

ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

APRESENTADO

NO ANNO DE 1926



MINISTERIO DA FAZENDA



ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

ANNIBAL FREIRE DA FONSECA

NO ANNO DE 1926

38° DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 4.793 a 4.994 e executivos ns. 16.315 a 17.173, de 1924 e de 1925, Circulares de ns. 1 a 72, de 1924, e 1 a 57, de 1925



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1926

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

1924

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924 1
- Decreto n. 4.793 A, de 7 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$ para pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcção do navio de explosão "Bragança" 52
- Decreto n. 4.794 A, de 7 de janeiro de 1924 — autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, complementar á verba 22ª do orçamento de 1923, e que se refere á ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio 52
- Decreto n. 4.795 A, de 7 de janeiro de 1924—Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para pagamento a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos 53
- Decreto n. 4.800 A, de 9 de janeiro de 1924 — Concede a D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de réis 53
- Decreto n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza o Poder Executivo a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente e dá outras providencias 53
- Decreto n. 4. 801 A, de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza a abertura do credito de 36:685\$833, para pagamento ao collecter federal Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria 56
- Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924 — Regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura 56
- Decreto n. 4.803 A, de 9 de janeiro de 1924 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100'000\$, complementar á verba 31ª, "Substituições", do orçamento passado e dá outras providencias. 57

- Decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e 22.000:000\$, papel para pagamento das dividas de exercicios findos já apuradas e das que o forem até 31 de dezembro de 1923. 85
- Decreto n. 16.330, de 28 de janeiro de 1924 — Manda, cobrar a taxa adicional de 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo processo "Hollerith" 85
- Decreto n. 16.331, de 28 de janeiro de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 31ª, "Substituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio passado. 86
- Decreto n. 16.332, de 28 de janeiro de 1924 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 30:800\$, para pagamento d differença de vencimentos, durante o corrente anno, aos ministros do Tribunal de Contas e representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal. 86
- Decreto n. 16.333, de 28 de janeiro de 1924 — Concede autorização á sociedade anonyma Banque Française & Italienne pour l'Amerique du Sud para estabelecer uma agencia nesta Capital. 86
- Decreto n. 16.342, de 6 de fevereiro de 1924 — approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas, deliberada pela assembléa geral de 31 de outubro de 1923 87
- Decreto n. 16.395, de 27 de fevereiro de 1924—Approva a reforma de estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Garantia", deliberada pelas assembléas geraes de 29 de setembro de 1923 e 5 de janeiro de 1924. 87
- Decreto n. 16.396, de 27 de fevereiro de 1924 — Regula a concessão de favores ás empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz para explorar o desenvolvimento da cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos 88
- Decreto n. 16.403, de 12 de março de 1924 — Extingue a Caixa especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro, e dá outras providencias decorrentes dessa extincção 89
- Decreto n. 16.409, de 12 de março de 1924 — Manda alterar os cunhos das moedas divisionarias de prata do valor de 2\$ e de cobre e aluminio dos valores de 1\$ e 500 réis 92
- Decreto n. 16.419, de 19 de março de 1924 — Estabelece providencias sobre a carestia de generos destinados á alimentação 92
- Decreto n. 16.423, de 21 de março de 1924 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 174:231\$203, para pagamento a D. Mariana Cunha de Vasconcellos e filhos. 94

Decreto n. 16.425, de 27 de março de 1924 — Cassa a autorização concedida á Companhia "Cruzeiro do Sul", com séde nesta Capital, para funcionar na Republica	94
Decreto n. 16.426, de 27 de março de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:915\$, destinado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda	94
Decreto n. 16.427, de 27 de março de 1924 — Approva a união dos Bancos "The London and River Plate Bank, Limited" e London and Brazilian Bank, Limited" e dá outras providencias	95
Decreto n. 16.428, de 27 de março de 1924 — Transfere os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina para a Escola Agricola Salesiano e Santa Casa de São Gabriel, no Rio Negro, Amazonas	95
Decreto n. 16.430, de 27 de março de 1924 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros "Previdente", deliberada pelas assembléas geraes de 28 de junho e 20 de dezembro de 1923	96
Decreto n. 16.433, de 29 de março de 1924 — Concede á Companhia Guarujá isenção de direitos aduaneiros para o material importado e destinado á electrificação da linha ferrea de sua propriedade de Itapema ao Guarujá, no municipio de Santos, Estado de S. Paulc.	96
Decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924 — Autoriza a celebração, com a "Société de Construction du Port de Bahia" e com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, do contrato para a construcção do prolongamento do cães do porto desta Capital, em substituição aos celebrados em virtude dos decretos ns. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e 15.450, de 25 de abril de 1922	103
Decreto n. 16.447, de 5 de abril de 1924 — Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica Argentina.	128
Decreto n. 16.448, de 5 de abril de 1924 — Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos da America	128
Decreto n. 16.465, de 7 de maio de 1924 — Proroga por mais dous annos os prazos estipulados nos decretos ns. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, e 15.471, de 10 de maio de 1922.	128
Decreto n. 16.500, de 10 de junho de 1924 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos.	129
Decreto n. 16.501, de 10 de junho de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 500:000\$, para execução dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda.	129
Decreto n. 16.502, de 10 de junho de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 7:048\$, para	

pagamento de diferenças de montepio devidas á D. Luiza Menescal.	130
Decreto n. 16.503, de 10 de junho de 1924—Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:017\$, para pagar as pensões devidas a Deolinda Claudiana Soares Guimarães.	130
Decreto n. 16.504, de 10 de junho de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:947\$108, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Alexandre Cassani, fornecedor de diversos artigos para as obras do Instituto Eelectro-technico.	130
Decreto n. 16.505, de 10 de junho de 1924 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Pelotense, deliberada pela assembléa geral de 24 de janeiro de 1922	131
Decreto n. 16.506, de 10 de junho de 1921 — Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano" augmentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 650:000\$ para 1.034:000\$000	131
Decreto n. 16.507, de 10 de junho de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 52:398\$787, para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria	132
Decreto n. 16.508, de 10 de junho de 1924 — Declara sem effeito o decreto n. 16.295, de 29 de dezembro de 1923, que abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para pagamento ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria.	132
Decreto n. 16.524, de 1 de julho de 1924 — Concede, pelo prazo de 60 dias, isenção, em todos as alfandegas do paiz, de direitos e de taxas de expediente, para os generos de primeira necessidade e dá outras providencias	132
Decreto n. 16.529, de 22 de julho de 1924 — Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Matto Grosso	133
Decreto n. 16.538, de 5 de agosto de 1924 — Manda que a bandeira nacional seja hasteada, em funeral, em todas as repartições publicas, durante tres dias que serão considerados de luto nacional, e determina que não haja expediente hoje nas referidas repartições, pelo fallecimento do eminente brasileiro Dr. Raul Soares, presidente do Estado de Minas Graes.	134
Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924 — Rectifica os arts. 27 e 28 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que regula a concessão de licença aos funcionarios publicos, civis e militares, da União.	135
Decreto n. 16.574, de 27 de agosto de 1924 — Desapropria, por utilidade publica, um terreno em Campo Limpo, municipio e comarca de Jundiaby, Estado de S. Paulo, pertencente a João Baptista de Camargo Mendes e sua mulher.	135

Decreto n. 16.575, de 27 de agosto de 1924—Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana.	136
Decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924 — Concede autorização á sociedade anonyma Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos	138
Decreto n. 16.578-A, de 1 de setembro de 1924 — Autoriza o Banco do Brasil a emittir até réis 100.000:000\$, como medida de emergencia, nos termos do decreto n. 4.635-A, de 8 de janeiro de 1923.	137
Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924 — Approva a regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda	137
Decreto n. 16.584, de 5 de setembro de 1924 — Revoga o decreto que concedeu á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Iris", com séde na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta patente.	177
Decreto n. 16.585, de 5 de setembro de 1924 — Approva a deliberação da Companhia de Seguros "Great American Insurance Company", augmentando o seu capital de \$10.000.000.00 para \$12.500.000.00.	177
Decreto n. 16.586, de 5 de setembro de 1924 — Cassa a autorização concedida á associação Mutualidade Catholica Brasileira para funcionar na Republica	177
Decreto n. 16.587, de 5 de setembro de 1924 — Crêa em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado.	178
Decreto n. 16.596, de 10 de setembro de 1924—Habilita a Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul America" a receber, em transferencia, as apolices de seguros de vida, dotaes e de rendas vitalicias, emittidas no Brasil pela "New York Life Insurance Company"	178
Decreto n. 16.621, de 1 de outubro de 1924 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000\$), em apolices, para attender ás despesas do ramal de Urussanga	180
Decreto n. 16.622, de 1 de outubro de 1924 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Companhia de Seguros Scarpa, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos	180
Decreto n. 16.633, de 11 de outubro de 1924 — Concede, a partir desta data e até 31 de dezembro proximo futuro, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente para o arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho . . .	181
Decreto n. 16.646, de 22 de outubro de 1924 — Autoriza a celebração de accôrdo com The Grat Wes-	

tern of Brasil Railway Company, Limited, para aquisição de materiaes e execução de melhora- mentos em diversas linhas ferreas federaes que lhe serão arrendadas	182
Decreto n. 16.648, de 22 de outubro de 1924 — Abre pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 25:000\$, em apolices da divida publica, que de- verão ser entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho	186
Decreto n. 16.649, de 22 de outubro de 1924 — Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento do au- gmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o art. 258, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno.	187
Decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924 — Orga- niza definitivamente a Contadoria Central da Re- publica e approva o seu regulamento.	187
Decreto n. 16.655, de 5 de novembro de 1924 — Ex- tende ao sal os favores constantes do decreto n. 16.633, de 11 de outubro de 1924.	225
Decreto n. 16.666, de 7 de novembro de 1924 — Con- cede á Companhia Nacional de Seguros Ypiranga autorização para operar em seguros terrestres e maritimos e approva os seus estatutos approved pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas 19 de março e 5 de setembro de 1924.	226
Decreto n. 16.672, de 17 de novembro de 1924 — Con- cede autorização á Companhia "Continental", S. A. de Seguros, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com modificações, os seus estatutos.	227
Decreto n. 16.674, de 20 de novembro de 1924 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica da União, tantas quantas forem ne- cessarias para cobrir a importancia de 2.965:000\$, para o fim de custear a aquisição da casa da pro- priedade intellectual das obras do Conselheiro Ruy Barbosa.	228
Decreto n. 16.675, de 25 de novembro de 1924 — Ap- prova as modificações feitas nos estatutos da Com- panhia de Seguros de Vida "Sul America", com séde nesta Capital.	228
Decreto n. 16.676, de 25 de novembro de 1924 — Ap- prova a alteração de estatutos da Companhia de Se- guros Terrestres e Maritimos "Indemnizadora", le- vada a effeito pela assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de agosto de 1924.	229
Decreto n. 16.702, de 5 de dezembro de 1924 — Re- voga o decreto n. 16.655, de 5 de novembro proximo findo e dá outras providencias.	230
Decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924 — Ap- prova o Regulamento para o Serviço de Encom- endas postaes internacionaes (<i>colis-postaux</i>).	230

APPENDICE

Decreto n. 12.864, de 30 de janeiro de 1918 — Aprova a resolução tomada pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indemnizadora", com séde em Recife, na assembléa geral extraordinária de 21 de julho de 1915, relativamente ao prazo de sua duração, e modifica em parte os seus estatutos.	255
Decreto n. 16.243, de 5 de dezembro de 1923 — Aprova a alteração feita nos estatutos da "The Home Insurance Company of New York, pela assembléa geral extraordinária, de 26 de dezembro de 1922, elevando o capital social de \$ 12.000.000.00 para \$ 18.000.000.00.	255

CIRCULARES

Ns.	Pags.
1.	259
2 a 5.	260
6.	261
7 e 8.	266
9 e 10.	267
11 a 13.	268
14 e 15.	269
16 a 18.	270
19 a 21.	271
22 a 24.	272
25 e 26.	273
27 e 28.	274
29 a 31.	275
32 a 35.	276
36 e 37.	277
37 A a 39.	278
40 a 42.	279
43 a 45.	280
46.	281
47 a 49.	282
50 a 52.	283
53 a 55.	284
56 a 59.	285
60 e 61.	286
62 a 64.	287
65 e 66.	288
67 a 69.	289
70 e 71.	290
72.	291

1925

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 4.905, de 2 de janeiro de 1925 — Autoriza a ceder, por aforamento, á sociedade sportiva Botafogo Foot-Ball Club, o terreno sito á rua General Severiano.	295
Decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925 — Concede isenção de direitos para varios materiaes e dá outras providencias.	342
Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 — Fixa a despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925.	347
Decreto n. 4.913, de 24 de janeiro de 1925 — Autoriza a abrir o credito necessario para pagamento de differença de vencimentos do ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do "Diario Official", Oscar Augusto de Carvalho Bastos.	363
Decreto n. 4.914, de 26 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 16:079\$604, para indemnizar o conselho administrativo do Collegio Militar do Rio de Janeiro.	364
Decreto n. 4.915, de 26 de janeiro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União.	361
Decreto n. 4.915 A, de 26 de janeiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco	365
Decreto n. 4.916, de 26 de janeiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Districto Federal.	365
Decreto n. 4.917, de 28 de janeiro de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Mesericordia de Sabará, Estado de Minas Geraes.	365
Decreto n. 4.918, de 28 de janeiro de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense.	366
Decreto n. 4.919, de 29 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 7:591\$, para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert.	366
Decreto n. 4.920, de 29 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 21:072\$420, para pagamento a ministros do Supremo Tribunal Militar.	366

Decreto n. 4.921, de 29 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 62:400\$, pelo Ministerio da Guerra, para pagamento a enfermeiro do Hospital Central do Exercito.	367
Decreto n. 4.922, de 29 de janeiro de 1925 — Permite a reforma, no posto immediato, aos officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de serviço e se tenham invalidado em consequencia de corrida para incendio.	367
Decreto n. 4.923, de 30 de janeiro de 1925 — Manda contar a antiguidade de promoção ao 1° posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos.	368
Decreto n. 4.924, de 30 de janeiro de 1925 — Revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921.	368
Decreto n. 4.925, de 6 de fevereiro de 1925 — Autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas.	369
Decreto n. 4.926, de 6 de fevereiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Associação dos Funcionarios Publicos Civis, com séde na Capital Federal	369
Decreto n. 4.927, de 6 de fevereiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas do credito especial de 427:555\$122, para indemnizar o Banco do Brasil de adeantamentos feitos para conclusão do edificio da Directoria Geral dos Correios, na Capital Federal . . .	369
Decreto n. 4.928, de 6 de fevereiro de 1925 — Approva a Convenção Postal Universal, os accórdos e respectivos protocollos firmados pelos representantes do Brasil ao 8° Congresso da União Postal Universal.	370
Decreto n. 4.928 A, de 28 de fevereiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Assistencia Particular Nossa Senhora da Gloria.	370
Decreto n. 4.929, de 3 de março de 1925 — Rectifica a lei do orçamento da despesa para o corrente exercicio	371
Decreto n. 4.930, de 31 de maio de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a mandar emittir, na Casa da Moeda, sellos postaes em homenagem a Santos Dumont.	371
Decreto n. 4.935, de 4 de julho de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes.	372
Decreto n. 4.937, de 8 de julho de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500 para occorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.	372
Decreto n. 4.938, de 10 de julho de 1925 — Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz . .	372
Decreto n. 4.939, de 10 de julho de 1925 — Considera de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com séde em Bello Horizonte.	373

- Decreto n. 4.941, de 29 de julho de 1925 — Reconhece de utilidade publica o Laboratorio Paulista de Biologia, com sede na capital de S. Paulo. 373
- Decreto n. 4.948, de 22 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria. 373
- Decreto n. 4.950, de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Eulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio. 374
- Decreto n. 4.951, de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro, em virtude de sentença judiciaria 374
- Decreto n. 4.952, de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:561\$, para occorrer ao pagamento devido a D. Julia Dias da Silva Rosa, em virtude de sentença judiciaria. 374
- Decreto n. 4.954, de 5 de setembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921. 375
- Decreto n. 4.955, de 5 de setembro de 1925 — Autoriza a permutar, sem onus para o Thesouro Nacional, o predio que serve de quartel da Força Policial do Estado de Alagoas com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar 375
- Decreto n. 4.960, de 16 de setembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:631\$110, para pagamento a DD. Mercedes Werneck Leone e Carmen Werneck Heintz Barrellier, em virtude de sentença judiciaria. . . 376
- Decreto n. 4.961, de 22 de setembro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 6:369\$921, para pagamento a D. Maria do Carmo Valle Accioli de Vasconcellos e outros, em virtude de sentença judiciaria 376
- Decreto n. 4.962, de 22 de setembro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 16:968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias e Isabel Maria da Rocha Dias. 377
- Decreto n. 4.963, de 5 de outubro de 1925 — Declara entender-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares, a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922. 377
- Decreto n. 4.966, de 16 de outubro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:906\$127, para pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brígido, em virtude de sentença judiciaria. 377
- Decreto n. 4.968, de 20 de outubro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito es-

pecial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria	378
Decreto n. 4.972, de 6 de novembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby	378
Decreto n. 4.973, de 26 de novembro de 1925 — Considera de utilidade publica a Associação Curitybana dos Empregados no Commercio	379
Decreto n. 4.974, de 1 de dezembro de 1925 — Provê sobre o caso do véto presidencial ás leis de orçamento e fixação de forças e altera a data do exercicio financeiro	379
Decreto n. 4.974 A, de 4 de dezembro de 1924 — Considera de utilidade publica a Liga Anti-Alcoolica de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e a União Anti-Alcoolica de Porto Alegre.	380
Decreto n. 4.974 B, de 4 de dezembro de 1925 — Considera de utilidade publica o Instituto Commercial de Florianopolis.	380
Decreto n. 4.978, de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 395:850\$489, para saldar as dividas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923	380
Decreto n. 4.979, de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes: de 14:809\$676, para pagar a Silvino Cavalcanti Paes Barreto; de 6:675\$299, a Carlos Severino da Fonseca; e de 300:000\$, para as despesas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington	381
Decreto n. 4.980, de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:752\$846, para saldar contas com o 3° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Francisco de Albuquerque Maranhão.	381
Decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925 — Manda incorporar, immediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anonyma <i>Revista do Supremo Tribunal Federal</i> , e dá outras providencias.	382
Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1926.	383
Decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 — Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926.	473
Decreto n. 4.994, de 17 de março de 1926 — Rectifica a lei orçamentaria da Receita para o corrente exercicio.	474

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

- Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925. 477
- Decreto n. 16.769, de 7 de janeiro de 1925 — Suspende, durante o exercicio de 1925, todas as obras publicas que estão sendo executadas, e dá outras providencias. 477
- Decreto n. 16.771, de 13 de janeiro de 1925 — Autoriza "The British Bank of South America, Ltd", com séde em Londres, a brir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. 478
- Decreto n. 16.782, de 13 de janeiro de 1925 — Approva as resoluções da quarta assembléa geral ordinaria da Companhia de Seguros, "El Fenix Sud Americano", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, na parte relativa á reforma dos seus estatutos. 478
- Decreto n. 16.783, de 13 de janeiro de 1925 — Concede autorização para funcionar na Republica á companhia "Assicurazioni Generali", com séde em Trieste, Reino da Italia, e approva os seus estatutos. 479
- Decreto n. 16.784 A. de 24 de janeiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 126:874\$385, para pagamento ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria. 480
- Decreto n. 16.787, de 10 de fevereiro de 1925 — Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sud Americano", augmentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 1.034:000\$ para 1.250:000\$000. 480
- Decreto n. 16.788, de 10 de fevereiro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:880\$100, para attender ao pagamento das pensões de meio so'do que competem a D. Veronica Rodrigues de Oliveira 480
- Decreto n. 16.812, de 17 de fevereiro de 1925 — Prologa por mais cinco annos o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, a "The National City Bank of New-York", para funcionar no Brasil 481
- Decreto n. 16.813, de 17 de fevereiro de 1925 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir anôlices da dívida publica da União, na importancia de 25:000\$, afim de ser pago o premio devido ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho 481
- Decreto n. 16.814, de 17 de fevereiro de 1925 — Concede um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas 482
- Decreto n. 16.827, de 21 de fevereiro de 1925 — Fixa o numero de fiscaes da Insneforia Geral dos Bancos e dá outras providencias 482
- Decreto n. 16.832, de 2 de marco de 1925 — Autoriza ao "Deutsch Sudamerikanische Bank A. G." a

abrir uma filial em S. Paulo e outra em Santos e dá outras providencias	483
Decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925 — Approva as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.584, de 4 de setembro de 1924 . .	483
Decreto n. 16.839, de 24 de março de 1925 — Autoriza o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, com séde em Paris, Franca, a abrir uma agencia na cidade do Rio Preto, Estado de S. Paulo. . . .	490
Decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 — Autoriza a emissão de títulos (obrigações ferroviarias) para a execução de melhoramentos e aparelhamento das estradas de ferro da União, construcção de prolongamentos e ramacs e conclusões de obras das mesmas estradas	490
Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925 — Modifica a denominação do órgão de publicidade a que se refere o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924	491
Decreto n. 16.874, de 7 de abril de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda	491
Decreto n. 16.875, de 14 de abril de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 10:848\$387, para pagamento do que é devido a DD. Adelaide Augusta de Paula Brandão e Esther Candida Silviano Brandão, irmãs do fallecido vice-almirante Francisco Augusto de Paiva Brandão. .	492
Decreto n. 16.892, de 30 de abril de 1925 — Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta Capital	492
Decreto n. 16.901, de 5 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$400, para attender a' despesas decorrentes da construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de accôrdo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apolices	493
Decreto n. 16.907, de 20 de maio de 1925 — Abre ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$, em apolices da divida publica, para pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria	493
Decreto n. 16.910, de 20 de maio de 1925 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros "Porto Alegrense", adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 2 de abril de 1925 . .	494
Decreto n. 16.928, de 3 de junho de 1925 — Approva a deliberacão da assembléa do Conselho de Administracão do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, de augmentar, de 7.500 para 15.000 contos de réis, o capital destinado ás suas operações	494
Decreto n. 16.940, de 10 de junho de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis	

915:200\$302, para pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições subordinadas ao mesmo ministerio.	494
Decreto n. 16.941, de 10 de junho de 1925 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros União dos Proprietarios pela assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de janeiro do corrente anno.	495
Decreto n. 16.967, de 1 de julho de 1925 — Concede á Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emitir <i>debentures</i> , para resgate de emprestimo emitido para a construcção do edificio do Lyceu de Artes e Officios	495
Decreto n. 16.985, de 22 de julho de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judicial	496
Decreto n. 16.986, de 22 de julho de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 2:400\$, para pagamento a Oscar Augusto de Carvalho Bastos, de differença de vencimentos entre 450\$ e 500\$ mensaes, no periodo de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1924	496
Decreto n. 16.988, de 29 de julho de 1925 -- Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.276:000\$, em apolices, afim de atender ao pagamento dos trabalhos de construcção realizados e emitidos no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe.	497
Decreto n. 16.992, de 29 de julho de 1925 — Approva os novos estatutos da Companhia "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft".	497
Decreto n. 16.993, de 29 de julho de 1925 — Approva os novos estatutos e a nova denominação da Companhia "National Allgemeine Versicherungs-Aktiengesellschaft", com séde em Stettin, Allemanha...	498
Decreto n. 16.999, de 12 de agosto de 1925 — Declara supprimida a Mesa de Rendas de Cananéa e creada em seu lugar uma colectoria para a arrecadação das rendas federaes.	499
Decreto n. 17.000, de 12 de agosto de 1925 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros "Phenix Pernambucana", adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de abril de 1925.	499
Decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925 — Manda adoptar a tabella de coefficients de lucro liquido e nomenclatura das profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Commissão technica nomeada pelo Governo.	499
Decreto n. 17.013, de 19 de agosto de 1925 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica da União, tantas quantas forem necessarias para cohrir a importancia de 200:000\$, para atender ás despezas de construcção do ramal de Urussanga.	506

Decreto n. 17.014, de 22 de agosto de 1925 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importancia de 15.000:000\$, para a execução de melhoramentos e aparelhamento das estradas de ferro da União, etc.	506
Decreto n. 17.034, de 9 de setembro de 1925 — Aprova as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros "Minerva", desta Capital, e a sua nova denominação para — Companhia de Seguros "Guanabara".	507
Decreto n. 17.035, de 9 de setembro de 1925 — Autoriza a emissão de apolices da divida publica da União, para perfazer a importancia de 1.500:000\$, para emprestimo á Usina Queiroz Junior Limitada, nos termos do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918.	507
Decreto n. 17.044, de 16 de setembro de 1925 — Autoriza o "Banco Italo-Belga", com séde em Antuerpia (Belgica), e succursaes nesta Capital, São Paulo, Santos e Campinas, a abrir uma agencia no hairrrodo Braz, Estado de São Paulo.	508
Decreto n. 17.058, de 4 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8:742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria	508
Decreto n. 17.064, de 15 de outubro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria.	509
Decreto n. 17.102, de 28 de outubro de 1925 — Concede autorização á Companhia Nacional de Seguros "Alliança de Minas Geraes" para funcionar na Republica e approva seus estatutos.	509
Decreto n. 17.106, de 4 de novembro de 1925 — Cassa a autorização concedida a "A Equitativa de Portugal e Ultramar", para funcionar no Brasil.	510
Decreto n. 17.107, de 4 de novembro de 1925 — Resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Amazonia", com séde em Belém, Estado do Pará, realizada a 17 de abril de 1922.	511
Decreto n. 17.118, de 11 de novembro de 1925 — Cassa o decreto n. 6.837, de 1 de fevereiro de 1878, que concedeu á Companhia de Seguros "Paraense", com séde em Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar e approvou os respectivos estatutos.. . . .	511
Decreto n. 17.122 A, de 24 de novembro de 1925 — Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy.	511
Decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925 — Aprova o regulamento das consignações em folha de pagamento.	512

Decreto n. 17.148, de 16 de dezembro de 1925 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as percentagens a que tem direito o collecter federal no municipio do Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos.	521
Decreto n. 17.149, de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apoiços da divida publica da União, na importancia de reis 200:000\$, para atender ás despezas de construção do ramal de Urussanga.	522
Decreto n. 17.150, de 16 de dezembro de 1925 — Cassa a autorização concedida á Sociedade de Seguros Tranquillidade, com séde na Capital do Estado de São Paulo, pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1909, e 7.898, de 10 de março de 1910.	522
Decreto n. 17.151, de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a aforar ao Club Sportivo de Equitação, a área occupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão.	523
Decreto n. 17.152, de 16 de dezembro de 1925 — Cassa a autorização para funcionar á Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com séde na Capital do Estado do Pará, constituída em 9 de janeiro de 1899.	523
Decreto n. 17.166, de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de reis 16:906\$127, destinado a pagamento ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria.	524
Decreto n. 17.167, de 23 de dezembro de 1925 — Aprova, com modificações, a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto numero 16.576, de 27 de agosto de 1924.	524
Decreto n. 17.168, de 23 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria.	525
Decreto n. 17.173, de 30 de dezembro de 1925 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$, para attender á liquidação de despezas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos executados no anno de 1924.	525

APPENDICE

Decreto n. 15.417, de 27 de março de 1922 — Approva as alterações feitas pela Companhia de Seguros de Vida "São Paulo", com séde na capital do Estado de São Paulo, em seus estatutos.	526
--	-----

CIRCULARES

Ns.	
1 e 1 A.	529
2 e 3.	530

XXIV

4 a 6.....	531
7 a 10.....	532
11	533
12	536
13 a 15.....	537
16 a 18.....	550
19 a 21.....	551
22 a 24.....	552
25 a 27.....	553
28 a 30.....	554
31 a 33.....	555
34 a 36.....	556
37 a 40.....	557
41 a 43.....	558
44 a 46.....	559
47 a 49.....	560
50 a 52.....	561
53 a 55.....	562
56 e 57.....	563

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(De 7 de janeiro a 26 de novembro de 1924)

—*—

LEI N. 4.793 — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1924, é fixada em 87.351:641\$089, ouro, e..... 916.320:303\$217, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios, da fórma seguinte:

Art. 2º. E' o Poder Exccutivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 3.375:312\$285, ouro, e 94.331:348\$947, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Subsídio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	120 :000\$000
2ª — Subsídio do Vice-Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	72 :000\$000
3ª — Gabinete do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	161 :496\$000
4ª — Despesa com o Palacio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	96 :000\$000
Variavel-papel.....	194 :000\$000
5ª — Subsídio dos Senadores:	
Fixa-papel.....	968 :625\$000
6ª — Secretaria do Senado:	
Fixa-papel.....	876 :972\$000
Variavel-papel.....	545 :688\$500
7ª — Subsídio dos Deputados:	
Fixa-papel.....	3.259 :500\$000
8ª — Secretaria da Camara dos Deputados:	
Fixa-papel.....	1.110 :293\$000
Variavel-papel.....	637 :995\$018
9ª — Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional:	
Fixa-papel.....	275 :000\$000

II — A pagar ao Lyceu Franco Brasileiro, S. Paulo, as subvenções consignadas nas leis ns. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 2º, consignação n. 38, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 2º, verba 37ª, e 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 2º, verba 37ª, as quaes se acham escripturadas, em deposito, no Thesouro Nacional.

III — A crear o logar de professor de virtuosidade para o ultimo anno de piano no Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despesa.

IV — A adeantar á Directoria da Escola de Bellas Artes até a importancia de 200:000\$, para impressão polychromica de um catalogo-album da sua galeria de quadros, o qual deverá ser exposto á venda pelo preço do custo, revertendo, então, a importancia apurada nesta venda aos cofres do Thesouro.

V — A mandar imprimir, dentro do exercicio desta lei, na Imprensa Official, uma edição de dous mil (2.000) exemplares da obra "A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal", trabalho do Dr. José Affonso Mendonça de Azevedo, acompanhado da traducção para o portuguez das Constituições americana e argentina, devendo quinhentos (500) exemplares reverter sem onus ao Governo.

VI — A abrir os necessarios creditos para occorrer ao pagamento de vencimentos integraes dos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo Departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exercem funcções interinas pelo afastamento em commissão ou cargo electivo.

VII — A reorganizar a Fundação do Orphanato Osorio para o fim de assegurar-lhe autonomia administrativa, como pessoa juridica distincta de outras.

VIII — A reorganizar o ensino secundario e superior, attendendo as necessidades reconhecidas pela pratica, podendo:

a) crear o Departamento Nacional da Instrução Publica, com a necessaria acção para resolver os assumptos peculiares ao ensino e dirigir os serviços a elle relativos;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario e crear o Conselho Nacional de Instrução, como órgão de fiscalização e superintendencia do ensino e de consulta nas materias a elle attinentes mantendo, nos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino superior e secundario;

c) estabelecer o concurso de provas como meio exclusivo para as nomeações de professores dos cursos superiores e secundarios;

d) supprimir os cargos de professores substitutos, respeitadas os direitos adquiridos;

e) supprimir o regimen dos exames parcellados e instituir o de seriação obrigatoria no curso secundario;

f) dividir, fundir, supprimir e crear cadeiras nos institutos de ensino superior e secundario;

g) restringir a equiparação aos officiaes dos institutos de ensino superior, estabelecendo normas rigorosas para esse fim e em nenhuma hypothese podendo gosar regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil;

h) officializar institutos de ensino superior nos Estados, desde que estes os subvençionem convenientemente e que os mesmos institutos possuam patrimonio julgado sufficiente e o corpo docente de competencia reconhecida pelo Conselho Nacional de Instrução;

i) crear bancas examinadoras para, nos institutos de ensino secundario da Capital Federal e dos Estados aos quaes fôr concedida essa regalia, procederem ao exame por série

dos alumnos matriculados que cursaram os mesmos institutos;

f) crear no Collegio Pedro II um curso que será denominado Faculdade de Lettras, conferindo aos nelle formados o grão de bacharel em lettras;

k) conferir aos directores dos institutos federaes de ensino superior e secundario, os quaes serão sempre escolhidos dentre os professores cathedrauticos effectivos, em disponibilidade ou jubilados, todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços escolares, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores.

§ 1.º Para a execução desta reforma o Governo fará a necessaria revisão das consignações votadas no orçamento, das subvenções e das rendas escolares e poderá abrir creditos até 300:000\$000.

§ 2.º O Governo organizará e executará um plano de diffusão do ensino primario nos Estados, directamente ou por accordo com os respectivos governos, podendo abrir creditos até a importância de 500:000\$000.

IX — A pagar ao Dr. Elpidio de Mesquita como premio e compensação dos trabalhos que realizou por nomeação do Governo na elaboração dos decretos e regulamentos ns. 15.788, de 8 de novembro de 1922 e 15.807, de 11 de novembro do mesmo anno, a quantia que for accordada, tendo em vista a opinião dos juriconsultos que foram ouvidos, abertos os creditos necessarios.

X — A conceder á Confederação Brasileira de Desportos até a quantia de 350:000\$, para a representação do Brasil nas Olympiadas deste anno, em Paris.

XI — A adiar para 3 de maio do corrente anno, ou para data que fôr mais conveniente, as eleições para o Congresso Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo permittir que tenham voto os eleitores alistados até 30 dias antes e expedindo as necessarias instrucções.

§ 1.º Nesse caso, o prazo de inicio da apuração fica reduzido a 15 dias e a 10 o prazo para o seu encerramento.

XII — A crear mais um batalhão de infantaria, na Policia Militar do Districto Federal, e um quadro de sargentos aspirantes; formado exclusivamente por sargentos que tenham o curso da Escola Profissional, e hem assim mais dous logares de medicos e um de pharmaceutico no corpo de saude, sendo um capitão e dous primeiros tenentes.

§ 1.º No regulamento que expedir para a Escola Profissional, o Governo estabelecerá as preferencias para a admissão no quadro dos sargentos aspirantes e as regalias de que estes gozarão, modificando para isso o regimen de promoções de officiaes.

§ 2.º Os professores da Escola Profissional terão a gratificação mensal de 300\$; o official encarregado da escola e o preparador da aula de Physica e Chimica terão a de 150\$ mensaes.

§ 3.º Fica o Governo autorizado a reorganizar a Guarda Civil, a 4.ª Delegacia Auxiliar e a Inspectoria de Vehiculos, para dar mais efficiencia aos serviços que lhes competem, podendo despende até á quantia de 700:000\$ com o pessoal e material resultante da reforma.

§ 4.º Ficam abertos os creditos para a execução dos artigos antecedentes, na importância maxima de 2.300:000\$ e o de 500:000\$ para auxiliar a construção do novo hospital da Policia Militar, podendo, para este ultimo fim, fazer as necessarias operações de credito.

§ 5.º Os sargentos terão duas etapas.

XIII — A modificar o regulamento dos serviços domesticos, para o fim de excluir os empregados de hotéis e estabelecimentos semelhantes das respectivas exigencias, podendo expedir regulamento especial para os referidos empregados, cominando multas de 50\$ a 500\$000.

XIV — A empregar os saldos dos creditos abertos para a Exposição Internacional e o das respectivas rendas em obras de construcção e installação de um ou mais pavilhões da Escola 15 de Novembro.

XV — A abrir o credito de 96:705\$230 para liquidar a divida de fornecimento de gaz, luz, energia electrica, telephones, telegrammas e transportes para os Palacios da Presidencia da Republica de 1920 a 1923, e bem assim o credito de 350:000\$ para obras a executar nos referidos palacios.

XVI — A vender, mediante prévia avaliação, em hasta publica, o edificio onde actualmente funciona o *Forum*, podendo abrir um credito equivalente ao producto da venda, afim de applicar no mobiliario e decorações para o Palacio da Justiça.

XVII — A pôr em execução, até que o Congresso Nacional os approve ou modifique, o Código do Processo Civil e Commercial e o do Processo Criminal do Districto Federal, já apresentados á sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores á sua apresentação e á reforma da organização judiciaria, e as que forem aconselhadas pela experiencia, com o objectivo de acelerar a marcha e decisão final das causas.

XVIII — A, na refoma da Policia Civil, introduzir as seguintes providencias:

A 4ª delegacia auxiliar da Policia do Districto Federal, além das attribuições que lhe forem dadas pelo chefe de Policia e as que lhe cabem em virtude do regulamento que baixou o decreto n. 14.079, de 25 de fevereiro de 1920 e as constantes do decreto n. 15.848, de 20 de novembro de 1922, ficam affectos os encargos relativos ao policiamento do littoral, á repressão do lenocinio, do anarchismo e outras doutrinas subversivas e a da vadiagem.

XIX — A applicar a quantia de 6.000:000\$ do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922, em obras e adaptações do Hospital Nacional de Alienados, á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, e á Assistencia Hospitalar das Crianças enfermas, no mesmo Districto, podendo para isso entrar em accôrdo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de crianças o edificio do Hotel Sele de Setembro; e bem assim no serviço de prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer no Districto Federal e nos Estados.

XX — A transferir para o Ministerio da Viação e Obras Publicas o serviço contractado com a Rio de Janeiro City Improvements e a respectiva fiscalização, assim como as respectivas dotações.

Art. 4.º Fica revogado o dispositivo da letra c do n. I do art. 37 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Entre os funcionarios de que trata a letra f dos citados n. I e art. 37 não se comprehendem os de funcções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias.

Art. 5.º Substitua-se o art. 26 o seu paragrapho unico do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 5 de novembro de 1922; para o seguinte:

«A venda dos penhores vencidos será feita em leilão realizado na propria casa de penhores por leiloeiros publicos desta Capital, de escolha do proprietario do estabelecimento».

Art. 6.º No § 4.º do art. 17, capitulo III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, onde se diz: "Quando esses funcionarios, tendo percorrido toda a escala de acesso, contarem mais do 35 annos de servico publico federal, sem goso de licença e não tendo mais de 30 faltas justificadas, etc.", diga-se: sem goso de licença por mais de 30 dias, etc.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Musica poderá empregar, com as devidas garantias, as musicas de que necessitar a Sociedade de Concertos Symphonicos.

Art. 8.º E' prorogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921, no Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Os prazos a que se refere o art. 5.º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre a construcção de sanatorios para tuberculosos, e alterados pela lei n. 4.632, no art. 10, serão contados respectivamente para inicio das construcções e conclusão das obras, da data do registro de cada contracto pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º As consignações votadas no orçamento do Ministerio do Interior, e destinadas á execução dos accórdos celebrados entre a União e os Estados para o servico do saneamento e prophylaxia rural, serão distribuidas, integralmente, ás delegacias fiscaes, no começo de cada exercicio, e entregues mediante requisições dos chefes das respectivas commissões federacs, quer se trate de pessoal, quer de material, como adiantamentos, aos funcionarios por estes designados. Os documentos comprobatorios da applicação desses adiantamentos serão presentes ao julgamento do Tribunal de Contas, por intermedio das delegações deste em cada um dos Estados, observado o disposto nos arts. 70 e 71, do Codigo de Contabilidade e 287 e seguintes do seu respectivo regulamento.

Paragrapho unico. A parte das contribuições com que concorrem os Estados será escripturada como deposito nas delegacias fiscaes e terá a applicação que os chefes das mesmas commissões julguem conveniente de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior. Da applicação dada a esses depositos os referidos chefes das commissões prestarão contas directamente ao Ministro do Interior, por intermedio do Departamento Nacional de Saude Publica e independente de approvação do Tribunal de Contas.

Art. 10. A reforma do 1.º tenente medico da Brigada Policial, Dr. Luiz Figueira Machado, será regulada, de ora avante, pela parte final do art. 53, do regulamento approved pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

Art. 11. Todos os sargentos da Policia Militar do Districto Federal servirão por tempo indeterminado, não ficando, portanto, sujeitos a engajamento ou reengajamento, desde que tenham mais de dez annos de servico na corporação e sejam de bom comportamento, segundo o conselho de disciplina.

Art. 12. Vagando, por qualquer circumstancia, um dos cargos do escrivão do Juizo Federal da Bahia, que não seja o criminal, ficará suppresso o cargo, e attribuido ao outro escrivão restante o respectivo servico, unificados, pois, os dous cartorios, actualmente existentes.

Art. 13. São fixados em quatro o numero de censores das casas de diversões publicas, creados pelo decreto numero 14.529, de 9 de dezembro de 1920, em virtude da lei n. 4.003, de 7 de janeiro do mesmo anno, sendo conservados, entretanto, os oito censores actualmente em exercicio e não

se preenchendo as vagas occorrentes, até que o numero se reduza ao minimo estabelecido neste artigo.

Art. 14. Ficam resalvados os direitos de accesso ao posto de tenente-coronel medico e major pharmaceutico aos officiaes do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros desta Capital, nomeados antes da suppressão dos respectivos postos.

Art. 15. O actual dentista do Corpo de Bombeiros do Districto Federal terá o posto de 2º tenente e as vantagens e vencimentos a elle inherentes, feita a necessaria correccção na tabella respectiva e abrindo-se o respectivo credito.

Art. 16. Ficam revigoradas as disposições contidas no art. 18 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as quaes serão applicadas aos funcionarios em igualdade de condições e que tenham sido anteriormente designados para exercerem commissões nos Estados.

Art. 17. Todos os editaes de concurrencia de todas as Secretarias de Estado e repartições publicas serão publicados no *Diario Official* uma só vez, com os pormenores e especificações de costume; as reproduções deverão apenas fazer referencia ao numero e data do *Diario Official* em que tiver sido feita a primeira publicação pormenorizada.

Art. 18. Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo a que se refere o art. 1º da lei n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Art. 19. Ficam revigorados, afim de serem empregados no pagamento dos accõdos relativos ao exercicio de 1923, os saldos das dotações destinadas ao serviço de saneamento e prophylaxia rural pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro, que fixou a despesa para o referido exercicio.

Art. 20. O ultimo concurso actualmente em vigor, realizado para preenchimento das vagas de 2º tenente pharmaceutico e medico da Policia Militar, fica prorogado pelo prazo de mais um anno.

Art. 21. É facultado aos alumnos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma só materia, e que tiverem sido ovinτες do anno immediato, fazerem, em 2º época, o exame que lhes falta e, si approvados, os do anno seguinte, pagas as taxas respectivas.

Art. 22. Os engenheiros, comprehendidos os engenheiros architectos e os engenheiros agronomos, formados por escolas estrangeiras, cujos diplomas sejam validos para o exercicio de sua profissão no paiz em que foram conferidos, e que tiverem iniciado os respectivos cursos de engenharia até o anno lectivo de 1915, inclusive, poderão, no corrente exercicio, fazer o registro official de seus titulos, independente das disposições do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Art. 23. Continuam em vigor os arts. 3, n. XIX, 6º, 8º, 9º, 14º, 15º e 21º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 24. A eleição para a renovação do terço do Senado e para a Camara dos Deputados na legislatura de 1924 a 1926 realizar-se-á no dia 17 de fevereiro de 1924.

§ 1.º No Districto Federal, os livros de actas de eleições federaes e municipaes serão entregues no Juizo Federal da 2ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa até ao 3º dia antes da eleição, sendo expedidos, pelo modo que este juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até esse dia referido. O juizo designará por edital, publicado no *Diario Official*, os dias e horas em que attenderá os presidentes da mesa.

§ 2.º O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo, no Districto Federal, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição,

poderá ser utilizado nesse fim um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circumstancia na respectiva acta.

§ 4.º Nos Estados, os juizes municipaes ou outros juizes preparadores togados dos termos annexos ás comarcas são competentes para o preparo do alistamento eleitoral cujo julgamento continúa a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas attribuições destes na organização das mesas eleitoraes, quando a séde da comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

Art. 25. Ficam amnistiadas todas as pessoas envolvidas no ultimo movimento revolucionario do Rio Grande do Sul, salvo nos crimes puramente communs não connexos com o referido movimento.

Art. 26. Fica revigorada a autorização constante do paragrapho unico do art. 1º do decreto legislativo n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921, para o fim de poder o Governo abrir o credito que for necessario, em moeda corrente ou mediante operação de credito, destinado ao custeio das despesas com as obras de construcção, adaptação e installações no Pavilhão Monroe, para funcionamento do Senado da Republica.

Paragrapho unico. Todas as obras e installações serão feitas por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ouvida a Mesa do Senado, podendo ser realizadas pela fórma que for julgada mais conveniente, independentemente de concurrencia publica ou administrativa e a juizo do mesmo ministerio.

Art. 27. Fica revigorado o saldo do credito decorrente da autorização do n. II do art. 3º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo realizar operações de credito até 2.400:000\$ para a conclusão, decorações, installações e mobiliario do edificio do *Forum* da justiça local do Districto Federal, destinando-se especialmente aos serviços de juros e amortização o producto da taxa judiciaria que para esse fim foi creada.

Art. 28. Das sentenças proferidas sobre liquidação nas causas em que for parte a Fazenda, haverá recurso necessario para o Supremo Tribunal Federal.

O recurso subirá nos proprios autos no prazo improrogavel de oito dias, tendo as partes o direito de juntar na instancia inferior as suas razões, para o que se lhes concederá vista por 48 horas.

O processo do recurso na instancia superior será o dos agravos.

Art. 29. Fica prorogado por mais um anno o prazo concedido pelo art. 1.172, do regulamento n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, aos sargentos da Policia Militar, para satisfazerem as condições previstas no art. 17 de mesmo regulamento e concernente ao accesso a 2º tenente.

Paragrapho unico. Vigorará por mais seis mezes o concurso a que se refere o art. 19 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, realizado na Policia Militar para medico dessa corporação.

Art. 30. Ficam approvados o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, e o decreto n. 16.273, da mesma data, que reorganiza a justiça do Districto Federal.

Art. 31. Para cumprimento do disposto no art. 338 do decreto n. 16.273, de 1923, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 32. As percentagens que caibam aos membros do Ministerio Publico da justiça local do Districto Federal passam a ser arrecadadas como renda do Thesouro Nacional.

Art. 33. Fica revigorado para o corrente exercicio o saldo de 319:328\$863 do credito de 400:000\$, aberto de accórdo com o art. 1º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (verba 40ª — Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal e nos Estados) e distribuido pela Directoria da Despesa Publica á Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba do Norte pelas ordens ns. 46 e 56, respectivamente, de 23 de junho e 29 de outubro de 1922.

Art. 34. As percentagens de 8 e 2 % de que trata a letra a do art. 37 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos procuradores da Republica no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos, cinco annos, e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funcionarios em réis 3:400\$, rectificada a respectiva tabella.

Parapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos procuradores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 35. As percentagens de 4 e 1 ½ % de que trata a letra a do art. 39 do decreto 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional junto aos juizes federaes no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funcionarios em 1:500\$, rectificada a respectiva tabella.

Parapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.

Art. 36. Continuum em vigor os dispositivos da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seguintes: Art. 3º, ns. IV, V, VI, VII, XX, XIII, XVII, XVIII, XX; arts. 6º, 8º, 17 e 20.

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com as verbas abaixo designadas, as quantias de 5.868 :957\$851, ouro, e 2.685 :644\$000, papel:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	846 :144\$000
Variavel-papel.....	629 :500\$000
2ª — Corpo Diplomatico:	
Fixa-ouro.....	1.315 :000\$000
Variavel-ouro.....	666 :805\$555
3ª — Corpo Consular:	
Fixa-ouro.....	1.311 :800\$000
Variavel-ouro.....	590 :132\$223
4ª — Recepções officias:	
Variavel-papel.....	250 :000\$000
5ª — Congressos e conferencias:	
Variavel-ouro.....	325 :000\$000
6ª — Serviço telegraphico:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	200 :000\$000
7ª — Repartições internacionaes:	
Variavel-ouro.....	898 :220\$073

8ª — Ajudas de custo:	
Variavel-ouro.....	350 :000\$000
9ª — Extraordinarias no Exterior:	
Variavel-ouro.....	400 :000\$000
10ª — Expansão economica:	
Variavel-ouro.....	310 :000\$000
Variavel-papel.....	70 :000\$000
11ª — Comissões de limites:	
Variavel-papel.....	760 :000\$000

Art. 38. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, com os recursos existentes nas respectivas verbas dos orçamentos dos Ministerios das Relações Exteriores e Agricultura, Industria e Commercio, sem augmento de pessoal, os serviços de Propaganda e Expansão Economica do paiz no exterior.

II. A nomear, independentemente de concurso e de outras formalidades regulamentares, para as vagas de consules de segunda classe, os actuaes consules honorarios, brasileiros natos, que contarem mais de 10 annos de serviços ao paiz e que os tiverem prestado tambem na guerra, os actuaes auxiliares de consulado que nessa qualidade ou em outros empregos tenham mais de 10 annos de serviço.

III. A revêr os decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, dando novos regulamentos á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular, sem nenhum augmento nos totaes da despesa fixada no presente orçamento e sem nenhum acrescimo do pessoal ora existente, mas com liberdade para remodelar do melhor modo os quadros com o pessoal ora existente e as verbas ora fixadas, podendo, sempre que julgar conveniente aos interesses superiores do paiz, decretar a disponibilidade dos agentes diplomaticos e consulares que, havendo completado ou não o tempo necessario para a sua aposentadoria, estejam em exercicio no exterior, fixando em taes casos os pagamentos em papel e constituindo verba separada no orçamento. O Governo terá o cuidado de consagrar na presente reforma as disposições existentes sobre reduccão de pessoal.

Art. 39. Fica revigorada a autorização contida no n. 1 do art. 26 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para a reorganização do Serviço de Expansão Economica, subordinada, porém, ao Ministerio do Exterior, dentro dos limites da verba propria, e nas bases estabelecidas pelo n. 7 do art. 99 da lei que fixou a despesa para o exercicio de 1922.

Art. 40. A partir de primeiro de fevereiro de 1924 ficam sem vencimentos e sob as penas legais todos os funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no art. 41 do decreto numero 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no Gabinete da Presidencia da Republica e no gabinete do Ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integraes, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos.

Art. 41. A contar da data desta lei, ficam divididos em duas partes as verbas destinadas neste orçamento á representação dos embaixadores e dos ministros plenipotenciarios e residentes. Uma parte, comprehendendo o terço do quantitativo fixado para cada um, será attribuido ao decore pessoal da função que os mesmos desempenham e esse terço independêrã de prestação de contas; a outra parte abrange os dous terços restantes e se considerará como despesa do pro-

prio paiz deferida aos seus agêntes diplomaticos para que o representem condignamente onde estiverem acreditados. Esta ultima parte poderá ser sacada por trimestres adiantados, mas de qualquer fórma os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residentes, ficam obrigados a prestar contas á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria de Estado do que houverem despendido no trimestre anterior com recepções, ou gentilezas de outra ordem. Os saldos verificados em cada trimestre dos dous terços referidos poderão ser levados ao trimestre seguinte, mas nenhuma das duas partes da verba annual respectiva poderá ser excedida, ficando prohibido conceder-se, por outras rubricas extraordinarias, qualquer recurso para a representação, salvo em circumstancias excepcionaes e por autorização expressa do Presidente da Republica.

Art. 42. Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 43. Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica, será mantido, com uma dotação de 20:000\$, destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva-Matte, na Europa.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000\$,ouro, e 89. 677:509\$393, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Repartições de Marinha:	
Fixa-papel.....	3.682 :834\$540
Variavel-papel.....	2.454 :580\$000
2ª — Officiaes e sub-officiaes:	
Fixa-papel.....	18.344 :340\$000
Variavel-papel.....	1.112 :000\$000
3ª — Marinheiros, fogueistas e taifas:	
Fixa-papel.....	9.468 :412\$680
Variavel-papel.....	17 :800\$000
4ª — Batalhão Naval:	
Fixa-papel.....	988 :523\$000
Variavel-papel.....	5 :500\$000
5ª — Arsenaes, Directoria do Armamento e Aviação:	
Fixa-papel.....	6.178 :866\$848
Variavel-papel.....	847 :120\$000
6ª — Ajudas de custo, representações, commissões de saques, etc.:	
Variavel-papel.....	650 :000\$000
7ª — Ensino Naval:	
Fixa-papel.....	1.761 :122\$000
Variavel-papel.....	150 :300\$000
8ª — Fardamento e instrumentos de musica:	
Variavel-papel.....	5.533 :200\$000
9ª — Addidos:	
Fixa-papel.....	175 :652\$160
10ª — Pesca e saneamento do littoral:	
Variavel-papel.....	530 :800\$000
11ª — Munição de bocca:	
Variavel-papel.....	11.123 :600\$000

Verbas	Total
12ª — Classes inactivas:	
Fixa-papel.....	4.797 :852\$165
Variavel-papel.....	100 :000\$000
13ª — Despesas extraordinarias:	
Variavel-papel.....	650 :000\$000
14ª — Municipções de guerra:	
Variavel-papel.....	200 :000\$000
15ª — Sobresalentes e mobiliarios:	
Variavel-papel.....	4.900 :000\$000
16ª — Material de construcção naval:	
Variavel-papel.....	2.500 :000\$000
17ª — Combustivel:	
Variavel-papel.....	7.000 :000\$000
18ª — Obras :	
Variavel-papel.....	1.000 :000\$000
19ª — Conservação e reparos da esquadra:	
Variavel-papel.....	4.500 :000\$000
20ª — Serviços accessorios:	
Variavel-papel.....	1.005 :000\$000
21ª — Despesas em ouro:	
Variavel-ouro.....	1.000 :000\$000

Art. 44. E' o Governo autorizado a despender até cem mil contos de réis, por meio de operações de credito, podendo ser parte em ouro, até a base de mil e quinhentos contos, ouro, para:

a) aqquisição, quando julgar mais opportuno, das unidades navaes que considerar indispensaveis ao serviço da esquadra, inclusive um navio-escola, um para o serviço hydrographico e outro para o de pharões, além das unidades menores para os serviços dos portos;

b) continuacão das obras no dique e officinas da ilha das Cobras e seu consequente equipamento industrial, bem assim as construcções para Escola Naval, no Corpo de Marinheiros Nacionaes, no Batalhão Naval, Hospital de Marinha e nas obras novas do edificio para o Ministerio da Marinha;

c) despesas com a reorganização da Marinha, inclusive melhoramentos indispensaveis e pessoal contractado para as respectivas obras;

d) organização definitiva do serviço de aviacão naval na ilha do Governador e outros pontos convenientes ao longo do littoral, a juizo da administração;

e) para aqquisição, construcção e reconstrucção de pharões e das suas dependencias e montagem de signaes para cerração.

Art. 45. E' o Governo autorizado:

I. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construcções, aqquisição e reparos de material de guerra, combustiveis, força e luz, alugueis de casa e locação de serviços.

II. A rever, sem augmento de despesa, os regulamentos das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Marinha.

III. A realizar permuta ou venda, em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos ou propriedades nacionaes da Armação, ou outros que forem julgados desnecessarios aos serviços da Marinha de Guerra.

IV. A contractar technicos competentes para ministrar aos pescadores o ensino do preparo e conservação de peixes, principalmente aquelles que mais se prestem a substituir em nossos mercados o bacalhão.

V. A fazer entrega da importancia de 25:000\$ em apolices ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio de seu trabalho dos inventos entregues e adoptados na Marinha de Guerra, de accôrdo com o parecer do Almirantado, n. 136, de 1923 e aviso n. 1.546, de 2 do abril de 1923.

VI. A mandar reverter, em favor de D. Adelaide Augusta de Paula Brandão e D. Esther Candida Silviano Brandão, desde a morte de seu irmão, o Vice-Almirante Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, o meio soldo deixado por esse official reformado da Marinha de Guerra, o qual falleceu sem deixar herdeiros necessarios, e abrindo-se o credito necessário para execução desta lei.

VII. A mandar construir um ossuario commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos no serviço dos Alliados, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario.

VIII. A effectuar o pagamento da differença de vencimentos que deixaram de receber no exercicio de 1923, por deficiencia de verba, os professores da Escola Naval (transferidos para o Quadro Extraordinario da Armada, em virtude dos arts. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923 e 44 da lei n. 4.632 desse mez e anno, com o saldo que fôr verificado na verba 2^a — Officiaes e sub-officiaes — do orçamento da Marinha para o anno de 1923.

IX. A empregar, na vigencia desta lei, as verbas votadas nas diversas tabellas para o pessoal subalterno do serviço de machinas (machinistas-auxiliares, mecanicos, serralheiros, caldeireiros de cobre e ferro, auxiliares especialistas e foguistas), pelos effectivos que forem estabelecidos de accôrdo com as novas denominações a que se refere o decreto n. 16.213, de 28 de novembro de 1923, ou por aquellas que melhor atenderem ás necessidades do serviço; não podendo, porém, em qualquer caso, exceder o total consignado para o referido pessoal.

X. A desapropriar por utilidade publica uma área de terreno de 50^m × 20^m, necessaria á construeção de uma Escola Profissional da Pesca e sede social para a Colonia de Pescadores Z-8 de S. Christovão, nesta Capital, correndo a construeção do edificio por conta da referida Colonia, que se obrigará tambem a manter alli um mercado de venda directa dos productos das suas pescarias á população da eidade.

XI. A instalar no extremo sul da praia de Copacabana, no porto da Igreja, na curva da costa junto ao porto, si a isto não se oppuzerem as conveniencias militares, um posto de Soccorro Naval, o qual servirá simultaneamente de abrigo ás embarcações e aos pescadores da Colonia "Aimbire" Z-14 desta Capital, dependendo até sessenta contos com a construeção desse posto.

XII. A transferir para os Serviços da Pesca do Ministerio da Marinha os empregados da extincta Inspectoria de Pesca do Ministerio da Agricultura com os mesmos vencimentos ou gratificações que percebem neste último Ministerio.

XIII. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

Art. 46. O montepio militar, deixado pelo official solteiro á mãe viuva, reverte, por morte desta, ás irmãs solteiras e viúvas, daquelle.

Art. 47. Fica revogado o decreto do Poder Executivo n. 4.812, de 22 de outubro de 1919, que annullou o decreto

do mesmo Poder n. 4.291, de 18 de setembro de 1919, vigorando este último, para todos os efeitos legais, da data desta lei.

Art. 48. As sub-consignações da verba «Pesca e Saneamento do Littoral» compreendidas as subvenções ás escolas, serão entregues nos mezes do janeiro, abril, julho e outubro, por quotas trimestraes, á Inspectoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, que as dispenderá e applicará com as formalidades do Código de Contabilidade nos serviços a que se destinam, á vista de documentos que provem o seu justo emprego, e de mappas de frequência enviados por intermedio das Capitánias de Portos e suas delegacias e agencias.

Art. 49. Dentro das verbas votadas, a Directoria da Pesca creará premios para as Colonias de Pescadores que apresentarem melhor qualidade de peixe em conserva de determinados typos.

O Governo dará preferéncia ao pesceado nacional para o fornecimento dos navios, estabelecimentos e Corpos da Marinha, Exército, Bombeiros, Polícia e instituições por elle mantidas ou subvencionadas, só adquirindo pesceado estrangeiro em falta daquelle, que deverá satisfazer ás exigéncias de um typo préviamente determinado pela Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral.

Art. 50. Aos ex-officiaes de Marinha que, a pedido, obtiveram demissão do serviço da Armada no correr do anno de 1921, é permittido voltarem ao serviço activo nos postos que occupavam, como se delles não se tivessem afastado, sem prejuizo dos que passaram a occupar os seus logares, aos quaes ficarão homologos.

Art. 51. Os actuaes primeiros e segundos tenentes ajudantes machinistas da Armada passam a denominar-se primeiros e segundos tenentes machinistas.

Art. 52. Os cargos de dactylographos no Ministério da Marinha serão exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, habilitadas, na escola de dactylographia, do mesmo corpo, á medida que forem vagando os logares de dactylographos ora desempenhados por civis. As praças designadas para o desempenho de taes funcções terão vencimentos de especialistas, de accôrdo com o regulamento do corpo.

Art. 53. Fica revigorado o disposto no art. 116, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 54. Fica revigorado o decreto n. 4.655 A, de 18 de janeiro de 1923, para o fim de poder o Governo abrir o credito especial de 165:278\$996, necessario para pagamento de differença de soldo devido a officiaes reformados da Armada e em virtude do decreto n. 4.463, de 1922.

Art. 55. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.110, de 26 de março de 1920; n. 14.867, de 11 de junho de 1921, e n. 16.212, de 24 de novembro de 1923, e dos creditos abertos em virtude da autorização constante do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 56. Ficam approvados os decretos ns. 15.961, de 16 de fevereiro; 16.001, de 6 de abril; 16.022, de 25 de abril; 16.061 e 16.063, de 6 de junho; 16.099, de 13 de julho; 16.127, de 18 de agosto; 16.140 e 16.144, de 6 de setembro; 16.156 e 16.157, de 28 de setembro; 16.183 e 16.184, de 25 do outubro; 16.197, de 31 de outubro; 16.202, de 7 de novembro; 16.213, de 28 de novembro; 16.237 e 16.238, de 5 de dezembro, e 16.253, de 12 de dezembro de 1923, expedidos em virtude de autorização legislativa.

Art. 57. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$. ouro, e 171.953:796\$240, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Administração Central:	
Fixa-papel.....	1.081 :423\$875
Variavel-papel.....	315 :452\$175
2ª — Directoria Geral de Intendencia da Guerra:	
Fixa-papel.....	1.594 :849\$100
Variavel-papel.....	1.415 :130\$583
3ª — Estado-Maior do Exereito:	
Fixa-papel.....	348 :577\$125
Variavel-papel.....	955 :483\$225
4ª — Justiça Militar:	
Fixa-papel.....	936 :140\$000
Variavel-papel.....	203 :260\$000
5ª — Instrucção Militar:	
Fixa-papel.....	4.478 :273\$000
Variavel-papel.....	2.819 :349\$196
6ª — Arsenaes e fortalezas:	
Fixa-papel.....	2.216 :518\$375
Variavel-papel.....	746 :153\$455
7ª — Fabricas:	
Fixa-papel.....	1.460 :334\$825
Variavel-papel.....	1.182 :976\$025
8ª — Serviço de Saúde:	
Fixa-papel.....	1.868 :720\$750
Variavel-papel.....	989 :442\$000
9ª — Soldos e gratificações de officiaes:	
Fixa-papel.....	34.110 :399\$880
Variavel-papel.....	1.400 :000\$000
10ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:	
Fixa-papel.....	26.968 :728\$000
Variavel-papel.....	33.871 :649\$500
11ª — Classes inactivas:	
Fixa-papel.....	15.149 :253\$551
Variavel-papel.....	2.500 :000\$000
12ª — Ajudas de custo :	
Variavel-papel.....	400 :000\$000
13ª — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	90 :525\$600
14ª — Obras Militares:	
Variavel-papel.....	800 :000\$000
15ª — Serviços geraes:	
Variavel-papel.....	33.851 :256\$000
16ª — Despesas eventuaes:	
Variavel-papel.....	200 :000\$000
17ª — Commissão em paiz estrangeiro :	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000

Art. 158. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escrivão da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, e que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

II. A relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exercito, 1º sargento Jeronymo Fernandes de Carvalho, musico de 2ª classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamar o premio de um conto de réis (1:000\$000) a que têm direito *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3:000\$000.

III. A reorganizar o quadro medico do Corpo de Saude do Exercito, sem augmento de despesa, podendo supprimir os cargos de segundos tenentes medicos e elevar até dous o numero de officiaes generaes.

IV. A adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nella ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado, fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100:000\$, inclusive despesas de adaptação.

V. A proseguir na construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, podendo, para isso, despendar até 500 contos de réis.

VI. A abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73.

VII. A abrir os creditos que forem necessarios para dar execucao ao disposto no art. 29 do Regulamento da Escola do Estado Maior do Exercito.

VIII. A despendar em alimentação e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercito até 3\$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional: a) a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercito provenientes de descontos feitos, na fórmula das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificações dos officiaes e praças que baixarem a ditos hospitaes e enfermarias; b) as importancias que provierem de quaesquer outros recebimentos feitos, em consequencia de tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias.

IX. A despendar até 200:000\$ (duzentos contos de réis) no aparelhamento e construcção das officinas de explosivos, a montar na Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

X. A despendar nos serviços da Carta Geral da Republica e Geographico Militar, além das dotações consignadas nesta lei, até 400:000\$ (quatrocentos contos de réis) mais, afim de dar a ditos serviços o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso, abrir os creditos necessarios.

XI. A despendar até 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo, para isso, abrir os necessarios creditos, na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na aquisição, preparo e construcção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Ale-

gre, cuja construcção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este dispositivo.

XII. A auxiliar com a quantia de 2:000\$, abrindo, para isso, o credito respectivo, a publicação dos *Annaes* do Hospital Central do Exercito.

XIII. A mandar matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido desligados, ou excluidos da mesma escola, em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos, e, bem assim, canceladas, para todos os efeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

XIV. A despendar a quantia necessaria até 200:000\$ para a instalação dos serviços de agua, luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel reconstruido na capital da Parahyba e destinado á força federal.

Art. 159. Os candidatos classificados nos concursos para medicos e pharmaceuticos do Exercito, que tenham sido reservistas de 1ª e 2ª categorias e actualmente sejam officiaes de 2ª classe da reserva de 1ª linha, do Corpo de Saude do Exercito, com mais de seis mezes de serviços gratuitos ao mesmo Exercito, terão preferencia a qualquer candidato nas nomeações para as vagas que se derem no decurso do anno.

Art. 160. Os alumnos dos collegios militares que desejarem continuar seus estudos na Escola Militar serão transferidos para esta, desde que tenham todos os exames que, para a matricula, são exigidos alli dos candidatos reservistas e alumnos do curso annexo á mesma escola.

Art. 161. Ficam relevados da carga que lhes foi mandada fazer de importancia relativa á gratificação de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os actuaes serventes da Escola do Veterinaria do Exercito.

Paragrapho unico. Aos ditos serventes fica assegurada a referida gratificação.

Art. 162. Aos alumnos que concluirem o curso das Escolas Militares, de Intendencia e de Veterinaria, como praças de pret e que forem declarados aspirantes a officiaes, será concedido o abono de 1:500\$, para os seus uniformes militares, que lhes será descontado, como é de lei.

Art. 163. São extensivas aos officiaes do Exercito e Armada, reformados compulsoriamente de 1 de janeiro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 164. Fica incorporado á legislação permanente o art. 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 165. Ficam extensivas aos officiaes asylados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que mandam dar tres etapas, sem distincção de posto, aos officiaes que forem asylados e nos mesmos termos das leis citadas.

Art. 166. Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte em que declarava em vigor o art. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 167. Fica revogado o art. 373 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Art. 168. Fica revigorado o dispositivo contido no artigo 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões «fevereiro de 1921» por «março de 1924», e acrescente-se no final o seguinte: «bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo».

Art. 169. Os officiaes reformados do Exercito, Armada, Policia Militar do Districto Federal e Corpo de Bombeiros

terão preferencia para as commissões do delegados de alistamento militar e sorteio.

Art. 170. Em obediencia ás disposições de Codigo do Contabilidade fica prohibida, em todas as repartições do Exercito, a applicação das rendas por ellas auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser ditas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1.º O Governo poderá abrir creditos para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até a importancia que corresponda, no maximo, á metade da renda da mesma proveniencia arrecadada no ultimo exercicio.

§ 2.º O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo.

Art. 171. Da data desta lei em diante, os Arsenacs de Guerra do Exercito não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado, quaesquer que ellas sejam.

Art. 172. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5º e 6º annos medicos, de accordo com o Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz.

Art. 173. Continuum em vigor:

a) o n. 4, primeira parte, do art. 49 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

b) o art. 46, n. XXIII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

c) o art. 66 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, extensivo aos alumnos de 1923;

d) o art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, cuja disposição fica assegurada, desde a data da execução da disposição identica do decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918, de que trata o mesmo art. 43;

e) o n. XVII do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

f) o n. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

g) os arts. 47, 48 e 49 da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

h) o art. 51 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

i) o art. 46, n. XXI, e art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

j) a verba 28ª «Despesas Eventuaes», do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao serviço de que trata o art. 2º da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920, abrindo, se preciso, o necessario credito.

Art. 174. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1924, as quantias de 370.225:668\$, ouro, e 46.053:460\$322, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	750 :300\$000
Variavel-papel.....	276 :148\$000
2ª — Pessoal contractado:	
Variavel-papel.....	250 :000\$000
3ª — Serviço de povoamento:	
Fixa-papel.....	1.428 :666\$000
Variavel-papel.....	6.108 :640\$000

Verbas	Total
4ª — Jardim Botânico:	
Variavel-ouro.....	1 :778\$000
Fixa-papel.....	126 :480\$000
Variavel-papel.....	388 :940\$000
5ª — Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:	
Fixa-papel.....	1 318 :160\$000
Variavel-papel.....	3 048 :340\$000
6ª — Escolas de Aprendizizes Artifices:	
Fixa-papel.....	844 :000\$000
Variavel-papel.....	1 978 :400\$000
7ª — Serviço Geologico e Mineralogico:	
Fixa-papel.....	270 :360\$000
Variavel-papel.....	2 267 :040\$000
8ª — Junta Commercial:	
Fixa-papel.....	64 :160\$000
Variavel-papel.....	32 :640\$000
9ª — Directoria Geral de Estatistica:	
Fixa-papel.....	520 :560\$000
Variavel-papel.....	142 :530\$000
10ª — Observatorio Nacional:	
Fixa-papel.....	209 :616\$000
Variavel-papel.....	187 :000\$000
11ª — Museu Nacional:	
Fixa-papel.....	314 :340\$000
Variavel-papel.....	592 :864\$000
12ª — Escola de Minas:	
Fixa-papel.....	442 :100\$000
Variavel-papel.....	248 :100\$000
13ª — Serviço de Informaçoes:	
Fixa-papel.....	67 :920\$000
Variavel-papel.....	246 :840\$000
14ª — Serviço de Industria Pastoral:	
Variavel-ouro.....	150 :000\$000
Fixa-papel.....	3 063 :256\$000
Variavel-papel.....	5 355 :690\$322
15ª — Serviço de Protecção aos Indios:	
Fixa-papel.....	91 :800\$000
Variavel-papel.....	968 :750\$000
16ª — Ensino Agronomico:	
Fixa-papel.....	1 048 :008\$000
Variavel-papel.....	3 658 :780\$000
17ª — Estação Sericicola de Barbacena:	
Fixa-papel.....	19 :200\$000
Variavel-papel.....	126 :600\$000
18ª — Directoria de Meteorologia:	
Fixa-papel.....	864 :382\$000
Variavel-papel.....	521 :280\$000
19ª — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	528 :360\$000
Variavel-papel.....	14 :100\$000
20ª — Instituto de Chimica:	
Fixa-papel.....	102 :480\$000
Variavel-papel.....	377 :300\$000

Verbas	Total
21ª — Junta de Correctores:	
Fixa-papel.....	17 :760\$000
Variavel-papel.....	12 :200\$000
22ª — Subvenções e auxilios:	
Variavel-ouro.....	218 :447\$668
Variavel-papel.....	3.185 :630\$000
23ª — Obras:	
Variavel-papel.....	300 :000\$000
24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Fixa-papel.....	314 :720\$000
Variavel-papel.....	398 :690\$000
25ª — Serviço do Algodão:	
Fixa-papel.....	178 :800\$000
Variavel-papel.....	1.549 :200\$000
26ª — Directoria Geral da Propriedade Industrial:	
Fixa-papel.....	157 :800\$000
Variavel-papel.....	25 :000\$000
27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola:	
Fixa-papel.....	187 :800\$000
Variavel-papel.....	193 :140\$000
28ª — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereacs:	
Fixa-papel.....	48 :000\$000
Variavel-papel.....	95 :000\$000
29ª — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	290 :000\$000
30ª — Superintendencia do Abastecimento:	
Variavel-papel.....	235 :600\$000

Art. 175. E' o Governo autorizado:

I. A despendêr até a importancia de 10.000 contos de réis para occorrer ás despesas de transportes de familias de immigrants agricultores europeis, de qualquer paiz da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de immigrants, concorrendo os Estados que os recebem, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular, com a metade das respectivas despesas, pagas pelo Ministerio da Agricultura, de accordo com os respectivos Governos estaduais, e podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito.

II. A incrementar as pesquisas de petroleo, feitas pelo Serviço Geologico, e adquirir o material necessario para esse fim, podendo despendêr, com esses trabalhos, além do credito estabelecido na verba 7ª, relativa a taes serviços, até a importancia de dous mil contos de réis (2.000:000\$), para cuja despesa fará as necessarias operações de credito.

III. A conceder, pelo prazo de cinco annos, ás tres primeiras emprezas idoneas organizadas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis para cada uma, e que se obriguem: a) a incrementar a sericicultura, propagando os methodos aperfeiçoados e adequados ao seu desenvolvimento; b) a estudar os factores da produçção sericigene e as epizootias que ataquem a produçção, mantendo estabelecimentos e installações apropriadas e modernas para a reproduçção, selecção e preparo e distribuição de um minimo de dez mil onças de sementes por anno; c) a preparar, cultivar

e distribuir mudas das especies de amoreiras mais vantajosas á criação; d) a ministrar a instrucção pratica gratuita da criação do bicho de seda, mantendo, em zonas preferiveis, escolas praticas ou criações modelos, em um minimo de seis; e) a garantir a compra de todos os casulos produzidos com as sementes que distribuir, mantendo um ou mais estabelecimentos de fiacao e torsão de fio, com capacidade sufficiente para utilizar-os, os seguintes favores, podendo o Governo, para isto fazer as necessarias operações de credito até á importancia de 200:000\$000:

1º, isenção de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as machinas, machinismos, apparatus, laboratorios e accessorios e sobresalentes para os mesmos, destinados ás installações da empreza;

2º, um auxilio de dez mil réis (10\$), por onça de sementes seleccionadas que ceder aos criadores até o maximo de dez mil annuaes, importancia que será applicada em beneficio do criador, com a redução correspondente ao custo das sementes, que serão cedidas ao preço maximo de quinze mil réis (15\$) a onça;

3º, auxilio de cem mil réis (100\$), por milheiro de mudas de amoreiras que distribuir aos criadores e effectivamente plantadas, até o maximo de duzentas mil mudas por anno, importancia que será applicada em beneficio do criador, com a redução correspondente ao custo das mudas, que serão cedidas a cincoenta réis (50\$), cada uma;

4º, premio de tres mil réis (3\$) por kilo de fio de seda produzida com casulos nacionaes, até o maximo de vinte e cinco mil kilos por anno.

IV. A auxiliar com 500:000\$ a construcção da ostrada de rodagem Rio-Petropolis, que está fazendo o Automovel Club do Brasil, e podendo abrir os necessarios credits.

V. A fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 1.000:000\$ para occorrer ás despesas, além da importancia consignada na verba do Serviço do Algodão, resultantes dos accórdos celebrados com os Estados para o serviço do algodão, nos respectivos territorios, nos termos do art. 2º do regulamento approved pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.

§ 1.º A discriminação das quotas do "Pessoal" e "Material", quando as despesas estiverem a cargo da União, será feita por occasião da abertura destes credits supplementares e da distribuição dos correspondentes credits orçamentarios.

§ 2.º As quotas com que os Estados concorrem para essas despesas serão consideradas como «depositos», nos mesmos termos das quotas para o Serviço de Prophylaxia Rural, no Ministerio do Interior, conforme o art. 9º desta lei.

VI. A fazer as necessarias operações de credito, até a importancia de 4.000:000\$, para attender aos pagamentos que, por falta de recursos orçamentarios, deixaram de ser feitos aos plantadores de eucalyptus e outras essencias, e ás municipalidades, emprezas ou particulares que construíram estradas de rodagem até 31 de dezembro de 1921, desde que uns e outros tenham preenchido as condições legaes de que dependiam as concessões de premios ou auxilios concernentes a taes culturas ou construcções.

VII. A abrir os credits que forem precisos ou a fazer as operações de credito que forem necessarias, até as importancias mencionadas nos numeros I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

VIII. A abrir os necessarios credits ou a fazer as necessarias operações de credito até a importancia de 174:000\$, para liquidar com o Estado do Maranhão as subvenções relativas aos annos de 1920 e 1922, destinadas ao serviço do algodão, segundo a parte final do art. 50 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e a letra v do art. 47, da lei n. 4.242, de

5 de janeiro de 1921, combinado com a letra f do art. 106, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

IX. A conceder os favores dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto n. 15.211, de 21 de dezembro de 1921, ás empresas que se organizarem para explorar a industria do cimento, desde que celebrem contractos com o Governo Federal, devendo este expedir o necessario regulamento.

X. A baixar novas instrucções para a Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, modificando as quo foram approvadas pela portaria de 8 de março de 1918, fazendo as seguintes modificações, entre outras, que a experiencia haja aconselhado: «Supprimidas as duas provas «Emulação» e elevado a dez o numero de provas «Criação Nacional»; reduzido a 20:000\$ o grande premio «Taça dos Productos» e elevado a 20:000\$ o grande premio «Presidente da Republica», que será destinado a animaes de tres annos e mais, ficando, assim, modificados os premios instituidos pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Nos Estados em que não houver criação do cavallo puro sangue, será permittido á sociedade hippica que se organizar admittir, nos primeiros cinco annos, á disputa dos premios officiaes, os animaes nacionaes de puro sangue, filhos de outros Estados, que tenham, pelo menos, um anno de permanencia alli, na época da iuscripção.

XI. A abrir o credito necessario para a creação de um patronato agricola na cidade de Joazeiro, Estado do Ceará, desde que a respectiva Camara Municipal faça, para esse fim, doação de terreno e casa.

XII. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia para avocar a Escola Agricola de S. Bento das Iages, afim de fundar ali um estabelecimento de ensino agrônomo superior ou de transferir para ali outro estabelecimento existente no Estado, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos ou fazer as operações de credito necessarias, até a importancia de 100:000\$000.

XIII. A crear um patronato agricola no municipio de Barreiras, no Estado da Bahia, e um no municipio de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, subordinados ao Serviço de Povoamento, despendendo com ambos até a importancia de 300 contos de réis, sendo 120 contos com pessoal administrativo, technico e operario, e 180 contos com material.

XIV. A organizar, mediante accôrdo com os governos dos Estados, o serviço geral de Estatistica em todo o territorio da Republica.

XV. A crear o registro das casas commerciaes que negociam em sementes, e a expedir o respectivo regulamento:

XVI. A promover um accôrdo entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e o Ministerio da Guerra, para o fim de, reunidos os cursos de veterinaria da Escola Superior de Agricultura e o da Escola de Veterinaria do Exercito, constituir-se uma Escola Superior de Veterinaria, subordinada ao Ministerio da Agricultura, podendo aproveitar no curso de veterinaria militar ou no curso geral, conforme suas especializações e nos termos do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, os professores militares da Escola de Veterinaria do Exercito, para ella designados em agosto de 1920, servindo os lentes civis nas suas actuaes cadeiras que forem conservadas, respeitadas os seus direitos adquiridos;

§ 1.º A Escola Superior de Veterinaria, que deverá funcionar nas installações da actual Escola de Veterinaria do

Exercito, manterá o curso de enfermeiros do Exercito e o de ferrador, bem como a gratuidade e mais regalias espeiciaes da legislação militar em vigor ás praças de pret que nelle se matriculem regularmente.

§ 2.º Serão regulamentadas a Escola Superior de Agricultura e a Escola Superior de Veterinaria, e feitas, no regulamento da organização do ensino militar, as alterações necessarias á execução destas disposições, feitas igualmente as transferencias de verbas e de material consequente á presente transformação, sem augmento do numero d ecadeiras ora existentes e sem augmento de despesa, com o pessoal, tudo do molde a que o novo anno lectivo se inicie sob o regimen estatuido na presente lei.

§ 3.º Serão aproveitados no ensino de cadeiras similares nas mcsmas condições de seus actuaes contractos os veterinarios da Missão Franceza actualmente destacados na Escola de Veterinaria do Exercito.

XVII. A se entender com os governos dos Estados, afim de estabelecer um plano systematico e efficaz para desenvolver o fabrico e o consumo do pão mixto e do aleool destinado a fins industriaes.

Paragrapho unico. Para esse fim poderá o Poder Executivo celebrar os necessarios accórdos e realizar as operações de credito que se fizerem precisas;

XVIII. A entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes a respeito dos terrenos e das construcções da Escola Superior de Agricultura pertencente ao mcsmo Estado, podendo realizar para esse fim as necessarias operações de credito ou a abrir os creditos que forem precisos.

XIX. A firmar um accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro sobre a cossão, ao Ministerio da Agricultura, de terrenos e dependencias do Horto Botanico do referido Estado, em Nithroy.

XX. Facilitar a colonização no territorio da Republica, concedendo ás companhias ou sociedades legalmente constituídas, que tenham contractos com os governos dos Estados para introduccão e localização de immigrants ou trabalhadores nacionaes e estrangeiros e que tenham concessões de terras devolutas, em Estados que ainda não admistrem nucleos coloniaes, os favores e auxilios que pelo regulamento do Serviço de Povoamento n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, gosam os Estados que fundarem nucleos coloniaes sob a sua administração directa ou de accôrdo com a União, fazendo para isso as necessarias operações de credito, ou abrindo os creditos que forem precisos;

XXI. A fazer as necessarias operações de credito na importancia de 196:260\$, para occorrer ao pagamento relativo ao exercicio de 1923, da gratificação mandada incorporar, pelo § 1º do art. 150 da lei n. 1.555, do 10 de agosto de 1922, á remuneração dos serventuarios publicos que percebem mensalmente menos de 180\$000.

XXII. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Pará para o fim de avocar o Instituto Lauro Sodré para adaptar ao ensino technico profissional federal, podendo para esse fim abrir os precisos creditos ou fazer as operações de credito até a importancia de 100:000\$000.

Art. 176. As publicações e impressões das dependencias do Ministerio da Agricultura que não puderem ser feitas com a necessaria presteza na Imprensa Nacional ou nas officinas typographicas das Escolas de Aprendizes Artifices, sel-o-ão em typographias particulares, mediante autorização prévia do ministro, precedendo concurrencia publica sempre que a despesa exceder de 3:000\$000.

As quantias consignadas nas differentes verbas orçamentarias para faes publicações e impressões, com a clausula de

serem escripturadas como renda da Imprensa Nacional, só terão essa applicação quando os trabalhos respectivos forem effectivamente executados por aquelle estabelecimento.

No caso contrario, serão escripturadas como renda das Escolas de Aprendizizes Artifices ou applicadas nos pagamentos que forem devidos a typographias particulares, conforme os trabalhos tenham sido executados em offeinas das mesmas escolas ou dessas ultimas typographias.

Na hypothese de ser confiada a uma Escola de Aprendizizes Artifices a execução de qualquer trabalho dessa natureza, a importancia destinada ao seu pagamento será entregue por antecipação ao director da escola, para ser applicada no custeio do trabalho (material e mão de obra); prestadas as contas logo após a conclusão do mesmo trabalho, independentemente do prazo estipulado no art. 298 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 177. Continúa em vigor o n. XIV do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo, para cumprir-o, abrir os necessarios creditos.

Art. 178. Continuum em vigor as letras *a, b, e, f, r e s* do art. 47 e os arts. 51, 54, 63, 68 e 71 a 78, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem assim, o art. 55, com a supressão das palavras «nos terrenos vagos do caés do Porto», podendo o Governo abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 179. Continúa em vigor o disposto no art. 67 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, acrescentando-se, depois de «Serviço do Algodão», o seguinte: «Campos de Sementes» e, substituindo-se o final: «ao da Fazenda», pelo seguinte: «e mediante prévia autorização, para todo o exercicio, dada pelo Ministro da Fazenda».

Art. 180. Continuum em vigor as disposições dos ns. 3, 10, 11, 12, 15, 19 e 20 do art. 99, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923, bem assim os seus arts. 102, 109, 111, 113 e 118, ficando o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para occorrer ás respectivas despesas.

Art. 181. Continúa em vigor o disposto nos ns. 2, 6, 7 e 11 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, podendo para isso abrir os creditos precisos ou fazer as necessarias operações de credito.

Art. 182. Continuum em vigor os ns. 4 e 23 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 183. Continúa em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, bem assim o seu art. 86, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importancias de 1.000:000\$ para o n. 16; 30:000\$, para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000\$ para o n. 20; 20:000\$ para o n. 21, e 2.000:000\$ para o art. 86, não podendo o Governo crear novos serviços, mas, apenas, apparellhar convenientemente os actualmente existentes.

Art. 184. Continuum em vigor, em 1924, os saldos dos creditos das seguintes verbas do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: da sub-consignação 3ª do «Material» da verba 6ª, as importancias de 126:000\$, 40:000\$, 93:000\$ e 200:000\$, para o fim de attender ao pagamento das obras de installação das Escolas de Aprendizizes Artifices de Natal, Parahyba do Norte, Bahia e Bello Horizonte, respectivamente, quantias essas em quanto foram orçadas as ditas obras; da 10ª, sub-consignação do «Material» da verba 12ª, na importancia de 38:000\$; da sub-consignação 6ª do «Material» da verba 14ª, a quota de 150:000\$, para a installação e construcção do Posto Experimental de Veterinaria em Bagé; da sub-consignação 6ª do «Material» na verba 17ª, a importancia ne-

nessaria á construcção de uma sirgaria; da 3ª sub-consignação do «Material» da verba 24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

Art. 185. Continúa em vigor a quota de 90:000\$ do título III, «Desenvolvimento da industria pastoril, etc.», verba 14ª, «Serviço de Industria Pastoril», art. 79 da lei n. 4.632, de 6 do janeiro de 1923, para uma fazenda modelo de criação em Campo Grande, Matto Grosso.

Art. 186. Fica revigorado o saldo de 50:000\$ da consignação V da verba 22ª do Orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1922, para o fim de ser por elle paga a subvenção de igual importância devida ao curso de mecanica practica do Lyceu Coelho e Campos, de Sergipe, cujo pagamento deixou de ser registrado na occasião oportuna pelo Tribunal de Contas por ter sido a despesa classificada, por engano, na consignação VI.

Art. 187. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao recenseamento geral da Republica, devendo ser os mesmos saldos applicados no pagamento das despesas com o pessoal e material necessarios á apuração e publicação dos resultados do inquerito levado a effeito em 1 de setembro de 1920. Por conta dos mesmos saldos poderão, tambem, ser pagos os compromissos do recenseamento, relativos aos mencionados exercicios, independente de processo de exorcicios findos.

Art. 188. Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico-profissional, agronomico, veterinario, commercial e demais estabelecimentos de ensino, subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados pelo n. IV (auxilios diversos) da verba 22ª, com excepção das decorrentes de lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as despesas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo ministro.

Art. 189. A Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz e as Escolas de Aprendizizes Artifices poderão admittir operarios para o preparo de encomendas, percebendo estes o salario que fór convencionado, a ser pago por conta dos 70 % da renda, applicaveis por parte de cada escola na compra de materia prima para as suas officinas, não sendo concedidas outras vantagens aos alludidos operarios tarceiros. Os preços dos artefactos serão fixados de modo a não perturbar o necessario desenvolvimento licito da industria particular.

Art. 190. A disposição contida na parte final do art. 176 desta lei será extensiva a todos os trabalhos feitos nas diversas officinas das Escolas de Aprendizizes Artifices e da Escola Wenceslau Braz, em proveito de repartições federaes, por conta das respectivas verbas orçamentarias ou creditos extraordinarios.

Art. 191. Fica extinto o Posto Experimental de Veterinaria de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devendo o Governo aproveitar todo o seu material no Posto Experimental de Veterinaria de Bagé ou em outras dependencias do Serviço de Industria Pastoril e aproveitando igualmente, neste ultimo posto, o pessoal effectivo cujos logares são supprimidos e que, a seu juizo, mereça ser conservado.

Art. 192. Fica annexada ao Serviço de Informaçoes a officina actualmente a cargo da Commissão de Remodelação do Ensino Profissional Technico, installada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, não só para a impressão do Boletim e mais trabalhos do mesmo Serviço, como dos de outras repartições do Ministerio, a juizo do ministro.

Paraphrão unico. As despesas necessarias ao funcionamento da officina serão custeadas pelos creditos do Serviço destinados á impressão, e pelo pagamento das encomendas feitas pelas repartições, sendo todos os seus trabalhos executados por operarios ou tarefeiros, de accõrdo com as normas estabelecidas nas officinas congengeres das Escolas de Aprendizices Artificics pelo art. 176 desta lei.

Art. 193. Ficam comprehendidas nas disposições do artigo 23, com referencia ao art. 14 da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, as associações de fructicultores que, sob a forma de cooperativas sem capital e sem lucros, se hajam constituído ou venham a organizar-se para o beneficiamento, embalagem, transporte e collocações dos seus productos.

Art. 194. Os estabelecimentos e instituções contempladas com auxilios na verba 22 desta lei e que não requereram até agora o pagamento de auxilio porventura consignado em exercicio anterior, perderão o direito a todos esses auxilios si não requererem os pagamentos dos mesmos e satisfizerem as exigencias legais para os obter, dentro do primeiro semestre de 1924.

Art. 195. Fica approvedo o regulamento expedido pelo decreto n. 16.009, de 11 de abril de 1923, que creou o Conselho Superior do Commercio e Industria.

Art. 196. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 11.708:141\$268, ouro, e de..... 284.008:064\$806, papel:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	643 :868\$000
Variavel-papel.....	369 :128\$000
2ª — Correios:	
Variavel-ouro.....	280 :000\$000
Fixa-papel.....	22.474 :150\$000
Variavel-papel.....	16.720 :560\$000
3ª — Telegraphos:	
Variavel-ouro.....	320 :000\$000
Fixa-papel.....	12.927 :940\$000
Variavel-papel.....	20.575 :146\$000
4ª — Subvenções:	
Fixa-ouro.....	152 :222\$222
Fixa-papel.....	7.725 :000\$000
5ª — Garantia de juros:	
Variavel-ouro.....	6.861 :804\$046
Variavel-papel.....	173 :109\$356
6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papel.....	17.203 :720\$000
Variavel-papel.....	96.815 :508\$800
7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papel.....	1.703 :388\$000
Variavel-papel.....	12.398 :638\$000
8ª — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Fixa-papel.....	1.857 :084\$000
Variavel-papel.....	16.672 :000\$000
9ª — Réde de Viação Cearense:	
Fixa-papel.....	1.635 :492\$000
Variavel-papel.....	6.357 :440\$000

Verbas	Total
10ª — Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papel.....	466 :152\$000
Variavel-papel.....	3.822 :000\$000
11ª — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Fixa-papel.....	113 :400\$000
Variavel-papel.....	554 :000\$000
12ª — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papel.....	256 :320\$000
Variavel-papel.....	743 :680\$000
13ª — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina :	
Variavel-papel.....	402 :000\$000
14ª — Estrada de Ferro Therezopolis:	
Fixa-papel.....	527 :960\$000
Variavel-papel.....	1.457 :040\$000
15ª — Estrada de Ferro de Goyaz:	
Fixa-papel.....	235 :240\$000
Variavel-papel.....	2.084 :760\$000
16ª — Estrada de Ferro Norte do Brasil:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
17ª — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papel.....	2.013 :240\$000
Variavel-papel.....	426 :000\$000
18ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papel.....	1.768 :800\$000
Variavel-papel.....	6.087 :200\$000
19ª — Inspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-ouro.....	2 :400\$000
Fixa-papel.....	297 :360\$000
Variavel-papel.....	131 :551\$000
20ª — Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas:	
Fixa-papel.....	586 :800\$000
Variavel-papel.....	362 :000\$000
21ª — Repartição de Aguas e Obras Publicas:	
Fixa-papel.....	864 :000\$000
Variavel-papel.....	6.860 :925\$650
22ª — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Fixa-ouro.....	2.250 :395\$000
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Fixa-papel.....	2.443 :907\$000
Variavel-papel.....	135 :200\$000
23ª — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	100 :000\$000
24ª — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	847 :565\$000
25ª — Obras contra as secças:	
Variavel-ouro.....	1.791 :320\$00
Variavel-papel.....	13.668 :800\$00

Art. 197. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos, ou realizar operações de creditos, para custear, com

os recursos que puder obter por este modo, as despesas abaixo estipuladas no seu limite maximo:

Estrada de Ferro Central do Brasil (continuação de trabalhos)—duplicação da Linha Auxiliar nos suburbios, 1.500:000\$; construção da nova estação do Norte, 1.000:000\$; duplicação do ramal de São Paulo, 1.500:000\$; serviço de terraplenagem e construção das novas officinas de Bello Horizonte, 1.000:000\$; melhoramentos das officinas de Engenho de Dentro, e outros depositos, 1.500:000\$; augmento das actuaes e construção de novas estações, armazens, abrigos para carros, casas de turmas, etc., réis 2.400:000\$; prolongamento e ramaes, Montes Claros, Ponte Nova, Lima Duarte, Serro, Santa Barbara, 8.500:000\$000; supressão de passagens de nivel nos suburbios, 1.500:000\$000	18.900:000\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas (proseguimento das obras)	4.500:000\$000
Rêde de Viação Cearense (idem)	6.000:000\$000
Estrada de Ferro Baturité, para installação, ampliação e melhoramentos nas officinas	1.500:000\$000
Estradas de Ferro Central do Rio Grande do Norte e Mossoró (idem)	5.000:000\$000
Estradas de Ferro no Estado do Piahy: Central do Piahy, Petrolina a Therezina e Therezina a Cratheús (idem)	4.000:000\$000
Estrada de Ferro Coroaá a Tocantins (idem)	500:000\$000
Estrada de Ferro de Alagoa a Palos, no Estado da Parahyba (idem)	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central de Alagôas (no prolongamento de Viçosa a Palmeira dos Indios, entre Quebrangulo e esta ultima cidade)	2.000:000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena (sendo 300:000\$ para a construção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão), inclusive o ramal de Santo Angelo-S. Luiz	1.500:000\$000
Conclusão da Estrada de Ferro Therczopolis até Schastiana	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento)	6.000:000\$000
Conclusão dos Estudos da variante de Araçatuba e Jequiá	200:000\$000
Melhoramentos dos portos de Fortaleza, Amarração, Natal, Parahyba e Aracajú	6.000:000\$000
Estrada de Ferro Limoeiro a Bom Jardim	1.000:000\$000
Estrada de Ferro Rio d'Ouro (mudança das officinas da locomoção da estrada, da Ponta do Cajú para a margem da linha e installações das mesmas em terrenos para esse fim adquiridos e sua ampliação)	859:000\$000
Continuação da Rêde Estrategica do Rio Grande do Sul, comprehendendo as linhas de Jaguaray a S. Luiz e S. Bento, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy	1.500:000\$000

§ 1.º Os pagamentos em dinheiro á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante da construção da Rêde Bahiana (decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920), ahi

compreendidos os decorrentes da construcção dos ramaes de Jacú, Irapá, Anapolis e Salgada a Estancia, e de Capella a Lavras, bem como serviços outros complementares, autorizados pelo Governo, se realizarão, no exercéio de 1924, com recursos oriundos do credito aberto em 1923, com fundamento no art. 95 da respectiva lei da despesa, si os houver; autorizados os creditos, ou as operações de credito, para as despesas que, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, excederem ás disponibilidades provenientes do alludido credito.

§ 2.º Para evitar a suspensão dos trabalhos, considerados no presente artigo ou as irregularidades na despesa, o Governo abrirá, no primeiro mez do exercicio, independentemente das formalidades do art. 93 do Codigo de Contabilidade da União (audiencia prévia do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas) um credito geral de 10.000.000\$, com o qual os custeará, até angariar novos recursos, na forma estabelecida.

Art. 198. As consignações de material, fixadas no presente orçamento, para as Estradas de Ferro e outros serviços industriaes da União, serão distribuidas integralmente ás respectivas thesourarias da mesma estrada em prestações trimestraes. Por conta dessas consignações, poderá o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizar quaesquer adiantamentos, que, a seu juizo, se tornarem necessarios para maior regularidade dos serviços da referida estrada, observano-se, quanto á sua comprovação, o disposto no Codigo de Contabilidade e no seu Regulamento. As despesas que não forem realizadas em virtude de adiantamentos continuarem subordinadas ao regimen da concurrencia publica ou administrativa.

Paragrapho unico. Para o effeito do § 1º do art. 148 do Regulamento de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir, mediante concurrencia administrativa, si conveniente, á margem de suas linhas, os combustiveis e os materiaes de que precisam, e bem assim effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, reclamações por excesso de frete, alugueis e despesas urgentes de pessoal e material, utilizando-se de sua propria renda, até 10 % da receita do anno anterior, podendo realizar os pagamentos nas proprias estações, onde se tiver realizado o fornecimento ou os serviços.

Art. 199. Fica revigorado o art. 94 da lei da despesa para 1923, na parte em que autoriza a elevação de 10 % nas tarifas das estradas de ferro federaes, para auxiliar as despesas com as obras nas mesmas estradas.

Art. 200. As despesas com as obras contra as seccas, no exercicio de 1924, ficarão limitadas ao maximo de 50.000.000\$, parte dellas custeadas pela verba orçamentaria respectiva (2 % da receita geral) e o restante por credito, ou creditos, ou operações de credito, que o Governo poderá abrir, ou realizar.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito que julgar necessarias para pagamento dos compromissos existentes até 31 de dezembro de 1923, até 65 mil contos, resultantes da execução das obras do Nordéste, a cargo da Inspectoria Federal do Obras contra as Seccas.

Art. 201. E' o Poder Executivo autorizado:

I — A abrir credito ou creditos, até o limite maximo de 20.000.000\$, para a aquisição de combustivel para as estradas de ferro federaes.

II — A abrir credito, ou creditos, ou realizar as operações necessarias, até o maximo de 2.000.000\$, para o fim especial de construir ou adquirir, por compra, edificios que sirvam á installação dos serviços de correio ou de telegraphos, na Capital da Republica, nas capitaes dos Estados ou nas suas cidades mais populosas, onde esses serviços funcionarem em passas alugadas, inclusive um predio na capital do Estado do

Goyaz para os serviços de Correios e Telegraphos e pagamento das despesas com a construcção do edificio dos Correios e Telegraphos em S. Paulo e bem assim a adaptar proprios nacionaes ao funcionamento das mesmas repartições.

III — A despende até a quantia de 1.200:000\$ para montar ou adaptar aparelhos destinados ao beneficiamento e á queima do combustível nacional; para verificar a possibilidade da substituição do carvão estrangeiro, total ou parcialmente, na fabricação do gaz de iluminação, de accôrdo com a clausula XIII do contracto firmado com a Société Anonyme du Gaz; e ainda a realizar, de collaboração com os departamentos technicos do Ministerio da Agricultura, experiencias de caracter industrial, tendo em vista o melhor aproveitamento do carvão brasileiro.

IV — A conceder á Empresa Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000\$ annuaes a cada uma, podendo abrir os necessarios creditos, incluindo-os na tabella.

V — A abrir os creditos, ou realizar operações de credito, até o limite de 3.000:000\$, para aquisição de material de dragagem, de que necessitam os serviços da Inspectoria de Portos.

VI — A abrir o credito, ou realizar as operações de credito necessarias para as obras de que necessita o rio Jequitinhonha, na conformidade do respectivo orçamento, até réis 1.200:000\$, dos quaes poderá destacar a quantia de 120:000\$, para auxiliar a desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, de accôrdo com a lei n. 4.443, de 3 de janeiro de 1922.

VII — A ceder, a titulo gratuito, á Municipalidade de Taubaté, dos trilhos usados que possua, a quantidade precisa para a construcção de uma linha que ligue a Estrada de Ferro Central do Brasil ao Porto do Meio, do rio Parahyba, de accôrdo com os estudos já realizados pela Estrada de Ferro Central.

VIII — A despende por operações de credito (aplices), podendo abrir os respectivos creditos, até o limite das sommas abaixo especificadas, com os serviços que a ellas correspondem:

1. Ramal de Massiambú e prolongamento ao Estreito..	2.500:000\$000
2. Ramal de Tubarão a Araranguá.....	1.800:000\$000
3. Ramal de Urussanga..	200:000\$000
4. Ramal de Paranápanema e linha do Rio do Peixe..	5.276:000\$000
5. Ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis	3.000:000\$000
6. Réde de Viação da Bahia..	6.800:000\$000
7. Para a construcção de uma estrada de ferro a partir da cidade de Itajahy, ligando este porto á linha ferrea da E. F. Santa Catharina, primeiro trecho..	3.000:000\$000
	<hr/>
	22.576:000\$000

IX — A concluir o trecho da estrada de rodagem de Cortez a Bonito, no Estado de Pernambuco, podendo despende até a quantia de trescentos contos de réis.

X — A mandar effectuar a dragagem e realizar as obras de caracter urgente, de forma a permittir o restabelecimento da navegação pela barra de Icapara e canal do Mar Pequeno, ligando Iguape a Cananéa, no Estado de S. Paulo.

Para realização de taes obras, que serão effectuadas de accôrdo com os estudos feitos e projectos organizados pela In-

spectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, será aberto o credito necessario, até o maximo de 2.088:000\$000.

XI — A continuar a auxiliar o Estado de Minas nas obras de desobstrucção do rio Parahybuna, na cidade de Juiz de Fóra, com a quantia de 200:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.

XII — A despende com o proseguimento da Estrada de Ferro Oéste de Minas, de Patrocínio a Catalão, de Catiára a Patos, ramal de Abaeté e ligação de Aguas Santas ou Penedo a Camaquan, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até a importancia de 3.444:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.

XIII — A arrendar ao Estado do Pará a Estrada de Ferro Norte do Brasil.

XIV — A despende até 500:000\$ para melhoramentos da linha nos pantanaes e construcção da ponte de Salobra, sobre o rio Miranda, e para conclusão das obras novas já iniciadas, sendo:

Pessoal	300:000\$000
Material	200:000\$000

XV — A mandar proceder a estudos para o prolongamento do ramal do Bomfim, da Estrada de Ferro Central do Brasil até a cidade de Jambeiro.

XVI — A fazer as operações de credito que forem necessarias, até a quantia de 5.000:000\$, para ser construida a variante de Araçatuba a Jupia, na Estrada de Ferro Noroéste do Brasil.

XVII — A, nas mesmas condições e termos determinados neste dispositivo, contractar com a Prelazia do Rio Branco, mediante prévio estudo e orçamento, a construcção de uma estrada de rodagem, margeando o Rio Branco (Estado do Amazonas), na zona encachoeirada, desde Boa Vista até um ponto conveniente a juzante da Caracarahy, na extensão approximada de cento e trinta kilometros, dentro nos limites de 10:000\$ (dez contos de réis) em média por kilometro construido.

§ 1.º Encarregando-se dessa construcção até final, essa Prelazia, si for preciso, a juizo do Governo Federal, dará em garantia do seu compromisso todos os bens do Mosteiro de S. Bento, na Capital Federal, sem direito a quaesquer percentagens ou vantagens sobre o custeio do serviço effectuado e sujeitando-se á fiscalizaçáo que lhe for prescripta.

§ 2.º A despesa total com essa construcção poderá, a juizo do Governo, ser repartida por tres exercicios.

XVIII — A abrir os creditos e fazer as operações de credito necessarias, até o total de quarenta mil contos de réis, para adquirir o material fixo (trilhos, accessorios, material para desvios, abrigos e officinas) e o material rodante (locomotivas, carros, vagoes e accessorios), necessarios ás estradas de ferro de propriedade e administração federal, afim de acudir á actual crise de transportes, inclusive para transformaçáo das actuaes locomotivas, afim de poderem queimar combustivel nacional.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações financeiras convenientes para realizar os pagamentos no prazo e pela fórma que se convencionarem.

§ 2.º Poderá tambem o Governo, além do disposto neste dispositivo, contractar o fornecimento e a reparaçáo do material rodante com empresas interessadas no transporte de seus productos, de modo a ser a importancia da respectiva despesa amortizada pela dos fretes a pagar por esse transporte.

XIX — A contractar a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana e de Bello Horizonte a Divinópolis, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, com quem mais vantagens offerecer, de accôrdo com as leis em vigor, mediante pagamento de annuidades, correspondentes á despesa de combustivel no referido trecho e á economia que for verificada na verba «Pessoal».

Paragrapho unico. Nas futuras propostas orçamentarias deverão ser destacadas as correspondentes parcelas das respectivas verbas.

XX — A rever os contractos a que se referem os decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e n. 15.450, de 25 de abril de 1922, podendo reunil-os em um só, celebrado com as mesmas emprezas com que o foram aquelles, ou com outra que a estas substitua, e deslocar as obras, que delles são objecto, para constituirem o prolongamento da parte actualmemente em trafego do caes do porto do Rio de Janeiro, sendo os pagamentos effectuados pelo credito aberto pelo decreto numero 15.039, de 6 de outubro de 1921, e pelo saldo do deposito feito em virtude do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, os quaes ficam revigorados.

XXI — A rever o contracto de 4 de abril de 1921, celebrado em virtude do decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, para as obras do saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, para o fim de reduzir as mesmas obras e a despesa respectiva, podendo modificar ou substituir o regimen de concessão adoptado pelo mesmo contracto.

XXII — A providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4ª, para o serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes, pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço que vem realizando a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, até ser a mesma navegação contractada, na conformidade do que dispõe o decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923.

XXIII — A tomar ou promover as medidas que julgar necessarias a baixar o custo do transporte do carvão nacional dos centros de produção aos mercados consumidores, inclusive auxiliando a construção do porto de Imbituba e o aparelhamento do porto do Rio de Janeiro, de modo a permittir carga e descarga, pelo menos 3.000 toneladas em 24 horas, podendo fazer operações de credito e abrir os necessarios creditos.

XXIV — A rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e seus ramaes, de fórmula a aparelhar essa estrada para o trafego intenso de carvão com locomotivas pesadas, reforçando ou substituindo as pontes, modificando trechos de linha e collocando lastro de pedra.

XXV — A abrir creditos em apolices, até a importancia de 2.750 contos, para occorrer ao pagamento da construção dos ultimos trechos de Alegrete a Quarahy e de Basilio a Jaguarão, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de accôrdo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

XXVI — A elevar a Administração dos Correios de Campanha, em Minas Geraes, á classe immediatamente superior, modificando-se na tabella a respectiva verba e abrindo para esse fim o necessario credito.

XXVII — A contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, e pelo processo que o Governo julgar mais acertado, sem onus para a União, a construção e exploração de um caes de embarque e desembarque e do re-

spectivo porto e sua exploração, na «Praia do Forno» e immediações, município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem onus para o Thesouro e com os favores da legislação em vigor.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado a contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empresa por elle organizada, sem onus para o Thesouro, com os favores da legislação em vigor, a construção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse caes e porto com as «Salinas Perynas» e outras, bem como a cidade de Cabo Frio e com rede ferro-viaria já existente na região, resvalados os direitos de terceiros.

XXVIII — A praticar, por intermedio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessários á incorporação aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construção da estrada de rodagem, entre Alagoinhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, comtanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000\$, por conta da verba 25ª do presente orçamento.

XXIX — A providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construção da chamada Avenida Jequitia, podendo fazer os accórdos, abrir os creditos ou realisar as operações de credito, que considerar necessarias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edificio, ajuste que poderá modificar da fórma por que entender mais compativel com as condições actuæes.

XXX — A reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo e transferir de umas para outras verbas do mesmo orçamento, ou consignação da mesma verba, podendo para execução de cada reforma abrir os creditos necessários, sem augmento da despesa total do orçamento do Ministerio da Viação.

XXXI — A conceder aos navios pertencentes a Prates & Comp. as mesmas vantagens e regalias de que gosam os navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, excepto a subvenção.

XXXII — A conceder aos cegos da Liga do Auxílios Mutuos dos Cegos no Brasil, com pessoa juridica e séde nesta Capital, passe livre de 1ª classe, para qualquer ponto do paiz, nas vias ferreas e maritimas, administradas pelo Governo Federal, ou a elle subordinadas, quando os referidos cegos andem em propaganda da instrução e productos manufacturados nas officinas da precitada Liga.

Paragrapho unico. O favor de que trata este dispositivo será exclusivo aos cegos dos Estados e arrabaldes desta Capital, que desejarem instruir-se ou aprender qualquer officio nas escolas e officinas da referida Liga.

XXXIII — A pagar á Companhia Nacional de Navegação Costeira pelo serviço contractual realizado na nova linha Rio Grande-Pará, a que se refere o termo de accôrdo, de 9 de novembro de 1922, autorizado pelo decreto n. 15.755, de 20 de outubro do mesmo anno, as quotas de subvenção que lhe forem devidas, relativas ás viagens contractuaes executadas em dezembro de 1922 e em todo o anno de 1923, de accôrdo com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 102, de 23 de julho de 1923; podendo abrir os necessarios creditos ou realisar as operações de credito que julgar convenientes para o alludido fim.

XXXIV — A realisar, neste exercicio, operações de credito até 3.000 contos de réis, para a construção do prolongamen-

to de Pirapora a Belém do Pará, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

XXXV — A construir o prolongamento do ramal do Mata-douro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até Sepetiba, effectuando para esse fim as operações de credito necessarias.

XXXVI — A fazer as necessarias operações de credito para desapropriar, por utilidade publica, incorporando-os á Estrada de Ferro Central do Brasil, os primeiros quinze (15) kilometros do ramal ferreo que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power construiu, a partir da estação de Lages, em direcção ao lugar denominado Fontes.

XXXVII — A abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de réis para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua da Capital Federal.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela fórma que se convencionar.

§ 2.º Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firmas ou empresas idoneas, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

XXXVIII — A elevar á 1ª classe a Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo.

XXXIX — A abrir credito ou creditos até 2.892:000\$ para occorrer ás despesas realizadas em 1923, em virtude da autorização constante do n. 6 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro daquelle anno.

XL — A entrar em accôrdo com a Companhia Estradas de Ferro Goyaz, afim de concluir a liquidação de suas contas, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

XLI — A realizar, mediante concurrencia publica, a conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, que deverá ser electricificada em todo o seu percurso, inclusive o trecho de Lorena a Piquete. A concurrencia publica abrangerá tambem o fornecimento de material fixo e rodante.

Paragrapho unico. Para a execução de taes serviços o Governo abrirá os creditos necessarios ou fará operações financeiras, dentro ou fóra do paiz.

XLII — A abrir o credito de 1.491:557\$402, para saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações, relativos ás obras de duplicação do ramal de São Paulo do trecho suburbano da linha Auxiliar; melhoramentos nas linhas e suppressão de passagens de nivel nos suburbios, todas das Estradas de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos ns. 1 a 4 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

XLIII — A abrir os creditos necessarios para pagar ao Estado de Minas Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileira, Rede Sul-Mineira, no trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921, e de accôrdo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão do mesmo ramal e do de Itajubá á Soledade de Itajubá, a que se referem o citado decreto e os paragraphos 3º e 4º da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922. Poderá o Governo, para cumprimento do disposto neste dispositivo, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito.

XLIV — A entrar em accôrdo com o Estado da Parahyba do Norte para execução das obras do porto e estrada de ferro de penetração de Alagôa Grande a Patôs, mediante as clausulas que entenderem convenientes, inclusive a de transferir o material já adquirido, observando-se, sempre que for conveniente, as disposições estabelecidas em accôrds analogos, firmados com outros Estados.

Paragrapho unico. O Governo Federal proseguirá na execução das referidas obras com as verbas consignadas nesta lei, pelo regimen de administração mesmo durante o tempo em que forem estabelecidas as negociações para a assignatura do accôrdo, até firmar com o Estado os respectivos contractos.

XLV — A conceder privilegio durante setenta annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo da Barra do Rio de Contas no Estado da Bahia, se dirija a Sítio da Abbadia no Estado de Goyaz, ou em suas proximidades, sem onus para o Thesouro e mediante as clausulas que o Governo estabelecer, respeitadas sempre os direitos do terceiros, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empresa que for pelo mesmo organizada, ou a quem maiores vantagens offerecer.

XLVI — A mandar proceder aos estudos de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Guaratinguetá a Cunha, no Estado de S. Paulo, podendo abrir o credito necessario até cem contos de réis.

XLVII — A mandar proceder aos estudos definitivos de uma variante entre Belém e Itaguahy da Estrada de Ferro Central do Brasil, especialmente destinada ao trafego dos trens de gado para o Matadouro, correndo a despesa pela verba ordinaria.

XLVIII — A subveucionar com 80 contos annuaes a empresa que se propuzer a explorar a navegação em deslizadores (hydro-glisseurs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Mattô Grosso, desde que a mesma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do Correio, em combinação com os trens mais rapidos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso em uma mesma direcção.

XLIX — A abrir ao trafego de passageiros o ramal da Penha, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, abrindo para esse fim o necessario credito.

L — A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para a execução das obras necessarias á rectificação e calçamento da ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 202. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.664. de 5 de setembro de 1922, para a aquisição da superstructura metallica destinada á ponte da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sobre o rio Paraná.

Art. 203. Dentro das verbas para construcções, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, poderá o Governo effectuar o proseguimento dos serviços do ramal de Barbacena, nos districtos de Santa Barbara do Tugurio — Velho Desterro, conformo estudos feitos, limitando a 200:000\$ a respectiva despesa.

Art. 204. Fica revigorado o n. 52 do art. 97 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou a execução das obras urgentes para melhorar o abastecimento de agua da cidade do Rio de Janeiro; limitada, porém, a 5.000:000\$ a importancia dos creditos que poderão ser abertos no exercicio de 1924.

Art. 205. O serviço de navegação a vapor do rio São Francisco, de que trata a consignação n. 4, da verba 4^a, continuará a effectuar-se nos termos do contracto celebrado com

e Governõ dõ Estado da Bahia, até que õ mesmo contracto seja innovado, ou revisto, para o que se concede ao Executivo a autorização necessaria, inclusive a de fundir em um só os serviços dos Estados da Bahia e de Minas e abrir creditos até a importancia de 100.000\$ para auxiliar a navegação por hydro-deslizadores.

Art. 206. Estenderá o Governo ao pessoal titulado da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em exercicio nos 1° e 2° districtos, o abono de diarias para despesas de viagem, de accordo com o art. 83 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, adoptande a equivalencia de cargos do regulamento em vigor e destacando a importancia necessaria ao abono do n. 76 — Consignação — Pessoal — II, da verba 21^a.

Art. 207. Ficam revigorados os ns. LXXV e LVI do artigo 97 e os arts. 98, 117 e 125, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 208. Para cumprimento do artigo unico do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para a construcção do prolongamento do ramal de Urussanga, na extensão maxima de oito kilometros, partindo do ponto conveniente do valle do rio Caethé, até ás minas de carvão do rio America, cabeceiras do rio Urussanga, e contractar a construcção deste trecho com a Companhia Carbonifera de Urussanga, já contractante da construcção do ramal de Urussanga, em virtude do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919.

Art. 209. Fica concedido ao Collegio da Immaculada Conceição da Comunidade de S. Vicente de Paulo o terreno situado nas fraldas da serra da Tijuca, á margem esquerda do rio Maracanã, nos fundos da casa n. 314, da Estrada Velha da Tijuca, com a área de 10.810 metros quadrados e com a fórmula de um parallelogrammo.

Paragrapho unico. A referida Comunidade obriga-se a não desviar de seu curso natural as aguas de uma pequena nascente existente no mesmo terreno.

Art. 210. Continuam em vigor os paragraphos 1° e 2° do art. 3° do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, ficando revogado o art. 1° do decreto n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, até que o Governo regulamente o serviço radiotelegraphico internacional, regulamento que será submittido á approvação do Congresso antes de entrar em execução.

Art. 211. Continúa em vigor o n. II do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa Barbara a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, partindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. Jesé da Lagõa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações financeiras necessarias áquelle fim.

Art. 212. No intuito de salvaguardar os interesses da União, facilitando a cobrança do imposto de consumo sobre o sal, fica o Governo autorizado a promover, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e á companhia arrendataria da Estrada de Ferro Maricá, o prolongamento das linhas dessa estrada de ferro, desde Iguaba Grande até Cabo Frio, nos termos do contracto approved pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, limitada, porém, ao maximo de oitenta contos de réis, papel, por kilometro, a importancia de que trata a clausula II do alludido contracto, podendo, para isso, fazer as operações de credito necessarias.

Paragrapho unico. O Governo providenciará igualmente, no sentido de promover o serviço de trafego mutuo, ou, de preferencia, o de percurso mutuo de vagões, entre a Companhia arrendataria, a que se refere o presente dispositivo, e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.

Art. 213. Fica em vigor no exercício de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, afim de ser utilizado para as necessidades do trafego da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., durante o anno de 1924.

Art. 214. Fica em vigor no exercício de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.659, de 2 de setembro de 1923, para adaptação do novo predio da Administração dos Correios de Pernambuco.

Art. 215. Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pelo seguinte:

O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboníferas, de minérios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no ponto mais conveniente, de accôrdo com os estudos definitivos e plantas approvadas pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tuharão a Araranguá para servir ás minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emitindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições:

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approvados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão e privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 260 kilometros, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, e o pagamento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal somente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, em apolices emitidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará tambem com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a Rede da Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacubv, afim de eliminar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

Art. 216. Ficam revigorados os arts. 104 e 106 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionarios dos Telegraphos e dos Correios poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admitidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças ou por outros motivos: ficando essa disposição extensiva á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 217. O material, cuja despesa tenha sido regularmente empenhada, encomendado durante o anno financeiro e recebido até 30 de abril do anno seguinte, será considerado pertencente ao anno do empenho da despesa.

Art. 218. A fiscalização das empresas radio-telegraphicas e das de cabos submarinos será exercida por empregados em commissão, cujas attribuições serão definidas em instrucções expedidas pelo Ministerio da Viação e cuja remuneração será paga pelas quotas com que contribuirem, para esse fim, as mesmas empresas.

Art. 219. Para execução do art. 137 do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, o Governo autorizado a crear a Contadoria Central Ferroviaria, com o encargo de liquidar as contas dos transportes em trafego mutuo das estradas de ferro

de propriedade da União ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras, e representar aquellas perante a Contadoria Central de S. Paulo.

§ 1.º A Contadoria Central Ferroviaria será custeada pelas estradas em trafego mutuo, na proporção da importancia total dos respectivos transportes.

§ 2.º O pessoal necessario aos serviços da Contadoria Central Ferroviaria será fornecido pelas proprias estradas a ella filiadas, salvo as excepções que forem estabelecidas no regulamento, sendo que o chefe será de livre escolha das estradas em trafego mutuo.

§ 3.º Junto á Contadoria Central Ferroviaria e sob a presidencia do seu chefe, funcionará uma «Commissão de Tarifas», composta de um representante de cada estrada de ferro, com a missão principal de estudar as questões relativas aos regulamentos de transportes e tarifas ferroviarias.

§ 4.º O Ministerio da Viacão e Obras Publicas haixará instrucções para o serviço da Contadoria Central, ouvidas as administrações das estradas interessadas.

§ 5.º Para occorrer á quota de custeio que couber ás estradas de ferro da União, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 220. Ficam descentralizados, na verba 2ª — Correios, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despesas do titulo "Pessoal", hem assim, tambem os referentes ás sub-consignações ns. 3, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 22 do titulo «Material».

Art. 221. Continúa em vigor o numero III do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se *in fine*:

«Podendo abrir para esse fim os creditos e fazer as necessarias operações de credito que forem necessarias até 1.500 contos.

Art. 222. Continúa em vigor a alinea XXI do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accôrdo com os successores do concessionario da linha ferrea de Bom Jardim a Sertãozinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas de ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, na extensão aproximada de 15 kilometros.

Art. 223. Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de cem contos de réis, annuaes, mediante concorrência publica e repartidamente, o serviço de navegacão regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e baixo Paraná e seus affluentes, sendo naquelle trecho, entre os portos Tybiricá e Guavara, e neste, entre Porto Mendes e a Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná e Posadas, na Republica Argentina, sendo cincoenta contos para cada trecho, e devendo a empreza subvencionada realizar duas viagens mensaes entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos.

Art. 224. As linhas de Montevidéu a Corumbá, Corumbá a Porto Esperanca e Corumbá a Cuyabá serão todas contractadas com o Lloyd Brasileiro ou com quem mais vantagens offerecer, pelo prazo de cinco annos, podendo o Governo, para esse fim, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 225. Fica prorogado por dois annos o prazo fixado para inicio das obras de melhoramento do porto de Paranaguá,

de que trata a clausula VI do contracto celebrado, em virtude do decreto legislativo n. 4.404, de 22 de dezembro de 1921.

Art. 226. Fica revigorado o credito, aberto pelo Poder Executivo, de 60:000\$, em execução ao n. 66 do art. 97 da lei n. 4.555, de 1922.

Art. 227. A execução de obras por ordem de serviço, ou por ajustes a titulo precario, nas estradas de ferro da União, inclue-se nas excepções estabelecidas pelo art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, mas obedecerá a condições geraes prescriptas pelo Ministerio da Viação, nas quaes ficará estabelecido rigorosamente o criterio da idoneidade dos executores, e a liberdade da administração para suspender a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 228. Ficam em vigor no exercicio de 1924 as seguintes disposições da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923: art. 97, ns. XIV (supprimindo na lettra l as palavras finais «que será igual, etc.»). XXVI, substituindo-se o § 2º pelo seguinte: «O Governo fica autorizado a dividir a importancia global da subvenção á navegação da Amazonia pelas diversas linhas subvencionadas, podendo contractar o serviço destas com uma só ou com diversas empresas, conforme for mais conveniente», XXVII, XLIV, XLVII, XLIX, LIV e artigos 103, 107, 109 (sendo a subvenção correspondente ao n. 24 paga na razão de 2/3 ouro e 1/3 papel, e podendo o Governo abrir os creditos necessários para o pagamento das subvenções referentes aos annos de 1922 e 1923), 110, 111, 112, 113, 114, 115, 119, 127, ns. 14 e 97, ns. 21 e 53, supprimindo-se no art. 112 as palavras de por conta desta, acrescentando-se no fim do n. 14 do art. 127 as palavras «mantidas as actuaes linhas, sem prejuizo da criação e restabelecimento de outras», substituindo-se o paragrapho unico pelo seguinte: «No contracto a firmar-se, a companhia obriga-se a conceder passagens gratuitas em todas as suas linhas: a) aos funcionarios publicos, quando em objecto de serviço; b) aos membros do Governo, ao Vice-Presidente da Republica e aos membros do Congresso Nacional, c, emfim, acrescentando-se ao n. XIV do art. 97 «inclusive o prolongamento de Barreiros a Tamandaré».

Art. 229. E' permittido aos funcionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil que fizerem parte da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil consignar mensalmente a esta até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na fórma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. Os empregados da Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil terão direito ás mesmas vantagens que gosam os funcionarios das estradas, com relação ás passagens.

Art. 230. Ficam revigorados em 1924 os saldos dos exercicios de 1922 e 1923 existentes nas verbas destinadas á construção da Ponte Benedicto Leite, na Estrada de Ferro São Luiz a Therczina, sendo com os ditos saldos tambem liquidados os compromissos contrahidos naquelles exercicios.

Art. 231. Fica revigorado o credito de 5.060:000\$, aberto pelo decreto n. 15.911, de 29 de dezembro de 1922, que depois de ser registrado pelo Tribunal de Contas, deverá occorrer ás despesas empenhadas á sua conta e já relacionadas para pagamento por depositos do exercicio de 1922, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 232. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funcionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fianças em favor de seus associados perante aquella Estrada, poderão continuar a fazer os descon-

tos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

Art. 233. Continuam em vigor os arts. 94 e 95 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha do Sitio (art. 94) e da Estrada de Ferro Oeste de Minas (art. 95).

Art. 234. O cargo de porteiro de E. F. C. do Brasil será de acesso para os continuos e os logares de continuos serão preenchidos pelos serventes mais antigos de cada Divisão e que tenham aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 235. Os actuaes despachantes geraes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta capital, poderão, por si ou seus prepostos devidamente autorizados, exercer as funções decorrentes de seus cargos, concomitantemente nas estações Maritima, S. Diogo e Alfredo Maia.

Nenhum individuo que não seja despachante official poderá representar mais de uma firma commercial e isso mesmo provada a sua qualidade perante os agentes das estações onde hajam de exercer essas funções.

Art. 236. Em observancia ao decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, que crêa a Caixa de Pensões do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam extensivas aos funcionarios da mesma que não contribuem para o montepio os favores da alludida instituição, mediante aquecimento destes, até que seja approvada a nova lei do Montepio, sendo neste caso transferidos para o novo instituto todos os empregados titulados e suas respectivas quotas.

Aos mesmos serão cobrados as joias, demais emolumentos e respectivas contribuições mensaes.

Art. 237. Ficam prorogados por mais dous annos os prazos do contracto da «Agencia Americana», baseado no decreto Legislativo n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, e estabelecido que os accórdos de trafego mutuo, e outros que a contractante está autorizada a effectuar com as empresas telephonicas existentes, de modo a ligar o seu serviço radiotelephonico interior ás rédes distribuidoras das diversas cidades do paiz, comquanto sujeitos ás «disposições dos regulamentos que vierem a ser adoptados sobre a radiotelephonia ou que se applicarem a esta materia (decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922), não serão os serviços da Agencia Americana sujeitos a *onus* superiores aos constantes dos contractos das empresas telephonicas que obtiveram ligações interestaduais, na fórma do art. 99 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 238. Continuam em vigor os ns. XXV e XLII do artigo 97 e art. 123 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, acrescentando-se no n. XLVII do art. 97, após as palavras: «e outros serviços», as palavras: — e fixar as responsabilidades que daquelles resultam para a União.

Art. 239. Nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União poderão ser admittidos, nos limites das verbas respectivas, funcionarios extranumerarios ou extraordinarios para o provimento dos novos trechos e das linhas postaes ou telegraphicas que forem creadas ou entregues ao trafego, bem como os operarios e trabalhadores que forem necessarios aos serviços das mesmas repartições, sem que as respectivas diarias excedam de 15\$ para os operarios especialistas; podendo, outrosim, ser pagas, conforme as exigencias dos serviços, as diarias estabelecidas nas leis ou regulamentos, independentemente das restricções desta lei.

Art. 240. Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, acrescente-se o seguinte:

Parapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito

á aposentadoria completa com ordenado por inteiro, sem a restricção de que trata o art. 11, quanto á média dos ultimos cinco annos.

Art. 241. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Fazenda as quantias de 64.829:004\$017, ouro, e..... 227.609:979\$509, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1ª — Serviço da divida externa fundada:	
Fixa-ouro.....	64.177 :870\$769
2ª — Serviço da divida interna fundada:	
Fixa-papel.....	101.685 :689\$000
3ª — Juros diversos:	
Variavel-papel.....	20.350 :000\$000
4ª — Inactivos:	
Fixa-papel.....	11.769 :000\$000
5ª — Pensionistas:	
Fixa-papel.....	19.432 :000\$000
6ª — Thesouro Nacional:	
Fixa-ouro.....	56 :400\$000
Variavel-ouro.....	22 :233\$248
Fixa-papel.....	2.603 :599\$560
Variavel-papel.....	984 :900\$000
7ª — Tribunal de Contas:	
Fixa-ouro.....	48 :400\$000
Fixa-papel.....	2.027 :900\$000
Variavel-papel.....	1.466 :400\$000
8ª — Contadoria Central da Republica:	
Fixa-papel.....	324 :000\$000
Variavel-papel.....	293 :500\$000
9ª — Recebedoria do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	687 :520\$000
Variavel-papel.....	679 :509\$232
10ª — Caixa de Amortização:	
Fixa-papel.....	500 :560\$000
Variavel-papel.....	170 :760\$000
11ª — Casa da Moeda:	
Fixa-papel.....	851 :354\$560
Variavel-papel.....	3.912 :412\$000
12ª — Directoria de Estatistica Commercial:	
Variavel-ouro.....	14 :000\$000
Fixa-papel.....	535 :120\$000
Variavel-papel.....	294 :000\$000
13ª — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	
Fixa-papel.....	3.180 :786\$000
Variavel-papel.....	2.854 :340\$000
14ª — Inspectoria Geral de Bancos:	
Fixa-papel.....	963 :000\$000
Variavel-papel.....	93 :000\$000
15ª — Inspectoria de Seguros:	
Fixa-papel.....	441 :120\$000
Variavel-papel.....	28 :900\$000

Verbas	Total
16ª — Laboratorio de Analyses:	
Fixa-papel.....	419 :750\$000
Variavel-papel.....	588 :300\$000
17ª — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papel.....	3.509 :193\$500
Variavel-papel.....	518 :284\$000
18ª — Alfandegas:	
Fixa-papel.....	9.203 :280\$152
Variavel-papel.....	4.388 :706\$112
19ª — Agencias aduaneiras e Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:	
Fixa-papel.....	1.503 :987\$391
Variavel-papel.....	718 :832\$000
20ª — Collectorias:	
Fixa-papel.....	4 :200\$000
Variavel-papel.....	7.014 :640\$000
21ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papel.....	71 :416\$000
Variavel-papel.....	619 :280\$000
22ª — Fiscalização dos impostos de consumo trans- portes e sellos:	
Fixa-papel.....	1.477 :800\$000
Variavel-papel.....	5.300 :000\$000
3ª — Inspeção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios:	
Variavel-papel.....	1.000 :000\$000
24ª — Ajudas de custo:	
Variavel-papel.....	350 :000\$000
25ª — Comissões e corretagens:	
Variavel-ouro.....	100 :000\$000
Variavel-papel.....	128 :000\$000
26ª — Despesas eventuaes:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	500 :000\$000
27ª — Exercicios findos:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
28ª — Obras:	
Variavel-papel.....	5.200 :000\$000
29ª — Reposições e restituções:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	1.000 :000\$000
30ª — Substituições:	
Variavel-papel.....	100 :000\$000
31ª — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	2.364 :940\$002
32ª — Creditos supplementares:	
Variavel-papel.....	5.000 :000\$000

Art. 242. E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a transferir os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina, no Piahy, do anno de 1923 em deante, para a

Escola Agricola Salesiana e Santa Casa de São Gabriel, no Rio Negro, Amazonas;

II, a transformar em collectoria a actual mesa de rendas de Mamanguape, no Estado da Parabyba;

III, a nomear uma commissão de funcionarios publicos e representantes das classes mais interessadas, para ser feita a consolidação dos varios regulamentos sobre cobrança de impostos, podendo ser modificadas as respectivas disposições no sentido de simplificar as formalidades estabelecidas principalmente quanto aos menores contribuintes de industria e commercio, que deverão ser divididos em classes, conforme o capital ou o movimento da industria ou commercio a que se dediquem;

IV, a collocar directamente no estrangeiro, desde que a capacidade do mercado nacional não comporte o risco ou torne o contracto por demais oneroso, o seguro do café da valorização e seus armazens;

V, a reorganizar, na vigencia do actual exercicio financeiro, o serviço da cobrança amigavel e judicial da divida activa da União, no sentido de tornal-o mais efficaz, podendo, para esse fim, tomar todas as providencias que entender necessarias, sem qualquer augmento de encargos ao Thesouro;

VI, a rever os regulamentos da Imprensa Nacional e *Diario Official*, consolidando todos os dispositivos vigentes e modificando-os no sentido de melhorar a organização dos respectivos serviços, sem augmento de despesa;

VII, a reorganizar a Inspectoria de Seguros e expedir novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras, sem augmento de despesa e sem prejuizo dos actuaes funcionarios, conforme o art. 1º do decreto n. 8.208, de 8 de setembro de 1910;

VIII, a ceder á Prefeitura de Recife, Estado de Pernambuco, os terrenos do antigo edificio da delegacia fiscal, necessarios ao prolongamento da rua do Imperador até encontrar a rua da Praia, naquella cidade;

IX, a reorganizar todos os serviços de fiscalização subordinados ao Ministerio da Fazenda, no sentido de unifical-os e tornal-os mais efficientes, sem augmento de encargo ao Thesouro;

X, a abater um por cento no valor arrecadado sobre o imposto de sellos, inclusive de contas assignadas, para custear a despesa com o pessoal que for incumbido da venda dos mesmos sellos;

XI, a fixar o aforamento do terreno concedido ao Club Sportivo de Equitação, de accôrdo com o decreto n. 4.686, de 6 de fevereiro de 1923, na quantia que pagava anteriormente o club á Fazenda Nacional, em virtude do contracto lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 10 de outubro de 1910;

XII, a supprimir os postos fiscaes da Villa de Oyapock e de Montenegro, no municipio de Amapá, no Estado do Pará, substituindo-os por uma mesa de rendas alfandegada, que deverá ser installada em Clevelandia, séde da Colonia Nacional de Cleveland, á margem direita do rio Oyapock;

XIII, a transformar em collectoria a actual mesa de rendas do Itapemirini, no Estado do Espirito Santo;

XIV, a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geracs para transferir a este o dominio privado sobre o proprio denominado «Fazenda do Chumbo», situado no municipio de Patos, do mesmo Estado, por desnecessario aos serviços da União, mediante as seguintes condições:

a) obrigação por parte do Estado de, por sua vez, trans-

ferir o alludido dominio aos occupantes das respectivas terras, de accôrdo com a sua legislação;

b) resalva expressa da propriedade da União sobre o respectivo sub-solo;

XV, a admitir que pelos servidores da União, civis e militares, activos e inactivos, sejam feitas consignações em folhas de pagamento do Thesouro e repartições que lhe são subordinadas, de accôrdo com os dispositivos legais vigentes, em favor das sociedades de classes e dos estabelecimentos ioncos que o requererem, durante o exercicio de 1924;

XVI, a abrir os creditos necessarios para adquirir por compra todo o ouro e a prata de producção nacional;

XVII, a conceder á Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil o desconto em folha de pagamento da importancia de 2\$ de mensalidades de seus associados;

XVIII, a reintegrar no cargo de 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o hacharel em sciencias juridicas o sociaes Eduardo Reis da Gama Cerqueira, exonerado, a pedido, por decreto de 31 de agosto de 1921, contando-se-lhe todo o tempo anterior de serviço federal.

Art. 243. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente as quantias destinadas ao «Material» das mesmas repartições incluídas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 244. São prohibidos os estornos de verbas com o objectivo de supprir-se deficiencias de umas com concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias.

Art. 245. Durante o exercicio de 1924 não serão admitidos funcionarios extranumerarios ou extraordinarios; e como diaristas só serão admitidos operarios ou trabalhadores, aos preços correntes dos seus serviços, não podendo exceder de 10\$ a diaria para nenhum delles.

Art. 246. Durante o anno de 1924, os trabalhos das repartições publicas ficarão adstrictos aos funcionarios constantes dos respectivos quadros, salvo o aproveitamento de addidos, ou de technicos de contabilidade por partidas dobradas.

Art. 247. São prohibidas as diarias chamadas corridas ou de todo o mez, não podendo nenhum funcionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um anno, salvo em função de fiscalização de arrecadações no Ministerio da Fazenda, e por prazo préviamente determinado pelo Ministro.

Art. 248. Durante o anno de 1924 nenhum funcionario civil ou militar poderá receber, sob pretexto algum, mais de uma ajuda de custo, salvo decreto especial, referendado pelo Presidente da Republica, em casos em que algum texto legal permita a concessão.

Art. 249. Os serviços das repartições ficarão limitados aos recursos consignados nas tabellas orçamentarias, cabendo aos respectivos directores ou chefes, sob pena de responsabilidade, limitar a actividade dos trabalhos dessas repartições aos recursos de cada consignação, restringindo ou supprimindo tudo o que possa occasionar exigencia de supplementação, incluídos nesta regra os serviços de collectividade civil ou militar.

Art. 250. Durante o exercicio de 1924 não serão concedidas a pretexto algum gratificações que não resultem de texto expresso de lei e regulamento, não sendo permittidas as concedidas em virtude de outros actos administrativos, salvo as

gratificações previstas pelos respectivos regulamentos para o pessoal dos Gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 251. Durante o anno de 1924 não se farão novos contractos, nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

Art. 252. O Governo fará a revisão das quotas das recebedorias e collectorias para reduzir equitativamente a despesa a este titulo.

Art. 253. Todos os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e quaesquer outras despesas com o pessoal no estrangeiro serão pagos ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 254. Os augmentos de vencimentos *ex-vi* da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, são favor especial, de interpretação restrictiva, não podendo servir de base a outros augmentos que na mesma lei sejam expressos, denominados soldos de engajados, reengajados, gratificações de comportamento, additionaes de 10 %, 15 %, etc.

Art. 255. Não são permittidos, nas corporações armadas, os pagamentos de rações em dinheiro por desmuniamento em periodo de licença.

Art. 256. As despesas dos estabelecimentos subvencionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, mediante exhibição de balancetes pelos referidos estabelecimentos. Havendo duvida sobre a legitimidade de qualquer despesa, poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver affecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual sera devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção sem que haja sido approved pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 257. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos suppressimentos de fundos necessarios á compra de combustivel, materias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o suppressimento necessario ás despesas miúdas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 258. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constantes do § 2º do mesmo artigo, suppressidas neste paragrapho as palavras «nem os que occuparem cargo ou commissão de agora em diante creados», nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba «Material», nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construcções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordéste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo sómente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba «Possoal», das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações additionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões e as diarias dadas a funcionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extinctos, addidos, em disponibilidade,

sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funcionarios aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulacão de cargo, ou só federaes, ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartiçào ou serviço dos diversos Ministerios até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1924, de 75% dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, a que se refere o presente artigo; effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75% e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reduções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

Art. 259. Logo no começo do exercicio de 1924, o Governo expedirá decreto determinando quaes as repartições que poderão dispor de automoveis officiaes e qual o numero a cada uma necessario para os seus respectivos serviços; e, outrossim, quaes as autoridades que, além dos Srs. Presidente e Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado e Presidente da Camara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado, terão direito á condução nos mesmos automoveis.

§ 1.º O Governo providenciará junto á Policia e á Prefeitura do Districto Federal no sentido de que não seja licenciado ou registrado, nem possa usar a placa de official qualquer carro pertencente a repartições não incluídas no decreto ou que não sejam destinados á condução das autoridades indicadas neste artigo ou contemplados no referido decreto, por conveniencia ou necessidade do serviço publico.

§ 2.º Quaesquer despesas com automoveis de repartições ou autoridades que delles se não possam utilizar, na conformidade deste dispositivo ou do decreto que fór expedido, serão levadas á conta de quem as autorizar, nesta Capital ou nos Estados, não podendo ser pagas no Thesouro ou em quaesquer repartições a elle subordinadas.

§ 3.º Na proposta de orçamento para 1925, as despesas com os automoveis officiaes e quer sejam de pessoal, quer de material, deverão constar de consignações ou sub-consignações especiaes, em cada repartiçào e em todos os ministerios.

Art. 260. Fica revogado o n. XVI do art. 2º da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 261. O Governo annexará á proposta de orçamento, que é annualmente enviada ao Poder Legislativo, uma demonstração sobre as conversões de moedas, realizadas no exercicio anterior, incluindo na receita ou na despesa do Ministerio da Fazenda, conforme as previsões que as ditas demonstrações e as circumstancias do momento autorizarem, sob a rubrica «Differenças de Cambio», com a estimativa da renda ou despesa sobre taes conversões.

Art. 262. As despesas que devem correr por operações de credito, internas ou externas, não poderão ser em caso algum custeadas pelos recursos ordinarios do Thesouro.

Art. 263. Embora legalmente autorizado, o Poder Executivo não mandará executar qualquer serviço, nem assumirá qualquer encargo ou responsabilidade nova para o Thesouro, enquanto o Congresso Nacional não haja autorizado a abertura

do necessario credito ou não tenha consignado na lei de orçamento a respectiva verba.

Art. 264. Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros.

Art. 265. A compra de combustivel para as estradas de ferro federaes poderá ser feita directamente no estrangeiro, por delegados do Governo, fixadas préviamente as condições a que deverá satisfazer o artigo a adquirir; podendo-se celebrar accórdos tendo por base a venda de productos nacionaes nos mercados estrangeiros e a compra do combustivel com os recursos resultantes.

Art. 266. Fica prorogado por mais um anno o prazo estabelecido no art. 925 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (Reg. Cont.) para as alterações que forem necessarias no mesmo regulamento.

Art. 267. Para os effectos do registro pelo Tribunal de Contas e suas delegações poderão ser homologados pelos ministros de Estado os actos das repartições subordinadas, relativos a fornecimentos ou prestação de serviços executados independente de concurrencia e contractos no primeiro exercicio financeiro da vigencia do Codigo de Contabilidade Publica, desde que, porém, as respectivas ordens de pagamento satisfaçam ás exigencias do art. 60 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que estabeleceu a base para o mesmo codigo.

Art. 268. Os vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de transporte e do sello adhesivo (parte fixa e parte variavel), seja qual fôr a renda arrecadada, não poderão exceder, em caso algum, ao limite maximo de vinte quatro contos annuaes.

Paragrapbo unico. Fica o Governo autorizado a rever as quotas de percentagens para o abono dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de fórma que taes vencimentos não ultrapassem o limite consignado neste artigo.

Art. 269. Poderão ser nomeados para as delegações do Tribunal de Contas os quartos escripturarios da mesma repartição que já tenham prestado o concurso de 2ª entrancia e cujas habilitações possam recommendal-os para essas commissões.

Art. 270. Continúa em vigor o dispositivo do art. 127, numero 7, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, devendo as despesas decorrentes das publicações a que se refere a autorização correr por conta das consignações orçamentarias da Imprensa Nacional.

Art. 271. Não poderá exceder de dez o numero de praticantes a que se refere a tabella orçamentaria, verba 8ª, «Contadoria Central da Republica», na parte «Pessoal», n. 11, nem lhes poderão ser fixados vencimentos superiores a 4:800\$ annuaes.

Paragrapbo unico. Os praticantes de que trata este artigo só serão promovidos depois de tres annos de exercicio, e si, a juizo do contador geral, tiverem demonstrado capacidade para o desempenho do cargo de auxiliar tecnico, passando então a gosar do direito de effectividade, que é assegurado aos funcionarios que actualmente o exercem.

Art. 272. Na proposta do orçamento do Ministerio da Fazenda para 1925, o Governo mencionará o quadro dos funcionarios precisos ao serviço integral da contabilidade publica em todas as repartições da União, de modo a ser custeado por uma só verba, sendo supprimidas as diversas dotações provisoriamente estabelecidas na despesa dos demais ministerios.

Paragrapbo unico. No quadro a que se refere este artigo será determinada a classificação dos funcionarios effectivos, imprescindiveis aos serviços interno e externo da Con-

tadoria Central da Republica, que está definitivamente instituída, e dos extraordinarios contractados e em commissão.

Art. 273. Enquanto não forem estabelecidas bases definitivas, é permitido aos funcionarios ou empregados federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, inclusive os mensualistas, diaristas e operarios da União, fazer consignações em folha de pagamento de juros e amortizações de emprestimos que os mesmos venham a contrahir com associações e caixas beneficentes, constituídas pelas proprias classes a que pertençam, ou por estabelecimentos de credito e quaesquer sociedades legalmente autorizadas a fazer as ditas operações, observadas as seguintes condições:

a) as consignações não poderão exceder mensalmente á terça parte das remunerações, isto é, dos vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, que perceba cada funcionario, mensalista, diarista ou operario;

b) os juros dos emprestimos, aggravados com todas as commissões ou bonificações, não poderão ser superiores a 12 %, ao anno, sobre a importancia realmente emprestada;

c) o prazo maximo do emprestimo não poderá ultrapassar de dous annos;

d) o archivamento no Thesouro ou repartição a que caiba fazer o pagamento da folha de um exemplar do respectivo contracto de emprestimo, afim de que o mesmo Thesouro ou repartição possa, *ex-officio* ou mediante reclamação do interessado, cancelar a consignação, uma vez decorrido o prazo de duração do emprestimo;

e) a fiscalização, pela fórma que fór julgada mais conveniente, do funcionamento de todas as associações, caixas ou estabelecimentos de credito que operarem nos referidos emprestimos.

§ 1.º Os compromissos já tomados com as associações ou estabelecimentos a que se refere este artigo, excedendo a um terço de vencimentos, mensalidades, diarias ou jornaes, serão regularizados, mediante dilatação dos prazos desde que as consignações não excedam, mensalmente, a um terço das remunerações que percebe cada funcionario ou empregado, e que os juros não sejam superiores a 12 %.

§ 2.º O Governo poderá, reconhecendo conveniencia para os servidores da União, elevar até ao maximo de 18 % annuaes o limite de 12 % estabelecido na letra b e no § 1º deste artigo.

Art. 274. Fica restabelecida a percentagem de 10 % aos cobradores da divida activa, pela cobrança effectuada fóra da legua, de accôrdo com a portaria do Ministro de Fazenda, de 11 de setembro de 1890, que mandou abonar aos cobradores percentagem á cobraça effectuada na zona urbana.

Art. 275. A prorrogação de licença de que trata o § 1º do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, será concedida, como a licença anterior, com direito ao ordenado ou soldo por inteiro.

Art. 276. Para a promoção dos quartos escripturarios do Tribunal de Contas, quando tiverem igual tempo de serviço, naquelle tribunal, será contada a antiguidade, computando-se o periodo de exercicio que porventura tenham em outros serviços publicos federaes.»

Art. 277. Continúa em vigor o art. 167 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 278. Fica revigorado o art. 172 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 279. Continúa em vigor o art. 174 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 280. Ficam revigoradas para o exercicio de 1924 as autorizações constantes dos ns. XX a XXV do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sem augmento de despesa.

Art. 281. E' permittido aos funcionarios civis federaes. activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União continuar a consignar, mensalmente, á Companhia de Seguros «A Mundial» os premios dos seguros de vida a que se obrigarem para com a mesma companhia, na fórma das tabellas approvadas pela Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1924, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873; 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios dos Deputados e Senadores — Pelo que for necessario durante as prorogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações e sessões extraordinarias do Congresso.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de ávaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes o enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças—Pelas que occorrem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas o soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos e pensionistas — Pelas aposentadorias, pensões, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pela assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo, de transporte e de sello — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas Importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e correctagens—Pelo que for necessario além da somma concedida.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 41 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924. — R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.793 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$ para pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcção do navio de explosão "Bragança"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$ para occorrer ao pagamento do premio que é devido aos constructores navaes, Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio de explosão *Bragança*, destinado a servir do barca-pharol nos baixos de Bragança, no Estado do Pará, de accôrdo com o § 2º do art. 132 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, podendo, para tal fim, realizar a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.794 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, suplementar á verba 22º do orçamento de 1923, e que se refere á ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, suplementar á verba 22º do orçamento vigente, e que se refere á ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio, podendo, caso seja necessario, fazer operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.795 A — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para pagamento a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Exeecutivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 174:231\$203, para attender ao pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e seus filhos, correspondente ás percentagens a que tinha direito o seu fallecido marido e pae Manoel de Vasconcellos, desde a data em que foi illegalmente demittido do logar de collecter federal de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, até a de seu fallecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.800 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Concede a D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de réis

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida á D. Anna de Serpa, viuva do Dr. Justiniano de Serpa, uma pensão mensal de um conto de réis (1:000\$000), a qual, por sua morte, reverterá á sua filha solteira, enquanto permanecer nesse estado civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.801 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza o Poder Exeecutivo a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a lei seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Exeecutivo autorizado a amparar a exploração industrial siderurgica e carbonifera existente, a

facilitar o seu maior desenvolvimento e a fundar novas usinas adequadas á produção moderna de aço, nos termos das bases abaixo especificadas, podendo, para esse fim, realizar as necessarias operações de credito.

I. Prorogar, até 31 de dezembro de 1926, os prazos dos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, limitando-se o total dos auxilios permitidos nesses decretos ao maximo de 50.000 contos, computados os já concedidos.

II. Promover, mediante concorrência publica, a construção de tres usinas modernas com capacidade para a produção annual de 50.000 toneladas de aço cada uma; a primeira, no valle do Rio Doce, preferindo-se abi o emprego de altos fornos electricos; outra, no valle do Paraopeba, para altos fornos, a coke mineral, preferindo-se o de carvão nacional; e a terceira, nas proximidades da região carbonifera de Santa Catharina, para altos fornos, consumindo coke nacional.

Paragrapho unico. Para a escolha das pessoas ou emprezas que hajam de construir essas usinas, além da idoneidade industrial e financeira, exigirá o Governo que o contractante seja brasileiro e possua mina de ferro ou de carvão em logar adequado, dentro da região designada, com os elementos necessarios ao trabalho e á vida de um centro de industria, verificada, no primeiro caso, a capacidade necessaria a uma longa exploração e o teor do minério de ferro; e, no segundo caso, a importancia da jazida carbonifera, com a possibilidade de produzir coke metallurgico.

O contractante demonstrará tambem a sua capacidade financeira para contribuir, em tempo oportuno, com 20% da quantia que o Governo reconheça, mediante a approvação de planos e orçamentos, exclusivamente para occorrer ao custo da usina, seu aparelhamento e dependencia indispensaveis.

III. Para essa construção o Governo, depois de fixado o custo para a tonelada de produção annua, que não poderá exceder de 600\$ por tonelada de aço, accrescida de 100\$ por tonelada de coke para a usina especial de cokificação e de mais 600\$ por KW, até o maximo de 15.000 KW, para a usina electro-siderurgica, o Governo se obrigará a emprestar 80 % do orçamento que approvar, ao juro de 6 %. As contribuições do Governo e as dos contractantes serão simultaneamente depositadas em uma caixa especial, que seja ereada para a defesa e auxilio da industria siderurgica e de combustiveis mineraes, ou no Banco do Brasil, em conta especial. O primeiro deposito será de 50 % da somma que a cada um couber realizar na proporção já dita de 80 % de emprestimo do Governo e 20 % realizado pelo contractante, e os ultiores na fórma que fôr determinada no contracto. No caso do orçamento exceder o maximo que o Governo fica autorizado a subvencionar, correrá por conta do contractante o excesso que houver, devendo essa differença ser adicionada á quota de 20 %, podendo ser feitos em titulos da divida publica federal, pela cotação média, os depositos relativos ao excesso do orçamento.

O emprestimo não vencerá juros nos cinco primeiros annos, contados da data da primeira prestação, e só começará a ser amortizado 10 annos depois da mesma data, por annuidades uniformes durante vinte annos, computado o juro de 6 %. Das quantias assim depositadas, nenhuma poderá ser retirada sem o visto do fiscal ou delegado do Governo, que exigirá a comprovação da applicação das sommas já retiradas.

IV. As usinas assim construidas, minas que as sirvam, terrenos, quedas de agua e bemeitorias que as completem, serão préviamente hypothecadas ao Governo Federal, acautelando-se os direitos e interesses deste, por meio de clausulas adequadas.

V. No contracto, será estipulado que a propriedade das usinas auxiliadas e demais bens hypothecados seja brasileira de direito e de facto, obrigando-se os contractantes, por si, herdeiros ou successores, a manter essa obrigação emquanto ellas existirem ou forem por qualquer fórma exploradas as suas minas. Os titulos de sua propriedade, quando em acções, quinhões ou outros, serão nominativos.

VI. O Governo dará preferencia de consumo para os productos das usinas; isenção de impostos, tarifas reduzidas de transportes terrestres e maritimos; construirá os trechos de estrada de ferro indispensaveis; melhorará e aparelhará os portos de embarque e desembarque de productos siderurgicos e de combustiveis; e melhorará as vias ferreas existentes e regularizará a navegação fluvial e marítima ligada ao problema da siderurgia e dos combustiveis.

Promoverá, além disso, por todos os meios ao seu alcance, facilidades ao fabrico, transporte e consumo de productos dessas usinas.

VII. O Governo fará as desapropriações necessarias á execução do disposto nas clausulas anteriores e outras que, por utilidade ou necessidade publica, acautelem, no presente e no futuro, os interesses superiores da União e os da sua defesa ou que dependam da posse de quedas de agua, jazidas de ferro, de maganez e de combustiveis quaesquer.

VIII. O Governo poderá construir a usina do valle do Rio Doce, directamente, providenciando, ulteriormente, sobre a melhor fórma de exploração.

IX. As usinas siderurgicas que já tenham obtido os auxilios do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, poderá o Governo conceder os favores estatuidos no n. III para a criação das tres usinas de que trata a clausula II, sobre o augmento de producção não excedente a 30.000 toneladas de aço para cada uma e rever, uma vez realizado o augmento, os contractos anteriores para serem uniformizados quanto ao valor do emprestimo, juros e amortização com os constantes da clausula III.

X. Para occorrer aos onus resultantes das disposições anteriores, além das consignações orçamentarias adequadas ao pagamento de algumas das providencias mencionadas e de outros recursos que o orçamento consigne, será creado um fundo especial com estes recursos e com o de taxas ou sobre taxas que lhe forem especialmente destinadas, perfeitamente escolhidas entre as que incidam sobre a importação.

Paragrapho unico. Por conta desse fundo, a cargo da caixa especial, si esta fôr creada, ou depositado no Banco do Brasil, fará o Governo as necessarias despesas e satisfará os juros e amortizações das operações de credito que haja de realizar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.

Franciscô Sá.

DECRETO N. 4.801 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito de 36:685\$833, para pagamento ao collecter federal Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:685\$853, ou a fazer as operações de credito que forem necessarias, para attender ao pagamento decretado por sentença judiciaria em favor de Augusto de Azevedo, collecter federal em Jardinopolis, Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.802 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se fará mediante o unico pagamento de 2 %, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular.

Art. 2.º No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilizantes da terra deve comprehender os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio, superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.

Art. 3.º De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, deverá ser incorporado aos enumerados no art. 2º, por acto do ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A importação póde ser realizada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou commerciaes ou por simples commerciantes.

Art. 5.º Na isenção completa de dircitos alfandegarios e de consumo especificados no art. 1º se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, após essa utilização.

Art. 6.º Os productos como adubos especificados no artigo 2º devem ser comprehendidos entre os generos da tabella H da tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro ve-

nha a ser praticada para o effeito de terem prompta sahida, livre de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua.

Art. 7.º Quando o inspector da alfandega ou o agente fiscal, a quem compete a verificação do producto, tiver duvidas sobre a sua natureza ou composição chimica, poderá deter um volume dentre os importados, afim de submettel-o a verificação e analyse qualitativa pelo laboratorio respectivo, dando sahida immediata aos demais, mediante termo de responsabilidade, com as cautelas usuaes ou com deposito prévio do valor correspondente ao direito, no caso de importador originario, não estabelecido na praça da respectiva alfandega.

Art. 8.º No caso de qualquer divergencia sobre a opinião do laboratorio alfandegario de ananalyse, não aceita esta pelo importador, deve o caso ser levado ao conhecimento do ministro da Agricultura, cuja solução definitiva deverá ser firmada em laudo do Instituto de Chimica do seu ministerio.

Art. 9.º Não será mistér para os despachos alfandegarios qualquer audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 10. Pica o Governo autorizado a suspender a execução da presente lei quanto aos similares que forem produzidos no paiz e nos termos do art. 8.º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.803 A — DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000\$, complementar á verba 31.ª, "Substituições", do orçamento passado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000\$, complementar á verba 31.ª, "Substituições", do orçamento vigente, podendo, para esse fim, fazer as operações necessarias.

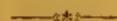
Art. 2.º Fica igualmente o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito os ministros togados do Supremo Tribunal Militar, os ministros da Tribunal de Contas, e os representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo tribunal, que estão equiparados por lei aos desembargadores da Corte de Appellação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.812 — DE 16 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e o de 22.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e o de 22.000:000\$, papel, ou a fazer as necessarias operações de credito, para satisfazer ao pagamento das dividas de exercicios findos já apuradas e das que forem até 31 de dezembro de 1923, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.813 — DE 16 DE JANEIRO DE 1924

Isenta do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão, destinado á installação de varios serviços

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão, para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que, porventura, já foi pago durante o corrente exercicio.

Art. 2.º Fica igualmente isento de pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado de Pernambuco, para os serviços de esgotos e obras complementares do porto de Recife.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.820 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Fixa os vencimentos de todos os funcionarios da Policia do Districto Federal

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Os escrivães da Policia terão iguaes vencimentos aos dos funcionarios da secretaria da Policia, observada a

equiparação que entre elles existia pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, e o que dispõe o decreto n. 3.631, de 8 de janeiro de 1919, como se segue: escrivães das delegacias auxiliares, ao sub-secretario, outr'ora official de gabinete; escrivães de 3ª entrancia, aos officiaes; escrivães de 2ª entrancia, aos escripturarios; escrivães de 1ª entrancia aos annuenses.

Art. 2.º Os delegados terão os vencimentos seguintes: delegados auxiliares (annuaes), 18:000\$; delegados de 3ª entrancia (annuaes), 14:400\$; delegados de 2ª entrancia (annuaes), 10:800\$; delegados de 1ª entrancia (annuaes), 8:400\$; commissario de 1ª classe, 7:800\$; commissarios do 2ª classe, 6:600\$000.

Art. 3.º Os vencimentos dos esereventes serão de 4:800\$ e os dos officiaes de justiça, de 3:600\$, annuaes.

Art. 4.º O Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.821 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Reconhece de utilidade publica a sociedade "Deus e Mar"

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade publica a sociedade "Deus e Mar", com séde em Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.822 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Considera de utilidade publica a Associação dos Merceeiros

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Associação dos Merceeiros, com séde em Fortaleza, capital do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.823 — DE 26 DE JANEIRO DE 1924

Autoriza a concessão de um premio de 100:000\$ aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, por intermedio do Ministerio da Fazenda, um premio no valor de cem contos de réis (100:000\$000) aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton, pela tenacidade e coragem de que deram provas na travessia aerea Nova York-Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Governo fará as operações de credito que julgar necessarias.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.826 A — DE 31 DE JANEIRO DE 1924

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagens de 10 e 29 do corrente, encaminhadas ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com os officios ns. 9 e 25, das mesmas datas, da secretaria daquella Camara:

Faço saber que a lei n. 4.793, de 7 do corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correções:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Artigo 2º, verba 6ª, Secretaria do Senado, suprimam-se as palavras: "para pagamento de vencimentos a funcionarios nomeados em 1920, relativos aos mezes de novembro e dezembro"; verba 12ª, Justiça Federal, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, onde se lê: "no total de 368:200\$", leia-se: "no total de 375:100\$"; sub-consignação 27ª, onde se lê: "4.080\$", leia-se: "6:600\$", ficando para 2.758:875\$200 a dotação fixa e para 1.018:430\$118 a dotação variavel; verba 13ª, Justiça do Districto Federal, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: "2.979:150\$ e 385:056\$118", leia-se respectivamente: "2.929:350\$ e 376:449\$118"; verba 15ª, Policia do Districto Federal, na dotação fixa, onde se lê: "5.711:704\$950", leia-se: "6.411:704\$950"; verba 16ª, Policia Militar, na dotação fixa, onde se lê: "8.182:950\$669", leia-se "8.177:951\$069"; verba 21ª, Departamento Nacional de Saude Publica, substitua-se a discriminação do pessoal da Inspectoria de Engenharia Sanitaria pela que se segue: um inspector, ordenado 10:800\$, gratificação 5:400\$, 16:200\$: tres engenheiros chefes de secção, a ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, 45:000\$: cinco engenheiros de 1ª classe a, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$, 60:000\$: quatro engenheiros de 2ª classe a, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$, 38:400\$: tres conductores de serviço a,

ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 18:000\$: um desenhista de 1ª classe, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$; dous desenhistas de 2ª classe a, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$, 10:800\$; um segundo official, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$, 7:200\$; um contador, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$; quatro terceiros officiaes a, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$, 21:600\$; cinco escripturarios a, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, 18:000\$; quatro auxiliares a, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$, 11:400\$; dous continuos a, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$, 4:800\$; cinco serventes (salario annual) a, gratificação 1:800\$, 9:000\$, total, 275:400\$. Na rubrica X, Inspectoria de Hygiene Infantil — consignaçon — 6 medicos, onde se lê: "ordenado", leia-se: "gratificação". Na rubrica XXII, Hospital Paula Candido, onde se lê: "um praticante de pharmacia com 2:880\$", leia-se: um praticante de pharmacia com 1:440\$. Na rubrica II, "Material", Inspectoria de Demographia Sanitaria e Propaganda, Aluguel de machinas de apurificação, onde se lê: "5:500\$", leia-se: "5:100\$". Na rubrica III, Inspectoria de Engenharia Sanitaria, no total da parte "material", onde se lê: "54:900\$", leia-se: "56:900\$". Na rubrica XVIII, Inspectoria de Prophylaxia Maritima, na somma das dotações do material, onde se lê: "172:072\$500", leia-se: "173:072\$500". Rubrica XXII, Hospital Paula Candido, nas dotações referentes ás consignações "Diétas" e "Serviços Indústrias do Estado", onde se lê: "43:480\$" e "150\$", leia-se: "43:680\$" e "100\$", respectivamente. Na consignaçon destinada ao serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Maranhão, rubrica XXV (Serviço nos Estados), onde se lê: "550:600\$", leia-se "550:000\$". Na mesma rubrica XXV, Directoria de Saneamento Rural, Serviços nos Estados, onde se lê: "Pará 400:000\$" leia-se: "Paraná 400:000\$". Os totacs geraes da verba 21ª do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ficam sendo, portanto, os seguintes: Ouro, variavel, 3.356:617\$855, papel, fixo, 11.720:956\$450 e variavel 11.610:633\$000. Verba 25ª, Instituto Nacional de Musica, na dotação fixa, onde se lê: "376:920\$", leia-se: "376:980\$"; verba 26ª, Instituto Benjamin Constant, na dotação fixa, onde se lê: "338:748\$100", leia-se: "338:848\$100"; verba 28ª, Bibliotheca Nacional, na dotação fixa, onde se lê: "453:871\$500", leia-se: "453:471\$500"; verba 31ª, Corpo de Bombeiros, nas dotações fixa e variavel, onde se lê: "2.275:043\$966" e "2.298:003\$350", leia-se, respectivamente: "2.221:352\$008" e "2.286:992\$350"; verba 32ª, Administração, Justiça e outras despezas, no Territorio do Acre, na dotação variavel, onde se lê: "1.502:619\$168", leia-se: "1.475:018\$168"; na verba 37ª, Subvenções, Districto Federal, supprima-se a segunda consignaçon de 60:000\$ para o Orphanato Ozorio, passando a somma para 1.866:000\$; no Estado de São Paulo, na somma, onde se lê: "181:370\$", leia-se: "188:870\$", ficando para o total da verba 5.173:620\$000.

Ministerio das Relações Exteriores — Art. 37, verba 1ª, "Secretaria de Estado", onde se lê: "reduzida de 251:513\$500", leia-se: "reduzida de 261:513\$500", ficando a dotação variavel para 619:500\$; verba 7ª, "Repertições Internacionaes", onde se lê: 398:220\$073", leia-se: "398:200\$403"; verba 9ª, "Extraordinarias no Exterior", na dotação, onde se lê: "400:000\$", leia-se: "470:000\$"; verba 10ª, "Expansão Economica" (2ª consignaçon ouro), diga-se: 240:000\$, passando o total geral da despeza papel para 2.745:644\$, a dotação variavel ouro para 3.240:138\$181, e o total ouro para 5.866:938\$181: Artigo 40, fica redigido da seguinte fórma: "A partir de 1 de fevereiro de 1924, ficam sem vencimentos e sob as penas legais todos os funcionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular que se acharem no Brasil fóra do disposto no artigo 41 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (férias extraordinarias) ou do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1

de fevereiro de 1921 (licença especial de 10 e 20 annos de serviço publico), exceptuando-se os que se acharem servindo no gabinete da Presidencia da Republica e no Gabinete do ministro do Exterior, dentro dos respectivos quadros regulamentares, os quaes terão os seus vencimentos integros, descontados apenas da gratificação que couber aos seus substitutos”; onde se lê: “Artigo 43”, leia-se: “Artigo 42 bis”.

Ministerio de Estado dos Negocios da Guerra — Artigo “57”, diga-se: “arts. 57 a 157”; verba 15, “Serviços Geraes”, onde se lê: “reduzida de 5.620:000\$”, leia-se: “reduzida de 6.078:000\$”, passando o total da verba para 171.953:896\$240.

Ministerio de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio — Artigo 174, no total da verba papel, onde se lê: “46.053:460\$322”, leia-se: “46.069:140\$322”; verba 5, “Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas”, onde se lê: “augmentada de 232:560\$”, leia-se: “augmentada de 41:560\$”, verba 11, “Museu Nacional”, Pessoal, na sub-consignação n. 14, onde se lê: “1:800\$”, leia-se: “1:600\$”; verba 14, “Serviço de Industria Pastoral”, onde se lê: “augmentada de 393:680\$”, leia-se “augmentada de 411:760\$”, acrescentando-se no final da verba, depois de 240:000\$, o seguinte: “augmentada a somma da despeza fixa de 18:080\$, proveniente de erro existente na proposta, da seguinte fórma: 18:000\$, erro na somma das parcelas referentes ás consignações componentes da despeza fixa, e 80\$, erro na somma das parcelas componentes da parcella referente á consignação II, «Posto Experimental de Veterinaria do Distrito Federal»; em consequencia, na somma da despeza fixa, em vez de: «3.063:256\$», diga-se: «3.081:336\$»; verba 18, «Directoria de Meteorologia», onde se lê: «reduzida de 80:000\$», leia-se: «reduzida de 82:400\$», acrescentando-se, no final da verba, depois de «80:000\$», o seguinte: «reduzidos a somma da rubrica 1, a somma da despeza fixa e o total da verba, de 2:400\$, proveniente de erro da proposta na somma das parcelas daquella rubrica»; e, em consequencia, na despeza fixa, em vez de: «864:382\$», diga-se: «861:982\$» na somma da despeza fixa no final desse orçamento, em vez de «12.979:028\$», diga-se: «12.994:708\$000».

Ministerio de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas — Art. 196, verba 2ª, «Correios», onde se lê: «augmentada de 812:415\$», leia-se: «augmentada de 792:415\$»; verba 3ª, «Telegraphos — Material», onde se lê: «sub-consignação n. 1», leia-se: “sub-consignação n. 2” e supprima-se a palavra “conservação”, corrigindo-se a dotação fixa papel para 12.921:940\$ e a dotação variavel papel para 19.437:078\$, passando a somma geral para 282.863:996\$806, papel.

Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda — Artigo 241, o total ouro passa a ser de 64.818:904\$017; verba 6ª, «Thesouro Nacional», onde se lê: «Augmentada de 122:160\$», leia-se: «Augmentada de 118:665\$, passando a dotação fixa para 2.600:104\$560»; verba 7ª, «Tribunal de Contas», na sub-consignação n. 22, onde se lê: «414:400\$», leia-se: «411:600\$», passando a dotação variavel para 1.463:600\$; verba 17ª, «Delegacias Fiscaes», onde se lê: «518:284\$», leia-se, na dotação variavel: «418:284\$»; verba 18ª, «Alfandegas», na dotação variavel, onde se lê: «4.388:706\$112», leia-se «4.488:706\$112»; verba 19ª, «Agencias aduaneiras», na dotação variavel, onde se lê: «718:832\$», leia-se: «716:332\$000».

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103ª da Independencia e 36ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal,

DECRETO N. 4.826 B — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924

Autoriza a conceder a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrard Brand, morto no desastre do encouraçado "Aquidaban", e a seus filhos, uma pensão mensal de 165\$, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, repartidamente, a D. Clara Brand, viuva do photographo Ehrard Brand, morto com seu filho Victor Brand, no desastre que afundou o encouraçado *Aquidaban* na noite de 21 de janeiro de 1906, e ás suas filhas, ainda solteiras, a pensão mensal de 165\$, nos termos da lei n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.826 C — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924

Manda pagar a D. Maria Luiza Machado da Costa o meio soldo a que tem direito e dá outras providencias

O Dr. Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Da data desta lei em diante D. Maria Luiza Machado da Costa, filha do coronel João Machado da Costa, morto em combate em 1866, passará a receber o meio soldo a que tem direito e que já percebe, pela tabella A, de lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, relativo ao posto de coronel.

Art. 2.º O meio soldo de coronel, que esta lei lhe concede, torna sem effeito a pensão que lhe é dada, revertida por morte de sua mãe e por concessão do ex-Imperador D. Pedro II.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 6 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.826 D — DE 31 DE JANEIRO DE 1924

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Reccita Geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com officio n. 26, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Reccita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correções:

Artigo 1º, n. 1 — Onde se lê: "N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogramma 6\$, razão 50 %"; leia-se: "N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6\$, razão 50 %".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.828 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1924

Autoriza a abertura de um credito especial até 30:000\$, para auxiliar o tenente Gastão Goulart no aperfeiçoamento de um aparelho, destinado á contensão de animaes

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra um credito especial até 30:000\$, para auxiliar o tenente Gastão Goulart nos seus trabalhos para o aperfeiçoamento de um aparelho destinado á contensão de animaes; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.829 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1924

Concede a D. Julieta de Lamare o montepio deixado por seu fallecido irmão, o capitão de mar e guerra Rodrigo Antonio de Lamare

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:
Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' concedida a D. Julieta de Lamare, em-

quanto solteira, o montepio deixado por seu fallecido irmão, o capitão de mar e guerra Rodrigo Antonio de Lamare, da data desta lei em deante; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de fevereiro de 1924.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.834 A — DE 27 DE JUNHO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir, na capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir, na capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo, para esse fim, despendar até a quantia de 600:000\$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os necessarios creditos para pagamento pela forma que entender mais conveniente aos interesses da União, em dinheiro ou em apolices da divida publica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.842 — DE 28 DE JULHO DE 1924

Releva da prescripção em que incorreu o direito de D. Maria Emilia Martins Carvalho, para receber a pensão de meio soldo, deixada por seu marido o tenente do Exercito Anacleto Anapurú Alves de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreram as pensões de meio soldo (19\$600), deixadas de receber por D. Maria Emilia Martins Carvalho, viuva do tenente do Exercito, Anacleto Anapurú Alves de Carvalho, nos annos de 1887 a 1894, e em diversos mezes dos annos de 1895 a 1917, abrindo-se para o seu pagamento o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.843 — DE 5 DE AGOSTO DE 1924

Estabelece a moratoria no Estado de S. Paulo por 45 dias e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam suspensos, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados do respectivo vencimento, desde que este occorra depois de 4 de julho do corrente anno, até o fim do referido prazo:

a) a exigibilidade de obrigações commerciaes, incluidos os contractos de bolsas de mercadorias ou de prestações de dividas hypothecarias ou pignoraticias, pagaveis no Estado de S. Paulo, ou mesmo em qualquer praça do paiz, desde que um dos co-obrigados resida no mencionado Estado.

Não se incluem nesta suspensão:

I, as retiradas de depositos bancarios e saldos de contas correntes do Estado e municipios em geral e os dos particulares que não vençam juros;

II, os depositos e contractos dos bancos entre si;

III, os de industriaes, commerciantes ou lavradores que tenham de pagar operarios, até o limite da respectiva folha de pagamento, de adquirir materia prima ou de pagar fretes e transportes, segundo a média mensal anterior á revolta;

IV, as retiradas, até 33 % quinzenaes, dos saldos de contas correntes e depositos, de particulares, com juros, inclusive os de prazo fixo;

b) os protestos, recursos em garantia e prescripções dos titulos mencionados na letra a;

c) a exigibilidade de quaesquer titulos vencidos, mesmo de natureza civil, e o andamento de qualquer acção ou execução, ainda que de natureza fiscal, desde que um dos co-obrigados ou réos se tenha incorporado ás forças organizadas para a defesa do Governo legal ou cujos bens tenham sido sequestrados, requisitados, destruidos ou damnificados gravemente pelas forças em operações.

Art. 2.º Não são abrangidos pelos effeitos desta lei:

a) as obrigações contrahidas depois da sua publicação;

b) os devedores que praticaram qualquer dos actos mencionados nos ns. 3 a 7 do art. 2.º da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 3.º Os titulos que não vencem juros convencionaes ficarão sujeitos ao de 10 % ao anno durante a moratoria.

Art. 4.º Constitue materia relevante para excluir a declaração de fallencia, em qualquer parte do territorio nacional, a prova dada por qualquer negociante ou sociedade de que a sua impontualidade resultou da moratoria concedida por esta lei a um ou mais de seus devedores.

Art. 5.º Ficam approvados os decretos ns. 16.525, 16.526, 16.528 e 16.530, respectivamente de 7, 12, 18 e 26 de julho do corrente anno, que estabeleceram as férias no Estado de S. Paulo, de 5 de julho a 6 de agosto de 1924, apenas sustados os despejos, acções executivas, as execuções e as declarações de fallencia e relevadas as prescripções de quaesquer prazos que durante sua applicação tenham occorrido. Com a publicação desta lei, cessam os feriados alludidos.

Paragrapho unico. São validos os contractos, escripturas e mais actos judiciaes e forenses praticados durante os dias feriados, a que se refere este artigo.

Art. 6.º Fica a Caixa de Amortização autorizada a trocar, pelo seu valor integral, as cédulas de emissão do Thesouro Nacional que o Banco do Brasil foi obrigado a inutilizar, para evitar o saque de suas agências, pelas forças revoltosas, desde que lhe sejam apresentadas as parcelas das mesmas cédulas, pelas quaes se possam verificar as respectivas séries, números e estampas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Paragrapho unico. O Poder Executivo providenciará para que seja o respectivo texto transmittido por via telegraphica ou radio-telegraphica ao Presidente e aos juizes do Estado de S. Paulo, afim de que seja immediatamente publicada e entre em execução no mesmo dia nas comarcas do mesmo Estado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.849 A — DE 29 DE AGOSTO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:467\$741, para attender ao pagamento a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção do Districto Federal José Borges Ribeiro da Costa Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:467\$741, podendo fazer operações de credito até essa importancia para effectuar o pagamento da gratificação, referente ao prazo de 17 de julho a 31 de dezembro do corrente anno, a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção do Districto Federal José Borges Ribeiro da Costa Junior, nos termos da desistencia assignada na Directoria Geral do Thesouro em 13 de julho de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.853 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1924

Veda a aposentadoria ou reforma em mais de um cargo e com vencimentos maiores que os da actividade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os funcionarios, civis ou militares, só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, não lhes sendo concedida, em caso atgum, aposentadoria ou reforma com vantagens pecuniarias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo ou posto por elles exercido no momento de serem aposentados ou reformados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencur.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

Sampaio Vidal.

Felix Pacheco.

—**—

DECRETO N. 4.854 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito de 42:000\$, ouro, para o resgate de quarenta e duas apolices, ouro, pertencentes ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:000\$, ouro, para o resgate de quarenta e duas apolices, ouro, pertencentes ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de setembro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

—**—

DECRETO N. 4.855 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1924

Isenta, por tres annos, de direitos de importação, nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, o gado vaccum procedente da Bolivia

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1°. Nas regiões do Amazonas e Matto Grosso, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, fica livre de direitos de importação, durante o triennio contado de 11 de setembro de 1924, o gado vaccum procedente da Bolivia.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de setembro de 1924.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.856 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva do ex-collector federal de Tatuhy, Francisco Xavier de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, a que foi condemnada a União, por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.868 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Regula o consumo do café nos mercados internos do paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O Governo Federal assegurará o abastecimento de café no mercado de consumo interno do paiz, empregando as medidas constantes desta lei.

Art. 2.º Para o fim determinado no artigo anterior, fica o Presidente da Republica autorizado:

§ 1.º A prohibir o embarque até 5 % das quantidades destinadas á exportação para mercados estrangeiros, dando preferencia para essa prohibição aos cafés de typo 7 ou inferiores.

§ 2.º A regular a distribuição das quantidades não exportadas e em preços convenientes pelos mercados internos, segundo as necessidades legitimas do consumo verificadas no primeiro semestre do corrente anno.

§ 3.º A entrar em accôrdo com os Estados productores de café sobre a fórma daquella distribuição e do pagamento do preço aos productores ou exportadores.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Estado de S. Paulo os armazens reguladores do transporte de café pelo preço de seu custo e a receber do mesmo Estado a importancia do seguro pago até agora.

Art. 4.º Uma vez effectuada essa transferencia, ficarão revogados o art. 6º e seus paragraphos do decreto numero 4.548, de 19 de junho de 1922, e n. IX do art. 2º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.869 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Decreta a moratoria de 30 dias para o Estado de Matto Grosso e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica decretada a moratoria de 30 dias para o Estado de Matto Grosso, a começar da data desta lei e nos mesmos termos da que foi concedida para o Estado de S. Paulo pelo decreto n. 4.843, de 5 de agosto de 1924.

Art. 2.º O Poder Executivo providenciará sobre as communicações telegraphicas necessarias á immediata publicidade da presente lei e da de n. 4.843, acima referida, dentro do territorio de Matto Grosso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.870 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 38:256\$700, para pagamento á Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, e dá outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito e a fazer as necessarias operações de credito, para occorrer ao pagamento da quantia de 38:256\$700, a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria, a Rio de Janeiro Lighterage Company Limited.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.871 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Manda abonar, no exercicio de 1925, aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, os augmentos provisorios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos, da lei n. 4.555, de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º No exercicio de 1925 continuarão a ser abonados aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União os augmentos provisorios de que tratam o art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, observadas as seguintes regras:

I. Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros constantes do § 2º do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras «nem os que occuparem cargo ou commissão de agora em diante creados» nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba «Material», nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construcções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordeste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo somente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba «Pessoal» das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões e as diarias dadas a funcionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos pa.

jam: estes de logares extintos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto, quanto a estes ultimos, os liceneiados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. 1. não serão, em caso algum, extensivos aos funcionarios de quaesquer categorias e que por qualquer pretexto accumularem cargos federaes ou federaes com municipaes ou estaduais.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefes de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos ministerios, até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1925, de 75 % dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes a que se refere o presente artigo, effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reduções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 4.894 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 915:200\$302, para pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições desse ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 915:200\$302, para occorrer ao pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições desse ministerio pelo § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e pelo art. 151 da lei n. 3.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(De 9 de janeiro a 23 de dezembro de 1924)



DECRETO N. 16.315 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924 (*)

Concede á Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos aduaneiros para o material importado e destinado á electrificação do trecho de suas linhas entre as estações de Campinas a Tatú e esplanados de manobras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 4.293, de 5 de julho de 1924, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e de expediente para o material destinado á electrificação de suas linhas entre as estações de Campinas a Tatú e nas esplanadas de manobras das estações de Jundiahy e Campinas, conforme os planos e projectos approvados pelo decreto n. 16.314, desta data, e constantes das relações que a este acompanham rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

Relação dos materiaes a que se refere o decreto n. 16.315,
desta data

MATERIAL A SER FORNECIDO PARA O GRUPO 1

Locomotivas de manobras

Cinco locomotivas de manobras com os seguintes caracteristicos:

Bitola — 1m,60 entre trilhos.

Natureza da corrente — Continua a 3.000 volts.

Peso — 56 toneladas approximadamente.

Disposição dos eixos — 4 eixos motores em dous trucks.

Cabina — A cabina da locomotiva deverá ser de "Steeple

type cab", munida de dous controlers de dous manipuladores de freio.

Velocidade maxima de segurança — 55 kms. por hora.

Capacidade da locomotiva — Inteiramente de accôrdo com a especificação n. 1.704.

Motores — Inteiramente de accôrdo com a especificação n. 1.704.

Engrenagens — Terão as engrenagens solidas, conforme a proposta n. 1 A.

Freios — A locomotiva deverá ser munida de "combined automatic air and vacuum equipment", igual ao adoptado nas locomotivas electricas em serviço actualmente na Companhia Paulista.

O compressor será da capacidade de 35 pés cubicos por minuto.

O extractor será da capacidade de 80 pés cubicos por minuto, conforme proposta n. 1 A.

Pantographos deverão ser do typo de elevação por molla, com uma variação de altura de 13"6" a 21".

Preço — O preço das cinco locomotivas de manobra, equipadas de accôrdo com a especificação n. 1.704, da proposta numero 1 A, será de \$ 291.400. C. I. F. Santos. (Duzentos e noventa e um mil e quatrocentos).

Tudo o mais deverá estar de accôrdo com a proposta numero 1 A, especificação n. 1.704.

GRUPO 2

Material electrico para uma sub-estação transformadora, conforme sua proposta n. 2 E, de 30 de junho de 1923, para duas unidades de 1.500 k. w. e uma futura, e nosso edital de concurrencia de 27 de abril do mesmo anno

2 grupos motor-gerador synchronos de 1.500 k. w. nominaes, 3.000 volts no lado de corrente continua, de construção especial para serviço de estradas de ferro electricas, compostos cada um de:

1 motor triphasico, synchrono de 1.900 H. V. A., para 2.300 volts, 60 periodos (cyclos), velocidade de 600 R. P. M., completos com rheostato de campo e de descarga.

2 geradores de corrente continua, compound, excitação separada, 750 k. w. nominaes cada um, 1.500 volts de carga, 1.500 volts em plena carga, ligados em serie entre si para alimentarem a linha com 3.000 volts, completos, com rheostatos de campo e de descarga.

2 excitadores, um para o campo do motor synchrono e o outro para o campo dos geradores de corrente continua, completos, com rheostatos de campo.

A capacidade dos grupos acima é nominal, sendo elles capazes de supportar 50 % de sobrecarga durante duas horas com 60° centigrados apenas, de elevação de temperatura, e 200 % de sobrecarga durante cinco minutos, sem centelhas (faiscas) no collecter, de conformidade com suas especificações n. 93.106.

Os grupos deverão ser dispostos com regulação propria do campo do motor synchrono, de accôrdo com a carga dos geradores de corrente continua, geradores estes que deverão ter os mais efficazes dispositivos para evitar o flammejamento (flash-over) do collecter, por occasião dos mais severos curto-circuitos.

Quadros

Corrente alternativa

1 quadro de ardózia fosca para o serviço de corrente alternativa, composto de:

2 painéis, sendo um sem aparelhagem, sómente furado e os furos disfarçados com botões, cada um para a protecção e manobra da entrada e saída de cada uma das duas linhas de transmissão triphasicas de 88.000 volts, com relays de maxima graduaveis até 100 ampéres e tambem com relação ao tempo de acção, e relays de inversão de acção instantaneos.

3 painéis, sendo um sem aparelhagem, sómente furado e os furos disfarçados com botões, um para cada motor synchrono e transformador, com a necessaria aparelhagem de manobra e instrumentos, inclusive o medidor.

2 painéis, um seleccionador para o circuito de 2.300 volts e o outro para os circuitos de 100 volts do serviço interno da sub-estação.

Quadros

Corrente continua

1 quadro de ardózia fosca para o serviço da corrente continua, composto de:

1 painel para a carga e descarga de bateria de acumuladores de manobra.

3 painéis, sendo um sem aparelhagem, sómente furado e os furos disfarçados com botões, um para cada par de geradores de corrente continua, com a necessaria aparelhagem de manobra e instrumentos.

2 painéis para alimentadores (feeders).

1 painel para o relay de reversão da recuperaçõ e um amperometro registrador (graphico) com escala de 500-0-1.500, ligados no negativo geral (geral destinado aos trilhos).

Todos os quadros deverão vir com todas as ligações já feitas, terminando na parte baixa dos mesmos, acompanhados das respectivas armações e accessorios e todos os transformadores de potencial e de corrente necesarios. Tanto o quadro de corrente alternativa como o de continua, de accõrdo com suas especificações n. 45.572.

3 para-raios electroliticos para a protecção dos circuitos de corrente continua de 3.000 volts.

Os necesarios interruptores a oleo para a partida e marcha dos motores synchronos, electricamente manobrados do quadro, constantes das especificações n. 45.572.

2 transformadores triphasicos, a oleo com irradiaçõ natural, 60 periodos (cyclos), 83.000 volts primarios, 2.300 volts secundarios, com cinco connexões diferentes no secundario para corrigir uma perda de voltagem do primario entre 83.000 a 74.700 volts, com as mesmas condições de capacidade e sobrecarga dos motores synchronos que vão alimentar, e de accõrdo com suas especificações n. P. 94.361-1.

O oleo para os mesmos.

Estes transformadores serão protegidos por relays de maxima e tempo graduavel no primario, que desligarão o interruptor a oleo primario.

2 interruptores tripolares, a oleo, para 400 ampéres, 95.000 volts (a 4.000 pés acima do nivel do mar), electricamente manobrados do quadro, para duas entradas da linha, constantes das especificações n. 45.572.

12 interruptores de faca, seccos, unipolares para os interruptores a oleo acima, constantes das especificações numero 45.572.

Oleo para os mesmos.

2 interruptores tripolares, a oleo, para 400 ampéres, 95.000 volts (a 4.000 pés acima do nivel do mar), electricamente manobrados do quadro, para dous transformadores, constantes das especificações n. 45.572.

6 interruptores de faca, seccos, unipolares, para os interruptores a oleo acima, constantes das especificações numero 45.572.

Oleo para os mesmos.

4 para-raios typo Oxide Film, para circuitos triphasicos, para 8.800 volts, typo para exterior, sendo dous para a sahida de linha de Louveira e dous para a entrada de Rebouças.

12 interruptores de faca, seccos, unipolares, typo para exterior para os para-raios acima.

12 bobinas de self (choke coils), typo para exterior, seis para Louveira e seis para Rebouças.

Os necessarios conduits (tubos), tubos de cobre para as barras e ligações de alta tensão, isoladores, fios, cabos, terminacs, material para isolamento, solda massa e preparada para soldar, segundo sua lista n. SPE 1.757-4.

1 bateria de acumuladores para a manobra electrica dos interruptores a oleo e outros aparelhos, com acido, completa.

1 transformador triphasico a oleo de 15 K. V. A., 2.200/2.300/2.400 volts primarios, 110/115/120 volts secundarios, para o serviço interno da sub-estação, com os competentes fuziveis primarios, conforme sua especificação numero P. 94.362-1.

1 compressor de ar de cerca de 25 pés cubicos de ar por minuto, conjugado a um motor triphasico, 60 periodos (cyclos), 110 volts.

1 tanque de ferro todo fechado para conter o oleo de um transformador com folga de 25 % a 30 %, constante da sua lista n. P. 94.362-1.

1 dito para o oleo de dous interruptores tripolares de 95.000 volts, mesma folga, constante de sua lista numero P. 94.362-1.

6 buchas de alta tensão para a entrada das linhas de 88.000 volts na sub-estação, constantes de sua lista numero P. 94.362-1.

1 grupo motor-gerador para a carga da bateria de acumuladores.

1 guindaste (ponte rolante) para 15 toneladas, de manobra manual, constante de sua lista n. P. 94.362-1.

1 carreta para transferencia dos transformadores, constantes de sua lista n. P. 94.362-1.

Tudo pelo preço total de CIF Santos de \$ 160.820.00.

Material extra

1 porcellana de cima para bucha de entrada de linha de 88.000 volts.

1 porcellana de baixo para bucha de entrada de linha de 88.000 volts.

1 porcellana de cima para bucha *type current transformer*.

2 vidros para buchas.

Directoria Geral de Expediente, 9 de janeiro de 1924. —
Gustavo A. da Silveira, director geral.

GRUPO 3

LINHA TROLLEY

Relação do material a ser encomendado para a linha trolley entre Campinas e Tatú

Postes de cimento armado:

3.000 (tres mil) postes de cimento armado, de 35, 36, 37 e 38 pés de comprimento, de accôrdo com o desenho n. 63 G 6.

Para a fabricação destes postes nas officinas da Companhia Paulista são necessarias 6.700 barricas de cimento e 740 toneladas de barras de ferro quadradas de 5/8 de pollegadas. As barras de ferro, de proveniencia belga, foram encomendadas aos Srs. L. Serva & Comp. (São Paulo), ao preço de frs. belga 896.880 (oitocentos e noventa e seis mil oitocentos e oifenta francos belgas), C I F Santos.

As 6.700 barricas de cimento, marca O. K., da fabrica The East Asiatic Company (Dinamarca) foram encomendadas á mesma firma ao preço de £ 0-10-4 para cada barrica, C I F Santos.

Descripção do material para construcção de postes de concreto armado encomendado á General Electric C.^o

Itens — Quantidade — Descripção do material

1. 120 Cat. n. 48.417 — Argolas de ancoragem para braço ferro T.
2. 120 Cat. n. 137.704 — Pinos de ancoragem para braço ferro T.
3. 120 Cat. n. 137.703 — Peças compostas para ancoragem.
4. Cancellado.
5. 100 Parafusos de machina galvanizados de 5/8" x 8".
6. 2.000 Parafusos de machina galvanizados de 5/8" x 8".
7. Cancellado.
8. 500 Parafusos galvanizados com argola, de 3/4" x 20" com 4 porcas.
9. 300 Uniões de cobre de cabo 4/0 typo pino de compressão com terminaes de 7/8" e de 37" de comprimento. — Forma D T.
10. 10.600 Uniões de cobre de cabo 4/0 typo pino de compressão com terminaes de 7/8" e de 42" de comprimento. — Forma D T.
11. 340 Uniões de cobre de cabo 4/0 typo pino de compressão com terminaes de 7/8" e de 70" de comprimento. — Forma D T.
12. 680 Uniões de cobre de cabo 4/0 typo pino de compressão com terminal simples de 7/8" e de 24" de comprimento. — Forma D. T.
13. 100 Cat. n. 40.185 — Reforços galvanizados para cruzetas de 1 1/4" x 1/4" x 20".
14. Cancellado.
15. 980 Cat. n. 169.758 — Braço ferro T de 2 1/2" x 2 1/2" x 5/16" e de 12 pés de comprimento.
16. 130 Braços ferro T de 2 1/2" x 2 1/2" x 5/16" e de 14 pés e 6" de comprimento.
17. 130 Cat. n. 137.706 — Cruzetas especiaes para cabo alimentador, com 2 isoladores adaptaveis ao ferro T.
18. 1.110 Cat. n. 145.885 — Gancho de segurança para a extremidade do ferro T.

Itens — Quantidade — Descrição do material

19. 300 Cat. n. 7.450 — Tipo Hubbard — Seguradores de 6" com 3 parafusos e ranhuras lisas.
20. 2.000 Seguradores tipo "Hubbard" para o cabo alimentador negativo 4/0.
21. 700 Dr. 1.110.818-G-7 (que substitue o cat. numero 230.109). Seguradores de contacto (de bronze) para o cabo alimentador positivo.
22. 13.600 Cat. n. 49.211 — Grampos crosby genuinos galvanizados de 1/4".
23. 31.000 Cat. n. 49.212 — Grampos crosby genuinos galvanizados, de 3/8".
24. 24.000 Cat. n. 159.772 — Grampos crosby genuinos galvanizados, de 1/2".
25. 1.100 Grampos crosby genuinos galvanizados, de 3/4".
26. 320 Cat. n. 138.280 — Garras mecanicas com cunhas para cabo 4/0 e estribos para cabos de 7/16" e 1/2" de diametro.
27. 160 Cat. n. 60.958 — Suspensorios lisos para supportar o cabo mensageiro.
28. 780 Cat. n. 134.747 — Suspensorios com argolas para supportar o cabo mensageiro.
29. 2.200 Cat. n. 230.811 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 8".
30. 2.400 Cat. n. 230.812 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 8 1/2".
31. 2.400 Cat. n. 230.814 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 9 1/2".
32. 100 Cat. n. 230.815 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 10".
33. 2.100 Cat. n. 230.816 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 10 1/2".
34. 100 Cat. n. 230.818 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 11 1/2".
35. 2.200 Cat. n. 230.819 — Suspensorios para catenaria — Forma C. S., de 12".
36. 100 Cat. n. 230.820 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 12 1/2".
37. 150 Cat. n. 230.821 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 13".
38. 2.200 Cat. n. 230.823 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 14".
39. 200 Cat. n. 230.825 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 15".
40. 300 Cat. n. 230.826 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 15 1/2".
41. 100 Cat. n. 230.827 — Suspensorio para catenaria — Forma C S, de 16".
42. 2.200 Cat. n. 230.826 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 16 1/2".
43. 250 Cat. n. 230.829 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 17".
44. 180 Cat. n. 230.830 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 17 1/2".
45. 700 Cat. n. 230.831 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 18".
46. 350 Cat. n. 230.832 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 18 1/2".
47. 2.830 Cat. n. 230.833 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 19".
48. 350 Cat. n. 230.835 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 19 1/2".
49. 250 Cat. n. 230.836 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 20".
50. 350 Cat. n. 230.837 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 20 1/2".

Itens — Quantidade Descrição do material:

51. 200 Cat. n. 230.838 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 21".
52. 700 Cat. n. 230.839 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 21 ½".
53. 350 Cat. n. 230.840 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 22".
54. 2.100 Cat. n. 230.841 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 22 ½".
55. 120 Cat. n. 230.842 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 23".
56. 200 Cat. n. 230.843 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 23 ½".
57. 350 Cat. n. 230.844 — Suspensorios para catenaria — Forma C S, de 24".
58. 160 Cat. n. 230.845 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 24 1/2".
59. 280 Cat. n. 230.846 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 25".
60. 700 Cat. n. 230.847 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 25 1/2".
61. 250 Cat. n. 230.848 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 26".
62. 420 Cat. n. 230.849 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 26 1/2".
63. 100 Cat. n. 230.850 — Suspensorios para catenaria — Forma C S de 27".
64. — Cancellado.
65. 1.110 Cat. n. 2.307 (Que substitue o cat. n. 43.324). Isoladores de porcellana "Locke" para o cabo mensageiro.
66. 250 Cat. n. 12 — Isoladores de porcellana "Locke", para o cabo alimentador.
67. 2.000 Cat. n. 55 — Isoladores de porcellana "Locke", para o cabo alimentador.
68. 4.000 Cat. n. 7.606 (que substitue o cat. n. 106.205). Isoladores de tensão "Locke", typo pequeno.
69. 6.400 Cat. n. 7.604 (que substitue o cat. n. 106.796). Isoladores de tensão "Locke", typo pequeno.
70. 70 Discos dos isoladores typo Suspensão "Jeffry De-witt".
71. 140 Estribos adaptadores para os isoladores, typo Suspensão (G 5 A).
72. 280 Contra-pinos para as partes adaptoras dos isoladores typo Suspensão.
73. 140 Pinos para as partes adaptoras dos isoladores, typo Suspensão.
74. 140 Linguas adaptoras para os isoladores, typo Suspensão (G-16).
75. 16 Cat. n. 138.282 — Forma L 7 — Isoladores de secção para a linha Trolley. (Para fio Trolley sulcado 4/0).
76. 1.110 Cat. n. 48.416 — Pinos forjados para o braço ferro T.
77. 250 Cat. n. 177.151 — Puxadores ajustaveis, completos, para eano, de 3/4" de diametro.
78. 320 Cat. n. 165.700 — Puxadores rijidos, completos, de 8".
79. 50 Cat. n. 165.700 — Puxadores rijidos, completos, de 10".
80. 50 Cat. n. 165.700 — Puxadores rijidos, completos, de 12".
81. 1.200 Cat. n. 129.476 — Puxadores suspensorios do cabo mensageiro.
82. 3.800 Cat. n. 165.703 — Puxadores flexiveis simples, de 36"., para o fio trolley sulcado 4/0.

Itens — Quantidade — Descrição do material

83. 120 Cat. n. 165.699 — Puxadores com supportes rijidos completos, para dous fios trolley.
84. 980 Cat. 169.758 — Barras de tensão, de 5/8" × 11'4", para braço ferro T, de 12'. (Estas barras já se acham incluídas no item n. 15 e não devem ser duplicadas aqui). As barras de tensão devem ter em uma das extremidades uma argola para ser adaptado parafuso de 1" de diametro.
85. 130 Barras de tensão de 5/8"×13'4" para braço ferro T de 14'6". (Estas barras já se acham incluídas no item n. 16 e não devem ser duplicadas aqui.) As barras de tensão devem ter em uma das extremidades uma argola para ser adaptado parafuso de 1" de diametro.
86. 2.100 Cat. n. 48.838 — Barras galvanizadas de ancoragem de 5/8" × 6'.
87. 1.060 Cat. n. 100.042 — Barras galvanizadas de ancoragem de 3/4"×6".
88. — Cancellado.
89. — Cancellado.
90. — Cancellado.
91. — Cancellado.
92. — Cancellado.
93. 250 Cat. n. 230.544 — Luvas de emenda para o cabo alimentador de 500.000 C. M.
94. 500 Cat. n. 230.544 — Cunhas para as luvas de emenda do cabo alimentador de 500.000 C. M.
95. 100 Cat. n. 141.184 — Forma R — Luvas mecanicas de emenda para o fio trolley sulcado 4/0 B & S.
96. 18 Chave interruptora de faca para 2.000 ampéres e 3.000 volts D. C.
97. 16 ML-1.647.054-G-1 — Chave interruptora de faca para 1.000 ampéres e 5.000 volts.
98. 16 Contacto completo para chave interruptora. Letra H — Photo. n. 336.113.
99. 300 Terminaes tubulares forma K. T. 1 para 4/0.
100. 2.500 Cat. n. 88.388 — Dedaes galvanizados para cabo de 3/8" de diametro.
101. 1.700 Cat. n. 88.386 — Dedaes galvanizados para cabo de 1/2" de diametro.
102. 18 Cinturões para ferramentas.
103. 18 Pares de esporas americanas.
104. 12 Lamparinas a gazolina.
105. 48 Alicates.
106. 24 Chaves inglezas.
107. 1 Tarracha para cano até 2" typo «Reece».
108. 18 Pares de luvas de borracha, de 10" a 12" de comprimento.
109. 18 Correias de segurança.
110. 24 Chaves typo «Stilison».
111. 6 Cortadores de cano.
112. 100 Cat. n. 103.446 — Brocas redondas de 7/8" para furar trilhos, typo «Buda Hydutty Paulus».
113. 22 Cat. n. 156.521 — Engrenagens do eixo vertical inferior, typo «Buda Hydutty Paulus».
114. 23 Cat. n. 125.280 — Alargadores.
115. — Cat. n. 40.243 — Esticadores com argola de 5/8"×12".
116. 24 Cat. n. 40.251 — Esticadores oombinados com argola e gancho de 5/8"×12".

Itens	Qualidade	Descrição do material
117.	100	Cat. n. 139.517 — Photo n. 331.536—Arruelas redondas para suspensorios forma C S.
118.	—	Cancellado.
119.	1.060	Arruelas quadradas galvanizadas de 4"×4"××3/16", furo de 13/16".
120.	2.100	Arruelas quadradas galvanizadas de 4"×4"××3/16", furo de 11/16".
121.	—	Cancellado.
122.	—	Cancellado.
123.	—	Cancellado.
124.	197.500	Pés de cabo de cobre crú, n. 4/0 B & S, de 19 fios para cabo alimentador negativo.
125.	3.050	Pés de cabo de cobre nú, n. 250.000 C. M. de 37 fios.
126.	192.000	Pés de cabo de cobre nú. n. 500.000 C. M. de 37 fios, para o cabo alimentador positivo.
127.	410.800	Pés de fio, trolley sulcado solido n. 4/0 B & S. Padrão Americano.
128.	6.640	Pés de fio de cobre nú n. 16 B & S.
129.	20.400	Pés de fio de cobre nú, n. 8 B & S.
130.	68.640	Pés de cabo de aço galvanizado «Simens Martin» de 1/4" de diametro.
131.	158.400	Pés de cabo de aço galvanizado «Simens Martin» de 3/8" de diametro.
132.	401.280	Pés de cabo de aço galvanizado «Simens Martin» de 1/2" de diametro.

Os materiaes mencionados acima fazem objecto da proposta n. 3 A, grupo 3 — Linha de contacto, da «General Electric Co.», e constam na relação detalhada apresentada pela proponente nas paginas 110 a 117 de sua proposta.

Preço de todo esse material, \$ 218,400, conforme proposta 3 A, menos a importancia correspondente aos itens cancelados ou modificados.

Directoria Geral de Expediente, 9 de janeiro de 1924. — Gustavo A. da Silveira, director geral.

GRUPO N. IV

Linha de transmissão

Relação do material a ser encomendado para a linha de transmissão de Louveira a Rebouças

Torres de aço

300 (tresentas) torres de aço, galvanizadas na parte superior, de accôrdo com as dimensões dos desenhos ns. 49 e 51, pesando cada uma cerca de duas toneladas. Foram ellas encomendadas á casa "Miliken Brothers" (Glasgow, Inglaterra), pelo preço global de 16.500 (dezeseis mil e quinhentas) libras esterlinas, C. I. F. Santos.

Material para construcção de torres metallicas encomendado á General Electric Co.

Itens	Quantidade	Descrição do material
1.	220	Cat. n. 40.220 — Parafusos de ferro galvanizados com argola de 1/2" × 6" com porcas e arruelas quadradas.

- Itens — Quantidade — Descrição do material
2. 750 Cat. n. 49.212 — Grampos crosby genuinos galvanizados para cabo de aço de 3/8".
 3. 1.300 Cat. n. 6.511 — Isoladores de porcellana "Locke", typo pino para 20.000 volts.
 4. 1.300 Cat. n. 4.119 — Pinos de aço forjados e galvanizados "Locke" (pierce) que serão usados com os isoladores. Cat. n. 6.511.
 5. 2.400 Cat. n. 9.105 (que substitue o cat. numero 224.106) — Isoladores "Locke Hewlett" typo Suspensão, compostos de 5 discos cada um ligados entre si por peças intermediarias, com excepção da lingua adaptora.
 6. 1.400 Cat. n. 4.333 — Seguradores de suspensão "Locke Victor", galvanizados para cabo de cobre 1/0 B & S, inclusive 1.400 estribos cat. n. 8.028.
 - 1.000 Cat. n. 3.032 — Seguradores galvanizados de tensão "Locke Victor" para cabo de cobre 1/0 B & S.
 - 150 Cat. n. 6.649 — Seguradores duplos de tensão "Locke Victor" com seus respectivos accesorios.
 - 2.400 Cat. n. 8.006 (que substitue o cat. numero 1.460.407) — Argolas de suspensão "Locke Hewlett". Peças adaptoras superiores do isolador de suspensão typo "Hewlett".
 - 2.400 Cat. n. 8.007 (que substitue o cat. numero 1.460.408) — Argolas de suspensão "Locke Hewlett". Peças adaptoras inferiores do isolador de suspensão typo "Hewlett".
 7. 150 Luvas de emenda tubulares, de cobre, typo "Clark", com 18" de comprimento para cabo de cobre n. 1/0 B & S.
 8. 160 Ligações interruptoras (de cabos de cobre) com terminaes especiaes para torres de ancoragem.
 9. 10 Cat. n. 201.111 — Chaves interruptora de 2 polos combinada com fusiveis e para raios de cylindros cat. n. 166.612. Circuito telephonic.
 - 8 Cat. n. 104.227 — Caixas de segurança com fusiveis de 5 ampéres. Circuito telephonic.
 - 10 Cat. n. 201.112 — Para-raios de chifres para circuito telephonic.
 - 10 Cat. n. 221.243 — Typo Y — 373 — Forma D — Transformadores de isolamento para circuito telephonic.
 - 10 Cat. n. 1.375 — Typo B — Telephones portateis — "Western Electric".
 - 4 Cat. n. 192.570 — Typo A — 60 Cyclos — Transformadores monophasicos, resfriados a oleo 3 KVA — 2.300/1.150 — 230/115 volts. Afim de serem usados como bobinas de drenagem.
 10. 500 Cat. n. 169.865 (que subsiste o cat. numero 201.301) — Terminaes de cobre, para cabo 1/0 B & S. Diametro do furo da terminal 9/32".
 11. 220 Cat. n. 88.388 — Dedaes galvanizados para cabo de aço de 3/8" de diametro.
 12. 328.000 Pés de fio de cobre (Clad) n. 8 B & S, para circuito telephonic.
 13. 6.560 Pés de fio de cobre nú n. 8 B & S.

Itens — Quantidade — Descrição do material:

14. 52.840 Pés de cabo de cobre n. 1/0 B & S para conductor da Linha de Transmissão.
15. 170.560 Pés de cabo de aço galvanizado de 3/8" de diametro, "Simens Martin".

Todos estes materiaes fazem o objecto da proposta n. 4 A para o *Grupo IV* — Linha de Transmissão — da "General Electric Company", e constam na relação detalhada apresentada pela proponente nas paginas 120 e 121 de sua proposta.

Preço de todo esse material, conforme a proposta IV A, § 115,000.

Directoria Geral de Expediente, 9 de janeiro de 1924. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

—*—

DECRETO N. 16.326 — DE 19 DE JANEIRO DE 1924 (*)

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2.000:000\$, ouro, e 22.000:000\$, papel, para pagamento das dividas de exercicios findos já apuradas e das que o forem até 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto n. 4.812, de 16 do corrente mez, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.000:000\$, ouro, e 22.000:000\$, papel, para satisfazer ao pagamento das dividas de exercicios findos já apuradas e das que o forem até 31 de dezembro de 1923, nos termos da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.330 — DE 28 DE JANEIRO DE 1924

Munda cobrar a taxa adicional de 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo processo "Hollerith"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § IV do art. 2° da lei numero 4.783, de 31 de dezembro ultimo, resolve mandar cobrar, escripturando em "Depositos", a taxa adicional de 0,2 % (dois decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras "Hollerith".

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.331 — DE 28 DE JANEIRO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 31ª, "Substituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.803 A, de 9 do corrente mez, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro proximo findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 31ª, "Substituições", do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio passado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.332 — DE 28 DE JANEIRO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 30:800\$, para pagamento de differença de vencimentos, durante o corrente anno, aos ministros do Tribunal de Contas e representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 4.803 A, de 9 do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de trinta contos e oitocentos mil réis (30:800\$000), para pagamento, durante o corrente anno, da differença de vencimentos aos ministros do Tribunal de Contas e representantes do Ministerio Publico, junto áquelle Tribunal.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.333 — DE 28 DE JANEIRO DE 1924

Concede autorização á sociedade anonyma Banque Française & Italienne pour l'Amérique du Sud para estabelecer uma agencia nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Banque Française & Italienne pour l'Amérique du Sud, com séde em Paris, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto

de 1910, resolve conceder autorização ao mesmo banco para estabelecer uma agencia nesta Capital Federal, pelo prazo e mediante as condições determinadas naquelle decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° d. Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.342 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros União Commercial dos Varegistas, deliberada pela assembléa geral de 31 de outubro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varegistas, com séde nesta Capital, resolve approvar as modificações feitas nos estatutos da mesma companhia, pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 31 de outubro de 1923, conforme a cópia da respectiva acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.395 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Approva a reforma de estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Garantia", deliberada pelas assembléas geraes de 29 de setembro de 1923 e 5 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Garantia", com séde nesta Capital, resolve approvar a reforma dos estatutos da companhia supracitada, deliberada pela assembléa geral extraordinaria, de 29 de setembro de 1923, com as modificações propostas pela Inspectoria de Seguros e adoptadas na assembléa geral extraordinaria de 5 de janeiro de 1924, conforme as actas respectivas que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.396 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Regula a concessão de favores ás empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz para explorar o desenvolvimento da cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de promover o desenvolvimento da producção do algodão e tendo em vista a autorização constante do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 177 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, decreta:

Art. 1.º As empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz para explorar o desenvolvimento da cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos, sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, poderão gosar dos seguintes favores:

I. Isenção de impostos de importação, durante o prazo de 15 annos, para:

a) machinismos, apparelhos, instrumentos e respectivos accessorios apropriados ao trabalho da lavoura e beneficiamento do algodão;

b) tractores e vehiculos para transporte;

c) adubos naturaes e chimicos, verde-pariz, arseniato de chumbo ou qualquer outro insecticida e fungicida;

d) machinismos, apparelhos e accessorios destinados á extracção e beneficiamento do oleo de algodão e preparo do farello e da torta do caroço de algodão;

e) instrumentos e materiaes destinados a laboratorios chimicos de analyses e investigações indispensaveis aos fins das empresas ou companhias;

II. Transporte gratuito nas estradas de ferro e linbas de navegação do Governo Federal, não só para as sementes seleccionadas, como para os machinismos, apparelhos, instrumentos, tractores e vehiculos de transporte, adubos e insecticidas de que trata o n. I, auxiliando o Governo as despezas de transporte quando se trate de empresas particulares.

III. Isenção de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos.

IV. Fretes reduzidos, nas estradas de ferro e linhas de navegação do Governo Federal, para o algodão produzido e prensado á razão de 350 kilos por metro cubico.

Art. 2.º As empresas ou companhias que quizerem gosar dos favores de que trata o art. 1.º obrigar-se-hão ao seguinte:

a) manter annualmente cultura de algodão em área total minima de mil hectares de terreno, feita por si, por parceiros ou associados;

b) manter campos de selecção de sementes e de demonstração de processos modernos de cultura em área de cem hectares, no minimo;

c) manter usina moderna de expurgar sementes de algodão e de descaroçar e prensar, junto á cultura ou em local proximo, com capacidade minima para, em seis mezes, beneficiar a producção de cinco mil hectares de terreno plantado de algodão;

d) distribuir gratuitamente, na região em que estiverem localizadas, metade da semente produzida e seleccionada em área de cem hectares, no minimo;

e) franquear ao publico a visita aos campos de que trata a letra a, fornecendo os esclarecimentos necessarios;

f) beneficiar o algodão dos agricultores pelo preço corrente nas uzinas de descaroçamento da região;

g) suscitar-se á orientação e fiscalização do Serviço do Algodão, ao qual serão fornecidos annualmente todos os dados estatísticos sobre trabalhos executados, produção, methodos empregados, resultados obtidos, etc.

Art. 3.º A isenção de direitos de importação, de que trata o n. 1 do artigo anterior, sómente será concedida si as machinas, apparatus, instrumentos, tractores, vehiculos, adubos e insecticidas não tiverem similares no paiz.

Art. 4.º O Governo poderá conceder emprestimos, mediante garantia hypothecaria e de accôrdo com os recursos annualmente autorizados pela lei orçamentaria, ás emprezas que se proponham estabelecer-se em zonas algodoeiras, onde não haja ainda installações apropriadas, e desde que tenham obtido do respectivo Estado redução no imposto de exportação pelo mesmo prazo da concessão federal.

Art. 5.º Os fretes reduzidos, de que trata o n. IV do artigo 1.º, não deverão ser inferiores ao custo real do transporte.

Art. 6.º O Governo Federal interporá seus bons officios para que as concessionarias obtenham, durante o prazo de 15 annos, redução de impostos e taxas estaduais e municipaes, que porventura incidirem sobre os seus estabelecimentos e respectivos productos.

Art. 7.º As emprezas ou companhias que gosarem dos favores constantes deste decreto são obrigadas a terminar as suas installações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralisados os trabalhos ou serviços por mais de 90 dias consecutivos, salvo caso de força maior comprovada, a juizo do Governo, devendo as mesmas, em caso de caducidade, restituir ao Thesouro a importancia das isenções concedidas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.403 — DE 12 DE MARÇO DE 1924

Extingue a Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordêste Brasileiro, e dá outras providencias decorrentes dessa extinção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do disposto no art. 72 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e usando da autorização constante do art. 201, n. XXX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, decreta:

Art. 1.º Extincta a Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordêste Brasileiro, ficam approvadas as seguintes modificações no regulamento expedido com o decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920:

I — O art. 1.º passará a ser o seguinte: "Art. 1.º Os serviços das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordêste Brasileiro, de que trata o decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, continuarão a cargo da repartição denominada — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — e serão custeados com os recursos que annualmente lhes forem destinados nas leis de orçamento".

II — Os arts. 2.º, 3.º e 4.º são substituídos pelo seguinte:
“Art. 2.º Os recursos destinados aos serviços da inspectoría ficarão, sob o regimen de descentralização, á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o qual requisitará do da Fazenda os creditos que se tornarem necessarios para o pagamento de despezas nos Estados em que se effectuarem as obras, ou na séde da administração geral dos serviços.”

Nessas despezas ficam incluídas a proveniente de vencimentos do pessoal e a de material de todos os serviços da Inspectoría Federal de Obras contra as Seccas.

Concedido o credito, a repartição ou delegacia fiscal a que fôr feita a distribuição respectiva, segundo as instrucções que forem expedidas pelo Ministerio da Viação, entregará directamente ao thesoureiro do serviço ou por intermedio das repartições delle dependentes, aos pagadores ou funcionarios responsaveis das commissões, fiscalizações, secções, districtos, os supprimentos que, dentro do limite do credito, forem requisitados pelo inspector das obras, para attender ás despezas “que serão sempre reputadas urgentes, como medida de soccorro publico.”

Da applicação das importancias entregues ao thesoureiro será organizado um balancete que, depois de examinado pela delegacia fiscal, e julgado conforme, á vista dos documentos de receita e despeza, deverá ser remettido á Directoria Geral de Contabilidade Publica, para os devidos fins.

Paragrapho unico. Os recursos destinados aos serviços da inspectoría poderão, a juizo do Ministerio da Fazenda, ser depositados a juro em bancos nacionaes ou estrangeiros, no interior ou exterior.”

III — Ficam suppressos os arts. 103, 106, 109, 110 e 111, do regulamento approved pelo decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920.

Art. 2.º Ficam suppressas as secções 5ª e 6ª da Inspectoría Federal de Obras contra as Seccas, e em consequencia, substituído o art. 52 do regulamento de 17 de março de 1920, pelo seguinte:

“O trabalho da administração central, que funcionará na Capital Federal, será dividido pelas secções seguintes, ás quaes competirão os serviços indicados pelos respectivos titulos, além dos que designar o inspector:

Primeira secção — Gabinete do inspector e secretaria, estatística e collecta de dados phisicos e estatísticos, perfuração de poços;

Segunda secção — Thesouraria e contabilidade;

Terceira secção — Especificação e projectos de obras;

Quarta secção — Topographia e cartographia.

Paragrapho unico. Os servicios não nermanentes, de natureza scientifica, ficarão affectos directamente ao gabinete do inspector. Os serviços da 1ª, 3ª e 4ª secções serão pessoalmente dirigidos pelo inspector, auxiliado por um chefe de secção em commissão.”

Art. 3.º Os quadros do pessoal effectivo e em commissão de que trata o art. 54 do regulamento do 17 de março de 1920, ficam substituídos pelos quadros annexos ao presente decreto.

Art. 4.º As estradas de ferro, em construcção e em tráfego no Nordéste, exceptuados os ramaes de serviço destinadas ao transporte do material das barragens, ficam desligadas da Inspectoría Federal de Obras contra as Seccas e voltam a ser subordinadas directamente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas. Os portos do Nordéste ficarão sob a direcção directa, ou a fiscalização, quando contractados, da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes.

Art. 5.º Fica autorizado o ministro da Viação e Obras Publicas a fazer no regulamento approved pelo decreto numero 14.402, de 17 de março de 1920, as modificações de redacção consequente do presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECCAS, APPROVADO PELO DECRETO N. 16.403, DESTA DATA

Pessoal effectivo

Categories	Vencimentos annuaes	Total
6 engenheiros de 1ª classe a...	13:200\$000	79:200\$000
6 engenheiros de 2ª classe a...	10:800\$000	64:800\$000
8 conductores de 1ª classe a...	7:200\$000	57:600\$000
9 conductores de 2ª classe a...	5:400\$000	48:600\$000
2 desenhistas de 1ª classe a...	7:200\$000	14:400\$000
5 desenhistas de 2ª classe a....	6:000\$000	30:000\$000
5 desenhistas de 3ª classe a...	4:200\$000	21:000\$000
7 primeiros escripturarios a...	7:200\$000	50:400\$000
15 segundos escripturarios a....	6:000\$000	90:000\$000
7 terceiros escripturarios a....	4:800\$000	33:600\$000
8 quartos escripturarios a....	4:200\$000	33:600\$000
1 secretario	14:400\$000	14:400\$000
1 porteiro	3:600\$000	3:600\$000
4 continuos a	2:400\$000	9:600\$000
3 almoxarifes a	7:200\$000	21:600\$000
6 encarregados de deposito a..	3:600\$000	21:600\$000
		<u>594:000\$000</u>

Pessoal em commissão

1 inspector	36:000\$000	36:000\$000
3 chefes de districto a	18:000\$000	54:000\$000
4 chefes de secção a	18:000\$000	72:000\$000
1 contador	12:000\$000	12:000\$000
1 escrivão da thesouraria	7:200\$000	7:200\$000
1 fiel de thesoureiro	8:400\$000	8:400\$000
6 pagadores a	6:000\$000	36:000\$000
		<u>225:600\$000</u>

Resumo:

Pessoal effectivo	594:000\$000
Pessoal em commissão	225:600\$000
Total	<u>819:600\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de março de 1924. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.409 — DE 12 DE MARÇO DE 1924

Manda alterar os cunhos das moedas divisionarias de prata do valor de 2\$ e de cobre e aluminio dos valores de 1\$ e 500 réis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o n. 109 do art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, resolve:

Art. 1.º As moedas nacionaes de prata do valor de 2\$ e as de cobre e aluminio dos valores de 1\$ e 500 réis, que se cunharem de ora em diante conservarão o peso, liga, tolerancia e modulo já determinados em leis, e obedecerão aos caracteristicos seguintes:

As moedas nacionaes de 2\$ terão no anverso a effigie da Republica, circumdada por 21 estrellas, representando os Estados, separadas por um filete e por uma ordem de perolas; no reverso terão os ramos de fumo e café, ladeando o valor e sobre este o feixe consular, no exergo a era e no contorno a inscripção — Republica dos Estados Unidos do Brasil.

As moedas de cobre e aluminio dos mencionados valores terão no anverso a figura de Cérés, ornada por 21 estrellas, symbolizando os Estados e na frente da figura o Cruzeiro do Sul; no reverso os ramos de café e algodão, com o valor no centro, por cima a estrella da União, encimada pela palavra — Brasil, e por baixo a era do cunho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—**—

DECRETO N. 16.419 — DE 19 DE MARÇO DE 1924

Estabelece providencias sobre a carestia de generos destinados á alimentação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com as autorizações constantes do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, do decreto regulamentar n. 14.027, de 21 de janeiro do mesmo, do art. 872. § 3º, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e mais disposições legais em vigor, considerando que, sem ferir a liberdade de commercio, tornam-se imprescindiveis medidas transitórias que diminuam os males da carestia da vida nesta Capital e em outros pontos do paiz, até que possam produzir resultados de caracter permanente as providencias adoptadas pelo Governo, decreta:

Art. 1.º Fica dispensada, até nova resolução, a passagem do leite importação para abastecimento da Capital da Republica pelos actuaes entrepostos particulares.

§ 1.º A fiscalização desse leite será feita, nos pontos de chegada e de consumo, pelo Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com as providencias adoptadas pelo respectivo director geral, com prévia approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2.º Fica o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica autorizado a installar pela fórma que fôr mais conveniente, o entreposto official do leite, para sua fiscalização e entrega ao consumo, que será prohibido, desde então,

ao leite que não fôr por essa fôrma inspeccionado, nos termos do regulamento em vigor.

§ 3.º A installação do entreposto será approvada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, assim como as respectivas tabellas.

Art. 2.º Fica o ministro da Marinha autorizado a instalar, de accôrdo com a Prefeitura Municipal, o entreposto frigorifício do peixe, em local apropriado, e a expedir as necessarias instrueções para o seu funcionamento, fazendo-se a venda do pescado de accôrdo com a Superintendencia do Abastecimento, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3.º O gado destinado a açougues de emergencia terá preferencia de transporte nas estradas de ferro.

Art. 4.º Fica a Superintendencia do Abastecimento autorizada a estabelecer armazens de emergencia e a ampliar a acção das feiras livres, com prepostos seus, para a venda, por preços reduzidos, de generos alimenticios de primeira necessidade, taes como feijão, arroz, farinha, batatas, banha, toucinho, xarque, assucar, café, manteiga, etc.

§ 1.º Nessas feiras será permittida a venda do leite e da carne verde, com a fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante prévio entendimento.

§ 2.º De accôrdo com a Prefeitura Municipal serão immediatamente augmentadas as feiras livres, quer quanto aos locais, quer quanto aos dias do seu funcionamento.

§ 3.º Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a empregar, para os fins deste decreto, por intermedio da Superintendencia do Abastecimento, os recursos já postos á sua disposição.

Art. 5.º Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a requisitar e desapropriar, ou a adquirir no exterior, na fôrma das leis vigentes, os generos alimenticios a que se refere este decreto, para o que serão abertos os creditos necessarios, nos termos do art. 2.º do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, desde que taes providencias so tornem indispensaveis.

Art. 6.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a reduzir, desde já, os impostos de importação sobre o trigo, em farinha e em grão, até 40 %, podendo o Governo ampliar ou restringir o prazo de redução, que for fixado.

Paragrapho unico. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instrueções e a determinar providencias que restrinjam o prazo de guarda e conservação dos generos alimenticios nos armazens e trapiches officiaes ou officializados.

Art. 7.º O Ministro da Viação e Obras Publicas fica autorizado a tomar as providencias que lhes competirem para execução deste decreto, inclusive as que facilitem por qualquer modo o transporte dos generos alimenticios.

Art. 8.º Este decreto entrará em execução desde já.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

João Luiz Alves.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Alexandrino Faria de Alencar.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.423 — DE 21 DE MARÇO DE 1924

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 174:231\$203, para pagamento a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.795 A, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fôrma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 174:231\$203, para attender ao pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha de Vasconcellos e seus filhos, correspondente ás percentagens a que tinha direito o seu fallecido marido e pae Manoel de Vasconcellos, desde a data em que foi illegalmente demittido do logar de collecter federal de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Su, até a seu fallecimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.425 — DE 27 DE MARÇO DE 1924

Cassa a autorização concedida á Companhia "Cruzeiro do Sul", com séde nesta Capital, para funcçãoar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fôrma do art. 92 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e tendo em vista o que consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 311, de 10 de julho do anno proximo findo, resolve:

Cassar os decretos ns. 7.086, de 27 de agosto de 1908, e 8.862, de 2 de agosto de 1911, que autorizaram a Companhia de Seguros «Cruzeiro do Sul», com séde nesta Capital, a funcçãoar na Republica e a operar em seguros terrestres e marítimos, respectivamente, bem assim os de ns. 8.148, de 11 de agosto de 1910, 8.743, de 25 de maio de 1911, 9.596, de 29 de maio de 1912, e 10.596, de 11 de dezembro de 1913, que modificaram os estatutos da referida companhia.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.426 — DE 27 DE MARÇO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:915\$, destinado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electrecidade da Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.748, de 14 de novembro do anno proximo findo, e

tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fôrma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve:

Abriu, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:915\$, destinado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.427 — DE 27 DE MARÇO DE 1924 |

Approva a união dos Bancos "The London and River Plate Bank, Limited" e "London and Brazilian Bank, Limited" e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The London and River Plate Bank, Limited", sociedade anonyma, com séde em Londres, que funciona no Brasil de accôrdo com o decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, resolve approvar as deliberações tomadas em assembléas geraes de 13 e 20 de novembro e 7 e 15 de dezembro do anno proximo findo, cujas actas a este acompanham, pelas quaes foi effectuada, com a compra das acções do "London and Brazilian Bank, Limited", a união deste, que tem séde igualmente em Londres e funciona na Republica nos termos do decreto n. 13.008, de 4 de maio de 1918, com "The London and River Plate Bank, Limited", ficando, por isto, o capital augmentado para 20.583:333\$330 e passando, finalmente, a sociedade requerente a denominar-se "Bank of London and South America, Limited".

Rio de Janeiro, 27 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.428 — DE 27 DE MARÇO DE 1924

Transfere os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina para a Escola Agricola Salesiana e Santa Casa de São Gabriel, no Rio Negro, Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 242 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve:

Transferir os saldos das quotas lotericas do Instituto Salesiano do Districto Federal e do Collegio Salesiano de Therezina, no Piahy, do anno de 1923 em deante, para a Escola Agricola Salesiana e Santa Casa de S. Gabriel, no Rio Negro, Amazonas.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.430 — DE 27 DE MARÇO DE 1924

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros «Previdente», deliberada pelas assembleas geraes de 28 de junho e 20 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Previdente", com sede nesta Capital, resolve approvar as modificações feitas nos estatutos da mesma companhia, pelas assembleas geraes extraordinarias, realizadas em 28 de junho e 20 de dezembro de 1923, conforme as cópias das respectivas actas que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.433 — DE 29 DE MARÇO DE 1924

Concede á Companhia Guarujá isenção de direitos aduaneiros para o material importado e destinado á electrificação da linha ferrea de sua propriedade de Itapema ao Guarujá, no municipio de Santos, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Guarujá e de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 4.293, de 5 de julho de 1921, bem como tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia Guarujá isenção de direitos de importação e de expediente para o material destinado á electrificação da linha ferrea de sua propriedade de Itapema ao Guarujá, no municipio de Santos, Estado de São Paulo, conforme os planos e projectos approvados pelo decreto n. 16.405, de 12 do corrente mez, e constantes da relação que a este acompanha, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

RELAÇÃO DOS MATERIAES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.433
DESTA DATA

1 — Sub-estação convertedora

1. 2 motores tribasicos synchronos, 125 KW eum = 170 HP effectivo.
2. 2 geradores de corrente continua com enrolamento "Shunt" e de compensação, polos auxiliares e isolamento especial, 110 KW 800 vol's.

3. 2 commutadores para demarragem do motor syn-
chrono, para 6.000 volts, triphasico, com 2
pontos.
4. 2 auto-transformadores para demarragem do motor
synchrono por meio do commutador pos. 3
para 6.600 volts.
5. 2 rheostatos para a excitação do motor synchrono com
volante para ser accionado pela frente do
quadro.

II — *Instalação distribuidora*

6. 1 quadro formado para um painel com uma placa de
marmore montado em uma armação de ferro
perfilado.
7. 1 instalação distribuidora para alta tensão, formada
por 2 cabinas para 6.600 volts; a instalação
distribuidora consta de: 1 cabina para o con-
vertedor, 1 cabina para a protecção contra
raios e sobre-tensões.
8. 3 desligadores unipolares de faca para 6.600 volts e
200 ampères.
9. 1 interruptor automatico tripolar a oleo, com resis-
tencias protectoras, para 6.600 volts e 200
ampères, com 2 relais de maximo para desli-
gação lenta e 1 relais de minima.
10. 1 transformador de corrente, relação 30|5 ampères.
11. 1 amperometro aperiodico com escala de 0-40 am-
pères.
12. 1 transformador de tensão, relação de 6.600/110
volts.
13. 1 relais intermediario. Lado de corrente continua
800 volts.
14. 1 desligador unipolar de faca sobre base, para 200
ampères.
15. 1 interruptor unipolar automatico de maxima e re-
versão para 200 ampères com extintor pro-
longado de faisca.
16. 1 amperometro com escala de 0-300 ampères, com
"Shunt".
17. 1 voltmetro com escala de 0-1.000 volts.
18. 2 seguranças para o voltmetro e para o interruptor
de maxima e de reversão, inclusive os fusíveis
necessarios.

III — *Protecção contra raios*

19. 3 desligadores unipolares de faca para 6.600 volts e
200 ampères.
20. 1 resistencia protectora quadrupolar "Estrella-Tri-
angulo".
21. 3 bobinas unipolares de auto-reacção para 6.600
volts e 25 ampères, para o motor.
22. 1 pára-raios de relais.
23. 1 bobina de terra para 40.000 volts para descargas
esticas, afim de eliminar o quanto possivel
o perigo de sobre-tensões, proveniente de in-
fluencias atmosfericas ou internas.
24. Peças de recambio para todos os motores, gerador
de corrente continua, commutador e transfor-
mador.
25. 600 kilos de oleo (especial e acompanham os motores).

IV. — Material para suspensão fio-trolley

- 26. 250 braços tubulares rectos para postes de madeira.
- 27. 500 cavalletes fechados para braços tubulares.
- 28. 30 pinos de forquilha para postes de madeira.
- 29. 25 esticadores.
- 30. 550 isoladores de fivella.
- 31. 600 presilhas para fio.
- 32. 20 talas de junção simples (para fio-trolley).
- 33. 10 presilhas terminaes para fio-trolley.
- 34. 230 suspensores para linha recta.
- 35. 20 suspensores simples, de braço duplo, para curvas.
- 36. 250 grampos para fio-trolley.
- 37. 8 suspensores duplos para curvas, incluindo grampos para fio-trolley, para os desvios.
- 38. 3 interruptores de circuito com desligador annexo.
- 39. pára-raios para circuitos.
- 40. 4 jogos de conductores para ligação dos pára-raios. raios.
- 41. 1.100 metros de cabo de aço de 25 m/m² de secção (para a instalação dos pára-raios).
- 42. 2.200 junções longitudinaes para trilhos, de fio de cobre recozido de secção circular com 8 m/m de secção e 770 m/m de comprimento.
- 43. 80 junções transversaes para trilhos, de fio de cobre recozido de secção circular com 10 m/m de secção e 1.220 m/m de comprimento.

V — Linha de contacto da pedreira e desvios para aterros

- 44. 20 braços duplos para linha de contacto da estação dando volta para a estação de carga.
- 45. 15 suspensões duplas para linha de contacto com presilhas e isoladores de fivella.
- 46. 86 suspensões simples com presilhas e isoladores.
- 47. 300 isoladores de tensão para 1.000 volts.
- 48. 20 suspensões duplas para curvas incl. presilhas para desvios.
- 49. 150 suspensões simples de dous braços com presilhas.
- 50. 30 esticadores.
- 51. 2 interruptores de linha com desligador, inc. ferragem para vara desligadora.
- 52. 500 presilhas para cabo de aço.
- 53. 2.000 metros de cabo de aço zincado de 50 m/m² (para a instalação dos fios).
- 54. 50 kilos de graxa especial para lubrificação dos mancaes de rolo dos motores D. 581.
- 55. 2 jogos de ferramentas para montagem das junções de trilhos.
- 56. 2 jogos de ferramentas completos para montagem da linha de contacto.
- 57. 10 presilhas terminaes.
- 58. 10 talas de junção simples (para fio trolley).

VI — Material rodante

- 59. 5 carros motores totalmente fechados, cada um com dous trucks de quatro rodas, cada truck de dous eixos, com 28 assentos estufados, cobertos de palhinha, cada um equipado com:
 - a) 2 motores fechados, com carcassá em uma só peça, mancaes de rolos para o induzido, ca-

pacidade normal de 53 HP, horas com 750 volts, com engrenagem, caixas protectoras e base para bornes, com dous controllers.

- b) 1 arco para tomar corrente.
- c) 1 dispositivo para reversão do arco.
- d) 1 jogo de resistencia.
- e) 1 interruptor automatico.
- f) 1 interruptor manual.
- g) 1 segurança com fusivel.
- h) 1 para-raios.
- i) 1 jogo de fios conductores com material para isolação e material miudo.
- j) 2 lampadas para iluminação da linha.
- k) 2 lampadas signal para o tecto.
- l) 2 lampadas para plataforma.
- m) 4 plafoniers para o forro.
- n) 1 lampada de prova.
- o) 1 jogo de bases de prova.
- p) 1 jogo de lampadas com filamento metallico.
- q) 1 jogo de interruptores.
- r) 1 jogo de seguranças com fusiveis.
- s) 2 tomadas de corrente.

60.

VII— — Freio e ar comprimido

- a) 1 compressor a motor para 7.0 volts.
- b) 1 exbaustor.
- c) 1 regulador de pressão.
- d) 1 mangueira metallica.
- e) 1 valvula de retenção.
- f) 2 reservatorios de ar, principaes.
- g) 1 valvula de segurança.
- h) 1 valvula de reduccão de pressão.
- i) 2 valvulas para governo de freio.
- j) 2 manometros duplos.
- k) 2 abatadores de som.
- l) 1 cylindro de freio de 9".
- m) 1 reservatorio auxiliar de ar.
- n) 1 valvula de commando.
- o) 1 catador de pó.
- p) 2 luvas de mangueira.
- q) 2 apitos de signal com valvula para o seu funcionamento.
- r) 4 ejectores de areia com cetilhas e robinetes, sem as caixas de areia.
- s) 1 jogo de tubulações e juntas.

VIII — Material rodante

61.

- 1 locomotiva de dous eixos com quadro de longeíres forjados e cabina fechada de madeira, inclusive freio á mão, ejector de areia, sineta de pé, dispositivos para tracção e propulsão, com equipamento electrico, formado por:
 - a) 2 motores de D U 531, com carcassa em uma só peça, com auto-resfriamento e mancaes de rolos nos induzidos, capacidade 50 HP hora, cada motor, com 750 volts., incluindo engrenagens, caixas protectores para estas e base com bornes.
 - b) 1 controller.
 - c) 1 jogo de resistencias para demarragem.
 - d) 1 para-raios.
 - e) 1 arco para tomar corrente.
 - f) 1 interruptor automatico.

- g) 1 jogo de material para ligação e miudo.
- h) 4 lampadas para iluminação da linha.
- i) 1 planfonier.
- j) 1 commutador.
- k) 1 interruptor.
- l) 2 seguranças.

62. IX — Freio a ar comprimido para locomotivos

- a) 1 compressor a motor para 750 volts.
- b) 1 exhaustor.
- c) 1 regulador de pressão.
- d) 2 reservatorios de ar.
- e) 1 valvula de retenção.
- f) 1 valvula de segurança.
- g) 1 valvula de redução de pressão.
- h) 1 valvula para governo do freio.
- i) 1 manometro duplo.
- j) 1 abafador de som.
- k) 1 cylindro de freio.
- l) 2 luvas de mangueira.
- m) 2 apitos de signal.
- n) 4 ejectores de areia com cetilhas e robinetos, porém, sem as caixas de areia.
- o) 1 jogo de valvulas e robinetes.
- p) 1 jogo de tubulações e peças para ligações.

X — Transmissão de energia para illuminoção da estrada estações, cabinos, etc.

- 63. 1 transformador triphasico "Siemens", 550 KW. 40.000/40.000/39.000/6.600 volts. 60 cyclos
- 64. 1 interruptor automatico tripolar, sem oleo, typo R. 2.182 III/200 H R.
- 65. 1 protecção para o neutro do transformador.
- 66. 1 protecção fina para 44.000 volts.
- 67. 1 protecção fina para 6.600 volts.
- 68. 9 desligadores de faca, typo R 1.245/v/200, para 44.000 volts.
- 69. 1 interruptor automatico tripolar, sem oleo, typo R 2.065/III/200 V. H. R.
- 70. 6 desligadores de faca, typo R. 1.242/III/200, para 66.000 volts.
- 71. 10.000 metros de aráme de cobre perfilado para trolley, n. 3/0, fig. 8.
- 72. 28.000 metros de cabo de cobre n. 5 B. & S. W. Gauge, 7 fios, diametro, 00,067".
- 73. 2 trucks de 4 rodas cada um, com 2 motores electricos cada um.
- 74. 2 trucks de 4 rodas cada um, sem motores (rebiques).

XI — Materioes diversos

- 75. 5.000 kilos de fios de cobre diversos, cobertos e nú, para linha de transmissão de luz, telephone, etc.
- 76. 10.000 lampadas, diversos tamanhos, para illuminar a estrada, estações, locomotivas, etc.
- 77. 10.000 isoladores, diversos tamanhos.
- 78. 1 cylindro para ar, completo, de 7".
- 79. 1 caixa auxiliar para o ar (deposito).
- 80. 1 valvula de commando, typo F. 4. a.

- 81. 1 dispositivo para eliminar a poeira que vaè ser as-
pirada para o funcionamento do freio.
- 82. 1 valvula de desligação.
- 83. 2 torneiras de 3 $\frac{1}{4}$ "
- 84. 2 mangueiras de 3 $\frac{1}{4}$ "
- 85. 2 tampões finaes para mangueira.

XII — Materiaes para o equipamento electrico da sub-estação

- 86. A — Peças para as machinas.
Para o motor F. 301 h -- 1.000.
 - a) 2 bobinas para o rotor.
 - b) 4 bobinas para o stator.
 - c) 1 bucha para o mancal do lado da excitatriz.
 - d) 1 bucha para mancal do lado de accionamento.
 - e) 6 porta escovas.
 - f) 4 escovas de bronze B B 25.
 - g) 2 anneis para lubrificação.
- 87. B — Para o gerador G M 282.
 - a) 1 induzido com collectõr e eixo.
 - b) 1 bobina para os polos principaes.
 - c) 1 bobina para polos auxiliares.
 - d) 18 porta-escovas, N E G 15/25.
 - e) 36 escovas de carvão, E B 15.
 - f) 1 jogo de chumaceiras com anneis lubrificadores.
- 88. C — Para o transformador de demarragem kosa.
 - a) 1 enrolamento completo para tres nucleos.
 - b) 6 bornes e uma para a caixa.
- 89. D — Para o interruptor de demarragem R. 327.
 - a) 10 molas de contacto C F N 16.
 - b) 20 parafusos L 2 A 12, de ferro laminado.
 - c) 3 interruptores.
 - d) 3 facas interruptores.
 - e) 4 peças isolantes.
 - f) 2 peças isolantes.
 - g) 4 resistencias cylindricas.
 - h) 4 passagens com tampas.
 - i) 3 isoladores suporte S T J III.

XIII — Instalação distribuidora

- 90. A — Para 6 desligadores de faca R. 1.242 II 200.
 - a) 4 isoladores S T J II.
 - b) 2 contactos para o fulchro.
 - c) 2 contactos para a frente.
 - d) 2 facas interruptoras.
- 91. B — Para 2 seguranças para transformadores de medição.
 - a) 2 isoladores S T J II.
 - b) 8 fusiveis.
 - c) 2 resistencias cylindricas W Z 652/W.
- 92. C — Para 2 desligadores de faca R. 1.241 I 200.
 - a) 2 isoladores S T J I.
 - b) 1 contacto para o fulchro.
 - c) 1 contacto para a frente.
 - d) 1 faca interruptora.
- 93. D — Para bobinas unipolares de auto reacção.
R. 1.812/200/25 amps.
 - a) 2 isoladores S T J II.
 - b) 1 bobina completa.

94. E — Para a resistencia a oleo R. 1.372/6.
- a) 2 fitas de resistencia em armação de madeira.
 - b) 3 isoladores S T J O.
 - c) 2 passagens com tampas.
 - d) 6 fusiveis para 6.000 volts.
 - e) 1 cesto metallico.
 - f) 3 chifres.
95. F — Para a resistencia abafadora R. 1.704.
- a) 2 isoladores S T J I.
 - b) 3 resistencias cylindricas W Z 602.
96. G — Para o interruptor de protecção a oleo.
R. 2.182 III 200.
- a) 1 passagem com flange, série II.
 - b) 1 contacto pequeno.
 - c) 1 contacto grande.
 - d) 1 faca interruptora principal.
 - e) 1 faca interruptora auxiliar.
 - f) 1 pino isolado para a faca pos. 50.
 - g) 2 fusiveis thermicos.
 - h) 5 discos signal.
97. H — Para o interruptor de maxima e minima.
R. 857 I 350.
- a) 2 bases para o excitador de faiscas.
 - b) 10 parafusos de ferro laminado.
 - c) 2 molas de contacto para 350 ampères.
 - d) 2 fitas de contacto.
 - e) 2 peças de contacto superiores com pino de ligação, porcas e arruellas.
 - f) 2 peças de contacto inferiores.
 - g) 2 bobinas de corrente.
 - h) 2 tubos isolantes.
 - i) 2 encostos para 350 ampères.
 - j) 2 peças para linquetas.
 - k) 2 trincos travadores.
 - l) 2 molas para trincos travadores.
 - m) 2 molas de retenção.
 - n) 2 molas não aferidas para relais.
 - o) 2 contactos auxiliares com mola.
 - p) 2 contactos auxiliares exteriores.
 - q) 6 parafusos de contacto com porcas.
 - r) 4 placas para fixação da capa de faiscas.
 - s) 1 bobina de tensão para 350 ampères com resistencia em série para 800 volts.
 - t) 2 jogos de excitadores de faiscas prolongados.
 - u) 4 chifres excitadores de faisca para 350 ampères com ferro de carvão e cobre.
98. I — Para lampadas signal.
- a) 3 lampadas esfericas de 1-2 velas, para 110 volts.
 - b) 3 globos de vidro vermelho.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas. Directoria Geral de Expediente, 29 de março de 1924. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

DECRETO N. 16.439 — DE 2 DE ABRIL DE 1924

Autoriza a celebração, com a “Société de Construction du Port de Bahia” e com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hydraulicas, do contracto para a construção do prolongamento do cães do porto desta Capital, em substituição aos celebrados em virtude dos decretos ns. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e 15.450, de 25 de abril de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 201, n. XX, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (1), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a celebração, com a “Société de Construction du Port de Bahia” e com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hydraulicas, do contracto para a construção do prolongamento do cães do porto desta Capital, em substituição aos celebrados em virtude dos decretos ns. 15.151, de 1 de dezembro de 1921 e 15.450, de 25 de abril de 1922 e de conformidade com as alausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficará sem effeito este decreto si, dentro de 30 dias, contados da data de sua publicação no *Diario Official*, não for assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

Sr. Presidente da Republica — Dos projectos iniciaes de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, approvados pelos decretos ns. 4.969, de 18 de setembro de 1903, e 6.786, de 19 de dezembro de 1907, a parte em trafego, desde 1910, constituida pelo cães de 3.298 metros, com as obras e installações complementares, está muito longe de corresponder ao desenvolvimento commercial desta grande cidade e ás previsões seguras do autor daquelles planos, o grande engenheiro Francisco Bicalho.

A extensão linear do cães acostavel construido, fôra calculada para um movimento de mercadorias immortadas e exportadas, que pela média deduzida dos annos de 1900, 1901 e 1902, não se elevava a mais de 1.600.000 toneladas. Esse movimento, pela média registrada nos ultimos annos, sóbe a mais de 2.500.000 toneladas. Representa esta quantidade, dividida pela extensão do cães, uma utilização por metro e por anno superior a 750 toneladas, quando o projecto do prolongamento do porto se fundava em um aproveitamento fixado em 400 toneladas. Dahi resulta que quarenta por cem dos navios que procuram o Rio de Janeiro deixam de atracar ao cães.

Evidente, portanto, se tem feito sentir a necessidade de estender as obras executadas e de realizar o plano integral de que são ellas parte.

Entendeu de dar-lhe satisfação o Governo, em 1921, não com proseguir o cães existente, sim construindo a parte que deve constituir o trecho terminal deste, na Ponta do Cajú, e fazendo outro porto separado, destinado a formar uma zona franca, na ilha do Governador. Para a execução dessas obras, foram approvados os respectivos orçamentos e abertos os se-

guintes créditos: para a primeira, formando parte da ampliação das obras do porto, 18.200:000\$, pelo decreto numero 14.198, de 2 de junho de 1920; para a segunda, formando o primeiro trecho de 900 metros do cães de tres kilometros e construir na ilha do Governador, 29.969:840\$, pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921. Elevava-se o total da despesa autorizada a 48.169:840\$000.

Das obras approvadas foram contractadas a construção de 600 metros de muralha do cães para 10 metros de profundidade e de dous enrocamentos com cerca de 78.587 metros cubicos, no porto do Cajú, cujo custo seria de 9.142:304\$070: a construção de 600 metros de muralha de cães e de cerca de 53.710 metros cubicos de enrocamentos na ilha do Governador, cujo custo seria de 8.256:646\$500. As obras, que teriam de ser feitas simultaneamente com aquellas e que com estas foram iniciadas, de dragagem e aterro, pelo regimen de administração contractada e sub-contractada, importariam em 10.000:000\$, elevando-se a despesa dos trabalhos encestados a 36.398:950\$570.

Para a execução desses contractos foram decretadas as seguintes emissões de apolices: pelo decreto n. 15.697, de 27 de setembro de 1922, 15.000 apolices destinadas ao custeio das despesas com a ampliação do porto do Rio de Janeiro (Ponta do Cajú); pelo decreto n. 15.793, de 9 de novembro de 1922, apolices até a importanea necessaria para pagamento em moeda corrente, estipulada na elausula XXXV do contracto com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas (ilha do Governador). As do primeiro decreto foram emitidas e depositado o seu valor ou 12.500:000\$, no Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud; das do segundo se fez a emissão que produziu 8.256:646\$500. Tendo sido essa ultima emissão feita por conta do credito de 29.969:840\$, já aberto para as obras da zona franca, resta ainda o saldo desse credito, revigorado pela vigente lei da despesa.

Aquelles actos do Governo obedeciam a um pensamento patriótico: dar organização conveniente ao serviço de carga e descarga do carvão e dos minerios, para o que se afigurou necessario separar-os dos outros servicios do cães: crear um grande entreposto de commercio sul-americano no porto franco do Rio de Janeiro.

Conseguiu-o-hia, porém, dispersando em tres fragmentos separados, quaes tres portos distinctos, o porto da Capital da Republica.

Mas a realização do duplo proposito a que acima me referia, não resolvia o problema que desde agora se está impondo, de habilitar o cães do Rio de Janeiro a satisfazer as necessidades crescentes do commercio desta grande Capital. A estas já a magnifica obra realizada está bem longe de bastar.

De facto, nos últimos quatro annos, foi o seguinte o movimento ascendente das entradas em nosso porto: em 1920, 1.455 navios; em 1921, 1.457; em 1922, 1.887; em 1923, 2.105 navios.

Grande numero desses vapores, na falta de cães para atracação de todos elles, descarregam ao largo, de onde as mercadorias são levadas para os trapiches ainda existentes ao longo do littoral, do Canal do Mangue á Ponta do Cajú, no Retiro Saudoso e no cães antigo da Alfandega.

De sorte que, mesmo executando as obras contractadas do porto de minerios e da zona franca, não desappareceria a necessidade de mais cedo, ou mais tarde, e seguramente em simultaneidade com ellas, realizar o prolongamento do cães actual.

Ora, feito sómente este, tão depressa aquellas outras não serão necessarias, pois os seus fins serão por aquelle alcançados. Umas não dispensarão o outro; ao passo que este as dispensará ou adiará por longo tempo.

A extensão do cães, portanto, evitará uma despesa dupla e attenderá a necessidades imprescindiveis, que de outro modo ficariam subsistindo imperiosas.

Foi por isto que, no anno passado, entendeu o Governo acertado solicitar ao Congresso Nacional a autorização, que lhe foi dada, no art. 201, n. XX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, para rever os contractos, a que se referem os decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e n. 15.450, de 25 de abril de 1922, podendo reunil-os em um só, celebrado com as mesmas emprezas com que o foram aquelles, ou com outras que a estas substituam, e deslocar as obras, que delles são objecto, para constituirem o prolongamento da parte actualmenté em trafego do cães do porto do Rio de Janeiro.

E, desde logo, no intuito de substituir as obras contractadas pelo prolongamento do cães, nomeou este ministerio uma commissão de technicos de incoutestavel competencia, os Srs. engenheiros Tobias Moscoso, José de Aguiar, Toledo Lisboa, Lucas Bicalho e o consultor juridico bacharel Eugenio de Lucena, assistidos pelo fuuccionario de Fazenda, Sancho de A. Botto de Barros, á qual incumbiu de entrar em entendimentos com as companhias contractantes das obras em execução.

Resultaram desse entendimento as clausulas que ora submetto á deliberação de V. Ex.

As obras a contractar estão orçadas em 35.812:950\$000.

As obras anteriores, só na parte cuja execução estava iniciada, montariam em 36.398:950\$570. A extensão de cães dos dous contractos anteriores era de 1.200 metros; a do novo contracto será de 4.391 metros. Assim, alcançar-se-ha com despesa menor maior utilidade. Demais, os terrenos adquiridos em consequencia das obras a realizar, com cerca de 400.000 metros quadrados de área, vendidos ao preço minimo de 80\$ o metro quadrado, produzirão 32.000:000\$, importancia approximada do custo total dos trabalhos.

Dos creditos abertos sommando 48.169:840\$, dos quaes 18.200:000\$ para ampliação do porto (decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920) e 29.969:840\$ para a zona franca (decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921), resta o saldo de 43.859:351\$007, mais do que sufficiente para attender á despesa do novo contracto.

Segundo está projectada, a construcção do prolongamento do cães permitirá sua immediata exploração e, pois, entrará logo a dar renda; effectuada de conformidade com os contractantes anteriores, quando estivesse concluida, ficar-lhe-hiam a faltar obras complementares, indispensaveis e despendiosas; exigiria, antes de produzir qualquer fructo, novos e grandes sacrificios, entre os quaes a ligação dos trechos construidos ás vias de comunicação existentes e ao centro commercial.

Além disso, as obras a realizar para o prolongamento agora projectado, sanearão grande parte do littoral desta cidade, com supprimir a vasta zona de aguas mortas, que se estende do Canal do Mangue ao novo Arsenal de Guerra, na praia de S. Christovão.

Assim, sem augmento, antes com diminuição da despesa que se tinha de fazer, o contracto cujas clausulas ora submetto á approvação de V. Ex., Sr. Presidente, dará satisfação immediata e mais completa ás necessidades commerciaes do Rio

de Janeiro e da extensa região servida por este porto, e proseguirá a execução systematica do grande projecto do porto do Rio de Janeiro, organizado pela notavel competencia de Francisco Bicalho.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — *Francisco Sá.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.439, desta data

CLAUSULA I

A Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, á avenida Rodrigues Alves n. 303, e a Societé de Construction du Port de Bahia, com séde em França, na cidade de Paris, Boulevard Haussmann n. 98 bis, e com representação nesta Capital, á avenida Rio Branco n. 46, 1º andar, dora em diante denominadas «Contractantes» em conjuncto e solidarias, activa e passivamente, para os fins do contracto, tendo conhecimento pleno, não só das obras que contractam, como das circumstancias locais, obrigam-se a executar com a maior perfeição e solidez, a contento do Governo e de accôrdo com os desenhos que ficam fazendo parte integrante do contracto e com as estipulações nelle contidas, as seguintes obras:

1.º A construcção de 1.391^m,00 (mil tresentos e noventa e um metros) de muralha de cáes, sendo 351^m,00 (tresentos e cincoenta e um metros) para 7^m,50 de profundidade abaixo do nivel da maré minima do porto e 1.040^m,00 (mil e quarenta metros) para a profundidade de 10^m,00 abaixo do mesmo nivel.

2.º A dragagem de cerea de 2.600.000 (dous milhões e seiscentos mil) metros cubicos de terreno, para a abertura do canal necessario á construcção da muralha e ao estabelecimento de uma faixa dragada de 250^m,00 de largura em frente á muralha, para o ancoradouro e manobra dos navios que se utilizarem do cáes.

3.º A execução do aterro destinado a encher até o nivel do capeamento da muralha, a área comprehendida entre a mesma muralha e o littoral fronteiro, com um volume approximado de 3.000.000 (tres milhões) de metros cubicos.

4.º A construcção de um enrocamento de protecção desse aterro, partindo da extremidade N. NO. da muralha até o littoral, com um cubo avaliado em 2.500 metros cubicos.

CLAUSULA II

1.ª — *Muralha de cáes* — A muralha de cáes será constituida por uma série de 107 arcadas de 7^m,00 de vão, ligando entre si 107 pilares de 6^m,00 de comprimento, sendo a primeira arcada apoiada de um lado na extremidade da actual muralha do cáes do porto, além do Canal do Mangue, e por um enrocamento corrido por traz dos pilares e arcadas.

a) — *Fundações para a muralha de 7^m,50* — Estas fundações terão da cóia — 7^m,50, até a cóta — 9^m,50 uma largura de 8^m,50 e um comprimento de 7^m,00 e serão uniformemente respaldadas na cóta — 7^m,50;

b) — *Fundações para a muralha de 10^m,00* — Estas fundações terão de cóta — 10^m,00 á cóta — 12^m,00, uma largura

de 8^m,50 e um comprimento de 7^m,00, devendo a largura augmentar de accôrdo com a profundidade em que fôr encontrado o terreno solido, de modo a manter as necessarias condições de estabilidade e serão uniformemente respaldadas na cóta — 10^m,00. Ambas as fundações serão de concreto na proporção de 1.250 kilos de cimento para 2^m3,500 de areia e 4^m3,000 de pedra britada, serão executadas a secco com o auxilio do ar comprimido em caixões amoviveis e serão enraizadas em terreno solido;

c) — *Pilares para a muralha de 7^m,50* — Os pilares serão de 6^m,00 de comprimento e assentados directamente sobre as fundações na cóta — 7^m,50, tendo ahí 7^m4,375 de largura; os seus paramentos lateraes e posterior serão verticaes e o anterior terá um fructo de 1:40;

d) — *Pilares para a muralha de 10^m,00* — Os pilares serão igualmente de 6^m,00 de comprimento, mas assentados sobre as fundações na cóta — 10^m,00, tendo nesse nivel a largura de 7^m,50; os seus paramentos lateraes e posterior serão tambem verticaes e o anterior terá o mesmo fructo de 1:40. Ambos os typos de pilares serão formados de concreto na proporção de 1.300 kilos de cimento, 3^m3,000 de areia e 6^m3,000 de pedra britada e matações de pedra embutidos no mesmo, de modo que fiquem esses matações bem envolvidos pelo concreto, e serão construidos a secco a céu aberto, dentro de ensecadeiras collocadas sobre as respectivas fundações, até a cóta — 1^m,50, onde terão uma largura de 7^m,25. Nesta cóta serão feitas de um lado e de outro dos pilares, as bases do assentamento das vigas que terão de cobrir os vãos entre dous pilares consecutivos;

e) — *Arcadas* — As arcadas serão formadas por vigas de concreto de 9^m,00 de comprimento, 1^m,90 de altura e 1^m,50 de largura, tendo a parte inferior em feitto de abobada de 6^m,65 de raio, 7^m,00 de corda no nivel dos apoios e 1^m,00 de flexa. O fecho dessa pseudo-abobada fica 0^m,50 abaixo do nivel das marés minimas.

Essas vigas serão feitas de concreto na proporção de 1.430 kilos de cimento, 2^m3,000 de areia e 4^m3,000 de pedra britada reforçadas de aço perfilado com uma secção total de 264 centimetros quadrados para cada arcada, serão construidas a céu aberto em logar apropriado e collocadas sobre os pilares por meio de um guindaste fluctuante;

f) — *Muralha continua* — A muralha acima do nivel das marés minimas terá as seguintes dimensões: 3^m,00 no nivel do capeamento e 3^m,18 no nivel das marés minimas.

Essa muralha correrá por cima dos pilares e das arcadas, será feita de concreto e matações, tendo a face anterior revestida de cantaria apicoada, em 9 fiadas, sendo a ultima constituida pela pedra de capeamento com 0^m,50 de altura e 1^m,00 de largura e será construida livre e inteiramente a céu aberto;

g) — *Enrocamento* — O enrocamento será respaldado na cóta 0,000 onde terá 3^m,00 de largura.

O talude posterior desse enrocamento será 1/1 (talude normal das pedras jogadas) e o talude anterior fômará uma declividade menor, não devendo de modo algum passar fóra do paramento exterior dos pilares na cóta — 10^m,00.

2.º — *Dragagem* — A faixa a ser occupada pela muralha de cáes, assim como a faixa contigua, com a largura de 250^m,00, contados a partir da face da muralha, e destinada ao ancoradouro e manobra dos navios que se utilizarem do cáes, serão dragadas, sendo a primeira até a cóta — 7^m,50 em uma ex-

tensão de 351^m.00, a partir da actual extremidade do cães do porto ao lado do Canal do Mangue e a — 11^m.00, no restante da sua extensão 1.040 (mil e quarenta) metros. A segunda será dragada toda ella até a cóta — 8^m.80. O material dragado que se prestar ao aterro, avaliado em cerca de 50 % do volume total da dragagem, será utilizado para esse fim e depositado dentro da área a ser aterrada. O material que não se prestar a aterro será transportado para fóra da bahia em batelões apropriados e despejado além da ilha Rasa, a cerca de 12 milhas da cidade.

3.º — *Aterro* — O aterramento da área comprehendida entre a muralha do cães e o littoral será feito como acima ficou dito com a parte do material dragado que se prestar a esse fim e com o producto da excavação de terreno ou terrenos que o Governo indicar, os quaes deverão offerecer condições naturaes de facil excavação, isto é, volume e extensão de ataque convenientes, e devendo o Governo para esse fim entregar ás contractantes os ditos terreno ou terrenos inteiramente livres e desembaraçados dentro do prazo de 3 (tres) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Si o cubo de terras dragadas e excavadas não fôr sufficiente, para completar o total aterramento da área a ser aterrada até o nivel do capeamento da muralha, as contractantes dragarão no interior da bahia, onde fôr mais conveniente, material adequado e o utilizarão para completar o aterro.

4.º — *Enrocamento de protecção do aterro* — Esse enrocamento será feito com pedras irregulares de todo o tamanho, atiradas livremente na agua e arrumadas acima do nivel da agua até a cóta da muralha do cães, tendo nessa cóta uma largura conveniente e os taludes lateraes de 1:1.

CLAUSULA III

As contractantes poderão adoptar na direcção administrativa das obras o regimen que mais lhes convier e na execução dellas, processos que não alterem, a juizo da Fiscalização, os typos contantes do projecto approvedo que será observado fielmente.

CLAUSULA IV

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approvedos as modificações que entender necessarias e alterar, em parte ou no todo o projecto approvedo, fazendo-o, porém, com a precisa antecedencia. Si das modificações resultarem prejuizos ás contractantes, serão ellas indemnizadas da respectiva importancia, na falta de accôrdo, por arbitramento, pelo processo estabelecido na clausula XXXVIII.

CLAUSULA V

As cauções de 120:000\$000 (cento e vinte contos de réis), feitas pelas contractantes individualmente no Thesouro Federal, de accôrdo com os contractos lavrados *ex-vi* dos decretos ns. 15.450, de 25 de abril de 1922; e 15.151, de 1 de dezembro de 1921, os quaes são substituidos pelo contracto a ser assignado, ficarão reunidas servindo de garantia ao mesmo. A nova caução de 240:000\$000 (duzentos e quarenta

contos de réis), assim constituída, será reforçada mensalmente com uma quota igual a 5 % da importancia de cada conta mensal das obras realizadas, até perfazer a importancia de 800:000\$000 (oitocentos contos de réis), que será o valor total da caução. Essa caução, prestada em moeda nacional sem juros, ou em titulos da divida publica brasileira, será mantida integralmente durante todo o prazo de responsabilidades das contractuaes. Estas ficam, alem disso, responsaveis, por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que lhes impõe o contracto.

CLAUSULA VI

As contractantes farão logo que seja registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, as encomendas para todos os materiaes e installações e tomarão as demais providencias necessarias para que os trabalhos estejam iniçados dentro do prazo de 4 (quatro) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e fiquem terminadas todas as obras dentro de 36 mezes a contar da data do iniço das obras com excepção dos trabalhos e aterro que deverão estar concluidos dentro de 6 (seis) mezes após a terminação da muralha.

Paragrapho unico. O Governo reserva-se o direito de accelerar, ou modelar a execução das obras e, consequentemente, o prazo fixado para estas, á medida dos recursos financeiros que julgar opportuno applicar-lhes.

CLAUSULA VII

Si por qualquer motivo, o Governo não entregar inteiramente livres e desembaraçados o local onde devem ser realizadas as obras ou os terrenos indicados no § 3º da clausula II dentro de tres mezes a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas ou ordenar o retardamento do iniço das obras ou a suspensão das mesmas depois de começadas por mais de oito dias, terão as contractantes direito a uma prorogação dos prazos mareados na clausula VI, na proporção do dobro da duração do retardamento ou da interrupção ordenados e além da referida prorogação, ao pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % (dez por cento) ao anno sobre o valor das installações que ficarem inactivas ou sem applicação e as despesas devidamente comprovadas de conservação e guarda de taes installações, durante o periodo de aditamento ou de interrupção real do serviço.

CLAUSULA VIII

O Governo cederá ás contractantes, fóra da zona que tem de ser occupada pelo cães e onde o tiver, á beira-mar, um espaço e terreno livre e desembaraçado de qualquer onus, com area sufficiente para depositos, carreiras para cmbareações officinas para reparações e outros mistéres necessarios ás contractantes, não podendo as mesmas utilizar-se desses terrenos senão para os fins do contracto, e delles terão ellas uso e gozo, emquanto durarem as obras.

CLAUSULA IX

Todas as obras e serviços que fazem objecto do contracto, serão consideradas obras e serviços federaes e por tal sujeitos aos mesmos onus e obrigações e no gozo das mesmas

isenções, vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços da União, de accôrdo com a legislação vigente, durante o prazo do contracto.

CLAUSULA X

As contractantes ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, de accôrdo com o que foi estabelecido pelo artigo 31 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, para todo o material e aparelhamento que importarem para a execução das obras contractadas. Poderão ser entretanto utilizadas nessas obras a parte do aparelhamento que a Sociéte de Construction du Port de Bahio puder retirar das obras em execução no porto da Bahia, sem prejuizo das mesmas obras e bem assim o aparelhamento de dragagem que a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas possuir, ou vier a adquirir nos portos de Recife e Rio Grande do Sul, retirados de obras publicas analogas ás contractadas.

CLAUSULA XI

A fiscalização de todas as obras e trabalhos contractadas ficará a cargo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no contracto sob a denominação "Fiscalização", com a qual as contractantes entender-se-hão directamente sobre todos os assumptos concernentes á execução do contracto, facilitando-lhes todos os meios para o competente desempenho de sua missão.

CLAUSULA XII

Todas as ordens, instrucções ou em geral qualquer especie de relações em objecto de serviço entre as contractantes e o Governo serão sempre por escripto, não podendo nenhuma das partes contractantes allegar, em caso algum e para qualquer fim ordens ou declarações verbaes que nenhum valor terão para os efeitos do contracto.

CLAUSULA XIII

As contractantes terão um só representante commum junto ao Governo munido de plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiro, quaesquer questões que reciprocamente se suscitarem, cabendo ao dito representante ser demandado ou receber citação inicial e outras, e especialmente tratar e resolver todos os assumptos referentes ao contracto e a quem será dirigida a correspondencia, sendo esta entregue, de parte a parte, mediante recibo, e no caso de recusa de recebimento, publicada, para os devidos efeitos, no *Diario Official*.

CLAUSULA XIV

Quando as contractantes tiverem reclamações ou objecções a fazer contra qualquer ordem da fiscalização, deverão apresental-as por escripto dentro de 48 horas nos dias uteis, a contar da ultima hora do dia em que fôr datado o recibo da ordem ou da publicação da mesma pelo *Diario Official*.

CLAUSULA XV

A fiscalização terá direito de exigir das contractantes a dispensa e retirada do serviço de qualquer empregado ou operario das mesmas contractantes que embarace a fiscalização dos trabalhos.

CLAUSULA XVI

Todo o material empregado nas obras será sempre de primeira qualidade e nenhum poderá ser utilizado sem exame prévio e approvação da fiscalização; o que fór por ella recusado será immediatamente retirado do local as obras.

CLAUSULA XVII

O representante da fiscalização que acompanhar cada obra, dará immediato aviso ao encarregado da sua execução por parte das contractantes de qualquer irregularidade, imperfeição ou defeito que notar, quer na construcção, quer no material. Si não for attendida a sua reclamação, o engenheiro chefe da fiscalização a reproduzirá por escripto, para que as contractantes corrijam o defeito notado e, enquanto não o fizerem, a obra correspondente deixará de ser recebida para os effeitos das clausulas XXIV e XXIII, isto é, não será incluída nas medições, nem paga enquanto não se achar a contento da fiscalização.

CLAUSULA XVIII

Para o pagamento das obras ajustadas, vigorarão normalmente os seguintes preços de unidade:

- a) 12:230\$, para o metro linear de muralha de 10^m,00;
- b) 11:000\$, para o metro linear de muralha de 7^m,50;
- c) 4\$650, para o metro cubico de material dragado;
- d) 3\$550 para o metro cubico de aterro feito com as terras excavadas nos morros indicados pelo Governo;
- e) 17\$100, para o metro cubico de enrocamento de protecção do aterro.

Estes preços normaes de unidade ficam entretanto sujeitos ás alterações previstas nas clausulas XIX e XXV.

CLAUSULA XIX

De accôrdo com os orçamentos reproduzidos no final do contracto e que delle ficam fazendo parte integrante, serão modificados os preços constantes da clausula anterior sempre que os preços de unidade que os compõem, quer os referentes aos salarios dos operarios, quer os referentes ao custo dos materiaes, venham a soffrer alteração comprovada maior de 10 % para mais ou para menos. Nesses casos e por iniciativa da parte interessada, uma vez verificado que a variação de preço é real e não provocada directamente pelas contractantes, o referido orçamento será recomposto nos mesmos moldes do actual, com os novos preços de unidade comprovados e as mesmas porcentagens, ficando assim composto novo preço total, que vigorará, dahi em diante, até nova composição pela mesma causa.

Fica bem entendido que semelhante concessão refere-se apenas aos mesmos preços de unidade, quer para a diaria do pessoal, quer para o material, nada tendo que ver o Governo com a maior ou menor quantidade de pessoal, material ouapparelhos que as contractantes tenham de empregar para dar plena execução ás obras, segundo as especificações de construção constantes dos mencionados orçamentos e dos desenhos do projecto, rubricados por ambas as partes contractantes e que tambem ficam fazendo parte integrante do contracto.

CLAUSULA XX

Caberá ás contractantes prover-se, á sua custa, de pedreiras, meios e transporte, machinismos e installações diversas, materiaes de qualquer natureza e tudo o mais que possam precisar para a execução dos trabalhos, já estando tudo incluido nos preços da clausula XXIII, os quaes comprehendem não só todas as despezas de material e mão de obra, como tambem as eventuaes, a administração e o lucro das contractantes, não havendo, portanto, porcentagem mais alguma a addicionar áquelles preços. Além do apparelhamento de aterro e dragagem a ser fornecido pela inspectoría, de accôrdo com os orçamentos respectivos, fica reservado ao Governo o direito de augmentar as installações com outras apparelhagens de sua propriedade, em boas condições de funcionamento, afim de obter maior producção de serviço com redução do respectivo prazo, ficando a cargo das contractantes a conservação e o seguro desse apparelhamento, sendo que o seguro será feito em nome do Governo e obrigando-se as mesmas a restituir ao Governo o dito apparelhamento, após a conclusão dos trabalhos, nas mesmas condições, resalvando o uso natural devido ao trabalho executado.

CLAUSULA XXI

Para os demais trabalhos complementares não previstos no contracto, taes como: a execução do calçamento da faixa do caes, a installação de grades e portões, a construção de edificios, armazens e depositos, a installação electrica de força e luz, o abastecimento de agua, o fornecimento de guindastes para o caes, quer fixos, quer moveis e das pontes rolantes para os armazens e depositos, serão feitos ajustes especiaes com as contractantes. Si, porém, não for possível haver accôrdo nesse sentido, entre o Governo e as contractantes para todos ou algum dos mencionados trabalhos ou fornecimentos, serão os respectivos serviços executados directamente pelo Governo. No caso da execução desses trabalhos directamente pelo Governo, as contractantes entregarão livres e desimpedidos os locaes e terrenos onde tenham de ser executados taes trabalhos que deverão ser effectuados de fórma que não proveham delles embaraços ou prejuizos ás contractantes.

CLAUSULA XXII

A fiscalização poderá ordenar por escripto ás contractantes o assentamento das fundações em terreno que a seu juizo pareça estar nas condições convenientes; si as contractantes não concordarem com este juizo, farão por escripto a sua reclamação fundamentada, dentro de 24 horas. Si o Governo não concordar com a reclamação e mantiver a sua ordem escripta, ficarão as contractantes exoneradas da responsabilidade que lhes caberia pela clausula XXIX no trecho impugnado.

CLAUSULA XXIII

O Governo pagará, cada mez, em moeda nacional, papel, as obras executadas até o ultimo dia do mez anterior, segundo a folha das medições feitas de accôrdo com o disposto na clausula XXIV.

CLAUSULA XXIV

Com os elementos dessa folha de medições será organizada pela repartição competente, até o dia 6 de cada mez, a conta mensal de pagamento, que depois de examinada e conferida pelas contractantes será lançada em um livro especial e por ellas devidamente assignada. A ordem de pagamento dessa conta mensal será expedida pelo ministro da Viação dentro de quinze dias a contar da data em que a mesma conta fôr organizada. O pagamento dessa conta será feito pelo Governo até o dia 25 de cada mez, sem que de qualquer demora exigida pelas necessidades de exame, verificação e fiscalização das contas resulte responsabilidade alguma para o Governo.

Para maior conveniencia das contractantes o preço do metro corrente de muralha de caes será pago em tres (3) prestações, sendo a primeira de 35 %, quando respaldadas as fundações, afim de poderem receber os pilares; a segunda de 50 %, quando ligados os pilares e corrida a muralha até a oitava fiada de cantaria inclusive, sobre a qual correrá o capeamento, e a terceira de 15 %, restantes, quando a muralha eestiver inteiramente concluida, incluindo o enrocamento.

CLAUSULA XXIV

As medições serão feitas do seguinte modo:

1º — *Muralha* — a) para o pagamento da primeira prestação, as fundações serão consideradas como tendo 13^m,00 de comprimento, isto é, incluindo o vão de uma arcada; b) para o pagamento da segunda prestação, a medição será feita directamente ao longo da muralha sobre uma linha média distante 3^m,00 da face do capeamento; c) para o pagamento da terceira prestação, será feita a medição ao longo da mesma linha na parte em que tiver por traz o respectivo enrocamento completo e respaldado até a cóta 0,00. Essas medições serão feitas, nos tres primeiros dias uteis de cada mez, com a assistencia de um representante das contractantes e registradas em um livro especial que o dito representante rubricará, podendo nessa occasião fazer qualquer declaração ou reclamação a respeito.

2º — *Dragagem* — A medição ou cubação do material dragado será feita nos batelões de transporte ao largarem da draga e sem deducção alguma no volume do mesmo material e as respectivas notas depois de conferidas por ambas as partes, serão immediatamente lançadas em livro de registro, em duplicata, rubricando os representantes do Governo e das contractantes o exemplar que ficar em poder da outra parte. Preenchida essa formalidade essencial, a medição de cada batelão será considerada definitiva e boa para o preparo da conta mensal de pagamento. Si houver divergencia em qualquer medição e consequente recusa de qualquer dos representantes em prestar a sua assignatura no livro de registro, o batelão impugnado ficará retido até que seja a questão resolvida por outros representantes de ambas as partes.

3º — *Aterro* — A medição do aterro será feita nos vehiculos de transporte ao largarem do ponto onde forem carregados, sem deducção alguma no volume do mesmo material e será immediatamente lançado em livro especial de registro, em duplicata e rubricado diariamente pelos encarregados das contractantes e do Governo o exemplar que ficar em poder da outra parte.

No caso em que o aterro seja feito com o material dragado, será a medição feita como acima ficou dito para a dragagem.

4º — *Enrocamento* — A medição do enrocamento será igualmente feita nos vehiculos de transporte e lançada a medição do mesmo modo que o aterro.

CLAUSULA XXV.

1º — *Muralha* — Os preços dos metros lineares de muralha, estabelecidos na clausula XVIII, se referem ás muralhas com as dimensões caracterizadas pelos desenhos annexos ao contracto. Si as fundações dos pilares forem lançadas em cótas mais elevadas ou mais profundas que as cótas normaes dos dous typos de muralha, será feito um abatimento ou um augmento no preço do metro linear da muralha correspondente a esses pilares.

O abatimento será equivalente: a) ao valor do volume do concreto e ao da mão de obra, decrescidos nas fundações; e b) ao valor do volume do enrocamento e ao da mão de obra correspondente, poupados, sendo sempre considerada a cóta da base do enrocamento um metro mais elevada que a cóta da fundação, não podendo, entretanto, a referida cóta da base do enrocamento ser nunca inferior á da cóta de limite da dragagem do canal aberto para a construeção da muralha.

O augmento será equivalente: a) ao valor do volume do concreto e ao da mão de obra accrescidos nas fundações, augmentado de 15 % para o primeiro metro ou fracção de metro, de 30 % pelo segundo metro ou fracção de metro e assim por diante em progressão arithmetica; e b) ao valor do volume de enrocamento e ao da correspondente mão de obra empregados a mais, sendo considerada a cóta da base do enrocamento como sendo sempre um metro mais elevada que a cóta da fundação correspondente. Sempre que na exoavação a ser feita dentro da camara de ar comprimido para o embasamento das fundações dos pilares fôr encontrada rocha que tenha de ser extrahida, ou se torne necessario um trabalho de consolidação por debaixo da fach da camara de ar comprimido, a fiscalização arbitrará uma compensação pela difficuldade e excesso de despeza acarretados por esses serviços e a rocha excavada si fôr de boa qualidade, poderá ser utilizada, sendo empregada no meio do concreto das fundações.

2º — *Dragagem* — O preço do metro cubico de material dragado, estabelecido na clausula XVIII, comprehende a extração e remoção de todo o material que não seja pedra, e que possa ser excavado por draga de alcatruzes ou de succção. Si a natureza do material a ser exoavado fôr tal que reduza de mais de 35 % a producção ordinaria das dragas verificadas em areia, e prolongue a duração da viagem dos batelões e a correspondente descarga mais de 35 % do tempo normal exigido para o transporte e descarga da areia, será pela fiscalização arbitrada igualmente uma indemnização que compense a difficuldade do trabalho. Si após a dragagem do cubo total de 2.600.000 metros cubicos, o Governo resolver ampliar a faixa a ser dragada e confiar esse serviço ás contractantes, será organizado novo preço de dragagem, tomando em consideração a parte do capital empregado no aparelhamento e já amortizada pelo presente serviço.

3º — *Aterro* — O preço do metro cubico de aterro fixado pela clausula XVIII comprehende a exeavação das terras nos pontos indieados pelo Governo, o transporte e a descarga das mesmas na zona a ser aterrada. No calculo desse preço foi admittida uma distancia média de 900 metros para o transporte dessas terras do ponto de excavação até o ponto de descarga. Por decametro de acreseimo nessa distancia, será o preço acerescido de sete réis por metro cubico; do mesmo modo sempre que a natureza do terreno offerecer á exeavação uma difficuldade acima da normal correspondente á argilla, como a pedra decomposta ou material equivalente, será arbitrado pela fiscalização um augmento de preço que compense essa difficuldade, não podendo, porém, em qualquer dos casos, esses augmento exceder de 50 % do preço do metro cubico de aterro. No caso em que seja utilizado como aterro o material dragado no ancoradouro fronteiro ao cáes, fica o preço do aterro incluído no da dragagem, sem augmento de especie alguma no preço da dragagem. Também si se tornar necessario para ultimar o aterro, — effectuar a dragagem de areia em qualquer ponto da bahia, será esse serviço feito pelo preço da dragagem, sem augmento algum e nelle incluído o transporte e descarga do material dragado.

4º — *Enrocamento* — O preço do metro cubico de enrocamento de protecção estabelecido na clausula XVIII, comprehende o desmonte e a descarga das pedras.

CLAUSULA XXVI

As despesas decorrentes do contracto serão levadas á conta dos saldos dos creditos especiaes abertos pelos decretos numeros 15.039, de 6 de dezembro de 1921, e 14.198, de 2 de junho de 1920, revigorados pelo n. XX, art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, cujas importancias foram devidamente empenhadas para execução do serviço contractado.

CLAUSULA XXVII

As contractantes submeterão á fiscalização uma lista do material fluctuante, machinismos e mais objectos destinados ás installações para a realização das obras contractadas, não só os que já possuírem, mas também os que forem adquirindo, á proporção que os mesmos forem sendo empregados no serviço. Esta lista virá acompanhada dos documentos que permitam ao Governo determinar o custo ou o valor do mencionado aparelhamento. Terminadas as obras, ou rescindindo o contracto em qualquer tempo, o Governo terá o direito de adquirir todo ou parte do material, á sua vontade. Si fizer a aquisição da totalidade, pagará o custo determinado por occasiãe da entrada em serviço de cada unidade do aparelhamento, com um abatimento correspondente a 10 % (dez por cento) por anno de uso da dita unidade. Si fizer a aquisição de parte apenas do aparelhamento, pagará o custo determinado como acima, com um abatimento correspondente a 6 % (seis por cento) por anno de uso.

Qualquer, porém, que seja o numero de annos de uso do aparelhamento, o abatimento nunca ultrapassará 50 % (cincoenta por cento) para o caso de compra total e 30 % (trinta por cento) para o caso da aquisição parcial,

CLAUSULA XXVIII

As contractantes teem inteiro conhecimento e responsabilidade tecnica e profissional do projecto e deverão reclamar sempre que, na construcção, qualquer circumstancia ou condição lhes pareça prejudicial á solidez e estabilidade de qualquer parte das obras.

CLAUSULA XXIX

As contractantes assumem inteira responsabilidade, pela conservação e estabilidade das muralhas do cães, não só durante a sua execução, como pelo prazo de dous annos, contados da data da conclusão e do recebimento, devendo fazer as obras de reparação e conservação que só se tornarem necessarias, mesmo que a sua importancia exceda a caução que fica retirada para esse fim. No caso em que se tornem necessarias obras de reparação, serão as contratantes intimadas a realizal-as e si não cumprirem a intimação dentro do prazo razoavel que lhes for marcado, o Governo executará as Obras por conta das contratantes e descontará o valor respectivo da caução; e, sendo esta insufficiente, as contractantes pagarão o que exeder.

Ficam excluidos desta clausula as avarias e accidentes motivados por força maior ou que não provenham de defeitos, quer de projecto, quer de construcção.

CLAUSULA XXX

O Governo depois de terminadas as obras, resolverá dentro do prazo de 60 dias, sobre a aquisição do material das installações nos termos da clausula XXVII. Si occorrer a hypothese figurada no penultimo periodo da clausula anterior, o valor do material que o Governo desejar adquirir será ajuntado á caução, e si a somma dessas duas quantias não bastar para o pagamento do custo dos concertos realizados, as contratantes entrarão para o Thesouro Federal com o que faltar.

CLAUSULA XXXI

Findo o prazo da responsabilidade, marcado na clausula XXIX, a muralha será examinada pela fiscalização, acompanhada pelo representante das contractantes e definitivamente acceita, si fôr encontrada em perfeito estado de conservação e solidez, lavrando-se então o termo de recebimento definitivo, o qual será assignado pelas mesmas, ficando, desde então, as contractantes exoneradas de toda a responsabilidade por essas obras.

CLAUSULA XXXII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, pela falta de cumprimento das obras ou instrucções sobre serviço, devidamente expeditas pela fiscalização, que não contrariem disposições do contracto, ficam as contractantes sujeitas á multa de 200\$ até 5:000\$000. Tambem, si as contractantes ultrapassarem por culpa ou negligencia suas os prazos fixados na clausula VI para a terminação das obras, estarão sujeitas a uma multa de 6:000\$ por mez ou fracção de mez que exceder aquelle prazo. Essas multas serão impostas como for estabelecido pelo ministro da Viação e Obras Publicas, para o

qual terão sempre as contractantes direito de recurso. Confirmadas as multas, serão os seus valores descontados do primeiro pagamento que tiver de ser feito ás contractantes ou da caução.

CLAUSULA XXXIII

A rescisão do contracto dar-se-ha de pleno direito, independentemente de acção ou interpeção judicial ou extrajudicial e por decreto do Governo, em cada um dos seguintes casos:

1º, si findo o prazo marcado na clausula VI para o inicio das obras, não houverem as contractantes dado cumprimento ás obrigações constantes da mesma clausula;

2º, pela irregularidade e falta de actividade na marcha dos trabalhos, de que resulte sua interrupção por mais de dous mezes;

3º, no caso em que as contractantes depois de lhes ter sido imposta por mais de uma vez a multa maxima de 5:000\$, sem relevação, deixarem de cumprir as condições do contracto;

4º, pela transferencia do contracto sem consentimento do Governo;

5º, pela fallencia, dissolução ou liquidação de ambas as contractantes.

CLAUSULA XXXIV

Ocorrido qualquer dos cinco casos mencionados na clausula anterior, dada a rescisão *ipso facto*, e decorridos, a contar da data da rescisão, os dous annos de responsabilidade das contractantes pelas obras executadas, será organizada dentro de um mez, uma conta final de liquidação, a qual incluirá: a) o valor de todas as obras executadas; b) o valor de todo o material existente em *stock* e necessario á continuação ou conclusão dos trabalhos; c) o valor do aparelhamento que o Governo pretender adquirir; e d) a importancia da caução ou do saldo da caução depositada no Thesouro.

Do montante dessa conta serão descontadas: a) a importancia das sommas gastas pelo Governo para a conservação das obras executadas durante o prazo de responsabilidade das contractantes; b) a importancia das reparações que porventura se tenham tornado necessarias; e c) as importancias effectivamente pagas pelo Governo ás contractantes, até a data da rescisão.

O saldo resultante será pago ás contractantes dentro de um mez a contar da data da organização da conta.

Dentro de um mez após a rescisão, o Governo declarará qual o aparelhamento e material que deseja adquirir no fim dos dous annos de responsabilidade das contractantes, e estas poderão dispor immediatamente do aparelhamento e materiaes restantes.

CLAUSULA XXXV

As contractantes obrigam-se a preferir nos trabalhos quer para a parte technica e administrativa, quer para a operaria, o pessoal nacional e, salvo motivos accetidos pelo Governo, não poderão empregar nos seus serviços menos de dous terços desse pessoal.

CLAUSULA XXXVI

O Governo reserva-se o direito de, sem prejuizo dos serviços das contractantes, lançar na área que tem de ser aterrada as pedras e mais materias de entulho e excavação, provenientes das obras realizadas pela administração federal.

CLAUSULA XXXVII

Serão considerados propriedades da União os mineraes, fosséis e quasquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco que forem encontrados nas excavações.

CLAUSULA XXXVIII

As questões entre o Governo e as contractantes relativas ao serviço destas e ás que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto serão devidamente encaminhadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com a possivel promptidão.

Si as contractantes não se conformarem com a resolução do Governo, seguir-se-ha em ultima instancia o arbitramento, escolhendo cada parte contractante um arbitro, dentro do prazo de tres (3) dias: não chegando estes a accôrdo, decorridos dez dias, cada uma das partes contractantes apresentará dous outros arbitros, e, dentre os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de dez dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multas, rescisão ou outras, não ficam sujeitas ao disposto na presente clausula.

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judicarias, serão decididas pelos tribunaes brasileiros de conformidade com as leis da Republica.

As contractantes desistem expressamente de qualquer indemnização a que porventura julguem ter direito com fundamento nos contractos anteriores.

CLAUSULA XXXIX

Fica expressamente entendido que todos os prazos e obrigações estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve dos operarios.

CLAUSULA XL

Pelo contracto celebrado de accôrdo com estas clausulas, ficam rescindidos e substituidos os celebrados com a Societé de Construction du Port de Bahia, para a construcção de obras novas do porto do Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1921, e com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, para as obras da zona franca da Ilha do Governador, a 12 de maio de 1922. Renunciam, portanto, as referidas companhias a toda e qualquer reclamação relativa á execução dos dous mencionados contractos.

CLAUSULA XLI

O sello proporcional do contracto será cobrado nas contas mensaes das contractantes, a que se refere a clausula XXV do contracto.

CLAUSULA XLII

O contracto celebrado de accôrdo com o art. 201, n. XX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto lhe denegar registro.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — *Francisco Sá.*

ORÇAMENTO

I — MURALHA-TYPO PARA 10^m,00 DE AGUAS LIVRES

1.º Fundação de — 11.00 a — 12.00:

Cimento, 12,991,667 kilogrammas, a \$268	3:481\$767	
Areia, 25,983 metros cubicos, a 15\$000	389\$745	
Pedra britada, 41,573 metros cubicos a 16\$000	665\$168	
Operarios (ar livre), 37,67 dias, a 5\$000	188\$350	
Pedreiro (ar comprimido), 120 dias, a 9\$000	1:080\$000	
Mestre (ar comprimido), 8 dias, a 13\$000	104\$000	
Guindasteiros, 8 dias, a 7\$000	56\$000	
	<hr/>	
	5:965\$030	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %	298\$250	
	<hr/>	
Para fundação de um pilar ..	6:263\$280	
Para fundação de 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha ..	501:062\$400	
Ou por metro linear	481\$790

2.º Fundação de — -0.00 a — 11.00

Cimento 12.500 kilogrammas, a \$268	3:350\$000	
Areia, 25 metros cubicos, a 15\$	375\$000	
Pedra britada, 40 m. cubicos, a 16\$000	640\$000	
Operario (ar livre), 37 dias, a 5\$000	185\$000	
Pedreiro (ar comprimido), 120 dias, a 9\$000	1:080\$000	
Mestre (ar comprimido), 8 dias, a 13\$000	104\$000	
Guindasteiro, 8 dias, a 7\$000	56\$000	
	<hr/>	
	5:790\$000	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %	289\$500	
	<hr/>	
Para fundação de um pilar....	6:079\$500	
Para fundação de 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha ..	486:360\$000	
Ou por metro linear	467\$654

3.º Pilares (acima da cta
— 10 metros):

Cimento, 46,826 kilogrammas, a \$268	12:549\$368	
Areia, 108,060 metros cubicos, a 15\$000	1:620\$900	
Pedra britada, 246,42 metros cubicos, a 16\$000	3:457\$920	
Mataes, 144,0825 m. cubicos, a 17\$000	2:449\$402	
Pedreiros, 43 dias, a 7\$000	301\$000	
Operarios, 240 dias, a 5\$000	1:200\$000	
Mestre, 18 dias, a 12\$000	216\$000	

21:794\$590

Eventuaes, ferramentas, etc. 10 %	2:479\$460	
---	------------	--

23:974\$050

Para um pilar	23:974\$050	
Para 80 pilares ou 1.040 metros lineares de muralha	1.917:924\$000	
Ou por metro linear		1:844\$157

4.º Arcadas:

Cimento, 16,802,5 kilogrammas, a \$268	4:503\$070	
Areia, 29,375 metros cubicos, a 15\$000	440\$625	
Pedra britada, 47 metros cubicos, a 16\$000	752\$000	
Ao para reforo, 2.160 kilogrammas, a 1\$000	2:160\$000	
Pedreiros, 10 dias a 7\$000	70\$000	
Mestres, 1 dia, a 11\$000	11\$000	
Carpinteiros, 10 dias a 9\$000	90\$000	
Operarios, 110 dias, a 5\$000	550\$000	
Aluguel de cabrea, 1 dia, a ris 3:000\$000	3:000\$000	

11:576\$695

Eventuaes, ferramentas, etc. 5 %	578\$835	
--	----------	--

12:155\$530

Total para uma arcada	12:155\$530	
Total para 80 arcadas	972:442\$400	
Madeiras para moldes destinados a moldar as 80 arcadas, 42 metros cubicos, a 250\$	10:500\$000	
Eventuaes, etc. 5 %	525\$000	

983:467\$400

Total para 80 arcadas ou 1.040 metros lineares de muralha	983:467\$400	
Ou por metro linear		945\$641

5.º Muralha continua:

Cimento, 676.000 kilogrammas, a \$268	181:168\$000	
Areia, 1,560 metros cubicos a 15\$000	23:400\$000	
Pedra britada, 3.120 m. cubicos, a 16\$000	49:920\$000	
Postes de amarrao, 40, a ris 2:000\$000	80:000\$000	
Escadas de marinho, 20, a 1:000\$000	20:000\$000	
Arganis, 86 a 30\$000	2:580\$000	

Cantaria apicoada, 1.691,040 metros cubicos, a 250\$000....	422:760\$000	
Idem de capeamento, 520 metros cubicos, a 260\$000 ...	135:200\$000	
Matacões, 2.080 metros cubicos, a 17\$000	35:360\$000	
Pedreiros, 8.665 dias, a 7\$000	60:655\$000	
Carteiros, 2.600 dias, a 12\$000	31:200\$000	
Operarios, 21.666 dias, a 5\$000..	108:330\$000	
Mestres, 692 dias, a 12\$000...	8:304\$000	
	<hr/>	
	1.158:877\$000	
Eventuaes, ferramentas, etc. 10 %	115:887\$700	
	<hr/>	
Total para 1.040 metros de muralha	1.274:764\$700	
Ou por metro linear	1.225\$735
6.º Enrocamento entre pilares (até a cóta — 11m,00):		
Pedra commum, 227,430 metros cubicos a 18\$000.....	4:093\$740	
Eventuaes 5 %	204\$687	
	<hr/>	
Para um vão entre pilares.....	4:298\$427	
Para 80 vãos entre pilares ou 4.040 metros lineares de muralha	343:874\$160	
Ou por metro linear	330\$648
7.º Enrocamento, de allivio (até a cóta — 11m,00):		
Pedra commum, 91.502 metros cubicos, a 18\$000.....	1.647:036\$000	
Eventuaes 5 %	82:351\$800	
	<hr/>	
Pedra 1.040 metros lineares de muralha	1.729:387\$800	
Ou por metro linear	1.602\$872
8.º Apparelhamento marítimo (incluindo custeio e conservação):		
Rebocadores, 2 × 1.040 dias, a 350\$000	728:000\$000	
Lanchas, 2 × 1.040 dias, a réis 250\$000	520:000\$000	
Chatas, 8 × 1.040 dias, a 80\$000	665:600\$000	
Guindaste fluctuante, 2 × 1.040 dias, a 200\$000	416:000\$000	
	<hr/>	
Caixão amovivel e respectiva doca fluctuante, 1 × 1.040 dias a 1:000\$000	1.040:000\$000	

Ensecadeira e doca fluctuante, 1×1.040 dias, a 1:000\$000	1.040:000\$000	
	<hr/>	
	4.409:600\$000	
Eventuaes, 5 %	220:480\$000	
	<hr/>	
Total para 1.040 metros lineares de muralha	4.630:080\$000	
Ou por metro linear		4:452\$000
		<hr/>
Administração, beneficio — 7,184 %		11:410\$497 819\$817
		<hr/>
Somma		12:230\$314
		<hr/>
Preço do metro lenear de muralha de 10 ^m ,00		12:230\$000
		<hr/>

II — MURALHA-TYPO PARA 7^m,50 DE AGUAS LIVRES

1.º Fundações:

Cimento, 25.000 kilogrammas a \$268	6:700\$000	
Areia, 50 metros cubicos a 15\$000	750\$000	
Pedra britada, 80 metros cubicos a 16\$000.....	1:280\$000	
Operarios (ar livre), 74 dias a 5\$000.....	370\$000	
Pedreiros (ar comprimido), 240 dias a 9\$000.....	2:160\$000	
Mestres (ar comprimido), 16 dias a 13\$000.....	208\$000	
Guindasteiro, 16 dias a 7\$000..	112\$000	
	<hr/>	
	11:580\$000	
Eventuaes, ferramentas e perdas, 5 %.....	579\$000	
	<hr/>	
Para fundação de um pilar....	12:159\$000	
Para fundação de 27 pilares ou 351 metros de muralha....	328:293\$000	
Ou por metro linear.....		935\$308

2.º Pilares:

Cimento, 34.697 kilogrammas a \$268.....	9:298\$796	
Areia, 80.060 metros cubicos a 15\$000.....	1:200\$900	
Pedra britada, 160.120 metros cubicos a 16\$000.....	2:561\$920	
Matações, 106.750 metros cubicos a 17\$000.....	1:814\$750	
Pedreiros, 33 dias a 7\$000....	231\$000	
Operarios, 180 dias a 5\$000...	900\$000	
Mestres, 14 dias a 12\$000.....	168\$000	
	<hr/>	
	16:175\$366	
Eventuaes, ferramentas, etc., 10 %.....	1:617\$536	
	<hr/>	
Para um pilar.....	17:792\$902	

Para 27 pilares ou 351 metros lineares de muralha.....	480:408\$354	
Ou por metro linear.....		1:368\$684
3.º Arcadas:		
(A mesma que para o cáes de 10 ^m ,00):		
Por metro linear.....		945\$641
4.º Muralha continua:		
(As mesmas que para o cáes de 10 ^m ,00):		
Por metro linear.....		1:225\$735
5.º Enrocamento entre pilares (até a cóta—8 ^m ,50):		
Pedra commum, 115,150 metros cubicos a 18\$000.....	2:072\$700	
Eventuaes, 5 %.....	103\$635	
Para um vão entre pilares....	2:176\$335	
Para 27 vãos entre pilares ou 351 metros lineares de muralha	58:761\$045	
Para um metro linear.....		167\$410
6.º Enrocamento de allivio (até a cóta — 8 ^m ,50):		
Pedra commum, 21.630.375 metros cubicos a 18\$000.....	389:346\$750	
Eventuaes, 5 %.....	19:467\$337	
Para 351 metros lineares de muralha	408:844\$087	
Para um metro linear.....		1:164\$712
7.º Apparelhamento:		
(O mesmo que para a muralha de 10 ^m ,00).		
Para um metro linear.....		4:452\$000
		<u>10:259\$490</u>
Administração e beneficio, 7,184 %.....		737\$041
		<u>10:996\$531</u>
Preço do metro linear de muralha do 7 ^m ,50.....		11:000\$000

III — ENROCAMENTO

1.º Pedreira:		
Arrendamento, por metro cubico extrahido.....		1\$000
2.º Extracção:		
Mestre, 0,007 diarias a 15\$000..	\$105	
Cavouqueiros, 0,25 diarias a 10\$	2\$500	
Ajudante, 0,25 diarias a 6\$000..	1\$500	
Ferramenteiro, 0,05 diarias a 3\$	\$150	
Dynamite, 0,200 kilos a 10\$000	2\$000	
Estopim, 1 ^m ,80 a \$300.....	\$540	
	<u>6\$795</u>	
Ferramentas e eventuaes, 15 %	1\$019	
Para um metro cubico.....		7\$814
3.º Carregamento:		
Dous guindastes de tres toneladas a 15:000\$ 30:000\$		
Amortização da metade	15:000\$	

Servindo em 600 dias, ou por dia:		
Installação, 1/600 de 15:000\$..	25\$000	
Conservação, 10 % annuaes, <i>ad valorem</i> , em dous annos, por dia.....	10\$000	
Machinistas, dous a 12\$000...	24\$000	
Ajudantes, dous a 6\$000.....	12\$000	
Operarios, 14 a 5\$000.....	70\$000	
Carvão, 600 kilos a \$170.....	102\$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão.	10\$200	
	<hr/>	
	253\$200	
Ferramentas, eventuaes, 10 %.	25\$320	
	<hr/>	
Para 140 metros cubicos diarios	278\$520	
Ou por metro cubico.....		1\$989
4.º Transporte:		
3 kilometros de linha ferrea a 25:000\$..	75:000\$000	
2 locomotivas a 30:000\$...	60:000\$000	
15 vagões de 10 toneladas, a 4:000\$	60:000\$000	
	<hr/>	
	195:000\$000	
Amortização da metade	97:500\$000	
Servindo em 600 dias, ou por dia:		
Installação, 1/600 de 97:500\$000	162\$500	
Conservação, 10 % annuaes, <i>ad valorem</i> , em dous annos, por dia	65\$000	
Machinistas, dous, a 10\$000....	20\$000	
Foguistas, dous, a 6\$000.....	12\$000	
Guarda-freios, dous, a 5\$000...	10\$000	
Carvão, 1.200 kilos, a \$170.....	204\$000	
Lubrificantes, 10 % de carvão.	20\$400	
	<hr/>	
	493\$900	
	<hr/>	
Ferramentas e eventuaes, 10 %	49\$390	
Para 140 metros cubicos diarios	543\$290	
Ou por metro cubico.....		3\$850
5.º Descarga:		
Feitor, um, a 10\$000.....	10\$000	
Operarios, sete, a 5\$000.....	35\$000	
	<hr/>	
Para 140 metros cubicos diarios	45\$000	
Ou por metro cubico.....		\$321
	<hr/>	
Somma		15\$004
Administração e beneficio, 14 %.....		2\$100
	<hr/>	
		17\$104

Preço do metro cubico de enrocamento, 17\$100.

IV — CALCULO DO PREÇO DO METRO CUBICO DE DRAGAGEM

Cubo total a ser dragado, 2.600.000 metros cubicos.
 Distancia a transportar o material dragado, 12 milhas.
 Tempo em que deverá ser feito o serviço: 2 ½ annos e
 mais 6 mezes para a paralyzação do material, tres annos.

ORÇAMENTO

I — APPARELHAMENTO A SER FORNECIDO PELO GOVERNO

1 draga de alcatruzes.....	2.000:000\$000	
2 batelões	1.600:000\$000	
	<hr/>	
	3.600:000\$000	

II — APPARELHAMENTO A SER ADQUIRIDO

1 draga de alcatruzes.....	2.000:000\$000	
5 batelões de fundo movel....	4.000:000\$000	
2 batelões de fundo fixo.....	600:000\$000	
1 bomba de sucção e recalque..	800:000\$000	
1 barca d'agua (50 % do custo)	200:000\$000	
1 guindaste fluctuante de 27 T.	80:000\$000	
1 rebocador	200:000\$000	
Tubos de distribuição de ma- terial	20:000\$000	
	<hr/>	
Total.....	7.900:000\$000	

Esse material devendo ser amortizado totalmente em 10 annos, cabe ao actual serviço:

a) amortização: 3/10 de 7.900:000\$	2.370:000\$000	
b) juros:		
1° anno, 10 % de 7.900:000\$	790:000\$000	
2° anno, 9 % de 7.900:000\$	711:000\$000	
3° anno, 8 % de 7.900:000\$	632:000\$000	
c) seguros do aparelhamento, inclusive o d/Governo, 3/40 de 11.500:000\$.....	862:500\$000	
	<hr/>	

Total para 2.600.000 metros cubicos....	5.365:500\$000	
(1) Para um metro cubico.	2\$064

III — CONSERVAÇÃO DO APPARELHAMENTO

a) Quóta de conservação do aparelhamento, 3/20, de 7.900:000\$	1.185:000\$000	
b) idem para o aparelhamen- to do Governo, 3/20, de 3.600:000\$	540:000\$000	
	<hr/>	

Total para 2.600.000 metros cubicos....	1.725:000\$000	
(2) Para um metro cubico.	\$663

IV — MATERIAL DE CONSUMO E TRIPULAÇÃO

a) Combustivel:		
	Tons.	
2 dragas	6	
7 batelões	21	
1 rebocador ..	2	
Varias em- barcações..	4	
<hr/>		
Total por dia	33 a 125\$000	4:125\$000
b) Agua:		
	m.	
2 dragas	12	
7 batelões	42	
1 rebocador ..	2	
Varias em- barcações ..	4	
<hr/>		
Total por dia	60 a \$600	36\$000
c) Lubrificantes:		
2 dragas	27\$000	
7 batelões	77\$000	
1 rebocador	7\$000	
Varias embarcações..	25\$000	
Total por dia.....		136\$000
d) Tripulação:		
2 dragas	200\$000	
7 batelões	581\$000	
1 rebocador	50\$000	
Total por dia... ..		<u>881\$000</u>
Total para as despesas dia- rias de dragagem e trans- porte de 4.000 metros cubicos		
		5:178\$000
(3) para um metro cubico.....		1\$295
Total para um metro cubico.....		4\$022
Eventuaes, 10 % (da componente (3)).....		\$129
Administração, 5 % (das componentes (2) e (3)).		\$098
Lucro, 10 % (do total).....		\$402
Total para um metro cubico.....		4\$651
Preço final do metro cubico.....		4\$650

V — CALCULO DO PREÇO DO METRO CUBICO DE ATERRO

Cubo total do aterro, 2.000.000 metros cubicos.
 Distancia média de transporte, 900 metros.
 Tempo em que deverá ser feito o serviço, tres annos.

ORÇAMENTO

I — APPARELHAMENTO A SER FORNECIDO PELO GOVERNO

1 locomotiva	\$
0 vagões	\$

II — APPARELHAMENTO A SER ADQUIRIDO

2 locomotivas	400:000\$000
200 vagões	1.080:000\$000
2 excavadeiras	400:000\$000
3 kilometros de linha, 150 toneladas	90:000\$000
8 desvios	40:000\$000
6.000 dormentes	48:000\$000
Assentamento de tres kilometros de linha.....	21:000\$000
Total.....	<u>2.079:000\$000</u>

Esse material devendo ser amortizado totalmente em 10 annos, cabe ao actual serviço:

a) amortização, 3/10 de 2.079:000\$000	623:700\$000
b) juros: 1º anno, 10 % de 2.079:000\$000	207:900\$000
2º anno, 9 % de 2.079:000\$000.	187:110\$000
3º anno, 8 % de 2.079:000\$000.	166:320\$000
c) quóta de conservação do aparelhamento, 3/20 de réis 2.079.000\$000	312:000\$000
Total para 2.000.000 metros cubicos.....	<u>1.497:030\$000</u>

(1) Para um metro cubico..... **\$746**

II — EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Excavação	\$500
Carregamento	\$700
Transporte na distancia de 900 metros	\$900
Descarga	\$200
	<u>2\$300</u>

(2) Para um metro cubico.....	2\$300
Eventuaes, 10 % (da componente (2)).....	\$230
Administração e lucro, 12 % (idem (2)).....	\$276

Total para um metro cubico..... 3\$554

Preço final do metro cubico..... 3\$550

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.447 — DE 5 DE ABRIL DE 1924

Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *g* do art. 4º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, decreta:

Artigo 1.º As fructas frescas de procedencia da Republica Argentina gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.448 — DE 5 DE ABRIL DE 1924

Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos da America

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *g* do art. 4º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, decreta:

Artigo 1.º As fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos da America gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.465 — DE 7 DE MAIO DE 1924

Proroga por mais dous annos os prazos estipulados nos decretos ns. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, e 15.471, de 10 de maio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º, n. V, da lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, resolve:

Art. 1.º Ficam prorogados por mais dous annos os prazos estipulados nos decretos ns. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, e 15.471, de 10 de maio de 1922, expedidos em vir-

tude de autorizações confidas, respectivamente, no art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e artigo 2º, n. VIII, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.500 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no artigo unico do decreto n. 4.711, de 16 de julho do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.501 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para execução dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra b do § 12 do art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$), para execução dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.502 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 7:048\$, para pagamento de differenças de montepio devidas a D. Luiza Menescal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 4.731, de 5 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvedo pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:048\$, para pagamento a D. Luiza Menescal das differenças do montepio deixado por seu irmão, alferes do Exercito, José Frederico Menescal, correspondente aos periodos de 3 de novembro de 1893 a 31 de maio de 1913.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.503 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:017\$, para pagar as pensões devidas a Deolinda Claudiana Soares Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.687, de 6 de fevereiro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvedo pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:017\$, para pagar a Deolinda Claudiana Soares Guimarães, viuva do mandador do Arsenal de Guerra, Paulo Teixeira Guimarães, as pensões do seu montepio de 14 de maio de 1904 a 1 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.504 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:947\$108, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Alexandre Cassani, fornecedor de diversos artigos para as obras do Instituto Electrotechnico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 4.725 A, de 1 de setembro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvedo pelo

decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, em virtude de sentença judiciaria, o credito especial de 4:947\$108, para pagamento a Alexandre Cassani, pelo fornecimento de diversos artigos para as obras do Instituto Electrotechnico.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.505 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Pelotense, deliberada pela assembléa geral de 24 de janeiro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Pelotense, com séde em Pelotas, Estado do Rio Grandê do Sul, resolve approvar as modificações feitas nos estatutos da mesma companhia pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 24 de janeiro de 1922, conforme cópia da respectiva acta, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.506 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano" augmentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 650.000\$ para 1.034.000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "El Fenix Sudamericano, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto numero 14.945, de 15 de agosto de 1921, resolve approvar a sua deliberação de 14 de janeiro de 1924, augmentando o seu capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil de 650.000\$ para 1.034.000\$, continuando a mesma companhia sujeita ao regulamento approvado pelo decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, bem como ás leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.507 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:398\$787, para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.633, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:398\$787, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.508 — DE 10 DE JUNHO DE 1924

Declara sem effeito o decreto n. 16.295, de 29 de dezembro de 1923, que abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para pagamento ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz o Tribunal de Contas, em officio n. 340, de 9 de fevereiro ultimo, resolve declarar sem effeito o decreto n. 16.295, de 29 de dezembro de 1923, que abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo, Oscar Sampaio Vianna, Lauro Paulino de Oliveira, Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira, Ubaldo da Costa Drumond e Alfredo de Oliveira Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

• ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.524 — DE 1 DE JULHO DE 1924

Concede, pelo prazo de 60 dias, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e de taxas de expediente, para os generos de primeira necessidade e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que é manifesta a crise das subsistencias, a ponto de tornar a vida insupportavel ás classes menos favorecidas, que constituem a maioria da população;

Considerando que os generos alimenticios continuam a ser vendidos em todo o paiz por preço excessivamente ele-

vados e que isso se tem accentuado a despeito das providencias constantes do decreto n. 16.419, de 19 de março de 1924;

Considerando que varios órgãos representativos do commercio tem, nesse sentido, appellado para o Governo Federal, reclamando sua immediata interferencia no caso;

Considerando que de diferentes Estados e Municipalidades tem o Governo recebido constantes appellos, no intuito de minorar a carestia da vida;

Considerando, ainda, que, ao lado de medidas de character permanente, tem o Governo o dever de tomar providencias que, sem ferir a liberdade de commercio e os interesses legitimos da produção, contribuam para melhorar as condições de vida da população;

Resolve, usando das autorizações constantes do art. 2º, letra b, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1924, combinado com o art. 7º da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, decretar:

Art. 1º Fica concedida, a partir desta data e pelo prazo de 60 dias, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e de taxas de expediente, para os seguintes generos: arroz, assucar, banha, batatas, carne secca ou xarque, feijão e milho, devendo os interessados, para obtenção desse favor, apresentar os competentes pedidos de licença ao Ministerio da Fazenda.

Art. 2º O Ministerio da Agricultura adquirirá no exterior, desde já, cem mil saccoes de arroz, duzentos mil saccoes de assucar, vinte e sete mil caixas de banha, quatro mil e quinhentas foneladas de batatas, duzentos mil saccoes de milho, quarenta mil fardos de carne secca, noventa mil saccoes de feijão, si, em igualdade de condições de preços, não puder adquirir esses generos no mercado interno.

Art. 3º De accordo com a autorização contida no art. 2º, letra g, do decreto n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, serão abertos creditos que se tornarem necessarios á execução do presente decreto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

R. A. Sampaio Vidal.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

—*—

DECRETO N. 16.529 — DE 22 DE JULHO DE 1924

Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 2º de lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, resolve fixar a data de hoje para que devam ser attendidas as requisições militares de tudo quanto for indispensavel para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar no

Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Matto Grosso, requisições que serão feitas nos termos da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

João Luiz Alves.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

Alexandrina Faria de Alencar.

José Felix Alves Pacheco.

—*—

DECRETO N. 16.538 — DE 5 DE AGOSTO DE 1924

Manda que a bandeira nacional seja hasteada, em funeral, em todas as repartições publicas, durante tres dias, que serão considerados de luto nacional, e determina que não haja expediente hoje nas referidas repartições, pelo fallecimento do eminente brasileiro Dr. Raul Soares, presidente da Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o eminente brasileiro Dr. Raul Soares de Moura, presidente do Estado de Minas Geraes, acaba de fallecer victima de seu abnegado devotamento á Patria e ao regimen republicano, a que sacrificou a sua saude já combalida, não vacillando no estrenuo e prolongado esforço, que a Nação combece e admira, para a organização e mobilização rapida dos elementos efficientes e efficazes com que o seu governo concorreu para a resistencia da legalidade á revolta de 5 de julho ultimo;

Considerando que a sua nobre attitude foi uma esplendida lição de civismo que o sagra benemerito da Patria;

Considerando que, nos altos postos que occupou, no Congresso Nacional e no Governò da União, prestou relevantes servicos ao paiz:

Resolve mandar que, a partir de hoje, a bandeira nacional seja hasteada em funeral, em todas as repartições publicas, durante tres dias, que serão considerados de luto nacional, e determinar que não haja expediente hoje nas referidas repartições.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

José Felix Alves Pacheco.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.539 — DE 5 DE AGOSTO DE 1924

Rectifica os arts. 27 e 28 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que regula a concessão de licença aos funcionários públicos, civis e militares, da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que expoz o consultor geral da Republica, em seu parecer de 17 de junho ultimo, resolve declarar que os §§ 1º e 2º do art. 28 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, pertencem ao art. 27, devendo ficar incorporados a este dispositivo do alludido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

José Felix Alves Pacheco.

R. A. de Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.



DECRETO N. 16.574 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Desapropria, por utilidade publica, um terreno em Campo Limpo, municipio e comarca de Jundiahy, Estado de São Paulo, pertencente a João Baptista de Camargo Mendes e sua mulher

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que se torna necessaria á construcção de uma caixa de agua e respectivo encanamento para o serviço contra incendio do armazem regulador de café de Campo Limpo a desapropriação de um terreno de cerca de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), pertencente a João Baptista do Camargo Mendes e sua mulher, sito em Campo Limpo, municipio e comarca de Jundiahy, Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força da lei n. 1.024, de 26 de agosto de 1902, e de accôrdo com o art. 599, § 2º, n. III, do Codigo Civil, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada por utilidade publica uma área de terreno até 1.500 metros quadrados, sita em Campo Limpo, municipio e comarca de Jundiahy, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.575 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana, com séde nesta Capital, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 20 de junho de 1924, conforme a respectiva acta que a este acompanha, sujeita a companhia ás leis e regulamentos vigentes e que vicrem a ser promulgados sobre o objecto de sua concessão.

I

A companhia não poderá explorar nenhuma nova modalidade de seguro sem prévia autorização do Governo e consequentemente preenchimento das exigencias constantes das leis e regulamentos que vigorarem sobre o seu objecto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—**—

DECRETO N. 16.576 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Concede autorização á sociedade anonyma Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, resolve approvar os estatutos com que se constituiu aquella companhia, pela assembléa geral de 29 de fevereiro de 1924, e conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica, praticando operações de seguros e resseguros terrestres e marítimos, depois de preenchidas as formalidades do regulamento approved pelo decreto n. 14.592, de 31 de dezembro de 1920, ao qual fica sujeita, bem como ás leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—**—

DECRETO N. 16.578-A — DE 1 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza o Banco do Brasil a emitir até 100.000.000\$, como medida de emergencia, nos termos do decreto numero 4.635-A, de 8 de janeiro de 1923

Considerando que a situação anormal das principaes praças do paiz, profundamente perturbadas durante cerca de um mez pelo movimento revolucionario que irrompeu no Estado de S. Paulo;

Considerando que essa situação premente obrigou o Banco do Brasil a emitir até o limite previsto da condição 2ª, letra *b*, do art. 1º do decreto n. 4.635-A, de 8 de janeiro de 1923, cvitando com essa providencia os desastres sempre fataes á economia nacional em taes occasiões;

Considerando, entretanto, que, apesar disso, terminada a revolta o restabelecimento das transacções reclama de momento maior quantidade de numerario;

Considerando que é premente a necessidade de recursos ás praças para o reajustamento dos negocios e evitar que a falta de numerario dê lugar a aperturas fataes ás praças attingidas pelos effeitos da revolta:

Resolve em face dessa extrema necessidade, autorizar o Banco do Brasil a emitir, além do limite normal, até a quantia de cem mil contos de réis (100.000:000\$), nos termos do decreto n. 4.635-A, de 8 de janeiro de 1923, condição 2ª, letra *b*, do art. 1º, devendo ser essa emissão de emergencia feita sobre o lastro de effeitos commerciaes, com duas firmas de notaria solvencia, em valor correspondente ao dobro do que fôr emitido.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.580 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1924

Approva o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *b* do § 12 do art. 3º da lei n. 4.783, de 27 de dezembro de 1923, resolve approvar o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto de renda comprehende:

- a) os trabalhos de lançamento;
- b) os serviços de recurso;
- c) os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e de fiscalização dos exactores.

Art. 2º. Os trabalhos de lançamento serão executados por intermedio de uma Delegacia Geral do Imposto de Renda, com séde no Rio de Janeiro, de uma secção da Delegacia Geral, com séde em Nictheroy, das Delegacias Fiscaes e das repartições arrecadadoras situadas nos Estados e no Districto Federal.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos consequentes ás decisões de instancia superior cessarão as attribuições do pessoal da Delegacia Geral.

Art. 3º. Os serviços de recursos competirão aos Conselhos de Contribuintes, na fôrma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 4º. Os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e de fiscalização dos exactores ficarão a cargo das repartições competentes do Thesouro Nacional.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 5º. A Delegacia Geral do Imposto de Renda comprehende os seguintes departamentos:

a) a 1ª Divisão, que terá por fim occupar-se de tudo quanto interessar á organização, á revisão e ao aperfeiçoamento do imposto de renda;

b) a 2ª Divisão, que terá por fim occupar-se com a administração do imposto, propriamente dito, em todo o territorio nacional;

c) a Secretaria, que terá por fim executar todos os trabalhos de expediente das duas divisões.

Art. 6º. A 1ª Divisão tratará especialmente dos seguintes assumptos:

a) o estudo das leis, regulamentos e instrucções que se tornarem necessarios á organização, revisão e aperfeiçoamento do imposto;

b) o cadastro geral dos contribuintes em todo o territorio nacional;

c) o estudo dos meios a adoptar para a revisão das declarações;

d) as avaliações das amortizações, dos coefficients de lucro liquido, das perdas de valor das minas e dos rendimentos incertos de outras industrias;

e) o preparo do pessoal especializado aos serviços do imposto de renda;

f) a estatística geral do imposto de renda;

g) o boletim concernente a todos os trabalhos e á propaganda do imposto entre os contribuintes;

h) o estudo e os pareceres sobre as questões de technica financeira relativas ao imposto de renda;

i) a fiscalização do cadastro das Delegacias Fiscaes e a do respectivo censo dos Estados.

Art. 7º] A 2ª Divisão terá a seu cargo, principalmente:

a) a recepção e a revisão das declarações do Districto Federal;

b) o lançamento e as listas nominaes dos contribuintes do Districto Federal;

c) o estudo e o preparo dos papeis que tenham de ser submettidos ao Conselho de Contribuintes do Districto Federal;

d) o recolhimento das guias do imposto de sello sobre as vendas mercantis no Districto Federal e a sua utilização nos lançamentos;

e) as decisões sobre os recursos originados nos Estados e os pareceres sobre os autos e os processos que tenham de subir á instancia superior;

f) estudar e propôr ao ministro da Fazenda as medidas que se tornarem necessarias á rigorosa fiscalização do imposto;

g) a fiscalização dos lançamentos que tiverem sido feitos nos Estados.

Art. 8º. A' Secretaria compete:

a) o protocollo geral;

b) a correspondencia das divisões;

c) os serviços de contabilidade;

d) o archivo dos papeis que não pertençam a archivos especiaes;

e) os serviços de ponto do pessoal;

f) os serviços de portaria.

Art. 9º. A 1ª Divisão fica a cargo do 1º delegado do Imposto de Renda.

Art. 10. A 2ª Divisão fica a cargo do 2º delegado do Imposto de Renda.

Art. 11. Os delegados organizarão o Rêgimento Interno da Delegacia Geral, que será approved por aviso do ministro da Fazenda.

Art. 12. O pessoal do serviço de lançamento do imposto de renda no Districto Federal e nos Estados será contractado de accordo com as instrucções expeditas pelo ministro da Fazenda.

Art. 13. Os delegados poderão remover o pessoal de suas divisões de uma para outra secção e de um para outro ponto do territorio nacional, de accôrdo com as exigencias do serviço, e, bem assim, rescindir os contractos de trabalho com prévia autorização do ministro da Fazenda.

CAPITULO III

Das Delegacias Fiscaes

Art. 14. A's Delegacias Fiscaes competem os serviços seguintes:

- a) de lançamento do imposto de renda no territorio dos Estados em que estiverem situadas;
- b) de Secretaria do Conselho de Contribuintes;
- c) de organização do cadastro de todos os contribuintes do Estado.

Art. 15. Compete aos delegados fiscaes:

- a) orientar as Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal;
- b) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos;
- c) informar os recursos ao Conselho de Contribuintes, delegados do Imposto de Renda e ministro da Fazenda;
- d) encaminhar á Delegacia Geral os recursos para os delegados do Imposto de Renda e para o ministro da Fazenda;
- e) tomar parte nas reuniões dos Conselhos, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;
- f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;
- g) impôr as multas de que trata o Regulamento do Imposto;
- h) fornecer todos os dados estatísticos sobre o imposto nos seus Estados á Delegacia Geral;
- i) comunicar aos exactores as decisões sobre reclamações e recursos;
- j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto no seu Estado;
- k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de character geral, proferidas em instancia superior;
- l) enviar para publicação no Boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos;
- m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;
- n) enviar aos Delegados, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatório dos serviços a seu cargo;
- o) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitadas;
- p) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instrucções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos de Contribuintes

Art. 16. Em cada Estado e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funcionarios publicos, todos de reconhecida idoneidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituídos por cinco membros e funcionarão nas sédes das Delegacias e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de junho a 15 de agosto de cada anno. O 2º Delegado pôde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do mesmo Delegado.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conserval-os nas suas funções por mais de um exercicio.

Art. 17. O Ministro da Fazenda arbitrá as diarias a pagar, por sessão, aos membros do Conselho.

Art. 18. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 19. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos, e dados que possuírem, relativos unicamente aos casos concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 20. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 21. As decisões dos Conselhos serão publicadas summariamente, no Districto Federal, nas capitaes dos Estados; e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 22. Compete ás Alfandegas, Collectorias e Mesas de Rendas :

a) tomar parte na organização do cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal ;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as ás Delegacias Fiscaes, até 5 de abril, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos ;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes aos lançamentos, dar informações aos contribuintes das decisões dadas aos mesmos ;

d) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos regulamentos e instrucções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral ;

e) encaminhar ás Delegacias Fiscaes dos seus Estados, até o dia 10 de cada mez, as guias de aquisição do sello para o pagamento do imposto sobre as vendas mercantis, devidamente relacionadas.

Art. 23. No Districto Federal compete á Recebedoria, unicamente, o disposto nas alineas *d* e *e*, sendo as guias enviadas á 2ª Divisão da Delegacia Geral do Imposto de Rendas.

Paragrapho unico. Os exactores do Estado do Rio de Janeiro entender-se-ão com a secção da Delegacia Geral, em Nictheroy.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 24. Compete ás Delegacias Fiscaes e á Delegacia Geral do Imposto de Renda effectuarem as operações de lançamento entre 1 de abril e 31 de maio.

Art. 25. O processo de lançamento comprehende :

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o Estado ou o Districto Federal ;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuem sobre os contribuintes ;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes, donde provêm ;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea *c* com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos nos casos concretos, em virtude das disposições do Regulamento do Imposto ;

e) modificações das listas nominaes (alinea *c*) de accôrdo com os resultados da revisão ;

f) calculo do imposto ;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea *c* serão indicadas pela letra *A* e as referidas na alinea *g* pelas letras *B* e *C* e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 26. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea *b* têm por fim :

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias ;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e

sommal-os; annotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;

- c) annotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;
- d) examinar os pedidos de deducções;
- e) annotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 27. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 26, o 2º Delegado do Imposto de Renda ou o Delegado Fiscal resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 28. A lista A conterà, em columnas:

- a) o nome do contribuinte;
- b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto;
- c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;
- d) idem das deducções pedidas;
- e) idem do rendimento liquido constante das declarações;
- f) o numero de fontes em cada uma das categorias;
- g) os mesmos dizeres das alíneas c, d e e, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;
- h) a somma total das deducções permittidas pelo 2º Delegado do Imposto de Renda ou pelo Delegado Fiscal;
- i) a somma total do rendimento liquido tributavel;
- j) a importancia do imposto a pagar;
- k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista A para cada districto fiscal em que se dividir o territorio do Estado.

Art. 29. A revisão das declarações tem por fim verificar se o rendimento liquido declarado é aceitavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando o 2º Delegado do Imposto de Renda e os Delegados Fiscaes julgarem conveniente solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Quando os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, o 2º Delegado do Imposto de Renda e o Delegado Fiscal farão o lançamento *ex-officio*, notificando, previamente, o contribuinte.

Art. 30. O calculo do imposto será feito na lista A, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 31. As listas B serão extrahidas das listas A e conterào o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista B.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, esta lista terá a designação C e será feita em triplicata para cada fonte.

Art. 32. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades de um Estado será incluido na lista

do districto onde estiver a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia ou a séde do estabelecimento em outro Estado, serão remetidas a este pelo Delegado Fiscal todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 33. As listas *B* e *C* serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal, ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, para que levem ao conhecimento dos contribuintes os lançamentos que disserem respeito a cada um.

Paragrapho unico. Os exactores enviarão uma via da lista *C* a quem for obrigado a cobrar o imposto no acto do pagamento de rendimentos.

Art. 34. Os Delegados Fiscaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 35. Em tudo que se referir ao Imposto sobre a Renda, a correspondencia das Delegacias Fiscaes e do Director da Recebedoria do Districto Federal será sempre com os Delegados do Imposto de Renda e vice-versa.

Art. 36. O 2º Delegado do Imposto de Renda e os Delegados Fiscaes ordenarão a organização de listas *B* e *C* supplementares, quando julgarem conveniente, sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto perante a autoridade immediatamente superior.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 37. O pessoal das Delegacias desempenhará as funções que lhe forem designadas pelos respectivos Delegados.

Art. 38. As listas *A* e *B* serão remetidas por copia á Delegacia Geral.

Art. 39. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 40. E' garantido aos contribuintes o mais rigoroso segredo quanto ás declarações de rendimento, sendo o pessoal occupado no serviço do Imposto de Renda severamente punido pelas indiscreções que commetter.

Art. 41. No exercicio de 1924 o lançamento do imposto far-se-á de accordo com as disposições deste Regulamento e com as das instrucções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1924. — *R. A. Sampaio Vidal.*

IMPOSTO SOBRE A RENDA — LANÇAMENTO

LISTA < A >

A	B	C	D	E	F	C	D	E	H	I	J	K	OBSERVAÇÕES	
		Dados das declarações				Dados da repartição								

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA

LISTA < B >

Estado.....
 Município.....
 Repartição arrecadadora.....

LANÇAMENTO

RELAÇÃO NOMINAL DE DEVEDORES

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAOAR	MULTA	SOMMA	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 30 DE SETEMBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO

DECRETO N. 16.581 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1924

Approva o regulamento do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *a* do § 12 do art. 3º da lei n. 4.783, de 27 de dezembro de 1923, resolve approvar o regulamento do imposto sobre a renda que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual ;

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados ;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoaes e distrações ;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens ;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhore s compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou recebê-los para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) na industria das construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação dos productos agricolas e pecuarios e na utilização dos mesmos como materia prima de outras industrias, nos casos em que a natureza do producto não torne obrigatoria a situação da fabrica no local da cultura.

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual fôr o systema adoptado ;

g) na producção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por emprezas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital:

a) juros de emprestimos e obrigações, quaesquer que sejam as fórmulas contractuaes e garantias da operação;

b) juros e qualquer outro producto das partes de fundador.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber:

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado ;

b) vencimentos dos funcionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e fórmula ;

f) ordenados, gratificações, salarios, commissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria ;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos

conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc. ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja : locação de immoveis, quando o locador não fôr o proprietario; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo (art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fôr desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de 12 mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessoas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional (art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 9º. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos (art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — iv — ns. 51 e 52).

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 10. Ficam isentos do imposto os rendimentos :

- a) produzidos fóra do paiz ;
- b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrucção ;
- c) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;
- d) os dos syndicatos e cooperativas ;
- e) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas ;
- f) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;
- g) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;
- h) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;
- i) os já tributados em poder de pessoas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores ;
- j) os dos depositos feitos nas caixas economicas da União e dos Estados, quando estes depositos forem incorporados á divida publica.

Art. 11. Cessará a isenção a que se refere o art. 10 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que afirmem lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Parapho unico. As quantias que não excederem ao total de 500\$ e que forem distribuidas aos directores sob titulo de auxilio para differença de caixa ou quebra não serão consideradas como remuneração aos mesmos.

Art. 12. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 13. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 14. As pessoas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda (art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma séde de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a titulo de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 15. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional (art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

Art. 16. As distincções entre profissões commrciaes e não commercaes, onissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 17. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não scrão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem 12 mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em função do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 18. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios.

Art. 19. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das peñões de que tiverem o goso privativo.

§ 1º. Applicar-se-á aos rendimentos derivados da 2ª categoria e da 4ª o disposto neste artigo em relação aos membros de uma mesma familia.

§ 2º. Serão tributados em nome do marido os rendimentos de um casal, qualquer que seja o regimen dos bens.

§ 3º. E' facultado a qualquer um dos conjuges solicitar a tributação separada dos seus rendimentos proprios e o lançamento em seu nome.

§ 4º. Far-se-á a solicitação de que trata o paragrapho anterior no acto da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 20. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessoas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 3º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 21. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto fôr devido (art. 31, n. vi, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e art. 3º, § 3º, n. iv, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

§ 1º. Diz-se percebido no anno que der a base do imposto o rendimento correspondente a esse mesmo anno.

§ 2º. Os juros resultantes de contas correntes bancarias dizem-se percebidos, para os effeitos do presente artigo, quando creditados ao prestamista ou correntista.

Art. 22. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo ix.

Art. 23. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos x, xi e xii deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 24. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionais, gratificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital

Art. 25. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos ix e x.

Art. 26. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;

b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;

c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

d) os rendimentos isentos do imposto, nos termos do art. 11, observado, porém, o disposto no art. 12.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitales serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo i.

Art. 27. Nas informações de que trata o capitulo xiii, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 28. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 29. O contribuinte solicitará á repartição fiscal encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 30. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos (art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922);

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal (art. 3º; § 9º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro 1923) e os impostos estadoaes e municipaes (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922);

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações (art. 31, n. III — c — lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922);

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 31. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionais;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionais ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionais ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a produção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

l) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis ;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 32. São deductiveis todas as despesas, embora não pagás.

Art. 33. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permittido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea d) do art. 31.

Art. 34. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoaes de passagem, conducção, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou commissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessarios.

Art. 35. Os juras das dividas pessoaes serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 36. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 37. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitado.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 38. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivias, bem como as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela fórma estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das percentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber (art. 3º, § 3º, n. 1, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....	500 :000\$000	6 %
Entre 500 :000\$ e 1.000 :000\$000		5 %
» 1.000 :000\$ e 2.000 :000\$000		4 %
» 2.000 :000\$ e 3.000 :000\$000		3 %
Acima de.....	3.000 :000\$000	2 %

§ 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela fórma indicada na tabella annexa a este Regulamento.

§ 3º. Quando a totalidade das operações commerciaes provier de transacções em parte sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se tributaveis os rendimentos calculados pelos coefficients de que tratam os arts. 38 e 47, se o contribuinte não optar de accôrdo com o paragrapho unico do art. 52.

§ 4º. Os commissarios em geral serão tributados de accôrdo com o art. 43.

Art. 39. O rendimento tributavel, determinado pela fórma acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 40. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis (art. 3º, § 3º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923, e pela circular n. 1, de 16 de janeiro de 1924, expedida pelo Ministro da Fazenda.

Art. 41. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas em cada semestre civil.

Art. 42. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 43. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de percentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido (art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

Art. 44. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 45. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paraphrased unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feitas no valor das mercadorias.

Art. 46. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paraphrased unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 47. A tabella de coefficients de lucro liquido será organizada por uma commissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituída de funcionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 48. A tabella será valida por tres annos (art. 3º, § 3º, n. III — lei n. 4.783 citada).

Art. 49. Quando o algarismo total de negocios provier de operações diferentes e para as quaes a tabella especifique coefficients, é facultado ao contribuinte indicar as parcelas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes as operações indicadas.

Art. 50. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 51. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficients, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 52. Na 1ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficients.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Applicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 53. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 54. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 52, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás empresas que vendam unicamente mercadorias: o preço da aquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especiaes de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

a) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer fórma;

b) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empresa, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

c) as quotas razoaveis de amortização de creditos incertos;

d) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empresa.

Art. 55. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituída em sociedade anonyma, serão tributados na fórma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 56. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, que funccionem no Brasil (art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

Art. 57. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 58. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcionar no estrangeiro.

Art. 59. As sociedades, que tenham séde no estrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional (art. 31, n. 1, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

Parapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 60. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 61. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capitulo VII e no art. 54, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empresa;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Parapho unico. Em 1924 as quotas destinadas ao fundo de depreciação ficam limitadas a 10 % do rendimento liquido.

Art. 62. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Paragrapho unico. A tarifa das taxas será applicada ao rendimento liquido tributavel definido neste Regulamento e que exceder ás deducções abaixo discriminadas.

Quando o rendimento liquido fôr inferior a 20% inclusive, do capital realmente applicado, deduz-se do rendimento liquido a importancia correspondente a 4% do capital ;

quando fôr maior que 20 % e até 25 %	deduz-se	8 % ;
» » » » 25 % » » 30 %	»	12 % ;
» » » » 30 % » » 35 %	»	16 % ;
» » » » 35 % » » 40 %	»	20 % ;
» » » » 40 % » » 45 %	»	24 % ;
» » » » 45 % » »	deduz-se	28 %.

Art. 63. Respeitadas as disposições deste capitulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestraes ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 64. Quando as sociedades anonymas distribuirem além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 65. As sociedades anonymas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accôrdo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 66. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestraes ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcellas deductiveis é do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 67. Os rendimentos expressos em moeda estrangeira serão convertidos ao cambio do dia em que fôr subscripta a declaração.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 68. Os rendimentos liquidos das pessoas phisicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accôrdo com o disposto neste capitulo.

Art. 69. Os rendimentos da exploração de contractes celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do

imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes, quer por meio de sommas fixas, quer por meio de quotas proporcionaes, ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juro ou á elevação de tarifas.

Art. 70. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 71. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 72. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessoas physicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 73. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes (art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

a) ás despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) á constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as empresas que apresentarem até 31 de março a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a aquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na séde da empresa ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorização dos bens sociaes, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Calcular-se-á a quota a que se refere a alinea b) deste artigo, de accôrdo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro

Art. 74. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no estrangeiro serão tributados, sempre que fôr possivel adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 75. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades anonymas, que tiverem séde no estrangeiro, são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

§ 1º. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

§ 2º. Quando existir mais de uma filial, succursal ou agencia no Brasil e uma dellas centralizar a contabilidade de todas, ficará restricta a esta a obrigação de que trata este artigo, fazendo as demais as communicações devidas ás estações fiscaes dos seus districtos.

§ 3º. Os prazos de que tratam os arts. 77 e 83 estender-se-ão até 1 de maio para as empresas que tiverem séde no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 76. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 77. Até 1 de abril de cada anno, as pessoas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes, situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 78. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 79. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal, situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 80. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 81. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitales dos Estados e no Districto Federal.

Art. 82. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Parapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecel-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 83. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de abril de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 84. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterà a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 85. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 86. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 87. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, pôde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 88. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 89. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas de accôrdo com o capitulo vii.

Art. 90. E' facultado ao contribuinte solicitar até 1 de abril a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver seguros elementos de prova para as suppôr contrarias á verdade; em prejuizo do fisco.

§ 3º. As repartições fiscaes são obrigadas a transmittir, umas ás outras, as communicações que receberem.

Art. 91. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 92. As firmas commerciaes e as sociedades anonyms entregarão as declarações na data prevista no art. 83.

Art. 93. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remettente.

Art. 94. As communicações de transferencia de domicilio para fóra do paiz, as de transferencia de residencia ou de séde de estabelecimento de um municipio ou de um districto

fiscal para outro e a declaração de rendimentos, de que tratam o § 4º do art. 14, o § 1º do art. 90, o art. 93 e o art. 145, serão entregues ás repartições designadas nestes artigos.

§ 1º. As comunicações e as declarações acima mencionadas serão entregues em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remetente.

§ 2º. A repartição é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração ou a comunicação em livro especial e a transmittil-a á repartição interessada quando se tratar de comunicações para fins do cadastro.

§ 3º. O recibo exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 95. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 96. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 97. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento.

Parapho unico. Os pedidos de correcção serão accetos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 98. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 99. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 100. Os funcionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas (lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

Art. 101. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prorrogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse

onus, os serventuários referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou se fôr requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Código Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notário publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitações por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartições de lançamento.

Art. 102. Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accôrdo com as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda :

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiaes e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes ;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes ;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista ;

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informações, que possuirem, concernentes ás indicações relativas aos rendimentos dos contribuintes ;

V, os officiaes de registro de titulos e documentos — quanto aos contractos de locação de serviços, profissionaes ou não, bem como os de empreitadas, construcções e outros registrados em seus cartorios.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 103. Far-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Paragrapho unico. Os exactores notificarão os contribuintes, em carta registrada, pelo correio, quanto aos lançamentos constantes das listas nominaes, immediatamente depois de as ter recebido.

Art. 104. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importância do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 105. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residência principal ou a sede de seu estabelecimento.

Art. 106. Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 107. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares.

Paragrapho unico. Proceder-se-á em relação a estas listas de accôrdo com o paragrapho unico do art. 103.

Art. 108. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 109. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento “*ex-officio*”

Art. 110. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- a) não fizer a declaração dos seus rendimentos;
- b) fizer uma declaração falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 111. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de 10 dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses 10 dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaração, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificação será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 112. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos seguros de prova.

Art. 113. No caso mencionado na alinea a) do art. 110 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 114. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 115. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessoa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 116. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importância do imposto, de accordo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadadoras.

Parapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 117. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 118. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 119. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 1º. O prazo para o recurso do lançamento termina em 15 de julho.

§ 2º. O contribuinte póde recorrer das decisões de suas reclamações dentro de 15 dias depois de notificado.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 120. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 121. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 122. Quando a importancia do imposto exceder de 200\$ será dividida em tres quotas iguaes, cobradas e pagas; successivamente, dentro dos prazos seguintes: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro, e a terceira, até 31 de dezembro.

Parapho unico. As importancias do imposto serão calculadas despresando-se a fracção de mil reis.

Art. 123. É facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 124. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento fôr contestado nos prazos regulamentares.

Art. 125. Quando houver listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem organizadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando houver listas e decisões que alterarem lançamentos até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 124.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 126. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 127. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de corretores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou estrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 128. Os serventuarios de justiça, federaes ou estadoaes, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuarios que exerçam funções de notario publico, federaes ou estadoaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou traspasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 129. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 130. Os funcionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 131. As contravenções do disposto no capitulo XIII e nos arts. 75, 101, 102, 116 e 127 deste Regulamento serão punidas com multas de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 132. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de 60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 133. Se o contribuinte embaraçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2:000\$000.

Art. 134. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impôr a multa de que trata o art. 124.

Art. 135. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 136. Compete ao Ministro da Fazenda impôr a multa maxima de 20:000\$000.

Art. 137. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 138. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 139. Durante o exercicio de 1924, o Ministro da Fazenda poderá prorogar qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 140. A tabella de coefficients, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 141. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os efeitos da isenção são consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "hevea brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva (art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

Art. 142. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjunto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª classe:	Até 10:000\$	isentos	
2ª classe: Entre 10:000\$ e 20:000\$		0,5 %	(meio por cento).
3ª classe: » 20:000\$ » 30:000\$		1 %	(um por cento).
4ª classe: » 30:000\$ » 60:000\$		2 %	(dous por cento).
5ª classe: » 60:000\$ » 100:000\$		3 %	(tres por cento).
6ª classe: » 100:000\$ » 200:000\$		4 %	(quatro por cento).
7ª classe: » 200:000\$ » 300:000\$		5 %	(cinco por cento).
8ª classe: » 300:000\$ » 400:000\$		6 %	(seis por cento).
9ª classe: » 400:000\$ » 500:000\$		7 %	(sete por cento).
10ª classe:	Acima de 500:000\$	8 %	(oito por cento).

Art. 143. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este Regulamento.

Parapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 144. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob pena de multa de 50\$ a 2:000\$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Parapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 145. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communicar-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$ a 2:000\$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Art. 146. Os papeis necessarios ao lançamento e as guias de pagamento do imposto estão isentos de sello.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1924.— *R. A. Sampaio Vidal.*

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 143 DESTA REGULAMENTO

Classe	Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcelas	Imposto
1ª classe...	Até 10:000\$	—	Isento	—
2ª classe... Entre	10:000\$ e 20:000\$	10:000\$000	0,5%	50\$000
3ª classe...	20:000\$ » 30:000\$	10:000\$000	1%	100\$000
4ª classe...	30:000\$ » 60:000\$	30:000\$000	2%	600\$000
5ª classe...	60:000\$ » 100:000\$	40:000\$000	3%	1:200\$000
6ª classe...	100:000\$ » 200:000\$	100:000\$000	4%	4:000\$000
7ª classe...	200:000\$ » 300:000\$	100:000\$000	5%	5:000\$000
8ª classe...	300:000\$ » 400:000\$	100:000\$000	6%	6:000\$000
9ª classe...	400:000\$ » 500:000\$	100:000\$000	7%	7:000\$000
10ª classe...	Acima de 500:000\$	—	8%	23:950\$000

Appliação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45:000\$000.

Sendo de 45:000\$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte fórmia:

	Porção tributavel	Taxas	Parcelas
na 1ª classe.....	10:000\$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10:000\$000	0,5 %	50\$000
na 3ª classe.....	10:000\$000	1 %	100\$000
na 4ª classe.....	15:000\$000	2 %	300\$000
Rendimento...	45:000\$000	Imposto	450\$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30:000\$000
Rendimento tributavel.....	45:000\$000
Differença.....	<u>15:000\$000</u>

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

$$15:000\$000 \times 2\% = 300\$000$$

$$300\$000 + 150\$000 = 450\$000$$

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720:000\$000?

$$1.720:000\$000 - 500:000\$000 = 1.220:000\$000$$

$$1.220:000\$000 \times 8\% = 97:600\$000$$

$$97:600\$000 + 23:950\$000 = 121:550\$000$$

O imposto é de 121:550\$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 38 — §-2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELLAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS ÀS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500:000\$000.....	6 %	30:000\$000	30:000\$000
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$000...	500:000\$000	5 %	25:000\$000	55:000\$000
» 1.000:000\$ e 2.000:000\$000...	1.000:000\$000	4 %	40:000\$000	95:000\$000
» 2.000:000\$ e 3.000:000\$000...	1.000:000\$000	3 %	30:000\$000	125:000\$000
Acima de 3.000:000\$000.....	2 %

ANNEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
 Município.....
 Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2),.....

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.

(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de..... de 192...
 por (3).....
 residente em (4).....
 rua..... n..... ou (5).....
 Profissão do declarante (6).....

.....
 (assignatura)

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitães e valores mobiliários

Rendimentos brutos (1)..... \$...

Deduções : (2)

Art. 30. — alínea <i>b</i>	\$...
> <i>e</i>	\$...
> <i>g</i>	\$...
Art. 31. > <i>a</i>	\$...
> <i>b</i>	\$...
> <i>d</i>	\$...
> <i>e</i>	\$...
Art. 31. — alínea <i>f</i>	\$...
> <i>l</i>	\$...
> <i>k</i>	\$...
> <i>m</i>	\$...
Art. 34.....	\$...
Art. 36.....	\$...

Somma das deducções..... \$...
 Rendimento líquido..... \$...

(3) Nome por extenso.

(4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a sede do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.

(5) Nome por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.

(6) O declarante indicará quaes são as suas occupações profissionais.

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*, em periodo igual ao do rendimento bruto.

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....

II

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual

Rendimentos brutos (1)..... \$...

Deduções : (2)

Art. 30. — alinea g.....	\$...
Art. 31. » b.....	\$...
» e.....	\$...
» f.....	\$...
» i.....	\$...
» k.....	\$...
» n.....	\$...
Art. 33.....	\$...
Art. 34.....	\$...

Somma das deducções..... \$...

Rendimento liquido..... \$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....

II (VERSO)

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior

Rendimentos brutos (1)..... \$...

(4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) Devem ser declarados todos os rendimentos com designação dos recebidos em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

Deduções : (2)

Art. 30.— <i>alinea</i> <i>b</i>\$...
> <i>d</i>\$...
> <i>e</i>\$...
> <i>f</i>\$...
> <i>g</i>\$...
Art. 31.— > <i>a</i>\$...
> <i>b</i>\$...
> <i>c</i>\$...
> <i>d</i>\$...
> <i>e</i>\$...
> <i>f</i>\$...
> <i>g</i>\$...
> <i>h</i>\$...
> <i>i</i>\$...
> <i>j</i>\$...
> <i>k</i>\$...
> <i>l</i>\$...
> <i>m</i>\$...
> <i>n</i>\$...
Art. 33.....\$...
Art. 34.....\$...
Somma das deducções.....\$...
Rendimento liquido.....\$...

III

Dedução dos juros de dividas, de accôrdo com o art. 34 do Regulamento.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Titulo da divida	Importancia dos juros
.....	\$.....
.....	\$.....
.....	\$.....
.....	\$.....

(Na paginas III e III versos serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades.)

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item* em periodo igual ao do rendimento bruto.

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.

ANNEXO IV

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue.....
Município.....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2)...

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em de de 192..

por (3).....
estabelecido em (4).....
.....
rua..... n. ou (5).....
Profissão do declarante (6).....
.....
Ramos de commercio ou de industria (7).....
.....
.....
.....
.....

(assignatura)

-
- (2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal.
- (3) Nome ou firma commercial ou industrial.
- (4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.
- (5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.
- (6) Indicar as occupações professionaes, taes como : agencias, representações, etc.
- (7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

I (VERSO)

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agrícola

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....\$.

Decomposição do algarismo de negocio (2):

.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.

Coefficiente (2)

Rendimento liquido tributavel.....\$.

(1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 43, 44 e 45 do Regulamento.

(2) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 49 e 50 do Regulamento.

II

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

Valor total do sello adquirido (1):

durante o semestre civil anterior.....\$.

durante o anno civil anterior.....\$.

Importancia das operações realizadas (2):

durante o semestre civil anterior.....\$.

durante o anno civil anterior.....\$.

Calculo do rendimento tributavel (3):

.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.
.....	\$.

Rendimento liquido tributavel.....\$.

(1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.

(2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a Importancia das operações, de accôrdo com o valor do sello por conto de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.

(3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a tabella, de accôrdo com o Regulamento.

II (VERSO)

3º — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).
 Rendimento bruto (2).....\$...

Deduções (3):

Art. 30. — *alinea b* (4).....\$...
 > *c*\$...
 > *d*\$...
 > *e*\$...
 > *g*\$...
 Art. 31. — > *a*\$...
 > *b*\$...
 > *d*\$...
 > *e*\$...
 > *f*\$...
 > *g*\$...
 > *i*\$...
 > *k*\$...
 > *l*\$...
 > *m*\$...
 > *n*\$...
 Art. 33.....\$...
 Art. 54. — *alinea a*\$...
 > *b*\$...
 Art. 54. — § unico *a*\$...
 > *b*\$...
 > *c*\$...
 > *d*\$...
 Somma das deducções.....\$...
 Rendimento liquido.....\$...

- (1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preencher-a deixando em branco a relativa aos coeficientes para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.
- (2) Deve ser declarado de accôrdo com o art. 53 do Regulamento.
- (3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*.
- (4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III verso serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades.)

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado.....	Entreguo em.....
Município.....
Repartição arrecadadora (1).....	N. do registro (2).....

- (1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.
- (2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada *item*. As deducções do art. 73 são permitidas exclusivamente ás empresas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192...

pela.....

 com séde em.....
 rua..... n.....
 Fins da sociedade.....

 Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos

(assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio nacional (1).....\$....

Deduções: (2)

Art. 61 — *alinea a*.....\$....
 > *b*.....\$....
 > *c*.....\$....
 > *d*.....\$....
 > *e*.....\$....
 > *f*.....\$....
 Art. 73 — > *a*.....\$....
 > *b*.....\$....

Somma das deducções.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

Accrescentar os rendimentos referidos

no art. 64 do Regulamento.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades.)

(1) e (2) Vide notas á pagina anterior.

DECRETO N. 16.584 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

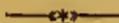
Revoga o decreto que concedeu á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Iris", com séde na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta patente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Iris", com séde na capital do Estado de Pernambuco, e tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinaria realizada a 21 de abril de 1923, que deliberou a sua liquidação, resolve revogar o decreto n. 6.223, de 12 de novembro de 1906, que lhe concedeu autorização para operar em seguros terrestres e marítimos, e cassar a respectiva carta patente n. 27, de 21 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.585 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Approva a deliberação da Companhia de Seguros "Great American Insurance Company", augmentando o seu capital de \$10.000.000.00 para \$12.500.000.00

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Great American Insurance Company", com séde em Nova York, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 15.690, de 21 de setembro de 1922:

Resolve approvar a sua deliberação de 10 de outubro de 1922, augmentando o seu capital social de \$10 000.000.00 para \$12.500.000.00, continuando a requerente sujeita ao regulamento approvada pelo de n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, bem como ás leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto das suas operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.586 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Cassa a autorização concedida á associação Mutualidade Catholica Brasileira para funcçãoar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinaria de 18 de dezembro de 1921 da Mutualidade Catholica Bra-

sileira, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida para funcionar na Republica pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—**—

DECRETO N. 16.587 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Crêa em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a crear em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado, dependendo a respectiva installação da verba que á mesma for attribuida no orçamento da despesa para o exercicio de 1925.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—**—

DECRETO N. 16.596 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

Habilita a Companhia Nacional de Seguros de Vida «Sul America» a receber, em transferencia, as apolices de seguros de vida, dotaes e de rendas vitalicias, emitidas no Brasil pela "New York Life Insurance Company"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereram a companhia nacional de seguros de vida «Sul America», com séde nesta Capital e a «New York Life Insurance Company», com séde na cidade do Nova York, Estados Unidos da America do Norte, ambas autorizadas a funcionar no territorio da Republica, tomando conhecimento do contracto de transferencia, para a primeira, das apolices de seguros de vida, dotaes e de rendas vitalicias, emitidas pela segunda, no Brasil, e tendo em vista:

a) o cumprimento do disposto no art. 19 do regulamento baixado com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920;

b) o exame, technico e juridico, que, da operação, fez a Inspectoria de Seguros;

c) situação da Companhia «Sul America», comprovada pelo laudo do exame da comissão especial, de 12 de novembro de 1919, pelos balanços posteriores o mais documentos constantes do processo:

Resolve:

Art. 1.º A partir da data da publicação do presente decreto, fica a companhia nacional de seguros de vida «Sul America» habilitada a receber, transferencia, as apolices em vigor, de seguros de vida, doaes e de rendas vitalicias, emitidas no Brasil, pela «New York Life Insurance Company» o a substitui-la nas suas relações com os segurados, respeitadas os direitos destes, em toda a sua plenitude e observadas as seguintes condições:

I. Os segurados que se transferirem para a «Sul America», ficarão, integralmente, com os mesmos direitos, interesses e garantias que tinham como segurados da «New York Life Insurance Company», nos estrictos termos das respectivas apolices, salvo renuncia expressa;

II. A declaração annual, pela «New York Life Insurance Company», dos dividendos a serem distribuidos aos segurados transferidos deverá ser acompanhada do respectivo calculo demonstrativo authenticado pela autoridade fiscal competente da sede da companhia, nos Estados Unidos da America do Norte;

III. Operada a transferencia, as reservas mathematicas continuarão a ser calculadas na base adoptada pela «New York Life Insurance Company», no momento da transferencia. Essas reservas serão empregadas de accordo com as exigencias regulamentares em vigor;

IV. Sobre todo o dinheiro e valores que tiverem de ser depositados pela «New York Life Insurance Company» a credito da «Sul America», assim como sobre qualquer quantia em valores, depositados pela «Sul America», em cumprimento das obrigações do contracto de transferencia, o Banco do Brasil, nomeado pelas contractantes, terá, apenas, o titulo legal de depositario;

V. Si, ao fim de cada anno civil, o passivo fôr inferior ao total do deposito, a «Sul America» terá o direito de levantar o dinheiro ou titulos correspondentes ao excesso de valor que se verificar e si, ao contrario, o passivo fôr superior ao deposito, ficará a «Sul America» obrigada a completar-o;

VI. A avaliação do deposito será feita para o effeito previsto, na condição anterior, na base do valor do mercado e pela cotação official da praça do Rio de Janeiro;

VII. Cessada a responsabilidade em relação ás apolices emitidas no Brasil e cassada a autorização para funcionar no territorio da Republica, a «New York Life Insurance Company» fará inserir no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação, nas cidades onde tiver agencias, o aviso de que trata o art. 20 do regulamento de seguros vigente;

VIII. A passagem para a «Sul America» do deposito de 200:000\$ que a «New York Life Insurance Company» fez no Thesouro, para garantia das suas operações, far-se-ha uma vez cumpridas as formalidades regulamentares. Esse deposito, porém, continuará especificado como garantia das apolices transferidas, incorporando-se ás reservas sómente quando não mais existir em vigor nenhuma daquellas apolices.

IX. A «Sul America» ficará responsavel por toda a divida ou contribuição fiseal que não tenha sido satisfeita pela «New York Life Insurance Company» e que, a qualquer tempo, seja apurada.

X. A «Sul America» e a «New York Life Insurance Company», independente da comunicação prevista no accôrdo, farão publicar nos jornaes de maior circulação de todas as localidades em que a segunda tiver agencias um resumo do contracto de transferencia, contendo os principaes dispositivos de interesse dos segurados.

Art. 2.º Com as restricções deste decreto e salvos os principios geraes relativos á aquisição, exercicio e perda de direitos dos segurados, na fórma da legislação vigente, ficam approvados o contracto de 7 de novembro, entre a Companhia Nacional de Seguros de Vida «Sul America» e a «New York Life Insurance Company», de transferencia para a primeira das apolices de seguros de vida, dotaes e de rendas vitalicias, emitidas pela segunda, no Brasil, e seus complementares relativos ao deposito das reservas e á maneira de computar a moeda estrangeira das apolices transferidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.621 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000\$), em apolices, para attender ás despezas do ramal de Urussanga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. VIII, do art. 201 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos da legislação em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$), em apolices, para attender ás despezas de construcção do ramal de Urussanga.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.622 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1924

Concede autorização á Sociedade Anonyma Companhia de Seguros Scarpa, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia de Seguros Scarpa, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve approvar os estatutos com que se constituiu, em 19 de dezembro de 1923, com as alterações feitas pela assembléa geral extraordinária, realizada em 10 de junho últi-

mô, conforme constam da escriptura publica e da acta que a este acompanham, e conceder-lhe autorização para funcção na Republica, praticante operações de seguros e resseguros de pessoas, contra accidentes em viagem terrestre, marítima ou fluvial, e em seguros e resseguros terrestres e marítimos depois de preenchidas as formalidades do regulamento baixado com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, ao qual fica sujeita a sociedade, bem como ás leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

I

Nos termos do art. 2º, do citado decreto n. 14.593, de 1920, a companhia terá duas carteiras distinctas — a de seguros e resseguros de pessoas contra accidentes em viagem e a de seguros e resseguros terrestres e marítimos, cada uma dellas com o capital de mil contos de réis, *ex-vi* do art. 5º dos estatutos sociaes.

II

De accôrdo com o art. 2º, *in fine*, do decreto n. 14.593, deverá a companhia prestar, consoante o que dispõe o artigo 10, 1º, do mesmo decreto; uma garantia inicial de duzentos contos de réis para cada uma das carteiras em que vae operar.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.633 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1924 †

Concede, a partir desta data e até 31 de dezembro proximo futuro, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente para o arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que persistem os mesmos motivos que levaram o Governo a expedir o decreto n. 16.524, de 1 de julho do corrente anno;

Considerando que, na vigencia daquelle acto, diversos generos alimenticios e de primeira necessidade foram vendidos aos consumidores por preços mais razoaveis;

Considerando que, das proprias zonas de producção, continuam os pedidos ao Governo quanto á remessa de generos alimenticios;

Considerando, ainda mais, que as cotações desses generos se têm elevado constantemente:

Resolve, usando da autorização a que se refere o art. 2º, letra *b*, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, decretar:

Art. 1.º Fica concedida, a partir desta data e até o dia 31 de dezembro proximo futuro, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente, para os seguintes generos: arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho.

Art. 2.º Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembarçados os generos mencionados neste decreto, mediante os pedidos dos interessados e de accôrdo com as seguintes condições:

I. Terão a faculdade de importar generos alimenticios sômente os commerciantes matriculados, cabendo ás inspectorias das alfandegas exigir os documentos que, para esse fim, entenderem necessarios.

II. A mercadoria, para que possa gozar da isenção, deverá ser embarcada até o dia 31 de dezembro proximo futuro.

III. As mercadorias que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado, ficam sujeitas ao mesmo regimen deste decreto.

IV. Os generos alimenticios serão entregues, de preferencia, á Superintendencia do Abastecimento, caso seja isso preciso, pelos preços que forem ajustados na conformidade do regulamento approved pelo decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920.

V. Os generos importados deverão ser dados a consumo, por intermedio das casas de varejo, dentro do prazo maximo de trinta (30) dias, a contar do respectivo desembarço por parte das alfandegas, sob pena de multa, nos termos do regulamento citado.

Paragrapho unico. Os inspectores das alfandegas darão, immediatamente, conhecimento á Superintendencia do Abastecimento, para cumprimento do disposto neste numero e para fins estatísticos, dos generos que houverem sido desembarçados nos termos do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alvès.

R. A. Sampaio Vidal.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Sctembrino de Carvalho.

—*—

DECRETO N. 16.046 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza a celebração de accôrdo com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, para aquisição de materiaes e execução de melhoramentos em diversas linhas ferreas federacs que lhe estão arrendadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Inspectoria Federal das Estradas; e

Considerando a necessidade de determinar o modo de applicação do credito especial de 13.666:781\$924, que, na fórma autorizada pelo art. 97, n. XX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, foi aberto pelo decreto n. 16.228, de 28

de novembro do mesmo anno, e registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de dezembro seguinte;

Considerando que esse credito, — que continúa em vigor no corrente exercicio em virtude do art. 213 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno,— é destinado á execução de providencias urgentes, afim de garantir o transporte integral e opporluno das safras nas regiões servidas pelas linhas arrendadas a The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, para o que se torna necessario adquirir materiaes e executar melhoramentos em diversas linhas;

Considerando igualmente a necessidade de fixar as obrigações da referida companhia em consequencia das despesas que forem effectuadas com esse objectivo por conta do mencionado credito, bem como a conveniencia de harmonizar essas obrigações com as estipulações do contracto celebrado na fórma do decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920; e

Usando da autorização contida no art. 97, n. XLVII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que continúa em vigor, *ex-vi* do art. 238 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração de, accôrdo com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, na conformidade das clausulas que com este baixam assignadas pelos ministros de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e da Fazenda, para a aquisição de materiaes e execução de melhoramentos em diversas linhas ferreas federaes que estão arrendadas áquella companhia.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Franciscô Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

Clausulas a que se refere o artigo unico do decreto n. 16.646, de 22 de outubro de 1924

I

A Great Western of Brasil Railway Company, Limited, obriga-se:

a) a adquirir o seguinte material que montará e entregará ao trafego no prazo de quinze (15) mezes a contar da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do accôrdo que fôr assignado em virtude do decreto n. 16.646, de 22 de outubro de 1924:

- 25 carros fechados de 25 toneladas,
- 25 carros abertos de 12 toneladas,
- 5 tanques volantes,
- 10 tanques para tender de locomotiva «Mogul»;

b) a executar no prazo de dezoito (18) mezes, contados da data do registro do accôrdo acima referido pelo Tribunal de Contas e de conformidade com os orçamentos approvados pela Inspectoria Federal das Estradas, os serviços infra-indicados:

1.º Conclusão das obras autorizadas pela portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, de 22 de dezembro de 1919, na importancia de 1.069:029\$511;

2.º Conversão de 54 vagões fechados de 12 toneladas em abertos, orçada na importância de £ 1.232-0-0 e 13:550\$000;

3.º Conversão de 20 vagões de 12 toneladas em vagões-hrque, orçada em £ 960-0-0 e 6:000\$000;

4.º Substituição de 400.000 dormentes, orçada na importância de £ 8.030-0-0 e 3.403:400\$000;

5.º Renovação da linha entre Timbaúba e Itabayana, orçada em: £ 32.438-0-0 e 203:507\$480;

6.º Lastramento da linha da Estrada de Ferro Central entre Jaboatão e Victoria, orçado na importância de 503:905\$685;

7.º Lastramento de trechos da linha Sul de Pernambuco, entre os kilometros 100 e 107 e 116 a 133, orçado em 342:165\$154;

8.º Reforço de pontes orçado em 297:464\$000;

9.º Reparos diversos de linha entre Entroncamento e Natal, orçados em 300:000\$000;

10.º Aquisição e montagem de material de conservação urgentemente requerido para apparellhar o material rodante e as linhas, orçada em: £ 99.658-10-2.

II

A aquisição de todo o material especificadamente designado na clausula anterior será feita mediante concorrência particular, realizada pela companhia, e submettida á approvação da Inspectoria Federal das Estradas.

A recepção desse material será feita conjuntamente pelo representante da Inspectoria Federal das Estradas e da companhia, devendo as respectivas contas, para serem pagas, ter o visto da Inspectoria Federal das Estradas.

III

A execução das obras, serviços, trabalhos de montagem e applicação dos materiaes adquiridos, constantes da clausula I, serão feitos sob a directa fiscalização do 1.º Districto da Inspectoria Federal das Estradas ou por funcionario especialmente designado pelo ministro da Viação.

A companhia apresentará ao districto a demonstração das despesas realizadas quer na execução dos trabalhos, quer na aquisição de material necessario e relativo ao periodo de cada quinzena, remettendo tambem as respectivas facturas de compras de materiaes diversos necessarios á execução dessas obras.

Uma vez approvadas pelo districto as demonstrações de despesa, serão os respectivos pagamentos feitos em Recife pela agencia do Banco do Brasil.

Si a Inspectoria Federal das Estradas, ao proceder ao exame final das demonstrações das despesas remettidas pelo 1.º districto, resolver impugnar definitivamente quaesquer parcelas, serão estas deduzidas do pagamento immediato.

IV

A companhia providenciará para que haja completa separação entre as despesas decorrentes do accordo a ser firmado e as de custeio normal de suas linhas.

V

As despesas realizadas em virtude do citado accordo correrão por conta do credito especial de 13.666:781\$924 (treze mil seiscentos e sessenta e seis contos setecentos e oitenta e

um mil novecentos e vinte e quatro réis), aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, revigorado para o corrente exercício, pelo art. 213, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. Os pagamentos que como parcelas do emprestimo decorrem do accôrdo serão feitos pelo Banco do Brasil.

VI

Um anno depois da entrada em vigor das alterações de bases de tarifas e classificação de mercadorias constantes da portaria do Ministerio da Viação, de 26 de setembro de 1924, começará a correr a responsabilidade da companhia pelos juros de 8 % ao anno sobre a quantia de 13.666:781\$924, e pela quota annual de amortização fixada de maneira que a referida quantia esteja completamente amortizada dentro de 15 annos da data do pagamento da primeira annuidade.

A amortização será feita de maneira que a companhia pague uma annuidade fixa, incluidos os juros e a amortização.

O pagamento da primeira annuidade deverá ser feito pela companhia dous annos depois da data em que tiverem sido postas em vigor as alterações das tarifas acima referidas.

VII

A annuidade a que se refere a clausula anterior será recolhida ao Thesouro Nacional ou á Delegacia Fiscal em Pernambuco 30 (trinta) dias depois de terminado o anno a que a mesma se referir, ficando a companhia constituída em móra *ipso jure* e obrigada ao pagamento do juro de 9 % ao anno si não fizer o recolhimento no prazo mareado.

VIII

Para o reembolso da importancia dispendida pelo Governo por conta do credito especial a que se refere a clausula V, fica a companhia obrigada a descontar de sua receita annual uma parcelle igual á annuidade referida na clausula VII.

IX

A companhia fica dispensada de pagar ao Governo as quotas de arrendamento em atrazo, a partir de 1921 inclusive o de fazer o recolhimento da mesma quota emquanto não estiver amortizado o capital de dez mil contos de réis (10.000:000\$) a que se refere a letra C da clausula 18 do contracto approved pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

X

Pela inobservancia de qualquer dos prazos marcados nestas clausulas ou pela Inspectoria Federal das Estradas para a execução dos serviços aqui previstos, salvo prerogação concedida pelo ministro da Viação, fíeará a companhia sujeita á multa de um conto de réis (1:000\$) por mez de atrazo, mareando-se-lhe novos prazos excedidos os quaes será a multa elevada ao dobro.

Si dentro destes prazos e salvo caso de força maior aceito pelo Governo não estiverem conehuidas as obras e montado o material especificado na clausula I, reserva-se o Governo o direito de declarar sem effeito a elevação de tarifas

approvada por portaria de 26 de setembro de 1924, sem prejuizo, porém, do que dispõe a clausula 40 do contracto a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

XI

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, e do termo de additamento approved pelo decreto numero 14.530, de 10 de dezembro do mesmo anno, que não foram explicitamente alteradas pelas presentes condições.

XII

De cada pagamento feito á companhia será descontado o sello proporcional.

XIII

O accôrdo ficará de nenhum effeito se não fôr registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquelle instituto denegar o registro.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924. — *Francisco Sá.*
— *R. A. Sampaio Vidal.*

—*—

DECRETO N. 16.648 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1924

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 25:000\$, em apolices da divida publica, que deverão ser entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. V, do art. 45 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000), em apolices da divida publica, que deverão ser entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, a titulo de premio pelos seus inventos entregues e adoptados na Marinha de Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

DECRETO N. 16.649 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1924

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o art. 258, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 258 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o referido art. 258, sendo: para o Ministerio da Marinha, réis 2.671:341\$859; para o Ministerio da Guerra, 3.366:634\$874; para o Ministerio do Exterior, 160:603\$829; para o Ministerio da Viação, 33.728:272\$254; para o Ministerio da Agricultura, 5.140:974\$745; para o Ministerio da Fazenda, 11.119:642\$132 e para o Ministerio da Justiça, 7.812:530\$307.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.650 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1924

Organiza definitivamente a Contadoria Central da Republica e approva o seu regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 280 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve organizar definitivamente a Contadoria Central da Republica, approvando o regulamento desta data, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



Regulamento da Contadoria Central da Republica

TITULO I

Da organização da Contadoria Central da Republica

CAPITULO I

INSTITUIÇÃO DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Secção I

Instituição, séde, jurisdição

Art. 1.º A Contadoria Central da Republica, instituida na fórma da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, art. 152 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 13, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, e art. 272, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, tem sua séde na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica.

Secção II

Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes

Art. 2.º Estão subordinadas á Contadoria Central da Republica sete contadorias seccionaes e tantas sub-contadorias seccionaes quantas se torne necessario instituir para efficiencia dos serviços de contabilidade geral da União.

Art. 3.º Constituem contadorias seccionaes as directorias de contabilidade dos differentes ministerios e sub-contadorias seccionaes, a Delegacia do Thesouro em Londres, as delegaeias fiseacs do Thesouro Nacional nos Estados, alfandegas, mesas de reudas, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, Caixa de Amortização, Imprensa Nacional, Casa da Moeda e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como as repartições arceadoras e pagadoras obrigadas á prestação de suas conças por meio de balanços mensaes.

CAPITULO II

CONSTITUIÇÃO DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Quadro do pessoal

Art. 4.º O pessoal da Contadoria Central da Republica é constituído por tres categorias, a saber:

- I. Direcção.
- II. Pessoal da secretaria.
- III. Pessoal technico.

Art. 5.º A direcção é constituída pelo contador geral, contador-adjunto, sub-contadores e secretario chefe de Secção.

Art. 6.º O pessoal da Secretaria compõe-se de um auxiliar, dois praticantes, tres daetylographas, um protocollista, um continuo-archivista e tres serventes.

Art. 7.º O pessoal tecnico, que terá sua funcção em cada uma das tres divisões, compõe-se de doze guarda-livros, vinte e sete auxiliares technicos e oito praticantes.

Paragrapho unico. Além dos cargos mencionados neste artigo, o Governo poderá admittir como extranumerarios, contractados ou em commissão, os technicos de contabilioade por partidas dobradas que forem necessarios á perfeita execução dos serviços a cargo da Contadoria Central da Republica, dentro do limite da respectiva dotação orçamentaria.

CAPITULO III

DA INSPECÇÃO DAS CONTADORIAS E SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

Art. 8.º Afim de assegurar a normalidade dos serviços de contabilidade em toda a União, a Contadoria Central manterá um serviço de inspecção permanente sobre todas as repartições que lhe são subordinadas.

Paragrapho unico. Para effeito desta inspecção, que será exercida por funcionarios technicos designados pela Contadoria Central, considera-se o paiz dividido em circumscripções assim distribuidas:

1ª circumscripção:

Amazonas.
Pará.

2ª circumscripção:

Maranhão.
Piauhy.
Ceará.
Rio Grande do Norte.

3ª circumscripção:

Parahyba.
Pernambuco.
Alagóas.

4ª circumscripção:

Sergipe.
Bahia.
Espírito Santo.

5ª circumscripção:

Minas Geraes.
Goyaz.
Matto Grosso.

6ª circumscripção:

S. Paulo.
Paraná.
Santa Catbarina.

7ª circumscripção: Rio Grande do Sul.

8ª circumscripção: Capital Federal.

Art. 9.º Além da inspecção permanente a que se refere o artigo anterior, o Contador Geral poderá determinar as inspecções que lhe pareçam necessarias, de accôrdo com as exigencias do momento.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 10. O contador geral, contador-adjunto, sub-contadores, secretario-chefe de Secção, guarda-livros e auxiliares-technicos serão nomeados por decreto do Presidente da Repu-

blica; os praticantes, as dactylographas, protocollista, archivista e continuos, por titulo do ministro da Fazenda, sob proposta do contador geral e os serventes por portaria do contador geral.

Art. 11. O Contador Geral será de livre escolha do Governo, devendo a nomeação recahir em pessoa de reconhecida competencia technica.

Art. 12. As nomeações de praticantes recahirão em empregados ou pessoas habilitadas em concurso de primeira entrada.

Paragrapho unico. O concurso de primeira entrada comprehenderá, além da prova de calligraphia, provas escriptas e oraes de portuguez, arithmetica theorica e pratica, francez ou inglez, geographia e escripturação por partidas dobradas.

Art. 13. A inscripção dos candidatos será feita mediante requerimento instruido com certidão de idade, attestado de vaccina e exhibição de carteira de identificação e de reservista militar.

Paragrapho unico. Não serão admittidos á inscripção os menores de 21 nem maiores de 30 annos.

Art. 14. Para promoção dos praticantes ao cargo immediato, que é considerado de segunda entrada, será exigido concurso em que provem conhecimento das regras de escripturação publica, applicadas a todas as repartições e estabelecimentos do Estado, pratica do funcionamento da Contadoria Central da Republica, Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes.

Paragrapho unico. Si, para o preenchimento de vagas existentes, concorrerem praticantes em igualdade de condições, prevalecerá o criterio da aptidão profissional, assiduidade e antiguidade.

Art. 15. As promoções, a partir de auxiliar-technico, inclusive, serão feitas, sob proposta do Contador Geral, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade absoluta.

Art. 16. O funcionario da Contadoria Central da Republica que tiver servido effectivamente, pelo menos durante um anno, no cargo de auxiliar-technico ou qualquer dos de categoria superior, poderá submeter-se a concurso de Fazenda de segunda entrada, para cujo quadro, uma vez aprovado, estará habilitado a ser nomeado, não podendo, entretanto, a primeira nomeação ser feita sinão para logar correspondente em vencimentos ao que estiver exercendo na Contadoria Central da Republica.

Art. 17. As vagas de dactylographas, protocollista e archivista serão tambem preenchidas mediante proposta do Contador Geral.

Paragrapho unico. As nomeações de continuos, ainda por proposta do Contador Geral, recahirão nos serventes, sendo uma por antiguidade e outra por merecimento.

Art. 18. As designações dos funcionarios que devem servir em commissão nas contadorias e sub-contadorias seccionaes serão feitas pelo Contador Geral.

TITULO II

Attribuições da Contadoria Central da Republica

Art. 19. A Contadoria Central da Republica é immediatamente subordinada ao ministro da Fazenda, e, como órgão centralizador da contabilidade geral da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesa federaes, superintenderá a contabilidade de todas as repartições e serviços publicos federaes, civis ou militares, que, de

qualquer fôrma, arrecadem rendas, effectuem ou autorizem despesas, administrem ou guardem bens da União.

Art. 20. Compete-lhe, além da suprema administração da contabilidade geral da União, e, assim, a fiscalização para a fiel observancia, pelas differentes repartições e serviços federaes, civis ou militares, dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos pela legislação vigente, interpretar, quer por meio de ordens ou circulares, quer attendendo ás consultas que lhe forem feitas, todas as regras prescriptas, para os serviços a seu cargo, pelo Codigo de Contabilidade e seu regulamento.

Art. 21. Para os fins determinados no artigo anterior, de-verá:

1º, manter em evidencia, em sua escripturação geral, as contas syntheticas da receita e despesa e do patrimonio do Estado, bem como das variações que o alterem ou modifiquem no decurso de cada exercicio financeiro, tanto por effeito da execução dos orçamentos, como por actos de gestão ou de qualquer outra natureza;

2º, exercer continua vigilancia sobre todas as repartições que lhe ficam subordinadas, para que a escripturação de cada uma seja executada com exactidão, perfeitamente em dia e em harmonia completa com a sua escripturação geral centralizadora;

3º, propor ao ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e effieiente o mecanismo contabil em todos os órgãos da administração e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

4º, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo ministro da Fazenda, as instruções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos ministerios, estabelecimentos industriaes e estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

5º, instruir as repartições que lhe são subordinadas em materia de contabilidade, no sentido de habilitar-as a proporcionar-lhes seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6º, exigir dessas mesmas repartições a apresentação, dentro das normas e dos prazos estabelecidos nos regulamentos vigentes, dos balanços mensaes o definitivos e mais elementos de informação que se tornarem necessarios ao bom funcionamento dos serviços de contabilidade da Republica;

7º, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, por funcionarios designados para esse fim, no sentido de fiscalizar e exigir a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica, estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instruções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, no que se relaciona com o exacto recolhimento e rigorosa applicação dos dinheiros e bens publicos;

8º, exercer, como órgão centralizador da contabilidade da União, as seguintes funções:

I — Quanto ao orçamento

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento *a priori* em contas syntheticas e analyticas, registrando os creditos orçamentarios de accôrdo com as respectivas tabellas, bem como os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) fiscalização da contabilidade do empenho da despesa;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despesas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registradas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registro do Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos á Directoria da Despesa para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino que tiverem os creditos orçamentarios, quando se trate de pedidos de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas, segundo as respectivas rubricas orçamentarias e os saldos dos creditos votados para cada uma das verbas de despesa, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

II — Quanto á receita e despesa

a) centralização de todos os balanços de receita e despesa federaes remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas;

b) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despesa paga pelos cofres da União, na conformidade dos respectivos balanços mensaes;

c) escripturação methodica e permanente das contas de responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, observado o disposto no art. 299, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, providenciando, no fim de cada exercicio, para cobrança de taes debitos, por intermedio das autoridades competentes;

d) organização trimestral de um balancete de todas as operações de contabilidade da União, remettendo immediatamente uma cópia do mesmo Tribunal de Contas;

e) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da União, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, providenciando quanto á imposição de penalidades em que hajam incorrido os funcionarios responsaveis por atrasos ou inobservancia das prescripções legais;

f) organização, até 30 de novembro de cada anno, das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional, relativas ao exercicio anterior;

g) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exercicio.

Art. 22. As funcções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas pelas Divisões da Contadoria Central da Republica, em regimento interno approved pelo ministro da Fazenda.

Art. 23. O Contador Geral da Republica, quando entender conveniente, procederá ou mandará proceder a exame, verificação ou balanço nos cofres ou caixas que tiverem sob sua guarda ou responsabilidade dinheiros, bens ou valores da União. (Art. 9º, das Instrucções annexas ao decreto 13.746. de 3 de setembro de 1919.)

III — Quanto ao patrimonio

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;

b) fiscalização permanente da contabilidade do patrimonio quer inspecionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas, em confronto com os respectivos inventarios, quer promovendo a organização dos processos de tomadas de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas á divida interna e externa, bem como das contas de banqueiros e correspondentes e de todas as operações de creditos que modificam o patrimonio da União;

d) organização dos balanços annuaes do patrimonio.

Secção III

Da centralização e inspecção dos serviços, etc.

Art. 24. A centralização da contabilidade, estabelecida no art. 1º, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, terá por base os seguintes elementos:

a) a escripturação geral dos creditos orçamentarios e additionaes, segundo as tabellas explicativas e a distribuição do registro do Tribunal de Contas;

b) os balanços mensaes, remettidos pelas contabilidades dos ministerios, dos respectivos creditos orçamentarios ou additionaes, demonstrando syntheticamente, por verbas, consignações e sub-consignações:

I — os saldos dos creditos no mez anterior;

II — as despesas empenhadas durante o mez a que se refere o balanço;

III — os saldos dos creditos para o mez seguinte;

c) os balanços mensaes da receita arrecadada e da despesa paga em todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

d) os balanços mensaes do activo e passivo administrados pela União, demonstrando syntheticamente:

I — o valor dos bens ou efeitos administrados pela União, e recebidos do mez anterior;

II — as variações occorridas no mez a que se referir o balanço;

III — valores a transportar ao mez seguinte;

e) demonstrações geraes, remettidas pelas contabilidades dos diversos ministerios, das despesas empenhadas e não requisitadas durante o ultimo anno financeiro e organizadas á vista das demonstrações que as repartições subordinadas ficam obrigadas a enviar aos ministerios de que dependem, até o dia 15 de janeiro do periodo adicional a cada exercicio.

Art. 25. A inspecção ás contadorias e sub-contadorias seccionaes, por funcionarios technicos da Contadoria Central, ou das mesmas contadorias e sub-contadorias seccionaes, de accôrdo com as disposições deste capitulo, será exercida:

Sobre as contadorias e sub-contadorias seccionaes.

Sobre as repartições industriaes, arrecadadoras subalternas e demais dependencias que fornecerem elementos de escripturação orçamentaria, industrial e patrimonial, observado rigorosamente o que determina o Código de Contabilidade e seu regulamento.

Art. 26. Aos inspectores compete:

a) inspecionar os serviços, instruir e orientar o pessoal de contabilidade, observando as normas e principios já estabelecidos referentes ao modo e ás fórmulas de se fazerem os lançamentos;

b) observar, rigorosamente, uma ordem uniforme, em todas as repartições, quanto aos lançamentos, á escripturação, títulos, livros e impressos, tomando por norma as instrucções do decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, e ordens da Contadoria Central da Republica, para que haja harmonia completa com a escripturação geral centralizadora;

c) verificar si a existencia de bens ou valores nos diferentes departamentos da União confere com a respectiva escripturação, comunicando ao chefe da repartição as falhas notadas e registrando as diferenças encontradas;

d) representar ao Contador Geral, quanto aos direitos e irregularidades encontradas nas repartições de sua fiscalização e que mereçam as penas comminadas no Regulamento do Código de Contabilidade;

e) comunicar, mensalmente, ao Contador Geral, o resultado de seus trabalhos e propôr quaesquer medidas que acharem conveniente ser adoptadas e que tenham por fim melhorar o trabalho, sanar ou cohibir abusos, depois de terem recommendado ás repartições inspecionadas as correções dos enganos ou faltas que possam ser, desde logo, sanados na conformidade das ordens e instrucções em vigor.

Art. 27. Os funcionarios que forem, pela Contadoria Central da Republica no uso da autorização á mesma conferida pelo capitulo I da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, commissioned para installar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaesquer serviços de contabilidade nas repartições publicas, civis ou militares, gozarão, no desempenho das attribuições que lhes são delegadas e qualquer que seja a sua categoria, da mesma autoridade e das mesmas prerogativas conferidas por lei áquella Contadoria, competindo a todos os directores de repartições, chefes de divisão, de serviços, bem como aos thesoureiros, pagadores, almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos, exhibir-lhes quaesquer livros de escripturação e prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem indispensaveis ao bom desempenho daquellas incumbencias (art. 920, do Regulamento do Código de Contabilidade).

Secção IV

Funcções conclusivas

Art. 28. A Contadoria Central da Republica, além das propostas orçamentarias da receita e despesa da União e de todas as informações que lhe forem determinadas pelo ministro da Fazenda, relativamente aos serviços de contabilidade geral da União, demonstrará o exacto desempenho das suas funcções, apresentando, nos prazos e pela fórma determinada na legislação vigente, os seguintes trabalhos:

I — balanços mensaes syntheticos do orçamento, na fórma da letra g do art. 21 deste regulamento e trimestraes de todas as operações de contabilidade da União;

II — balanço geral ou definitivo da receita e despesa de cada excrecio e annexos;

III — balanços annuaes do patrimonio e annexos;

IV — as contas annuaes, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

TITULO III

Da Contadoria Central da Republica — Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes — Mecanismo funcional — Conselho de Contadores

CAPITULO I

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Secção I

Do Contador Geral da Republica

Art. 29. O contador geral da Republica responde perante o ministro da Fazenda pela regularidade dos serviços geracs de contabilidade da União, cabendo-lhe exigir de todos os encarregados de taes serviços a necessaria boa ordem e pontualidade.

Parapho unico. O Contador Geral da Republica applicará as penas comminadas pela legislação em vigor, quando falhem a regularidade e a remessa dos dados informativos para a organização das contas do Estado.

Art. 30. O Contador Geral superintende administrativa-mente a Contadoria Central da Republica e, tecnicamente, por ordens directas ou por intermedio de seus auxiliares, todas as repartições em que se executem serviços de contabilidade.

Art. 31. Além da superintendencia dos serviços de contabilidade propriamente ditos, compete ao Contador Geral, tambem, obrigar ao exacto cumprimento das disposições do Codigo de Contabilidade e seu regulamento, bem como de todo e qualquer dispositivo legal que tenha por fim regular o andamento da Contabilidade Publica da União.

Art. 32. São attribuições do Contador Geral:

- a) despachar o expediente;
- b) emitir parecer sobre questões determinadas pelo ministro da Fazenda e sobre as que forem propostas pelos chefes de serviços e que se relacionem com o Codigo de Contabilidade e com os serviços de contabilidade da União;
- c) distribuir o pessoal da Contadoria Central pelas diversas divisões e designar os substitutos para os cargos de substituição;
- d) designar os auxiliares da Contadoria para os serviços de inspecção;
- e) inspecionar pessoalmente os serviços de Contabilidade da União, onde elles tenham logar;
- f) dar posse e excrecio aos funcionarios nomeados para a Contadoria Central;
- g) propor ao ministro da Fazenda os funcionarios que devam ser promovidos no quadro effectivo da Contadoria;
- h) rubricar os livros "Diario" e outros da Contadoria Central;
- i) conceder licenças até 30 dias, justificar faltas e conceder férias aos funcionarios da Contadoria Central, na forma da legislação vigente;
- j) conceder ajudas do custo, diarias, gratificações, etc., aos empregados commissionedos ou encarregados de serviços

extraordinarios, da Contadoria Central e requisitar passagens para os mesmos quando em serviço, na conformidade dos dispositivos regulamentares em vigor;

k) presidir os concursos para provimento dos logares da Contadoria, quando, por proposta sua, forem mandados proceder pelo ministro da Fazenda;

l) impor penas disciplinares aos funcionarios do quadro effectivo e aos extranumerarios da Contadoria Central, bem como aos em serviço da mesma nas contadorias e sub-contadorias seccionaes;

m) providenciar sobre os empenhos das despesas da Contadoria e ordenar o respectivo pagamento;

n) admittir e dispensar serventes.

Secção II

Do Contador-Adjunto

Art. 33. Ao Contador-Adjunto cabem as mesmas attribuições conferidas ao Contador Geral, na ausencia deste como seu substituto legal.

Art. 34. O Contador-Adjunto substitue o Contador Geral nos casos de impedimentos temporarios, originados de inspecções, férias e licenças.

Art. 35. Quando em exercicio o Contador Geral, o Contador-Adjunto o auxiliará na direcção administrativa e technica da Contadoria Central e das contadorias e sub-contadorias seccionaes, na parte que por aquelle lhe for distribuida.

Art. 36. Em caso de impedimento do Contador-Adjunto a sua substituição se fará por designação, pelo Contador Geral, de um Sub-Contador.

Secção III

Da Secretaria e expediente

Art. 37. Compete á Secretaria:

I—o recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis presentes a exame e deliberação da Contadoria e que pela mesma Secretaria transitarem;

II—o preparo e publicação da correspondencia e actos officiaes, organização e publicação do almanak do pessoal, de circulares, ordens, instrucções e folhetos;

III—o serviço de pessoal: posse, exercicio, faltas e outras occurrencias;

IV—a verificação de frequencia do pessoal da Secretaria, dactylographas, protocollista, continuo-archivista o serventes;

V—organização das folhas de pagamento, comprehendidas as do pessoal extraordinario, continuos e serventes;

VI—a escripturação de creditos e de autorizações de despesas da Contadoria, bem como os respectivos empenhos;

VII—o expediente sobre concurrencias e contractos para fornecimentos á Contadoria, exame, conferencia e recebimento dos artigos fornecidos e sua distribuição ás diversas dependencias da repartição;

VIII—prover á direcção do archivo da Contadoria e á sua organização systematica;

IX—o expediente sobre supprimentos ou adeantamentos para as despesas miúdas e de prompto pagamento da repartição.

Art. 38. As funcções do auxiliar e praticantes da secretaria, bem assim das dactylographas, protocollista, continuo e serventes, serão determinadas em regimento interno da Contadoria.

Secção IV

Da Primeira Divisão

Art. 39. A primeira Divisão, que tem a seu cargo a elaboração da proposta orçamentaria, o registro de todos os factos relativos á execução do orçamento votado pelo Congresso, hem como o exame e informação dos processos cujo assumpto se relacione com os serviços que lhe estão affectos, compete:

a) Quanto á elaboração da proposta orçamentaria:

1° — organizar as tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, tomando por base o ultimo orçamento votado e informando sobre os augmentos pedidos e reduções propostas pelas repartições da Capital Federal e pelas dos Estados, afim de que o Governo resolva si devem ser aceeitas;

2° — rever as propostas dos orçamentos dos diversos ministerios, indicando as alterações feitas para mais ou para menos e propondo as que se tornarem necessarias para simplificar-as e uniformizar-as;

3° — organizar, com os dados que receber da 2ª Divisão, os quadros demonstrativos da receita, com indicação das leis que as regem, mostrando a renda arrecadada nos tres ultimos exercicios, o termo médio das mesmas e o calculo da receita orçada para o futuro exercicio;

4° — organizar, de accordo com os elementos fornecidos pela 2ª Divisão, quadros demonstrativos dos impostos effectivamente arrecadados nos tres ultimos exercicios, em cada Estado da União;

5° — organizar a relação das verbas de material que devam ser descentralizadas pela impossibilidade de serem os respectivos pagamentos effectuados no Thesouro e nas delegacias fiscaes;

6° — organizar a relação das verbas para as quaes o Governo poderá abrir ereditos supplementares aos do orçamento;

7° — organizar a tabella dos ereditos abertos pelo Governo no ultimo exercicio, que dependam de approvação do Congresso Nacional;

8° — organizar a demonstração, por totaes de verbas, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

b) Quanto á execução do orçamento:

Receita

Escrever em livros espeeiaes, discriminando por titulos e sub-titulos, a receita prevista, de conformidade com o orçamento votado.

Despesa

Escrever em livros proprios, por ministerios, verbas e sub-consignações:

1° — todos os ereditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e espeeiaes, de conformidade com a lei do orçamento e os decretos registrados pelo Tribunal de Contas;

2° — os ereditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás outras repartições ou estações pagadoras, segundo as tabellas approvadas e registradas pelo Tribunal de Contas, remetendo em seguida o processo á Directoria de Despesa para o respectivo expediente;

3° — as despesas empenhadas mensalmente, á vista das relações enviadas pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionaes, em obediencia ao art. 243 do Regulamento do Codigo de Contabilidade;

4° — as despesas registradas pelo Tribunal de Contas e as processadas pela Directoria da Despesa Publica, por conta dos creditos distribuidos ao Thesouro Nacional;

5° — organizar, mensalmente, balancetes syntheticos dos creditos orçamentarios e addicionaes demonstrando o estado das respectivas contas;

6° — organizar as demonstrações do destino dos creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

7° — fiscalizar a contabilidade do empenho da despesa;

8° — confrontar com a sua escripturação os balancetes mensaes remettidos pelas Contadorias Seccionaes;

9° — dar baixa, mensalmente, na despesa registrada, dos saldos de adiantamentos recolhidos, á vista das guias de recolhimento ou dos processos de comprovação julgados pelo Tribunal de Contas;

10 — remetter ao Tribunal de Contas as relações definitivas, em duas vias, das despesas empenhadas, mas ainda não pagas, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, organizadas em faco das relações que ser-lhe-hão enviadas pelas Contadorias Seccionaes e pela Directoria da Despesa Publica, quanto ás da Fazenda, feita a eliminação das importancias dos empenhos de despesa cujo pagamento tenha sido effectuado no periodo adicional, até 31 de março, nas Pagadorias e Thesouraria do Thesouro Nacional, observados os prazos e as normas fixados pelo Regulamento do Codigo de Contabilidade vigente;

11 — escripturar as despesas constantes das relações de Restos a Pagar, registradas pelo Tribunal de Contas, como despesa effectiva das respectivas dotações orçamentarias ou addicionaes;

12 — estabelecer, diariamente, o confronto entre os registros por verbas e sub-consignações, para verificar a exactidão da despesa registrada;

13 — dar baixa, diariamente, pelos documentos que a Thesouraria Geral e 2ª Pagadoria do Thesouro remetterão á Contadoria, dos pagamentos de despesas registradas, effectuados no dia anterior;

14 — confrontar os lançamentos da despesa registrada, feitos durante o mez, com os pagamentos effectuados na Thesouraria Geral e 2ª Pagadoria do Thesouro.

Secção V

Da Segunda Divisão

Art. 40. Cabe á Segunda Divisão o encargo da centralização da receita e despesa geral da Republica, pela incorporação dos balancos mensaes das repartições arrecadoras e pagadoras da União.

Art. 41. São attribuições da 2ª Divisão:

1° — organizar, no fim de cada mez, pelo jogo de contas que constituem o movimento diario da sua escripta, um balanço de receita e despesa, que será incorporado ao mappa centralizador, juntamente com os balancos mensaes das Contadorias e Sub-contadorias Seccionaes (Delegacias do Thesouro e repartições desta Capital);

2° — uma vez concluida a incorporação de todos os balancos de cada mez, levantar um outro, pelos totaes de cada rubrica

da receita e verbas da despesa. Esse balanço será presente ao Contador Geral, que o mandará escripturar no Diario Geral de Centralização.

Nos balanços será observada, nas diversas rubricas da receita e verbas da despesa, a ordem estabelecida nas instruções em vigor;

3º — organizar, pelo resumo dos balanços incorporados ao livro-mappa, posteriormente á organização do balanço a que se refere a alinea anterior, os balanços supplementares a serem tambem escripturados no Diario Geral Centralizador;

4º — levantar, no fim de cada exercicio, um balanço geral (por mez e por Estado) com todas as rubricas de receita e verbas de despesa, para effeito de contról e para ser aprezentado ao Congresso Nacional, organizando ainda as estatisticas que forem precisas, referentes á receita e despesa publicas.

Art. 42. Antes do levantamento de qualquer balanço serão sempre rigorosamente verificados os títulos geraes do Razão, pelos desdobramentos nos livros auxiliares respectivos. O Movimento de Fundos entre o Thesouro Nacional e as repartições seccionaes, inclusive as delegacias do Thesouro ou, ainda, entre estas e outras repartições desta Capital, será minuciosamente controlado, verificadas, parcelladamente, todas as quantias entregues ou recebidas, liquidando-se essa conta no fim de cada exercicio.

Art. 43. A Segunda Divisão procurará fiscalizar a observancia, na organização dos balanços, das regras do contabilidade em quaesquer repartições publicas ou estabelecimentos industriaes, civis ou militares, da União e representará ao Contador sobre as faltas ou irregularidades verificadas, bem como sobre atrazo na remessa dos mesmos balanços, propondo as medidas julgadas necessarias e as penalidades a serem applicadas, scgundo determina o Codigo de Contabilidade.

Secção VI

Da Terceira Divisão

Art. 44. Compete á Terceira Divisão fazer e fiscalizar a contabilidade do patrimonio nacional, a qual tem por fim:

1º — centralizar todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União, não só constantes dos balanços das repartições da Capital e delegacias fiscaes nos Estados, como dos inventarios dos ministerios;

2º — registrar todas as operações relativas á divida interna e externa, bem como as de credito, que modifiquem o patrimonio;

3º — organizar os balanços annuaes do patrimonio, demonstrando o estado inicial dos bens, cousas e direitos da União em cada exercicio, onde se revelem os effeitos que sobre os mesmos valores tenha produzido a execução dos orçamentos e das variações havidas, por modificações extraordinarias, como: doações, valorizações eventuaes, ou depreciações oriundas de accidentes ou de uso continuado;

4º — submeter á approvação do Contador Geral, quando julgados necessarios, os modelos e instruções sobre os serviços a seu cargo, para serem adoptados nas contadorias e sub-contadorias seccionaes.

Art. 45. A fórma como devem ser executados os serviços a que se refere o artigo precedente, bem como as funções de cada empregado, serão estabelecidos no regimento interno da Contadoria Central da Republica,

CAPITULO II

DAS CONTADORIAS SECCIONAES

Secção I

Quanto ao orçamento

Art. 46. A's contadorias seccionaes, directamente subordinadas á Contadoria Central da Republica em tudo quanto concerne á escripturação technica do orçamento, compete:

I—organizar as tabellas explicativas da proposta orçamentaria do respectivo ministerio, observando o prazo e as regras estabelecidas pelo Codigo de Contabilidade da União e remettendo-as á Contabilidade Central da Republica, a qual compete organizar a tabella explicativa do Ministerio da Fazenda e o preparo da proposta geral destinada ao Congresso;

II—organizar as tabellas de distribuição de creditos, que terão de ser registradas pelo Tribunal de Contas, remettendo uma cópia á Contadoria Central da Republica na mesma data em que o fizerem áquelle instituto;

III—fazer a escripturação geral dos creditos orçamentarios e addicionaes, de accôrdo com as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica e em livros cujos modelos forem pela mesma mandados adoptar;

IV—enviar ao Tribunal de Contas, dentro do prazo estipulado no Codigo de Contabilidade da União e seu regulamento, todas as segundas vias dos empenhos feitos á conta das proprias dotações orçamentarias;

V—escripturar a despesa empenhada pelas repartições do ministerio que tenham sua séde na Capital Federal, de accôrdo com as terceiras vias de empenho que as mesmas, obrigatoriamente, lhes remetterão;

VI—remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 10 de cada mez, a demonstração por totaes de verbas, da despesa empenhada no mez anterior pelas mesmas repartições, observado o modelo expedido com a circular n. 52, de 13 de outubro de 1923, da mesma contadoria;

VII—organizar e remetter á Contadoria Central da Republica, no prazo estabelecido pelo Codigo de Contabilidade da União e seu regulamento, a relação das despesas empenhadas que, por não baverem sido pagas dentro do periodo adicional, devam constituir os "restos" a pagar do exercicio encerrado.

Secção II

Quanto á receita e despesa

Art. 47. Compete ás contadorias seccionaes, sujeitas a apresentação de balanço de receita e despesa:

I—a escripturação da receita e da despesa, de accôrdo com a documentação existente na repartição, observando a legislação e os regulamentos em vigor;

II—a escripturação dos depositos, dos supprimentos de exercicios, das conversões de especie, etc., e de movimento de fundos, de accôrdo com os preceitos regulamentares e as ordens expedidas pela Contadoria Central da Republica;

III—a apresentação, á Contadoria Central da Republica, dentro do prazo de 60 dias, do balanço de Receita e Despesa, acompanhado das demonstrações que forem indispensaveis;

IV—a classificação dos supprimentos feitos pelo Theouro ou por ordem deste; representado ao Chefe de reparti-

ção, quanto ás despesas que até o fim do exercicio não tenham logrado classificação; escriptural-as, ao fechar o balanço definitivo, como responsabilidade de quem as tenha autorizado (art. 724 do Regulamento do Código de Contabilidade);

V — a escripturação, como movimento de fundos, sómente das operações cujas importancias tenham correspondente na repartição autorizadora ou autorizada, visto que, em movimento de fundos, todo o credito em uma repartição é igual a um debito correspondente na repartição com quem se operar e vice-versa;

VI — a apresentação á Contadoria Central da Republica, até 60 dias depois de encerrado o exercicio do balanço definitivo, que será a recapitulação de todos os balanços mensaes e no qual nenhum lançamento haverá em desacordo com aquelles, nos quaes deverão ter sido feitos todos os lançamentos de acerto.

Paragpho unico. O balanço definitivo será assim organizado:

I — as rendas; escripturadas pelas rubricas do orçamento;

II — as despesas, por verbas, consignações e sub-consignações, de accôrdo com as discriminações das tabellas orçamentarias additionaes;

III — os saldos dos depositos, desdobrados pelos titulos das contas correntes;

IV — os saldos dos supprimentos:

a) de outras repartições (movimento de fundos);

b) de outro exercicio, inclusive o saldo que se transferiu ao exercicio seguinte;

c) de outras Caixas;

V — Conversões de especie.

Art. 48. Cabe, ainda, ás contadorias seccionaes a remessa de uma via de cada balanço ao Tribunal de Contas e uma demonstração da receita á Directoria da Receita Publica.

Art. 49. Deverão, as contadorias seccionaes, levar, immediatamente, ao conhecimento, do chefe da repartição todas as irregularidades, erros, omissões verificadas, bem como sollicitar dos mesmos as medidas julgadas convenientes aos interesses dos serviços. No caso de não serem attendidos por aquelles chefes, deverão as contadorias seccionaes se dirigir á Contadoria Central, por intermedio do Inspector da circumscripção ou, na ausencia deste, directamente, afim de ser, pelo Contador Geral, providenciado como no caso couber.

Secção III

Quanto ao patrimonio

Art. 50. A's contadorias seccionaes cabe centralizar a escripturação dos bens sob a sua administração, exceptuada a do Ministerio da Fazenda, por pertencer esta attribuição á Directoria do Patrimonio Nacional á qual cabe, tambem, a centralização geral.

Art. 51. Para os fins do artigo precedente, recebem as ditas contabilidades das repartições subordinadas, os respectivos inventarios dos bens immoveis e moveis sob sua administração.

Art. 52. Na administração e registro dos bens publicos e na organização e destino dos competentes inventarios, serão, pelas contadorias seccionaes, fielmente observadas as prescripções do titulo VIII, arts. 803 a 842 do Regulamento do Código de Contabilidade vigente.

Art. 53. Na escripturação dos referidos bens e na organização dos competentes inventarios, observarão as contadorias seccionaes, escrupulosamente, as recommendações constantes dos arts. 913 a 916, do Regulamento citado.

Art. 54. Todos os augmentos, diminuições e transformações que se operarem no calor e na consistencia dos bens, em geral, devem ser registrados nas contadorias seccionaes respectivas e communicados simultaneamente, para o devido conhecimento, á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica, por semestres.

Art. 55. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 56. A escripturação dos inventarios será synthetica nas contadorias seccionaes, cabendo-lhes a analytica sómente quanto a que interessa á sua séde.

Art. 57. Todos os objectos, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

Paragrapho unico. A entrega se effectua por meio de inventario, confrido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade, a que se refere o art. 808 do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica, ou delegará essa incumbencia, segundo faculta o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 58. As avaliações e depreciações serão julgadas na fórma prescripta pelo art. 833 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Art. 59. As contadorias seccionaes providenciarão afim de que, nas secções de contabilidade das repartições subordinadas a respectiva escripturação, na parte que interessa aos bens moveis, seja, mensalmente, conferida com a dos consignatarios e, semestralmente, com os balanços dados no material, cabendo ás mesmas secções levantar as contas dos responsaveis, relativas a cada exercicio financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 60. As contadorias seccionaes providenciarão no sentido de não darem, os consignatarios ou depositarios, entrada ou sahida de coisa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia dos bens da União de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhes sempre recusar o cumprimento de ordens, para carga ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Art. 61. Compete ás contadorias seccionaes zelar pela boa ordem da escripturação dos bens do Estado, exigindo dos responsaveis, como os almoxarifes, economos e outros, a manutenção em evidencia, nas respectivas escriptas, da situação da contabilidade do material a seu cargo, segundo a qualidade, ou fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de-debito e credito.

Art. 62. O registro dos inventarios, quer synthetico, quer analytico, será feito em livros, segundo os modelos estabelecidos na circular da Contadoria Central da Republica, sob o n. 22, de 31 de julho de 1923.

Art. 63. Além dos proprios, terrenos e bens moveis, constituirão tambem patrimonio da União outros valores e direitos, cuja escripturação far-se-ha em livros especiaes determinados nas instrucções relativas ao serviço de contabilidade publica.

Art. 64. As legações e consulados organizarão os inventarios dos bens que estiverem sob sua administração, enviando-os ao Ministerio do Exterior, cuja Contadoria Seccional os incorporará, observados os preceitos estabelecidos na legislação vigente.

CAPITULO III

DAS SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

Secção I

Delegacia do Thesouro em Londres

Art. 65. A' Delegacia do Thesouro em Londres, directamente subordinada á Contadoria Central da Republica, quanto aos serviços de escripturação e balanços, compete:

a) Quanto ao orçamento:

1° — organizar e remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 30 de abril, a proposta orçamentaria relativa aos proprios serviços, bem como propôr as alterações que forem necessarias na verba destinada aos serviços da divida externa federal;

2° — escripturar em livros proprios os creditos orçamentarios e additionaes que lhe forem distribuidos para attender ás despesas dos diversos ministerios, observadas as normas estabelecidas pelas Instruções annexas ao decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919;

3° — remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 10 de cada mez, a demonstração, por totaes de verba, da despesa empenhada no mez anterior, observando o modelo expedido com a circular n. 52, de 13 de outubro de 1923, da mesma Contadoria;

4° — organizar e escripturar, depois de registrada pela delegação do Tribunal de Contas, a relação da despesa empenhada que, por não haver sido paga dentro do periodo adicional, deva constituir os «restos a pagar» do exercicio encerrado;

5° — remetter á Directoria da Despesa Publica todas as terceiras vias dos empenhos de suas despesas e as segundas vias das contas.

b) Quanto á receita e despesa:

Art. 66. A' Sub-Contadoria Seccional na Delegacia do Thesouro em Londres, compete:

1° — escripturar a receita arrecadada e a despesa paga, de accordo com as leis e regulamentos em vigor;

2° — escripturar as operações de creditos e o movimento de fundos, obedecendo ás normas e principios que os regularam;

3° — incorporar as operações da Agencia Financeira em Londres;

4° — remetter á Contadoria Central da Republica, dentro do prazo de 60 dias, os balanços mensaes de Receita e Despesa, organizados da seguinte fórma:

I — as rendas figurarão, syntheticamente pelos titulos geraes e rubricas do orçamento, dispensando o historico;

II — a despesa figurará tambem syntheticamente, pelos titulos geraes de ministerios, discriminados por verbas e creditos additionaes com as respectivas denominações e referencia aos decretos;

III — os depositos, as operações de credito e o movimento de fundos, escripturados analyticamente, como já é adoptado.

5° — apresentar, no fim do exercicio, um balanço geral, definitivo que será a recapitulação dos mensaes, sendo que nesse a despesa será toda analytica — por verbas, consignações e sub-consignações — e não conterá receita nem despesa a classificar, sendo organizado de accôrdo com a letra do artigo deste regulamento;

6° — fazer acompanhar cada balanço definitivo de uma relação dos diversos responsaveis, separando em grupos:

- os saldos liquidaveis
- os saldos duvidosos
- os saldos illiquidaveis

7° — representar ao respectivo chefe da repartição, juntando uma via das relações acima, para que esse promova a liquidação dos que for possível liquidar e communique á Contadoria Central da Republica o que for illiquidavel, afim de ser promovida a respectiva baixa;

8° — fornecer ao respectivo delegado uma demonstração mensal da receita e as vias de balanço necessarias para as respectivas remessas á Directoria da Receita e ao Tribunal de Contas.

c) Quanto ao Patrimonio:

1° — inventariar e escripturar os bens immoveis e moveis sob a administração da Delegacia do Thesouro em Londres, segundo as regras estatuidas neste regulamento;

2° — remetter o inventario respectivo á Directoria do Patrimonio Nacional, para a devida inclusão daquelles bens entre os administrados pelo Ministerio da Fazenda, e á Contadoria Central da Republica, para effeito da necessaria escripturação.

Secção II

Delegacias Fiscaes

Art. 67. As delegacias fiscaes do Thesouro Nacional ficam immediatamente subordinadas á Contadoria Central da Republica em tudo quanto se relacione com os serviços de escripturação e balanços, competindo-lhes:

a) Quanto ao orçamento:

1° — organizar e remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 30 de abril, a proposta orçamentaria relativa aos proprios serviços e aos das repartições de Fazenda no respectivo Estado;

2° — escripturar, em livros proprios, os creditos orçamentarios e addicionaes que lhes forem distribuidos para attender ás despesas dos diversos ministerios;

3° — escripturar as despesas empenhadas pelas repartições federaes no Estado, de accôrdo com as terceiras vias dos empenhos que as mesmas lhes remetterão obrigatoriamente;

4° — remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 10 de cada mez, a demonstração, por totaes de verba, da despesa empenhada no mez anterior pelas repartições federaes no Estado, observando o modelo expedido com a circular n. 52, de 13 de outubro de 1923, da mesma Contadoria;

5° — organizar e escripturar, depois de registrada pela delegação do Tribunal de Contas, a relação da despesa empenhada pelas repartições federaes no Estado, que, por não

haver sido paga dentro do periodo adicional, deva constituir os "Restos a pagar" do exercicio encerrado;

6° — remetter á Directoria da Despesa Publica todas as accoiras vias dos empenhos de suas despesas e, bem assim, as segundas vias das contas.

b) Quanto á receita e despesa:

1° — escripturar a receita arrecadada e a despesa paga em seu movimento proprio, obedecendo as leis e regulamentos em vigor;

2° — incorporar os balanços das alfandegas, mesas de rendas, collectorias, administrações dos Correios, estradas de ferro e outras que lhe forem subordinadas;

3° — escripturar as operações de creditos e o movimento de fundos, de accôrdo com as normas e principios que os regularem;

4° — observar, quanto ao movimento de fundos, o estabelecido na letra do artigo deste regulamento;

5° — organizar e remetter á Contadoria Central da Republica, dentro do prazo de 60 dias, um balanço mensal de receita e despesa e as respectivas demonstrações, de accôrdo com os modelos e ordens expedidas pela mesma Contadoria Central;

6° — organizar, de accôrdo com as instrucções que estiverem em vigor, um balanço definitivo, no fim de cada exercicio, que, juntamente com os quadros demonstrativos que forem julgados necessarios, será remettido á Contadoria Central da Republica;

7° — proceder, quanto aos saldos em poder de responsaveis, de accôrdo com as letras do artigo deste regulamento;

8° — fornecer ao Delegado Fiscal uma demonstração mensal da receita e as vias de balanço necessarias ás respectivas remessas á Directoria da Receita e ao Tribunal de Contas.

c) Quanto ao patrimonio:

1° — organizar os inventarios dos bens immoveis e moveis de sua administração, respeitadas as normas dos artigos precedentes, em tres exemplares, sendo os dos bens moveis assignados pelo agente consignatario e pelo funcionario que tiver presidido á formação dos mesmos.

Desses tres exemplares um ficará em poder do responsavel (quando se tratar de bens moveis); outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado á Directoria do Patrimonio Nacional;

2° — inscrever, analyticamente, os inventarios dos bens de sua directa administração, observadas as bases creadas para as contadorias seccionaes;

3° — incorporar os inventarios organizados pelas alfandegas e mesas de rendas e delles, tambem, dar conhecimento á Directoria do Patrimonio Nacional;

4° — attender, rigorosamente, em tudo mais que se relacione com semelhante serviço aos preceitos constantes deste regulamento.

Secção III

Alfandegas e Mesas de Rendas

Art. 68. A's alfandegas e mesas de rendas, como repartições directamente subordinadas ás delegacias fiscaes e á Contadoria Central da Republica, quanto aos serviços de contabilidade, compete:

a) Quanto ao orçamento:

1° — remetter ás delegacias fiscaes os dados e informações necessarios ao preparo da proposta orçamentaria, que

estões terão de enviar á Contadoria Central da Republica até 30 de abril;

2° — escripturar em livros proprios os creditos orçamentarios e addicionaes que lhes sejam distribuidos;

3° — empenhar as respectivas despesas e remetter, dentro do prazo legal, as segundas vias de empenho á delegação do Tribunal de Contas e as terceiras á delegacia fiscal respectiva.

b) Quanto á receita e despesa:

1° — proceder á escripturação da receita arrecadada e da despesa paga e á organização dos balanços, sob as mesmas normas estabelecidas para as delegacias fiscaes;

2° — apresentar ás delegacias fiscaes, até o dia 20 do mez seguinte o balanço mensal da receita e despesa.

c) Quanto ao patrimonio:

1° — organizar e escripturar os inventarios dos bens imoveis e moveis que se encontrarem sob sua administração, observadas as regras prescriptas por este regulamento para identicos serviços nas delegacias fiscaes.

2° — enviar ás mesmas delegacias os seus balanços de activo e passivo e inventarios e bem assim communicar-lhes as modificações soffridas pela parte do patrimonio a seu cargo.

Secção IV

Repartições e serviços industriaes

Art. 69. A's repartições e serviços industriaes do Estado, directamente subordinados ao ministerio a que pertencerem e á Contadoria Central da Republica, quanto aos serviços de escripturação, compete:

a) Quanto ao orçamento:

1° — remetter á Contabilidade do ministerio competente, até 15 de março, a respectiva proposta orçamentaria acompanhada de todas as informações a ella attinentes;

2° — escripturar os creditos que lhes forem distribuidos, segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica;

3° — empenhar a despesa por conta dos creditos respectivos;

4° — remetter ao Tribunal de Contas e á contabilidade do ministerio a que estiverem subordinadas todas as segundas e terceiras vias de empenho, exceptuadas as repartições localizadas nos Estados, cuja remessa será feita á delegação do mesmo tribunal e á delegacia fiscal respectiva.

b) Quanto á receita e despesa.

Art. 70. As repartições industriaes dividem-se, quanto á sua fórma de prestação de contas, em duas categorias: as que recebem *supplementos* "movimento de fundos" e prestam contas por meio de balanços mensaes; as que recebem adeantamentos e prestam conta de cada adeantamento recebido.

§ 1.º Para as primeiras, prevalece o mesmo regimen estabelecido para as contadorias seccionaes (arts. 46 a 64 deste regulamento).

§ 2.º As segundas, cujos balanços de receita e despesa não são incorporados, porque recolhem directamente a sua renda ao Thesouro ou ás delegacias fiscaes e prestam contas dos adeantamentos que recebem, — são obrigadas a manter o mesmo systema de escripturação e a apresentar balanço industrial e de receita e despesa, que demonstre:

a) a receita arrecadada;

b) a despesa paga;

- c) os depositos;
- d) os movimentos de fundos;
- e) a produção industrial;
- f) o custeio industrial.

Art. 71. A's sub-contadorias seccionaes nas repartições industriaes compete:

1° — a escripturação dos itens constantes do § 2° do artigo precedente;

2° — zelar pela manutenção rigorosamente em dia da escripta dos almoxarifados e depositos onde os responsaveis devam ser debitados analyticamente pelos artigos ali recebidos, de fórma que assegure a verificação em qualquer tempo, das quantidades entradas e sahidas, pelas suas differentes especies;

3° — as attribuições especificadas na letra a do art. 21 do Regulamento do Código de Contabilidade, quanto aos creditos que lhes forem distribuidos ou aos que disserem respeito aos serviços que lhes são pertinentes;

4° — as attribuições da letra c do mesmo artigo quanto áquellas onde haja thesourarias ou pagadorias que se communiquem directamente com o Thesouro Nacional, como as dos Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro e outras; e, em geral;

5° — a fiel observancia das normas e preceitos traçados pela legislação vigente e o exacto cumprimento das ordens e instrucções expedidas pela Contadoria Central da Republica.

c) Quanto ao patrimonio:

1° — observar, quanto aos inventarios dos seus bens imoveis e moveis, as mesmas normas estabelecidas nos artigos anteriores e constantes dos capitulos II e III deste titulo.

2° — fazer, quando situados nos Estados, a remessa dos mesmos inventarios ás respectivas contadorias seccionaes, exceptuados os do Ministerio da Fazenda, que os remetterão ás delegacias fiscaes a que estiverem subordinadas, sendo que os da Capital e de igual ministerio os enviarão á Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 72. Exceptuam-se das regras geraes, sómente quanto á organização dos inventarios, as estradas de ferro federaes, que os farão pelas bases constantes da circular n. 22, de 31 de julho de 1923, da Contadoria Central da Republica.

CAPITULO IV

¶

DO CONSELHO DE CONTADORES

Sua constituição e fins

Art. 73. Para o exame em conjunto das questões que se suscitarem quanto á execução dos serviços de contabilidade, nos differentes departamentos federaes, e melhor assegurar a necessaria uniformidade quanto á fiel interpretação da legislação vigente, reunir-se-ão em conselho, mediante convocação e sob a presidencia do Contador Geral da Republica, os Contadores Chefes de Divisão da Contadoria Central da Republica, e os Contadores Chefes das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes.

Art. 74. A convocação será feita, sempre que o Contador Geral da Republica julgue necessaria a reunião:

- a) por meio de portaria aos Contadores-Chefes de Divisão da Contadoria;
- b) por meio de officio, dirigido á cada Contador-Chefe das Contadorias e Sub-contadorias seccionaes.

Art. 75. O Conselho funcionará com a presença de cinco membros, no mínimo, além do presidente.

Art. 76. Quando impossibilitados, por motivo justo, de comparecer á reunião, deverão os convocados levar esse facto ao conhecimento do Contador Geral, com a antecedencia minima de 48 horas.

Art. 77. Em suas primeiras reuniões o Conselho de Contadores organizará o respectivo regimento interno, que será submettido á approvação do ministro da Fazenda.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações, substituições e ajudas de custo — Expediente e frequencia na repartição — Penas disciplinares — Licenças e aposentadorias.

CAPITULO I

VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E AJUDAS DE CUSTO

Secção I

Dos vencimentos

Art. 78. Os vencimentos dos funcionarios que compõem o quadro effectivo da Contadoria Central, são os fixados na tabella A, annexa ao presente regulamento.

Paragraphe unico. Os funcionarios designados, na fórma do art. 27, para servirem nas secções de escripturação das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes, perceberão os vencimentos e gratificações marcados na tabella B annexa, salvo opção dos interessados pelos vencimentos de seus cargos effectivos.

Art. 79. A remuneração dos technicos extranumerarios, contractados ou em commissão, admittidos na conformidade do titulo I, capitulo II, deste regulamento, será determinado no proprio acto de admissão.

Art. 80. O pagamento do pessoal da Contadoria regula-se pelas normas estabelecidas no titulo IV, capitulo III, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Secção II

Das gratificações

Art. 81. Os funcionarios commissionados pela Contadoria na fórma dos arts. 27 e 28, para inspeccionarem, organizarem ou orientarem os serviços nas Contadorias e Sub-contadorias Seccionaes, terão direito a uma gratificação mensal, fixada pelo Contador Geral da Republica no acto da designação, a qual não poderá exceder aos vencimentos do funcionario commissionado.

Art. 82. Cabe aos funcionarios da Contadoria encarregados de serviços extraordinarios a serem prestados fóra das horas do expediente, direito ao abono de diarias ou gratificação, a juizo do Contador Geral, que no mesmo acto que autorizar taes serviços, fixará a importancia aos mesmos relativa, para o competente empenho da despesa.

Art. 83. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinarios deverão constar a natureza destes e a fórma da respectiva remuneração.

Secção III

Das substituições

Art. 84. O Contador Geral da Republica, em seus impedimentos, será substituído pelo Contador-Adjunto, salvo designação especial do Ministro da Fazenda.

Art. 85. O Contador-Adjunto será, em seus impedimentos, substituído por um dos Sub-contadores designado pelo Contador Geral.

Art. 86. A substituição dos Sub-Contadores compete a um dos guarda-livros com exercicio na divisão e a destes aos auxiliares technicos nas mesmas condições.

Paragrapho unico. O Secretario Chefe de Secção será substituído, em seus impedimentos, pelo funcionario que servir como auxiliar da Secretaria ou por um guarda-livros ou auxiliar-technico, a juizo do Contador Geral.

Art. 87. O protocollista será substituído, pelo continuó-archivista e este pelo servente que o Contador Geral designar. Os serventes serão substituídos por pessoas admittidas a juizo do Contador Geral.

Secção IV

Das ajudas de custo

Art. 88. A concessão de ajudas de custo aos funcionarios da Contadoria Central cabe ao Contador Geral da Republica e obedecerá ás normas geraes instituidas no titulo IV, capitulo IV, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

CAPITULO II

DO EXPEDIENTE E FREQUENCIA NA REPARTIÇÃO

Art. 89. O expediente da Contadoria Central da República será, ordinariamente, de seis horas.

Paragrapho unico. Poderá o expediente ser prorogado pelo Ministro da Fazenda ou pelo Contador Geral, espontaneamente ou mediante proposta dos chefes de divisão, quando o serviço o exigir.

Art. 90. Todos os funcionarios da Contadoria são obrigados a assignar o ponto, havendo em cada Divisão um livro para esse fim.

Paragrapho unico. Os livros de ponto serão encerrados 15 minutos depois da hora fixada para inicio do expediente.

Art. 91. O empregado que faltar ao serviço soffrerá a perda, total ou parcial, dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1° — o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2° — o que faltar por motivo de molestia, devidamente justificada soffrerá os devidos descontos na fórma da legislação em vigor.

§ 1.º A ausencia por oito dias consecutivos por motivo de uojo ou gala de casamento, não será considerada falta para os effeitos da perda de vencimentos.

§ 2.º Serão provadas, com attestado medico, as faltas por molestia, quando excederem de tres em cada mez.

§ 3.º Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviço publico não obrigatorio.

§ 4.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o *ponto*, mas dentro da hora seguinte á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, ou se retirar, com a devida permissão, antes de findo o expediente, será descontada sómente metade da gratificação.

§ 5.º O comparecimento depois de encerrado o *ponto* sem motivo justificado e a sahida sem permissão, antes de findar o expediente, importarão na perda de todos os vencimentos.

Art. 92. O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que estas se derem; mas si as faltas forem successivas, o deseonto estender-se-á, tambem, aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 1.º Nenhum deseonto, porém, será feito ao empregado que não comparecer á hora mareada ou não assignar o *ponto*, nos seguintes casos:

1º — enquanto estiver em serviço da repartição, fóra della, por designação da autoridade competente;

2º — quando fór sorteado para o serviço do jury, durante o tempo da respectiva sessão do tribunal;

3º — quando estiver no desempenho de outro serviço publico de natureza obrigatoria.

§ 2.º Em todos os casos deste artigo e dos precedentes, deverá ser feita a devida annotação nos livros competentes.

Art. 93. Cada uma das divisões apresentará diariamente ao Contador Geral uma nota das faltas registradas no livro-ponto respectivo.

Art. 94. As Divisões enviarão mensalmente á Secretaria da Contadoria Central o resumo do respectivo *ponto*.

Art. 95. O mappa geral de comparecimento do pessoal da Contadoria será organizado pela Secretaria, á vista dos mapas enviados pelas Divisões.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 96. Os funcionarios da Contadoria Central têm direito a quize dias uteis de férias, annualmente.

Parapho unico. As férias a que se refere este artigo poderão ser gosadas seguida ou parcelladamente, não sendo permittida a accumulção com as do anno seguinte.

Art. 97. As férias serão concedidas pelo Contador Geral, do modo que não seja prejudicada a húa marcha dos serviços da repartição.

Art. 98. As férias por prazo superior a tres dias dentro do mesmo mez serão concedidas mediante requerimento do interessado.

CAPITULO IV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 99. Os funcionarios da Contadoria Central ficam sujeitos ás seguintes penas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão verbal ou por escripto, particular ou publica;
- c) suspensão;
- d) exoneração.

Art. 100. As penas comminadas no artigo precedente terão applicação nos seguintes casos:

I, desobediencia, negligencia ou falta de cumprimento de deveres;

II, falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço externo, commissão, licença ou férias;

III, fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para fazel-o;

IV, discussão, desordem, desacato ou escandalo, dentro da repartição, por culpa provada;

V, desrespeito a superior hierarchico.

Art. 101. Cabo ao Contador Geral da Republica a imposição das penas comminadas nas letras *a* e *b* do art. 99, bem como a de suspensão até 30 dias.

Paragrapho unico. As penas de advertencia e reprehensão verbal poderão ser applicadas pelos Sub-Contadores o pelo Secretario-Chefe de Secção aos empregados sob sua chefia, com sciencia immediata do Contador Geral, que poderá manter, relevar ou agravar, segundo o caso, a pena imposta.

Art. 102. Os casos em que os Sub-Contadores e Secretario-Chefe de Secção julgarem necessaria applicação de pena além da sua alçada serão pelos mesmos levados, por escripto, ao conhecimento do Contador Geral da Republica, em representação detalhada, afim de serem por elle resolvidos, depois de ouvidos os interessados.

Art. 103. A applicação da pena de suspensão por prazo superior a 30 dias cabe ao Ministro da Fazenda.

Art. 104. São effeitos da suspensão:

1º, como pena disciplinar (até 30 dias) a perda de todos os vencimentos;

2º, como medida preventiva, sómente a perda da gratificação;

3º, em consequencia de pronuncia ou prisão ou crime commum funcional; privação da gratificação e metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a parte suspensa em caso de absolvição.

§ 1.º No caso de condemnação que não importe na perda do emprego o funcionario perderá todo o vencimento, emquanto estiver cumprindo a pena.

§ 2.º Quando annullada a suspensão administrativa terá o funcionario direito ao vencimento de que houver sido privado.

Art. 105. Será applicada a pena de exoneração nos casos de faltas mais graves que as determinantes de suspensão.

Paragrapho unico. Quando o empregado contar mais de 10 annos de serviço só poderá ser exonerado mediante processo administrativo, salvo caso de condemnação judicial.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 106. Os funcionarios da Contadoria Central da Republica terão direito a licenças e aposentadorias, de accordo com a legislação quo vigorar.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. A designação, dispensa e remoção de funcionarios tecnicos para as Contadorias e Sub-Contadorias seccionaes serão feitas pelo Contador Geral.

§ 1.º Quando o funcionario a ser designado não pertencer a qualquer das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes, a sua designação ficará dependente de autorização do Ministro competente.

§ 2.º Sempre que houver conveniencia para o serviço, os respectivos chefes poderão propôr ao Contador Geral qualquer modificação no quadro do respectivo pessoal.

Art. 108. A Contadoria Central da Republica organizará o almanak de assentamento de todo o pessoal que lhe for subordinado, de accordo com os elementos requisitados das repartições competentes e com os fornecidos pelos proprios funcionarios.

Paraphrasis unico. Sempre que houver modificação no quadro do pessoal, em virtude de novas nomeações, promoções e dispensa de funcionario, será pela Secretaria feita a competente annotação.

Art. 109. As dotações orçamentarias e addicionaes do pessoal e material da Contadoria Central da Republica, serão applicadas por ordem do Contador Geral, ou, no seu impedimento, pelo seu substituto, observados os preccitos legais quanto ao empenho das despesas e processos de pagamento.

Art. 110. A Contadoria Central da Republica organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente. O regimento é destinado a regular a ordem dos trabalhos e a sua economia interna.

Art. 111. Os pareceres e informações dos funcionarios da Contadoria Central da Republica deverão ser escriptos em termos claros e concisos, isentos de acrimonia e animosidade contra quem quer que seja e adstricta ao objecto em estudo.

Art. 112. As disposições do presente regulamento são applicaveis a todo pessoal directa ou indirectamente subordinado á Contadoria Central da Republica, quer se trate de pessoal effectivo, addido, extranumerario, contractado ou em commissão.

Art. 113. E' permittida, para aprendizagem e desenvolvimento de conhecimentos technicos, addição á Contadoria Central da Republica de um funcionario de cada directoria ou Secção de Contabilidade dos Ministerios ou repartições subordinadas, devendo esse funcionario ser escolhido entre os que mais se distinguirem pelo seu zelo e aptidão para o serviço publico. O numero de addidos, porém, não poderá exceder de 12.

Paraphrasis unico. Os funcionarios addidos para aprendizagem ou aperfeiçoamento nos termos deste artigo ficam sujeitos á disciplina e normas de trabalho instituidas na Contadoria Central da Republica e poderão ser desligados em qualquer tempo, desde que, a juizo do Contador Geral, não demonstrem aptidão para os serviços de contabilidade e escripturação.

Art. 114. A Contadoria Central da Republica e os funcionarios designados para inspecionarem os serviços, na forma dos arts. 27 e 28 deste regulamento, terão franquia telegraphica e postal para correspondencia do serviço.

Paraphrasis unico. A correspondencia por via telegraphica só poderá ser utilizada nos casos de urgencia.

Art. 115. As verbas ordinarias de material da Contadoria Central da Republica e os creditos que forem concedidos para o serviço da mesma serão despendidos por ordem ou autorização do Contador Geral.

Art. 116. Constitue merecimento absoluto para as promoções os serviços prestados nas secções de escripturação, desde que tenham sido rigorosamente observadas as condições de assiduidade, zelo, dedicacão ao trabalho e manutençao daquelle serviço perfeitamente em dia. (Art. 9º das Instrucções annexas ao decret n 13.746, de 3 de Setembro de 1919.)

Art. 117. Dentro do prazo de 90 dias, contados da data da applicação do presente regulamento, as Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes organizarão e submeterão á approvação da Contadoria Central da Republica os respectivos regimentos internos, nos quaes serão determinadas as attribuições dos funcionarios, a divisão dos serviços e o modo de serem desempenhados, observadas as prescripções do presente regulamento.

Art. 118. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta do Contador Geral.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 119. Enquanto não fôr nomeado o Contador Geral effectivo será esse cargo exercido pelo funcionario que o occupa em commissão.

Art. 120. As Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes organizarão os quadros actuaes do respectivo pessoal, dentro de 60 dias da data do presente regulamento, os quaes serão submettidos á approvação do Contador Geral.

Art. 121. Os guarda-livros extranumerarios, com mais de um anno de exercicio na Contadoria Central da Republica, serão effectivados nos cargos de guarda-livros e auxiliares technicos.

Art. 122. Este regulamento entrará em pleno vigor a 1º de janeiro de 1925.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1924. — R. A. Sampaio Vidal.

QUADRO DO PESSOAL DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA (*)

Pessoal

I — Contadoria Central da Republica

Pessoal technico:

1 Contador Geral.....	Ordenado...	16:000\$	
	Gratificação.	8:000\$	24:000\$
1 Contador Adjunto.....	Ordenado...	12:000\$	
	Gratificação.	6:000\$	18:000\$
3 Sub-Contadores.....	Ordenado...	8:000\$	
	Gratificação.	4:000\$	36:000\$
12 Guarda-livros.....	Ordenado...	6:400\$	
	Gratificação.	3:200\$	115:200\$
27 Auxiliares-technicos.....	Ordenado...	4:800\$	
	Gratificação.	2:400\$	194:400\$
8 Praticantes.....	Ordenado...	3:200\$	
	Gratificação.	1:600\$	33:400\$
			426:000\$

(*) Alterado pelo l. n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

		Papel		
		Fixa	Variave ₁	
Secretaria:				
1	Secretario-Chefe de Secção..	Ordenado... Gratificação.	8:000\$ 4:000\$	12:000\$
1	Auxiliar.....	Ordenado... Gratificação.	4:800\$ 2:400\$	7:200\$
2	Praticantes.....	Ordenado... Gratificação.	3:200\$ 1:600\$	9:600\$
3	Dactylographas.....	Ordenado... Gratificação.	3:200\$ 1:600\$	14:400\$
1	Protocollista.....	Ordenado... Gratificação.	2:800\$ 1:400\$	4:200\$
1	Continuo-archivista.....	Ordenado... Gratificação.	3:600\$ 1:800\$	5:400\$
3	Serventes.....	Ordenado... Gratificação.	2:400\$ 1:200\$	10:800\$
				63:600\$

QUADRO DO PESSOAL DAS CONTADORIAS E SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

Contadorias Seccionaes

(Directoria de Contabilidade)

Ministerio da Justiça:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
1	Guarda-livros encarregado (em commissão), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3	Auxiliares-technicos (em commissão), vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
				34:800\$

Ministerio do Exterior:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
1	Guarda-livros encarregado (em commissão), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
				13:200\$

Ministerio da Marinha:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
---	---	---	---	---------

		Papel		
		Fixa	Variavel	
1	Guarda-livros {	Ordenado annual....	6:400\$	
		Gratificação annual..	3:200\$	9:600\$
2	Guarda-livros {	Ordenado annual....	4:800\$	
		ajudantes { Gratificação annual..	2:400\$	14:400\$
4	Auxiliares-te- chnicos {	Ordenado annual....	3:600\$	
		Gratificação annual..	1:800\$	21:600\$
			45:600\$	3:600\$

Ministerio da Guerra:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
1	Guarda-livros encarregado (em commissão), vencimento annual.....	—	—	12:000\$
2	Guarda-livros ajudantes (em commissão), vencimento annual.....	9:600\$	—	19:200\$
3	Auxiliares-technicos (em commissão), vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
3	Praticantes (em commissão), vencimento annual.....	4:800\$	—	14:400\$
				70:800\$

Ministerio da Agricultura:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
1	Guarda-livros encarregado, (em commissão), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3	Auxiliares-technicos (em commissão), vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
				34:800\$

Ministerio da Viação:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
1	Guarda-livros encarregado (em commissão) vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3	Auxiliares-technicos (em commissão), vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
				34:800\$

Ministerio da Fazenda:

1	Contador Seccional (em commissão), gratificação annual.....	—	—	3:600\$
4	Guarda-livros ajudantes (em commissão), vencimento annual.....	9:600\$	—	38:400\$
14	Auxiliares-technicos (em commissão), vencimento annual.....	7:200\$	—	100:800\$
4	Praticantes (em commissão), vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
				162:000\$

SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

(Pessoal em comissão)

		Papel	
		Fixa	V ariave
Recebedoria do Districto Federal:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	9:600\$	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
			<u>31:200\$</u>
Caixa de Amortização :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
2 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	14:400\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>28:800\$</u>
Casa da Moeda :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
			<u>31:200\$</u>
Imprensa Nacional :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
			<u>31:200\$</u>
Delegacia Fiscal no Amazonas :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
2 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	9:600\$
			<u>26:400\$</u>
Delegacia Fiscal no Pará :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
2 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	9:600\$
			<u>26:400\$</u>

		Papel	
		Fixa	Variavel
Delegacia Fiscal no Maranhão :			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<hr/>
			21:600\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal no Piauhý :			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<hr/>
			21:600\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal no Ceará:			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
2	Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	9:600\$
			<hr/>
			26:400\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<hr/>
			21:600\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal na Parahyba:			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<hr/>
			21:600\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal em Pernambuco:			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
2	Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	14:400\$
4	Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	19:200\$
			<hr/>
			43:200\$
			<hr/>
Delegacia Fiscal em Alagoas:			
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<hr/>
			21:600\$
			<hr/>

		Papel	
		Fixa	Variavel
Delegacia Fiscal em Sergipe :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<hr/> 21:600\$ <hr/>
Delegacia Fiscal na Bahia:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
2 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	14:400\$
4 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
			<hr/> 43:200\$ <hr/>
Delegacia Fiscal no Espirito Santo:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<hr/> 21:600\$ <hr/>
Delegacia Fiscal em São Paulo :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
6 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	28:800\$
			<hr/> 60:000\$ <hr/>
Delegacia Fiscal no Paraná :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
2 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	9:600\$
			<hr/> 26:400\$ <hr/>
Delegacia Fiscal em Santa Catharina:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxliar-technico, vencimento annual	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<hr/> 21:600\$ <hr/>
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
4 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
			<hr/> 50:400\$ <hr/>

		Papel	
		Fixa	Variave l
Delegacia Fiscal em Matto Grosso:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>21:600\$</u>
Delegacia Fiscal em Goyaz :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>21:600\$</u>
Delegacia Fiscal em Minas Ge- raes :			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
4 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
			<u>50:400\$</u>
Alfandega de Manãos :			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega do Pará:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega do Maranhão:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega de Parnahyba:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega do Ceará:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$

	Papel		
	Fixa	Variavel	
Alfandega do Rio Grande do Norte:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega da Parahyba:			
1 Auxillar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega de Pernambuco:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega de Maceió:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega de Aracajú:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega da Bahia:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega do Espirito Santo:			
1 Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	—	7:200\$
Alfandega da Capital Federal:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
2 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	14:400\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>28:800\$</u>
Alfandega de Santos:			
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
2 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	14:400\$
1 Praticante, vencimento annual.....	—	—	4:800\$
			<u>28:800\$</u>

		Papel	
		Fixa	Variavel
Alfandega de Paranaguá:			
1	Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega de S. Francisco :			
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>4:800\$</u>
Alfandega de Florianopolis:			
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>4:800\$</u>
Alfandega de Porto Alegre:			
1	Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega do Rio Grande:			
1	Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	7:200\$
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>12:000\$</u>
Alfandega de Pelotas:			
1	Auxiliar-technico encarregado, vencimento annual.....	—	7:200\$
			<u>7:200\$</u>
Alfandega de Sant'Anna do Livramento:			
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>4:800\$</u>
Alfandega de Uruguayana :			
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>4:800\$</u>
Alfandega de Corumbá:			
1	Praticante, vencimento annual.....	—	4:800\$
			<u>4:800\$</u>
Administração Geral dos Correios:			
1	Guarda-livros chefe de secção, vencimento annual.....	—	12:000\$
1	Guarda-livros, ajudante, vencimento annual.....	—	9:600\$
3	Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	21:600\$
5	Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	24:000\$
			<u>67:200\$</u>

Papel
Fixa Variavel

Administração dos Correios de
S. Paulo:

1 Guarda-livros chefe de secção, vencimento annual.....	—	—	12:000\$
3 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	—	21:600\$
4 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
			<hr/>
			52:800\$
			<hr/>
10 (dez) — Administrações de 1ª classe, sendo para cada uma: um Guarda-livros encarregado a 9:600\$, dous Auxiliares-technicos a 7:200\$ e dous Praticantes a 4:800\$000.....	—	—	336:000\$
			<hr/>
5 (cinco)—Administrações de 2ª classe, sendo para cada uma: um Auxiliar-technico encarregado a 7:200\$ e dous Praticantes a 4:800\$000.....	—	—	84:000\$
			<hr/>
3 (tres) — Administrações de 3ª classe, sendo para cada uma: um Auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000\$ e dous Praticantes de 2ª classe a 3:600\$000.....	—	—	39:600\$
			<hr/>
11 (onze)—Administrações de 4ª classe, sendo para cada uma: um Auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000\$ e um Praticante de 2ª classe a 3:600\$000.....	—	—	105:600\$
			<hr/>

Repartição Geral dos Telegraphos :

1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	12:000\$
2 Auxiliares-technicos de 1ª classe, vencimento annual.....	7:200\$	—	14:400\$
3 Auxiliares-technicos de 2ª classe, vencimento annual.....	6:000\$	—	18:000\$
3 Praticantes de 1ª classe, vencimento annual.....	4:800\$	—	14:400\$
1 Praticante de 2ª classe, vencimento annual.....	—	—	3:600\$
			<hr/>
			62:400\$
			<hr/>
12 (doze)—Districtos de 1ª classe, sendo para cada um: um Auxiliar-technico encarregado a 7:200\$ e dous Praticantes a 4:800\$000.....	—	—	201:600\$
			<hr/>
10 (dez)—Districtos de 2ª classe, sendo para cada um: um Auxiliar-technico encarregado a 7:200\$ e um Praticante a 4:800\$000.....	—	—	120:000\$
			<hr/>

	Papel	
	Fixa	Variavel
3 (tres)—Districtos de 3ª classe, sendo para cada um: um Auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000\$.	—	18:000\$
Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:		
1 Guarda livros encarregado, vencimento annual.....	—	12:000\$
2 Auxiliares-technicos, vencimento annual.....	7:200\$	14:400\$
2 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	9:600\$
		36:000\$
Estrada de Ferro Central do Brasil:		
3 Guarda-livros chefes de secção, sendo um para a 3ª divisão, um para a 4ª e um para a Superintendencia Geral dos Serviços de Contabilidade, vencimento annual.....	12:000\$	36:000\$
2 Guarda-livros ajudantes, vencimento annual.....	9:600\$	19:200\$
9 Auxiliares technicos de 1ª classe, sendo quatro para o serviço de centralização e cinco para as divisões, vencimento annual.....	7:200\$	64:800\$
4 Auxiliares-technicos de 2ª classe, vencimento annual.....	6:000\$	24:000\$
4 Praticantes de 1ª classe, vencimento annual.....	4:800\$	19:200\$
4 Praticantes de 2ª classe, vencimento annual.....	3:600\$	14:400\$
		177:600\$
Estrada de Ferro Oeste de Minas:		
1 Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	9:600\$
1 Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual.....	—	6:000\$
5 Praticantes de 2ª classe para a 1ª divisão, vencimento annual.....	3:600\$	18:000\$
3 Praticantes de 1ª classe para as outras divisões, vencimento annual.....	4:800\$	14:400\$
		57:600\$
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:		
1 Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	9:600\$
1 Guarda-livros chefe de secção, vencimento annual.....	—	12:000\$
1 Guarda-livros ajudante, vencimento annual.....	—	9:600\$
1 Auxiliar technico de 1ª classe, vencimento annual.....	—	7:200\$

		Papel		
		Fixa	Variavel	
4	Praticantes de 1ª classe, sendo um para cada divisão, vencimento annual.....	4:800\$	—	19:200\$
5	Praticantes de 2ª classe, para a 1ª divisão, vencimento annual.....	3:600\$	—	13:000\$
				<u>75:600\$</u>

Rêde Viação Ceareuse :

1	Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual.....	—	—	6:000\$
5	Praticantes de 2ª classe, sendo dois para a 1ª divisão e um para uma das demais, vencimento annual....	3:600\$	—	18:000\$
				<u>43:200\$</u>

Estrada de Ferro São Luiz a Thezina :

1	Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual.....	—	—	6:000\$
5	Praticantes de 2ª classe, vencimento annual.....	3:600\$	—	18:000\$
				<u>43:200\$</u>

Estrada de Ferro Central do Piauhy :

1	Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico de 2ª classe, encarregado, vencimento annual.....	—	—	6:000\$
3	Praticantes de 2ª classe, sendo um para cada divisão, vencimento annual.....	3:600\$	—	10:800\$
				<u>26:400\$</u>

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte :

1	Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1	Auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual.....	—	—	6:000\$
4	Praticantes de 2ª classe, sendo um para cada divisão, vencimento annual.....	3:600\$	—	14:400\$
				<u>39:600\$</u>

	Papel		
	Fixa	Variavel	
Estrada de Ferro Therezopolis :			
1 Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Guarda-livros encarregado, venci- mento annual.....	—	—	9:600\$
2 Auxiliares-technicos de 2ª classe, venci- mento annual.....	6:000\$	—	12:000\$
4 Praticantes de 2ª classe, sendo dois para a 1ª divisão, vncimento annual.....	3:600\$	—	14:400\$
			<u>45:600\$</u>
Estrada de Ferro de Goyaz :			
1 Contador (funcionario de Fazenda), vencimento annual.....	—	—	9:600\$
1 Guarda-livros encarregado, venci- mento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico de 2ª classe, venci- mento annual.....	—	—	6:000\$
5 Praticantes de 2ª classe, sendo dois para a 1ª divisão, vencimento annual.....	3:600\$	—	18:000\$
			<u>43:200\$</u>
Repartição de Aguas e Obras Pu- blicas :			
1 Guarda-livros encarregado, venci- mento annual.....	—	—	9:600\$
1 Auxiliar-technico de 1ª classe, venci- mento annual.....	—	—	7:200\$
2 Praticantes, vencimento annual.....	4:800\$	—	9:600\$
			<u>26:400\$</u>

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1924. — R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

DECRETO N. 16.655 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1924

Estende ao sal os favores constantes do decreto n. 16.633, de 11 de outubro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização a que se refere o art. 2º, letra b, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivos ao sal os favores concedidos a outros generos pelo decreto n. 16.633, de 11 de outubro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

DECRETO N. 16.666 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1924

Concede á Companhia Nacional de Seguros Ypiranga autorização para operar em seguros terrestres e marítimos e approva os seus estatutos approvados pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 19 de março e 5 de setembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros Ypiranga, antiga Companhia Nacional de Seguros Operarios, sociedade anonyma com séde nesta Capital, resolve approvar os seus estatutos, adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 19 de março e 5 de setembro de anno corrente, e conceder-lhe autorização para operar em seguros e resseguros terrestres e marítimos, depois de preenchidas as formalidades do regulamento approved pelo decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, ao qual fica sujeita, bem como ás leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto das suas operações, mediante as clausulas abaixo:

I

A companhia fará no Thesouro Nacional, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para garantia das suas operaçõs no ramo de seguros terrestres e marítimos.

II

O capital destinado á nova carteira será de mil e quinhentos contos de réis do seu capital subscripto, com a terça parte já realizada.

III

A nova carteira de seguros e resseguros terrestres e marítimos será inteiramente independente da de seguros contra accidentes em trabalho, já explorada pela companhia, não só com referencia ao capital, fundos e reservas de cada una, como á escripturação, nos termos do art. 2º do decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920, sendo que as despesas forçadamente communs, taes como honorarios de directores, de membros do conselho fiscal, de alugueres de casa e outras serão divididas pelas carteiras existentes na proporção das respectivas receitas de premios.

IV

A reserva estatuarial, a que se refere os arts. 33, § 2º, e 34 dos estatutos, será tirada, na fórma desse ultimo dispositivo, dos lucros liquidos verificados annualmente no ramo de seguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.672 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1924

Concede autorização á Companhia "Continental", S. A. de Seguros, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com modificações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Continental", S. A. de Seguros, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica explorando seguros e resseguros terrestres e marítimos, e approvar, com modificações, os estatutos com que se constituiu em assembléa de 29 de setembro de 1924, ficando a sociedade sujeita ás leis e regulamentos vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto da sua concessão, mediante a seguinte clausula:

I

Os estatutos adoptados pela assembléa de constituição da sociedade, em 29 de setembro de 1924, ficam modificados da seguinte maneira:

Art. 19. Acerescente-se no seu final — "cada um".

Art. 22. Acerescente-se o seguinte paragrapho sobre a designação de unico — "Os editaes de primeira convocação deverão ser publicados com a antecedencia minima de oito dias e os das demais com a de cinco dias".

Art. 27. Supprimam-se as palavras — "relativas ás responsabilidades assumidas".

Alinéa a) — Substitua-se o seu texto pelo seguinte — dez por cento (10 %), no minimo, para constituição de um fundo de reserva de providencia até que esta atinja um terço do capital social e dahi por diante cinco por cento (5 %), no minimo, emquanto outra não fôr a exigencia legal ou regulamentar referente á constituição dessa reserva, devendo esse fundo ser empregado de accôrdo com o paragrapho terceiro do art. 49 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, ou com as leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre o assumpto.

§ 1.º Intereale-se entre as palavras — "superior a 20 % — c — "sendo" o seguinte: "do capital realizado". Substitua-se a parte final desse paragrapho — "para ter o destino determinado pela assembléa" pelo seguinte — "a qual servirá para supprir a insufficiencia de receita, de modo a poderem ser distribuidos dividendos e satisfeitos os encargos sociaes".

§ 3.º Acrescentem-se após as palavras "lucros suspensos" as seguintes — "na fórma prevista pelo paragrapho primeiro.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.674 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1924

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica da União, tantas quantas forem necessarias para cobrir a importancia de 2.965:000\$, para o fim de custear a acquisição da casa e da propriedade intellectual das obras do Conselheiro Ruy Barbosa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 4.º do decreto legislativo n. 4.789, de 2 de janeiro do corrente anno, e para execução de decreto n. 16.651, de 23 de outubro proximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, nominativas, do valor de um conto de réis cada uma, juros de cinco por cento ao anno, tantas quantas forem necessarias para cobrir a importancia de 2.965:000\$, papel, para o fim de custear a acquisição da propriedade intellectual das obras do Senador Ruy Barbosa e da casa á rua São Clemente n. 134, em que residiu, nesta cidade, o eminente brasileiro, com a bibliotheca, os manuscriptos e o archivo, excluido, mediante accôrdo, o mobiliario, exceptuadas, porém, as estantes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 16.675 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1924

Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros de Vida «Sul America», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida «Sul America», com séde nesta Capital, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 6 de novembro do 1924, conforme a respectiva acta que a este acompanha, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre as operações de seguros.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

“ *R. A. Sampaio Vidal.*



DECRETO N. 16.676 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1924

Approva a alteração de estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Indemnizadora, levada a effeito pela assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia do Seguros Terrestres e Marítimos Indemnizadora, com sédo nesta Capital, resolve approvar a alteração dos seus estatutos feita pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, em 19 de agosto do anno corrente, continuando a sociedade sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre o objecto das suas operações, mediante as seguintes condições:

I

A approvação da alteração dos estatutos é feita com as seguintes correções: — A parte final do § 3º do art. 2º: «fixado em Rs. 400:000\$ o capital desta carteira», será substituida pelo seguinte — «fixada em quatrocentos contos de réis (400:000\$) a parte do capital subscripto destinada a esta carteira».

O art. 7º ficará assim redigido: — «Dos lucros liquidos verificados semestralmente em cada ramo de seguros explorados pela companhia será retirada quota nunca inferior a 20% para o fundo de reserva estatutaria dos respectivos ramos; e o restante será levado á conta geral de lucros e perdas, cujo saldo, depois de fixado o dividendo para os accionistas, será levado á conta de lucros suspensos».

O art. 14 ficará assim redigido: — «A assembléa geral será convocada pelo presidente ou por deliberação da directoria, por meio de annuncios publicados nas folhas diarias de maior circulação, com a antecedencia de quinze dias para a ordinaria e de oito para a extraordinaria».

II

Quando a companhia explorar mais de um ramo de seguros, cada um constituirá una carteira completamente independente das demais, não só com referencia ao capital, fundos e reservas, como á escripturação, nos termos do art. 2º do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, sendo que as despezas forçadamente communs, taes como honorarios de directores e de membros do conselho fiscal, de alugueres de casas e outras semelhantes, serão divididas pelas carteiras na proporção das respectivas receitas de premios.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.702 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924

Revoga o decreto n. 16.655, de 5 de novembro proximo findo e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 16.655, de 5 de novembro proximo findo, tornou extensivos ao sal estrangeiro os favores contidos no decreto n. 16.633, de 11 de outubro deste anno;

Considerando, entretanto, que os principaes productores, companhias de transportes e commerciantes do sal nacional, assumiram, perante o Governo, a responsabilidade de garantir o abastecimento interno do paiz, por preço não excedente a cento e quarenta réis o kilo a granel, inclusive o imposto federal de consumo, collocado nos portos de Santos e Rio de Janeiro;

Considerando, ainda, que, em face do compromisso, ora formulado, não ha motivos para ser importado o producto estrangeiro, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 16.655, de 5 de novembro proximo findo, que tornou extensivos ao sal estrangeiro os favores constantes do decreto n. 16.633, de 11 de outubro deste anno.

Art. 2.º O Ministerio da Viação tomará as providencias que se fizerem necessarias afim de que as descargas dos navios, que transportarem o sal, se façam immediatamente nos portos do destino.

Art. 3.º O Ministerio da Viação providenciará, tambem, para que as estradas de ferro facilitem, o mais possivel, o abastecimento do interior.

Art. 4.º O Ministerio da Agricultura, por intermedio da Superintendencia do Abastecimento, fiscalizará a plena execução deste decreto, de sorte a não ser excedido o preço de 140\$ a tonelada de sal nacional, collocado nos portos do Rio de Janeiro ou de Santos, incluindo-se naquelle preço o imposto federal de consumo, podendo applicar as multas e penalidades estabelecidas na lei n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

DECRETO N. 16.712 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva o Regulamento para o Serviço de Encomendas postaes internacionaes (colis-postaux)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições conferidas pelo n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado dos Negocios da Fazenda e da Viação e Obras Publicas, para execução dos serviços de encomendas postaes internacionaes (*colis-postaux*).

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para o serviço de encomendas postaes internacionaes, approved pelo decreto n. 16.712, desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

O que rege o serviço de encomendas postaes internacionaes

Art. 1.º O serviço de permuta de encomendas postaes internacionaes (*colis-postaux*) será executado nos termos das Convenções e Accórdos firmados ou que de futuro o venham a ser pelo Brasil, e reger-se-ha pelo presente regulamento, anexo ao decreto n. 16.712, desta data.

O que pôde ser acceito como encomenda postal

Art. 2.º Podem ser acceitos como encomendas postaes artigos mercantis e objectos de qualquer natureza admittidos no nosso serviço interno e não prohibidos no do paiz de destino.

O que não pôde ser acceito como encomenda postal

Art. 3.º E' prohibido aceitar como encomenda postal:

a) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas, animaes ou insectos vivos, salvo as excepções adoptadas pelo regulamento de execução da Convenção sobre encomendas postaes;

b) opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes, excepto quando essas substancias forem expedidas para fins medicinaes e se destinarem a paizes que as admittam nessas condições;

c) objectos cuja admissão é impedida por leis e regulamentos aduaneiros ou outros;

d) cartas ou notas com character de correspondencia actual e pessoal;

e) todos os objectos cuja importação seja prohibida nos paizes contractantes, de conformidade com a "Lista dos objectos prohibidos" distribuida pela Secretaria Internacional da União Postal Universal;

f) os objectos que, por sua fórma, volume ou fragilidade, exijam precauções especiaes, taes como: plantas ou arbustos em cestas, gaiolas, caixas de charutos vacias ou outras caixas em fardos, moveis, cestas, jardineiras, carros para creanças, rodas, velocipedes, etc.

Paragrapho unico. E' permittido incluir nas encomendas postaes a respectiva factura aberta, assim como uma simples cópia do sobrescripto da encomenda, com indicação do endereço do remetente.

Como se deve proceder com as encomendas recebidas com infracção do art. 3.º

Art. 4.º As encomendas postaes recebidas com infracção do disposto no artigo precedente serão tratadas da fórma seguinte:

1º, nos casos das letras a e b, destruidas, sendo comprovada a destruição por meio de auto;

2º, nos casos das letras *c*, *e* e *f*, devolvidas ao Correio de origem;

3º, no caso da letra *d*, taxadas como cartas não franqueadas e entregues aos destinatarios mediante pagamento das respectivas taxas.

Paragrapho unico. Todas essas irregularidades serão notificadas ao Correio de origem por meio do modelo n. 236 — Boletim de verificação.

Objectos com endereços diversos

Art. 5.º Nenhuma encomenda postal poderá conter objectos com endereço diverso do indicado na propria encomenda. Si algum objecto fôr encontrado nessas condições, será entregue como encomenda differente e, como tal, sujeito ás taxas previstas na respectiva tarifa.

Dimensões máximas

Art. 6.º As dimensões máximas das encomendas postaes são:

a) para os paizes signatarios da Convenção de Madrid: 55 decímetros cubicos de volume, limitada a um metro e 25 centímetros a sua maior dimensão;

b) para os paizes signatarios do Accôrdo Pan-Americano: 50 decímetros cubicos de volume, limitada a um metro e cinco centímetros a sua maior dimensão;

c) para a Inglaterra: 54 decímetros cubicos de volume, limitada a 60 centímetros a sua maior dimensão; podendo esta elevar-se a um metro e cinco centímetros, desde que não excedam o limite de volume especificado, quando as encomendas contiverem guardas-chuvas, bengalas, mappas, etc.

Peso máximo

Art. 7.º O peso máximo das encomendas postaes é de 10 kilos, respeitades os limites de peso estabelecidos na "Tarifa para o franqueamento das encomendas postaes internacionais".

Art. 8.º Sempre que, em virtude da legislação postal internacional, fôr modificado o regimen previsto no artigo precedente, a Directoria Geral dos Correios fará as devidas comunicações ás repartições executantes do serviço.

Correios que executam o serviço

Art. 9.º O serviço de permuta de encomendas postaes internacionais será executado em todas as repartições postaes, até agencias de 1ª classe, inclusive.

Paragrapho unico. Das agencias de 1ª classe, só executarão o serviço as que estiverem localizadas em cidades onde não houver repartição postal de categoria superior.

Correios que executam o serviço de permuta directamente

Art. 10. O serviço de permuta directa de encomendas postaes com o exterior será executado pelos seguintes Correios: Manáos (Amazonas); Belém (Pará); Fortaleza (Ceará); Recife (Pernambuco); S. Salvador (Bahia); Rio de Janeiro (Sub-Directoria do Trafego); Santos, S. Paulo (S. Paulo); Curityba (Paraná); Florianopolis (Santa Catharina); Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, cidade (Rio Grande do Sul); Bello Horizonte (Minas Geraes), e Corumbá (Matto Grosso).

Correios que não executam o serviço de permuta directamente

Art. 11. Por intermédio dos Correios de que trata o artigo precedente, executarão o serviço as demais estações postaes, na fôrma abaixo:

a) por intermédio dos Correios de Belém, os Correios de São Luiz (Maranhão);

b) por intermédio dos Correios de Fortaleza, os Correios de Therezina (Piauí);

c) por intermédio dos Correios de Recife, os Correios de Natal (Rio Grande do Norte), Parahyba (Parahyba do Norte) e Maceió (Alagoas);

d) por intermédio dos Correios de S. Salvador, os Correios de Aracajú (Sergipe) e Joazeiro (Bahia);

e) por intermédio dos Correios do Rio de Janeiro, os Correios de Victoria (Espírito Santo), Nietheroy, Campos e Petropolis (Estado do Rio), Campanha e Juiz de Fora (Minas Geraes);

f) por intermédio dos Correios de Bello Horizonte, os Correios de Diamantina e Theophilo Ottoni (Minas Geraes);

g) por intermédio dos correios de S. Paulo, os Correios de Goyaz (Goyaz), Cuyabá (Matto Grosso), Ribeirão Preto e Botucatu (S. Paulo) e Uberaba (Minas Geraes);

h) por intermédio dos Correios de Porto Alegre, os Correios de Santa Maria da Bocca do Monte (Rio Grande do Sul).

Paragrapho unico. Os Correios permutantes directos de Manáos, Rio Grande, Curitiba, Florianopolis, Santos, Corumbá e Pelotas farão os seus serviços proprios.

Art. 12. As agencias de 1ª classe executarão o serviço por intermédio dos Correios permutantes directos, intermediarios das administrações de que as mesmas agencias dependerem.

Art. 13. De futuro, quando as circumstancias o exigirem, poderá o serviço ser ampliado, augmentando-se o numero, quer de repartições executantes, quer de permutantes directas, a criterio da Directoria Geral dos Correios.

Secções encarregadas do serviço

Art. 14. Nas repartições postaes de categoria superior, o serviço será executado pelas secções indicadas no Regulamento postal em vigor; nas agencias especiaes e de 1ª classe, pelos funcionarios para esse fim designados pelos respectivos agentes.

Repartições de Fazenda que executam o serviço directamente

Art. 15. Conjunctamente com as repartições postaes permutantes directas, indicadas no art. 10, executarão os serviços as Alfandegas de: Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, Florianopolis, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Corumbá e as Delegacias Fiscaes de São Paulo, Curitiba e Bello Horizonte.

Organização do serviço aduaneiro nas repartições postaes e designação dos respectivos funcionarios

Art. 16. O serviço aduaneiro nas secções de encomendas postaes das repartições permutantes directas será chefiado por funcionario de categoria não inferior a 1º escripturario de Alfandega, com longo tirocinio e reconhecida autoridade em materia de conferencia. Terá tantos conferentes quantos forem necessarios, devendo a escolha recahir em funciona-

rios de segunda entrada que tenham, pelo menos, um anno de pratica do serviço.

Parapho unico. Para o serviço aduaneiro em S. Paulo, Curityba e Bello Horizonte, serão os funcionarios de que trata o presente artigo designados pelo ministro da Fazenda, ficando sob a jurisdicção dos respectivos delegados fiscaes.

Horario

Art. 17. O expediente do serviço de encomendas postaes internacionaes, nas repartições postaes permutantes directas, durará sete horas, iniciando-se rigorosamente ás 10 e terminando ás 17 horas.

Parapho unico. Os funcionarios aduaneiros em serviço nas secções de encomendas postacs observarão o mesmo horario previsto no presente artigo.

Gratificação especial

Art. 18. Os funcionarios postaes e aduaneiros em serviço nas secções de encomendas postaes internacionaes dos Correios permutantes directos perceberão uma gratificação mensal calculada sobre os respectivos vencimentos o na fórma abaixo:

60 %, o chefe da secção postal e o chefe do serviço aduaneiro;

45 %, os chefes dos serviços de expedição e conferencia postaes e os conferentes aduaneiros;

30 %, os demais funcionarios, quer postaes, quer aduaneiros

Quadro do pessoal postal e aduaneiro

Art. 19. Terão exercicio nas secções postaes dos Correios permutantes directos e nos respectivos serviços aduaneiros tantos funcionarios quantos exigirem a natureza e desenvolvimento do serviço.

Installação

Art. 20. Nas repartições postaes permutantes directas deverão ser feitas installações especiaes e adequadas á natureza do serviço, de fórma a não só garantir a sua perfeita execução por parte dos funcionarios postaes e aduaneiros, como tambem a preservar as encomendas de possiveis danos e avarias.

Responsabilidade dos funcionarios

Art. 21. O chefe da secção postal é o responsavel directo pela perfeita execução do serviço, ficando cada funcionario postal ou aduaneiro sujeito, no desempenho de suas funcções, ás responsabilidades previstas nos respectivos regulamentos e mais disposições em vigor.

Equivalentes do franco e do dollar

Art. 22. No serviço de encomendas postacs internacionacs, o franco-ouro terá o valor fixo de 28 e o dollar o de 108 para o effeito da cobrança das taxas, quer de expedição, quer de entrega.

Cobrança em sellos.

Art. 23. Todas as taxas e premios postaes serão cobrados em sellos dos Correios.

Encommendas dos prisioneiros de guerra

Art. 24. As encommendas postaes NE OU PARA os prisioneiros de guerra estão isentas das taxas previstas no presente regulamento.

Modelos usados no serviço

Art. 25. No serviço de permuta de encommendas postaes internacionaes serão usados os seguintes modelos:

Internacionaes

- Modelo n. 359 A — «Quadro para permuta de encommendas postaes entre paizes não limitrophes».
- Modelo n. 238 B — «Boletim de expedição».
- Modelo n. 239 C — «Declaração para a Alfandega».
- Modelo n. 240 D — «Rotulo».
- Modelo n. 241 F — «Guia de remessa».
- Modelo n. 236 G — «Boletim de verificação».
- Modelo n. 237 J — «Aviso de não entrega».
- Modelo n. 242 K — «Nota mensal».
- Modelo n. 243 L — «Contas».
- Modelo n. 362 N — «Reclamação».

Internos

- Modelo n. 244 — «Requisição».
- Modelo n. 357 — «Livro para lançamento das encommendas a expedir».
- Modelo n. 355 — «Lista para expedição e devolução».
- Modelo n. 246 — «Livro para lançamento das encommendas recebidas do exterior».
- Modelo n. 353 — «Livro para lançamento das encommendas a classificar».
- Modelo n. 352 — «Papeleta de classificação».
- Modelo n. 350 — «Nota de despacho».
- Modelo n. 351 — «Guia para recolhimento dos direitos aduaneiros».
- Modelo n. 247 — «Aviso ao destinatario».
- Modelo n. 354 — «Livro de receita».
- Modelo n. 249 — «Livro de c/corrente com os Correios do exterior».
- Modelo n. 358 — «Relação de encommendas abandonadas».

Paragrapho unico. Além desses modelos, ainda será usado o modelo n. 205, formula C (A. R.), da Convenção Postal Universal.

CAPITULO II

REGISTRO

Acondicionamento

Art. 26. A encommenda postal apresentada a registro deverá obedecer ás seguintes regras:

- a) indicar em caracteres latinos o endereço exacto do destinatario, o qual deve ser feito sobre o envoltorio da encommenda ou a ella ligado de modo que se não possa desprender.

Os endereços a lapis não são permittidos; entretanto, podem ser admittidos os feitos a lapis-tinta sobre fundo préviamente humedecido. Uma cópia do respectivo endereço deve ser ainda incluída na encomenda;

b) estar empacotada de fórma tal que resista á duração do transporte, resguarde devidamente o seu conteúdo, e, ainda, não possa ser devassada sem deixar vestígios de violação. Será, entretanto, aceita a encomenda que constar de objectos que, por sua natureza, possam ser encaixados ou reunidos e manfidos, sem risco de se separarem, por uma solida atadura provida de fechos de chumbo ou outros; e ainda a constituida por uma só peça de madeira, de metal, etc.;

c) estar provida de fechos de laere, de chumbo ou outros, sinetados com a marca especial do remetente.

§ 1.º Sempre que se tratar de encomendas contendo liquidos ou corpos de facil liquefacção, o acondicionamento será obrigatoriamente o seguinte: entre o primeiro recipiente (garrafa, fraseo, pote, caixa, etc.) e o segundo (caixa de metal, de madeira resistente ou de cartão ondulado de solida qualidade) deverá haver uma camada espessa de serragem, farello ou outra substancia absorvente.

§ 2.º As caixas de madeira que servirem de envolvero ás encomendas deverão ter, no minimo, um centimetro de espessura.

Modelos a preencher pelo remetente

Art. 27. No acto do registro, o funcionario postal verificará si a encomenda satisfaz a todas as exigeneias contidas em os artigos anteriores, dirá ao remetente qual o peso bruto da mesma e a importancia das taxas a pagar. Feito isso, fornecerá ao remetente os modelos ns. 244 — “Requisição” e 239 — “Declaração para a Alfandega”, que deverão ser preenchidos do proprio punho pelo mesmo em todas as suas indicações.

§ 1.º O modelo n. 239 será fornecido ao remetente em tantos exemplares quantos os exigidos pelo paiz de destino das encomendas (Ver «Recueil de renseignements”).

§ 2.º O Correio não se responsabilizará por quaesquer declarações fraudulentas feitas pelo remetente no modelo n. 239.

Modelos a preencher pelo funcionario

Art. 28. De posse das indicações contidas nos modelos de que trata o artigo precedente, o funcionario postal preencherá os modelos ns. 238 — “Boletim de expedição” — e 240 “Rotulo”.

Do primeiro, em que será indicada a taxa paga, o mesmo funcionario destacará a parte que constitúe recibo, entregando-a ao remetente; do segundo, organizado em duplicata, collará um exemplar ao modelo n. 238 e o outro á propria encomenda.

Paragrapho unico. Os sellos representativos das taxas pagas serão affixados ao canhoto do modelo n. 238. Os sellos appostos ás encomendas nenhum valor terão para o franqueamento.

Avisos de recebimento

Art. 29. O remetente póde ter direito a aviso de recebimento pagando a respectiva taxa, quer no acto do registro da encomenda, quer posteriormente.

§ 1.º Quando se tratar de pedido de aviso de recebimento no acto do registro, o funcionario postal preencherá a formula “C”, da Convenção Postal Universal (“Avis de Réce-

plion”), modelo 205, nella affixando os sellos representativos da taxa de \$400 paga pelo remetente e substituindo pela palavra “Colis” as indicações — “Lettre” — e — “Object re-commandé”.

O mesmo funcionario applicará o carimbo “A. R.”, tanto na encomenda como no modelo n. 238.

§ 2.º Quando fôr caso de pedido de aviso de recebimento feito posteriormente ao registro, o funcionario postal preencherá não só a formula “C”, de que trata o paragrapho anterior, como tambem o modelo n. 362, “Reclamação de encomenda postal”, affixando neste ultimo modelo os sellos representativos da taxa de \$800 paga pelo remetente.

§ 3.º Si o aviso de recebimento pedido pelo remetente no acto do registro não tiver chegado ao Correio de origem no prazo de seis mezes, proceder-se-ha, para reclamar a falta do aviso, de accôrdo com o paragrapho anterior, sem direito, entretanto, á percepção de nova taxa. O Correio de origem inscreverá no alto da fórmula “C” o seguinte: “Duplicatê de l’Avis de réception”.

Taxas

Art. 30. As encomendas postaes, no acto do registro, pagarão:

a) transito territorial devido quer ao paiz de origem, quer ao de destino, e ainda aos paizes intermediarios, si fôr caso;

b) transito maritimo devido ao paiz que der o transporte.

Paragrapho unico. As taxas de que se trata serão cobradas de accôrdo com a “Tarifa para o franqueamento das encomendas postaes internacionaes”, e pagas integralmente no acto do registro.

Numeração do modelo n. 238

Art. 31. A numeração dos talões, modelo n. 238, será especial para cada paiz de destino da mala e será feita por séries annuaes, que terminarão, impreterivelmente, em 31 de dezembro de cada anno.

Paragrapho unico. Um mesmo talão poderá servir para mais de um anno, desde que em 31 de dezembro se faça o encerramento na ultima folha utilizada, começando de novo a numeração.

Art. 32. As encomendas, depois de lançadas no modelo n. 357 — “Livro para lançamento das encomendas a expedir” — serão, com os documentos respectivos, cuidadosamente guardadas até serem expedidas, ficando sob a responsabilidade do funcionario postal expedicionario, que das mesmas passará recibo no referido livro.

CAPITULO III.

EXPEDIÇÃO

Art. 33. Cada expedição constará das encomendas recebidas até ás 17 horas da vespera da sahida dos vapores ou trens que as tenham de transportar.

Art. 34. A expedição de encomendas para os paizes que assignaram com o Brasil Convenções e Accôrds sobre esse serviço será feita por via maritima ou terrestre, directamentz ou por intermedio de algum ou alguns desses paizes.

Expedições directas.

Art. 35. Até novos entendimentos a respeito, o serviço de encomendas será feito directamente para os seguintes paizes: Allemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos da America do Norte, França, Hollanda, Inglaterra, Italia, Noruega, Portugal e Uruguay.

Destino das malas

Art. 36. Os Correios permutantes directos organizarão actualmente malas de encomendas postaes para: Hamburgo 7; quando se tratar da Allemanha; Buenos Aires, da Argentina; Valparaiso, do Chile; Nova York, dos Estados Unidos da America do Norte; Bordeaux, da França; Amsterdam, da Hollanda; Londres, da Inglaterra; Genova-porto, da Italia; Bergen, da Noruega; Lisboa, de Portugal, e Montevideó, do Uruguay.

Vapores a utilizar

Art. 37. No transporte por via maritima das malas de quo trata o artigo precedente, os vapores a utilizar serão: para a Allemanha, os allemães; para a Argentina, os inglezes e os hollandezes; para o Chile, os inglezes; para os Estados Unidos da America do Norte, os americanos; para a França, os francezes; para a Hollanda, os hollandezes; para a Inglaterra, os inglezes; para a Italia, os italianos; para a Noruega, os noruegueses; para Portugal, os inglezes e os hollandezes, e para o Uruguay, os nacionaes.

Paragrapho unico. Sempre que houver um vapor nacional para qualquer dos portos do exterior mencionados no artigo precedente, será esse preferido..

Correios permutantes do littoral que não são pontos de escala

Art. 38. Quando um Corroio permutante do littoral não fór ponto de escala das linhas de vapores utilizados, remetterá a respectiva mala ao Correo mais proximo, que seja ponto da escala desejada.

Paragrapho unico. Os correios permutantes directos do Bello Horizonte e Corumbá remetterão as suas malas ao Correo do Rio de Janeiro (Sub-direetoria do Trafego) e os de Curityba e S. Paulo ao Correo de Santos..

Relacionamento das encomendas nas guias de remessa e respectivos abonos

Art. 39. As encomendas a expedir para o exterior pelos correios permutantes directos serão mencionadas no modelo n. 241 — "Guia de remessa" — observando-se o seguinte:

a) os funcionarios postaes expedicionarios indiarão nos logares proprios dos referidos modelos os numeros de ordem e de registro das encomendas, a sua quantidade, os correios de origem e de destino, os respectivos pesos, os abonos devidos, e, ainda, na eolumna — "Observações" — si fór easo, o "A. R." — (Aviso de recebimento) — a reexpedição e o refugo;

b) o lançamento nas guias de remessa será feito pelo processo usado na expedição da correspondencia registrada, de modo a fiarem nos livros copiadores as respectivas cópias authenticas;

c) as guias de remessa, modelo n. 241, serão tantas quantas forem necessarias ao lançamento da expedição, devendo nas

mesmas ser indicado o número da cesta ou sacco em que forem expedidas as respectivas encomendas;

d) quando for caso de mais de uma guia de remessa, os expedicionarios as numerarão ao alto e seguidamente, lançando em cada uma preenchida a palavra "continua", até a ultima, que será por elles sommada e assignada;

e) no alto da primeira guia de remessa será indicada a quantidade de cestas ou saccos de que se compuzer a expedição.

Paragrapho unico. Os abonos aos correios de destino da mala serão feitos na columna 8 da guia de remessas, de accordo com a "Tarifa para o franqueamento das encomendas postaes internacionaes".

Art. 40. Os boletins de expedição, declarações para a alfandega e "A. R." (Avisos do recebimento), si fôr caso, serão presos ás guias de remessa por moio de colchete ou barbante; fechando-se todos estes documentos em sobrecartas ou outros envoltorios, que serão incluídos em uma das cestas ou saccos de que se compuzer a expedição.

Paragrapho unico. O sacco ou cesta que contiver a sobrecarta com os documentos levará no rotulo a indicação "F".

Art. 41. A expedição de encomendas para o exterior será feita em cestas ou saccos especiaes com o competente rotulo indicando os correios de origem e de destino e com a menção — *colis postaux*.

Art. 42. Feita a expedição, será completado o lançamento do livro modelo n. 357. As requisições serão colleccionadas por expedições e archivadas.

Expedições dos Correios não permutantes directos

Art. 43. As encomendas a expedir pelos correios executantes aos permutantes, seus intermediarios, serão acompanhadas dos modelos ns. 238 e 239 e mencionadas no modelo n. 355 — "Lista para expedição, etc." — preenchidas as columnas necessarias. Essas expedições serão feitas pelo systema usado para as correspondencias registradas, isto é, deixando cópias authenticas nos respectivos livros copiadores.

Art. 44. As expedições de que trata o artigo precedente serão feitas em saccos especiaes, que levarão nos rotulos a indicação — "Encomendas postaes internacionaes" — e serão endereçados ás secções competentes dos correios intermediarios.

CAPITULO IV

CONFERENCIA E CLASSIFICAÇÃO

Conferencia postal

Art. 45. A conferencia e abertura das cestas ou saccos procedentes do exterior e a conferencia das encomendas nelle contidas serão feitas pelos funcionarios postaes incumbidos desse serviço e do seguinte modo:

a) os conferentes postaes verificarão, não só o estado exterior das cestas ou saccos, como ainda, si foram observadas as formalidades a que a transmissão estiver sujeita;

b) procederão á abertura das cestas ou saccos e ao exame exterior das encomendas nelle contidas, conferindo-as depois pelas respectivas guias de remessa e mais documentos que as acompanharem. Esses documentos serão carimbados e rubricados pelos conferentes.

Irregularidades importantes

Art. 46. As faltas, excessos ou avarias de encomendas ou de cestas ou saccoes e outras irregularidades que possam acarretar a responsabilidade das administrações postaes serão comprovados por meio de autos circunstanciados.

§ 1.º Os autos serão assignados pelos conferentes postaes e visados pelo chefe da secção e dos mesmos serão extrahidas tres cópias que deverão ser encaminhadas: uma, acompanhada dos despojos, á administração central de que depender o correio de origem e duas á Directoria Geral dos Correios.

§ 2.º Conjunctamente com os autos lavrados serão tambem organizados boletins de verificação — modelo n. 236 — extrahidos em tres vias, das quaes uma se destinará ao correio de origem da mala e duas á Directoria Geral dos Correios.

Pequenas diferenças

Art. 47. As pequenas diferenças de volume, dimensão ou peso das encomendas, as diferenças em abonos e outras irregularidades que, evidentemente, não acarretem responsabilidades ás administrações postaes, serão apenas assignaladas por meio de boletins de verificação. Esses boletins serão organizados de accôrdo com o que prescreve o § 2.º do artigo precedente.

Documentos subsidiarios

Art. 48. Quando faltar algum documento pertencente a qualquer expedição ou encomenda, será o mesmo organizado em duplicata, pelos conferentes postaes, na fórmula correspondente, com a declaração no alto — "Subsidiaria". Uma das vias será expedida pela primeira mala ao correio de origem, acompanhada do competente boletim de verificação, e a outra junta aos respectivos documentos.

Art. 49. De todos os boletins de verificação lavrados e expedidos deverão ficar sempre cópias, que serão annexadas ás guias de remessa a que se referirem.

Devolução das cestas ou saccoes

Art. 50. As cestas ou saccoes de encomendas recebidas do exterior serão devolvidos na primeira expedição que se seguir á sua entrada; não podem taes cestas ou saccoes ser aproveitados para expedições.

Lançamento das encomendas no livro modelo n. 246

Art. 51. As encomendas, depois de conferidas, serão lançadas no "Livro para lançamento das encomendas recebidas do exterior", modelo n. 246. O lançamento dessas encomendas obedecerá á ordem alfabética, dando-se-lhes, por meio de carimbo, o numero de ordem que tiverem no referido livro.

Paragrapho unico. Na numeração de ordem do livro modelo n. 246 terão preferencia as encomendas contendo artigos de facil deterioração e outras, a criterio dos respectivos chefes de serviço.

Passagem das encomendas ao serviço aduaneiro

Art. 52. Terminado o lançamento do livro modelo numero 246, serão as encomendas, com os respectivos documentos, passadas pelo numero de ordem ao compartimento onde funcionar o serviço aduaneiro, mediante recibo firmado pelo funcionario para esse fim designado, na columna competente do referido livro, tomadas as precauções que o caso requer.

Paragrapho unico. A passagem das encomendas será feita em lotes de tantas quantas puderem ser desembaraçadas, em um dia de serviço, pelas mesas de conferencia.

Aviso aos destinatarios

Art. 53. Nas repartições postaes permutantes directas os destinatarios das encomendas, a serem entregues nas sédes das mesmas, serão avisados á medida que as suas encomendas forem passando ao serviço aduaneiro. Esse aviso será feito no modelo n. 247, expedido sob registro e será um para cada encomenda ou para cada grupo de encomendas contidas em cada modelo n. 239.

§ 1.º Nas repartições postaes não permutantes directas, os avisos serão expedidos á medida que forem chegando as encomendas.

§ 2.º Os avisos não entregues aos destinatarios deverão ser devolvidos á sua origem dentro de 24 horas.

Conferencia e classificação aduaneiras

Art. 54. Recebidas as encomendas no serviço aduaneiro, serão as mesmas distribuidas, pelos respectivos chefes, ás mesas de conferencia. Essas encomendas serão conferidas pelos documentos que as acompanharem e classificadas, de accôrdo com o estabelecido na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e mais disposições em vigor sobre a materia.

§ 1.º As encomendas, que se destinarem ás sédes das repartições não permutantes directas, serão conferidas e classificadas á revelia da parte; as destinadas ás sédes das repartições permutantes directas sel-o-hão em presença dos respectivos destinatarios, si esses assim o desejarem.

§ 2.º Ao destinatario, que não se conformar com a classificação dada ás suas encomendas, será permittido requerer á autoridade competente a solução do caso, de accôrdo com a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Factura consular

Art. 55. Na conferencia aduaneira das encomendas contendo mercadorias importadas para fins commerciaes, será exigida do destinatario a apresentação da factura consular, observado o regimen do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Art. 56. Quando as encomendas de que trata o artigo precedente vierem endereçadas a particulares, no intuito evidente de burlar o dispositivo que no mesmo artigo se contém, ficarão sujeitas ao pagamento do triplo dos direitos devidos.

Art. 57. A classificação das encomendas será feita pelo conferente aduaneiro no modelo n. 352 — "Papeleta de classificação" — que pelo mesmo será datado e assignado.

Art. 58. De posse da papeleta de classificação, os funcionarios aduaneiros encarregados da organização dos modelos ns. 350 — “Nota de despacho” — e 351 — “Guia para o recolhimento dos direitos aduaneiros” — os preencherão em duplicata. Desses modelos, os relativos ás encomendas a serem entregues nas sédes das repartições permutantes directas serão passados ás thesourarias encarregadas do recebimento dos direitos aduaneiros; os outros passados, mediante protocollo, aos Correios.

Caixas com valor declarado e objectos apprehendidos

Art. 59. O departamento aduaneiro das repartições postaes permutantes directas tambem se incumbirá da conferencia e classificação das caixas com valor declarado e dos objectos apprehendidos, não só dessas repartições, como das executantes, suas subordinadas.

Paragrapho unico. A conferencia e classificação, de que trata este artigo, serão feitas nos mesmos dias em que os destinatarios se apresentarem para retirar seus objectos.

Restituição das encomendas ao Correo

Art. 60. Terminado o serviço de classificação, serão as encomendas reconstituídas e relapradas com sinete especial do serviço aduaneiro, lançadas no modelo n. 353 — “Livro para lançamento das encomendas a classificar” — e restituídas aos Correios com os respectivos documentos, mediante recibo no mesmo livro.

Paragrapho unico. Essa restituição deverá ser feita dentro de dous dias, no maximo, afim de evitar o accumulo de encomendas no departamento aduaneiro e consequente demora na execução do serviço.

Art. 61. No acto da restituição aos Correios, serão as encomendas seleccionadas, de modo a serem recebidas, pelo funcionario postal encarregado da entrega, as que tiverem de ser retiradas nas sédes das repartições permutantes directas, e pelo expedicionario, as que tiverem de ser encaminhadas ás repartições executantes, suas subordinadas.

Remessa das encomendas a entregar nas repartições postaes não permutantes directas

Art. 62. As encomendas endereçadas ás repartições postaes subordinadas serão expedidas a seus destinos no modelo n. 355, preenchidas as columnas necessarias. Acompanharão essas encomendas os modelos ns. 238, 239, 350 e 351 e outros documentos relativos ás mesmas.

§ 1.º Fica entendido que essas expedições serão feitas pelo systema usado com a correspondencia registrada, ficando cópias authenticas nos respectivos livros copiadores.

§ 2.º Os modelos ns. 350 e 351 serão remetidos ás repartições de Fazenda que tiverem de receber os direitos aduaneiros em protocollo e no momento em que os destinatarios se apresentarem com os necessarios avisos — modelo numero 247.

Art. 63. Das encomendas expedidas será dada baixa na columna respectiva do livro modelo n. 246.

Art. 64. A remessa das encomendas, de que trata o art. 62, será feita em saccos especiaes, qu elevarão nos respectivos rotulos a indicação — “Encomendas postaes internacionaes”.



CAPITULO V

Entrega

Art. 65. As encomendas serão entregues nas sédes das repartições postaes executantes dos serviços, nos dias uteis, das 10 ás 16 horas.

Paragrapho unico. As encomendas de que trata o artigo 55 só poderão ser entregues nas sédes das repartições postaes permutantes directas.

Art. 66. A entrega será feita aos destinatarios ou aos seus representantes legais, mediante a apresentação do modelo n. 351, que lhes deverá ser entregue pelo funcionario recebedor dos direitos aduaneiros com a nota—«pago»—e com a declaração por extenso, da importancia recebida, data e assignatura.

Art. 67. No momento de receberem as suas encomendas, poderão os destinatarios exigir a abertura das mesmas para que possam verificar a exactidão dos respectivos conteúdos. A essa abertura precederá sempre o exame dos lares appostos pelo serviço aduaneiro.

Recibo do destinatario

Art. 68. O recibo das encomendas será passado no verso, tanto do aviso -- modelo n. 247—como do modelo n. 238.

Paragrapho unico. No caso de perda do aviso, modelo n. 247, poderá ser extrahida uma 2ª via para o effeito do recibo.

Segundo aviso

Art. 69. Si no fim de 10 dias após a expedição do aviso, modelo n. 247, a encomenda não tiver sido retirada, será o seu destinatario avisado pela segunda vez, sempre do modo estabelecido no art. 53.

Art. 70. Si, decorridos dois mezes da data da expedição do primeiro aviso, a encomenda não tiver sido ainda retirada, será a mesma tratada de accôrdo com as instrucções dadas pelo remittente no modelo n. 238, ou, na falta dessas instrucções, submettidas ao processo de consulta.

Taxa de armazenagem

Art. 71. As encomendas, que por culpa dos destinatarios não forem retiradas dentro de 10 dias, contados da data em que houverem recebido os respectivos avisos, ficarão sujeitas á taxa de armazenagem de cem réis (\$100) diarios, por volumes. Os sellos representativos dessa taxa serão collados no verso do aviso e inutilizados com o carimbo de — «Armazenagem».

Taxa de entrega

Art. 72. As encomendas pagarão mil réis (1\$000), de taxa de entrega. Os sellos representativos dessa taxa serão, pelo funcçionario postal encarregado da entrega, collados no verso do modelo n. 238 e inutilizados com o carimbo de «Entregue».

Pagamento dos direitos aduaneiros

Art. 73. O pagamento dos direitos aduaneiros será feito nas repartições de Fazenda: Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas, Collectorias e Postos Fiscaes.

§ 1.º Fica entendido que o pagamento será sempre feito na repartição de Fazenda mais graduada da localidade e que, quando fôr caso da existencia de mais de uma collectoria no logar da entrega, o pagamento será effectuado naquella em cuja jurisdicção estiver a repartição postal.

§ 2.º Nas localidades onde não houver repartição de Fazenda os direitos aduaneiros serão recebidos pelas repartições postaes, que os remetterão, no mesmo dia, em carta registrada com valor ao chefe da secção de encomendas postaes da administração a que estiverem subordinadas. Esse funcionario passará, tambem no mesmo dia do recebimento, a importancia dos direitos á repartição de Fazenda respectiva.

Art. 74. Os destinatarios pagarão os direitos aduaneiros, em moeda papel, convertida a parte ouro ao papel correspondente. Aos funcionarios encarregados do recebimento desses direitos, competirá adquirir, dentro de 24 horas, no Banco do Brasil ou em suas agencias, o vale ouro correspondente á importancia devida nessa especie.

§ 1.º Nos logares onde não puder ser adquirido o vale ouro, os direitos aduaneiros serão pagos pela fórma prescripta na primeira parte deste artigo e assim recolhidos e escripturados.

§ 2.º As repartições de que trata o paragrapho anterior será fornecido diariamente, por telegramma, o valor do «mil réis-ouro».

Devolução dos documentos

Art. 75. As repartições postaes não permutantes directas, assim que entregarem as encomendas, devolverão os respectivos documentos ás repartições suas intermediarias.

Art. 76. As repartições de Fazenda ou postaes que houverem recebido os direitos aduaneiros das encomendas entregues nas sédes das repartições não permutantes directas, devolverão, no mesmo dia, as notas de despacho—modelo numero 350, ás alfandegas ou delegacias fiscaes indicadas no artigo 15, ficando com as segundas vias dos modelos n. 351.

Escripturação do livro de receita — modelo n. 354

Art. 77. As alfandegas ou delegacias fiscaes escripturarão o livro — modelo n. 354—pelas notas de despacho que lhes forem devolvidas após pagamento.

Sello de consumo

Art. 78. O sello de consumo devido pelas mercadorias contidas nas encomendas a serem entregues nas sédes das repartições não permutantes directas será cobrado—«por verba», escripturando-se com especificação do producto a que disser respeito.

Paragrapho unico. A aquisição desse sello só será obrigatoria nas sédes das repartições permutantes directas.

Baixa das encomendas entregues

Art. 79. Pelos documentos, modelos n. 238, assignados pelos destinatarios, será dada, no livro modelo n. 246, baixa das encomendas entregues.

Archivamento dos documentos

Art. 80. As repartições postaes permanentes directas colleccionarão chronologicamente e archivarão os documentos relativos ás encomendas entregues. Os avisos, modelo n. 247, ficarão nas repartições que os organizarem.

CAPITULO VI

CONSULTA — REEXPEDIÇÃO — DEVOLUÇÃO — RECLAMAÇÃO — INDEMNIZAÇÃO

Consulta

Art. 81. A consulta, de que trata o art. 70, será feita no modelo n. 237, onde deverá ser indicado o motivo por que a encomenda não foi entregue, preenchendo-se os claros de uma das indicações das letras *a* a *f*, e riscando-se as outras.

Será tambem lançada no claro da letra *g*, a importancia das despezas de alfandega, armazenagem postal e outras a que a encomenda estiver sujeita.

Art. 82. O modelo n. 237, será organizado pelo Correio destinatario e remetido ao de origem directamente ou por intermedio da respectiva repartição de permuta.

Art. 83. O remettente de uma encomenda cahida em refugio póde pedir:

a) que a encomenda lhe seja immediatamente devolvida;

b) que o endereço seja rectificado ou completado;

c) que a encomenda seja entregue a outro destinatario ou reexpedida a outro destino para ser entregue ao primitivo destinatario ou a outra pessoa;

d) que o destinatario seja avisado ainda uma vez;

e) que a encomenda seja vendida por conta e risco do remettente ou tratada como abandonada;

f) que a encomenda seja entregue ao destinatario sem pagamento das despezas de alfandega e de outras a que esteja sujeita.

Reexpedição

Art. 84. As encomendas reexpedidas, por motivo de erro de direcção, serão encaminhadas pela via mais rapida de que puder dispor o Correio reexpedidor. Quando a reexpedição dér causa á restituição das encomendas ao correio expedidor, a repartição reexpedidora lhe creditará em conta os abonos recebidos, depois de haver assignado o erro por meio de um boletim de verificação. No caso contrario e si a importancia abonada ao Correio reexpedidor é insufficiente para cobrir as despezas de reexportação que lhe cabem, ella se creditará pela differença, corrigindo a somma escripta a seu favor na guia de remessa da repartição de permuta expedidora. O motivo dessa rectificação será communicado á referida repartição por meio de um boletim de verificação. Proceder-se-ha do mesmo modo quando se tiver de devolver uma encomenda em virtude de erro da repartição de origem.

Art. 85. As encomendas reexpedidas em virtude de mudança de residência do destinatário ou por erro imputável ao expedidor, ficarão sujeitas ao pagamento das taxas de reexpedição que serão cobradas por omissão da entrega das encomendas. O Correio reexpedidor se creditará pela sua quota parte na guia de remessa enviada ao Correio do novo destino. Entretanto, si a taxa a pagar pelo percurso ulterior da encomenda fôr satisfeita no momento da reexpedição, esse objecto será tratado como si fosse uma encomenda originaria do Correio reexpedidor.

Art. 86. Toda a encomenda reexpedida, dentro do território nacional, a pedido do destinatário, ficará sujeita a uma taxa igual á de uma carta, com um porte, registrada no serviço interno.

Paragrapho unico. E' todavia facultado ao remetente de uma encomenda prohibir, por meio de uma declaração no boletim de expedição, que o destinatário peça a reexpedição de sua encomenda.

Devolução

Art. 87. Si no prazo de quatro mezes, contados da data da expedição do modelo n. 237, o Correio de destino não receber instruções sufficientes, a encomenda será devolvida ao Correio de origem. Essa devolução terá logar tambem quando as instruções do remetente não puderem ser cumpridas.

Art. 88. As encomendas a devolver serão inscriptas nas guias de remessa, de accordo com as regras estabelecidas para a expedição, mencionando-se a palavra "Rebuts" na columna — "Observações" — e lançando-se na columna 9 ás taxas devidas ao Correio brasileiro por encomenda de peso identico expedida para o paiz de origem.

Reclamação

Art. 89. Para as reclamações de encomendas se fará uso do modelo n. 362. O Correio de origem, depois de devidamente preenchida, transmittirá a formula ao Correio de destino, quando se tratar de uma expedição directa. No caso de terem sido as encomendas encaminhadas por intermedio de outros Correios, deverá ser a formula remettida ao primeiro Correio intermediario. As repartições não permutantes directas transmittirão as formulas ás repartições suas intermediarias para que essa as encaminhe.

Art. 90. As formulas N — recebidas dos Correios do exterior, serão devolvidas directamente pelos Correios brasileiros devidamente preenchidas.

Retirada ou modificação de endereço

Art. 91. Os pedidos de retirada ou de modificação de endereço das encomendas ficarão sujeitos ás regras e formalidades prescriptas nos arts. 11 da Convenção Postal Universal e XXX do respectivo regulamento. Para devolução ou reexpedição de uma encomenda a seu pedido, ficará o remetente obrigado a garantir previamente o pagamento das taxas devidas pela nova transmissão.

Indemnização

Art. 92. Salvo o caso de força maior e os previstos nas letras a e b do art. 3º, quando uma encomenda fôr perdida, espoliada ou ávariada, o remetente e na falta deste o

destinatario terá direito a uma indemnização correspondente ao valor real da perda, espoliação ou avaria; excepto si o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remettente ou resultar da propria natureza do objecto.

§ 1.º A indemnização, entretanto, não poderá exceder do seguinte:

a) 10 francos por encomenda até um kilo; 25 francos por encomenda de um a cinco kilos e 40 francos por encomenda de cinco a 10 kilos, na permuta com os paizes signatarios da Convenção de Madrid;

b) 5 dollars por encomenda até cinco kilos e 10 dollars por encomenda de cinco a dez kilos, na permuta com os paizes signatarios do Accôrdo de Buenos Aires;

c) 25 francos por encomenda de qualquer peso, na permuta com a Inglaterra.

§ 2.º Nos casos de perda, avaria ou espoliação completa de uma encomenda o remettente terá, além disso, direito á restituição das despesas de expedição.

Art. 93. O destinatario que receber com reserva uma encomenda, avariada ou espoliada, terá direito á indemnização regulamentar.

Prescripção do direito á indemnização

Art. 94. As reclamações de indemnização por perda, espoliação ou avaria das encomendas só serão admittidas no prazo de um anno, a contar do dia seguinte áquelle em que foi postado o objecto. Findo esse prazo o reclamante não terá direito á indemnização.

Paragrápho unico. As reclamações de que trata o art. 89 serão encaminhadas á Sub-Directoria de Expediente dos Correios, com as informações necessarias ao caso.

CAPITULO VII

CONTABILIDADE — ESTATIST

Refugo — Letões

Art. 95. As repartições postaes permutantes directas remetterão á Sub-directoria de Contabilidade dos Correios, até o dia 5 de cada mez, os seguintes documentos relativos a expedição e ao recebimento de encomendas no mez anterior:

a) guias de remessa recebidas, acompanhadas de cópias dos boletins de verificação expedidos;

b) boletins de verificação regularizados ou acceitos, devolvidos pelos Correios do exterior.

Conta

Paragrápho unico. Por esses documentos serão organizados na Sub-directoria de Contabilidade dos Correios as contas K e L, modelos ns. 242 e 243.

Estatística

Art. 96. As repartições postaes permutantes directas remetterão ainda á Sub-directoria de Contabilidade dos Correios uma relação, contendo o numero total das encomendas expedidas, recebidas, entregues e devolvidas e a importancia total das taxas postaes arrecadadas no mez anterior pelo serviço de expedição e entrega de encomendas.

Refugo

Art. 97. As encomendas postaes que não puderem ser entregues aos destinatarios por qualquer motivo, e que forem consideradas como abandonadas, de conformidade com as declarações dos remetentes feitas no modelo n. 238 ou na formula de consulta, modelo n. 237, pertencerão ao Correio.

Annulação dos direitos aduaneiros

Art. 98. Os direitos aduaneiros e o sello de consumo devidos pelas encomendas cahidas em refugo serão annullados.

Art. 99. As repartições postaes permutantes directas relacionarão no modelo n. 358 as encomendas de que trata o art. 97, juntando ao referido modelo, si for caso, relações das encomendas que devam ser vendidas em virtude de pedido dos remetentes, ou por conterem mercadorias ameaçadas de deterioração.

Leilões

Art. 100. As encomendas relacionadas por força do artigo precedente, depois de submettidas a nova conferencia e classificação, serão entregues ás alfandegas ou delegacias fiscaes, para que essas repartições as vendam em hasta publica, observadas as disposições em vigor sobre a materia.

§ 1.º 10 % da importancia apurada na venda das encomendas abandonadas serão dadas ás alfandegas ou delegacias fiscaes como indemnização pelas despezas effectuadas.

§ 2.º Do producto da venda das outras encomendas serão deduzidos, em primeiro logar, os direitos aduaneiros devidos, depois as taxas postaes; ficando o remanescente, si houver, depositado á disposição de quem de direito.

Art. 101. As alfandegas e delegacias fiscaes entregarão ao Correio as importancias que lhe forem devidas, acompanhadas de quadros demonstrativos do movimento dos leilões.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924. — *Francisco Sá.*
— *R. A. Sampaio Vidal.*

Serviço de encomendas postaes internacionaes

MODELOS

Modelo n. 359

Administração expedidora do
presente quadro

Office expéditeur du présent
tableau

Administração destinatária do
presente quadro

Office destinataire du présent
tableau

A

Serviço de encomendas postaes internacionaes

MODELOS

Modelo n. 359

Administração expedidora do
presente quadro

Office expéditeur du présent
tableau

Administração destinatária do
presente quadro

Office destinataire du présent
tableau

A

PERMUTA DE ENCOMMENDAS POSTAES

Echange de Colis Postaux

ENTRE PAIZES NÃO LIMITOPHES

Entre pays non limitrophes

Quadro indicando as condições em que podem ser transmittidas a descoberto á Administração dos
Tableau indiquant les conditions auxquelles peuvent être transmis à decouvert à l'Office des
Correios d.....pela Administração dos Correios d.....encomendas
postes d.....par l'Office des postes d.....des colis
postaes destinadas aos paizes para os quaes a primeira Administração póde servir de intermediaria á segunda.
postaux á destinations des pays auxquels le premier Office est à même de servir d'intermédiaire au second.

Paizes Pays de destino de destination	Vias de Voies de transmissão transmission	Designação dos paizes Designation des pays intermediarios e dos intermédiaires et des serviços marítimos services maritimes a empregar à employer	Total das importancias Total des frais a abonar à bonifier		Observações Observations
			Taxa segundo Taxe o peso au poids	Premios de Droits seguro por 300 d'assurance par 300 francos francs	
1	2	3	4	5	

(1) Quadro a preencher pelo Correio de permuta de entrada ou pela Reparação aduaneira do paiz destinatario.

(1) Cadre à remplir par le bureau d'échange d'entrée ou par le service de la douane du pays de destination.

Fazenda — Pag. 248 — 2

<p style="text-align: center;">COUPON</p> <p>Póde ser destacado pelo Peut être détaché par le</p> <p style="text-align: center;">destinatário destinataire</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg); font-size: small;">Carimbo do Correio de origem</div> <div style="text-align: center;">  </div> <div style="writing-mode: vertical-rl; font-size: small;">Timbre du bureau d'origine</div> </div> <p>Nome e domicílio do Nom et domicile de</p> <p style="text-align: center;">remettente l'expéditeur</p>	<p style="text-align: center;">(COLIS POSTAUX)</p> <p style="text-align: right;">Numeros de registro.....</p> <p style="text-align: right;">Numeros d'enregistrement.....</p> <p>Paiz de origem.....</p> <p>Pays d'origine.....</p> <p>Valor declarado _____</p> <p>Valeur déclarée _____</p> <p style="text-align: center;">BOLETIM DE EXPEDIÇÃO Bulletin d'expédition</p> <p>Junto..... Numero de declarações para a Alfandega.....</p> <p>Ci-joint.... Nombre de declarations en douane.....</p> <p>Importancia de reembolso _____</p> <p>Montant du remboursement _____</p> <p>Sr.....</p> <p>A'.....</p> <p>.....</p> <p>(Logar de destino)</p> <p>(Lieu de destination)</p> <p>(Rua e numero).....</p> <p>(Rue et numéro).....</p>	<p style="text-align: center;">Appliação do sello Application du timbre-poste</p> <p style="text-align: center;">ou indicação da taxa ou indication de la taxe</p> <p style="text-align: center;">percebida perçue</p>			
<p>Carimbo da Alfandega Timbre de la douane</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%; text-align: center; vertical-align: top;"> Peso Poids </td> <td style="width: 30%; text-align: center; vertical-align: top;"> Direitos de Droits de Alfandega (1) douane (1) </td> <td style="width: 40%; text-align: center; vertical-align: top;"> Encaminhamento: Acheminement: </td> </tr> </table>	Peso Poids	Direitos de Droits de Alfandega (1) douane (1)	Encaminhamento: Acheminement:	
Peso Poids	Direitos de Droits de Alfandega (1) douane (1)	Encaminhamento: Acheminement:			

(1) Quadro a preencher pelo Correio de permuta de entrada ou pela Repartição aduaneira do paiz destinatario.

(2) Cadre à remplir par le bureau d'échange d'entrée ou par le service de la douane du pays de destination.

B — (VERSO)

INSTRUCÇÕES A DAR PELO REMETTENTE

Instructions à donner par l'expéditeur

*No caso em que a entrega da encomenda descripta no anverso deste boletim não possa ter lugar, peço (1)
Pour le cas où la livraison du colis décrit au recto du présent bulletin ne pourrait avoir lieu, je demande (1)*

INSTRUÇÕES A DAR PELO REMETTENTE
Instructions à donner par l'expéditeur

No caso em que a entrega da encomenda descrita no anverso deste boletim não possa ter lugar, peço (1)
Pour le cas où la livraison du colis décrit au recto du présent bulletin ne pourrait avoir lieu, je demande (1)

.....
Assignatura do remetente
.....

(Signature de l'expéditeur)
.....

- (1) Consignar uma das menções contidas no quadro abaixo.
(1) Consigner l'une des mentions contenues dans le cadre ci-dessous.

O remetente de uma encomenda cahida em refugo póde pedir:
L'expéditeur d'un colis tombé en rebut peut demander:

- a) *Que a encomenda lhe seja immediatamente devolvida;*
a) Que le colis lui soit immédiatement renvoyé;
- b) *Que o endereço da encomenda seja rectificado ou completado;*
b) Que l'adresse du colis soit rectifiée ou complétée;
- c) *Que a encomenda seja entregue a outro destinatario, ou que seja reexpedida para outro destino, para ser entregue ao destinatario primitivo ou a outra pessoa;*
c) Que le colis soit remis à un autre destinataire ou qu'il soit réexpédié sur une autre destination, pour être remis au destinataire primitif ou à une autre personne;
- d) *Que o destinatario primitivo seja avisado ainda uma vez;*
d) Que le destinataire primitif soit avisé encore une fois;
- e) *Que a encomenda seja vendida por conta e risco do remetente ou tratada como abandonada;*
e) Que le colis soit vendu aux risques et périls de l'expéditeur ou traité comme abandonné;
- f) *Que uma encomenda sujeita a reembolso seja entregue ao destinatario primitivo ou a outra pessoa sem percepção da importancia do reembolso ou contra o pagamento de importancia inferior à indicada anteriormente.*
f) Qu'un colis grevé de remboursement soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception du montant du remboursement ou contre paiement d'une somme inférieure à celle indiquée originairement.
- g) *Que a encomenda seja entregue ao destinatario sem percepção dos direitos de alfandega ou de outras despesas a que a encomenda esteja sujeita.*
g) Que le colis soit remis au destinataire sans perception des frais de douane ou des autres frais dont le colis est grevé.

RECIBO DO DESTINATARIO

Récépissé du destinataire

<p>O abaixo assignado declara ter recebido</p> <p>Le soussigné déclare avoir reçu</p> <p>..... em 192....</p> <p>A..... le..... 192....</p>	}	<p>A encomenda designada le colis designé</p> <p>As encomendas designadas les colis designés</p>		<p>no anverso deste boletim.</p> <p>au recto du présent bulletin.</p>
---	---	--	--	---

Assignatura
(Signature)
.....

D

(COLIS POSTAUX)

ADMINISTRATION DES POSTES DU BRÉSIL

N.....

Bureau de.....

Modelo n. 239

Administration des Postes
du Brésil

Logar de destino
Lieu de destination

C

(Colis Postaux)

DECLARAÇÃO PARA A ALFANDEGA
Déclaration en douane

M.....

Encommendas postaes Colis Postaux		Designação do conteúdo Désignation du contenu	Valores Valeurs	Pesos Poids	
Quantidade Nombre	Especie Espèce			Bruto Brut Grammas Grammes	Liquido Net Grammas Grammes

.....192....

O remetente
L'expéditeur,

.....

Modelo n. 240

D

(COLIS POSTAUX)

—

ADMINISTRATION DES POSTES DU BRÉSIL

N.....

Bureau de.....

Administração dos Correios do Brasil

Administration des Postes du Brésil

Numero de ordem da guia de remessa

Numéro d'ordre de la feuille de route

F

(COLIS POSTAUX)

GUIA DE REMESSA

(Feuille de route)

Permuta com o Correio de

Échange avec l'office de

das encomendas postaes expedidas pela repartição de permuta de

Nome do remissor

Totaes
Totaux

.....
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

O empregado da repartição remetente,
L'employé du bureau expéditeur,

O empregado da repartição destinatária,
L'employé du bureau destinataire,

(*) Não preencher na hypothese em que as encomendas sejam dirigidas á mesma repartição que as guias de remessa.
Ne pas remplir dans les cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

Administração dos Correios do Brasil

F

.....

Administration des Postes du Brésil

(COLIS POSTAUX)

Échange avec l'office de

GUIA DE REMESSA

.....

(Feuille de route)

Numero de ordem da guia de remessa
Niméro d'ordre de la feuille de route

das encomendas postaes expedidas pela repartição de permuta de.....

Nome do paquete.....

des colis postaux expédiés par le bureau d'échange de.....

Nom du paquebot.....

à repartição de permuta de

Carimbo de data

au bureau d'échange de

Timbre à date

Partida (.....expedição) em.....192.....á.....h.....m.....de.....

Départ (.....envoi) du.....192.....à.....h.....m.....de.....

Chegada..... em.....192.....á.....h.....m.....de.....

Arrivée..... du.....192.....à.....h.....m.....de.....



De ordem D'ordre	De registro De l'enregistrement	Numeros — Numéros	Numero de encomendas — Nombre de colis postaux	Repartiçáo — Bureau		Peso de cada encomenda com — valor declarado	Poids de chaque colis avec va- — leur déclarée	Valor declarado — Valeur déclarée	Quantia a abonar — Bonifications de taxes et droits				Importancia dos reembolsos — Montant des remboursements		Observações — Observations
				De origem D'origine	De destino De destination (*)				Pela administra- — ção expedidora á — administração — correspondente		Pela administra- — ção correspon- — dente á adminis- — tração expedidora		Fr.	Ct.	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11					
1								Francs.	Fr.	Ct.	Fr.	Ct.	Fr.	Ct.	
2															
3															
4															
5															
6															
7															
8															
9															
10															
11															
12															
13															
14															
15															
16															
17															
18															
19															
20															
Totais Totaux															

O empregado da repartiçáo remetente,
L'employé du bureau expéditeur,

O empregado da repartiçáo destinatária,
L'employé du bureau destinataire,

.....

(*) Não preencher na hypothese em que as encomendas sejam dirigidas á mesma repartiçáo que as guias de remessa.
Ne pas remplir dans les cas où les colis sont adressés au même bureau que les feuilles de route.

G

(COLIS POSTAUX)

BOLETIM DE VERIFICAÇÃO

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Carimbo de data



Timbre à date

Para a rectificação e verificação dos erros e irregularidades de qualquer natureza encontrados na remessa de
Pour la rectification et la constatation des erreurs et irrégularités de toute nature reconnues dans l'envoi de
 encomendas do Correio de permuta d.....
colis du bureau d'échange d.....
 pelo Correio de permuta de.....
par le bureau d'échange de.....

Expedição.....19

Expédition.....19...

FALTA DE ENCOMMENDAS

Manque de colis

Numero Numéro		Procedencia Lieu d'origine	Endereço (o mais exacto possível) Adresse (aussi exacte que possible)	Importancia Montant da taxa credi- tada du port bonifié	Verificação Vérification do Correio de du bureau destino destinataire	Observações Observations
de ordem d'ordre	de registro de l'enregis- tremet					

AVARIA NAS ENCOMMENDAS

Avarie de colis

Numero Numéro		Procedencia Lieu d'origine	Endereço Adresse		Conteúdo Contenu	Peso verificado Poids constaté	Valor declarado Valeur déclarée	Indicação do Indication du contenente réceptient (cesta, sacco, etc.) (panier, sac, etc.)
de ordem d'ordre	de registro de l'enregis- tremet		Do remetente de l'expéditeur	Do destinatario du destinataire				

Descrição e causa aparente da avaria ou outras observações
 Description et cause apparente de l'avarie ou autres observations

.....

.....

.....

.....

.....

(VERSO)

IRREGULARIDADES

Irrégularités

(Falta da guia de remessa, acondicionamento ou fechamento irregulares, etc.)

(Manque de la feuille, emballage ou fermeture insuffisants, etc.)

.....

.....

.....

IRREGULARIDADES

Irrégularités

(Falta da guia de remessa, acondicionamento ou fechoamento irregulares, etc.)

(Manque de la feuille, emballage ou fermeture insuffisants, etc.)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

ERROS
Erreurs

Numero Numéro		Procedencia Lieu d'origine	Nome e endereço do destinatario Nom et adresse du destinataire	Peso Poids	Importancia Montant creditada du port bonifié	Rectificação Rectification do Correio de du bureau destino destinataire
de ordem d'ordre	de registro de l'enregist- rement					

Total.....
Total

Total verificado.....
Total vérifié

.....le.....19...

Visto e acceto
Vu et accepté
.....le.....19....

O empregado do Correio destinatario
L'employé du bureau destinataire

O chefe do Correio expedidor
Le chef du bureau expéditeur

Prrière de renvoyer le bulletin

Adresse:

Paquebot

os unenos e Anandega. (1)

les frais de douane.
 o reembolso. (1)
 le remboursement.
 as outras despesas de que a encomenda está onerada. (1)
 les autres frais dant le colis est grevé.

- f) O destinatario recusa pagar.....
 Le destinataire refuse de payer
- g) A encomenda é onerada de despesas de Alfandega e outras, em um total de.....
 Le colis est grevé des frais de douane et autres s'élevant au total d.....
 Pelo prolongamento da armazenagem esta importância éaugmentada na razão de.....
 Pour prorogation de magasinage cette somme sera majorée à raison de.....
 Rogo pedir instruções ao remetente e comunicar-lhe que, si estas instruções não vierem ao meu conhecimento no prazo de.....mezes, a..... encomenda.....lhe ser.....reexpedida.....sob pagamento de taxas.
 dans un délai de.....mois, le.....colis.....lui ser.....réexpédié..... sous suite des frais.

Carimbo de data



Assignatura
Signature

Timbre á date

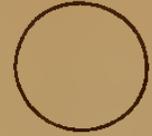
- (1) Riscar as indicações de que não se fizer uso.
- (1) Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.

Administration des Postes
du Brésil

Carimbo do Correio
de origem

J

COLIS POSTAUX AVISO DE NÃO ENTREGA Avis de non remise



Timbre du bureau
d'origine

N. d'ordre:

A.....encomenda.....a que se refere o boletim.....junto n.....procedente de.....

Le.....colis dont est joint.....le bulletin.....d'expédition n.....originale de.....

acha-se retida neste Correio pelo seguinte motivo:

se trouve en souffrance à mon bureau pour le motif suivant:

a) A.....encomenda.....foi.....recusada.....pelo destinatario. (1)

Le.....colis.....été refusé.....par le destinataire.

b) A.....encomenda.....não foi.....reclamada. (1)

Le... colis.....n.....pas été réclamé.....

c) O destinatario é desconhecido, está ausente, partiu, falleceu. (1)

Le destinataire est inconnu, absent, parti, décédé.

d) O endereço é insuficiente. (1).

L'adresse est insuffisante.

e) O endereço da encomenda não está de acordo com o boletim. (1)

L'adresse du colis n'est pas conforme à celle du bulletin.

f) O destinatario recusa pagar.....

Le destinataire refuse de payer

os direitos de Alfandega. (1)

les frais de douane.

o reembolso. (1)

le remboursement.

as outras despesas de que a encomenda está onerada. (1)

les autres frais dant le colis est grevé.

g) A encomenda é onerada de despesas de Alfandega e outras, em um total de.....

Le colis est grevé des frais de douane et autres s'élevant au total d.....

Pelo prolongamento da armazenagem esta importancia éjaugmentada na razão de.....

Pour prorogation de magasinage cette somme sera majorée à raison de.....

Rogo pedir instrucções ao remetente e comunicar-lhe que, si estas instrucções não vierem ao meu conhecimento no

Prière de demander les instructions de l'expéditeur et de lui lai connaitre que, si ces instructions ne me par viennent pas

prazo de.....mezes, a..... encomenda.....lhe ser.....reexpedida.....sob pagamento de taxas.

dans un délai de.....mois, le.....colis.....lui ser.....réexpédié..... sous suite des frais.

Prière de renvoyer le bulletin d'expédition et joint

Paquetbot:

Adresse:

Carimbo de data



Timbre á date

Assignatura
Signature

(1) Riscar as indicações de que não se fizer uso.

(1) Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.

RESPOSTA

RÉPONSE

..... mais uma vez ao destinatário (Sr.....)

Carimbo de data



Timbre á data

Assignatura
Signature

- 1) Riscar as indicações não usadas.
Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.
Fazenda — Pag. 248 — 9

RESPOSTA

RÉPONSE

A.....encomenda.....deve.....ser Le.....colis doi.....être	a) Apresentada.....mais uma vez ao destinatario Présenté.....encore une fois au destinataire	{ Sr..... Mr..... Rua..... Rue..... (1) n.....
	b) Entregue.....a..... Remisà.....	
	Sem direito Sans perception Contra pagamento Contre payement	{ do importe do reembolso de fr.....cts..... { du montant du remboursement de fr.....cts.....
	c) Reexpedida.....ao Sr..... Reexpédié.....à Mr..... rua..... rue..... (1)	
	d) Reexpedida..... ao Correio de origem. Réexpédié..... au bureau d'origine.	

O remetente abandona a.....encomenda. (1)

L'expéditeur tait abandon du colis.

O remetente pede seja.....vendida.....a encomenda. (1)

L'expéditeur demande que le.....colis soi.....vendu.

O remetente pede que a.....encomenda.....seja.....presente.....ainda uma vez ao destinatario, sem percepção de direitos de Alfandega ou outras despesas de que esteja.....onerada.....a.....encomenda; o remetente tomará á sua conta estas despesas.

L'expéditeur demande que le.....colis soi..... présent..... encore une fois au destinataire, sans perception des droits de douane ou des autres frais dont le..... colis soi.....gravé.....; l'expéditeur prendra ces frais á sa charge.

O remetente não tendo respondido aos pedidos de instruções que lhe foram endereçados, a encomenda.....deve.....ser reenviada.....ao meu Correio, na expiração do prazo regulamentar.

L'expéditeur n'ayant pas répondu aux demandes d'instructions qui lui ont été adressées, le.....colis doi.....être renvoyé..... a mon bureau á l'expiration du delai réglementaire. (1)

Carimbo de data



Timbre á date

Assinatura
Signature

1) Riscar as indicações não usadas.

Biffer les indications dont il n'est pas fait usage.

22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

Totaes das
Totaux des
repartições
bureaux
correspondentes
correspondants

Total geral
Total général
de cada credito
de chaque avoir

Carlmo da re-
partição desti-
nataria



Timbre du bu-
reau destina-
taire

O Chefe da repartição de permuta destinataria,
Le chef du bureau d'échange destinataire.

K
 (COLIS POSTAUX)

NOTA MENSAL
 État mensuel

das quantias que reciprocamente devem a Administração dos Correios do Brasil e a Administração dos Correios d.....
 des sommes que se doivent réciproquement l'Administration des Postes du Brésil et l'Administration des Postes d.....
 a titulo de despesas pelas encomendas postaes expedidas pelas repartições de permuta dependentes da primeira
 à titre de frals pour les colis postaux tivrés par les bureaux d'échange dependant de la première
 á repartição de permuta de.....
 au bureau d'échange de.....

Mez de..... de 19....
 Mojs de..... 19....

Datas das Guias des feuilles de remessa route	I — Credito do Correo destinatario Avoir de l'Office destinataire (Columna 8, formula F) Colonne 8, formule F						II — Credito do Correo remetente Avoir de l'Office expéditeur Taxes e prémios Taxes et droits (Columna 9, formula F) Colonne 9, formule F						Observações Observations
	Remessa Envoi da repartição du bureau		Remessa Envoi da repartição du bureau		Remessa Envoi da repartição du bureau		Remessa Envoi da repartição du bureau		Remessa Envoi da repartição du bureau		Remessa Envoi da repartição du bureau		
	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	de..... de.....	
1	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	fr.	ct.	
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
20													
21													
22													
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													
31													
Totais das Totaux des repartições bureaux correspondentes correspondants													
Total geral Total général de cada credito de chaque avoir													

Carimbo da re-
partição desti-
nataria



Timbre do bu-
reau destina-
taire

O Chefe da repartição de permuta destinatária,
 Le chef du bureau d'échange destinataire.

Modelo n. 243

Administration des Postes
du Brésil

L
(CÓLIS POSTAUX)

Correspondencia com
Correspondance avec
a Administração de.....
.....
l'Office d.....
.....

CONTA
Compte

18
19
20

1/2 por cento da importância das cobranças
1/2 p. 100 du montant des remboursements
efectuadas pela Administração destinatária
efectués par l'Office destinataire.....

Totaes.....
Totaux.....

Saldo a favor do correlo.....
Solde au crédit de l'Office.....

L
(COLIS POSTAUX)

CONTA
Compte

Correspondencia com
Correspondance avec
a Administração de.....
.....
l'Office d.....
.....

recapitulativa dos resumos mensaes das guias de remessa das encomendas postaes endereçadas pelos correios de permuta
récapitulatif des états mensuels des feuilles de route de colis postaux adressées par les bureaux d'échange d.....
de.....aos correios de permuta de.....
.....aux bureaux d'échange d.....

Mez de.....192....
Mois d.....192....

Numero de ordem Numéro d'ordre	Designação dos correios de permuta Désignation des bureaux d'échange destinatarios destinataires	Importancia das Montant des sommas devidas sommes dues de accôrdo com d'après chaque os resumos mensaes état mensuel ao correio à l'Office destinatario destinataire	Importancia das Montant des sommas devidas sommes dues de accôrdo com d'après chaque os resumos mensaes état mensuel ao correio à l'Office remettente expéditeur Taxas e premios Taxes et droits	Observações Observations
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
	1/2 por cento da importancia das cobranças 1/2 p. 100 du montant des remboursements effectuadas pela Administração destinatária effectués par l'Office destinataire.....			
	Totales.....			
	Totaux.....			
	Saldo a favor do correio.....			
	Soide au crédit de l'Office.....			

Date.....Originaux.....

Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta de
 Réacheminé le..... 19..... par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange..... sous le n. de la feuille de route.
 Data.....
 Date.....
 Assignatura
 Signature.....

Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta de
 Réacheminé le..... 19..... par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de..... sous le n. de la feuille de route.
 Data.....
 Date.....
 Assignatura
 Signature.....

Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta
 Réacheminé le..... 19..... par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de..... sous le n. de la feuille de route.
 Data.....
 Date.....
 Assignatura
 Signature.....

Resposta definitiva (1)
 Réponse définitive (1).....

(1) Da Administração destinataria, ou, conforme o caso, da Administração Intermediaria que não puder informar a transmissão regular da encomenda reclamada á Administração seguinte.
 (1) De l'Office destinataire, ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

Parte a preencher pelos correios intermediarios
 Partie à remplir par les Offices intermédiaires

N

(COLIS POSTAUX)

RECLAMAÇÃO DE ENCOMMENDA POSTAL RÉCLAMATION D'UN COLIS POSTAL

ou de vale de reembolso não recebido
ou d'un mandat de remboursement non parvenu

Parte a preencher pelo Correio de origem

Partie à remplir par l'Office d'origine

Correio em que foi postada:
 Bureau de dépôt.....
 Data em que foi postada:
 Date du dépôt.....
 Descrição bem exacta do exterior:
 Description très exacte de l'extérieur.....
 N. de registro:
 N. d'enregistrement.....
 Endereço do destinatário (tão exacto quanto possível):
 Adresse du destinataire (aussi exactement que possible).....
 Conteúdo exacto:
 Contenu exact.....
 Peso:
 Poids.....
 Declaração de valor:
 Déclaration de valeur.....
 Reembolso:
 Remboursement.....
 Pedido de aviso de recebimento:
 Demande d'un avis de réception.....
 (No caso afirmativo juntar as letras A. R.)
 (Dans le cas affirmatif ajouter les lettres A. R.)
 Nome e endereço do remetente:
 Nom et adresse de l'expéditeur.....
 Encaminhamento: expedido em 19 pelo correio de permuta de
 Acheminement: expédié le 19 par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de sous le n. de la feuille de route.
 Data Assignatura
 Date Signature.....

Parte a preencher pelo

Correio de destino

Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 A encomenda acima descripta foi entregue em 19 a
 Le colis décrit ci-dessus a été remis le 19 à.....
 Data Assignatura
 Date Signature.....
 A encomenda acima descripta
 Le colis décrit ci-dessus.....
 Data Assignatura
 Date Signature.....

Parte a preencher pelos correios intermediários

Partie à remplir par les Offices intermédiaires

Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta de
 Réacheminé le 19 par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de sous le n. de la feuille de route.
 Data Assignatura
 Date Signature.....
 Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta de
 Réacheminé le 19 par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de sous le n. de la feuille de route.
 Data Assignatura
 Date Signature.....
 Administração dos correios de
 Administration des postes d.....
 Reencaminhada em 19 pelo correio de permuta de
 Réacheminé le 19 par le bureau d'échange de.....
 ao correio de permuta de sob n. da guia de percurso.
 au bureau d'échange de sous le n. de la feuille de route.
 Data Assignatura
 Date Signature.....

Resposta definitiva (1)
 Réponse définitive (1).....

(1) Da Administração destinatária, ou, conforme o caso, da Administração intermediária que não puder informar a transmissão regular da encomenda reclamada à Administração seguinte.
 (1) De l'Office destinataire, ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

POSTAES INTERNACIONAES

AO

PARA REMESSA DE ENCO.....

(1) Regis

(2) Pagou... ..\$.....

Ague ao Sr. (3).....

(4) Resid

DE DA ENCOMMENDA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

em..... de.....

Nome do remetente,

(7) Residente em

n.....

(8) (Assignatura)

(1) Numero corres

(2) Importancia do encommenda.

(3) Nome por exte asa.

(4) Residencia do e a quantidade, qualidade, peso bruto e liquido da encommenda.

(5) Neste quadro

(6) Nome do reme sa.

(7) Residencia do

(8) Nome da pess

Fazenda — Pa

SERVIÇO DE ENCOMMENDAS POSTAES INTERNACIONAES
REQUISIÇÃO

PARA REMESSA DE ENCOMMENDAS PARA.....

(1) Registrada sob n..... (2) Pagou... ..\$.....

A encomenda abaixo discriminada deve ser entregue ao Sr. (3).....

(4) Residente em.....

<p>(5) QUANTIDADE E QUALIDADE DA ENCOMENDA</p> <p>.....</p> <p>Peso bruto:</p> <p>Peso liquido:</p>

..... dos Correios de.....
em..... de..... de 19.....

Nome do remetente,

(6)

(7) Residente em..... rua..... n.....

(8) (Assignatura)

Observações

- (1) Numero correspondente ao do talão de registro (mod. 238).
- (2) Importancia dos sellos applicados no canhoto do talão (mod. 238).
- (3) Nome por extenso do destinatario ou pessoa a quem é remetida a encomenda.
- (4) Residencia do destinatario, constando de lugar, rua e numero da casa.
- (5) Neste quadro deverão ser declarados minuciosamente pelo remetente a quantidade, qualidade, peso bruto e liquido da encomenda.
- (6) Nome do remetente, ou pessoa que manda a encomenda.
- (7) Residencia do remetente, constando de logar, rua e numero da casa.
- (8) Nome da pessoa que preencher este modelo.

Modelo n. 357

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAES INTERNACIONAES

Livro para lançamento das encomendas a expedir

..... dos Correios d.....

Data do recebimento	Numero da encomenda	Destinatario	Destino	Peso bruto	Porte pago	Recibo do expedicionario	Observações

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAES INTERNACIONAES

SERVIÇO INTERNO

Lista para expedição e devolução de encomendas e para remessa de impostos aduaneiros cobrados aos destinatarios para..... expedição da..... dos Correios de..... dos Correios de..... Carimbo do Correo de destino



Segue(m)..... documentos

Table with 4 columns: Procedencia, Numero, Destinatario, Impostos, Observações. The Impostos column contains a vertical list of dollar signs (\$).

Confere, VISTO, O Chefe,

O expedicionario,

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAES INTERNACIONAES
 LIVRO PARA LANCAMENTO DAS ENCOMENDAS RECEBIDAS DO EXTERIOR
 Correo de.....

Destinatario		Encomenda				Vapor		Recibo do funcionario aduanciro	Descarga		Observações
Nome	Residencia	Numero de ordem	Numero da encomenda	Procedencia	Peso bruto	Nome	Data da entrada	Data da expedição	Data da entrega ou devolução		

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAES INTERNACIONAES

LIVRO PARA LANÇAMENTO DAS ENCOMENDAS A CLASSIFICAR

Serviço aduaneiro no Correio de.....

Destinatario		Encomenda				Vapor		Despacho aduaneiro			Recibo do funcionario postal	Observações		
Nome	Residencia	Numero de ordem	N. da encomenda	Procedencia	Peso bruto	Nome	Data da entrada	Numero	Data	Direitos a pagar	Ouro	Papel		

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAES INTERNACIONAES

NOTA DE DESPACHO

IMPORTAÇÃO

.....^a Via N.....

.....de.....de 19.....

..... residente á rua..... n.....

despach..... por esta nota a... encomenda... de n. de ordem..... vinda de..... no

valor..... de 10 conforme abaixo se declara.....

Modelo n. 354

Despacho (Modelo 1)		das das	rario ez cho	Data do recebimento dos impostos	Observações
Numero	Dia e mez				

Modelo n. 358

Destinatada		Remettente	Observações
Nome	ada		

SERVIÇO DE ENCOMMENDAS POSTAES INTERNACIONAES
 GUIA DE RECOLHIMENTO DOS DIREITOS ADUANEIROS



.....de.....

Rs. _____ \$ _____

Pela presente Guia o abaixo assignado recolhe aos cofres desta Repartição a importancia de _____

.....^a Via
 19.....

proveniente de direitos e taxas aduaneiras, conforme as notas ou despachos numeros..... que a esta acompanham, referentes a.....encommendas de numeros de ordem.....

.....de.....de 19.....

Discriminação dos despachos				Quantias	
Ouro		Papel		Total	

SERVIÇO DE ENCOMMENDAS POSTAES INTERNACIONAES

Correio de.....

AVISO

.....notificação

N. de ordem da... encommenda.....

O Sr.....residente á ruan....., tem a receber.....encommendas postaes numeros.....vindas de.....no vapor.....entrado em.....de.....de 19.....

Em.....de.....de 19.....

O empregado postal,

Modelo n. 354

Despacho (Modelo 1)		das das	rario ez cho	Data do recebimento dos impostos	Observações
Numero	Dia e mez				

Modelo n. 358

Destinatada		Remettente	Observações
Nome	ada		

SERVIÇO OE ENCOMMENAS POSTAES INTERNACIONAES

LIVRO DE RECEITA

.....d.....

Oespacho (Modelo 1)		Numero das encommendas	Vapor			Quantidade de volumes	Oireitos			Imposto de consumo	Conferente que classificou	Escripturario que fez o despacho	Data do recebimento dos impostos	Observações
Numero	Dia e mez		Nome	Nacionali- dade	Oata da entrada		Ouro	Papel	Total					

SERVIÇO OE ENCOMMENAS POSTAES INTERNACIONAES

RELAÇÃO DAS ENCOMMENDAS ABANDONADAS

.....dos Correios d.....

Destinatario		Encommenda				Vapor			Remettente	Observações
Nome	Residencia	Numero de ordem dado pela Secção Postal	Numero da encom- menda	Procedencia	Peso bruto	Nome	Nacionali- dade	Oata da entrada		

APPENDICE

DECRETO N. 12.861 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Approva a resolução tomada pela companhia de seguros marítimos e terrestres "Indemnizadora", com séde em Recife, na assembléa geral extraordinária de 21 de julho de 1915, relativamente ao prazo de sua duração, e modifica em parte os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros marítimos e terrestres "Indemnizadora", com séde em Recife, approva a resolução tomada na assembléa geral extraordinária de 21 de julho de 1915, relativamente ao prazo de funcionamento da referida companhia, mediante as seguintes modificações nos seus estatutos:

I

O fundo de reserva será constituído, no minimo, com a importancia de 20 % dos lucros liquidos.

II

A porcentagem aos administradores será deduzida dos lucros liquidos, depois de retirada a parte correspondente ao fundo de reserva.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97° da Independência e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

—«*»—

DECRETO N. 16.243 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva a alteração feita nos estatutos da The Home Insurance Company of New York, pela assembléa geral extraordinária, de 26 de dezembro de 1922, elevando o capital social de \$ 12.000.000.00 para \$ 18.000.000.00.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Home Insurance Company of New York", autoriza a funcionar na Republica pelo decreto n. 14.549, de 16 de dezembro de 1920, resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinária, realizada na séde social, em 26 de dezembro de 1922, elevando o seu capital de \$ 12.000.000.00 para \$ 18.000.000.00.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

CIRCULARES



CIRCULARES

1924

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a reclamações do commercio, resolvi eliminar do Registro das Contas Assignadas, annexo ao novo regulamento, expedido com o decreto n. 16.275 A, de 22 de Dezembro de 1923, as columnas destinadas ao movimento das estampilhas, e crear, para esse fim, um registro especial, de accôrdo com o modelo junto, que servirá indistinctamente para os que fizerem vendas sómente *a prazo*, ou sómente *à vista*, ou *a prazo e à vista*, simultaneamente, ficando marcado o prazo de 60 dias para obtenção deste livro, no qual deverão ser lançados o saldo das estampilhas do anno de 1923 e as que forem sendo adquiridas e empregadas, desde o corrente mez.

R. A. Sampaio Vidal.

REGISTRO DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS PARA VENDAS MERCANTIS

DATA	ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Com- pradas	Empre- gadas	Saldo	
1924			200\$ 000	Saldo de 1923.
Janeiro.....	2			
	5	300\$ 000	500\$ 000	
	6		250\$ 000	
	7		150\$ 000	
			50\$ 000	

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1924.

Tendo havido duvidas sobre a interpretação da regra II das instrucções publicadas no *Diario Official* de 5 de Outubro ultimo, para a concessão dos favores previstos no art. 6º da lei da Receita para 1923, revigorado pelo art. 7º da que orçou a Receita para o corrente exercicio, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que para a referida concessão não é exigível apresentação da lista das mercadorias e da requisição dos governos municipaes ou estadoaes para cada despacho ou nota de importação e sim para cada partida de material importado, que fôr objecto do processo de concessão.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1924.

Tendo-se verificado que as commissões de Tarifa de muitas Alfandegas, ao emitirem parecer sobre classificação de mercadorias, não fundamentam a sua opinião, deixando de observar o que determina a circular n. 47, de 21 de Outubro de 1913, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que providenciem afim de scr fielmente cumprida a referida circular.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1924.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto da nota n. 20, de 6 de Setembro do anno passado, da Legação de Cuba, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o medicamento — Vaccina anti-tuberculosa del Doctor Dávila— destinado á cura da tuberculose, é administrado por meio de injecção, devendo, portanto, ser classificado no art. 249 da Tarifa, como « injecção medicinal de qualquer qualidade », para pagar direitos á razão de 3\$200 por kilo.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1924.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio n. 1.184, de 30 de Novembro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, na arrecadação e

fiscalização do imposto de consumo de energia eléctrica, devem ser observadas as instruções contidas na circular n. 32, expedida pela Directoria da Receita Publica ás Collectorias do Estado do Rio de Janeiro e publicada no *Diário Official* de 21 de Setembro do anno passado.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1924.

« Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, para a boa execução do disposto no art. 66 da vigente lei orçamentaria da receita, que estabelece condições para a concessão dos favores aduaneiros de que goza o papel destinado á impressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, resolvi mandar que se observem as seguintes instruções, que consolidam e alteram as anteriormente expedidas sobre o assumpto:

1.^a Para que possa gosar do beneficio especial da lei, toda a empresa jornalística deverá inscrever-se no registro instituido nas alfandegas pelas circulares n. 55, de 12 de Agosto de 1916, e n. 3, de 17 de Janeiro de 1918.

2.^a Para esse fim deverão apresentar ao inspector da Alfandega do porto por onde tiver de ser feita a importação, ou do lugar onde fôr impresso o jornal, si ahí houver repartição alfandegaria, um requerimento em que se mencionará o seguinte:

a) nome do proprietario ou responsavel civil da empresa, na fórma da legislação em vigor;

b) séde da redacção, com a indicação da rua e numero;

c) séde das officinas de impressão, com indicação da rua e numero e a declaração de que são proprias ou de terceiros e, neste caso, quaes são elles;

d) quantidade dos exemplares tirados em cada edição;

e) qualidade do papel em que é feita a impressão do jornal, periodico ou revista, isto é, si simples ou commum até 65 grammas por metro quadrado, ou si *couché* ou a este semelhante;

f) quantidade em kilos do papel para aquella impressão até o ultimo dia do anno;

g) formato da machina em que é feita a impressão e do papel usado em taes machinas, quer o papel seja em bobinas, quer em folhas abertas;

h) producção por hora dessas machinas;

i) si a publicação é feita diaria, semanal, quinzenal ou mensalmente;

j) a hora em que começa a respectiva impressão, assim como os dias em que é feita para os que não forem diarios.

3.^a O registro será autorizado por despacho proferido pelo inspector da Alfandega no citado requerimento, depois das investigações procedidas por intermedio do funcionario designado para fiscal do favor legal e á vista dos elementos fornecidos pelos interessados.

4.^a A concessão do registro precederá prova de que a empresa jornalística requerente se sujeitou ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do decreto n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923, que regulou a liberdade de imprensa.

5.^a Nenhum despacho de papel com os favores especiaes da lei será concedido á empresa jornalística que não estiver devidamente registrada na conformidade das presentes instruções, salvo as que, registradas em annos anteriores, houverem iniciado o novo registro,

às quaes será permittido aquelle despacho, mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, a juizo do Inspector da Alfandega.

6.^a Antes de conceder o registro, o inspector da Alfandega mandará que a empresa jornalística assigne um termo de responsabilidade, sob as garantias que entender necessarias, em que declare sujeitar-se a todas as exigencias fiscaes sobre o papel que retirar com o favor tariffario, inclusive os estabelecidos nestas instrucções, bem como ao pagamento dos direitos relativos ao papel cuja applicação não fôr comprovada e das multas applicaveis por semelhante facto.

7.^a O papel desembaraçado por qualquer empresa jornalística com os favores da lei ficará sujeito a todas as prescripções dos arts. 439, 440 e 443 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

8.^a Nos termos das disposições indicadas, verificado o desvio ou transferencia clandestina do papel despachado com as vantagens especiaes da lei para inpressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, será apprehendido como contrabando e sujeito o responsavel pela empresa jornalística ao respectivo processo administrativo. Si a apprehensão não puder ser realzada, ficará o responsavel obrigado ao pagamento integral dos direitos e da multa de 20 a 50%, dos mesmos, no caso de desobediencia ou resistencia, de accordo com o estatuido no art. 440, § 1.^o, alinea IV, da referida Consolidação. Em ambas as hypotheses acima previstas providenciarse-ha para que contra o responsavel seja instaurado processo judicial para applicação da competente pena criminal.

9.^a As qualidades de papel que gosam dos favores especiaes, segundo a lei, são as seguintes:

a) para jornaes: simples ou commum, branco ou de côr, asperos dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, taxa de 10 réis por kilo, razão de 10%, com abatimento para tara de 10%, quando importado em caixas, e de 2%, quando importado em rolos, fardos e bobinas;

b) para jornaes illustrados e revistas: *couché* e semelhantes, livre de direitos, pagando as taxas de 10% de expediente e 10% de adicional, na base de 10 réis por kilo de papel e razão de 10%, como já foi decidido por este ministerio, com o abatimento para tara de 10%, quando importado em caixas e de 2%, quando em rolos, fardos e bobinas.

10.^a A empresa jornalística registrada é obrigada não só a publicar o jornal, periodico ou revista com todas as paginas numeradas, datadas e com declaração impressa do nome do jornal, periodico ou revista, avisando a fiscalização da Alfandega, antes de começar a inpressão de cada numero, quando se tratar de periodico ou revista, como a não fazer a distribuição sinão depois de verificada pelo fiscal a respectiva tiragem e lavrado por elle o competente termo.

11.^a Quaesquer alterações que se operem na empresa jornalística ou na sua representação deverão ser communicadas á alfandega em que estiver registrada, bem como as que se derem nas declarações do seu registro.

12. As empresas jornalísticas não poderão dispôr, sob qualquer titulo, de nenhuma quantidade de papel retirado com o beneficio da lei sem o consentimento da alfandega em que estiverem registradas.

13. Os inspectores das alfandegas poderão tomar quaesquer medidas fiscaes não previstas nestas instrucções, que julgarem indispensaveis para a concessão do despacho do papel com os favores da lei, ou para a fiscalização do respectivo emprego, submettendo-as, porém, á approvação deste ministerio.

14. A empresa jornalística fica obrigada a remetter á alfandega, onde tiver feito o seu registro, um exemplar de cada edição, quando

se tratar de periodico ou revista, ou do ultimo numero de cada mez, acompanhado de um boletim indicativo da tiragem diaria durante o mez, quando se tratar de jornaes diarios.

15. Quando o jornal, periodico ou revista fôr editado em logar diverso do da sêde da alfandega em que estiver registrado, remetter-lhe-ha certidão passada pelo agente da Estrada de Ferro, ou documento equivalente, si o transporte si fizer por agua, afim de comprovar o recebimento dos volumes sahidos da mesma alfandega com papel despachado com os favores da lei.

16. Toda empresa jornalística registrada para gosar do beneficio dispensado pela lei deverá ter um livro de escripta especial, segundo o modelo annexo, cuja escripturação será obrigada a fazer com asseio, sem emendas, nem rasuras, trazendo-a sempre em dia, para qualquer exame fiscal, e encerrando-a mensalmente, com a passagem do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á alfandega para a rubrica das folhas e lavramento dos termos de abertura e encerramento.

17. A fiscalização do papel, despachado pelas empresas jornalísticas com o favor legal, será feita, na Capital Federal e nas sêdes das alfandegas, pelo funcionario que estiver incumbido de verificar o destino dado ás mercadorias favorecidas com isenção de direitos, de que tratam os arts. 437 e 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

a) Onde não houver alfandega, compete ao delegado fiscal designar para aquelle serviço um funcionario da delegacia ou um agente fiscal do imposto de consumo, si o jornal não for editado na sêde da mesma.

18. Os fiscaes deverão assistir pelo menos a uma tiragem em cada mez dos jornaes, periodicos ou revistas que forem incumbidos de fiscalizar e procederão de accôrdo com as disposições dos arts. 438, 439 e 440 da consolidação citada, na parte que fôr applicavel á fiscalização do emprego do papel.

19. Para despachar qualquer quantidade de papel por conta da que for registrada, a empresa jornalística dirigirá ao inspector da alfandega requerimento nesse sentido, mencionando a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes, vapor em que vieram, qualidade do papel e seu formato, dimensões e peso, bem como o local em que vae ser feito o deposito.

a) Esse requerimento será distribuido ao conferente ou empregado que o inspector designar para examinar e informar sobre o caso;

b) Esse empregado declarará na informação a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes examinados, qualidade do papel, seu formato, dimensões e peso, juntando a respectiva amostra, devidamente authenticada;

c) Preparado assim o processo, será ouvido o competente fiscal sobre a comprovação do emprego da quantidade do papel porventura já retirada pela empresa requerente e sobre a conveniencia ou necessidade do despacho solicitado;

d) Verificado pelas informações prestadas que nada se oppõe á concessão, o inspector da alfandega permittirá o desembaraço, que será registrado na secção competente;

e) Quando o jornal for editado em logar diverso do da sêde da alfandega, o requerimento será apresentado acompanhado da informação do fiscal.

20. Nas notas de importação do papel retirado com os favores da lei deverá ser feita a declaração do local em que o mesmo vae ser depositado e onde será livre a acção fiscal.

21. A falta de cumprimento das condições estabelecidas na regra 10ª implica a não acceitação dos exemplares do jornal, jornal illustrado ou revista para a comprovação do emprego do papel que tiver sido retirado com o favor legal.

MODELO

ENTRADA

DATA	NUMERO DE DESPACHO	VOLUMES				QUALIDADE E QUANTIDADE	
		Quantidade	Especie	Numeros	Marca	Commum	Couché
						Kilos	Kilos

NOTA — Na columna das *Observações* se indicará o local em

SAHIDA

DATA	EXEMPLARES IMPRESSOS			QUALIDADE E QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
	Tiragem	Peso em grammas de cada um	Total do peso da tiragem	Commum — Kilos	Couché — Kilos	

que se encontra o *stock* de papel.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1924.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em avlso n. 360, de 18 de Outubro do anno passado, recommendo sejam observadas as seguintes regras no serviço de conferencia e desembaraço de bagagem vinda do exterior :

1º. Os passageiros deverão declarar, na relação de bagagem, que não trazem nella sementes, galhos, rhizomas, bulbos ou tuberculos.

2º. Os volumes ou invólucros com os productos alludidos, encontrados na bagagem, serão retidos até ser feito o exame pelos funcionarios competentes do Instituto Biologico de Defesa Agricola ou, na sua falta, pelo funcionario designado pelo citado Ministerio.

3º. Verificada pelo exame da bagagem falsidade ou inexactidão das declarações do passageiro, deverão ser apprehendidos os productos de que se trata e communicado o facto immediatamente aos funcionarios referidos, para que possam ter logar as formalidades previstas no art. 82 do Regulamento approved pelo Decreto n. 15.189, de 21 de Dezembro de 1921, applicando-se ao infractor a pena fiscal que no caso couber.

4º. Ao empregado aduaneiro que se reconhecer responsavel pela introdução clandestina, no paiz, dos alludidos vegetaes, sementes, etc., será imposta pena disciplinar pelo Inspector da Alfandega e Administrador da Mesa de Rendas, ou, si essa medida escapar á sua alçada, pela competente autoridade superior, sem prejuizo da sancção a que possa incorrer, na fórma do art. 71, letra e, do mencionado Regulamento.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1924.

Para o fim de normalizar o serviço concernente á organização do almanak dos officiaes da reserva do Exército de 1ª linha e á estatística destes officiaes, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra no aviso n. 570, de 7 de Novembro do anno passado, que providenciem no sentido de não ser effectuado pagamento de vencimentos aos citados officiaes que não estejam no desempenho de funcção prevista em regulamento sem apresentarem certificados de residencia, passados na conformidade do officio n. 529, da mesma data, abaixo transcripto, expedido pelo referido Ministerio ao Sr. Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, a saber :

« No intuito de se normalizar o serviço concernente ás relações dos officiaes de que trata o art. 26 de Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, ao almanak dos officiaes da reserva do exercito de 1ª linha e á estatística desses officiaes, declaro-vos que, de accordo com o que propõe o Chefe da 6ª divisão desse Departamento, no officio n. 2.197, de 21 de Setembro findo, deverão ser adoptadas as seguintes providencias :

a — os certificados de residencia de officiaes da 1ª classe da reserva da 1ª linha serão fornecidos do modo abaixo indicado :

1º — aos officiaes generaes residentes na Capital Federal por esse Departamento]

2º — aos officiaes generaes residentes nos Estados que forem sédes de região ou no de Matto Grosso, séde da circumscripção militar, pelos respectivos commandantes, e aos que tiverem domicilio nos demais Estados, pelos commandantes de guarnição;

b — semestralmente aquelles commandantes remetterão a esse Departamento, até 15 de Dezembro e 15 de Junho, a relação dos officiaes generaes aos quaes tenham daes certificados; para isso estes commandantes lhes enviarão relação identica na parte referente á guarnição sob sua jurisdicção;

c — aos demais officiaes o certificado de que se trata será expedido pelos commandantes de região, circumscripção, ou guarnição depois de verificado o registro nas circumscripções de recrutamento;

d — os pedidos de taes certificados relativos a officiaes de qualquer posto, residentes longe das sédes das guarnições, serão, bem como os certificados já passados, encaminhados por intermedio do Delegado do Serviço de Recrutamento, e na falta deste pela Junta de alistamento militar da localidade;

e — as repartições do Ministerio da Guerra onde servirem officiaes da 1ª classe da reserva da 1ª linha deverão remetter semestralmente ás circumscripções de recrutamento, até 15 de Dezembro e 15 de Junho, a lista dos mesmos, de accôrdo com o modelo S do Regulamento approved por Decreto n. 15.934, de 22 de Janeiro de 1923, afim de serem ali relacionados;

f — os que residirem nos Estados e receberem vencimentos na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, por seus procuradores, ficam obrigados a apresentar o certificado de residencia passado pelo commandante da região, circumscripção ou guarnição.»

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1924.

Na conformidade do resolvido no processo constituido pela representação de 8 de Janeiro corrente da 3ª Sub-Directoria da Directoria da Receita Publica, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a providencia contida na circular n. 75, de 22 de Novembro do anno passado, fica extensiva á renda do imposto de transporte, abrangendo tambem as Alfandegas que são, na hypothese como as Collectorias, simples Repartições intermediarias entre as Empresas arrecadadoras das rendas em questão e as Delegacia Fiscaes.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1924.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao telegramma da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo n. 173, de 14 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos

effeitos, que, de conformidade com o disposto no art. 144, § 2º, do Regulamento approved com o Decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, no impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, mesmo em se tratando de funcionarios com exercicio na capital do Estado, deverão ser os seus substitutos escolhidos como prescreve aquelle dispositivo.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1924.

Declaro ás repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que, nos termos do art. 1º, n. 45, da vigente lei orçamentaria da receita, estão sujeitas ao sello fixo de 2\$ as petições dirigidas ás autoridades judiciarias da União ou do Districto Federal, para inicio de qualquer processo administrativo ou contencioso, continuando, portanto, a pagar o sello de 1\$, as endereçadas ás autoridades administrativas federaes ou do referido Districto.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Março de 1924.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas do paiz que, á semelhança do adoptado nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos, providenciem no sentido de que a cada guarda da policia aduaneira corresponda um numero de ordem, de modo a tornar mais pratica a distribuição do serviço.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Março de 1924.

Tendo em vista o aviso n. 30, de 14 de Janeiro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que no desembaraço e sahida de fructas procedentes do estrangeiro observem as medidas consignadas na portaria de 4 de Setembro de 1923, do mesmo Ministerio, abaixo transcripta:

« Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Directoria Geral da Agricultura — Primeira Secção.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica: — Resolve, nos termos do art. 2º da portaria de 14 de Janeiro de 1922, baixada de

accôrdo com o art. 15 do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal e tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola:

Art. 1º. Proibir, a contar de 60 dias da data da publicação da presente portaria, a importação de fructas que não venham acompanhadas do certificado sanitario do paiz de origem.

Art. 2º. O certificado deve ser expedido pelo encarregado especial do serviço de defesa agricola no paiz de procedencia, de accôrdo com as exigencias contidas no art. 10 do referido regulamento e visado no Consulado Brasileiro.

Paragrapho unico. O certificado sanitario deverá ser apresentado pelo importador no porto de desembarque, ao Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, afim de que este autorize o despacho.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1923. — (Ass.) Miguel Calmon du Pin e Almeida.»

R. S. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Março de 1924.

No intuito de evitar duvidas que têm havido sobre a interpretação do art. 67, letra *a*, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, declaro ás Repartições subordinadas a este Ministerio que, por deposito exclusivo de fabrica, a que se refere aquelle dispositivo, devem entender-se o estabelecimento ou estabelecimentos commerciaes que, situados ou não fóra da séde da fabrica, forem os unicos vendedores ou adquirentes, por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos da fabrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e diferentes, de outra procedencia.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Março de 1924.

Recommendo aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que seja observado, quanto aos queijos e requeijões, o que dispõe a circular n. 6 da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* de 6 de Fevereiro do anno passado, afim de evitar embaraços aos productores, não sendo destes exigivel a sellagem e rotulagem dos productos, obrigações que competem aos recebedores da mercadoria.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 20 de Março de 1924.

Declaro aos Srs. Chfes das diversas Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas moedas de prata do valor de 2\$ e bem assim as de cobre e aluminium dos valores de 1\$ e \$500 obedecem aos caracteristicos seguintes:

As de 2\$ pesam oito grammas, medem 26 millimetros de diametro e tem no anverso a effigie da Republica circundada por 21 estrellas, symbolisando os Estados da União, separados da effigie por um filete e do planeta por uma ordem de perolas; no reverso, ao centro, o valor, em algarismos, encimado pelo *feixe consular* e por baixo a palavra *réis*; entre os ramos de fumo e café, que se unem na parte inferior por uma fita; a *era* no exergo e no contorno a inscripção *Republica dos Estados Unidos do Brasil* e uma circumferencia de perolas.

As de 1\$ e \$500 pesam, respectivamente, oito e quatro grammas, medem 26,7 e 22,5 millimetros de modulo e tem no anverso a figura de Ceres, sob um arco formado por 21 estrellas representando os Estados; na frente da figura, que ampara uma cornucopia, vê-se o Cruzeiro do Sul; no reverso, ao centro, os ramos de café e algodão envolvendo o valor, em algarismos, e a palavra *réis*; por cima a *estrella* da União, encimada pela palavra *Brasil* e por baixo a *era* do cunho.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Março de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 14 de 2 de Janeiro ultimo, recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que só autorizem a sahida do preparado — Néo-Salvarsan— (914), quando os envolucros respectivos tenham os rotulos escriptos em portuguez e possuam a declaração de licença do Departamento Nacional de Saude Publica, devendo ser tidos como contrabando quantos se não apresentarem nestas condições.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Março de 1924.

Tendo chegado ao meu conhecimento que o imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis está sendo fraudado, principalmente pelos estabelecimentos varejistas, que vendem a particulares, por meio de *cadernos*, *notas* ou *contas mensaes*, cujas importancias são debitadas no fim de cada mez aos freguezes no livro "Contas Correntes", sem que, entretanto, figurem, quando rece-

bidas, nas vendas a dinheiro do dia do recebimento, excluidas, por consequencia do Registo das Vendas á Vista, nesse dia, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio que chamem para esse facto a attenção dos agentes fiscaes dos impostos de consumo, aos quaes está affecta a fiscalisação dos das vendas mercantis, afim de que observem, sob pena de responsabilidade, com a maxima exactidão, o disposto nos arts. 21 e 27 do Decreto numero 16.275 A, de 22 de Dezembro 1923, procedendo ao confronto não só entre o Registo das Vendas á Vista e o Caixa, como entre este e o Contas Correntes.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Março de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que attendendo ao que solicitou «The Western Telegraph Company Limited», contra ctante do serviço de cabos submarinos ao longo do littoral, no requerimento datado de 21 de Dezembro do anno passado e a que se refere o de 14 de Fevereiro ultimo, resolvi conceder as regalias de navios de guerra ao vapor «Cable Enterprise», adquirido pela referida Companhia para auxiliar o «Norseman» no serviço de manutenção da sua rede telegraphica submarina em alto mar, enquanto o mesmo vapor estiver ao seu serviço.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1924.

Tendo em vista o requerimento de 9 de Janeiro ultimo da S. A. Americana de Agencia de Vapores, representante nesta Capital da «Mississippi Shipping Company Inc.», declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, em additamento á circular n. 78, de 30 de Novembro do anno passado, que os favores a que se refere a mesma circular concedidos aos vapores «Sac City», George Peirce, Salam, «Lorraine Cross», «West Cheswald», «Lafcomo, West Neris» e «Kenowis», se extendem tambem aos que vierem a ser incorporados áquella Companhia.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n.16, de 9 de Fevereiro ultimo, recomendo

aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, que exljam, dando conta do respectivo cumprimento dessa exigencia, que os medicos que, nesse character, funcionem nas mesmas Repartições ou em quaesquer serviços que com as mesmas se relacionem, façam a prova de terem os seus titulos devidamente registrados no Departamento Nacional de Saúde Publica.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1924.

De accôrdo com o que foi resolvido sobre representação feita pelo Inspector Geral de Fazenda, officio n. 299, de 28 de Setembro do anno passado, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em face do disposto no n. 20 do § 1º da tabella A do regulamento approved pelo Decreto n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920, só está sujeito ao sello proporcional o endosso dos titulos ou conhecimentos, que contiver a declaração de valor recebido ou em conta, mencione ou não o nome do endossatario.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1924.

Em additamento à circular deste Ministerio n. 12, de 11 de Março ultimo, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas que façam adoptar em ambas as mangas do uniforme, no meio do braço em metal branco, e com a dimensão de 0^m,015 de altura, a numeração dos guardas da Polícia Aduaneira, conservada na gola a estrella symbolica.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1924.

Tendo em vista o que ficou resolvido no processo relativo ao requerimento de 29 de Fevereiro ultimo, da Sociedade Pereira Carneiro & Comp., Limitada (Companhia Commercio e Navegação), declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, comquanto o art. 19 da vigente lei orçamentaria da receita tenha mandado eliminar o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das

Alfandegas, que dispensa da contribuição para as casas de caridade os vapores que hajam obtido privilegio de paquetes, não deve ser exigido o pagamento dessa taxa dos navios pertencentes a empresas ou companhias de navegação que gosam de isenção da mesma em virtude de contracto com o Governo Federal.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1924.

De conformidade com deliberação tomada sobre consulta da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, em telegramma de Janeiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para a execução do disposto nos arts. 18 e 67 da vigente Lei da receita, resolvi mandar observar as seguintes regras:

1^a. Dentro do prazo de seis mezes, a terminar a 30 de Junho vindouro, deverão ser vendidos sem o pagamento ou o complemento do imposto, a que estiverem sujeitos, os productos existentes nos estabelecimentos commerciaes que tenham sahido das fabricas ou das repartições aduanelras até 31 de Janeiro de 1923, cujas taxas foram creadas ou elevadas pela lei da receita para o mesmo anno, bem como os que tenham tido sahida até 31 de Janeiro ultimo e cujas taxas foram creadas ou majoradas pela vigente lei orçamentaria da receita.

2^a. Findo o prazo estabelecido na regra 1^a, os commerciantes adquirirão, dentro de 30 dias, nas competentes repartições arrecadoras, mediante guia em triplicata, os sellos necessarios ao estampilhamento ou ao complemento da sellagem dos artigos não vendidos, de modo a que não sejam encontrados expostos á venda depois de 1^o de Agosto do corrente anno, sem que estejam devidamente sellados, sob pena de serem apprehendidos e lavrado o competente auto de infracção.

3^a. Os productos sujeitos á sellagem por meio de guia ficarão obrigados ao pagamento total ou complementar do imposto si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes, em poder do negociante, tiverem data anterior a 1^o de Fevereiro de 1923 ou a 1^o de igual mez do corrente anno.

Nesse caso, o imposto será pago ou completado mediante opposição do sello competente ás alludidas guias ou facturas.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Banco do Brasil em officio n. 261, de 2 de Janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas que providenciem no sentido de ser dispensada a licença da Guarda-moria, para a retirada dos volumes contendo numerario destinado ás Agencias do mesmo Banco, uma vez que as mesmas Repartições tenham prévio aviso da chegada dos alludidos volumes e saibam, outrosim, quaes os navios que os transportam.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1924.

De conformidade com o despacho proferido no processo numero 47.367, de 1923, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que aos membros das commissões de inspecção de Fazenda não é permittido intervir na distribuição ou direcção de serviços a cargo dos mesmos chefes, nem destes requisitar funcionarios para seus auxiliares, pois o contrario importaria desrespeito ás leis e regulamentos em vigor, quando traçam os deveres e attribuições de cada um, inclusive o proprio regulamento expedido com o decreto n. 16.011, de 20 de Abril daquelle anno, que determina, no § 4º do art. 1º, se dirijam os membros das referidas commissões a este Ministerio, por intermedio do Inspector Geral, toda vez que os chefes das repartições deixarem de providenciar sobre as irregularidades por aquelles encontradas.

E' de toda conveniencia, pois, que entre uns e outros não haja attritos e discussões, como bem aconselha o § 2º do sobredito art. 1º; e no caso mesmo de divergirem a proposito das medidas a adoptar para correccão de quaesquer irregularidades ou repressão de fraudes praticadas, deverão manter-se sempre em attitude elevada, agindo com a maxima prudencia, de molde a não desmoralizar a administração nem enfraquecer a autoridade dos seus representantes.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, com relação ao imposto sobre lucros commerciaes verificados até 31 de Dezembro de 1923, segundo os balanços commerciaes encerrados nessa data, e que não tenham sido pagos até 31 de Março do periodo adicional, devem proceder da seguinte forma:

a) — Mandar lançar, como divida activa da União, no dia 30 de Abril corrente, na escripturação relativa ao periodo adicional, as importancias dos lucros declarados pelos contribuintes, segundo os respectivos balanços commerciaes, obedecendo ao disposto nos arts. 85 e 156 das Instrucções para o Serviço de Partidas Dobradas, a que se refere o Decreto n. 13.746, de 3 de Setembro de 1919.

b) — Fazer registrar nominalmente, em livro proprio, os devedores do imposto de que se trata, para proceder a sua cobrança, no corrente exercicio, como divida activa da União, segundo o disposto no art. 145 do Código de Contabilidade Publica.

c) — Dispensar a exigencia de quaesquer multas por falta das declarações de lucros antes da referida data de 30 de Abril deste anno.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1924.

Attendendo a escassez de tempo para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificados até 31 de Dezembro de 1923, conforme a circular n. 28 deste mez, e attendendo ainda ao que expoz a Recebedoria do Districto Federal em seu officio n. 856, do dia 23, resolvo autorisar a cobrança do referido imposto sem multa até 31 do mez de Maio vindouro.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1924.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 19, de 26 de Fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que podem ser fornecidas as necessarias patentes de registro aos estabelecimentos que exhibirem licença do Departamento Nacional de Saude Publica, nesta Capital, e das autoridades sanitarias competentes, nos Estados, para commerciareem com os productos sujeitos ao sello sanitario.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1924.

Chegando a este Ministerio constantes reclamações contra a falta de sellos adhesivos, do imposto de consumo e outros, na Capital e no Interior dos Estados, com grave prejuizo dos interesses do fisco e dos contribuintes, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, providencias terminantes, de modo que as thesourarias e as estações arrecadadoras da União, peçam supprimentos com toda a antecedençia, evitando a falta de sellos nos respectivos cofres e punindo aos que transgredirem estas ordens.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o praso estabelecido na circular n. 29, de 30 de Abril ultimo, para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes, verificados até 31 de Dczembro de 1923, fica extensivo tambem a todos os negociantes que não o tenham feito nos exercicios anteriores, ou não se tenham matriculado ou feito as declarações exigidas pelo Decreto n. 15.589, de 29 de Julho de 1922.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido prorogar até 30 do corrente mez o prazo estabelecido nas circulares ns. 29, de 30 de Abril ultimo, e 32, de 22 do mez seguinte, para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificados até 31 de Dezembro de 1923, e estender tambem o referido prazo ao imposto da industria fabril e das profissões liberaes.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no Aviso n. 194, de 8 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os nitratos de ammonio e de potassio, applicados na agricultura como adubos chimicos, ficam, de accôrdo com o art. 3º do Decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro do corrente anno, incorporados á nomenclatura de adubos ou fertilizantes da terra, de que trata o art. 2º do referido decreto.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1924.

Tendo em vista o processo annexo ao officio n. 65, de 21 de Janeiro do corrente anno, da Inspeção Geral das Repartições de Fazenda, relativo á consulta feita pela Alfandega de Natal sobre si as percentagens em ouro para os revisores de despachos devem ser

escripturadas nessa especie, na partida do caixa de depositos, ou si se faz mister convertel-o em papel pelo cambio do dia do recolhimento, devido ao Banco do Brasil resgatar os vales no fim de cada mez, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, uma vez escripturado em papel, convertido ao cambio de 27 ds. o deposito de 10 %, ouro, — é á taxa cambial do dia do recolhimento do mesmo deposito que deve ser feita a conversão para pagamento aos revisores de despachos.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1924.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto da representação annexa ao officio n. 846, de 26 de abril do corrente anno, da Recebedoria do Districto Federal, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, tendo em vista o art. III, § 1º, lettra c, do Decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, que, por occasião do encerramento da escripta de cada mez, do livro cogitado no art. 3º do Decreto n. 16.042, de 22 de maio do anno passado, deve ser lançado no proprio livro, logo após o estampilhamento, o resumo do movimento de estampilhas, pela seguinte fôrma:

Saldo do mez anterior.....\$...
Estampilhas compradas pelas guias de ns.....\$...
	<hr/>
Somma\$...
Estampilhas empregadas (a deduzir).....\$...
	<hr/>
Saldo que passa para o mez seguinte.....\$...

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 4 de julho de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido prorogar por noventa dias o prazo estabelecido na circular n. 25, de 11 de abril do corrente anno, para a venda sem o pagamento ou o complemento do imposto a que estiverem sujeitos os productos existentes nos estabelecimentos commerciaes que tenham sahido das fabricas ou das repartições aduaneiras até 31 de janeiro de 1923, cujas taxas foram creadas ou elevadas pela lei da receita para o mesmo anno; bem como os que tenham tido sahida até 31 de Janeiro ultimo e cujas taxas foram creadas ou majoradas pela vigente lei orçamentaria da receita.

R. A. Sampaio Vidal.

— «*» —

Circular n. 37 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que a pena de revalidação, em que, nos casos do art. 30 do Regulamento anexo ao Decreto n. 13.775 A, de 22 de Dezembro de 1923, incorrem os contribuintes do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, é paga, *por verba*, mediante guia, em duplicata, da propria estação arrecadadora, sendo a 1ª via archivada na Repartição e a 2ª, depois de processada, restituída ao interessado, após o pagamento da quantia devida, acompanhada de conhecimento, extrahido do livro-talão, destinado ás demais contribuições, escripturando-se a respectiva importancia na caixa geral, e nos respectivos balancetes, como «renda do imposto sobre vendas mercantis».

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha anexo, entre outros, o officio n. 263, de 7 de Março ultimo, do Inspector Geral de Fazenda, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas situadas na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul que, dos documentos expedidos para a exportação do xarque rio-grandense em transitio pelo territorio das nações limitrophes, a que se refere o Regulamento anexo ao Decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911, deve constar a especie do xarque a ser exportado, isto é, si se trata da qualidade denominada — manta — ou da conhecida sob o nome de — pato.

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1924.

Tendo em vista o processo originado do officio n. 826, de 15 de Maio do corrente anno, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Pará, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, não havendo mais razão para se manter o livro auxiliar instituido pela circular n. 35, de 23 de Agosto de 1922, conforme pondera a Contadoria Central da Republica, fica a mesma circular revogada nessa parte.

R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo, ao qual se acha annexo, entre outros, o officio n. 240, de 26 de Fevereiro do corrente anno, da Inspeção de Repartições de Fazenda, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o papel designado em inglez pelo nome de — Grease-proof —, em italiano pelo de — pergamina vegetale — e em portuguez pelo de —papel pergaminho vegetal—, usado communmente para a cópia de certos desenhos e applicado para revestimento interno de caixas de biscoutos, etc., deve ser classificado no artigo 612 da Tarifa para pagamento da taxa de 600 réis por kilogramma.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1924.

Tendo em vista o officio n. 156, de 15 de Fevereiro do corrente anno, do Director-thesouheiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesa de Rendas, que providenciem afim de que seja sustada a cobrança do sello proporcional sobre fretamento em todos os despachos dos navios daquela Companhia á colheita, prancha e carga, ficando, porém, as suas agencias obrigadas a assignatura de termos de responsabilidade para o pagamento do sello devido, até que o assumpto, presentemente em estudo, fique definitivamente resolvido.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de de Julho de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os novos sellos do imposto de consumo das taxas de 20\$, 50\$ e 100\$ tem a fórma rectangular, medindo 29,7 millimetros de altura por 19,9 millimetros de largura, sendo os seus principaes caracteristicos os seguintes: Ao centro, symbolisando a *Industria*, vê-se a figura de uma mulher sentada, tendo na mão direita um camartello, emquanto que o braço esquerdo pousa sobre uma roda dentada. Abaixo desta roda, ao lado esquerdo da figura, vê-se um caduceo, e, á esquerda, parte de uma incude, cujo resto se esconde atraz da figura, e outros utensilios. Ao fundo ha alguns ramos de algodoeiro e trigo.

Os lados do rectangulo são formados de duas ordehs de traços, entre os quaes, á direita e á esquerda, em sentido vertical, e em cima, em sentido horizontal, corre uma grêga.

Na parte de cima, horizontalmente, está uma placa de fundo unido, onde se lê em letras brancas — *Imposto de consumo*; em cada extremidade da placa se vê a metade de uma rosacea.

Na parte de baixo, aos pés da figura, em sentido horizontal, está outra placa também de fundo unido, onde se destaca, entre duas folhas de acantho, a palavra *Brasil*, também em letras brancas. Abaixo desta placa, como formando o pedestal do conjuncto, vê-se uma outra de fundo branco, onde se acha o valor do sello, em algarismos.

Os sellos serão impressos em côr vermelha ou verde: nesta, para sellagem dos productos nacionaes e, naquella, para a dos de origem estrangeira.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições arrecadadoras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, estando em pleno vigor a disposição do art. 46 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, continúa sujeito á taxa de \$800 por kilo o azul ultramar ou ultramarino, simples ou composto, acoudicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparado em *tablettes*, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou outros usos.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1924.

De accôrdo com o que ficou resolvido sobre o pedido da Pacific Argentine Brazil Line (United States Shipping Board Service), em requerimento de 7 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 11 de Abril ultimo, resolvi conceder os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores da mencionada companhia denominados *West Jappa* e *West Camargo*.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1924.

Na conformidade do que foi resolvido sobre consulta da Directoria da Despeza Publica, de Janeiro de 1920, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o sello a cobrar, no caso de

promoções, transferencias ou novas nomeações, occorridas na vigência do regulamento approved pelo decreto n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920, quando o da nomeação anterior houver sido pago na vigência do regulamento de 1900, deve ser calculado, haja ou não melhoria sobre a totalidade dos vencimentos, de accôrdo com as taxas estabelecidas na tabella A, § 8º do citado regulamento de 1920, deduzindo-se da importancia do sello, assim verificada, o que já houver sido satisfeita.

Recommendo, outrosim, se proceda nas folhas de pagamento á revisão necessaria, a fim de ser cobrado o sello que tiver sido pago a menos.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1924.

Tendo em vista o aviso n. 40, de 7 do corrente, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a respeito dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros dirigidos ao Governo nos termos do decreto n. 16.524, de 1 de julho proximo findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas que ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembaraçados os generos abaixo indicados mediante os pedidos dos interessados, que préviamente serão submettidos ao exame e estudo daquelle Ministerio, que os encaminhará, directamente, ás respectivas alfandegas, a saber :

1º, terão a faculdade de importar generos alimenticios sómente as firmas commerciaes que já negociam nesses artigos, cabendo ao Ministerio da Agricultura exigir os documentos que para esse fim entender necessarios ;

2º, a mercadoria, para que possa gozar da isenção a que se refere o decreto n. 16.524 alludido, deverá ser embarcada até 30 de Agosto fluente ;

3º, as firmas importadoras obrigar-se, sujeitando-se ás penalidades previstas nas disposições legais vigentes, a importar generos de primeira qualidade, a juizo do alludido Ministerio, e a vendel-os directamente aos varejistas, por preços que não excedam aos seguintes, sem modificação alguma das praxes commerciaes actualmente em uso :

Arroz, kilo, mil réis.....	1\$000
Banha, kilo, tres mil e duzentos.....	3\$200
Batatas, kilo, quatrocentos réis.....	\$400
Feijão, kilo, novecentos réis.....	\$900
Xarquê, kilo, dous mil e trezentos.....	2\$300
Milho, kilo, quatrocentos réis.....	\$400

4º, as mercadorias que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado ficam sujeitas ao mesmo regimen ;

5º, os generos alimenticios serão entregues, de preferencia, á Superintendencia do Abastecimento, caso seja isso preciso, pelos preços que forem ajustados, em face das facturas commerciaes e sem ultrapassar os preços acima estabelecidos ;

6º, os generos importados deverão ser dados a consumo por intermedio das casas de varejo, dentro do prazo maximo de trinta dias, a contar da data do respectivo desembaraço por parte das alfandegas.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do officio n. 1, de 31 de Janeiro do corrente anno, da Alfandega da Bahia, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a prova da prestação de serviço militar ou inscripção ao alistamento exigida dos nomeados para qualquer emprego em repartição federal deve ser feita no momento da posse, cabendo, por consequencia, á Repartição que tiver de dar posse e exercicio aos nomeados verificar si foi preenchida aquella condição, em todos os casos em que a mesma se torne indispensavel por força de lei.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 271, de 2 do corrente, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, attendendo á conveniencia da divulgação no paiz das culturas bacterianas de «Mulfort», como processo de inoculação da terra, a exemplo do que se pratica em larga escala nos Estados Unidos, ficam taes productos incorporados á nomenclatura de adubos, com applicação na agricultura, de accordo com o art. 3º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro do corrente anno.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que tendo em vista os termos da mensagem do Poder Executivo, publicada no *Diario Official* de 3 de Março ultimo, resolvi autorizar o despacho nas alfandegas, livres de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, dos utensilios, apparatus e seus pertences, destinados á industria de lacticinios, que forem importados no corrente anno, bem como a permittir que a baixa dos referidos termos e dos que já tenham sido assignados anteriormente para desembaraço dos indicados objectos possa ser promovida até 31 de Dezembro futuro, si até essa data não houver o Congresso Nacional deliberado sobre o assumpto.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo annexo ao officio n. 584, de 28 de Maio do corrente anno, da Inspeção de Repartições de Fazenda, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados que a gratificação concedida aos funcionarios designados para o Serviço de Inspeção de Fazenda está sujeita ao pagamento do imposto de sello, de accôrdo com o disposto no n. 3, § 8º, da tabella A, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 51

Ministerio dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 9, de 11 de Abril do corrente anno, da Alfandega de Aracajú, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, além do uniforme estabelecido no art. 14, paragrapho unico, do decreto n. 15.220, de 29 de Dezembro de 1921, ficam tambem adoptados nas Policias Aduaneiras os uniformes de brim branco, mescla e kaki, tolerados os de mescla e kaki apenas nos serviços de ronda e nos de carga e descarga de embarcações miudas ou de vapores cargueiros.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituido pelo telegramma de 22 de Maio do corrente anno, do presidente da Associação do Commercio de Estivas do Recife, declaro aos Srs. Chefes das Repartições arrecadoras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em face do decreto n. 4.714, de 1 de Agosto do anno passado, não ha como exigir patente de registro de sello sanitario para as casas que commerciam com bebidas e vendem, como tal, as aguas mineraes naturaes que, embora medicinaes, se prestam tambem ao uso de mesa.

Essa exigencia, porém, deverá ser feita si taes casas venderem aguas mineraes naturaes medicinaes, das usadas exclusivamente como medicamento.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1924.

De accordo com o que ficou resolvido sobre o pedido da «Swedish Brasil Plate Line», em requerimento de 27 de Agosto do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 22 de Julho ultimo, resolvi conceder os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores daquella companhia, denominados Magda, Orania, Gudmundra, Anglia, Knapingsborg, Gallia, Roland, Atlantic, Carolina e Fernebo.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do officio n. 3, de 16 de Fevereiro do corrente anno, da Associação Commercial de S. João del Rey, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a isenção de que trata a alinea *b* do art. 36 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.275 A, de 23 de Dezembro do anno passado, comprehende tambem os productos transformados por processos manuaes e rudimentares, como são, de ordinario, os empregados na redução da mandioca á farinha nos pequenos e atrasados nucleos agricolas.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1924.

Tendo em vista o telegramma, por cópia, da Federação Rural do Rio Grande do Sul, encaminhado com a carta de 1 de Julho ultimo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os criadores das diferentes especies de gado gosam da isenção estabelecida no art. 36, letra *b*, do Regulamento das contas assignadas, quanto á venda que fizerem, em primeira mão, do seu gado e productos d'elle resultantes, como pelles, lãs, etc., visto como a pecuaria, como ramo directo da agricultura, não está excluida das vantagens concedidas aos productores agricolas e extractores, attendendo a que a razão que ha para beneficiar estes milita tambem em favor dos criadores.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo, entre outros, o officio n. 802, de 29 de Março do corrente anno, do Tribunal de Contas, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que não teem direito á gratificação de barra o guardamór e seus ajudantes quando, por qualquer motivo, estiverem afastados dos respectivos cargos, cabendo a mesma sómente aos funcionarios que exercerem aquellas funcções, visto tratar-se de uma gratificação creada para remunerar serviços de mar.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1924.

Tendo em vista o aviso n. 302 A, de 3 do corrente, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que, por portaria da mesma data daquelle Ministerio, foi tornada sem effeito a de 28 de Dezembro de 1923, que approvava as instrucções para a exportação de laranjas.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1924.

Tendo em vista o Decreto n. 16.452, de 9 de Abril do corrente anno, promulgando a Convenção especial sobre propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e Portugal, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam autorizados a conceder a isenção de direitos estabelecida pelo art. VI da referida Convenção.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1924.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, reiterando ordens anteriores, em pleno vigor, que, a excepção de actos, decisões e despachos, que sejam de interesse publico e haja conveniencia de fazel-os conhecidos, em fórmula legal, pela imprensa, se abstenham de dar publicidade a documentos,

informações ou pareceres, bem como a quaesquer outros elementos de exame e estudo nas mesmas repartições ou que tenham de ser submettidos á deliberação do Governo, nem consintam que funcionarios subordinados o façam, devendo ser imposta a cstes, em caso de desobediencia, a devida punição.

Declaro, outrosim, que é defeso aos mesmos chefes e funcionarios iniciar e entreter discussão pela imprensa sobre assumptos de serviço publico, quer com a sua assignatura, quer sob a fórma de entrcvista.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 60

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1924.

Afim de evitar duvidas que se tem suscitado sobre o abono da remuneração que cabe aos agentes fiscaes do imposto de consumo interinos e aos que, por conveniencia do serviço, têm exercicio fóra do Estado a que pertencem e attendendo á conveniencia de arbitrar de modo uniforme e permanente os vencimentos dos que substituem agentes fiscaes em commissão, recommendo sejam observadas as seguintes regras:

1ª. As pessôas estranhas ao funcionalismo, que forem nomeadas interinamente agentes fiscaes, se deverá abonar:

a) O vencimento integral do cargo, si preencherem logar vago ou substituirem agente fiscal effectivo, suspenso (art. 186 do Decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921);

b) a parte dos vencimentos que o substituido perder, si substituirem agente fiscal licenciado (§ 1º do art. 186 do citado decreto);

c) um terço dos vencimentos do substituido, si substituirem agente fiscal licenciado, que nada perder dos seus vencimentos, ou agente fiscal designado para exercer qualquer commissão, ou que, por outro motivo, esteja fóra do exercicio do cargo.

2ª. Aos agentes fiscaes mandados ter exercicio, por conveniencia do serviço, fóra do Estado a que pertencem, será pago sómente o vencimento do proprio logar.

Recommendo, outrosim, aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que sómente quando se tratar de substituição por licença é que se applicará o disposto no art. 26, 1ª parte, do Decreto n. 14.663, de 1 de Janeiro de 1921, em relação aos vencimentos que deverão perceber os funcionarios que excepcionalmente forem designados ou nomeados para substituirem agentes fiscaes do imposto de consumo.

R. A. Sampaio Vidal.



Circular n. 61

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1924.

Em additamento á Circular deste Ministerio, n. 5, de 21 de Fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que nas Inspeções de saúde, no interior dos Estados,

para o effeito de aposentadoria, a Fazenda Nacional póde ser representada por agentes fiscaes das respectivas circumscripções sempre que se tornar impossivel a designação de funcionarios da Delegacia Fiscal ou da Alfandega.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—
Circular n. 62

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1924.

Tendo em vista o processo ao qual se achia annexo, entre outros, o officio n. 815, de 30 de agosto ultimo, da Directoria da Casa da Moeda, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que façam proceder immediatamente á conferencia dos valores recebidos da referida Repartição, e, bem assim, que accusem promptamente, por officio, áquella Directoria, o resultado apurado.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—
Circular n. 63

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1924.

Tendo em vista o aviso n. 257, de 28 de Agosto ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que, no intuito de restringir a correspondencia official por telegramma aos casos em que é imprescindivel, observem as condições seguintes: eliminação de termos e de pontuação desnecessarios á comprehensão do assumpto, de modo a abreviar os communicados; abolição de quaesquer tratamentos de cortezia; no endereço, apenas os cargos do destinatario; finalmente, que a correspondencia por telegramma só seja empregada nos casos de absoluta urgencia, quando impossivel o expediente commum, por via postal.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—
Circular n. 64

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi autorizar o pagamento, sem multa, como divida activa, até 31 de Dezembro futuro, do imposto sobre dividendos, lucros do commercio e da industria fabril, relativos á parte do anno de 1923, e verticados em balanços encerrados no corrente anno, devendo-se, para tal fim, obter a média mensal do dividendo, ou do lucro liquido, apurado no balanço, e multiplicar-se essa média pelo numero de mezes do anno de 1923, comprehendidos no periodo abrangido pelo mesmo balanço.

R. A. Sampaio Vidal.

—*—

Circular n. 65

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo transmittido á Directoria do Patrimonio Nacional, com o officio n. 163, de 25 de Junho do corrente anno, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Alagôas, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que sempre que requisitarem autorização para fazer obras, quer nos edificios, quer no material fluctuante, enviem orçamento minucioso das mesmas.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 66

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para sua sciencia e fins convenientes, que, tendo chegado ao meu conhecimento, em virtude de representação de 27 de Outubro ultimo, dos inspectores fiscaes do imposto de consumo Leonel Mariani Serra e Alfredo Mallet Soares, que grande numero de contribuintes do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis têm, em seus livros de « Registro das vendas á vista », estampilhas:

- a) sobre as quaes existem emendas;
- b) inutilizadas com data posterior á determinada no § 2º, do art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 16.275 A, de 22 do Dezembro de 1923;
- c) inutilizadas com data anterior á da respectiva aquisição: Resolvi, tendo em vista as ponderações feitas pelos alludidos funcionarios, que os agentes fiscaes do imposto de consumo, no menor prazo possivel, percorram as respectivas secções ou circumscripções, verificando com o maior cuidado a escripta referente ao imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis de todos os contribuintes nellas estabelecidos, afim de conhecerem as irregularidades acaso commettidas pelos mesmos, fazendo minucioso confronto do saldo de estampilhas vindo do anno de 1923 e das adquiridas posteriormente, mediante guia,— com as empregadas e o saldo existente no momento do exame,— afim de ser verificado si todas as estampilhas empregadas tiveram procedencia legal, tomando as seguintes providencias:

1ª. Quando observarem qualquer emenda sobre as estampilhas empregadas, desde que, na fórma acima, verifiquem a procedencia legal das mesmas, e não tenham motivos para suspeitar de ter o contribuinte incidido no disposto no art. 30, 4º, do mencionado decreto n. 16.275 A, façam, no proprio « Registro das vendas á vista », uma intimação para que o contribuinte, dentro do prazo maximo de 15 dias, applique novas estampilhas, no valor das emendadas, inutilizando-as com a data de sua apposição. Na mesma intimação os agentes fiscaes farão sentir ao contribuinte a irregularidade do facto verificado e corrigido, para que o mesmo não se reproduza;

2ª. Nos casos em que as estampilhas appostas tenham data posterior á determinada no § 2º do art. 26, acima citado, ou quando tenham data anterior á da respectiva aquisição, mas fique verificado com segurança sua procedencia legal, e que correspondem ao imposto devido, deve este ser considerado como legalmente satis-

feito, fazendo os referidos agentes fiscaes, no alludido «Registro das vendas á vista», uma nota explicativa, afim de que, devidamente instruido o contribuinte, não haja reproducção da falta encontrada.

3ª. As medidas acima determinadas só serão applicadas uma vez a cada contribuinte, devendo os fuuccionarios encarregados da fiscalisação proceder na fórma regulamentar contra os que, anteriormente instruidos, reincidirem nas faltas corrigidas.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 67

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido que, no exercicio de 1924, as informações a que se referem os arts. 76, 77 e 78 do Decreto n. 16.581, de 4 de Setembro do corrente anno, sejam prestadas, em relação aos valores mobiliarios e quando se tratar de estabelecimentos bancarios, de conformidade com o estatuido no art 3º, §§ 6º e 7º, da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 68

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1924.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no aviso n. 36, de 23 de Abril do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o certificado de importação das substancias constantes da relação annexa á circular deste Ministerio, n. 51, de 3 de Novembro de 1921, só deverá ser exigido para a importação do opio e seus derivados e da cocaína e seus congêneres, visto que aquella relação foi organizada mais para attender ao interesse do fisco do que ao objectivo da Liga das Nações.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 69

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1924.

Tendo em vista o aviso n. 356, de 12 de Novembro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, não só a rigorosa observancia das circulares ns. 76, de 22 de Novembro do

anno passado, e 7, de 31 de Janeiro do corrente anno, como tambem que não seja permitido o despacho de sementes de algodão, algodão em caroço e em rama de qualquer procedencia estrangeira, sem o pronunciamiento da autoridade competente do alludido Ministerio da Agricultura.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 70

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 166, de 18 de Julho ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, de accôrdo com o § 2º, art. 7º, do decreto n. 15.996, de 31 de Março do anno passado, resolvi permittir o recolhimento ás Mesas de Rendas Federaes do producto da arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, observada, porém, quanto á porcentagem, a recommendação constante da circular n. 75, de 22 de Novembro daquelle anno, visto serem essas repartições, nesses casos, simples intermediarias entre as empresas e as Delegacias Fiscaes, a cujos cofres pertence a renda de que se trata.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 71

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1924.

Dispondo o regulamento do imposto de vendas mercantis, balxado com o Decreto n. 16.275 A, de 22 de Dezembro de 1923, que «as estampilhas das duplicaças resultantes de fornecimentos ou vendas feitas ao Governo serão inutilizadas, por meio de carimbo, pelas repartições que effectuarem as compras, depois de feita a dèvida conferencia, que será averbada no corpo da duplicata, pelo funcionario para isso encarregado», e como, de accôrdo com o officio n. 2.231, de 19 de Novembro ultimo, do Tribunal de Contas, sómente algumas repartições administrativas tenham adoptado o uso de um carimbo na 1ª via da conta, pelo qual se fica conhecendo do cumprimento do preceito acima transcripto, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de ser feita a necessaria declaração, na 1ª via da conta, de haver sido observado o referido dispositivo regulamentar.

R. A. Sampaio Vidal.

—«*»—

Circular n. 72

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1924.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento de Alvares de Castro & C., industriaes, estabelecidos á rua Senador Dantas n. 119, nesta Capital, com fabrica de pilhas seccas electricas para qualquer fim e especialmente para telephone, ignição, iluminação,apparelhos acusticos e baterias para lanternas e radiotelephonia, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os cfeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(De 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1925)



DECRETO N. 4.905 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a ceder, por aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-Ball Club, o terreno sito á rua General Severiano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder, por aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-Ball Club, o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sport, em virtude de contracto de arrendamento firmado em 9 de novembro de 1917, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



RECEITA GERAL PARA 1925 (*)

Lei n. 1783, de 31 de dezembro de 1923, mandada revigorar pelo decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exer-

(*) Declarada em vigor, pelo decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 até ser ultimada a votação da Receita para 1925.

cício de 1924, é orçada em 102.890:600\$, ouro, e 921.898:000\$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADAS, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDITIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa approvada pelo decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e modificada pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; e mais as seguintes alterações. Ventiladores:

aspiradores de pó, vihradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados a motores electricos, kilogrammo 1\$, razão 15 %. N. 233: extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6\$, razão 50 %. O carvão de pedra, importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenohenzol néossilher - salvarsan, sulfarsenol, neojaçol e os seus synonymos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphita e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para hancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3\$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexamethyleno-tetramina pagará a taxa de 6\$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo ou hydrogeneo pagará a taxa de 1\$200 por kilogrammo. — O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3\$

por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchónico pagará a taxa de 3\$ por kilogrammo, razão 50 %. A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2\$ por kilogrammo, razão 50 %. Os aparelhos e peças de qualquer forma ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do artigo 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de \$250 por kilogrammo, razão 50 %. Accrescente-se ao artigo 669: vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" x 3" x 24", \$020 réis por kilogrammo quando importado por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.

Incluem-se no artigo 983 da classe 34^a, as seguintes balanças: Balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma; com capacidade até 10 kilos, uma, 20\$; até 20 kilos, uma, 25\$; até 50 kilos, uma, 30\$; até 100 kilos, uma, 35\$; até 200 kilos, uma 50\$, ra-

zão, 50 %. Nota—As balanças de capacidade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qualquer tamanho, com o accrescimento de 20 %. Oleos de linhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envoltórios: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 %; purificado ou incolor, 600 réis por kilo — razão, 50 %.

Incluam-se no artigo 801 da classe 29, os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas: com capacidade para 50 operarios, um, 40\$, razão, 30 %; com capacidade até 100 operarios, um, 60\$, razão 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100\$, razão, 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150\$, razão 30 %. Na classe 10ª, n. 161, onde se diz «oleo combustivel, kilogrammo 2 réis, razão 5 %», diga-se: «oleo combustivel, kilogrammo 3 réis, razão 5 %». No n. 127 da classe 9ª (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900) onde se diz «kilogrammo 100 réis» diga-se «kilogrammo 150 réis». No n. 570, onde se

<p>diz «em fio crú, branco ou tinto para tecer», depois das palavras «em meias ou bobinas de papel ou papelão», accrescente-se: «ou em bobinas ou tubos de madeira. No n. 844 A, classe 31, onde se diz: «lampadas electricas, kilogrammo 3\$500» diga-se: «lampadas electricas, kilogrammo, 2\$000»...</p>	<p>4.000:000\$000</p>	<p>56.000:000\$000</p>
<p>2. 2 %, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1^o da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1^o, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1^o, numero 2, art. 1^o, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918</p>	<p>700:000\$000</p>	
<p>3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9^o, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1^o; L. n. 191 A, de 30 de</p>		

	Ouro	Papel
setembro de 1893, art. 1° e L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2, e L. n. 4.250, de 31 de dezembro de 1920	1.100:000\$000	1.000:000\$000
4 Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1° § 4°; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9°; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°, L. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	300:000\$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191 de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912;		

art. 1º, n. 5, da L.
n. 2.841, de 31 de
dezembro de 1913,
e L. n. 4.230, de 31
de dezembro de
1920, art. 14.....

550:000\$000

6. Taxa de estatística
— Lei n. 489, de 15
de dezembro de
1897, art. 1º, n. 5;
D. n. 3.547, de 8
de janeiro de 1900,
e L. n. 3.979, de 31
de dezembro de
1919

700:000\$000

7. Imposto de pbarões
— Decreto n. 6.053,
de 13 de dezembro
de 1875, art. 2º; L.
n. 2.940, de 31 de
outubro de 1879,
art. 18, n. 2, § 2º;
D. n. 7.554, de 26
de novembro de
1879; L. n. 489, de
15 de dezembro de
de 1897, art. 1º; L.
n. 2.035, de 29 de
dezembro de 1908;
art. 1º, n. 7, da L.
n. 2.210, de 28 de
dezembro de 1909;
art. 1º, n. 7, da L.
n. 2.321, de 30 de
dezembro de 1907 e
art. 1º, n. 7, da L.
n. 2.719, de 31 de
dezembro de 1912

300:000\$000

8. Imposto de docas —
Leis ns. 2.792, de
20 de outubro de
1877, art. 11, § 5º,
e 2.940, de 31 de
outubro de 1879,
art. 18, numero 2;
D. n. 7.554, de 26
de novembro de
1879; L. n. 3.018,
de 5 de novembro
de 1880, art. 5º, e
L. n. 489, de 15 de
dezembro de 1897,
art. 1º, n. 7

15:000\$000

9. 10 % sobre o expe-
diente dos generos
livres de direitos
de consumo — Lei
n. 25, de 30 de de-
zembro de 1891, ar-
tigo 1º, n. 8; L.
n. 265, de 24 de
dezembro de 1894,
art. 1º, L. n. 489,
de 15 de dezem-
bro de 1897, ar-

	Ouro	Papel
tigo 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	110:000\$000	100:000\$000
10. 2 % ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de accordo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos	5.825:000\$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço de portos		7.000:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarilhas nacionaes, fi-

cando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxa-ção dos cigarros e cigarrilhas de pro-dução nacional . . .

50.000:000\$000

13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis nu-meros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922

67.000:000\$000

14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. nu-mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916

20.000:000\$000

15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis nu-meros 3.070 A, de 31 de dezembro de

	Ouro	Papel
1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49	7.000:000\$000
16. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	6.500:000\$000
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	6.000:000\$000
18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	5.500:000\$000
19. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	800:000\$000

Ouro

Papel

20. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915	700:000\$000
21. Sobre bengalias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	50:000\$000
22. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	40.000:000\$000
23. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	4.500:000\$000
24. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	5.000:000\$000
25. Sobre papel de forrar casas — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e 3.213, de 31 de dezembro de 1916	50:000\$000

	Ouro	Papel
26. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: <i>Nacionais</i> , por baralho, 2\$; <i>estrangeiras</i> , por baralho, 5\$		1.800:000\$000
27. Sobre chapéus — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		4.500:000\$000
28. Sobre discos para gramophones — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		50:000\$000
29. Sobre louças e vidros — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		1.500:000\$000
30. Sobre ferragens—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		800:000\$000
31. Sobre café torrado ou moido — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922		2.300:000\$000
32. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.. . . .		1.200:000\$000
33. Sobre joias, obras de ourives e objectos		

	Ouro	Papel
de adorno (imposto de 2 %).— Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25..	4.000:000\$030
34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	1.300:000\$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	300:000\$000
36. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	400:000\$000
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	1.700:000\$000
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força—Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	3.000:000\$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina	4.000:000\$000
40. Sobre sello sanitario —Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16.	3.000:000\$000
41. Sobre emolumentos de registros de escriptorios commerciaes, art. 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	200:000\$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade: até o preço de 5\$, \$100; de mais de 5\$ até 20\$, \$200; de mais		

	Ouro	Papel
de 20\$ até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$000; de mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou fra- cção	250:000\$000
43. Sobre boas, pêlos, pel- les de agasalho, manchons e seme- lhantes: até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, 1\$ por centena de mil réis ou fracção ex- cedente	150:000\$000
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, sim- ples, \$050; ditos com enfeites, \$100; de algodão com ou- tra materia, exce- ptuada a sêda, \$150; ditas com enfeites, \$200; de lã, simples, \$300; ditas com en- feites, \$400; de borra de sêda ou de sêda com outra ma- teria, simples, \$600; ditas com enfeites, \$800; de sêda pura, simples, 1\$; ditas com enfeites, 1\$500; de pelles e seme- lhantes, simples, 2\$; ditas com enfeites, 3\$000	250:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

45. Sobre sello — De
accôrdo com o de-
creto n. 3.564. de
22 de janeiro de
1900; leis ns. 813,
de 23 de dezembro
de 1901; 953, de 9
de dezembro de
1902; 1.444, de 30
de dezembro de
1903; 2.844, de 31
de dezembro de
1913; 2.919, de 31
de dezembro de
1914; 3.213, de 30
de dezembro de
1916; 3.966, de 25
de dezembro de
1919; 3.979, de 31
de dezembro de
1919, art. 27, e

4.230, de 31 de dezembro de 1920;
 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e
 4.625, de 31 de dezembro de 1922, artigos 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha: 6, carta de saúde: a) embarcações a vela ou a vapor, estrangeiras, 20\$; b) embarcações nacionais, idem, idem, 10\$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica — Supprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500\$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1:000\$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1:500\$; acima de 10.000 toneladas, 2:000\$000. Substitua-se o § 4º — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$, \$600; 2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º da tabella A, cada via, 1\$; 5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de dôcas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos arma-

Ouro

Papel

zens das estradas de ferro, 1\$; 6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1\$; 7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2\$; 8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10\$000. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo ficam sujeitas ao sello fixo de 2\$, continuando em vigor a taxa de 600 réis para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos . . .

60.000\$000 78.000.000\$000

46. Sobre transporte —
Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922

19.400.000\$000

	Ouro	Papel
47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.		9.000:000\$000
48. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 200 réis por sacca de café; dous réis por kilo de algodão, e 100 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao The-souro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o dec. 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importancia da percentagem a que se refere o artigo 18 do respectivo regulamento passe de 500\$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)		9.000:000\$000
49. Sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista. — de accôrdo com o art. 2º, n. X, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: As taxas a pagar, de accôrdo com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250\$, \$500; de mais de 250\$, até 500\$, 1\$; de mais de 500\$000, até 750\$, 1\$500; de mais de 750\$, até		

Ouro

Papel

1:000\$, 2\$ e assim por diante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$, ou fração que accrescer. Paragraphe unico. Não se incluem entre as vendas sujeitas ao imposto de venda mercantil, além das constantes do art. 36 do decreto numero 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando realizadas pelos productores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador 100.000:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

- 50. Imposto sobre a renda. — De accordo com o art. 3º desta lei 80.000:000\$000
- 51. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2% sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 1.800:000\$000
- 52. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30

Ouro

Papel

de dezembro de	
1916, 3.644, de 31	
de dezembro de	
1918 e 3.979, de	
31 de dezembro de	
1919	400:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTE-
RIAS

53. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria. — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 1º de dezembro de 1896; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º; n. 28; artigo 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 1.000:000\$000
54. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de 15.000:000\$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1924 60:000\$000

VI

DIVERSAS RENDAS

55. Premios de depositos publicos.— Lei numero 99, de 31 de

	Ouro	Papel
outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. nu- meros 498, de 22 de janeiro de 1847 e 2.551, de 17 de março de 1860; ar- tigo 76; D. n. 2.846, de março de 1898 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	200:000\$000
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27	530:000\$000
57. Taxa de aferição de hydrometros. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44	5:000\$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre	10:000\$000
59. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exporta- ção da castanha do mesmo Territorio. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	1.500:000\$000
60. Taxa de sorteados não incorporados— Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.370, de 19 de dezembro de 1921	500:000\$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

61. Rendas dos proprios
nacionaes — Lei de
15 de novembro de

	Ouro	Papel
1831, art. 51, § 15; Lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41		300:000\$000
62. Renda das villas pro- letarias.		100:000\$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e ou- tras — Leis ns. 191 A, de 30 de setem- bro de 1893, arti- go 1º, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26		60:000\$000
64. Producto do arrenda- mento das areias monaziticas — Con- tracto de 18 de de- zembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	100:000\$000	
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, pa- ragraphos 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114; de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei nu- mero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.		80:000\$000
66. Landemios — Decre- tos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de de- zembro de 1849, e 1.318, de 30 de ja- neiro de 1854, ar- tigo 77		180:000\$000

Ouro

Papel

67. Taxa de occupação dos terrenos de Marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.	300:000\$000
--	--------------

III

RENDAS INDUSTRIAES

68. Renda do Correio Geral — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, numero 43, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, n.43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 ..	25.000:000\$000
69. Renda dos Telegraphos — De accordo com os decretos	

ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902; art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, numero 16; lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de

dezembro de 1921; com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75\$ por semestre, pagos adelantadamente, além da despesa com a construção da linha e installação. Conversação telephonica: 1\$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2\$, por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos, entre a Capital Federal, Nitheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: a) 20\$ annuaes por aparelho exclusivamente receptor; b) 100\$ annuaes por aparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1\$, até 20 palavras, e de 50 réis por palavra excedente.

1.000:000\$000 19.000:000\$000

70. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*—Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º. n. 2, decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do *Diario Official* da seguinte fórma: para

	Ouro	Papel
os particulares: por anno, 42\$; por se- mestre, 21\$; para os empregados publi- cos: por anno, 30\$; por semestre, réis 15\$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70\$; por se- mestre, réis 40\$000. Venda avulsa, 300 réis		3.000:000\$000
71. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto nu- mero 13.877, de 13 de novembro de 1919		112.000:000\$000
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Mi- nas		8.500:000\$000
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.		10.000:000\$000
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro		500:000\$000
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina		45:000\$000
76. Dita da Rêde de Via- ção Cearense — lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		6.000:000\$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhý		60:000\$000
78. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		900:000\$000
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920		1.630:000\$000

	Ouro	Papel
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920		700:000\$000
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.		1.000:000\$000
82. Dita da Casa da Moeda —Decreto n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874, artigos 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908		3.000:000\$000
83. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890		50:000\$000
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant—Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18		3:000\$000
85. Dita dos Collegios Militares		10:000\$000
86. Dita da Casa de Correção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900		200:000\$000
87. Dita arrecadada nos consulados —Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24,		

L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .

2.500:000\$000

88. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. nu-126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. numero 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899. Substituida, para os novos pensio-nistas, a tabella dos internados no Hos-picio Nacional pela seguinte: Pri-meira classe, dia-ria de 18\$; roupa lavada e engom-mada, 15\$ men-saes; segunda clas-se, diaria de 10\$; roupa lavada e en-gommada, 10\$ men-saes; terceira clas-se, diaria de 6\$; roupa lavada e en-gommada, 6\$ men-saes; quarta clas-se, diaria de 4\$; roupa lavada e en-gommada, 5\$ men-saes; pensionistas dos Estados, diaria de 5\$000

300:000\$000

89. Renda dos Laborato-rios Nacionaes de Analyses — Lei nu-mero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de dezembro de 1901, art. 5º e de-creto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920

250:000\$000

	Ouro	Papel
90. Contribuição das companhias e empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, estabelecimentos bancarios e outras — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 32; artigo 1º, n. 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.		2.650:000\$000
91. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
92. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		5:000\$000
93. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
94. Dita da Colonia Correccional — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		10:000\$000
95. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		10:000\$000
96. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
97. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		120:000\$000

	Ouro	Papel
98. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		180:000\$000
99. Dita proveniente dos nucleos coloniaes e centros agricolas, plantas, sementes e outras, dos aprendizados agricolas, campos de demonstrações e fazendas-modelo de criação		1.834:000\$000
100. Taxa sobre o consumo de agua — De accôrdo com o decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1886; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto numero 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas		6.060:000\$000

RECEITA EXTRA-ORDINARIA

101. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795.	3:000\$000	400:000\$000
102. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 .	3:000\$000	900:000\$000
103. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novembro, 981, de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1.897, de 27 de novembro, 1.902, de 28 de no-		

	Ouro	Papel
vembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro, 1.120, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915	20:000\$000	1.500:000\$000
104. Indemnizações. — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, artigo 25, n. 44	5:000\$000	1.900:000\$000
105. Juros de capitães nacionaes. — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70	450:000\$000	2.100:000\$000
106. Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal — Lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5, e lei numero 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914	8.000:000\$000
107. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.....	30.000:000\$000
108. Diferenças de cambios.	5.000:000\$000	
109. Renda de emissão de moedas metálicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de		

prata, no valor de 2\$, até 20.000:000\$ e de cobre e alumínio, de 1\$000 e 500 réis, até 15.000:000\$, conservando os valores, pesos, ligas, modelos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes.

..... 35.000:000\$000

110. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923 — Patentes de invenção e marcas de industria e de commercio: Deposito do pedido de patente da invenção, 50\$; expedição da carta patente de invenção, réis 150\$. — Anuidade de patente de invenção: 40\$ pelo primeiro anno; 60\$ pelo segundo anno; 80\$ pelo terceiro anno e mais 20\$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Deposito do pedido de garantia de prioridade, 25\$; expedição do titulo de garantia de prioridade, 50\$; certidão de transferencia de patente de invenção, 50\$; interposição de recurso sobre patente de invenção 10\$000. — Marcas de industria e de commercio: Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes, 50\$. — Expedição do certificado de registro de uma classe, 100\$; de duas classes 130\$, e mais 30\$ por classe que accrescer.

	Ouro	Papel
Certidão de transferência de marca de industria ou de commercio, 50\$; interposição de recurso sobre marca de industria ou de commercio, 10\$; encaminhamento de pedido de registro internacional, 150\$000.	600:000\$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	2.450:000\$000
112. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização a respectivas comissões do emprestimo de £ 3.000.000	1.599:000\$000	
113. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	1.000:000\$000
114. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	1,150:000\$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	120:000\$000
116. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezem-		

Ouro

Papel

bro de 1906, artigo 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....

21:000\$000

417 Fundo de garantia do registro Torenens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922

5

Total da receita geral . . 102.790:600\$000 899.688:000\$000

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. — Lei n. 427 de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, numeros 1 a 6; decreto n. 2.431, de 29 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. numero 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º

10:000\$000

2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instru-

	Ouro	Papel
ações de 12 de junho de 1840: L. numero n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.	3.000:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro—Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848; artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL, n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º	4.200:000\$000
4. Dividendo das ações do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importancia reverterá para a receita geral — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º parographo unico..	10.000:000\$000

2 — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL.—MOEDA

Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.—Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada á despesa geral, nos termos da

Ouro

Papel

lei n. 3.070 A, de 31
de dezembro de
1915..

2. Cobrança da divida activa em ouro. . .	50:000\$000
3. Todas e quaesquer ren- das eventuaes em ouro. — Lei nu- mero 581, de 20 de julho de 1889, ar- tigo 2º.	50:000\$000

3 — FUNDO PARA A CAIXA DE
RESGATE DAS APOLI-
CES DAS ESTRADAS DE
FERRO ENCAMPADAS

Arrendamento das mes-
mas estradas — Lei
n. 746, de 29 de de-
zembro de 1900, ar-
tigo 29, n. 25

.....	5.000:000\$000
<hr/>	<hr/>
100:000\$000	22.210:000\$000
<hr/>	<hr/>

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a emittir, como antecipação de Receita, no exercicio de 1924, bilhetes do Thesouro, até á somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II, a cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

III, a cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exseptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acceleraçã a execuçã das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhora-mento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

IV, a cobrar, escripturando em «Depositos», a taxa ad-
dicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos
de importação para consumo, destinada a custear os ser-
v

Vícios de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Holzerith.

V, a prorogar, por dous annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

VI, a revêr os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de club na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

VII, a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

VIII, a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissórias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 399.225:567\$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere este dispositivo.

IX, a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accordo com experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.º Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.º Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de credito pelo Ministro da Fazenda.

3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.º A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa coação e reconhecida segurança.

5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria — Captaes e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações; pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórmula contractual.

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accordo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fór considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3.º

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-ha de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;

Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %;

Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;

Acima de 3.000 contos, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho, será a correspondentê ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho, serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31, da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para deprecação do material;

b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6.º As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e ás importancias pagas.

§ 7.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8.º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9.º Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre quo fôr possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despende até 500:000\$, abrindo para esto fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.º Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo;

b) os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim;

c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas represas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;

e) as machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, e bem assim os machinismos, aparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;

f) os machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturais ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não;

g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros;

h) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5.º Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 6.º As machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcohol industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 7.º Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 8.º Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Art. 9.º A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, dez réis, e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitales da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallette, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuída, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericórdia e á Casa de Saude Maritima, daquelle capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfandega.

Na Capital Federal: será distribuída, em quinze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericórdia, tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota á Auxiliadora do Theouro Nacional e meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva.

As restantes distribuídas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amanies da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, e Centro Militar Beneficente.

No Estado do Amazonas: será distribuída em cinco quotas, cabendo duas á Santa Casa de Misericórdia de Manaus, duas á Santa Casa e Asylo anexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos S. Sebastião, em Mauás.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de beneficios das loterias federaes em 1924 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000
Ao Orphanato D. Urico.....	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha..	4:000\$000
A' Santa Casa da Misericórdia da Capital da Parahyba do Norte.....	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.....	3:000\$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro.....	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas.....	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manaus.....	20:000\$000
Ao Hospital de Misericórdia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Saete, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina, de Entre Rios em Minas.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santa Casa de Misericórdia de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	10:000\$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro.....	6:000\$000

Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000\$000
A Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000\$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte..	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãs, de Barbacena.....	10:000\$000
A' Associação Pro-Matre do Rio de Janeiro..	30:000\$000
Ao Juvenato da Boa Vista, em Recife.....	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz Fóra	10:000\$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 13. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o disposto no art. 18, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella já estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario creado pelo art. 12, lettra e, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueadas á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, os machinismos, aparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estrada de rodagem, e adubos naturais ou chimicos, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que veem acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamentos as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal, melhoramentos para gozo do publico.

Art. 18. Fica approvada a resolução do Ministro da Fazenda, prorogando até 31 de dezembro de 1923, a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922,

autorizando o Governo a fazer novas prorrogações e até mesmo isentar o pagamento da differença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes, de qualquer especie, apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock*, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

Art. 19. Continua em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no artigo 2º, n. XIV, letra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896, conservando-se, entretanto, o direito de recebê-la aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela policia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será pago um sello em estampilha, no valor de cem mil réis, ficando revogado o artigo 60 da lei orçamentaria da Receita de 1922.

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da Despesa Geral da Republica (Ministerio da Justiça e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construcção e installação.

Art. 24. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias.

Art. 25. É concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu patrimonio, a exploração de uma loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis.

Art. 26. Fica approvada a decisão do Ministro da Fazenda, constante da circular n. 63, de 29 do setembro de 1923, o publicada no *Diario Official*, de 30 de setembro do mesmo anno.

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. O Serviço Meteorologico é considerado de utilidade publica, classificando-se as communicações telegraphicas e radio-telegraphicas como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em character official, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatistica e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo dá diferença entre os valores, nos termos da letra precedente.

§ 1.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra a, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.º As diligencias de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conforente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.º Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decessoimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Applioar-se-ha a penalidade da letra b, quando a fraude de falsifioação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionarios, respeitadas os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no deoerred do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerosene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continua em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4º e seu parágrafo unico, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 4.048, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 26 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte:—Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte: De 10\$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica accrescentado o seguinte: "sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72".

Art. 37. Ao art. 111, § 1º, letra b, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno), accrescente-se: "bem como os lavradores a que se refere o art. 12, letra e".

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas Estrada de Ferro da União e nos

navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaos destinados aos Jardins Zoologicos que funcioneem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, quo se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asphalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhãs em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, é o Governo autorizado a permittir o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado de Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação do contractos anteriormente celebrados com o Poder Publico.

Art. 45. Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduaneiros o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico electrico e seus accessorios, de accôrdo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Art. 46. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e addicionaes, para todo o material importado pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 47. Em observancia ao que preceitúa a 2ª parte do art. 137, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes a primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do artigo 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effeitos a contar da data em que foram approvados em curso.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 17 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 49. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, observada a jurisprudencia firmada pela Côte de Appellação a respeito, para o fim de ficar de-

finitivamente entendido que os bens a que se refere o art. 1.º, da lei n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que, antes dessa lei, já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

Art. 50. Continúa em vigor a autorização contida na alinea VIII do art. 2.º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes fór applicavel.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2.º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu paragrapho unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 53. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparatus a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas empresas que tenham firmado contractos com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5.º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo do 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, á cidade do Machado, no Sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Eslado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e renda, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvedo o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A. de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva.

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do artigo 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvedo pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a

ser arrecadado, para cujo fim fica incluído na tabella A, § 1.º, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministério das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ha 5\$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a produção de pneumáticos, camaras de ar, maciços e rodados para automoveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2.º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paraphrasis unico. O papel para impressão importado pelas empresas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da produção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o prazo que fôr estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sello do consumo de diversos valores e especie, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa da disposição da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de \$020 por kilogrammo, razão de 10 %, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25.ª, sob o n. 720 A.

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro em materia de receita o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funcionarios ou particulares tem direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Art. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de adicionaes, para

todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da Capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam augmentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 o percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commercial.

Art. 72. Ficam extintos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos emprestimos internos, e resgate das apolices de estradas de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continúa em vigor e dos quacs se destinará parte á installação do Hospital do Tuberculose do Districto Federal, á Assisteneia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.



DECRETO N. 4.910 — DE 10 DE JANEIRO DE 1925

Concede isenção de direitos para varios materiaes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder isenção do imposto de importação a todos os machinismos e accessorios destinados ás primeiras fabricas que, dentro do prazo de dous annos, se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz.

Art. 2.º Ficam isentos dos direitos de importação para consumo os materiaes, inclusive obras de arte, importados para a conclusão da Basílica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará; da Cathedral de Victoria, na capital do Espirito Santo; do monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; da Cathedral de Porto Alegre; da Cathedral de São Luiz do Maranhão; da Cathedral de Bello Horizonte; da matriz da Gloria, em Juiz de Fóra; do Leprozario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; do Hospital da Sociedade Portuguesa de Beneficencia, de Santos; dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo; e do Instituto de Cancer e Hospital dos Cancerosos da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 3.º Ficam isentos de direitos de importação para consumo, sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos, apparatus, accessorios e ingredientes necessarios á refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a produção de pneumáticos, camaras de ar, massiços e rodados para automoveis;

b) as machinas, apparatus e accessorios necessarios ás installações para distribuição do alcool industrial nos campos experimentaes ereados para esse fim;

c) os machinismos e accessorios destinados exclusivamente á extração e beneficiamento de sementes oleaginosas e de plantas vegetaes, e refinação de oleos vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para esse fim;

d) os materiaes para a construção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas represas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar, em relação ao vulto das obras a realizar;

e) os machinismos, apparatus e instrumentos, respectivos pertences e accessorios, destinados aos trabalhos da lavoura e industria agricola, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte em estradas de rodagem, substancias naturais ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produção e os envoltorios em que estes são acondicionados, uma vez que a importação seja feita pelo agricultor ou industrial agricola;

f) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão;

g) os machinismos importados para a installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional;

h) os insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre;

i) os machinismos, apparatus, instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume, asfalto e oleos-flux preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços por administração, de construção de estradas de rodagem e execução de calçamento nos logradouros publicos do Districto Federal;

j) os machinismos, materias primas, instrumentos e accessorios importados pelas companhias de mineração de ouro e de carvão para os serviços de sua exploração.

Art. 4.º E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de addicionaes, para todo o material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 5.º Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e dos Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a título de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima

referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Paragrapho unico. Quando os serviços interessarem a mais de um municipio, a requisição para o despacho do material poderá ser feita pelo Governo do Estado.

Art. 6.º Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife, do Hospital Allemão, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e do Hospital da Veneravel Ordem 3.ª da Penitencia, no Rio de Janeiro.

Art. 7.º Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 8.º Ficam isentos de direitos de importação para consumo os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio, na cidade de Belém.

Art. 9.º As isenções de direito de importação para consumo concedidas nesta e em quaesquer outras leis, não comprehenderão, em caso algum, outras taxas de importação, que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Art. 10. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União, autorizados em lei os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficando sujeito a processo de responsabilidade o funcionario que deixar de applicar alguma dessas regras.

Art. 11. Sempre que fôr verificado *não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes* apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes, que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.º Applicar-se-ha a penalidade da lettra *a*, quando o valor da mercadoria fôr impugnado em conferencia e feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador:

I. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição;

II. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por deprecição da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Applicar-se-ha a penalidade da lettra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude, depois da sahida da mercadoria da alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionarios, respeitadas os prazos de prescrição estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1.º e 2.º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas.

Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam, documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 12. O favor constante dos arts. 2º e 4º vigorará apenas durante um anno.

Art. 13. E' mantida a isenção, pelo prazo de um anno, dos direitos de importação para consumo, para todo o material importado directamente pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 14. Continuam em vigor os artigos 5º da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 55 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que mandam isentar de direitos de importação para consumo o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, durante o prazo actual do referido contracto.

Art. 15. Ficam isentos do sello sanitario, creado pelo art. 12, letra e, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de importação para consumo, durante um anno, os materiaes importados directamente pelo governo do Estado de Sergipe e destinados ao serviço publico de sancamento da capital do Estado.

Art. 17. São isentos de direitos de importação para consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

Art. 18. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravilhas de ferro para pianos, e as pecas soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

Art. 19. Os fornos electricos de qualquer typo, assim como os electrodos, o ferro silicio e o ferro manganez destinados á industria electro-siderurgica, terão livre entrada nas alfandegas, ficando dispensados de qualquer imposto de importação.

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção fiscal e de outros impostos á quinina importada e a ser vendida a preço minimo, importação e venda fiscalizada pelo Governo, segundo os regulamentos que baixarem para esse serviço de quinina publica.

Art. 21. E' concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no lugar denominado Estreito.

Art. 22. Continuam em vigor o art. 4º e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que concede á associação Jockey Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto n. 4.566, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude de accôrdo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Art. 23. Ficam isentos dos impostos de importação e de consumo e da taxa de expediente os productos denominados 205, de Bayer, e tryparsamide da Rockefeller Foundation, especificos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

Art. 24. Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 % os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e, hem assim, as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

Art. 25. Os jornalistas profissionaes, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidade, passadas pela Associação Brasileira de Imprensa ou Circulo de Imprensa, gozarão do abatimento de 50 % nas passagens simples e de ida e volta, em todas as vias ferreas e navios do Lloyd.

Art. 26. E' concedida plena isenção de fretes nas estradas de ferro federaes para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nella transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêle-Sul-Mineira, á cidade de Machado, no sul de Minas, comprehendendo-se nessa isenção e nessa tonelagem o material já transportado para a dita construcção.

Art. 27. Continúa em vigor durante o exercicio de 1925 o art. 54 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que isenta do pagamento de 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas, os casulos de bichos de seda, quando importados pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923.

Art. 28. Fica isento de direito de importação e expediente todo o material desportivo, importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball o de remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sede nesta capital e constantes da lista definida no art. 29 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 29. Pagarão apenas 2 % de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens á importação dos productos brasileiros.

Art. 30. Fica concedida ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balisamento e dragagem dos canaes interiores.

Art. 31. Os machinismos, apparelhos e seus pertences destinados á industria de lacticinios, não só os que tenham sido importados e despachados nas alfandegas sob termo de responsabilidade, como tambem os que forem importados da data desta lei em diante, gozarão dos favores constantes do art. 3º.

Art. 32. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gozarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, hem como para a installação de usinas electricas para fornecimento de força a tercelros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gozarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exportação.

Art. 33. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos as dis-

posições do artigo anterior, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicavel.

Art. 34. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros das despesas de frete nas estradas de ferro da União o nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos jardins zoológicos que funcieionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 35. Ficam isentos de direitos de importação, pagandoo apenas a taxa de 2 % de expediente o papel, o cimento, a gazolina, os machinismos, aparelhos, instrumentos e respectivos pertences e accessorios que a Prefeitura do Districto Federal importar, directamente, para os serviços municipaes; assim como o betume, o asphalto e os oleos-flux, preparados para applicação aos calçamentos que a Prefeitura execute; por administração; na construcção do ostrasdas de rodagem e logradouros publicos do Districto Federal.

Art. 36. Salvo quando fixados em qualquer dos artigos anteriores; os prazos das isenções concedidas pozr esta lei terminarão em 31 de dezembro de 1926; si antes não tiver eesado a sua razão de ser.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro; 10 de janeiro de 1925; 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

LEI N. 4.911 — DE 12 DE JANEIRO DE 1925

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1°. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1925, é fixada em réis 84.412:913\$061, ouro, e 1.044.599:019\$902, papel, distribuida pelos diversos ministerios, da fórma seguinte:

Art. 2°. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 3.549:916\$520, ouro, e 99.978:222\$612, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Subsídio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	120 :000\$000
2ª — Subsídio do Vice-Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	72 :000\$000
3ª — Gabinete do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	161 :496\$000
4ª — Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica:	
Fixa-papel.....	96 :000\$000
Variavel-papel.....	194 :000\$000

Verbas	Total
5ª — Subsidio dos Senadores:	
Fixa-papel.....	968 :625\$000
6ª — Secretaria do Senado:	
Fixa-papel.....	888 :132\$000
Variavel-papel.....	528 :138\$500
7ª — Subsidio dos Deputados:	
Fixa-papel.....	3.259 :500\$000
8ª — Secretaria da Camara dos Deputados:	
Fixa-papel.....	1.104 :668\$000
Variavel-papel.....	3.463 :947\$215
9ª — Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional:	
Variavel ouro.....	62 :000\$000
Fixa-papel.....	275 :000\$000
10ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	655 :500\$000
Variavel-papel.....	135 :146\$118
11ª — Gabinete do consultor geral da Republica:	
Fixa-papel.....	33 :600\$008
Variavel-papel.....	4 :415\$000
12ª — Justiça Federal:	
Fixa-papel.....	2.891 :720\$000
Variavel-papel.....	468 :624\$318
13ª — Justiça do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	3.281 :100\$000
Variavel-papel.....	345 :628\$230
14ª — Ajuda de custo a magistrados:	
Variavel-papel.....	5 :500\$000
15ª — Policia do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	6.392 :074\$950
Variavel-papel.....	2.012 :248\$500
16ª — Policia Militar do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	9.339 :351\$016
Variavel-papel.....	7.794 :580\$650
17ª — Casa de Detenção:	
Fixa-papel.....	162 :600\$000
Variavel-papel.....	837 :356\$118
18ª — Casa de Correção:	
Fixa-papel.....	166 :188\$360
Variavel-papel.....	501 :456\$118
19ª — Archivo Nacional:	
Fixa-papel.....	184 :181\$000
Variavel-papel.....	16 :696\$118
20ª — Assistencia a Alienados:	
Fixa-papel.....	1.016 :811\$966
Variavel-papel.....	2.752 :836\$724
21ª — Departamento Nacional de Saude Publica:	
Variavel-ouro.....	3.438 :598\$520
Fixa-papel.....	11.017 :088\$375
Variavel-papel.....	11.368 :635\$800

Verbas	Tota'
22ª — Secretaria do Conselho Superior do Ensino:	
Fixa-papel.....	36:800\$000
Variavel-papel.....	3:761\$500
23ª — Subvenções a institutos de ensino official:	
Fixa-papel.....	59:760\$000
Variavel-papel.....	6.876:120\$250
24ª — Escola Nacional de Bellas Artes:	
Variavel-ouro.....	15:118\$000
Fixa-papel.....	246:600\$000
Variavel-papel.....	121:309\$598
25ª — Instituto Nacional de Musica:	
Variavel-ouro.....	4:200\$000
Fixa-papel.....	376:980\$000
Variavel-papel.....	100:214\$128
26ª — Instituto Benjamin Constant:	
Fixa-papel.....	294:480\$000
Variavel-papel.....	260:885\$896
27ª — Instituto Nacional de Surdos-Mudos:	
Fixa-papel.....	82:830\$000
Variavel-papel.....	90:756\$118
28ª — Bibliotheca Nacional:	
Fixa-papel.....	453:471\$500
Variavel-papel.....	145:321\$118
29ª — Obras:	
Fixa-papel.....	58:200\$000
Variavel-papel.....	100:000\$000
30ª — Serviço Eleitoral:	
Fixa-papel.....	378:900\$000
Variavel-papel.....	270:000\$000
31ª — Corpo de Bombeiros:	
Fixa-papel.....	2.354:419\$935
Variavel-papel.....	2.696:078\$085
32ª — Administração, Justiça e outras despesas do Territorio do Acre:	
Fixa-papel.....	1.628:288\$000
Variavel-papel.....	1.307:000\$000
33ª — Instituto Oswaldo Cruz:	
Fixa-papel.....	639:480\$000
Variavel-papel.....	600:209\$000
34ª — Serventuarios do Culto Catholico:	
Fixa-papel.....	21:400\$000
35ª — Magistrados em disponibilidade:	
Fixa-papel.....	45:000\$000
36ª — Substituições:	
Variavel-papel.....	150:000\$000
37ª — Subvenções:	
Variavel-papel.....	6.114:220\$000
38ª — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	155:000\$000
39ª — Museu Historico:	
Fixa-papel.....	120:600\$000
Variavel-papel.....	17:950\$000

Verbas	Total
40ª — Instituto Medico Legal:	
Fixa-papel.....	333 :960\$000
Variavel-papel.....	164 :395\$000
41ª — Gabinete de Identificação e Estatistica:	
Fixa-papel.....	207 :420\$000
Variavel-papel.....	116 :300\$000
42ª — Escola 15 de Novembro:	
Fixa-papel.....	267 :566\$396
Variavel-papel.....	567 :700\$000

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a applicar o saldo do fundo especial de saneamento, já arrecadado, e de que tratam os arts. 72, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 3.º n. XIX da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, nos serviços de combate á tuberculose, assistencia hospitalar a creanças e assistencia a alienados.

Art. 4.º Continua em vigor a autorização constante do art. 3.º, n. XIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 5.º Os prazos, a que se refere o art. 5.º, da lei numero 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre construcção de sanatorios para tuberculosos e o da vigencia do decreto que abriu o credito para as respectivas construcções, de accôrdo com os contractos celebrados, vigorarão até 31 de dezembro de 1926.

Art. 6.º As acções de desquite por mutuo consentimento, na justiça local do Districto Federal, serão propostas perante o juiz de direito do civil que a parte escolher, devendo a distribuição ser feita após o termo de ratificação. Nas demais acções e nas precatorias das autoridades judiciais dos Estados, para cujo cumprimento são competentes os juizes de direito do civil, a distribuição será feita de accôrdo com o criterio estabelecido nos paragraphos 1.º e 2.º do art. 142 e art. 143 da actual organização judiciaria.

Art. 7.º São reintegrados em seus logares os primeiros auxiliares academicos nomeados em 1919, e effectivados por decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro, com os vencimentos dos actuaes academicos em commissão, com direito á promoção a ajudantes medicos, passando os seus cargos a denominar-se auxiliares medicos da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 5.265:642\$347, ouro, e 2.042:420\$, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	835 :920\$000
Variavel-papel.....	236 :500\$000
2ª — Corpo Diplomatico:	
Fixa-ouro.....	1.339 :000\$000
Variavel-ouro.....	615 :305\$555
3ª — Corpo Consular:	
Fixa-ouro.....	1.308 :050\$000
Variavel-ouro.....	499 :582\$225
4ª — Recepções officaes:	
Variavel-papel.....	120 :000\$000
5ª — Congressos e Conferencias:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000

Verbas	Total
6ª — Serviço telegraphico:	
Variavel-ouro.....	150 :000\$000
7ª — Repartições Internacionaes:	
Variavel-ouro.....	363 :704\$569
8ª — Ajudas de Custo:	
Variavel-ouro.....	230 :000\$000
9ª — Extraordinarias no Exterior:	
Variavel-ouro.....	310 :000\$000
10ª — Expansão Economica:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	50 :000\$000
11ª — Comissão de Limites:	
Variavel-papel.....	800 :000\$000

Art. 9º. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000\$, ouro, e 95.075:823\$060, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente:	
Fixa-papel.....	278 :010\$000
Variavel-papel.....	117 :800\$000
2ª — Almirantado:	
Fixa-papel.....	30 :560\$000
Variavel-papel.....	3 :400\$000
3ª — Estado-Maior:	
Fixa-papel.....	15 :840\$000
Variavel-papel.....	11 :500\$000
4ª — Directoria do Pessoal e Gabinete de Identificação:	
Fixa-papel.....	12 :720\$000
Variavel-papel.....	7 :200\$000
5ª — Directoria de Engenharia Naval:	
Fixa-papel.....	23 :520\$000
Variavel-papel.....	16 :200\$000
6ª — Directoria de Saude, Hospital Central e Enfermarias:	
Fixa-papel.....	243 :345\$000
Variavel-papel.....	526 :040\$000
7ª — Directoria de Fazenda e Depositos Navaes:	
Fixa-papel.....	641 :872\$500
Variavel-papel.....	476 :040\$000
8ª — Justiça Militar:	
Fixa-papel.....	168 :120\$000
Variavel-papel.....	7 :000\$000
9ª — Directoria de Aeronautica:	
Fixa-papel.....	477 :120\$000
Variavel-papel.....	652 :240\$000
10ª — Directoria de Navegação:	
Fixa-papel.....	1.024 :371\$000
Variavel-papel.....	482 :000\$000

Verbas	Total
11ª — Imprensa Naval:	
Fixa-papel.....	396 :780\$000
Variavel-papel.....	230 :600\$000
12ª — Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo:	
Fixa-papel.....	54 :480\$000
Variavel-papel.....	27 :680\$000
13ª — Directoria de Portos e Costas:	
Fixa-papel.....	880 :594\$040
Variavel-papel.....	529 :400\$000
14ª — Arsenaes, Directoria do Armamento e Radio- telegraphia:	
Fixa-papel.....	5.650 :760\$485
Variavel-papel.....	364 :320\$000
15ª — Ensino Naval:	
Fixa-papel.....	1.824 :042\$000
Variavel-papel.....	192 :000\$000
16ª — Officiaes:	
Fixa-papel.....	13.214 :000\$000
Variavel-papel.....	1.429 :200\$000
17ª — Pessoal do Serviço Subalterno da Armada (Sub-officiaes, inferiores, marinheiros) Taifa:	
Fixa-papel.....	12.276 :276\$000
Variavel-papel.....	3.155 :000\$000
18ª — Regimento Naval:	
Fixa-papel.....	1.214 :355\$000
Variavel-papel.....	331 :000\$000
19ª — Addidos:	
Fixa-papel.....	148 :936\$370
20ª — Classes Inactivas:	
Fixa-papel.....	5.797 :858\$165
Variavel-papel.....	200 :000\$000
21ª — Despesas Extraordinarias:	
Fixa-papel.....	205 :182\$500
Variavel-papel.....	500 :000\$000
22ª — Munições de Bocca:	
Variavel-papel.....	14.153 :600\$000
23ª — Ajudas de custo. Representações. Commissões de Saques:	
Variavel-papel.....	650 :000\$000
24ª — Fardamentos e instrumentos de musica:	
Variavel-papel.....	5.533 :200\$000
25ª — Sobresalentes e mobiliarios:	
Variavel-papel.....	4.900 :000\$000
26ª — Material de Construcção Naval:	
Variavel-papel.....	2.500 :000\$000
27ª — Combustivel e Munições de Guerra:	
Variavel-papel.....	7.700 :000\$000
28ª — Obras e Serviços Accessorios:	
Variavel-papel.....	1.800 :000\$000
29ª — Conservação e reparos da esquadra:	
Variavel-papel.....	4.000 :000\$000
30ª — Despesas em ouro:	
Variavel-ouro.....	1.000 :000\$000
Fixa-papel.....	44.579 :403\$060
Variavel-papel.....	50.496 :420\$000

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despende, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$, ouro, e 177.938:975\$991, papel, com os servicos abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Administração Central:	
Fixa-papel.....	1.086 :943\$875
Variavel-papel.....	213 :200\$000
2ª — Direetoria Geral de Intendencia da Guerra.	
Fixa-papel.....	1.699 :421\$600
Variavel-papel.....	1.092 :200\$000
3ª — Estado-Maior do Exereito:	
Fixa-papel.....	348 :577\$125
Variavel-papel.....	1.065 :500\$000
4ª — Justiça Militar:	
Fixa-papel.....	947 :340\$000
Variavel-papel.....	203 :260\$000
5ª — Instrueção Miiltar:	
Fixa-papel.....	4.615 :088\$000
Variavel-papel.....	3.179 :695\$000
6ª — Arsenaes e Fortalezas:	
Fixa-papel.....	2.216 :518\$375
Variavel-papel.....	1.770 :338\$180
7ª — Fabricas:	
Fixa-papel.....	1.460 :334\$825
Variavel-papel.....	2.500 :837\$000
8ª — Servicos de Saude:	
Fixa-papel.....	1.887 :830\$750
Variavel-papel.....	3.138 :442\$000
9ª — Soldos e gratificações de officiaes:	
Fixa-papel.....	36.503 :200\$000
Variavel-papel.....	2.023 :200\$000
10ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:	
Fixa-papel.....	22.835 :224\$000
Variavel-papel.....	37.358 :408\$000
11ª — Classes inactivas:	
Fixa-papel.....	17.612 :836\$261
Variavel-papel.....	2.800 :000\$000
12ª — Ajudas de custo:	
Variavel-papel.....	400 :000\$000
13ª — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	70 :684\$000
14ª — Obras militares:	
Variavel-papel.....	2.300 :000\$000
15ª — Servicos geraes:	
Variavel-papel.....	28.399 :300\$000
16ª — Despesas eventuaes:	
Variavel-papel.....	210 :600\$000
17ª — Commissões em paiz estrangeiro:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Fixa-papel.....	91.213 :311\$811
Variavel-papel.....	86.725 :664\$180

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despende, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as quantias de 235:126\$391, ouro, e 44.901:552\$, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	750 :300\$000
Variavel-papel.....	207 :900\$000
2ª — Pessoal contractado:	
Variavel-papel.....	150 :000\$000
3ª — Serviço de Povoamento:	
Fixa-papel.....	1.351 :266\$000
Variavel-papel.....	5.962 :240\$000
4ª — Jardim Botanico:	
Fixa-papel.....	126 :480\$000
Variavel-papel.....	420 :460\$000
5ª — Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:	
Fixa-papel.....	1.348 :760\$000
Variavel-papel.....	2.989 :700\$000
6ª — Escolas de Aprendizes Artifices:	
Fixa-papel.....	684 :000\$000
Variavel-papel.....	1.740 :000\$000
7ª — Serviço Geologico e Mineralogico:	
Fixa-papel.....	270 :360\$000
Variavel-papel.....	2.153 :500\$000
8ª — Junta Commercial do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	64 :160\$000
Variavel-papel.....	16 :580\$000
9ª — Directoria Geral de Estatistica:	
Fixa-papel.....	20 :560\$000
Variavel-papel.....	94 :945\$000
10ª — Observatorio Nacional:	
Fixa-papel.....	209 :976\$000
Variavel-papel.....	248 :300\$000
11ª — Museu Nacional:	
Fixa-papel.....	314 :340\$000
Variavel-papel.....	501 :064\$000
12ª — Escola de Minas:	
Fixa-papel.....	488 :360\$000
Variavel-papel.....	310 :000\$000
13ª — Serviço de Informações:	
Fixa-papel.....	67 :920\$000
Variavel-papel.....	131 :040\$000
14ª — Serviço de Industria Pastoral:	
Variavel-ouro.....	100 :000\$000
Variavel-papel.....	6.551 :136\$000
15ª — Serviço de Protecção aos Indios:	
Total da verba.....	1.947 :460\$000
16ª — Ensino Agronomico:	
Fixa-papel.....	1.017 :408\$000
Variavel-papel.....	2.687 :220\$000
17ª — Estação Sericicola de Barbacena:	
Fixa-papel.....	19 :200\$000
Variavel-papel.....	55 :000\$000

Verbas	Total
18ª — Directoria de Meteorologia:	
Fixa-papel.....	861 :582\$000
Variavel-papel.....	523 :200\$000
19ª — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	570 :360\$000
Variavel-papel.....	70 :100\$000
20ª — Instituto de Chimica:	
Fixa-papel.....	102 :480\$000
Variavel-papel.....	432 :500\$000
21ª — Junta dos Correctores do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	17 :760\$000
Variavel-papel.....	12 :040\$000
22ª — Superintendencia do Abastecimento:	
Variavel-papel.....	216 :100\$000
23ª — Obras:	
Variavel-papel.....	300 :000\$000
24ª — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Fixa-papel.....	314 :720\$000
Variavel-papel.....	329 :440\$000
25ª — Serviço do Algodão:	
Fixa-papel.....	188 :400\$000
Variavel-papel.....	2.376 :100\$000
26ª — Directoria Geral da Propriedade Industrial:	
Fixa-papel.....	157 :800\$000
Variavel-papel.....	63 :940\$000
27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola:	
Fixa-papel.....	155 :400\$000
Variavel-papel.....	385 :840\$000
28ª — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereacs:	
Fixa-papel.....	48 :000\$000
Variavel-papel.....	94 :600\$000
29ª — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	290 :000\$000
30ª — Subvenção e auxilios:	
Variavel-ouro.....	135 :126\$391
Fixa-papel.....	12.601 :148\$000
Variavel-papel.....	32.300 :404\$000

Art. 12. Continúa em vigor o n. VI do art. 175 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 13. O Governo applicará o credito de 4.000 contos de réis, aberto pelo decreto n. 16.550, de 13 de agosto do corrente anno, no pagamento das despesas relativas á hospedagem, alimentação e localização de immigrants e trabalhadores nacionaes, effectuadas no decorrer do exercicio de 1924, e que não puderam ser custeadas pelas respectivas dotações orçamentarias.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quan-

lias de 9.806:547\$838, ouro, e 375.831:581\$562, papel com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	643 :860\$000
Variavel-papel.....	296 :520\$000
2ª — Correios:	
Variavel-ouro.....	280 :000\$000
Fixa-papel.....	22.584 :655\$000
Variavel-papel.....	18.503 :000\$000
3ª — Repartição Geral dos Telegraphos:	
Variavel-ouro.....	320 :000\$000
Fixa-papel.....	11.081 :940\$000
Variavel-papel.....	21.088 :968\$000
4ª — Subvenções:	
Fixa-ouro.....	152 :222\$222
Fixa-papel.....	7.625 :000\$000
5ª — Garantia de juros:	
Variavel-ouro.....	6.701 :530\$606
Variavel-papel.....	160 :206\$917
6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papel.....	17.577 :180\$000
Variavel-papel.....	101.727 :180\$000
7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papel.....	1.750 :908\$000
Variavel-papel.....	13.678 :020\$000
8ª — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Fixa-papel.....	1.864 :284\$000
Variavel-papel.....	11.309 :000\$000
9ª — Rôde de Viação Cearense:	
Fixa-papel.....	1.589 :808\$000
Variavel-papel.....	8.541 :520\$145
10ª — Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papel.....	468 :552\$000
Variavel-papel.....	2.904 :000\$000
11ª — Estrada de Ferro Central do Piahy:	
Fixa-papel.....	228 :000\$000
Variavel-papel.....	591 :500\$000
12ª — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papel.....	267 :780\$000
Variavel-papel.....	398 :473\$000
13ª — Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina:	
Fixa-papel.....	227 :160\$000
Variavel-papel.....	411 :450\$000
14ª — Estrada de Ferro Therezopolis:	
Fixa-papel.....	558 :020\$000
Variavel-papel.....	1.021 :160\$000
15ª — Estrada de Ferro de Goyaz:	
Fixa-papel.....	521 :400\$000
Variavel-papel.....	2.609 :678\$000
16ª — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papel.....	2.013 :240\$000
Variavel-papel.....	345 :100\$000

Verbas	Total
17ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papel.....	1.738 :800\$000
Variavel-papel.....	8.711 :480\$000
18ª — Inspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-ouro.....	2 :400\$000
Fixa-papel.....	243 :960\$000
Variavel-papel.....	89 :402\$500
19ª — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	
Fixa-papel.....	594 :000\$000
Variavel-papel.....	12.741 :736\$000
20ª — Repartição de Aguas e Obras Publicas:	
Fixa-papel.....	1.254 :900\$000
Variavel-papel.....	10.874 :679\$000
21ª — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Fixa-ouro.....	2.300 :395\$000
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Fixa-papel.....	2.493 :907\$000
Variavel-papel.....	128 :800\$000
22ª — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	50 :000\$000
23ª — Empregados addidos:	
Fixa-papel.....	822 :345\$000
24ª — Obras novas, ramaes, prolongamentos e melho- ramentos nas estradas de ferro da União:	
Variavel-papel.....	83.000 :000\$000

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

a) a vender á vista, no paiz ou no estrangeiro, as installações e equipamentos mecanicos, bem como qualquer outro material, adquiridos para as grandes barragens do nordeste, para cuja construcção não foi concedido credito neste orçamento — a cargo das firmas Dwight Robinson, Norton Griffiths e C. H. Walker & Comp. — tendo em vista o preço da acquisição, a valorização eventual verificada e o estado em que se encontrarem ditos materiaes, installações e equipamentos, e podendo, quando for caso para isso, acceitar a reduccão maxima de 20 % (vinte por cento) sobre o preço de acquisição, podendo mais reservar, como sobresalentes das barragens de "Orós" e "Pilões", a construir, apenas o material que fór julgado estriictamente necessario;

b) a vender, ás repartições ou aos serviços industriaes do Estado a cargo do Ministerio da Viação, com o mesmo abatimento maximo permittido na alinea anterior, todo e qualquer outro material não preciso á construcção das duas barragens mencionadas, "Orós" e "Pilões".

Paragrapho unico. O producto das vendas que vierem a ser feitas nos termos deste artigos será recolhido ao Thesouro Nacional, como receita geral da União.

Art. 16. Continua em vigor o art. 115 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 17. Terão passagem gratuita nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos trens de suburbios e pequeno pereurso os mensageiros e carteiros dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Art. 18. Fica revigorado o art. 232 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 19. O Governo regulamentará o serviço de aviação, quer para as linhas internacionaes, quer para as interiores, tendo em vista os principios geraes estabelecidos na Consti-

tuição de 24 de fevereiro, com respeito á navegação de cabotagem e á não concessão de privilegios, os regulamentos adoptados em outros paizes e as convenções internacionaes existentes, acautelados os interesses da Defesa Nacional, podendo contractar o transporte da correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto, que for apurado pela venda de sellos especiaes, cuja tabella poderá organizar.

Art. 20. Os creditos e os saldos dos creditos autorizados ou revigorados para o Ministerio da Viação na lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, destinados á execução de obras ou á fornecimento de material, em virtude de contractos já celebrados com o Poder Executivo, vigorarão por todo o tempo do contracto respectivo e a sua escripturação se subordinará ao regimen estabellecido no art. 41 do Regulamento Geral de Contabilidade.

§ 1º. Consideram-se incursos neste artigo os creditos e saldos de creditos autorizados por serviços e obras a executar pelo Governo sob a fórma administrativa, e que, por isso, não tenham determinado o empenho de despesas a obrigações contractuaes.

§ 2º. Consideram-se igualmente incursos nas disposições deste artigo, e como taes em pleno vigor, os creditos abertos pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, autorizado pelo art. 97, n. XX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o qual tambem continúa em vigor.

§ 3º. Não se consideram comprehendidos neste artigo os saldos de creditos, ainda que autorizados em lei anterior, concedidos para execução de serviços e obras, contractados ou não, para os quaes tenha sido concedida dotação especial na presente lei.

Art. 21. Para o effeito do § 1º do art. 148 do Regulamento do Código de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir mediante concorrência administrativa, por intermedio das respectivas intendencias ou repartições equivalentes, á margem da linha, os combustiveis e materiaes de que precisarem, assim como a effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, alugueis e despesas de pessoal e material, utilizando-se, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, da propria renda e podendo realizar os pagamentos nas estações onde tiverem sido feitos os fornecimentos ou os serviços.

Art. 22. A execução de obras por ordem de serviço ou por ajuste a titulo precario nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União, include-se nas excepções esfahelecidas no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade, mas obedecerá a condições geraes approvadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, estabelecida sempre a facilidade da administração suspender livremente, e sem indemnização a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 23. Ficam descentralizados, na verba 2ª "Correios", do orçamento da despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despesas da consignação «Pessoal» e ás das sub-consignações de ns. 6 a 17 da consignação "Material", e, na verba 3ª "Telegraphos", para attender ás despesas da consignação "Pessoal" e ás das sub-consignações 8, 19, 22, 23, 24 e 27, da consignação "Material".

Art. 24. O Governo fica autorizado a arrendar ao Estado de S. Paulo o trecho de Baurú a Itapura ou á barranca léste do rio Paraná, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a contractar mediante condições e onus já consignados em casos semelhantes

á execução das obras do porto e barra da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a contractar por concorrência publica, a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, da Estrada de Ferro Oeste de Minas., mediante pagamentos annuaes, que serão fixados no contracto, no prazo maximo de dez annos, de maneira que cada annuidade, constituida de amortização e juros, a taxa maxima de 7 %, não exceda, em caso algum, á despesa de combustivel, no referido trecho, adicionada a do pessoal dispensavel em consequencia da electrificação, nas eifras ealculadas ou previstas pela administração da estrada correndo sempre a despesa annual pela sub-consignação «Combustivel», da verba n. 7, ou pela que lhe fôr attribuida, declaradamente, no orçamento, e podendo o Governo effectuar, dentro de faes limites, as operações financeiras que considerar necessarias, inclusive pagar, em todo ou em parte, por meio de letras, uma vez que o resgate das mesmas se faça uma por anno, no valor e juros acima determinados.

Art. 27. Fica prorogado por mais dous annos o prazo para inicio das obras de construcção da barra e porto de São Francisco a que se refere a clausula 8ª do contracto firmado entre o Governo Federal e o do Estado de Santa Catharina, em 27 de dezembro de 1922.

Art. 28. O Governo fica autorizado a rever os contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro, portos e outros serviços sem augmento dos encargos do Thesouro, podendo modificar ou substituir as clausulas e as linhas e obras contractadas, prorogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar convenientes.

Art. 29. Continuam em vigor os arts. 211 e 222 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 30. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 64.385:719\$965, ouro, e 248.830:744\$677, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1ª — Serviço da divida externa fundada:	
Total da verba.....	63.731 :020\$000
2ª — Serviço da divida interna fundada:	
Fixa-papel.....	125.058 :189\$000
3ª — Juros diversos:	
Variavel-papel.....	20.350 :000\$000
4ª — Inactivos:	
Fixa-papel.....	11.739 :000\$000
5ª — Pensionistas:	
Fixa-papel.....	19.432 :000\$000
6ª — Thesouro Nacional:	
Fixa-ouro.....	56 :400\$000
Variavel-ouro.....	35 :899\$896
Fixa-papel.....	2.502 :504\$560
Variavel-papel.....	442 :900\$000
7ª — Tribunal de Contas:	
Fixa-ouro.....	48 :400\$000
Fixa-papel.....	2.045 :700\$000
Variavel-papel.....	694 :600\$000
8ª — Contadoria Central da Republica:	
Fixa-papel.....	495 :000\$000
Variavel-papel.....	3.206 :700\$000

Verbas	Total
9ª — Recebedoria do Districto Federal:	
Fixa-papel.....	639 :520\$000
Variavel-papel.....	770 :600\$000
10ª — Caixa de Amortização:	
Fixa-papel.....	800 :560\$000
Variavel-papel.....	100 :360\$000
11ª — Casa da Moeda:	
Fixa-papel.....	851 :354\$560
Variavel-papel.....	2.350 :000\$000
12ª — Directoria da Estatistica Commercial:	
Variavel-ouro.....	14 :000\$000
Fixa-papel.....	535 :120\$000
Variavel-papel.....	182 :000\$000
13ª — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	
Fixa-papel.....	3.180 :546\$000
Variavel-papel.....	2.326 :940\$000
14ª — Inspectoria Geral dos Bancos:	
Fixa-papel.....	547 :800\$000
Variavel-papel.....	56 :000\$000
15ª — Inspectorias de Seguros:	
Fixa-papel.....	441 :120\$000
Variavel-papel.....	8 :600\$000
16ª — Laboratorios de Analyses:	
Fixa-papel.....	419 :750\$000
Variavel-papel.....	105 :400\$000
17ª — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papel.....	3.510 :011\$500
Variavel-papel.....	382 :700\$000
18ª — Alfandegas:	
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Fixa-papel.....	9.206 :880\$152
Variavel-papel.....	4.653 :146\$112
19ª — Agencias aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:	
Fixa-papel.....	1.494 :987\$391
Variavel-papel.....	579 :732\$000
20ª — Collectorias:	
Fixa-papel.....	4 :200\$000
Variavel-papel.....	6.987 :640\$000
21ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papel.....	63 :016\$000
Variavel-papel.....	344 :280\$000
22ª — Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello:	
Fixa-papel.....	1.480 :000\$000
Variavel-papel.....	3.150 :000\$000
23ª — Inspeção das Repartições de Fazenda e Serviços extraordinarios:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
24ª — Ajudas de custo:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
25ª — Comissões e corretagens:	
Variavel-ouro.....	100 :000\$000
Variavel-papel.....	128 :000\$000

Verbas	Total
26ª — Despesas eventuaes:	
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Variavel-papel.....	200 :000\$000
27ª — Exercicios Findos:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
28ª — Obras:	
Variavel-papel.....	1.500 :000\$000
29ª — Reposições e restituções:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	1.000 :000\$000
30ª — Substituições:	
Variavel-papel.....	200 :000\$000
31ª — Empregados addidos:	
Variavel-papel.....	2.097 :887\$402

Art. 31. Só poderão ser aproveitados nas contadorias seccionaes, sub-contadorias seccionaes e nos cargos de contador geral effectivo, contador adjunto e secretario chefe de secção, creados pelo regulamento a que se refere o decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, funcionarios já pertencentes aos quadros fixos dos ministerios e das differentes repartições, e desde que os seus serviços forem utilizados, serão deduzidas as respectivas designações nas tabellas de vencimentos, não podendo haver substituições para esses cargos, exceptuando-se os de chefes de serviços e fieis.

Paragrapho unico. Os creditos orçamentarios referentes aos cargos que estiverem sendo exercidos por funcionarios que forem nomeados ou commissionedos para qualquer cargo ou serviço da Contadoria Central da Republica, ficarão sem applicação, e o Governo annexará á proposta de orçamento para 1926 uma relação dos logares que assim tiverem vagado, com a declaração dos vencimentos de cada um, opinando sobre a possibilidade da respectiva suppressão.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a supprimir, á medida que vagarem, os logares hoje considerados iniciais nos quadros administrativos (quartos ou terceiros escripturarios ou officiaes, logares de 1ª entrancia equivalente), desde que não existam funcionarios addidos ou de logares extinctos em condições de preencher as vagas, bem assim a supprimir todas as mesas de rendas não alfandegadas que não forem imprescindiveis, attribuindo a uma unica collectoria em cada municipio os serviços que lhes cumprem.

Art. 33. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mzes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material", das mesmas repartições, incluídas na presente lei, e integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba "Material".

Paragrapho unico. No começo do exercicio deverá ser entregue aos directores das Secretarias das duas Casas do Congresso a importancia destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 34. Ficam supprimidas todas as gratificações destinadas a remunerar serviços prestados pelos funcionarios, fóra das horas de expediente.

Art. 35. Continuam prohibidos os estornos de verbas, com o objectivo de supprirem-se defficiencias de umas com o concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias, salvo para a execução das reformas de serviços legalmente autorizadas, que forem realizadas na vigencia da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, hypothese em que poderão ser abrangidas nos creditos que forem abertos pelo Poder Executivo as consignações e sub-consignações constantes das varias verbas daquelle orçamento, relativas aos serviços que forem reunidos.

Art. 36. Na execução desta lei serão observadas, além das que estão prescriptas nos arts. 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 257, 259, 261, 262, 263, 264, e 267, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, as seguintes disposições:

a) não serão pagos em ouro sob nenhum pretexto, os vencimentos nem outra qualquer vantagem, ao funcionario cujo cargo tenha remuneração fixada em papel;

b) não poderá ser concedida a nenhum funcionario, para o serviço de fiscalização, gratificação superior á do cargo effectivo que estiver exercendo;

c) não serão computadas nos calculos para pagamento de percentagens ou quotas a funcionario de qualquer repartição arrecadadora sinão as importancias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluidas de taes calculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente attribuida;

d) de accôrdo com o limite fixado nesta lei, o Governo determinará o numero de fiscaes de bancos e a quantia destinada ao material de consumo para o serviço que lhes cumpre, em cada Estado, discriminando essa despesa na proposta do orçamento para 1926;

e) o Governo nomeará uma comissão de tres pessoas que bom conheçam os serviços da Fazenda para estudar todos os quadros de funcionarios desse ministerio definindo as respectivas categorias e propondo as vantagens que a cada uma deve competir, e enviará esse trabalho ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 1925, acompanhado de demonstrações, quanto possível exactas sobre a despesa que actualmente é feita e sobre a que resultará da equiparação nas condições que forem suggeridas, de todo o pessoal, sem nenhuma excepção, custeado pelo orçamento do mesmo ministerio;

f) poderá ser installada em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, a alfandega creada em Juiz de Fóra pelo art. 1º da lei n. 149 A. de 20 de julho de 1923, desde que o Governo daquelle Estado offereça á União um edificio com a capacidade, mobiliario, machinismos e utensilios necessarios ao serviço aduaneiro, sendo então providos os cargos indispensaveis por funcionarios addidos e pelos que puderem ser transferidos de outras alfandegas e delegacias fiscaes;

g) as relações das verbas do material a que se refere o art. 14, n. IV. do Codigo de Contabilidade, não serão observadas sem expressa approvação do Congresso;

h) durante o exercicio de 1925, as despesas com serviços industriaes do Estado, em todos os ministerios, serão feitas de accôrdo com os quantitativos e as restricções constantes das sub-consignações do "Material", votadas, no orçamento de 1924, para cada uma das repartições existentes; e na proposta de orçamento para 1926, essas sub-consignações

serão restabelecidas com as alterações que se tornarem precisas, para mais ou para menos, em seus respectivos quantitativos em cada repartição, conforme nos exercicios anteriores. Todas as repartições industriaes da União deverão fazer escripturação especial desses serviços, enviando mensalmente á Contadoria Central um balancete das respectivas operações de receita e despeza, cumprindo a essa repartição annexar a proposta de orçamento demonstrações resumidas sobre o movimento annual de cada uma das alludidas repartições;

i fica suspensa, durante o exercicio de 1925, a execução de todos os dispositivos legais ou regulamentares que permitam, sem prévia audiência do Poder Legislativo, seja augmentado o numero de servidores da União, de qualquer classe, quer sejam logares com dotação especificada, quer sejam pagos por creditos globaes constantes das tabellas orçamentarias, ainda que só perebam porcentagens.

Art. 37. Continúa em vigor o art. 273 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, com as seguintes modificações:

Letra d, *in fine*, accrescente-se: "sendo suspensa a consignação até ser cumprida esta exigencia".

Addicionem-se os douz paragraphos seguintes:

§ 3º. No caso de liquidação do debito ou de reforma parcial ou total da divida, serão deduzidos em favor do devedor, os juros relativos ao periodo de tempo ainda não decorrido para o vencimento.

§ 1º. Em favor do Thesouro Nacional será cobrada a taxa de 1 % (um por cento), das importancias das consignações feitas nas folhas de pagamento.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 1.913 — DE 24 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abrir o credito necessario para pagamento de differença de vencimentos do ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do "Diario Official", Oscar Augusto de Carvalho Bastos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para pagar ao ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do *Diario Official*, Oscar Augusto de Carvalho Bastos, a importancia correpondente á differença de vencimentos que lhe compete, entre 1508 e 5008 mensaes, a contar de janeiro de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.914 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura do credito especial de 13:079\$604, para indemnizar o conselho administrativo do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 13:079\$604, para indemnizar o conselho administrativo do Collegio Militar do Rio de Janeiro do pagamento das importancias de 11:089\$646 e 4:990\$140, relativas ao valor de etapas dos alumnos gratuitos e do pret dos sargentos, tudo de novembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.915 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitães dos Estados da União, uma vez que os governos respectivos o requisitem e se obriguem a contribuir com metade das despezas a realizar na installação e manutenção dos mesmos institutos.

Art. 2.º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo, por intermedio do Departamento de Saude Publica, procurará aproveitar os elementos já existentes de estabelecimentos particulares ou estaduaes, que naquellas capitães se destinem ao preparo e applicação da vaccina anti-variollica.

Art. 3.º Ao estabelecimento que se crear em Fortaleza, no Ceará, dará o Governo a denominação de "Instituto Rodolpho Theophilo", em homenagem a esse benemerito e illustre brasileiro, que, com tanta dedicacão e desprendimento, tanto tem feito em beneficio dos seus semelhantes.

Art. 4.º Para execução da presente lei, o Poder Executivo fará operações de credito necessarias, até 200:000\$000.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.915 A — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Lettras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

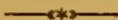
O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica a Academia Pernambucana de Lettras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.916 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Districto Federal

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' reconhecida de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.917 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Misericordia de Sabará, Estado de Minas Geraes

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade publica a Santa Casa de Misericordia de Sabará, do Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.918 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

Reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' reconhecida a utilidade publica da Sociedade União Operaria Amazonense.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.919 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 7:591\$, para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 7:591\$, destinado ao pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert, pelo fornecimento ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, em 1922, de um motor-gerador para trabalho de telegraphia e telephonia sem fio; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.920 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 21:072\$420, para pagamento a ministros do Supremo Tribunal Militar.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:072\$420, para attender ao pagamento de differença entre os vencimentos

próprios e os de juizes togados do Supremo Tribunal Militar, aos Srs. marechães Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Luiz Antonio de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, durante o exercicio de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.921 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura do credito especial de 62:400\$, pelo Ministerio da Guerra, para pagamento a enfermeiros do Hospital Central do Exercito

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 62:400\$, para occorrer ao pagamento nos annos de 1923 e 1924, de differença de vencimentos que compete aos enfermeiros do Hospital Central do Exercito, nomeados em vista do decreto numero 8.617, de 31 de março de 1911, decorrente da sua equiparação aos sub-officiaes da Armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.



DECRETO N. 4.922 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

Permite a reforma, no posto immediato, aos officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de serviço e se tenham invalidado em consequencia de corrido para incendio.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de tempo e se tenham invalidado em acto ou em consequencia do serviço, nomeadamente em corrida

para incendio, serão reformados no posto immediato e com o respectivo soldo.

Art. 2.º Os officiaes graduados serão considerados como si effectivos fossem, para os effectos do art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-s eas disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.923 — DE 30 DE JANEIRO DE 1925

Manda contar a antiguidade de promoçõo ao 1º posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que á presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A antiguidade de promoçõo ao 1º posto para os actuaes officiaes do Exercito que, como praças de pret, tenham sido feridos em combate, na campanha de Canudos será contada da data desses ferimentos.

Art. 2.º Os officiaes referidos no artigo anterior não terão direito á percepção de vencimentos atrazados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.924 — DE 30 DE JANEIRO DE 1925

Revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921, que fixou a taxa prevista no n. 56 do art. 1º do decreto n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e exigivel de cada sorteado não chamado para o serviço militar; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.925 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas, um anno de licença, com vencimentos e mais vantagens do seu cargo, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.926 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Associação dos Funcionarios Publicos Civis, com sede na Capital Federal

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Associação dos Funcionarios Publicos Civis, com sede na Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.927 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obros Publicas do credito especial de 427:555\$122, para indemnizar o Banco do Brasil de adiantamentos feitos para conclusão do edificio da Directoria Geral dos Correios, na Capital Federal.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obros Publicas, um credito especial de 427:555\$122, destinado a indemnizar ao Banco do Brasil

de adiantamentos feitos por conta dos saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.676, de 18 de fevereiro; 14.899, de 20 de junho e 15.132, de 23 de novembro de 1921, ao engenheiro Clodomiro Pereira da Silva, para conclusão do edificio da Directoria Geral dos Correios, nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario, Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.928 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva a Convenção Postal Universal, os accórdos e respectivos protocollos firmados pelos representantes do Brasil ao 8º Congresso da União Postal Universal.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam approvados a Convenção Postal Universal, os accórdos sobre cartas e caixas com valor declarado e encomendas postaes e os respectivos protocollos, firmados pelos representantes do Brasil ao 8º Congresso da União Postal Universal, reunido em Stockholmo a 4 de julho do anno de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.928 A — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Assistencia Particular Nossa Senhora da Gloria

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Assistencia Particular Nossa Senhora da Gloria; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

—*—

DECRETO N. 1.929 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

Rectifica a lei do orçamento da despesa para o corrente exercício

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 12 de fevereiro do corrente anno, enviada com o officio n. 58 da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo, que fixa a despesa para o exercicio de 1925, deve ser executada com as seguintes correções:

Art. 2º (orçamento do Interior), verba 21ª, sub-consignação n. 303, Material, em vez de 3.319:032\$610, diga-se 3.319:932\$610; art. 8º (orçamento da Marinha), verba 19, em vez de 148:936\$370, diga-se 148:996\$370; art. 11 (orçamento da Agricultura), em vez de 44.901:552\$, diga-se 44.901:252\$ (somma papel); verba 16ª, na despesa fixa, em vez de 1.017:408\$, diga-se 1.102:848\$; na despesa variavel, em vez de 2.687:220\$, diga-se 2.601:780\$; no total na despesa fixa, em vez de 12.601:148\$, diga-se 12.686:288\$ e, na despesa variavel, em vez de 32.300:404\$, diga-se 32.214:964\$; art. 14 (orçamento da Viação), verba 6ª, em vez de 17.577:180\$, diga-se 17.584:980\$, e art. 16, redija-se assim: "Continúa em vigor o art. 115, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923".

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 1.930 — DE 31 DE MAIO DE 1925

Autoriza o Poder Executivo a mandar emittir, na Casa da Moeda, sellos postaes em homenagem a Santos Dumont

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fará emittir, na Casa da Moeda, sellos postaes dos valores que julgar conveniente, inclusive de duzentos réis, em homenagem a Santos Dumont.

Art. 2.º Um desses valores apresentará, em effigie, o grande brasileiro e os demais trarão allegorias á aviação, rememorando as experiencias de que resultou o seu estado actual.

Art. 3.º Esta série de sellos postaes, commemorativa da genial descoberta de Santos Dumont, e que será destinada, especialmente, ao serviço postal aereo, quando fôr estabelecido, será applicada, até então, ao franqueamento da correspondencia commum.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.935 — DE 4 DE JULHO DE 1925

Reconhece de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' reconhecida de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes.

Senado Federal, 4 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.937 — DE 8 DE JULHO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500 para occorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500, para occorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104.º da Independencia e 37.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.938 — DE 10 DE JULHO DE 1925

Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação profissional e instrucção tecnica, fundada em 26 de julho de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Senado Federal, 10 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.939 — DE 10 DE JULHO DE 1925

Considera de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com séde em Bello Horizonte

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado
Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com séde em Bello Horizonte; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente

—«*»—

DECRETO N. 4.941 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Reconhece de utilidade publica o Laboratorio Paulista de Biologia, com séde na capital de S. Paulo

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado
Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica reconhecido de utilidade publica o Laboratorio Paulista de Biologia, com séde na capital de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.948 — DE 22 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento de igual importancia ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1925, 104.º da Independencia e 37.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.950 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Eulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, para pagar o augmento a que tem direito o delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Eulalio Monteiro, pela differença de vencimentos no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.951 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro os compromissos provenientes da elevação de pensão, conforme a respectiva sentença judiciaria, sendo revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.952 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:661\$, para occorrer ao pagamento devido a D. Julia Dias da Silva Rosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:661\$, para, de accôrdo com a respectiva sentença judiciaria, indemnizar

a D. Julia Dias da Silva Rosa, as diferenças a seu favor, que deixou de receber no Thesouro Nacional, provenientes das pensões de meio soldo e montepio, que lhe competem por morte de seu marido, general de brigada reformado Manoel da Silva Rosa Junior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.954 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collecter federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collecter federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos, referentes ao periodo de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921, uma vez que a sua suspensão foi declarada sem effeito e confirmado esse acto pela autoridade competente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.955 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a permutar, sem onus para o Thesouro Nacional, o predio que serve de quartel da Força Policial do Estado de Alagoas com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a permutar, sem onus para o Thesouro Nacional, com o Governo do Estado de Alagoas, o predio que, ha mais de 30 annos, serve de quartel da Força Policial do Estado com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.960 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:631\$110, para pagamento ás DD. Mercedes Werneck Leone e Carmén Werneck Heintz Barrellier, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:631\$110, para liquidar o que deve o Thesouro Nacional ás DD. Mercedes Werneck Leone e Carmen Werneck Heintz Barrellier, filhas do ex-consul João Belmiro Leone, em vista do augmento de pensão que obtiveram por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 4.961 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a abertura do credito especial de 6:369\$921, para pagamento a D. Maria do Carmo Valle Accioli de Vasconcellos e outros, em virtude de sentença judiciaria

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 6:369\$921, pelo Ministerio da Fazenda, para pagamento a DD. Maria do Carmo Valle e Accioli de Vasconcellos, Filenila Accioli de Vasconcellos e ao tenente Altamir Accioli de Vasconcellos do que lhes é devido de pensões de montepio deixado pelo coronel Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos, na fórmula e para plena execução do accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 3.106.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 22 de setembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

—*—

DECRETO N. 4.962 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 16:968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias e Isabel Maria da Rocha Dias

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias (hoje Ernestina da Rocha Dias Diogo), e Isabel Maria da Rocha Dias, proveniente da differença pelo augmento da pensão de montepio, deixado ás suas filhas pelo fallecido Dr. Luiz da Rocha Dias, director engenheiro-chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro Bahia ao S. Francisco, revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 22 de setembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.963 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1925

Declara entender-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares, a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da lei numero 4.569, de 25 de agosto de 1922, referente ao montepio dos funcionarios publicos, entende-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.966 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:906\$127, para pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:906\$127, para

pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, demittido sem motivo, seus vencimentos, no periodo comprehendido entre 1 de outubro de 1909 a 11 de junho de 1913, excluidos os juros de móra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.968 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 58:374\$918, para pagar a Alberto Chagas, collecter federal em S. Vicente, no Estado de S. Paulo, demittido sem motivo, as percentagens que deixou de receber, no periodo de 22 de maio de 1914 a 31 de dezembro de 1922, constantes de uma sentença que condemnou a Fazenda Publica a essa indemnização, excluidos os juros da móra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.972 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby, director do Serviço Geologico e Mineralogico do Ministerio da Agricultura, proveniente de despesas pelo mesmo effectuadas em proveito do alludido serviço.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 4.973 — OE 26 DE NOVEMBRO DE 1925

Considera de utilidade publica a Associação Curitybana dos Empregados no Commercio

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º É considerada de utilidade publica a Associação Curitybana dos Empregados no Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de novembro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

—«*»—

DECRETO N. 4.974 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1925

Provê sobre o caso do véto presidencial ás leis de orçamento e fixação de forças e altera a data do exercicio financeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º. Em caso do Presidente da Republica negar sanção aos projectos do orçamento da Receita ou da Despesa, votados pelo Congresso Nacional, o exercicio financeiro, a que esses projectos se referem, será regido, até que o véto seja rejeitado ou o Poder Legislativo decrete novo orçamento, pelas leis orçamentarias vigentes no exercicio immediatamente anterior.

Paragrapho unico. Tambem pelas leis vigentes no exercicio immediatamente anterior será regulada a fixação das forças de terra e mar, sempre que os projectos votados pelo Congresso não tiverem a sanção do Presidente da Republica e até que seja rejeitado o véto ou decretadas pelo Poder Legislativo as novas leis de fixação.

Art. 2.º. Em caso de não serem elaboradas leis orçamentarias até 31 de dezembro, vigorarão as do exercicio anterior, até que o Congresso as vote.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1925, 104.º da Independencia e 37.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fônsêca.

—«*»—

DECRETO N. 4.974 A — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1924

Considera de utilidade publica a Liga Anti-Alcoolica de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e a União Anti-Alcoolica de Porto Alegre

Estaeio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam reconhecidas de utilidade publica a Liga Anti-Alcoolica de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e a União Anti-Alcoolica de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.



DECRETO N. 4.974 B — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1925

Considera de utilidade publica o Instituto Commercial de Florianopolis

Estaeio de Albuquerque Coimbra. Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerado de utilidade publica o Instituto Commercial de Florianopolis; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal. 4 de dezembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.



DECRETO N. 4.978 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 395:850\$489, para saldar as dividas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saneiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Exeecutivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 395:850\$489, para saldar dividas contrahidas pela Inspectoria Federal das

Estradas, em 1923, sendo 166:769\$547, gastos em transportes, 224:316\$994, na construção do ramal ferreo com a Companhia Carbonifera de Urussanga: e 4:763\$948 em serviços urgentes e com a cobertura de vagões na linha ferrea Barra Bonita-Rio de Peixe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 4.979 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiais de 11:809\$676, para pagar a Silvino Cavalcanti Paes Barreto; de 6:675\$299, a Carlos Severino da Fonseca e de 300:000\$, para as despesas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 21:484\$975, para pagar 11:809\$676 a Silvino Cavalcanti Paes Barreto e 6:675\$299 a Carlos Severino da Fonseca, ambos collectores federaes nos municipios de Limoeiro e Palmares, em Pernambuco, as percentagens a que tem direito, excluidos os juros da móra e as despesas a que seriam obrigados se estivessem no exercicio de suas funcções.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado a abrir pelo mesmo ministerio um credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington, em outubro ultimo, e as festas commemorativas do centenario da cidade do Mexico, devendo a referida importância ser entregue ao director da secretaria de uma das Casas do Congresso Nacional..

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 4.980 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:752\$846, para saldar contas com o 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Francisco de Albuquerque Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:752\$846,

para saldar contas com o 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, coronel Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão, que fôra demittido e depois reintegrado por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonsêca.

—*—

DECRETO N. 4.981 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925

Manda incorporar, immediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal Federal", e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo incorporará, immediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, constantes da relação protocollada sob n. 3.719, e entregue ao Ministerio do Interior e Justiça, com o termo de revisão de 7 de julho de 1925, e que se encontram em poder da "Sociedade Anonyma Revista do Supremo Tribunal", bem como occupará o edificio do antigo Arsenal de Guerra, sito á praça Marechal Ancora, nesta Capital, podendo dispôr desses bens, no todo ou em parte, mediante concorrência publica nas bases que julgar convenientes.

Art. 2.º O Governo fará apurar os debitos saldados e a saldar pela *Revista*, provenientes da aquisição do material e da execução de obras no edificio do Arsenal, para, relativamente aos primeiros, ser o Thesouro indemnizado na differença entre as quantias recebidas pela *Revista* e as por ella effectivamente despendidas e afim de serem pagos os ultimos pelo Thesouro directamente, aos credores.

Art. 3.º O Governo mandará immediatamente balacear todos os bens da União, ora em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal Federal", para ver si conferem com os descriptos na relação, por essa sociedade entregue ao Ministerio da Justiça.

Art. 4.º Mandará o Governo tambem por funcionarios de seus ministerios verificar si houve desvio de material adquirido, levantando uma estatistica, com a relação de todos os objectos importados pela *Revista*, com isenção de impostos aduaneiros e procedendo, no caso affirmativo, como fôr de direito.

Art. 5.º Ficam approvados os actos do Poder Executivo, relativos a pagamentos feitos á *Revista do Supremo Tribunal Federal*, devendo, porém, o Governo abrir inquerito para apurar o emprego dessas importancias que ao mesmo serão restituídas ou em especie ou em material.

Art. 6.º São revogadas, por não terem objecto, as disposições do art. 14, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e o art. 13, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 7.º A impressão e publicação dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal, dos actos do seu presidente e dos pareceres do procurador geral continuarão a ser feitos de conformidade com o que dispõe o art. 248, do Regimento

Interno do Supremo Tribunal, até que o Congresso Nacional delibere de outro modo.

Art. 8.º O Governo Federal solicitará ao Congresso Nacional a abertura dos créditos que forem sendo apurados como necessários para a execução desta lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1925, 104.º da independência e 37.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Affonso Penna Junior.

—«*»—

LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925 (*)

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1926, orçada em 121.646:000\$000, ouro, e réis 1.097.716:000\$000, papel, e será realizada com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDAS DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo — Decretos números 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de

(*) Vide no fim desta lei os decretos ns. 4.990 e 4.991, de 16 de janeiro e 17 de março de 1926.

1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, sendo 60 % em ouro e 40 % em papel; e mais as seguintes alterações: O numero 703, da classe 25ª, da Tarifa, redija-se assim: "Gusa em lingüados, bruto — kilogramma \$060,—razão 20 %. Fica revogada a redução estabelecida para o cimento no artigo 1º, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, mantida a taxaçaõ anterior

108.900:000\$000 72.000:000\$000

2. 2 % ouro, sómente sobre os numero's 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 LL. ns. 1.144; de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º,

Ouro

Papel

n. 1, da L. numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Decr. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925



800:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920, D. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923

250:000\$000

200:000\$000

4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1.860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. numero

3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925...

2.750:000\$000

5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, numero 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro do 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da L. numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925...

400:000\$000

6. Taxa de estatística— Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.783, de 31 de dezembro

	Ouro	Papel
de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	700:000\$000
7. Imposto de pharóes— Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.240, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7 da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1º, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, duplicadas as taxas vigentes	1.600:000\$000	
8. Dito de docas. — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	15:000\$000	10:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo. — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, artigo 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º,		

	Ouro	Papel
n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	25:000\$000	20:000\$000
10. 2 % , ouro, sobre o valor official da importação, nos termos do art. 2º, § 1º desta lei, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accôrdo com as leis numeros 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	7.000:000\$000	
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, desta lei.— Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1.500:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

(De accôrdo com os arts. 3º a 10, desta lei)

12. Sobre fumo	70.000:000\$000
13. Sobre bebidas	99.500:000\$000
14. Sobre phosphoros	24.000:000\$000
15. Sobre sal	7.954:000\$000
16. Sobre calçado	11.000:000\$000
17. Sobre perfumarias	12.500:000\$000
18. Sobre especialidades pharmaceuticas	8.000:000\$000

	Ouro	Papel
19. Sobre conservas		9.000:000\$000
20. Sobre vinagre e azeite		1.500:000\$000
21. Sobre velas		900:000\$000
22. Sobre bengalas		100:000\$000
23. Sobre tecidos		47.000:000\$000
24. Sobre artefactos de tecidos		12.000:000\$000
25. Sobre vinhos estrangeiros		9.000:000\$000
26. Sobre papel e artefactos de papel		700:000\$000
27. Sobre cartas de jogar		2.000:000\$000
28. Sobre chapéus		6.500:000\$000
29. Sobre louças e vidros		2.000:000\$000
30. Sobre ferragens		2.000:000\$000
31. Sobre café e chá		6.500:000\$000
32. Sobre manteiga		1.000:000\$000
33. Sobre moveis		3.200:000\$000
34. Sobre armas de fogo		600:000\$000
35. Sobre lampadas, pilhas e apparatus electricos		600:000\$000
36. Sobre queijos e requieijões		1.700:000\$000
37. Sobre electricidade kilowatt-hora de luz e força e consumo		2.500:000\$000
38. Sobre tintas		1.500:000\$000
39. Sobre leques de qualquer especie		100:000\$000
40. Sobre boás, pellos, pelles, etc		150:000\$000
41. Sobre luvas		150:000\$000
42. Sobre artefactos de borracha		150:000\$000
43. Sobre navalhas e pinceis para barba		150:000\$000
44. Sobre pentes, escovas e espanadores		400:000\$000
45. Sobre caixas de qualquer feitio		150:000\$000
46. Sobre brinquedos		150:000\$000
47. Sobre artefactos de couros e outros materiaes		500:000\$000
48. Sobre joias e obras de ourives		1.500:000\$000
49. Sobre objectos de adorno		1.500:000\$000
50. Sobre gazolina e naphtha		1.000:000\$000
51. Sobre apparatus sanitarios		500:000\$000
52. Sobre azulejos		500:000\$000
53. Sobre instrumentos de musica		500:000\$000
54. Sobre machinas cinematographicas e photographicas		300:000\$000
55. Sobre fogões		200:000\$000

III

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO

	Ouro	Papal
56. Sobre sello, de accôrdo com esta lei....	20:000\$000	139.000:000\$000
57. Sobre transporte, de accôrdo com esta lei	20.000:000\$000
58. Taxa de viação, de accôrdo com esta lei.	17.000:000\$000
59. Sobre operações a termo, de accôrdo com esta lei.....	15.000:000\$000
60. Sobre vendas mercantis, de accôrdo com esta lei	68.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

61. Imposto cedular e global sobre a renda de accôrdo com esta lei	65.000:000\$000
62. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	6.000:000\$000
63. 10 % sobre lucros-fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos. em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de		

1918, 3.979, de 31
de dezembro de
1919 e 4.783, de 31
de dezembro de
1923, e decreto nu-
mero 16.766, de 2
de janeiro de 1925

Ouro

Papel

.....

500:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LÔTERIAS

64. Quota fixa a ser paga
pela actual conces-
sionaria. — Lei nu-
mero 126 A, de 21
de novembro de
1893, art. 3º; n. 265,
de 24 de dezembro
de 1894; n. 428, de
10 de dezembro de
1895; n. 559, de
31 de dezembro de
1898, art. 1º, n. 30;
n. 640, de 14 de
novembro de 1899,
art. 1º, n. 29; D.
n. 3.638, de 9 de
abril de 1900, e L.
n. 741, de 26 de de-
zembro de 1900, ar-
tigo 1º, n. 8; art. 2º,
§ 14, da L. n. 953,
de 29 de dezembro
de 1902, e L. nu-
mero 4.230, de 31
de dezembro de
1920; L. n. 4.783,
de 31 de dezembro
de 1923 e D. nu-
mero 16.766, de 2
de janeiro de 1925

.....

2.000:000\$000

65. Imposto de 5 % das
loterias estaduais e
sobre as rendas das
loterias federaes
que excederem de
15.000:000\$000 por
anno; decreto nu-
mero 8.597 de 8 de
março de 1911; L.
n. 4.230, de 31 de
dezembro de 1920 e
contracto de 8 de
outubro de 1921; L.
n. 4.783, de 31 de
dezembro de 1923,
e D. n. 16.766, de
2 de janeiro de
1925

.....

60:000\$000

VI

DIVERSAS RENDAS

	Ouro	Papel
66. Premios de depositos publicos; lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76; decreto numero 2.846, de março de 1898 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.723, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 janeiro de 1925....	200:000\$000
67. Taxa judiciaria, paga em sellos, nos autos, mantidos os registros judiciais para estatistica. Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. numero 3.312, de 17 de junho de 1899; Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30; L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27	300:000\$000
68. Taxa de aferição de hydrometros.— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....	5:000\$000
69. Rendas federaes no Territorio do Acre. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	10:000\$000
70. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no		"

	Ouro	Papel
Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio. Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; lei n. 4.783, de 31 de dezembro 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	3.000:000\$000
71. Contribuição para fiscalização bancaria	1.500:000\$000
72. Renda arrecadada nos Consulados. L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, numero 24; Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	2.000:000\$000	
73. Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes	516:000\$000
74. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados	400:000\$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

75. Rendas dos proprios nacionaes. — Lei de 15 de novembro de

1831, art. 51, § 15; lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º, e leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	400:000\$000
76. Rendas de villas proletarias — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	50:000\$000
77. Rendas da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis numeros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	60:000\$000
78. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916, leis ns. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	100:000\$000
79. Fóros de terrenos da marinha. — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3º; Instrucções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de	

	Ouro	Papel
1867, art. 34, numero 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		100:000\$000
80. Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...		200:000\$000
81. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		300:000\$000
82. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União		7.000:000\$000

RENDAS INDUSTRIAES

83. Renda do Correio Geral. De accôrdo com os decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; leis n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906,

n. 15; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do 1912 e art. 1º, numero 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis n. 919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, elevada, porém, a taxa das cartas expressas para \$800. No Districto Federal e nas administrações de primeira, segunda e terceira classes e nas agencias especiaes e de primeira classe, os assignantes pagarão, adeantadamente, por semestre, 25\$, pelas caixas simples; 40\$, pelas caixas duplas, e 60\$, pelas caixas quadruplas. Nas administrações de 4ª classe e nas demais agencias, os assignantes pagarão, adeantadamente, 20\$, por semestre. Os jornaes gosarão de um desconto de 5 %, sempre que o pagamento fôr feito por meio de guia. nos termos do artigo 49, paragrapho unico do regulamento postal . . .

29.000:000\$000

84. Rendas dos Telegrafos—Decretos numeros 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372-A, de 2 de maio de 1890; leis nu-

mero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; numero 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; numero 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, numero 16; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 17, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e art. 1º, n. 44, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis numero 2.841, de 31 de dezembro de 1912; n. 2.814, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, numero 44; n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; numeros 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as

seguintes alterações:

a) inclusive a contribuição de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegrapha em percurso nos cabos das companhias que funcionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05, por palavra de telegraphas de imprensa, preteridos e do Governo, de accordo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extinção de qualquer accordo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil;

b) Substitua-se pelo seguinte o teor do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915: "Os telegraphas contrarios ás disposições em vigor não serão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos, que deverão acompanhar o recurso";

c) A taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nithe-roy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis, será de 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos. . .

250:000\$000 15.700:000\$000

	Ouro	Papel
setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; lei n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	5.000:000\$000
86. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	135.000:000\$000
87. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas: lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	12.000:000\$000
88. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá): lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	13.000:000\$000
89. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro: lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	700:000\$000
90. Dita da Rede de Viação Cearense. Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	7.500:000\$000

	Ouro	Papel
91. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...	670:000\$000
92. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...	3.800:000\$000
93. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	1.000:000\$000
94 Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...	1.000:000\$000
95. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	250:000\$000
96. Dita da Petrolina a Therezina. Lei numero 4.783 de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	150:000\$000
97. Dita da Casa da Moeda. Decreto numero 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		100:000\$000
98. Dita dos Arsenaes. Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		45:000\$000
99. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant. Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 3.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		3:000\$000
100. Dita dos Collegios Militares. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		10:000\$000
101. Dita da Casa de Correção. Decreto numero 678, de 6 de julho de 1850, e Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º numero 24; Lei numero 652, de 25 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		20:000\$000
102. Dita da Assistencia a Alienados. Lei numero 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467,		

de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e L. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925

80:000\$000

103. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses. Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e lei numero 16.716, de 2 de janeiro de 1925.

200:000\$000

104. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras. Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; artigo 1º, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. V; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e lei numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.

1.500:000\$000

	Ouro	Papel
105. Renda dos núcleos colonias, fazendas modelo, campos de demonstração, etc.: lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1:500:000\$000
106. Dita do Depósito Público. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		5:000\$000
107. Dita do Serviço Médico Legal. Leis numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		5:000\$000
108. Dita da Policia Maritima. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3:000\$000
109. Dita da Colonia Correccional. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		10:000\$000
110. Dita da Escola 15 de Novembro. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		10:000\$000
111. Dita do Archivo Público. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		5:000\$000

	Ouro	Papel
112. Dita da Fabrica de Polvora da Estrela. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	120:000\$000
113. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.776, de 2 de janeiro de 1925.	30:000\$000
114. Taxa sobre o consumo d'agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto numero 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.625, de 31 de dezembro 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a instalação do serviço de aguas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.	6.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

115. Montepio da Marinha, Plano de 23 de setembro de 1795....	3:000\$000	500:000\$000
116. Dito Militar. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890....	3:000\$000	1.000:000\$000
117. Dito dos empregados publicos. Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de		

	Ouro	Papel
14 de novembro; 1.045, de 21 de no- vembro; 1.897, de 27 novembro; 1.902. de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; de- creto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	20:000\$000	1.800:000\$000
118. Indemnizações. Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 . . .	10:000\$000	2.000:000\$000
119. Juros de capitaes na- cionaes. Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70	450:000\$000	1.500:000\$000
120. Imposto de industrias e profissões no Dis- tricto Federal. Lei n. 265, de 24 de de- zembro de 1894, ar- tigo 5º, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, nu- mero 65, e art. 1º, n. 65, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. nume- ro 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.	8.500:000\$000	
121. Taxa de Saneamento da Capital Federal. Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917.	2.500:000\$000	
122. Venda de generos e proprios nacionaes. Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.664, de 31 de dezembro de 1918	1.000:000\$000	
123. Rendas do Gabinete Policial de Identifi- cação. Lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		150:000\$000
124. Dita do Serviço de Patentes de Invenção. Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919		600:000\$000
125. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionários dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte. Lei n. 1.817, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei numero 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		25:000\$000
126. Fundo de garantia do Registro Torenens: importancia das percentagens e multas a que se referem os artigos 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 1 de março de 1890.	\$	\$
127. Cunhagem de moeda metallica subsidiaria.		40.000:000\$000
Somma	121.446:000\$000	1.069.326:000\$000
A deduzir:		
Quotas para amortização da divida externa e para o fundo de garantia do papel-moeda	15.500:000\$000	
Somma	105.946:000\$000	1.069.326:000\$000

Ouro

Papel

RENDA COM APPLI-
CAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE
DO PAPEL-MOEDA

<p>1.º Renda em papel, prove- niente do arrenda- mento das estradas de ferro da União. Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de se- tembre de 1897; D. n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de ju- lho de 1899, art. 1º.</p>	<p>10:000\$000</p>
<p>2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel. Decreto de 20 de fevereiro e instru- ções de 12 de ju- nho de 1840; Lei n. 581, de 20 de ju- lho de 1899, art. 1º.</p>	<p>2.500:000\$000</p>
<p>3.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes per- cebidas em papel peio Thesouro. Lei n. 514, de 28 de ou- tubro de 1849, ar- tigo 9º, n. 64, e ar- tigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, ar- tigo 12 e L. nume- ro 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; Lei n. 581, de 20 de ju- lho de 1899, art. 1º.</p>	<p>5.000:000\$000</p>

2—FUNDO DE GARANTIA
DO PAPEL—MOEDA

	Ouro	Papel
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º, e lei numero 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º	1.500:000	\$000
2.º Cobrança da divida activa em ouro	50:000	\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º	50:000	\$000

3—FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS

Arrendamento das mesmas estradas, Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25	3.500:000	\$000
---	-------	-----------	-------

4—RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM DESPEZAS DE NATUREZA ANALOGA, PARA NOVAMENTE PRODUIR RENDA

A renda deve ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, á qual se entregará mediante requisição, devidamente classificada.

I—Material agricola:

1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total, aos agricultores e aos Estados.		500:000	\$000
---	--	---------	-------

II — Pecuaria:

2. Venda de animaes pelo custo, total, aos criadores	100:000	\$000	200:000	\$000
--	---------	-------	---------	-------

Ouro

Papel

III — Trabalhos de oficinas:

3. Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artifices, 70 % applicaveis ao pagamento de encomendas, 20 % destinado ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accóreo com o regulamento das escolas	180.000\$000
5 — FUNDO PARA AMORTIZAÇÃO EM 1927, DA DIVIDA EXTERNA	14.000.000\$000	
6 — FUNDO PARA A CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS NAS ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO (DECRETO NUMERO 16.842, DE 24 DE MARÇO DE 1925).	16.500.000\$000
Scmma	15.700.000\$000	28.390.000\$000
Total da Receita Geral.	121.646.000\$000	1.097.716.000\$000

Art. 2.º O imposto de importação para consumo será cobrado 60 % em ouro e 40 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as disposições do art. 2.º, n. 3, letras A e B da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 1.º A taxa de 2 % ouro sobre o valor official da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do artigo 1.º, será arrecadada pelas alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e incorporada á receita ordinaria.

§ 2.º A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos.

§ 3.º A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada á receita ordinaria.

§ 4.º Os fundos destinados á amortização da divida externa e a garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinaria.

§ 5.º Fica o Governo autorizado a emitir como antecipação da receita no exercicio de 1926 bilhetes do Thesouro Nacional até a somma de 50.000.000\$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3.º As leis e decretos em vigor que providenciam sobre a cobrança dos impostos de consumo, transporte, operações a termo, vendas mercantis e taxa de viação, serão

observados com as alterações constantes desta lei. O imposto de consumo incide sobre os seguintes productos:

1. Fumos;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas e aparelhos electricos;
25. Queijo e requeijão;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Legues de qualquer especie e ventarolas.
29. Boás, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes.
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pentes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feitio;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias, obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gazolina e naphta;
40. Aparelhos sanitarios;
41. Azulejos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórma:

§ 1º — *Fumo*:

Sobre

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes;

Até o preço de 150\$ o milheiro.....	\$010
De mais de 150\$ até 400\$000.....	\$030
De mais de 400\$ até 650\$000.....	\$050
De mais de 650\$000.....	\$100
<i>Estrangeiros</i>	\$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de \$150.....	\$020
De mais de \$150 até \$450.....	\$100
De mais de \$450	\$150
III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção	\$500
IV. Rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido (*)	\$100
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido (*).....	\$100
VI. Fumo em conta ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido	\$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020, \$100 e \$150 pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfândegas por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

§ 2° — *Bebidas:*

Sobre:

- a) aguas mineraes natúraes;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico, hpdromel, cidra, *gingerale*, refrescos, gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e appetitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vernouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfândegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfândegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes nacionaes de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos natúraes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;
- j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

(*) Ratificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros.

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

Por meia garrafa.....	\$015
Por meio litro.....	\$020
Por garrafa	\$030
Por litro	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa.....	\$060
Por meio litro.....	\$090
Por garrafa	\$120
Por litro	\$180

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

V. Cerveja:

1ª, de alta fermentação:

Por meia garrafa	\$080
Por meio litro	\$120
Por garrafa	\$160
Por litro	\$240

2ª, de baixa fermentação:

Por meia garrafa	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *wermouth*, ferro-quina, *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebiças semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	\$1200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo,

laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	1\$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranginha, genebra, kriseh, wisky e outros semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	1\$200

IX. Vinhos artificieacs e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$500
Por meio litro.....	\$750
Por garrafa	1\$000
Por litro	1\$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fruetas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra "Nectar":

Por meia garrafa.....	\$150
Por meio litro.....	\$225
Por garrafa	\$300
Por litro	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o vinho e o suceo de eajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$045
Por garrafa	\$060
Por litro	\$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, eanna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, eanna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema *Sparklets* e outros, a saber, por eapsula:

De eapacidade de produccão até meia garrafa...	\$030
De mais de meia garrafa até meio litro.....	\$045
De mais de meio litro até garrafa.....	\$060
De mais de garrafa até litro.....	\$090

Nas capsulas de produccão superior a um litro ou fracção será cobrado na razão acima.

§ 3° — *Phosphoros*:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinhas ou caixinhas, contendo até 20 palitos	\$015
II. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira..	\$030

§ 4° — *Sal*:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025
IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

§ 5° — *Calçado*:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, horzequins, chinellos, sardalias e alpercatas, de couro, pelle ou outro qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "horzequim" o calçado grosseiro, demeia gaspea, talão inteiriço e direito, canos curtos e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, o alpargatas, assim comprehendidas as chirellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panço, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar..... 2\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25\$000:

Até 0,22 de comprimento.....	\$400
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$800

Acima de 25\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento.....	\$800
De mais de 0,22 de comprimento.....	1\$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento.....	1\$500
De mais de 0,22 de comprimento.....	2\$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18\$000:

Até 0,22 de comprimento.....	\$200
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$400

Acima de 18\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento.....	\$406
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento 2\$000

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto \$150

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1\$000

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento.....	\$150
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpercatas..... \$150

X Perneiras ou polainas:

De couro	\$800
De panno	1\$500

§ 6º — *Perfumarias:*

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandelinhas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrma, páos, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuando o sabão commum para lavagens de roupas e casas;

- g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;
 h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2\$, duzia	\$040
II. De mais de 2\$ até 5\$000.....	\$080
III. De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$150
IV. De mais de 10\$ até 15\$000.....	\$300
V. De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$400
VI. De mais de 20\$ até 25\$000.....	\$500
VII. De mais de 25\$ até 30\$000.....	\$600
VIII. De mais de 30\$ até 45\$000.....	\$700
IX. De mais de 45\$ até 60\$000.....	1\$500
X. De mais de 60\$ até 120\$000.....	3\$000
XI. De mais de 120\$ até 150\$000.....	4\$000
XII. De mais de 150\$ até 200\$000.....	6\$000
XIII. De mais de 200\$ até 300\$000.....	8\$000
XIV. De mais de 300\$ até 400\$000.....	10\$000
XV. De mais de 400\$ até 500\$000.....	11\$000
XVI. De mais de 500\$000	12\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$100

§ 7º — *Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario)*:

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

- I — Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
 II — Sêros therapeuticos;
 III — Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
 IV — Especialidades pharmaceuticas;
 V — Aguas mineracs naturacs medicinaes, a saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
De mais de 6\$ até 15\$000.....	\$060
De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$100
De mais de 20\$ até 60\$000.....	\$200
De mais de 60\$ até 100\$000.....	\$400
De mais de 100\$ até 300\$000.....	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000.....	1\$500
De mais de 500\$000.....	3\$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccoes, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

Até 6\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
De mais de 6\$ até 12\$000.....	\$100
De mais de 12\$ até 24\$000.....	\$200
De mais de 24\$ até 36\$000.....	\$300
De mais de 36\$ até 60\$000.....	\$400
De mais de 60\$ até 100\$000.....	\$500
De mais de 100\$ até 300\$000.....	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000.....	1\$500
De mais de 500\$000.....	3\$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade...	\$040
De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade...	\$060
De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade...	\$080
De mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade...	\$100
De mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade...	\$200
De mais de 60\$ até 90\$ a duzia, cada unidade...	\$300
De mais de 90\$ até 120\$ a duzia, cada unidade...	\$500
De mais de 120\$ até 240\$ a duzia, cada unidade...	1\$000
De mais de 240\$ até 360\$ a duzia, cada unidade...	2\$000
De mais de 360\$ até 480\$ a duzia, cada unidade...	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$ a duzia, cada unidade...	4\$000
De mais de 600\$ até 720\$ a duzia, cada unidade...	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$ a duzia, cada unidade...	6\$000
De mais de 840\$ a duzia, cada unidade.....	8\$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

Para os efeitos da incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os efeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, ficando os productos de que trata este paragrapho sujeitos ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, salvo quanto ao sello que lhe fôr applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8º — *Conservas*:

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tiras, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiabradas, chouriços, linguicas, salchichas, salame de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas; pastas; gélas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguica* o chouriço dogado, e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturadas, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparado;

h) fructas secas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios;

k), chocolate commum de refeição, em pó ou em massa;

A saber:

I. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$050
II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas	\$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$075

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louca ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º — *Vinagre e azeite:*

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a *l'estragon*, e semelhantes;

b) o accido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I — *Vinagre:*

Por meia garrafa	\$010
Por meio litro	\$015
Por garrafa	\$020
Por litro	\$030

II — *Acido acetico:*

1º, liquido:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

2º, solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$150
--	-------

III — *Azeite:*

Por meia garrafa	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

§ 10 — *Velas:*

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	\$025

As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas cortidas em cada volume..

§ 11 — *Bengalas:*

Sobre:

As de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. Do preço até 5\$000.....	\$500
II. De mais de 5\$ até 10\$000.....	1\$000
III. De mais de 10\$ até 50\$000.....	2\$500
IV. De mais de 50\$ até 100\$000.....	5\$000
V. De mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$500

§ 12 — *Tecidos:*

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

- a) da algodão, em peças ou já reduzidos a sacco;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a sacco;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de seda ou de borra de seda;
- f) rendas feitas, á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús	\$025
Branco ou alvejados	\$040
Tintos ou estampados	\$060
Bordados crús, branco ou alvejados, tintos ou estampados	\$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús	\$040
Branco, tintos ou estampados	\$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús	\$150
Branco, tintos ou estampados	\$200
Bordados crús, branco, tintos ou estampados.....	\$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús	\$100
Branços, tintos ou estampados	\$150
Bordados crús, brancos, tintos e estampados.	\$200

V. Tecidos denominados alpacaes, flannels, cassas, lilaz durantes, damaseos, merinós, prinseda, serafinas, gorgorão riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, touquins, rissos, velludos, baetas, baetões e bactilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . .	\$300
De lã pura	\$400

VI. Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviots*, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras. . .	\$500
De lã pura	\$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos	\$500
Bordados ou lavrados	\$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %	\$500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes.	\$600
Pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	\$700

IX. Brochados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.	\$600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata fina ou falsa	\$800
Idem, idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	\$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	\$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsa, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas:

Por 100 grammas ou fracção.	\$400
-------------------------------------	-------

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas	\$700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materiaes, exceptuada a seda	\$8200
De seda com qualquer outra materia.	\$3500
De seda pura	\$4000

XII. Fitas, tiras, entremeios, bordados, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	\$100
---	-------

De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes exceptuada a seda.....	\$700
De seda com qualquer outra materia.....	2\$500
De seda pura	3\$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção, \$200; de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção, \$100.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou lã, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tribulada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiñem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere a animal como a vegetal ou artificial.

§ 13 — *Artefactos de tecidos:*

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colehas para cama, lenções, chales, *fichus*, *cachecões* e semelhantes, ponchos, palas, pannos atalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou em qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para moçaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinacões e corpinhos, de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido ou meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas;

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da letra a) deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos	\$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuando a seda	\$600
De seda simples ou composta.....	5\$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	\$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda.....	\$030
De linho puro ou de seda simplés ou mesclada.	\$100

III. 1º, cortinados, cortinas, stores, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas	\$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda.....	1\$500
De seda simples ou composta.....	5\$000

2º, os demais artefactos constantes da letra c deste paragraho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50.....	\$300
De mais de 0m,50	\$600

De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:

De 0m,10 de comprimento.....	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$300
De mais de 0,25 até 0m,50.....	\$600
De mais de 0m,50.....	1\$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50.....	1\$000
De mais de 0m,50	3\$000

IV. Baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade:

Por unidade	\$400
-------------------	-------

V. Camisas para senhora, de dormir, e de malha, para ambos os sexos. Combinações e corpinhos por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados.....	\$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$600
De linho puro, simples	\$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	1\$000
De borra de seda ou de seda com outras materias feitas ou não	1\$500
De seda pura feita ou não.....	3\$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport, por unidade:

De algodão puro	\$200
De tecido de algodão, denominado "tricoline", de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$300
De puro linho	\$400
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	1\$000
De seda pura	3\$000

VII — Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro	\$200
De tecido de algodão, denominado "tricolino".....	\$300
De lã ou de linho, simples ou compostos.....	\$400
De borra de seda ou de seda com outra materia....	\$600
De seda pura	1\$000

VIII — Punhos para camisas, por par:

De algodão puro.....	\$300
De tecido de algodão, denominado "tricolino".....	\$300
De lã ou linho, simples ou compostos.....	\$500
De borra de seda ou de seda com outra materia....	\$800
De seda pura	1\$500

IX — Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples	\$020
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$040
De algodão e linho simples.....	\$040
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$100
De linho puro, simples	\$100
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$200
De borra de seda ou de seda com outra materia....	\$500
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$800
De seda pura, simples	1\$000
Guarnecidos de rendas ou bordados	1\$500

X — Gravatas, por unidade:

De algodão puro	\$100
De lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$200
De borra de seda ou de seda com outra materia....	\$600
De seda pura	1\$000

XI — Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos	\$200
De seda pura ou com outra materia.....	\$600

XII — Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos	\$100
De seda pura ou com outra materia.....	\$500

XIII — Espartilhos, cintas ou *soutien-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	\$300
De renda fina ou de filó, de algodão de qualquer.. qualidade de seda e bordados.....	1\$000
De borracha e materias semelhantes	\$500
De tecidos de seda de qualquer especie	3\$000

XIV — Meias por par:

1º, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$030
Bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples, frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.....	\$050
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
Bordadas ou rendadas	\$100

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
Bordadas ou rendadas	\$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
Bordadas ou rendadas	\$300

3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
Bordadas ou rendadas	\$300
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$300
Bordadas ou rendadas	\$400

4º, de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$300
Bordadas ou rendadas	\$400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$400
Bordadas ou rendadas	\$600

XV — Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro.....	\$300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda.....	\$500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado "tricoline"	\$800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia	1\$500
De peito de seda pura.....	3\$000

XVI — Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim, para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$300
Guarnecidos de bordados ou alamares.....	\$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda	\$500
Guarnecidos de bordados ou alamares.....	\$600
De linho puro, simples ou de tecido de algodão denominado <i>tricoline</i> (*).....	\$800
Guarnecidos de bordados ou alamares.....	1\$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	3\$000
De seda pura, enfeitados ou não.....	5\$000

XVII — Os artefactos de tecidos meselados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

XVIII — Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão	\$500
De lã pura	\$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

(*) XIX — Alcatifas, tapetes, capachos e passaôiras: de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra qualquer materia,

(*) Ractificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

(*) Accrescentado pelo citado decreto.

exceptuada a seda de côco, oleados, juta ou materias semc-
lhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixto:

Até um metro quadrado ou fracção . . .	\$200
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$100
De lã ou linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção.	\$400
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$200

§ 14 — *Vinhos estrangeiros:*

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a
saber:

I — Até 14° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	\$150
Por meio litro	\$225
Por garrafa	\$300
Por litro	\$450

II — De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa	\$300
Por meio litro	\$450
Por garrafa	\$600
Por litro	\$900

III — De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	\$500
Por meio litro	\$750
Por garrafa	\$1000
Por litro	\$1500

IV — *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhan-
tes:

Por meia garrafa	2\$000
Por meio litro	3\$000
Por garrafa	4\$000
Por litro	6\$000

§ 15 — *Papel e artefactos de papel:*

- a) para embrulho, de qualquer qualidade;
- b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
- c) forrado de panno, para qualquer fim;
- d) de seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental,
de arroz, da China, *couché* e semelhantes;
- e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de
flores;
- f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco
tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado
(gauffré) ou avelludado;
- g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
- h) serpentinas e confettis.

A saber:

I — Para embrulho de qualquer qualidade, por ki- logramma ou fracção, peso bruto.....	\$005
II — Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
III — Forrado de panno, para qualquer fim, por kilo- gramma ou fracção, peso bruto.....	\$010
IV — De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, <i>couché</i> e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$015
V — Com lhama de ouro ou prata, falsos, para fa- bricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$500

VI — Para forrar casa ou mala, pór peça de nove metros ou fracção:

1º, de côr natural, branco, tinto, impressado (gauf-fré), pintado, estampado e semelhantes	\$200
2º, dito, proprio para guarnição	\$400
3º, com dourado, prateado e avelludado	1\$000
4º, dito, proprio para guarnição	2\$000

VII — Caixas com papel e enveloppes para cartas simples ou phantasia, sellagem directa por caixa:

Até o preço de 5\$000	\$200
De mais de 5\$000	\$400

VIII — Serpentina para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentina ou fracção:

1º, grandes	\$200
2º, médias	\$150
3º, pequenas	\$100

IX — Confettis, por kilogramma em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto \$200

Os productos constantes das letras A a E, e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias selladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16 — *Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção:*

Nacionaes	4\$000
Estrangeiros	8\$000

§ 17 — *Chapéos:*

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homem, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonnets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

(*Chapéos de sol ou chuva*):

I — Com cobertura de lã linho ou algodão, simples ou enfeitando com renda, franjas ou bordados da mesma especie de cobertura \$800

II — Idem, de seda pura ou mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados 2\$000

III — Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavoies deste metal 3\$500

IV — Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavoies desses metaes 5\$000

V — Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas 10\$000

(*Chapéos para cabeça*):

Para homens e meninos:

VI — De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes \$500

VII — De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle 1\$000

VIII — De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$000.....	1\$000
De mais de 30\$000	5\$000
IX — De pello de seda do qualquer qualidade e feitiço, de molas e eliques	5\$000
X — De feltro de lã ou de algodão, e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos..	\$500
XI — De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1\$000

Para senhoras e meninas:

XII — Até o preço de 10\$000.....	\$500
XIII — De mais de 10\$ até 50\$000.....	2\$000
XIV — De mais de 50\$ até 100\$000	5\$000
XV — De mais de 100\$ até 300\$000.....	10\$000
XVI — De mais de 300\$000.....	15\$000

Bonnets e gorros:

XVII — De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$300
XVIII — De feltro, de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$600

XIX — Os chapéus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — *Louças e vidros:*

Sobre:

a) aparelhos o peças de louças de qualquer fórma ou feitiço, não classificados, constantes do n. 645, da classe 21^a da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, as-sucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre-d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatório, vasos e frascos grandes do pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I — Louça de pó de pedra branca, n. 1	\$100
II — Idem de granito n. 2	\$150
III — Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr. de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3	\$200
IV — Idem de porcelana, n. 4	\$200
V — Idem, idem com qualquer dourado, pintado, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	\$300
VI — Idem de <i>biscuit</i> , n. 6	\$300
VII — Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foseos, n. 1	\$100
VIII — Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	\$250

IX — Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para québras.

1^a, não serão reputados de vidro n. 2 as garrafas, copeteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2^a, no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3^a, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas.

§ 19 — *Ferragens*:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites: a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I — De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual Tarifa das Alfandegas, simples.....	\$015
II — Idem, idem com cabeça de outra materia.....	\$020
III — De cobre e suas ligas, simples.....	\$020
IV — Idem, idem, com cabeça de outra materia.....	\$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I — De ferro simples	\$020
II — De latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas.....	\$040

§ 20 — *Café e chá*:

Sobre:

a) café torrado ou moído:

Em tabletes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250

grammas e o maximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de uma a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600\$ e 1:200\$000)

\$020

b) chá:

Em tabletes, caixas, latas, saccoes ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido

\$050

§ 21 — *Manteiga*:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido

\$020

§ 22 — *Moveis*:

Sobre:

a) os de madeiras, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carleiras, columnas, commodos, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outro misteres;

b) vitrines, armações, balcões e pára-vento;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

I — Até o preço de 10\$000	\$100
II — De mais de 10\$ até 25\$000	\$500
III — De mais de 25\$ até 50\$000	1\$000
IV — De mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
V — De mais de 100\$, por fracção ou centena que acresça	2\$000

VI — Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça clevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23 — *Armas de fogo e suas munições*:

Sobre:

a) bacamartê, trabuco, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revólvers e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccoes, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasioes com ou sem fulminante, em caixas, saccoes, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo, a saber:

I — Armas de fogo, por unidade:

Até o preço de 20\$000	\$200
De mais de 20\$ até 50\$000	\$300
De mais de 50\$ até 100\$000	\$600
De mais de 100\$, por 100\$ excedentes ou sua fracção	1\$000

II — Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogrammas, peso bruto:

Até o preço de 2\$000	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000	\$200
De mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção.....	\$300

III — Espoletas em cartuchos vazio, com ou sem fulminantes, por cento:

Até o preço de 2\$000	\$030
De mais de 2\$ até 5\$000	\$100
De mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$200

IV — Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Até o preço de 5\$000	\$150
De mais 5\$ até 10\$000	\$300
De mais de 10\$, pr 10\$ excedente ou sua fracção	\$400

§ 24 — *Lampadas, pilhas e aparelhos electricos:*

Sobre:

a) lampadas electricas:

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, a saber, por unidade:

I — De força illuminativa até 50 velas.....	\$100
De mais de 50 até 100 velas.....	\$150
De mais de 100 até 200 velas.....	\$260
De mais de 200 até 400 velas.....	\$400
De mais de 400 velas.....	\$600
II — Pilhas electricas seccas.....	\$200

c) aparelhos electricos:

III — Aquecedores, aparelhos para massagem, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes, por unidade:

Até o preço de 20\$000.....	\$200
De 20\$ até 50\$000	\$500
De 50\$ até 100\$000.....	1\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente mais	1\$000

§ 25 — *Queijo e requeijão:*

I — Typo Minas commum, por unidade de um a dous kilos.	\$150
Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção	\$100
Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção.....	\$100

§ 26 — *Electricidade:*

Sobre:

- a) kilowatt-hora de luz;
- b) kilowatt-hora de force;
- c) consumo à forfait;

A saber:

I — Por kilowatt-hora de força	\$010
II — Por kilowatt-hora de luz	\$005
III — Pelo regimen do consumo à <i>forfait</i> , cobrar-se-á sobre os respectivos preços	5 %

§ 27 — *Tintas:*

Sobre:

- a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10^a, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;
- b) preparados a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10^a, da Tarifa;
- c) vernizes constantes do n. 173, da classe 10^a, o 177, da 14^a classe, da Tarifa das Alfandegas;
- d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10^a, da referida Tarifa.

A saber:

I — Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.	\$015
II — Tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
III — Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$100
IV — Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

§ 28 — *Leques de qualquer especie e ventarolas:*

a) até o preço de 5\$000	\$200
b) de mais de 5\$ até 20\$000	\$400
c) de mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
d) de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
e) de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$000

§ 29 — *Boás, pellos, pelles de ugasalhos, manchons e semelhantes:*

a) até 50\$000	1\$000
b) de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
c) de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou fracção	2\$000

§ 30 — *Luvas:*

Por par:

a) de algodão puro, simples	\$100
b) ditas com enfeites	\$150
c) de algodão com outra materia, exceptuada a seda	\$200
d) ditas com enfeites	\$250
e) de lã, simples	\$350
f) ditas com enfeites	\$500
g) de borra de seda ou seda com outra materia	\$800
h) ditas com enfeites	1\$500
i) de seda pura, simples	2\$000
j) ditas com enfeites	2\$500
k) de pelles e semelhantes, simples	3\$000
l) ditas com enfeites	6\$000

§ 31 — *Artefactos de borracha:*

Por unidade:

a) camaras de ar para automóveis	1\$000
b) idem, para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	\$500

c) pneumáticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	5\$000
d) idem, para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	2\$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis	5\$000
f) capas, capotas e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5\$000
g) idem, para meninas ou meninos	3\$000

§ 32 — *Navalhas e pinceis para barba:*

I — Navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	\$890
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000
d) navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes	1\$000

II — Laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	\$100
b) por navalhas não especificadas, por unidade	\$040

III — Pinceis para barba:

a) com cabo de osso, celluloides, madeira, chifre ou metal ordinario	\$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c) com cabo de prata	2\$000

§ 33 — *Pentes, escovas e espanadores:*

Sobre:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins, por unidade:

I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outros, simples, sem enfeites	\$100
Com enfeites ou embutidos	\$200
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos	\$500
Com enfeites ou embutidos	1\$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos	3\$000
Com enfeites ou embutidos	5\$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º. Para fato, cabeça e semelhante e para chapéus, barba, pós de arroz e semelhantes:

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	\$200
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido	\$500
Com embutidos	1\$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3\$000
Com embutidos	5\$000

2º. Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I — Toda de lã, ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos	\$100
--	-------

II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embulidos.....	\$200
Com embutidos	\$500
III — Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2\$000
Com embutidos	5\$000

3°. Para limpar metaes e semelhantes; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças e para outros fins:

I — Com cabos ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloido, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos.....	\$050
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga	\$100
Com embutidos.....	\$200
III — Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	\$500
Com embutidos	2\$000

4°. Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I — De pennas, pellos, crina e semelhantes	\$200
II — De qualquer outra qualidade.....	\$100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34. — *Caixas de qualquer feitio varias, quando expostas á venda:*

A saber, por unidade:

a) de papelão, de fantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$200
De mais de 0m,50	\$400

b) de madeira, excepto as laminadas, envernizadas ou não, couro, osso, bufalo, celluloido, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$600
De mais de 0m,50	1\$000

c) de sandalo, charão ou acharoados:

Até 0m,05 de comprimento.....	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$600
De mais 0m,25 até 0m,50	1\$000
De mais de 0m,50	3\$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadoria para transporte das mesmas.

§ 35 — *Brinquedos:*

A saber, por unidade:

Do preço de 15\$ a 30\$000.....	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000	3\$000

De mais de 50\$ até 100\$000	3\$000
De mais de 100\$ até 300\$000	5\$000
De mais de 300\$ até 500\$000	10\$000
De mais de 500\$000	20\$000

§ 36 — *Artefactos de couro e outros materias:*

Sobre:

Malas ou canastras, bahús, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras, por unidade:

1.º Malas ou canastras e bahús, com ou sem pertences:

I — De zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão.	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$200
De mais de 0m,50 até 0m,100	\$300
De mais de 0m,100	\$500

II — De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	\$500
De mais de 0m,50 até 0m,100	1\$000
De mais de 0m,100	3\$000

III — De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro, de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	1\$000
De mais de 0m,50 até 0m,100	3\$000
De mais de 0m,100	5\$000

2.º Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento, ou sua maior extensão	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	1\$000
De mais de 0m,50	3\$000

3.º Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I — Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	1\$000
II — Forradas de velludo ou de seda	3\$000

4.º Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I — Porta-moedas sem forro de couro	\$200
Porta-moedas com forro de couro	\$300
II — Carteiras para homens, de couro, sem forro	\$400
Carteiras para homens, de couro, com forro de algodão	\$500
Carteira para homens, de couro, com forro de seda	\$600
Carteiras para homens, todas de seda	1\$000
Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com forro de algodão ou tricolino	1\$000
Carteira para senhoras, forrada de seda	2\$000
Carteira para senhoras, toda de seda	3\$000

III — Bolsas, saccos e porta-lenços, para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão de qualquer leião	4\$000
Para, idem, idem, toda de seda	5\$000
IV — Cinto de uma só correia, para homem ou senhora	\$200
Cintos tubulares para homem	\$300
Cintos à la moda de couro para senhoras	\$500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito	\$200
Cinturões com talabarte	\$100
Bolas de foot-ball	\$500

V — Os porta-bolsas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou arós de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

5.º Artigos e seus pertences, por unidade:

a. chicotes:

I — Sem cabo	\$500
II — Com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	\$100
III — Com cabo de metal ordinario	\$200
IV — Com cabo ou enfeite de prata	\$500
V — Com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	1\$000
VI — Com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2\$000

b. algemalas:

I — Simples ou com guarnição de ferro ou estanho	\$200
II — Com guarnição ou enfeite de metal ordinario	\$500
III — Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	1\$000
IV — Com guarnição ou enfeite de prata	2\$000
V — Com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	3\$000

c. sinhas, lóros, peitoraes e rabichões:

I — Simples ou com guarnição de metal ordinario	\$200
II — Com guarnição de metal prateado ou dourado	\$500
III — Com guarnição de prata	1\$000
IV — Com guarnição de ouro ou platina	2\$000

d. selins, selhas ou selhões:

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$ a 100\$000	1\$000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fracção que exceder	2\$000

§ 37 — *Jóias e obras de ourives.*

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos.

a. jóias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, mad-eperola, marfim e tartaruga, com ou sem pedras, pedras preciosas ou finas, taes como:

I — Allianças, anéis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barretes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas, quaesquer outros adereços de cabeça, *chatclaines*, cintos, bozias de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó do arroz, para thermometros e semelhantes, casões para bengalas e guardas-chuva, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trançelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, five-

las para cintos, para chapéus, calçados o semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, galheteiros, leocreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III — As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

IV — O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

§ 38. — *Objectos de adorno:*

A saber:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, *galatith* e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relógios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots*, cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-alliança, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-pelos e semelhantes, taças communs e para esporte e estojos para unhas e para costuras, sujeitos á sellagem directa por unidade:

I — De preço de 2\$ até 5\$000.....	\$100
De preço de 5\$ até 10\$000	\$200
De preço de 10\$ até 25\$000	\$500
De preço de 25\$ até 50\$000	1\$000
De preço de 50\$ até 100\$000	2\$000
De preço superior a 200\$, por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

§ 39. — *Sobre gasolina e naphta, \$050 por kilo.*

§ 40. — *Apparelhos sanitarios:*

A saber:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel simples, vidrado ou es-

maltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado por unidade:

Até o preço de 20\$000.....	\$200
De 20\$ a 50\$000	\$500
De 50\$ a 100\$000	1\$000
De Mais de 100\$, por 100\$ ou fracção excedente, mais	1\$000

§ 41. — *Azulejos, ladrilhos ou mosaicos, por metro quadrado:*

I — Azulejos de barro, louça ou vidro simples.....	\$200
II — Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	\$100
III — Ladrilhos de barro simples.....	\$200
IV — Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só cor ou com incrustações e mosaicos.....	1\$000
V — Ladrilhos de cimento simples.....	\$600
VI — Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1\$000
VII — Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de cor	2\$000
VIII — Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspé ou pedras semelhantes, simples.....	3\$000
IX — Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspé, ou pedras semelhantes, decorados.....	5\$000

As fracções de 25 centímetros quaórados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a produção e o consumo por metro quadrado.

§ 42. — *Instrumentos de musica:*

A saber:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50\$000.....	1\$000
De 50\$ a 100\$000	2\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente.....	2\$000
II — Rolos de musica para pianolas, por unidade..	\$200

III. — Discos para gramophones, por unidade:

1º, simples:

Até 0m.20 de diametro.....	\$130
De mais de 0m.20 até 0m.30.....	\$200
De mais de 0m.30 até 0m.40.....	\$300
De mais de 0m.40	\$500

2º, duplo:

Até 0m.20 de diametro.....	\$200
De mais de 0m.20 até 0m.30.....	\$400
De mais de 0m.30 até 0m.40.....	\$600
De mais de 0m.40.....	1\$000

§ 43. — *Fogões:*

A saber:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade por unidade:

Até o preço de 100\$000	2\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente.....	2\$000

§ 44. — *Machinas cinematographicas e photographicas*

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou cloruretado, para photographia e placas photographicas:

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1º, do preço até 1:000\$, por 100\$ ou fracção.....	2\$000
2º, desde o preço de 1:000\$, por 100\$ ou fracção que acrescer, mais	3\$000

II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto

\$250

Idem, destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.

\$250

III — Papel albuminado ou cloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.

\$050

IV — Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloides ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alíneas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto

\$020

Art. 5.º O imposto de que trata o art. 4.º e seus paragraphos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o fumo em corda, em folha, ou em pasta, o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças, os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos ou mosaicos, os apparatus sanitarios, a gazolina e a napha, que será pago pela sellagem nas guias que os acompanharẽm.

Art. 6.º O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 7.º Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes para todos os effeitos legais.

Paraphographo unico. Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4.º, § 4.º, n. V; § 12, n. XIV, e § 22 n. I, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, hem como os desdobradores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento ou desdobramento.

Art. 8.º Continuam em vigor as isenções de que trata o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, com excepção do peixe salgado ou em salmoura acondicionado em latas ou harris e os hiscontos e holachas acondicionados em latas de qualquer peso, que pagarão o imposto constante do art. 4.º, § 8.º, continuando em vigor o abatimento de que trata o artigo 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 9.º Continuará a ser cobrada a importancia de 300\$, a titulo de emolumento de registro dos escriptorios commerciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com

quo negociem por meio de amostras ou simples encomendas.

Art. 10. A partir de 1 de junho de 1926, não será permitida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de *stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto integralmente pago na conformidade desta lei.

§ 1.º A aquisição dos sellos necessarios, quer para o pagamento integral do imposto, quer para o complemento da taxa, quando se tratar de mercadorias já sellada com taxa insufficiente, será feita pelo interessado, na respectiva repartição arrecadadora, mediante guia em triplicata.

§ 2.º Os productos sujeitos a sellagem por meio de guia, ficarão obrigados ao pagamento total ou complementar do imposto, si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes em poder do negociante, tiverem data anterior a 1 de fevereiro de 1926.

§ 3.º Si a importancia das estampilhas a serem adquiridas pelos commerciantes para cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º fôr superior a 500\$, o suprimento das ditas estampilhas poderá ser feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora, e assignatura do termo de responsabilidade, no qual o signatario se obriga ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes bi-mensaes ou trimestraes, dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

§ 4.º Para a sellagem dos productos que tiverem o regimen de cobrança alterado por esta lei, mas cujo imposto já tenha sido pago por meio de guia sellada, serão fornecidas gratuitamente as necessarias estampilhas, desde que os interessados as requisitem até 31 de março de 1926, fazendo acompanhar a requisição minuciosa relação dos productos a sellar, afim de ser feita a necessaria verificação pelo agente do fisco, sujeito o commerciante á multa de 2:500\$ a 5:000\$, si apresentar falsa relação.

§ 5.º Os productos de que trata o § 4.º não poderão sahír das fabricas, a partir da data da execução desta lei, sem que estejam devidamente estampilhados, resalvado, porém, quanto ao imposto, o que determina o paragrapho unico do art. 27, do Codigo de Contabilidade. Para os productos de procedencia estrangeira será observado criterio identico, obedecidas as regras dos regulamentos em vigor.

§ 6.º Os prazos de que trata este artigo não poderão ser prorogados por nenhum motivo ou sob qualquer pretexto.

Art. 11. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabellas A e B desta lei.

TABELLA A

I — PAPEIS SUJEITO AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilhas

§ 1.º — Diversos

1 — Notas promissorias; lotras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;

2 — Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;

3 — Cartas de ordem e escriptas á ordem;

que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissórias ou duplicata de que trata o art. 17 desta lei.

5 — Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;

6 — Creditos ou titulos de emprestimos de dinheiro;

7 — Escriplura de hypothecas;

8 — Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma e os actos de sua dissolução ou liquidação;

9 — Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada, e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;

10 — Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse, ou sublocação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes;

11 — Titulos de emphyteuse sub-emphyteuse e de terrenos nacionaes;

12 — Transferencias de titulos da divida publica, interna, da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação inter-vivos;

13 — Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;

14 — Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;

15 — Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as firmas administrativas por termos lavrados nas repartições estaduais;

16 — Cartas de credito e abono;

17 — Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emitidos pela Casa da Moeda;

18 — Warrants emitidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;

19 — Recibos de generos recolhidos a armazem de deposito com valor declarado;

20 — Os endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;

21 — Titulos de deposito extra-judicial;

22 — Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;

23 — Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;

24 — Contas de venda de leiloeiro;

25 — Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades congeneres;

26 — Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de quaesquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independente de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;

27 — Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;

28 — Contracto ou cautelas de emprestimos sobre penhores;

29 — Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou quaesquer outras; os que contiverem extracto.

exoneração, subrogação, caução, ou garantia e liquidação do sommas ou valores;

30 — Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* (*) e actos equivalentes, pagará o sello de 1\$, relativo a cada importancia de 1:000\$ ou fracção desta importancia;

31 — Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debetures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anonyms, e em commandita por acções:

Pagarão:

Até 500\$000	1\$000
De 500\$ a 1:000\$000	2\$000

Cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção que exceder de 1:000\$000.

§ 2.º — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação, até ao de 30 dias*

Até £ 1.000	3\$000
-----------------------	--------

Cobrando-se mais 3\$000 em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 3.º — *Bilhetes de loterias*

10 % do valor de bilhetes ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes expostos á venda.

§ 4.º — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500\$000	2\$000
De mais de 500\$ até 1:000\$000	3\$000
De mais de 1:000\$ até 2:000\$000	5\$000

E assim por deaute, cobrando-se mais 3\$ em 1:000\$ ou fracção dessa quantia.

Sendo o fretamento da embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-ha o dobro da taxa.

§ 5.º — *Contracto de seguros e reseguos, maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25\$000	1\$200
De mais de 25\$ até 50\$000	2\$400
De mais de 50\$ até 100\$000	4\$800

E assim por deante, cobrando-se mais 2\$400 por 50\$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguos:

Até o valor de 50\$000	1\$200
De mais de 50\$ até 100\$000	2\$400

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1925.

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$200 por 50\$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou resseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

O prazo de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem os impostos sobre premios de seguros, será de tres mezes.

Sello de verba

§ 6.º — Vencimentos e remunerações:

1. Titulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, dos titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de Titulos e Hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro	10 %
2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funcçionarios comprehendidos nas hyptheses do n. 1, e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada*Policial e Corpo de Bombeiros	5 %
3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de character provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não	7 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes e juizes do Districto Federal	7 %
5. Portarias, concedendo gratificações, por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União	7 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas..	4 %
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario	4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões..	3 %

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

Sello de estampilha

§ 7.º — Diversos

1.º Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da Municipalidade.

2.º Transferencia de titulos da divida municipal.

3.º Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juízo local ou repartições municipaes.
As mesmas taxas do § 1.º

Sello de verba

§ 8.º

1. Nomeação de prefeito	8 %
2. Títulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonáveis pelos colres municipaes.....	4 %

TABELLA B

1 — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TUDO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 1.º — Papeis forenses e documentos civis:

1. Autos de qualquer especie: sentenças extranhas de processos; cartas testemnhaveis; precatórias, avocatorias, rogatorias, de requisição, arrematação e adjudicação; proviões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, por folha	\$600
2. Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre...	2\$000
3. Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos	1\$000
4. Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha	\$600
5. Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo....	2\$000
6. Petição dirigida ás autoridades judicarias para serem juntas a autos.....	1\$000
7. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha.....	\$600
8. Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha.....	\$600
9. Testamentos e codicillos, por folha.....	1\$000
10. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 1\$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e aquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo admi-	

nistrativo; publicas-fórmãs não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos, papeis relativos a registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidos dos respectivos livros de registro, estando emhora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha 1\$000

11. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslado e publicas-fórmãs extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio-soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha \$600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha \$100
De busca, anno 1\$000

Sello de verba

§ 2. — Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 36, por folha \$150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha \$150
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha \$150
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de loilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha \$150
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem, idem, por folha \$300
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes, idem, idem, por folha \$300

ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OBJECTO

Sello de estampilha

§ 3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações:

1. Portarias ou passaportes de viajantes 1\$000
- Mais:
- Si forem expedidos pelos secretarios de Estado, uma pessoa ou familia 15\$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações 1\$000

Mais:

Si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante 7\$000

Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cobotagem pagarão o sello de 1\$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado.....	3\$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro	3\$000

São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de traus-porte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via	1\$000
4. Titulos provisorios de registro de embarcações.	12\$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações.....	20\$000

6. Cartas de saúde:

Embarcações estrangeiras a vela ou a vapor.....	20\$000
Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional.	10\$000

7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros.....	1\$000
---	--------

8. Averbações nos titulos de nacionalização.....	2\$000
--	--------

9. Concessão de regalia de paquete:

Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas.....	500\$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas.....	1:000\$000
Entre 5.000 e 10.000 toneladas.....	1:500\$000
Acima de 10.000 toneladas.....	2:000\$000

10. Taxas cobradas pelas capitancias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)	1\$000
--	--------

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não.	2\$000
--	--------

c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação.....	5\$000
--	--------

De mais de 10 a 25 toneladas.....	10\$000
-----------------------------------	---------

De mais de 25 a 50 toneladas.....	15\$000
-----------------------------------	---------

De mais de 50 a 75 toneladas.....	20\$000
-----------------------------------	---------

De mais de 75 a 100 toneladas.....	30\$000
------------------------------------	---------

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-ha 200 réis por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:	
---	--

Até 30 toneladas liquidas.....	10\$000
--------------------------------	---------

De mais de 30 a 50.....	15\$000
-------------------------	---------

De mais de 50 a 75.....	20\$000
-------------------------	---------

De mais de 75 a 100.....	30\$000
--------------------------	---------

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ha 200 réis por tonelada:

e) licenças de qualquer natureza não especificadas.	1\$200
f) averbações nos títulos de registro ou do arrolamento de embarcação	1\$200
g) termos de cobertura ou livros de marinha mercante	2\$000
h) registro de título ou carta de machinista ou mestre	2\$500
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importância correspondente ao numero de folhas rubricadas, folha.....	\$100
j) portarias de exames de mestre de 1 ^a ou 2 ^a classe	10\$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos.	15\$000
l) passes de sahida a navio nacional.....	1\$000
m, termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiros, feitos nas capitánias...	1\$500
n) revalidação de cartas ou títulos passados por escolas estrangeiras	100\$000
o) termos de vistorias em qualquer embarcação..	10\$000
p) títulos de registro de embarcação nacional....	20\$000

§ 4º — Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via:

De mais de 20\$ até 1:000\$. 600 réis; de mais de 1:000\$, 1\$000.

O credor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a incluir a importância correspondente ao sello, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, e o dobro no caso de reincidencia (*).

- | | |
|---|--------|
| 2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1º, tabella A, cada via..... | 1\$500 |
| 3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as cohtas correntes limitadas | \$500 |

Não está sujeito a novo sello o lançamento em caderetas de conta corrente bancaria desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos do n. 1.

- | | |
|---|-------|
| 4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000\$ e depositos populares da mesma quantia..... | \$500 |
| 5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emitido, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente no limite de 10:000\$ ou depositos populares da mesma quantia | \$100 |
| 6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositados em armazens das alfandegas, | |

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

	companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfaudegados e nos armazens das estradas de ferro.....	1\$000
7.	Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal	1\$000
8.	Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	2\$000
9.	Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos	10\$000
10.	Procurações e estabelecimentos, que sejam ou não passados em nota publica, quer em Juizo, não havendo a clausula <i>in rem pro-priviam</i> ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional	2\$000
11.	Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, relevações de multas e indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro	50\$000
12.	Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documentos de cada firma.....	2\$000
13.	Inscrições para concursos de empregados nas repartições federaes	10\$000
14.	Inscrições para concursos de juizes seccionaes e professores, de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes.....	10\$000
15.	Inscrições para exames geraes de preparatorios, por materia	5\$000
16.	Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia	1\$000
17.	Inscrição para exame em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ovingte.....	20\$000
18.	Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior,	5\$000
19.	Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e nos empregados publicos..	\$600
20.	Provisões de cauções de <i>opere demoliendo</i> ...	50\$000

21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes.....	5\$000
22. Averbações de embargo e penhores dos mesmos depositos	2\$000
23. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira para que tenham execucao na Republica	20\$000
24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio	20\$000
25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto.....	20\$000
26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas	20\$000
27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebiam custas ou emolumentos, linha.....	\$200
28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive as assignadas para arrecadação do imposto de transporte, linha.....	\$200
29. Notas das juntas commerciaes:	
a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonyms*	
Até 5:000\$000	10\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$000.....	20\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$000.....	30\$000
De 20:000\$ em diante.....	60\$000
b) registros de marcas de fabricas e de commercio	25\$000
c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:	
Dia de trabalho do desenhador a 10\$, até ao maximo de	100\$000
30. Contractos ou operações a termos:	
a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias.....	3\$000
b) cópias extrahidas do protoeollo, cada via.....	1\$000
c) memoranda dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidacão de quaesquer operações	1\$000
d) propostas para registro de operações nas caixas de applicação, cada via.....	3\$000
SELLO DE VERBA	
31. Avisos concedendo moratorias á devedor da Fazenda Nacional	20\$000
32. Cartas patentes, autorizando o funcionamento de companhias ou emprezas por mutualidade ou não, de seguros terrestres e maritimos de vida, peculios, rendas vita-	

licias ou temporarias, prediaes e outras o a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos.....	1:200\$000
b) de seguros de vida.....	1:200\$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres .	600\$000
d) bancos de circulação	300\$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e vias da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimentieios, excepto as cooperativas de funcionarios publicos, civis e militares, ou de operarios.....	200\$000
f) outras companhias mercantis e industriaes....	300\$000

Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funcionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras. Si a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade do sello.

33. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo	60\$000
34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados	100\$000

Nesse numero comprehende-se todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se allude.

35. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação, passadas pelos juizes, escripturas de emancipação passadas pelos paes.....	80\$000
36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro.....	10\$000
37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado	30\$000

38. Favores não especificados ao Governo Federal:

a) decreto ou carta	100\$000
b) aviso ou portaria	50\$000
c) de quaesquer autoridades federaes.....	25\$000

Sello de estampilha

§ 5º — Licenças e dispensas

1. Licenças concedidas a pensionistas reformados e outros, que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no lugar da nova morada:

Dentro do paiz	10\$000
Para o exterior	25\$000

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federacs nos Estados, que não possuem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos	60\$000
3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federacs a funcionarios publicos (*):	
Até um mez	5\$000
De mais de um mez até tres.....	10\$000
De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo	15\$000
4. Licenças e alvarás não especificados:	
a) do Governo Federal	30\$000
b) de qualquer funcionario da União.....	15\$000

Sello de verba

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul.....	120\$000
6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:	
Por decreto.....	100\$000
Por aviso ou portaria.....	80\$000

Sello de estampilha

§ 6° — Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador	30\$000
2. Cartas de rehabilitação de commerciante....	20\$000

Sello de verba

3. Cartas de commerciante	400\$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito	180\$000
5. De corretor e agente de leilões.....	180\$000
6. De interprete do commercio e traductor publico	180\$000
7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas o seus ajudantes.....	150\$000
8. De caixeiro despachante	80\$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	100\$000

§ 7° — Nomeações diversas

1. Reconduções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos:	
Pelo Governo Federal ou por quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3\$000

(*)Rectificado pelo decreto 4.990, de 1926.

2. Comissões do Governo Federal ou de quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal:

Sem vencimentos	2\$000
Menores de 4:000\$ por anno.....	3\$000
Maiores de 4:000\$ por anno.....	10\$000

3. Nomeações de officiaes do Exercito ou da Marinha para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias

	5\$000
--	--------

§ 8º — Diplomas scientificos e profissionaes

1. Cartas de doutor ou de bacharel, em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas...	250\$000
2. De bacharel em letras, agronomo electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista	120\$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissáo, machinista piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem	20\$000
4. Provisões para advogar perante a justiça federal a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo	300\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno	50\$000
5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo.....	150\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos....	25\$000

§ 9º — Distincções e privilegios

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica	50\$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas	50\$000
3. Patentes de privilegios de invenção.....	100\$000

E mais:

Pelo primeiro anno	50\$000
Pelo segundo anno	80\$000

Augmentando-se 30\$ em cada anno por todo o prazo do privilegio.

4. Titulo de garantia provisoria.....	60\$000
---------------------------------------	---------

5. Diplomas de privilegios, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

Até 10 annos	500\$000
Mais de 10 annos até 20 annos.....	1:000\$000
Mais de 20 annos.....	1:500\$000

§ 10 — Postos e honras militares

Nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e serviços; patente de officiaes de

2ª linha, ou concedendo honras e postos de officiaes do Exer-
cito e Marinha:

2º tenente	80\$000
1º tenente	90\$000
Capitão	100\$000
Major	125\$000
Tenente-coronel	150\$000

Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluído o curso de Faculdade Superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-fórma.

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO NO DISTRICTO FEDERAL

Primeira classe

Sello de estampilha

§ 11 — Papeis forenses e documentos civis

1. Actos lavrados por funcionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B. incluídos os formaes de partilha, folha...	\$600
2. Memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciária, folha.....	\$600
3. Petições para inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo..	2\$000
4. Petições dirigidas ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos.....	1\$000
5. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntas a autos, por folha	\$600
6. Certidões, cópias, traslados e publicas-formas extrahidas de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escripturas de justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha	\$600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha	\$100
De busca, anno	1\$000

Sello de verba

§ 12 — Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados, por folha.....	\$200
2. Do depósito geral, por folha.....	\$200
3. Das audiencias e de entrega de autos, por folha	\$200
4. Dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 14, por folha.....	\$100
5. De entrada e sahida de hospedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias, por folha.	\$200
6. Dos estabelecimentos ou casa de emprestimos sobre penhores, por folba	1\$000

Segunda classe

ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OBJECTIVO

Sello de estampilha

§ 13 — Diversos

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia	6\$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3.....	5\$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Delenção e do Deposito da Policia	3\$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão	2\$000
Sendo expedido pela Secretaria de Policia, mais..	3\$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo.	5\$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saúde Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias	50\$000
7. Licenças para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	100\$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Districto:	
Até tres mezes	5\$000
Por mais ou sem declaração de tempo.....	10\$000
9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não comprehendidas no numero antecedente	4\$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funcionarios do Districto.....	5\$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno	1\$000
12. Averbações de registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça...	5\$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretres	5\$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permitindo a habitação de predios.....	1\$000

Sello de verba

15. As apolices de seguros contra accidentes do trabalho pagarão, sobre a importancia do respectivo premio, o sello de 4\$ por 1:000\$ ou fracção. Havendo acrescimo de premio, depois de vencida a apolice, ou em seu periodo, o sello, na

mesma razão, será apposto ao recibo de cobrança desse accrescimo. (*)

16. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 4, por livro.....	8\$000
17. Licenças para abertura de theatro, concedidas pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:	
Na area urbana	200\$000
Na area suburbana	200\$000
18. Licenças para abertura de cinematographos:	
Na area urbana	200\$000
Na area suburbana	100\$000
19. Licenças para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes:	
Na area urbana	100\$000
Na area suburbana	50\$000
20. Nomeação de escrevente juramentado.....	30\$000
21. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras	50\$000

Art. 12. Os cheques de que trata o n. 5, § 4º da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 13. São isentos do imposto de sello como de quaesquer emolumentos os attestados semestraes de vida e de residencia, exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles attestados.

Art. 14. O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela seguinte fórma:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não, a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social.

§ 1.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a do art. 14 será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

§ 2.º Os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas-kilometricas ficarão sujeitos ao imposto, na razão de 15 % do seu custo.

§ 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra b do art. 14 será cobrado:

I — Para os portos interiores do paiz, á razão de 3 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

II — para o exterior --- de accôrdo com as seguintes taxas:

a) para os portos da America do Sul:

Primeira classe:

Por passagem, ao preço minimo.....	40\$000
Idem, no médio	60\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	80\$000
Segunda classe	20\$000
Terceira classe	10\$000

b) para os demais portos:

Primeira classe:

Por passagem, no minimo	60\$000
Idem, no médio	90\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	120\$000
Segunda classe	40\$000
Terceira classe	20\$000

As taxas de que trata a letra *b* do art. 14 serão cobradas integralmente das passagens inteiras, e proporcionalmente, não só das fracções em que as mesmas forem divididas como das intermediárias.

§ 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias, da Capital Federal e seus suburbios e das capitães dos Estados, tramways e carris urbanos de tracção animada, electrica ou a vapor;

b) as passagens até 1\$, inclusive, nas estradas de ferro, construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens interiores a 10\$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados, mediante attestado da autoridade policial da circumscripção em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas a creanças menores de dois annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União ou dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até \$500;

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes*, que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

§ 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gosarem da isenção do imposto, os addidos civis, militares e navaes, ás legações ou embaixadas.

§ 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes, de que trata a letra *e*, § 4.º: os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil.

§ 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gosarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

§ 8.º Os passageiros de 1.º e 2.º classes, que tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, desde que tenham de proseguir a viagem, no prazo da validade da respectiva passagem; os que

sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional da escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

§ 9.º A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações comprehendidas no art. 14, letra b, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia de serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 10. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento do imposto até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da partida dos vapores.

§ 11. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

§ 12. As administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas nas letras a o b, deste artigo, que deixarem de cobrar por conta da União o imposto de transporte ou infringirem o disposto no § 10, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 13. As emprezas e companhias de estradas de ferro e demais pessoas comprehendidas nas letras A e B deste artigo, terão direito pelo serviço de cobrança do imposto á percentagem de 2% (dois por cento) sobre o producto da arrecadação, correndo por conta das mesmas as despesas que fizerem com a cobrança.

§ 14. A directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto de transporte no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação, nos respectivos Estados.

Art. 15. A taxa de viação, destinada a attender os encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial será cobrada em toda a Republica.

§ 1.º A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam ellas exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos Municipios, quer por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaesquer pessoas, individualmente, ou sobre firma ou razão social.

§ 2.º A taxa de viação será cobrada na razão de vinte réis (20 réis) por dez kilogrammas ou fracção de peso bruto de mercadoria, verificado no acto do despacho.

a) Quando o despacho se referir a animaes, que paguem frete por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada de accôrdo com a seguinte tabellá de pesos médios:

Gado vaccum.....	400 kilogrammas
Gado asinino, cavallar e muar.....	200 kilogrammas
Gado caprino, suino e lanigero.....	100 kilogrammas
Animaes não especificados.....	400 kilogrammas

b) Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada de accôrdo com o respectivo peso real verificado.

§ 3.º Nos despachos as fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse dez

kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

§ 4.º Gosarão do abatimento de (40 %) quarenta por cento na taxa de viação as mercadorias indicadas na tabella annexa ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921.

§ 5.º Ficam isentas da taxa de viação:

a) as mercadorias despachadas gratuitamente nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados;

b) as bagagens dos viajantes quando não despachadas;

c) as mercadorias que forem transportadas dos portos do embarque directamente para o exterior da Republica, em navios de longo curso;

d) as mercadorias transportadas do lugar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

I. Para os effeitos da isenção, na hypothese da letra d, o expedidor da mercadoria declarará, em nota da expedição que apresentar para despacho, o lugar da produção, a natureza e o local do beneficiamento.

II. A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará lugar á imposição da multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia na de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 6.º A cobrança da taxa de viação será feita por conta da União, pelas administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1.º, as quaes a arrecadarão conjuntamente com o frete de mercadoria submettida a despacho, fazendo expressa menção da sua importância e pagamento no conhecimento respectivo.

§ 7.º Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via-fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expedidor, este fará constar do primeiro despacho o lugar a que se destina a mercadoria.

§ 8.º O producto da taxa de viação será recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 9.º As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento até o fim do mez subseqüente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e empresas de navegação dos Estados, das Municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no § 1.º.

§ 10. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1.º, que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou que infringirem o disposto no § 9.º, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 11. As empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1.º, terão direito, pelo serviço e remuneração de despesas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 2 % sobre o producto liquido da arrecadação, correndo por conta das mesmas despesas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

a) Essa percentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

§ 12. A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar o imposto de viação no Districto Federal e nos Estados do Rio, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

Art. 16. Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos, na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre essas operações.

§ 1.º O imposto será exigível no momento de realizar-se a operação e será cobrado pela seguinte fórmula:

- a) \$300 por sacca de café;
- b) \$003 por kilo de algodão;
- p) \$150 por sacca de assucar.

§ 2.º Do calculo do pagamento do imposto serão cobradas como \$100 as fracções inferiores a esta quantia.

§ 3.º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4.º O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação e mediante guia recolhida diariamente á Recebedoria de Rendas no Districto Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes nos Estados.

§ 5.º Fica sujeito á multa de 2:000\$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

- a) si deixar de sellar e registrar contractos dos documentos comprobatorios das operações realizadas;
- b) si não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e preço das mercadorias;
- c) si não exhibir aos funcionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operações realizadas.

§ 6.º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados, ficando esses funcionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocollos dos corretores e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7.º Os funcionarios a que se refere o paragrapho anterior terão direito á metade das multas impostas aos infractores e que forem effectivamente arrecadadas.

§ 8.º As bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação terão direito á percentagem de um por cento das quantias que arrecadarem.

Art. 17. Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatória, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão de factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle.

§ 1.º Consideram-se vendas á vista:

1º, a que é effectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operação;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito, ou do *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3.º as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4.º as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo si exceder de 300\$ cada mez e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

§ 2.º As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, serão:

Até 250\$000	\$500
De mais de 250\$ a 500\$000.....	1\$000
De mais de 500\$ a 1:000\$000.....	2\$000

Cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção que exceder.

§ 3.º Estão isentos desse imposto:

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por empresas que tenham concessões para taes serviços, considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufactura, effectuados pelo productor, qualquer que seja a fórma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transportes e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios;

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, sollicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;

i) os vendedores, a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, fructas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as empresas de armazens geraes enquanto funciionarem como simples depositarios de mercadorias;

k) as operações a termo;

l) as vendas de leite quando realizadas pelos productores.

§ 4.º A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo ou a outros designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder inesperadamente ao confronto entre o registro das contas assignadas e o conta corrente.

§ 5.º Ficam substituídos pelo seguinte o art. 30 e §§ 1.º e 2.º do decreto n. 16.275 A, de 28 de dezembro de 1923.

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a) no dobro, nos seguintes casos:

1.º, de falta de pagamento do imposto;

2.º, de insufficiencia de imposto pago;

3º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de accordo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4º, de não serem as especies do imposto.

b) no triplo, nos seguintes casos:

1º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

2º, de emprego de estampilhas falsas;

3º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidencia da infracção do n. 1º, da letra a, deste artigo.

§ 1.º O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2.º Aos contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da letra a, deste artigo, serão applicadas as multas de que trata o art. 31, e aos que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3, da letra b, serão applicadas as multas de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 18. O imposto sobre a renda recahirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuirem rendimentos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recahindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referir-se-ha aos rendimentos derivados das origens seguintes:

1ª categoria — commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios;

3ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual;

4ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5ª categoria — capitaes immobiliarios.

§ 1.º Seja qual fôr a época em que se originar o rendimento, o imposto terá por base a importancia liquida percebida no anno civil ou commercial que prececer immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos excepçionaes previstos no regulamento que o Poder Executivo expedir.

I. O rendimento tributavel da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, quando o contribuinte não possua escripturação regular, será calculado por meio de coefficients sobre o capital representado pela propriedade, inclusive hemeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes.

II. O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficients seja organizada por uma commissão technica, que levará em conta a natureza dos productos, inclusive os da agricultura, e das industrias e os diferentes ramos de commercio, e de tal fórma, que os coefficients correspondam ao lucro real, médio e normal sobre o capital.

III. Emquanto não estiverem fixados os coefficients relativos á exploração agricola e os das industrias extractivas vegetal e animal, o Poder Executivo adoptará o coefficiente de renda liquida igual a 10 % do valor da propriedade, qualquer que seja o producto.

As sociedades anonymas, as por quota de responsabilidade limitada, as em commandita por acções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos calculados na base dos percebidos em

periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o balanço que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercicio financeiro.

A's sociedades referidas neste paragrapho é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calculando-se o rendimento tributavel por meio de coefficients fixados pela commissão tecnica mencionada neste artigo.

Emquanto não forem fixados esses coefficients o Governo poderá adoptar provisoriamente como renda bruta tributavel, sujeita ás devidas deducções que o regulamento mencionará, a que fôr calculada sobre a receita bruta ou volume de negocios acima mencionados, comtanto que a percentagem assim fixada não exceda de 20 % sobre a mesma receita bruta ou volume de negocios.

IV. Na 5ª categoria é permittida a deducção de impostos federaes, estaduais e municipaes que reahirem sobre o immovel, bem como a percentagem de 25 % (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta para as despesas de conservação.

Não serão considerados para os effeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no computo da renda global, sujeita á parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos liquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder do 250:000\$ (duzentos e cincoenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitaes em titulos de dividas publicas;

c) os derivados da applicação de capitaes immobiliarios, exceptuados os predios de habitação rural e os destinados aos servicos da exploração, os quaes ficarão isentos de ambos.

No regulamento que expedir o Poder Executivo discriminará o rendimento bruto a considerar, bem como as deducções permittidas para determinar o rendimento liquido, inclusive a deducção de impostos estaduais e municipaes e as despesas de conservação de immoveis até o maximo de 25 % (vinte e cinco por cento).

V. Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coefficients, o contribuinte pódo optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

VI. Serão deduzidas da receita liquida as seguintes quotas:

a) as destinadas á constituição de fundos de depreciação, devida ao desgasto dos materiaes calculados em relação ao custo das propriedades moveis e immoveis e a duração das mesmas;

b) as relativas á depreciação correspondente ao estado de obsoleta em quo possa cair a instalação industrial, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as communmente aceitas em taes casos;

c) as referentes á exhaustão dos capitaes invertidos em propriedades sujeitas ás explorações mineiras e florestaes, observada a restricção da alinea b);

d) as destinadas á amortização do capitaes invertidos em bens reversiveis, quando se tratar do contractos com os poderes publicos;

e) as destinadas a constituição de fundos de pensões instituídas em virtude de lei;

f) os juros da dívida contrahida para desenvolvimento da empreza quando forem indicados a importancia paga, o nome e o endereço do credor.

§ 2.º As taxas proporcionaes são as seguintes:

- 1ª categoria, 3 % (tres por cento);
- 2ª categoria, 5 % (cinco por cento);
- 3ª categoria, 1 % (um por cento);
- 4ª categoria, 2 % (dois por cento).

I. Para os effeitos da applicação das taxas complementares e progressivas sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma de todos os rendimentos liquidos, sem distincção das categorias, de onde se derivarem.

II. Si o contribuinte só possuir rendimentos em uma categoria, considerár-se-ha a importancia liquida correspondente como a renda global bruta.

§ 3.º As pessoas juridicas, qualquer que seja a origem dos seus rendimentos, ficam sujeitas a um imposto proporcional sobre o rendimento liquido, de accôrdo com as seguintes taxas:

a) as sociedades commerciaes e industriaes de qualquer especie, inclusive as anonymas, quaesquer que sejam os fins de umas e outras, pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento);

b) as sociedades civis que não tiverem fins philantropicos, scientificos e esportivos ficam sujeitas á taxa de 3 % (tres por cento).

§ 4.º As pessoas physicas que tiverem rendimentos totaes inferiores ou iguaes a 6:000\$ (seis contos de réis) em una ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto de renda.

Sobre a renda global liquida das pessoas physicas recahirá o imposto complementar e progressivo de accôrdo com a seguinte tarifa:

Até 6:000\$, por anno.....	Isento
Mais de 6:000\$ até 10:000\$, por anno.....	0,5 %
Mais de 10:000\$ até 20:000\$, por anno.....	1 %
Mais de 20:000\$ até 30:000\$, por anno.....	2 %
Mais de 30:000\$ até 50:000\$, por anno.....	3 %
Mais de 40:000\$ até 100:000\$, por anno.....	4 %
Mais de 100:000\$ até 150:000\$, por anno.....	5 %
Mais de 150:000\$ até 200:000\$, por anno.....	6 %
Mais de 200:000\$ até 250:000\$, por anno.....	7 %
Mais de 250:000\$ até 300:000\$, por anno.....	8 %
Mais de 300:000\$ até 350:000\$, por anno.....	9 %
Mais de 350:000\$	10 %

§ 5.º Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, na renda bruta acima definida, serão permittidas as deducções seguintes:

- a) os impostos proporcionaes de que trata este artigo;
- b) os juros das dividas pessoaes, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e a importancia dos juros annuaes;
- c) os premios de seguros de vida;
- d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido computadas no calculo do rendimento liquido das categorias;

e) as despesas relativas aos encargos de famílias, na razão de 3:000\$ (tres contos de réis) annuaes, por pessoa, quando taes encargos se referirem a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo;

f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituições e ás obras philantropicas, excepto impostos e taxas não especificadas neste artigo.

§ 6.º A divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.

A prescripção interrompe-se nos termos e pela fórmula estabelecida nos arts. 172 a 175, da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

§ 7.º Ficam approvados os arts. 1.º, 3.º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa dos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda, de accôrdo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funcionarios do Ministerio da Fazenda.

N. I. Os trabalhos do imposto ficarão autonómica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda, e serão superintendidos, mediante contracto, por um delegado geral, a quem compete dirigir a organização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accôrdo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III. A cobrança do imposto far-se-ha nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV. Os cheques cruzados emitidos exclusivamente para pagamento do imposto, de accôrdo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prazos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.

N. V. O Poder Executivo continuará a custear os serviços do imposto de renda por meio de adiantamentos ao delegado geral de conformidade com as alíneas a e c do art. 69, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71, da mesma lei, quanto á tomada de contas.

§ 8.º O Poder Executivo adoptará, sempre que fôr possível, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

§ 9.º Ficam approvados os decretos ns. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e 16.838, de 24 de março de 1925, na parte em que não foram modificados pelas disposições deste artigo.

Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do imposto de renda, abrindo para esse fim creditos especiaes até o maximo de 10 % (dez por cento) da receita orçada para o mesmo imposto, os quaes serão distribuidos ao Thesouro.

§ 10. Ficam inserdos do imposto sobre a renda os lucros das operações realizadas pelas caixas ruraes, systema *Raiffeisen*, organizadas sob a fórmula cooperativa.

§ 11. Ficam revigorados os arts. 31, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 3.º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

§ 12. Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100\$, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallo nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Art. 19. As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares sinão quando apresentadas pelo embareador jurutamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturaes consulares.

§ 1.º Uma via da factura commercial será sempre anexada á da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente e a outra acompanhará a que fôr destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2.º Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso eumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8º do art. 27, do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920.

§ 3.º A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º do art. 27 do mesmo decreto.

Art. 20. Os addidos commercaes enviarão semestralmente ás alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadorias do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quacsquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commercaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congencres, e servirão ás alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Art. 21. Ao art. 78, do regulamento anexo ao decreto n. 16.648, de 26 de janeiro de 1921, acrescerse-se:

“e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas, do estado em que sahiram dos seus fabricantes, multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.

Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1º, o aluguel annual nunca será inferior á 8 % do valor venal do predio, quando este fôr voluntariamente occupado por particulares ou funcionarios publicos;

2º, os militares, funcionarios e empregados da União, que occuparem parte ou a totalidade de predios dependentes da repartição ou departamento a que pertencerem, em virtude de obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a organizar o serviço de contrastaria dos metaes preciosos (platina, ouro ou prata).

Art. 24. As apolices federaes, nominativas ou ao portador que passarem a constituir patrimonio iralienavel de fun-

dações ou associações civis, poderão ser cancelladas e substituídas por cautelas ou títulos e renda de valor igual ao das apolices annulladas.

Art. 25. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

Art. 26. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações que entrarem nos portos da Republica antes das 10 horas, e que só forem franqueados á visita da alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora, pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 27. Continúa em vigor o art. 33, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 28. O Governo fica autorizado a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço de loterias federaes nas bases abaixo estipuladas, além de quaesquer outras que entenderda estabelecer nos respectivos editaes para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

§ 1.º A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

a) pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente votadas pelo Congresso;

b) pela renda produzida para o Thesouro;

c) pela maior percentagem de premios a distribuir.

§ 2.º O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1926, nunca será inferior a tres mezes, e o do novo contracto não excederá de cinco annos. A Companhia de Loterias Nacionaes terá preferencia sobre os demais concorrentes em igualdade de condições.

Art. 29. As isenções fiscaes, actuaes e futuras, do Banco do Brasil, não comprehendem, em caso algum, os impostos e taxas que os demais bancos, usualmente ou por convenção lançam a cargo de seus clientes, nem os impostos e taxas devidos, pessoalmente, por seus administradores e empregados.

Art. 30. As quotas annuaes de fiscalização bancaria serão pagas pelos estabelecimentos bancarios de accôrdo com a seguinte tabella:

Capital até 50:000\$	100\$000
De 50:000\$ até 100:000\$.....	250\$000
De 100:000\$ até 300:000\$.....	500\$000
De 300:000\$ até 500:000\$.....	1:000\$000
De 500:000\$ até 1.000:000\$.....	1:800\$000
De 1.000:000\$ até 2.000:000\$.....	3:600\$000
De 2.000:000\$ até 5.000:000\$.....	4:800\$000

Os bancos de capital superior a 5.000:000\$ pagarão as taxas da lei vigente.

Art. 31. São isertos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para effeito da mesma isenção são tambem considerados como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado

de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "hevea brasiliensis" e castanhaes de "bertholettia excelsa" (castanhas do Pará) e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 32. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericordia de Manáos, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel no Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião, em Manáos, e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem do Recife, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, da mesma cidade, 40 réis; para a Casa de Caridade do Recife, 10 réis; para o Hospital do Centenario, 10 réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo, do Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; e o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhora de Caridade, Collegio Sallette, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente da Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; Asylo do Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e Orphanato D. Ulrico, 20 réis.

No Estado de S. Paulo: na cidade de Santos, para a Santa Casa do Misericordia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos, seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, cinco réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, cinco réis; para a Associação Protectora da Instrução Popular, cinco réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), cinco réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, cinco réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Confraria de S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Crèche Analia Franco, dous réis; para a Sociedade União Operaria, dous réis, e para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Municipaes de Santos, dois réis.

Na Capital Federal será distribuida, em 21 quotas, pelas instituições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas, á Santa Casa de Misericordia; tres quotas, ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; uma quota, á Sociedade Beneficente dos Funcionarios da Camera dos Deputados; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas, ao Hospital dos Lazaros; uma

quota, para o Asylo Bom Pastor; uma quota, para a Fundação Oswaldo Cruz; meia quota, para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota, ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota, a Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota, á Sociedade Beneficente Unitiva, e uma quota, repartidamente, ás Escolas Profissionais Salesianas de Nitheroy, ao Asylo Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, de Santa Barbara, em Minas, á Casa do Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas, e á Santa Casa de Misericórdia de Bello Horizonte, e meia quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes, meia quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e uma quota, repartidamente, para a Policlínica de Botafogo, para a Casa de Santa Ignéz, Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, Caixa de Socorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal, e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molestias Tropicæas da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor, Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena, Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Poreira da Silva n.º 93, Hospital de Caridade de Arassuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geracs, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario do S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores Abandonados em Nitheroy, Hospital de S. Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itabapoana, Policlínica de Campos, Hospital de São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro; Asylo dos Sagrados Corações, de Barbacena; Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Museu de Arte Retrospectiva, Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição, de Botafogo, e Pequena Cruzada, Bibliotheca Popular, Enfermaria de Crianças no Hospital Hahnemanniano, o Centro dos Chronistas Sportivos e o Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade, de Florianopolis, 80 réis; para o Hospital do cidade de Lagurta, 40 réis; para o Hospital do cidade de Itajahy, 20 réis, e para o da cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia, o Asylo de Mendicidade e o Hospital Allemão, da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Mercêdos Desvaliões, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos de S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericórdia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Cruz Alta; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes

iguaes para a Santa Casa de Misericordia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, 40 réis, o para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagoas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, 60 réis; Hospital de Caridade de Penedo, 50 réis; Hospital de Caridade de S. Miguel, 20 réis; Asylo de Orphãos, 20 réis, e Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria, 40 réis, e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piahy: pela Alfandega da Parnahyba, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, a importancia total.

§ 1.º Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2.º Os hospitaes da Capital Federal, no goso dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista tecnico e economico, pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes maritimas o direito de fiscalizar o Hospital Maritimo Müller dos Reis, representando ao referido director, no caso de quaesquer abusos.

Art. 33. A distribuição de beneficios das loterias federaes, em 1926, se fará ás instituições que delles gosaram em 1925, e mais as seguintes:

A' Enfermaria de Crianças do Hospital Hahremanniano	30:000\$000
Ao Hospital Allemão de Porto Alegre	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, de Jacarehy (São Paulo)	2:000\$000
A' Conferencia de S. Vicente de Paulo, da Campanha (Minas)	6:000\$000
A' Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambú	10:000\$000
Ao Hospital São João Baptista, de Nitheroy	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, da Valença	5:000\$000
Ao Curso Commercial do Gymnasio Santa Cruz, de Juiz de Fóra	5:000\$000
Ao Instituto D. Silverio, de Bello Horizonte	5:000\$000
Ao Asylo Maria Thereza, de São João d'El-Rey	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000\$000
A' Escola Agricola São Gabriel, Rio Negro	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manãos	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora da Salette, na Bahia	10:000\$000

Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piahy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Hospital da Immaculada Correeição da cidade de Curvello, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas	10:000\$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	20:000\$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro....	6:000\$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco, e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jcsus, da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000\$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, São Paulo	10:000\$000
Orphanato São José, em Jacarépaguá.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos, de Barbacena	10:000\$000
A' Associação Pró-Matre, do Rio de Janeiro...	30:000\$000
A' Sociedade dos Cooperadores Parochiaes de Boa Vista, no Recife, para sua escola e demais obras beneficentes	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz de Fóra	10:000\$000
Ao Asylo Nosso Senhor do Perpetuo Socorro de Santa Barbara, em Minas.....	10:000\$000
A' Casa de Caridade Manoel Gortualves, de Itaúna, em Minas	10:000\$000
A' Clinica de Molestias Tropicaes da Policlínica do Rio de Janeiro.....	10:000\$000
A' Congregação do Sagrado Coração de Maria, com séde no Districto Federal, á rua Teixeira Junior	3:000\$000
Ao Albergue dos Pobres, com séde na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro..	2:000\$000
Ao Hospital do Centerario, no Recife.....	30:000\$000
Ao Jardim da Infancia dos Pobrezinhs, no Recife	10:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, em Pernambuco....	10:000\$000
Ao Instituto da Pequena Cruzada, na Capital Federal	12:000\$000
A' Casa Maternal Mello Mattos.....	50:000\$000
A' Sociedade Propagadora das Bellas-Artes...	36:000\$000
A' Bibliotheca Popular	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Rezende....	5:000\$000
Ao Hospital da Irmandade de Santa Isabel, da cidade de Cabo Frio.....	
Ao Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal	12:000\$000
Museu de Arte Retrospectiva.....	30:000\$000

Art. 34. A importação de adubos com applicação na Agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.

Art. 35. Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo, o producto denominado "Enso", fica equiparado ao "Ruberoid" e sujeito á mesma taxa deste.

Art. 36. A revalidação de sello de que trata o art. 50, § 1º, alíneas a, b e c, do regulamento approved pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, passará a ser exigida da seguinte fórma, não podendo, porém, ser inferior a \$1000:

a) uma vez o valor do sello devido nos casos previstos nas alíneas 2º, 3º, 4º e 5º do citado art. 50 e quando o sello não tiver sido inutilizado de conformidade com o estabelecido no art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921;

b) duas vezes o valor do sello devido quando os papeis ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o tenham sido com taxa inferior á devida;

c) tres vezes o valor do sello devido, além da multa que no caso couber, quando fôr empregada estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluído ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragrapho unico. Fica supprimido o § 3º do art. 50 do citado decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 37. O disposto na primeira parte do art. 78 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, não se applica ao caso do pagamento indevido do sello de estampilha, quando realizado por verba, uma vez que esta tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o direito de pedir ao fisco restituição da quantia equivalente ao que houver pago a maior.

Art. 38. E' o Governo autorizado a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, fixando a quota para os liquidos por kilo e para o sal por tonelada.

Art. 39. Sobre os valores em premios distribuidos pelos theatros, cinemas e outras empresas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 % que incidirá sobre o valor do premio-typo, designado para cada sorteio.

Art. 40. Não estão comprehendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de marco de 1921, as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funcionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescrições do decreto n. 1.637 citado e os fins para que foram fundadas.

Art. 41. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

Art. 42. Fica o Governo autorizado a restringir pela melhor fôrma ou a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Art. 43. Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda, que já percebe, proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquela Estrada, como tambem dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instrucções expedidas pela administração da Estrada.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 30 da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, assim redigido: Art. 30..O oleo combustivel, gasolina e kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluídos na sceção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 45. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 46. A marceiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser expostas á venda a varejo. fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco sempre que o exigirem.

Art. 47. Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes reconhecidas de utilidade publica estão sujeitos ao sello de verba de 20\$, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa adicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18^a da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa adicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as empresas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accordo com o numero de bacias que possuíam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a produção de casulos nacionaes, não podendo ser concedido a pessoas ou empresas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

Art. 49. A importancia das emissões para os emprestimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Bello Horizonte, Campos do Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica, e de accordo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, será a que fór fixada na lei da Despesa.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 2^o, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Com 50 % da receita decorrente do sello proporcional da tabella A, § 6^o, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, consignado no § 5^o do art. 41 desta lei, em que incidem os premios dos contractos de seguros e resseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou lettras de riscos, fica creado com a duração de tres annos um fundo

especial destinado exclusivamente á aquisição, renovações e conservação do material de incendio e seus accessorios marítimos e terrestres, appparelhos avisadores, extinctores químicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. 52. Para as pequenas embarcações que façam apenas a travessia de rios nas fronteiras, o Governo poderá alterar a cobrança dos emolumentos, dando o prazo até 30 dias para a duração do “visto” consular.

Art. 53. As companhias de navegação, estrangeiras ou nacionaes gosarão dos favores contidos no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, no caso de se obrigarem a conduzir gratuitamente, em seus vapores e em cada viagem, até dous brasileiros repatriados pelos Consulados do Brasil.

Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da redução dos direitos de importação, na fórma do art. 1.º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o *couchet* do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1.º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

§ 1.º O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, conterdo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas d'agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 cm 5 centímetros.

§ 2.º As empresas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924.

§ 3.º E' considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assignalado pela fórma do § 1.º deste artigo, que fôr encontrado em quesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4.º O papel *couchet* e o papel para impressão ou typographia, não assignalado pela fórma estabelecida no § 1.º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

E' mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côr natural, de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5.º A providencia de que trata o § 1.º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a realizar as operações de credito externas ou internas, necessarias ao resgate dos emprestimos externos federaes, emittidos em França, em 1908, para o Porto do Recife, em 1910, e para a Estrada de Ferro de Goyaz, e em 1914, para a Rêde Bahiana, respectivamente, com os saldos em circulação de 40 milhões, 98.464.500 e 60 milhões de francos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Amazonas, afim de uniformizar a taxa de castanha, contanto que não exceda de 15 %.

Art. 57. Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da “Assistencia Hospitalar do Brasil”, fica creado um fundo especial formado com o addicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1.º Essa percentagem será escripturada em deposito sob a rubrica “Renda com applicação especial, custeio, manutenção, desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Bra-

sil, inclusive construcção e aquisição de immovels e installações", e poderá ser adeantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

Art. 58. O Poder Executivo poderá dar o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos empréstimos e respectivos titulos estaduais e municipaes a operações de credito que, dentro ou fóra do paiz, o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica autorizado a realizar, com a faculdade de emittir obrigações.

Igual autorização é concedida ao Governo para institutos que realizem operações semelhantes exclusivamente para a defesa e protecção dos productos agricolas nacionaes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos:

Art. 4º, § 1º — *Fumo n. IV, rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de \$060, diga-se \$100; n. V, fuma desfiado, picado ou migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de \$100, diga-se \$060; § 13, n. XV, em vez de "de peito de linho ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800", diga-se "de peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800" acrescente-se sob o n. XIX o seguinte: "Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras: De lã ou de linho, simples, mistos com outra qualquer materia, exceptuada a sêda, de côco, oleados, juta ou materias semelhontes (congoleum e linoleum), simples ou mistos:*

<i>Até um metro quadrado ou fracção.....</i>	<i>\$200</i>
<i>Por mais cada metro quadrado ou fracção</i>	<i>\$100</i>
<i>De lã ou de linho, simples ou mixto, até</i>	
<i>um metro quadrado ou fracção.....</i>	<i>\$400</i>
<i>Por mais cada metro quadrado ou fracção</i>	<i>\$200</i>

Art. 11, tabella A, § 1º, n. 30, em vez de "doação in solutum" diga-se "doação in solutum"; tabella B, § 5º, n. 3 — supprimam-se as seguintes palavras: "concedidas por qualquer funcionarios da União até tres mezes, 6% por mais ou sem declaração de tempo, 12%"; § 13, n. 21 (as apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão, etc.) deve ser collocado no mesmo § 13, depois do n. 14 e antes das pa-

lavras — *Setto de verba* — e o n. 22 (o credor nas facturas ou nos recibos, etc.) deve ser collocado no n. 1 do § 4º (Diversos) da mesma tabella B, logo após as palavras “de mais de 1:000\$, 1\$000”.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1926, 105º da Independência e 38º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 4.994 — DE 17 DE MARÇO DE 1926

Rectifica a lei orçamentaria da Receita para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, enviada com o officio n. 50, da mesma data, faz saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio, fica assim rectificada:

Ao art. 14, § 12, alinea XII, em vez de “250 kilogrammos, diga-se “250 grammas”, e ao art. 11 § 1º, alinea 25, em vez de “assumidos”, diga-se: “annuidades”.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1926, 105º da Independência e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(De 2 de janeiro a 30 de dezembro de 1925)

DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do decreto n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 16.769 — DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Suspende, durante o exercicio de 1925, todas as obras publicas que estão sendo executadas, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que não tendo sido votada a nova lei da receita para o exercicio de 1925, ficou a administração publica privada de recursos que ella creava e que permitiriam, sem perturbação do equilibrio do orçamento, occorrer ás despesas com alguns dos melhoramentos que o progresso do paiz reclama;

Considerando que a situação do Thesouro, com enjas difficuldades vem o actual Governo lutando, desde os primeiros dias de sua existencia, o obriga a extremo rigor na politica de economia que tem adoptado e, por conseguinte, a não sómente reduzir ao minimo as despesas ordinarias, mas tambem a adiar todas as obras e serviços extraordinarios, decreta:

Art. 1º. Ficam suspensas, durante o exercicio financeiro de 1925, todas as obras publicas que estão sendo executadas pelos diversos ministerios.

Art. 2º. Para aquellas que são objecto de contractos serão celebrados accórdos que proroguem os prazos de sua execução, de modo a evitar rescisões onerosas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

João Luiz Alves.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

José Felix Alves Pacheco.

—*—

DECRETO N. 16.771 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza "The British Bank of South America, Lid.", com séde em Londres, a abrir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Bhitish Bank of South America, Ltd.", com séde em Londres, Inglaterra, autorizado a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 9.991, de 8 de janeiro de 1919, resolve conceder ao mesmo banco autorização para abrir uma filial na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.782 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Approva as resoluções da quarta assembléa geral ordinaria da Companhia de Seguros, "El Fenix Sud Americano", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, na parte relativa á reforma dos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "E Fenix Sud Americano", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 14.945, de 15 de agosto de 1921, resolve approvar as resoluções da quarta

assembléa geral ordinaria, realizada a 20 de dezembro de 1923, na parte relativa ás alterações feitas nos seus estatutos, continuando a companhia sujeita á observancia integral das leis e regulamentos vigentes ou dos que vierem a ser adoptados sobre o objecto das operações autorizadas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.783 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Concede autorização para funcionar na Republica á companhia "Assicurazioni Generali", com séde em Trieste, Reino da Italia, e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia "Assicurazioni Generali" com séde em Trieste, Reino da Italia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, nos termos do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, e approvar os seus estatutos, adoptados pela assembléa geral de 14 de março de 1922 e alterados pela de 27 de outubro de 1923, ficando a companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados sobre o objecto de sua concessão, mediante as seguintes condições:

I

A companhia poderá operar em seguros e resseguros terrestres e maritimos, em seguros de vida e de accidentes pessoais.

II

O capital da companhia para as suas operações no Brasil será de cinco mil contos de réis, realizavel nos termos do art. 20 do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924.

III

A companhia fará, no Thesouro Nacional, o deposito de quatrocentos contos de réis (400:000\$), para garantia inicial de suas operações no paiz, sendo duzentos contos de réis (200:000\$) correspondentes aos seguros e resseguros terrestres e maritimos e duzentos contos de réis (200:000\$) relativos aos seguros de vida e de accidentes pessoais.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.784 A — DE 24 DE JANEIRO DE 1925 -

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 126:874\$385, para pagamento ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 4.677, de 24 de janeiro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 126:874\$385, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Graeiliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freirc da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 16.787 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Approva a deliberação da Companhia de Seguros "El Fenix Sud Americano", augmentando o seu capital declarado para as operações no Brasil de 1.034:000\$ para 1.250:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "El Fenix Sud Americano", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 14.945, de 15 de agosto de 1921, resolve approvar a sua deliberação de 26 de agosto de 1924, augmentando de 1.034:000\$ para 1.250:000\$ o seu capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, continuando a mesma sujeita ás leis e regulamento vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freirc da Fonseca.

—«*»—

DECRETO N. 16.788 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:880\$100, para attender ao pagamento das pensões de meio soldo que competem a D. Veronica Rodrigues de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 4.755, de 28 de novembro de 1923, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:880\$100, para pagamento a D. Veronica Ro-

drigues de Oliveira, das pensões de meio soldo deixadas por seu marido, José Henrique de Oliveira, 2º sargento da Brigada Policial do Distrito Federal, relativas ao período de 17 de novembro de 1904 a 30 de junho de 1909.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES_{em}

Annibal Freire da Fanseca.

— «*» —

DECRETO N. 16.812 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Proroga por mais cinco annos o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, a "The National City Bank of New-York", para funcioinar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendoao que requereu "The National City Bank of New-York", Estados Unidos da America do Norte, autorizando a funceionar no Brasil pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915.

Resolve prorogar por mais cinco annos o prazo de que trata o mesmo decreto, mediante as condições por elle estabelecidas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fanseca.

— «*» —

DECRETO N. 16.813 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica da União, na importancia de 25:000\$, afim de ser paga o premio devido ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 45, n. V, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924,

Decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna da União, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5% ao anno, até a importância total de 25:000\$. papel, para serem entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio pelos seus inventos entregues e adoptados na Marinha de guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

— «*» —

DECRETO N. 16.814 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1925

Concede um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.925, de 6 de fevereiro de 1925,

Resolve conceder ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas, um anno de licença, com vencimentos e mais vantagens do seu cargo, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1925, 104° da Independência e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO (N. 16.827 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1925

Fixa o numero de fiscaes da Inspectoria Geral dos Bancos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 49 do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e em cumprimento ao que prescreve o art. 30, n. XIV, da lei numero 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º E' fixado em 58 o numero de fiscaes destinados ao serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias, assim distribuidos: um em cada um dos Estados — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Goyaz; tres em cada um dos Estados — Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul; nove no Estado de S. Paulo, sendo tres na cidade de Santos; cinco no Estado de Minas Geraes, e dezoito no Districto Federal.

Art. 2.º Ficam extinctos os cargos de delegados regionaes da Inspectoria Geral de Bancos, a que se refere o citado decreto n. 14.728.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.832 — DE 2 DE MARÇO DE 1925

Autoriza ao "Deutsch Sudamerikanische Bank A. G.", a abrir uma filial em S. Paulo e outra em Santos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estadôs Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Deutsch Sudamerikanische Bank A. G.". (Banco Germanico da America do Sul), sociedade anonyma. com sêde em Berlim, Allemanha, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.741, de 25 de maio de 1911, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma filial em São Paulo e outra em Santos, Estado de São Paulo, bem como permissão para adoptar, em logar da denominação em allemão, a respectiva traducção em portuguez: — Banco Germanico da America do Sul; ficando fixado em 7.500:000\$000, papel, o capital para suas operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

— «*» —

DECRETO N. 16.838 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Approva as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização decorrente da alinea a), § 12, do art. 3°, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, revigorada pela lei numero 4.899, de 30 de dezembro ultimo, resolve :

Art. 1° — Ficam approvadas as modificações do regulamento expedido com o decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e que a este acompanham.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

o decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924

MODIFICAÇÕES

Art. 83. Até 1 de junho de cada anno os contribuintes declararão qual a importância dos seus rendimentos, qualquer que ella seja, desde que se comprehendam nas categorias do art. 1.º do regulamento que acompanhou o decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Art. 90. E' facultado ao contribuinte solicitar até 1 de maio a revalidação da declaração anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte transferir de um municipio para outro ou de um para outro ponto do mesmo municipio a sua residencia ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a communicar essa mudança ás repartições arrecadoras competentes, assim como a renovar o pedido de revalidação á repartição do municipio para onde se transfere.

Art. 98. A revisão das declarações será feita, no Districto Federal, pelo chefe da Secção de Revisão da Delegacia Geral, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

§ 1.º Nos Estados e no Territorio Federal do Acre far-se-á a revisão por meio de agentes especialmente designados pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda ou pela Delegacia Fiscal, quando devidamente autorizada pela primeira.

§ 2.º Os chefes das repartições arrecadoras são competentes para proceder á revisão summaria das declarações no acto do recebimento das mesmas e para modificar, depois de ouvido o contribuinte, a importancia do rendimento tributavel que tiver sido declarado.

Modificações a fazer no regulamento que acompanhou

TEXTO DO REGULAMENTO

Art. 83. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de abril de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 90. E' facultado ao contribuinte solicitar até 1 de abril a revalidação da declaração anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadoras competentes e, perante a do municipio para onde se muda, a renovar o pedido de revalidação.

Art. 98. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 103. Far-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Parapho unico. Os exactores notificarão os contribuintes, em carta registrada, pelo correio, quanto aos lançamentos constantes das listas nominaes, immediatamente depois de as ter recebido.

Art. 103. No Districto Federal, o lançamento do imposto compete á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e far-se-á em listas nominaes até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

§ 1.º O ministro da Fazenda prorogará o prazo acima, quando julgar necessario.

§ 2.º Os contribuintes serão chamados a tomar conhecimento dos lançamentos feitos, mediante edital publicado no *Diario Official* da União, pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, onde deverão comparecer.

§ 3.º Independente desta publicação, a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, em casos especiaes, pode notificar os contribuintes, por carta registrada e expedida pelo correio, quanto aos lançamentos feitos.

Art. 104. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Parapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 104. Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, as alfaudegas, mesas de rendas e collectorias farão um lançamento provisório, na propria declaração, no acto da entrega da mesma, procedendo á revisão e á cobrança pela fórmula indicada no § 2.º do art. 98 e 120 deste decreto.

Parapho unico. Os chefes das repartições arrecadoras organizarão as listas nominaes de que trata o § 5.º do art. 120 deste decreto e, juntamente com as declarações recebidas, enviar-as-ão á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro, por intermedio da Delegacia Fiscal respectiva.

Art. 105. As listas nominaes conterão os nomes dos contribuintes, seus endereços e as importancias devidas, inclusive as das multas, quando houver lançamento *ex-officio*.

Art. 105. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a séde de seu estabelecimento.

§ 1.º As listas nominaes, a que se refere o art. 120 deste decreto, além das indicações acima, conterão mais a importância do imposto que tiver sido depositada pelo contribuinte.

§ 2.º O contribuinte será incluído na lista da localidade ou do districto fiscal onde tiver a sua residência ou a séde do seu estabelecimento principal.

Art. 107. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento das listas supplementares, procedendo-se em relação a ellas de accordo com o disposto nos artigos acima.

Art. 108. A Delegacia Geral do imposto sobre a Renda pôde expedir listas supplementares para cobrança nos Estados, sempre que a revisão do trabalho feito nas estações fiscaes tornar esta providência necessaria.

Parapho unico. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 109. Os rendimentos liquidos serão determinados separadamente em cada uma das categorias, e as taxas do imposto applicar-se-ão ao conjunto dos rendimentos liquidos, quando o contribuinte os possuir em mais de uma categoria.

Art. 117. No Districto Federal, dentro de dez dias contados da publicação a que se refere o § 2º do art. 103, a Delegacia Geral do imposto sobre a Renda receberá as reclamações dos contribuintes, que as formularão por escripto.

Art. 118. A Delegacia Geral dará solução ás reclamações dentro de 15 dias contados da data em que tiverem sido formuladas.

Art. 107. Quando fôr necessario far-se-á o lançamento em listas supplementares.

Art. 108. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 109. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

Art. 117. Dentro de dez dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 118. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

§ 1.º Os contribuintes terão conhecimento dos despachos de suas reclamações, pela publicação dos mesmos no *Diário Official* da União.

§ 2.º Destes despachos haverá recurso para a instância administrativa superior, sem effeito suspensivo, quanto ao pagamento do imposto que tiver sido lançado.

§ 3.º Os recursos serão recebidos dentro de cinco dias contados da publicação dos despachos no *Diário Official*.

Art. 119. Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, quando houver lista supplementar para a cobrança de differença do imposto provisionalmente lançado, nos termos do art. 104, tem cabimento a reclamação, sem effeito suspensivo, quanto ao pagamento do excesso que tiver sido lançado, bem como o recurso de que tratam os arts. 117 e 118.

Paraphrasso unico. A autoridade competente para resolver sobre a reclamação dos contribuintes dos Estados será a que tiver ordenado a cobrança supplementar.

Art. 120. No Distrito Federal, os pagamentos do imposto co-meçarão em 1 de setembro.

§ 1.º Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, o pagamento do imposto far-se-á no acto da entrega da declaração de rendimentos, de accordo com os paragraphos seguintes.

§ 2.º As alfandegas, mesas de rendas e collectorias arrecadarão as declarações dos contribuintes e, depois de uma revisão sum-maria das mesmas, calcularão o imposto a pagar, de accordo com o rendimento liquido declarado.

§ 3.º Quando o imposto fôr inferior a dous contos de réis, a

Art. 119. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instância administrativa superior.

Art. 120. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

repartição arrecadadora que receber a declaração procederá á immediata cobrança da importância total.

§ 4.º Quando o imposto exceder de dous contos de réis, será dividido em tres quotas, não podendo a primeira ser inferior a dous contos de réis, paga a primeira quota no acto da entrega da declaração e as duas seguintes com intervallos de 30 dias.

§ 5.º Os exactores organizarão, em duplicata, a relação dos contribuintes que entregarem as declarações de rendimentos, fazendo constar das mesmas os nomes e endereços dos contribuintes, o numero de ordem das declarações, as importancias dos impostos que tiverem sido lançados, as quantias pagas, os numeros e as datas das guias de recolhimento ou dos recibos da exactoria.

§ 6.º As primeiras vias destas listas, acompanhadas das declarações dos contribuintes, serão enviadas quinzenalmente á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, e directamente pelas exactorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 7.º Os delegados fiscaes e os exactores respondem pelo atraso na remessa destes documentos á Delegacia Geral, incorrendo em multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pelo ministro da Fazenda.

§ 8.º As declarações e as listas a que se refere este artigo serão revistas na Delegacia Geral, no Rio de Janeiro, que poderá expedir listas supplementares de cobrança.

§ 9.º Neste caso, assim que as receberem, os exactores notificarão os contribuintes, os quaes terão o prazo de 15 dias para o pagamento da importancia correspondente ao lançamento supplementar.

MODIFICAÇÕES

TEXTO DO REGULAMENTO

Art. 122. Quando a importancia do imposto exceder de 200\$ será dividida em tres quotas iguaes, cobradas e pagas, successivamente, dentro dos prazos seguintes: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro, e a terceira até 31 de dezembro.

Parapho unico. As importancias do imposto serão calculadas, desprezando-se a fracção de mil réis.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 122. No Districto Federal, quando a importancia do imposto exceder de 2:000\$, será dividida em tres quotas, não podendo a primeira ser inferior a esta importancia.

§ 1.º O pagamento da 1ª quota será feito dentro de 30 dias, contados da notificação de cobrança que fizer a Recebedoria do Districto Federal. As duas ultimas quotas serão pagas com intervallos de 30 dias.

§ 2.º Calculadas as importancias dos impostos, desprezar-se-ão as fracções de cem réis.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925. — *Annibal Freire da Fonseca.*

DECRETO N. 16.839 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Autoriza o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, com séde em Paris, França, a abrir uma agencia na cidade do Rio Preto, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, sociedade anonyma, com séde em Paris, França, autorizada a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve conceder ao mesmo banco a autorização para abrir uma ageneia na cidade de Rio Preto, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTIUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.842 — DE 24 DE MARÇO DE 1925

Autoriza a emissão de títulos (obrigações ferroviarias) para a execução de melhoramentos e aparelhamento das estradas de ferro da União, construcção de prolongamentos e ramacs e conclusão de obras das mesmas estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispõe a verba 24ª do art. 14 do decreto n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, resolve:

Art. 1.º Fica o Ministerio das Negocios da Fazenda autorizado a emittir títulos da dívida publica (obrigações ferroviarias) do valor nominal de 1:000\$ cada uma, afim de occorrer ás despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, officinas e depositos, material rodante e de traecção e com a construcção de seus prolongamentos e ramacs e continuação das obras em andamento.

Art. 2.º Os títulos de que trata o art. 1º serão amortizados dentro de 10 annos, á razão de dez por cem, em cada anno, dos emittidos até o anno anterior e vencerão o juro annual de 7 %, pagos semestralmente.

Paragrapho unico. A amortização será feita ao par, por sorteio, ou por compra na bolsa, ou como fór mais conveniente.

Art. 3.º O Ministerio da Vição e Obras Publicas providenciará no sentido de ser estabelecida uma taxa addicional de 10 % sobre as tarifas de transportes em vigor, afim de constituir um fundo especial, destinado a occorrer ao pagamento de juros e amortização dos títulos de que tratam os artigos anteriores.

Paragrapho unico. O producto dessa taxa addicional será escripturado em conta especial.

Art. 4.º A emissão das obrigações ferroviarias será feita á medida dos pagamentos a effectuar e de modo tal que não eleve o total circulante em cada anno acima da importancia

para cujos juros e amortização baste o fundo creado no artigo precedente.

Paraphrasso unico. Sempre que o saldo do fundo especial, em determinado anno, seja superior á quantia necessarin aos serviços dos juros e amortização dos titulos em airculação, poderá o Governo empregar o excesso daquelle saldo no custeio das obras e melhoramentos a que se refere o art. 1°.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

—*—

DECRETO N. 16.861 — DE 27 DE MARÇO DE 1925

Modifica a denominação do orgão de publicidade a que se refere o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a denominação *Diario do Fóro* constitue, como se verificou, propriedade de uma impreza particular, mediante registro na fórma da lei, e que não pôde por esse motivo receber aquelle titulo o orgão de publicidade a que se refere o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, resolve, de accordo com o art. 48, n. I, da Constituição Federal e em virtude de autorização confida no art. 3°, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que o orgão diario cuja publicação compete ao Governo, na conformidade do art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e de que tratam os arts. 51, 52, 77, 347, 1.034, 1.120, 1.125 e 1.161 do mesmo decreto, tenha a denominação de *Diario da Justiça*, substituindo a secção do *Diario Official* intitulada *Diario dos Tribunaes*.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Juntor.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.874 — DE 7 DE ABRIL DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização decorrente da alinea b), § 12, do art. 3° da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, mandado revi-

gorar para o exercicio vigente, pelo decreto n. 16.766, de 2 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.875 — DE 14 DE ABRIL DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:848\$387, para pagamento do que é devido a DD. Adelaide Augusta de Paula Brandão e Esther Candida Silviano Brandão, irmãs do fallecido vice-almirante Francisco Augusto de Paiva Brandão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. VI do art. 45 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:848\$387, para pagamento do que é devido a DD. Adelaide Augusta de Paula Brandão e Esther Candida Silviano Brandão, em virtude da reversão feita em seu favor do meio soldo deixado pelo irmão das mesmas, o vice-almirante reformado, graduado, Francisco Augusto de Paiva Brandão.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.892 — DE 30 DE ABRIL DE 1925

Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta Capital, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 28 de fevereiro do corrente anno, conforme a respectiva acta que a este accompanha, continuando a companhia sujeita ás leis em vigor, ou que vicrem a vigorar, sobre as operações de seguros e resseguros maritimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.901 — DE 5 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$400, para attender a despezas decorrentes da construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de accôrdo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo, verba 24^a, "15. Rêde Bahiana", e tendo consultado o Tribunal de Contas, na fórma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve:

Art. 1^o. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$400 (dezeseis mil cento e vinte contos, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos réis), destinado a attender á solução dos compromissos calculados até o fim do anno proximo passado, relativos á construcção de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de accôrdo com o contracto a que se refere o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

Art. 2^o. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ (um conto de réis) cada uma e juro annual de 5 %, papel, em quantidade sufficiente para produzir a mencionada somma.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1925, 104^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 16.907 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$, em apolices da divida publica, para pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 228, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, a que se refere o art. 2^o do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro do niesmo anno, o tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1^o. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$ (seis mil e quinhentos contos de réis), em apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ (um conto de réis), cada uma, e juros de 5 % (cinco por cento), papel, para o pagamento do preço da encampação das obras do porto da Victoria, contractadas com a Companhia do Porto da Victoria.

Art. 2^o. O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissão de titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 101^a da Independencia e 37^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 16.910 — DE 20 DE MAIO DE 1925

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros "Porto Alegre", adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 de abril de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Porto Alegre", com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve approvar os novos estatutos da referida companhia, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 2 de abril de 1925, que ratificou as deliberações da assembléa de 8 de novembro de 1924, e de accordo com as exigencias da Inspectoria de Seguros, conforme as respectivas actas que a este acompanham, continuando a mesma companhia a funcionar com a Carta patente n. 201, que lhe foi expedida em 17 de janeiro do corrente anno, e completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre operações de seguros e resseguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 16.928 — DE 3 DE JUNHO DE 1925

Approva a deliberação da assembléa do Conselho de Administração do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, de augmentar, de 7.500 para 15.000 contos de réis, o capital destinado ás suas operações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, sociedade anonyma, com séde em Paris, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve apprear a deliberação da assembléa do Conselho de Administração do mesmo banco, realizada em Paris, em 28 de fevereiro do corrente anno, augmentando de 7.500 para 15.000 contos de réis o capital destinado ás suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 16.940 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de réis 915:200\$302, para pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos mensalistas e diaristas das repartições subordinadas ao mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.894, de 26 de novembro do anno passado, e tendo ouvido o Tri-

bunal de Contas, na fôrma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de novecentos e quinze contos, duzentos mil, trezentos e dous réis (915:200\$302), para occorrer ao pagamento das gratificações e percentagens concedidas aos incensalis'tas e diaristas das repartições subordinadas ao mesmo ministerio, pelo § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e pelo art. 151, da lei n. 3.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.941 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros União dos Proprietarios pela assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros União dos Proprietarios, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica, pela carta-patente n. 9, de 12 de julho de 1902, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de janeiro do corrente anno, conforme a respectiva acta que a este acompanha, continuando a referida companhia completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a ser promulgados, sobre operações de seguros e seguros maritimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.967 — DE 1 DE JULHO DE 1925

Concede á Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emittir "debentures", para resgate de emprestimo emitido para a construcção do edificio do Lyceu de Artes e Officios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido á Sociedade Propagadora das Bellas Artes o direito de emittir *debentures*, para resgate do actual emprestimo, por consolidados, emittido para a con-

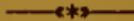
strueção do edificio do Lyceu de Artes e Officios, em virtude de autorização legislativa, e para o emprestimo que emitir para conclusão das obras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1925. 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.985 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:605\$989, para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.856, de 19 de setembro de 1924, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cincoenta e dous contos seiscentos e cinco mil novecentos e oitenta e nove réis (52:605\$989), para pagamento a D. Delmira de Souza Almeida, viuva de Francisco Xavier de Almeida, ex-collector federal de Tatuhy, Estado de S. Paulo, a que foi condemnada a União, por sentença judicial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.



DECRETO N. 16.986 — DE 22 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:400\$, para pagamento a Oscar Augusto de Carvalho Bastos, de differença de vencimentos entre 450\$ e 500\$ mensaes, no periodo de 1. de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa contida na lei n. 4.913, de 24 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:400\$, para pagamento ao ajudante do chefe da officina de stereotypia do *Diario Official*, Oscar Augusto de Carvalho Bastos, corre-

spondente á differença de vencimentos que lhe compete, entre 450\$ e 500\$ mensaes, a contar de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.988 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.276:000\$, em apolices, afim de attender ao pagamento dos trabalhos de construcção realizados emedidos no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 201, VIII, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, revigorado pelo art. 20 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.276:000\$, em apolices, afim de attender ao pagamento dos trabalhos de construcção realizados e medidos no Ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe.

Art. 2°. O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissão dos titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.992 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Approva os novos estatutos da Companhia "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft", com sede em Hamburgo. (Alemanha), autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto numero 6.550, de 11 de julho de 1907, resolve approvar os seus novos estatutos, continuando a referida companhia completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre operações de seguros e resseguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 16.993 — DE 29 DE JULHO DE 1925

Approva os novos estatutos e a nova denominação da Companhia "National Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft", com séde em Stettin, Allemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Preussische National Versicherungs Gesellschaft", autorizada a funcionar no paiz pelo decreto n. 5.554, de 10 de junho de 1905, e á vista da declaração feita em petição de 5 de maio do corrente anno, resolve approvar a sua nova denominação e os estatutos adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 30 de abril de 1919 e 28 de maio de 1921, passando a Companhia a funcionar em todo o territorio da Republica em seguros e resseguros terrestres e maritimos sob o nome de "National Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, mediante as clausulas seguintes:

I

A companhia ficará completamente sujeita ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a ser adoptados sobre o objecto da concessão.

II

O capital para as suas operações no paiz é de 500:000\$, e será realizado dentro de dous annos, contados da data da publicação deste decreto.

III

A companhia effectuará, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da autorização, no Thesouro Nacional, o deposito de 200:000\$, como garantia inicial de suas operações.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, tirada dos lucros liquidos annuaes verificados nas suas operações effectuadas no paiz, na proporção de 10 %, até que a mesma atinja $\frac{2}{3}$ do capital declarado; e dahi em diante, na proporção de 5 %, enquanto não fôr adoptada qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 16.999 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Declara supprimida a Mesa de Rendas de Cananéa e creada em seu lugar uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 32 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica supprimida a Mesa de Rendas de Cananéa e creada em seu lugar uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.000 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros "Phenix Pernambucana", adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de abril de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Phenix Pernambucana», com séde em Recife, Estado de Pernambuco, resolve approvar os novos estatutos da referida companhia, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de abril ultimo, conforme a respectiva acta que a esta acompanha, continuando a mesma companhia a funcionar completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre as operações de seguros e resseguros maritimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.012 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Manda adoptar a tabella de coefficients de lucro liquido e nomenclatura das profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Commissão technica nomeada pelo Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto nos arts. 3°, § 3°, n. III, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 47 e 48 do decreto n. 16.581, de 4. de setembro de 1924:

Resolve mandar adoptar, para vigorar durante tres annos, a tabella de coefficients de lucro liquido e nomenclatura das

profissões isentas do imposto sobre vendas mercantis, organizada pela Comissão técnica nomeada pelo Governo, ficando, para os devidos efeitos, incorporada ao regulamento expedido pelo decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, para a cobrança do imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104° da Independência e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.:

Annibal Freire da Fonseca.

TABELLA DE COEFFICIENTES DE LUCRO LIQUIDO E NOMENCLATURA DAS PROFISSÕES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS MERCANTIS (ART. 47 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA), A QUE SE REFERE O DECRETO N. 17.012, DESTA DATA

Definições

Volume de operações:

Os coefficients foram arbitrados, considerando o volume de operações, de accordo com o que presereve o art. 46 do regulamento, com a seguinte interpretação, abrangendo todas as profissões, commercios e industrias, incluidos na nomenclatura:

E' algarismo de negocio:

a) para todos os intermediarios, mandatarios ou commissarios, corretores, agenciadores, fornecedores de mãos de obra, alugadores de cousas ou locadores de serviços; para todos aquelles cujos lueros provenham de commissões, abatimentos, corretagens ou preços de locação, a importancia total das remunerações reeebidas a esses titulos;

b) para as profissões cujo luero resulte da venda de productos, do fornecimento de serviços, como transporte, esgoto, drenagem, telephone ou telegrapho, do serviço de reparação ou reforma em que se presuppõe, além do supprimento da mão de obra, o de material ou de peças de sobresalente, a importancia total das vendas realizadas, ou das remunerações reeebidas pelos serviços prestados, que se denomina renda bruta do serviço ou, ainda, das remunerações reeebidas pelas reparações ou reformas realizadas;

c) para as cascas banearias, de deseonto e de cambio, cujos lueros resultam de operações sobre moedas, efeitos commerciaes, quantias e valores, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e lueros sobre a realização de titulos adquiridos por occasião dessas operações;

d) para os negocios de pênhores o valor nominal dos empréstimos.

Coefficiente minimo e maximo

Em uma mesma profissão, o coefficiente maior deve ser applicado ao contribuinte que, pelo progredir de seu negocio ou por outro qualquer indieio, demonstrar maior proveito para seu trabalho ou para seu capital.

Contribuinte com mais de uma profissão

Quando o volume de negocios de um mesmo contribuinte provier de diversas profissões, industrias ou commercios, para os quaes a tabella indique coefficients differentes, é facultado ao referido contribuinte indicar as parcelas correspondentes a cada uma daquellas origens. Nesse caso o rendimento liquido, total, será a somma dos rendimentos liquidos calculados para cada parcella. (Regulamento, art. 49 e seu paragrapho unico.)

Si, porém, o contribuinte declarar a natureza das diversas origens de seu volume de negocios, sem indicar as parcelas correspondentes a cada uma dessas origens, o rendimento liquido, total, será determinado por um coefficiente igual á média dos coefficientes mencionados na tabella para cada uma daquellas origens. (Regulamento, artigo 50).

N. de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra :	Coeficientes % sobre o rendimento bruto
PRIMEIRO GRUPO			
<i>Pedreiras, jazidas mineraes, calcareas, argilosas, silicosas e derivados</i>			
1	Minas de pedras para construcção e outros fins ; de marmore, de pedra de amolar (explorador de)..	b	3 a 6
2	Jazidas de minerio, de arcia, de argila (explorador de).....	b	3 a 6
3	Minas de terra para faianca, de kaolin e de talco (explorador de).....	b	3 a 6
4	Minas de terra aluminosa (bauchite), (explorador de).	b	5 a 6
5	Minas turfeiras (explorador de).....	b	3 a 6
6	Minas de mica (explorador de).....	b	5 a 6
7	Minas de pedras semi-preciosas (aguas marinas), beryllos, crystaes e turmalinas (explorador de)....	b	5 a 6
SEGUNDO GRUPO			
<i>Productos alimentares solidos e liquidos (produção, conservação, beneficiamento e commercio)</i>			
8	Fontes mineraes, sem estabelecimentos thermaes (explorador de).....	b	6
9	Miudos (retalista ambulante).....	b	3
10	Salsichas e semelhantes (idem).....	b	3
11	Peixes, ostras e mariscos (idem).....	b	3
12	Fabricante de manteiga e queijos e preparador de leite (quando criador).....	b	3 a 6
13	Exportador de ovos, caças e animaes domesticos (quando criador).....	b	6
14	Revendedor de pães (ambulante).....	b	6
15	Padeiro pasteleiro.....	b	6
16	Quitandeiro (quando agricultor).....	b	3
17	Peixe secco (vendedor, quando pescador).....	b	3
18	Vendedor de mel (quandor productor).....	b	3
19	Caldo de canna (vendedor de).....	b	6
20	Balas, confeitos, amendoas e pastilhas (ambulante)..	b	6
21	Estabelecimento para o beneficiamento ou immunição de cereaes (explorador de).....	a	6
22	Estabelecimentos frigorificos (explorador de).....	a	6
23	Entrepastos de leite (explorador de).....	a	6
TERCEIRO GRUPO			
<i>Madeira (Industria e commercio)</i>			
24	Explorador de mattas para qualquer fim, inclusive fabrico de carvão (quando proprietario).....	b	4
25	Carvão vegetal (fabricante de).....	b	4
26	Beneficiamento da madeira por serragem, falquejamento, coloração, injeção ou ignifugação.....	a	6

N.º de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra :	Coefficientes % sobre o rendimento bruto
QUARTO GRUPO			
<i>Construcções mechanicas, vehiculos e materiaes de construcção (industria e commercio)</i>			
27	Estaleiros ou officinas para reparação e construcção naval	b	6
28	Officinas de reparação ou construcção de material rodante de estrada de ferro.....	b	6
29	Officinas de reparação ou montagem de automoveis, inclusive as que fabricam carrocerias.....	b	6
30	Segeiro ou officinas de reparação ou fabrico de vehiculos de transporte e de outras especies.....	b	6
31	Officinas de estufador e de capoteiro para vehiculos.	b	6
32	Officinas de pintor para vehiculos.....	b	6
33	Officinas para o fabrico de machinas para qualquer fim	b	3 a 6
34	Officinas de mecanica, em geral.....	b	3 a 6
35	Officinas para a reparação ou construcção de machinas e materiaes electricos.....	b	3 a 6
36	Ferraria e serralherias.....	b	3 a 6
QUINTO GRUPO			
<i>Metaes e pedras preciosas, joias, ourivesaria, instrumentos de musica, instrumentos de precisão, obras de arte e objectos de collecção</i>			
37	Ouives (concertador ou reformador).....	b	6
38	Relojoeiro (concertador).....	b	6
39	Instrumentos ou aparelhos de optica, de cirurgia, de orthopedia, de prothese, de photographia, de engenharia e outros semelhantes e os de precisão (concertador ou reformador).....	b	6
40	Instrumentos de musica e accessorios (concertador).	b	6
41	Objectos de arte (concertador e reformador).....	b	6
SEXTO GRUPO			
<i>Exploração de serviços de utilidade publica, excepto transporte</i>			
42	Concessionario de serviço de abastecimento de agua.	b	6
43	Idem de serviços de esgotos ou de drenagem.....	b	6
44	Idem de fornecimento de gaz para illuminação e aquecimento.....	b	6
45	Idem de fornecimento de energia electrica.....	b	6
46	Idem de telephones.....	b	6
SETIMO GRUPO			
<i>Transportes e serviços connexos</i>			
47	Armador de longo curso.....	b	6
48	Idem de cabotagem.....	b	6
49	Idem de pequena cabotagem e de pesca, incluindo os que são armadores e commandantes da propria enbareação de transporte ou de pesca.....	b	3

N. de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra:	Coeficientes % sobre o rendimento bruto
50	Armador para a navegação interna em bahias, lagoas, rios e canaes, com tarifas fixadas em contracto com o poder publico.....	b	3 a 6
51	Idem para a navegação interna em bahias, lagoas, rios e canaes, para serviços de reboque, supprimento de agua, carga ou descarga mecanicas de mercadorias, ou para o recebimento, guarda ou entrega destas.....	b	6
52	Catraeiro ou contractador dos serviços de pequenas embarcações, denominadas, botes, catraias, barcas, bateis ou canoas, de propulsão manual ou a vela, empregadas no transporte de passageiros ou de pequenos volumes.....	b	3
53	Concessionario de estrada de ferro ou bonde.....	b	6
54	Idem de outros transportes terrestres com tarifas dependentes do poder publico.....	b	3 a 6
55	Contractador de transportes terrestres de passageiros.....	b	6
56	Idem de transportes terrestres de cargas.....	b	6
57	Idem de serviço manual de carga, descarga ou transporte de mercadorias.....	b	3
58	Idem de pequenos transportes e recados, denominados commissarios, rapidos, mensageiros ou expressos.....	b	6
59	Explorador de trapiche ou armazem para mercadorias.....	a	10
60	Agenciadores de transportes e viagens.....	a	15
OITAVO GRUPO			
<i>Commissões, corretagens, negocios bancarios e de penhores</i>			
61	Casa bancaria, não sendo sociedade anonyma.....	c	15
62	Casa de cambio de moedas.....	a	15
63	Casa de penhores.....	d	6
64	Commissario de café e de outras mercadorias (*) ...	a	20 a 40
65	Corretor de fundos publicos.....	a	50
66	Idem de mercadorias.....	a	50
67	Idem de navios.....	a	30
NONO GRUPO			
<i>Agencias de negocios, industrias e commercios diversos</i>			
68	Agencias e emprezas telegraphicas, telephonicas, radio-telegraphicas e radio-telephonicas.....	b	6

Nota — (*) O commissario que tambem operar por conta propria deverá fazer duas declarações: uma como commissario e outra como negociante sujeito ao imposto sobre as vendas mercantis.

N. de ordem	Designação	Regulamento Art. 46 Letra:	Coeficientes % sobre o rendimento bruto
69	Alugador de cofres em casa forte	a	6
70	Idem de fitas cinematographicas	a	15
71	Concessionario de serviço funerario	b	6
72	Emprezario de matadouro particular	a	10
73	Idem de theatros e concertos	b	6
74	Explorador de lixo	b	3
75	Guarda moveis	a	6
76	Abanos e esteiras (ambulante de)	b	3
77	Estabelecimentos de lavanderia, tinturaria, limpeza de chapéos, passagem de roupas e semelhantes	a	6
78	Alugador de roupas	b	6
79	Vendedor ambulante em geral, comprehendidos na letra i do art. 36 do Regulamento do imposto sobre as vendas mercantis	b	6
80	Agencias de publicidade	a	20
81	Exportador, em geral	b	0, 5 a 1

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925.— *Annibal Freire da Fonseca.*

DECRETO N. 17.013 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica da União, tantas quantas forem necessarias para cobrir a importancia de 200:000\$, para attender ás despezas de construcção do ramal de Urussanga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, e para execução do decreto n. 16.624, de 1 de outubro de 1924, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices nominativas da divida publica da União, do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, tantas quantas necessarias para cobrir a importancia de 200:000\$, papel, para o fim de attender ao pagamento das despezas de construcção do ramal de Urussanga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.014 — DE 22 DE AGOSTO DE 1925

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importancia de 15.000:000\$, para a execução de melhoramentos e aparelhamento das estradas de ferro da União, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispõe a verba 24ª, do art. 14 do decreto n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir tantas apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, juros de 5 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir a importancia de 15.000:000\$, afim de occorrer ás despezas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, officinas e depositos, material rodante e de tracção e com a construcção de seus prolongamentos e ramaes, e continuacção das obras em andamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.034 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros «Minerva», desta Capital, e a sua nova denominação para — Companhia de Seguros «Guanabara».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Minerva», com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pela carta patente n. 20, de 10 de agosto de 1903, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 8 de julho de 1925 e bem assim approvar a sua nova denominação para — Companhia de Seguros «Guanabara», mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia de Seguros «Guanabara» funceionará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor o que vierem a ser adoptados sobre o objecto de suas operações, respondendo por todos os actos e pela liquidação de todas as responsabilidades assumidas, sob a denominação da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Minerva».

II

As alterações feitas nos estatutos e adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada a 8 de julho de 1925, constantes da respectiva acta que a este accompanha, ficam approvadas com a seguinte modificação:

O art. 8º será assim redigido: «Os dividendos não roclamados, no prazo de cinco annos, preserevem em favor do fundo de reserva da companhia, salvo reclamação justificada do accionista».

III

A Companhia de Seguros «Guanabara», para poder operar na carteira de accidentes no trabalho, deverá satisfazer as exigencias de que tratam os decretos 13.498, de 12 de março de 1919 e 16.027, de 30 de abril de 1923.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 101ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

— * —

DECRETO N. 17.035 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza a emissão de apolices da divida publica da União, para perfazer a importância de 4.500:000\$, para emprestimo á Usina Queiroz Junior Limitada, nos termos do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto n. 15.648, de 30 de agosto de 1922, que autoriza o emprestimo de 4.500:000\$ á Usina Queiroz Junior Limitada, amortizavel em

10 prestações annuaes iguaes, nos termos estabelecidos pelo decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, resolve autorizar a emissão de tantas apolices da divida publica, ao portador, do valor nominal de 1:000\$ cada uma e juros de 5 % ao anno, quantas necessarias para perfazer a supracitada somma de 1.500:000\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.044 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

Autoriza o "Banco Italo-Belga", com séde em Antuerpia (Belgica) e succursacs nesta Capital, São Paulo, Santos e Campinas, a abrir uma agencia no bairro do Braz, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco Italo-Belga", com séde em Antuerpia (Belgica), autorizando a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1914, resolve conceder ao mesmo banco a autorização para abrir uma agencia no bairro do Braz, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.058 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 8:742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.727 A, de 4 de setembro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 14.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.064 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 4.948, de 22 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.102 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Concede autorização á Companhia Nacional de Seguros "Alliança de Minas Geraes" para funcionar na Republica e approva seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros "Alliança de Minas Geraes", com séde na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar no territorio da Republica, operando em seguros e reseguos maritimos e terrestres, e approuvar os estatutos com que se constituiu em assemblea geral realizada a 3 de maio do anno corrente, mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia Nacional de Seguros "Alliança de Minas Geraes" funcionará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto de suas operações.

II

Os estatutos da companhia são approveds com as alterações abaixo, que deverão ser ratificadas por uma assemblea geral extraordinaria, antes da realização do deposito de garantia inicial:

Art. 2° — Redija-se da seguinte maneira: "A companhia tem a sua séde, para todos os effectos juridicos, nesta cidade de Bello Horizonte e reserva, desde já, para si, privilegio de fóro, salvo o disposto no § 3° do art. 35 do Codigo Civil".

Art. 8° — Acrescente-se ao seu final: "e regulametares".

Art. 10 — Supprima-se, passando a constituir cada um dos seus numeros alineas do art. 23.

Art. 16 — Substitua-se por: “Os honorarios mensaes de cada director serão fixados pela ultima assembléa geral ordinaria que se reunir antes da terminação do mandato de cada directoria, dependendo, porém, de approvação do Governo. Os impostos sobre os honorarios da directoria ficam a cargo da companhia”.

Art. 18 — Supprima-se a alinea *f* e redija-se da seguinte fórma a *d*: “abrir, rubricar e encerrar todos os livros da companhia, quando as leis e regulamentos não exigirem que taes formalidades sejam preenchidas por quaesquer autoridades publicas”.

Art. 19 — Supprima-se a alinea *f*.

Art. 20 — Supprima-se a alinea *g*.

Art. 21 — Redija-se a alinea *g* da seguinte fórma: “substituir os directores, secretario e superintendente, em caso de impedimento temporario, sem prejuizo das suas funcções.

Art. 27 — Redija-se da seguinte maneira: “Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação annual fixada pela assembléa geral ordinaria que estabelecer os honorarios dos directores, depois de approvada pelo Governo”.

Art. 37 — Redija-se a primeira parte da seguinte fórma: “Dos lucros liquidos verificados no fim de cada anno, serão retirados os dividendos a distribuir com os accionistas, depois de feitas as reservas e deducções legais e regulamentares e mais as seguintes”:

Art. 38 — Acrescente-se ao seu final: “e regulamentares”.

Acrescentem-se como disposições transitorias:

“Art. Os honorarios da primeira directoria são fixados em 1:500\$ mensaes, para cada director, a partir do inicio das operações da companhia salvo ao director-gerente, o recebimento dos seus honorarios desde a data da installação da sociedade”.

“Art. A gratificação annual de cada membro do primeiro conselho fiscal é fixada em 1:000\$000”.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.106.— DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Cassa a autorização concedida a “A Equitativa de Portugal e Ultramar”, para funcionar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que “A Equitativa de Portugal e Ultramar”, com séde em Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar na Republica, em seguros e reseguros em todos os seus ramos, pelo decreto n. 14.115, de 26 de março de 1920, suspendeu as suas operações no Brasil, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima citado e as respectivas cartas patentes ns. 174 e 175, de 22 de abril do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.107 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925

Resolve aprovar a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Amazonia", com séde em Belém, Estado do Pará, realizada a 17 de abril de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a communicacão feita pela Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Amazonia", com séde em Belém, Estado do Pará, fundada em 4 de junho de 1894, e a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada em 17 de abril de 1922, que delibercu a sua liquidacão, resolve aprovar a referida deliberação em virtude da qual deixa a alludida sociedade de funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.118 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

Cassa o decreto n. 6.837, de 16 de fevereiro de 1878, que concedeu á Companhia de Seguros "Paraense", com séde em Belém — Estado do Pará, autorizacão para funcionar e approvou os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a Companhia de Seguros "Paraense", com séde em Belém—Estado do Pará, entrado em liquidacão, por deliberação da assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de março de 1922, resolve eassar o decreto n. 6.837, de 16 de fevereiro de 1878, que concedeu á referida companhia autorizacão para funcionar, e approvou os respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.122 A — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1925

Fixa a data a partir da qual deverão ser attendidas as requisições militares nos Estados do Pará, Maranhão e Piauí

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 2° da lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1924, resolve fixar a data de hoje, para co-

meçar a obrigação de serem attendidas as requisições militares de tudo quanto fôr indispensavel para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra e mar nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy, requisições que serão feitas nos termos da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1925, 104° da Independência e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Affonso Penna Junior.

Annibal Freire da Fonseca.

Francisco Sá.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

—*—

DECRETO N. 17.146 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva o regulamento das consignações em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo,

Resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, das consignações em folha de pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Affonso Penna Junior.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

Regulamento das consignações em folha de pagamento, anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º E' permittido aos funcionarios publicos federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, aos operarios, mensa-listas e diaristas a serviço da União, requerer consignação, em

folha de vencimentos, da importancia necessaria ao pagamento de compromissos assumidos com associações e caixas beneficentes, constituídas pelas proprias classes a que pertençam, ou com estabelecimentos de credito devidamente autorizados, observadas as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. A's pensionistas de meio soldo ou de montepio, quando maiores, é tambem permittido requerer consignação, em folha de pagamento, desde que seja o consignatario associção ou caixa beneficente constituída pela propria classe a que pertençam ou estabelecimento de credito especialmente autorizado para esse fim.

Art. 2.º Os compromissos que podem ser pagos por consignação em folha de pagamento são:

- a) juro e amortização de emprestimos;
- b) aluguel de casa;
- c) contribuição para beneficencia e mensalidade das associações de classe;
- d) quota em beneficio de pessoa de familia, quando ausente o funcionario chefe da familia;
- e) quota para compras de objectos, mercadorias e medicamentos feitas ás associações de classe que possuam armazens proprios;
- f) fianças e cauções para garantia do exercicio do proprio cargo;
- g) aquisição de casas ou terrenos.

§ 1.º Não serão admittidos em folha de pagamento outros descontos, salvo para indemnizar dividas com a Fazenda Nacional, ou para pagar impostos, taxas e contribuição de montepio.

§ 2.º Os descontos a favor dos cofres publicos terão preferencia sobre quaesquer outros.

CAPITULO II

NOS CONSIGNATARIOS

Art. 3.º Podem ser consignatarios as associações de classe e estabelecimentos de credito, os proprietarios de predio alugado aos consignantes e as pessoas devidamente autorizadas pelos consignantes, quando ausentes, a proverem ao sustento da respectiva familia.

SECÇÃO I

Das associações de classe

Art. 4.º Para effeito do presente regulamento só serão consideradas associações de classe as constituídas por servidores do Estado, com fins beneficentes.

Art. 5.º Essas associações podem ser constituídas exclusivamente por funcionarios de uma só classe, de uma só repartição, de um só ministerio ou, em geral, por quaesquer servidores do Estado, conjunctamente com servidores estaduais, municipaes, mulheres dos associados e pensionistas de meio soldo o de montepio.

Art. 6.º Essas associações serão sociedades civis organisadas de accôrdo com o Código Civil e poderão, especialmente, revestir as fórmias estabelecidas no decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Só poderão denominar-se cooperativas ou syndicates as que observarem rigorosamente as prescrições do decreto citado, sob pena de lhes ser cassada a faculdade do recebimento de consignações.

Art. 7.º Nas associações de mensalidades e contribuições especiaes, a totalidade da renda será destinada a beneficio dos associados e, no caso de morte, ao de sua familia, a titulo de auxilio para funeral, pensão ou outros fins de utilidade.

Art. 8.º Nas associações de capital por quotas, uma parte do lucro será applicada á beneficencia dos associados e de suas familias e outra parte aos dividendos das quotas.

Art. 9.º As associações de classe só podem fazer transacções de emprestimo ou de fornecimento de mercadorias, mediante consignação em folha, com seus socios ou possuidores de quotas.

Art. 10. Nas associações de classe, as vantagens de beneficencia poderão ser não só proporcionaes ás contribuições, para esse fim creadas e accessiveis a qualquer associado ou possuidor de quota, como á antiguidade e á idade de cada um ou aos serviços ou auxilios prestados.

Art. 11. O goso das beneficencias poderá depender de intersticio nunca maior de 12 mezes, a contar da entrada do associado ou do inicio das contribuições especiaes, que forem para tal fim estabelecidas. O intersticio para o goso das pensões de montepio poderá ser elevado ao maximo de 30 mezes.

Art. 12. Em caso de morte do associado, não serão descontadas das beneficencias a que tenha direito sua familia, nem das quotas que lhe pertencerem, as dividas em via de pagamento por consignação em folha.

Parapho unico. Esta disposição não comprehende as associações de classe em que a mensalidade de associado não exceda de 5%, não se limitem os beneficios a auxilios na enfermidade e ao funeral, nem se exija taxa ou contribuição especial para permissão de emprestimo.

Art. 13. Os membros da directoria das associações de classe exercerão os cargos gratuitamente.

SECÇÃO II

Das estabelecimentos de credito

Art. 14. Poderão ser consignatarios os estabelecimentos de credito que gosem de concessão feita por lei especial e cujos estatutos tenham sido approvados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. Poderão ser tambem consignatarios os estabelecimentos de credito que o tenham requerido, de accôrdo com a autorização do art. 171 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e submettido seus estatutos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 16. Salvo disposição especial, baseada em lei, não será permittido a nenhum servidor do Estado, em serviço activo, exercer cargo de directoria nos estabelecimentos de credito que operem mediante consignação em folha.

CAPITULO III

DAS CONSIGNAÇÕES

SECÇÃO I

Das consignações de emprestimo

Art. 17. A consignação de emprestimo só será averbada em folha de pagamento si satisfizer as exigencias seguintes:

a) ser a importancia da consignação constituida por amortização e juros;

b) não excederem os juros as taxas determinadas neste regulamento;

c) não exceder a consignação mensal a terça parte das remunerações, isto é, vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes que perceber regularmente o consignante, excluidas quaesquer gratificações especiaes;

d) ser requerida pelo consignante, que junfará ao seu requerimento cópia authentica do contracto, assignado por elle e pelo consignatario e visado pelo fiscal;

e) não ultrapassar de 24 mezes o prazo para o pagamento do emprestimo.

Paragrapho unico. Só serão validas as consignações feitas a associação de classe ou estabelecimento de credito, quando estes forem constituídos de accôrdo com este regulamento.

Art. 18. A repartição competente, verificada a satisfação das exigencias do presente regulamento, averbará na folha respectiva a consignação mensal, a importancia do emprestimo, o prazo de sua duração e a taxa de 1 % de que trata o capitulo VII.

§ 1.º Findo o prazo estipulado no contracto, a repartição averbadora suspenderá *ex-officio* a consignação, independente de aviso do consignatario, ou mediante reclamação do consignante, desde que tenham sido descontadas todas as prestações.

§ 2.º Se por qualquer circumstancia intercorrente, taes como licença sem vencimentos, suspensões, faltas não justificadas, ou interrupção de pagamento por qualquer motivo, os vencimentos do consignante não bastarem para o pagamento de sua consignação, a repartição averbadora fará a annotação devida na respectiva folha para prorrogação do prazo até que se complete o pagamento.

Art. 19. Independentemente do recebimento por parte do consignante dos seus vencimentos, será feito ao consignatario o pagamento da consignação relativa a cada mez vencido, desde que esteja processada a respectiva folha.

§ 1.º As consignações devem ser pagas aos consignatarios no decorrer do mez subsequente ao mez vencido.

§ 2.º No caso de pagamentos indevidos, seja por verificação da morte do consignante, seja por demissão ou insufficiencia de vencimento do consignante, a repartição intimará o consignatario a recolher a importancia recebida indevidamente, no mais curto prazo possivel, ou a deseontará do primeiro pagamento que effectuar ao consignatario.

SECÇÃO II

Das outras consignações

Art. 20. As demais consignações de que trata o art. 2º deste regulamento não serão computadas no terço dos vencimentos reservado a attender aos compromissos de emprestimo, a que se refere a secção I deste capitulo.

Art. 21. A consignação para aluguel de casa fica sujeita ás seguintes condições:

a) ser requerida pelo funcionario consignante, com a declaração das condições da locação, ou cópia authentica do contracto, visada pelo fiscal;

b) ser destinada realmente ao pagamento do aluguel da habitação do consignante, que dessa condição fará prova com attestado da autoridade sanitaria, ou por outro meio habil;

c) não exceder, mensalmente, um terço da remuneração do funcionario.

Art. 22. No caso de ser o consignatario o fiador, a consignação só será paga, cada mez, mediante a exhibição, á repartição pagadora, do recibo do aluguel do mez vencido.

Paragrapho unico. Quando, porém, o consignatario for o proprietario do predio, fica dispensada essa exigencia.

Art. 23. A consignação para aluguel de casa não terá prazo; a suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do fiador ou do consignante, desde que este prove não mais habitar a casa e estar quite com o proprietario.

Art. 24. A consignação para quota de beneficencia ou mensalidade far-se-á a pedido do consignante, desde que o consignatario seja uma das associações de classe de que trata este regulamento; a de beneficencia e a de mensalidade poderão ser suspensas a pedido do consignante, depois de feita a prova de quitação com o consignatario.

Art. 25. As consignações para compras de objectos, mercadorias, medicamentos e artigos de uso pessoal obedecerão ás seguintes condições:

a) serem os consignatarios associações de classe, de que trata o capitulo II, secção I;

b) possuirem os consignatarios armazens de generos ou mercadorias, para exclusivo fornecimento aos seus associados;

c) não excederem as consignações, mensalmente, a um terço da remuneração do consignante, salvo o caso de ausencia deste, em que podem atingir até dous terços, quando destinadas a sustento da respectiva familia.

Art. 26. Essas consignações serão estabelecidas ou prorogadas mediante requerimento do consignante á repartição averbadora, e terão os seguintes prazos:

a) illimitado, quando o requerimento do consignante não mencionar condições em contrario e até o pedido de suspensão por parte do mesmo, provada a quitação com o consignatario;

b) limitado quando se destinar a sustento da familia durante a ausencia do consignante, cessando com esta, mediante aviso do mesmo.

Art. 27. As associações de classe de que trata o art. 25, alíneas a e b, podem, a par dessas transacções especiaes, fazer, como as demais associações de classe, empréstimos, mediante autorização do Ministro da Fazenda, sujeitas, em cada especie de operação, ás exigencias deste regulamento.

Art. 28. Nas consignações a que se refere a lettra f do art. 2º serão observados os preceitos geraes deste regulamento e as instrueções que forem baixadas pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 29. As consignações indicadas na lettra g, do artigo 2º, obedecerão ás regras deste regulamento e ás prescripções das leis e dos regulamentos especiaes sobre a materia.

Art. 30. Antes de serem pagas, as consignações seguem a condição dos vencimentos ou remunerações de que são parte, sendo tambem consideradas bens *extra commercium*, insusceptíveis de cessão, penhora, sequestro e qualquer outra transacção particular ou providencia judicial.

CAPITULO IV

DOS EMPRÉSTIMOS E DOS JUROS

Art. 31. O pagamento dos empréstimos, de que trata este regulamento, será feito por consignação em folha, ou por procuração em causa propria, quando se trate de associações de classe ou estabelecimentos de credito que, por leis especiaes,

tenham essa faculdade. Em um e em outro caso serão exigidos todos os documentos a que se refere o capítulo III, secção I.

§ 1.º As associações de classe ou estabelecimentos de credito, beneficiados por lei especial com a faculdade de cobranças por procuração em causa propria, deverão optar ou por esse instrumento de cobrança ou pela consignação em folha, não lhes sendo permitido usar simultanea ou indistinctamente de uma e outra garantia.

§ 2.º A cessão autorizada na procuração em causa propria comprehenderá tão sómente a prestação mensal necessaria ao pagamento da amortização e juros do emprestimo, convencionado no respectivo contracto.

Art. 32. O funcionario, que quizer contrahir emprestimo e pagar por consignação em folha ou por procuração em causa propria, deverá requerer a repartição competente certidão da importancia que lhe pôde ser descontada mensalmente para esse fim, e entregal-a ao estabelecimento com o qual desejar transigir.

Art. 33. Do contracto do emprestimo constarão o nome do funcionario, sua categoria e repartição, a importancia do emprestimo, a consignação mensal, o juro, a amortização, prazo e demais condições da transacção.

Art. 34. Os juros dos emprestimos, aggravados com todas as comissões ou bonificações, não deverão ser superiores a 12 % ao anno, sobre a importancia realmente emprestada.

Parapho unico. O Governo poderá, reconhecendo conveniencia para os servidores da União, elevar até ao maximo de 18 %, annuaes, e limite de 12 % estabelecido neste artigo.

Art. 35. As quotas de amortização serão calculadas de modo a augmentarem mez a mez, á proporção que forem decrescendo as quotas de juros, de accôrdo com a tabella que a Inspectoria Geral dos Bancos fixar.

Art. 36. Por quantia realmente emprestada entende-se a differença entre o total da importancia recebida do emprestimo e a somma das amortizações mensaes realizadas.

Art. 37. O consignatario, no acto de realizar o emprestimo, entregará ao consignante a quantia total de emprestimo, sem lhe descontar juros nem outra importancia a titulo de comissão, garantia, seguro de vida, exame medico, expediente ou sob qualquer outro titulo, nem exigir, no contracto, testemunhas e firmas reconhecidas.

Art. 38. As associações de classe e estabelecimentos de credito não poderão reter o pagamento de beneficencia instituida em favor da familia do consignante, no caso de morte deste, ainda que haja divida resultante de emprestimos garantidos por consignação em folha, salvo o que dispõe o parapho unico do art. 12.

Art. 39. Além do contracto e da certidão a que se referem o art. 17, alinea d, e o art. 32, não poderá ser exigido do mutuario nenhum outro documento, exceptuadas as procurações em causa propria que forem outorgadas pela fórmula indicada neste regulamento.

Art. 40. Nos contractos de emprestimo deverá constar a faculdade de poder o consignante liquidar o seu debito antes do prazo; neste caso, serão deduzidos, a seu favor, os juros constantes do contracto, relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total.

Parapho unico. Igual deducção deverá ser feita, no caso de accordarem as partes contractantes na reforma do emprestimo, a qual só poderá ter logar quando já houver decorrido um quarto do prazo do respectivo pagamento.

Art. 41. Aos consignantes que tiverem sido exonerados, uma vez readmittidos ou nomeados para outros cargos federaes, não serão cobrados juros de móra no restabelecimento de suas consignações.

Art. 42. Os juros de móra terão logar no caso do art. 18, § 2º, quando occorrer insufficiencia dos vencimentos do consignante, por motivo de licença sem vencimentos, suspensão ou faltas não justificadas.

Art. 43. Verificada a hypothese do artigo anterior, o consignatario, ouvido o fiscal, requererá á repartição competente averbação desses juros, ampliando-se o prazo da liquidação da consignação tanto quanto for necessario para o pagamento daquelles juros e das consignações não recebidas.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. Todos os estabelecimentos de credito e associações de classe que pretenderem transgír com funcionarios publicos, realizando as operações referidas no art. 2º, deverão, para esse effeito, submeter-se á fiscalização prévia e permanente da Inspectoria Geral de Bancos, regida pelo decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921.

Paragrapho unico. Nos Estados onde não houver funcionarios dessa inspectoria, a fiscalização será exercida por funcionario designado pelos delegados fiscaes, sob a superintendencia da mesma inspectoria.

Art. 45. Esses estabelecimentos de credito ficarão sujeitos ás obrigações que lhes forem applicaveis, do citado regulamento, bem como aos impostos, quotas de fiscalização e outros onus que forem determinados por lei.

Paragrapho unico. As associações cujo funcionamento não dependa de autorização do Governo, ficarão, entretanto, obrigadas, para os effeitos do artigo anterior, a submeter á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Bancos, os seus estatutos e as modificações destes, bem como as instrucções, prospectos, formulas e quaesquer papeis sobre as transações de que cogita este regulamento.

Art. 46. Incumbe especialmente á Inspectoria Geral dos Bancos, no que diz respeito ás materias deste regulamento:

a) zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento e das instrucções complementares que entender de baixar o Ministerio da Fazenda;

b) examinar os contractos de emprestimos feitos a funcionarios e os documentos de quaesquer outras operações para as quaes offereçam elles o pagamento por consignação, appondo-lhes o *visto*, quando estiverem de accórdo com as leis e este regulamento;

c) levar ao conhecimento do Ministerio da Fazenda qualquer irregularidade verificada nas transações a effectuar ou effectuadas;

d) encaminhar ao Ministerio da Fazenda, com seu parecer, qualquer recurso de sociedade consignataria ou funcionarios consignantes, interposto de actos da fiscalização;

e) velar pelo cumprimento dos estatutos das sociedades fiscalizadas;

f) receber qualquer reclamação apresentada pelas pessoas que tratem com as sociedades fiscalizadas sobre irregularidades relativas ás transações usuas. Verificada a procedencia da reclamação, o fiscal intimará a sociedade a satisfazê-la, dando, quando não for attendido, conhecimento do facto ao inspector geral, para o effeito de immediatas providencias;

g) resolver as duvidas suscitadas na applicação deste regulamento, submittendo-as, quando necessario, á autoridade superior;

h) examinar os livros, balancetes e relatórios das sociedades fiscalizadas, promovendo os meios de repressão das práticas usurárias;

i) fazer a estatística, pelo menos uma vez por anno, das operações realizadas por meio de consignações em folha;

j) proper annualmente ao Ministerio da Fazenda as modificações deste regulamento indicadas pela sua pratica e pelo interesse publico;

k) fiscalizar as operações enumeradas no art. 2º, apurando a sua veracidade e a observancia dos preceitos regulamentares.

Art. 47. Aos estabelecimentos de credito que deixarem de recolher, na época devida, as quotas de que trata o art. 45, serão applicadas as penas do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, não podendo os mesmos estabelecimentos, enquanto não as satisfizerem, realizar novos empréstimos ou reformal-os.

Art. 48. Os estabelecimentos que não mais pretenderem transigir com os funcionarios publicos, poderão requerer a dispensa da fiscalização, desde que provem a extincção de todas as transacções realizadas.

Art. 49. No caso de insufficiencia do numero de fiscaes da Inspectoria de Bancos, para o desempenho das funções de que ficam incumbidos por este regulamento, poderá o Ministro da Fazenda designar outros funcionarios para auxiliarem a fiscalização.

Art. 50. Todos os funcionarios publicos, civis ou militares, activos ou inactivos, são auxiliares da fiscalização de que trata este capitulo, e devem levar ao conhecimento da Inspectoria Geral de Bancos ou ao Ministro da Fazenda qualquer infracção do presente regulamento.

Paraphrased unico. Para a fiscalização dos dispositivos deste regulamento, a Inspectoria Geral dos Bancos, por seus fiscaes, e os funcionarios designados pelo Ministro da Fazenda poderão examinar as folhas de pagamento das repartições de qualquer ministerio e solicitar dos chefes respectivos as informações de que precisarem. Opposto qualquer embargo a essas diligencias, serão pedidas ao Ministro da Fazenda as providencias necessarias.

Art. 51. Os representantes das sociedades ou outros consignatarios não poderão ter ingresso no recinto reservado aos funcionarios das repartições averbadoras e pagadoras de consignações, nem auxiliar esses serviços sob pretexto algum.

Art. 52. O consignatario é obrigado a fornecer ao consignante, dentro no prazo de 15 dias e sempre que lhe for requerido, directamente ou por intermedio da repartição fiscalizadora, a conta corrente de movimento do seu empréstimo na data que indicar.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 53. As associações de classe e aos estabelecimentos de credito que infringirem os dispositivos deste regulamento, serão, segundo o gráo da infracção, applicadas pelo Ministro da Fazenda as penas de suspensão por determinado prazo ou revogação da faculdade de transigirem mediante consignação em folha, além das penas creadas pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que approvou o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias. No caso de suspensão ou revogação da faculdade de consignação, as associações de classe ou estabelecimentos de credito continuarão a receber as consignações de empréstimos anteriormente realizados, até a liquidação dos mesmos, desde que tenham sido regularmente feitos.

Art. 54. Os consignantes ou quaesquer funcionarios que infringirem este regulamento serão passíveis de penas disciplinares, segundo o gráo da infracção, e sujeitos a processo administrativo.

Paragrapho unico. Iguaes penas serão applicadas ao funcionario que der certidão em desaccôrdo com as notas de descontos averbadas nas folhas de pagamento; que certificar ter averbado uma consignação quando o não fez; que não effectuar, no acto de pagamento ao consignante, os descontos constantes da folha; que omitir nas guias de transferencias e nas transposições da folha os descontos respectivos ou que, ao averbar qualquer consignação, declarar ser para fim differente do requerido.

Art. 55. Toda vez que ficar apurado não se destinar a consignação ao fim para que foi requerida, será ella cancelada, applicadas respectivamente ao consignatario e consignante as penas de que tratam os arts. 53 e 54.

Art. 56. As penas deste regulamento serão applicadas aos funcionarios; pelos ministros respectivos, mediante comunicação, por parte da Inspectoria Geral de Bancos ou do Ministro da Fazenda, da infracção commettida; ás associações de classe e aos estabelecimentos de credito, pelo Ministro da Fazenda.

CAPITULO VII

DA TAXA DE 1 %

Art. 57. A taxa de 1 %, creada pelo art. 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, será paga pelo consignatario e incidirá sobre as consignações de que trata este regulamento.

Art. 58. A arrecadação dessa taxa será feita por desconto no cheque de pagamento da consignação, sobre a importancia mensal desta. Esse desconto será annotado na folha respectiva de vencimentos, de onde constarão igualmente o valor da consignação, a taxa a deduzir e a importancia liquida a ser entregue ao credor.

Art. 59. A renda dessa taxa ficará a cargo da repartição que effectuar o pagamento da folha de vencimentos e, recolhida aos cofres publicos, incorporada á receita geral da Republica.

Art. 60. Todas as repartições pagadoras, subordinadas ou não ao Ministerio da Fazenda, são obrigadas a remetter mensalmente, á Directoria da Receita Publica, a demonstração da renda produzida por essa taxa.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 61. As associações constituídas pelas classes de funcionarios e os estabelecimentos de credito, cujos estatutos contrariarem os dispositivos deste regulamento, deverão reformal-os no prazo maximo de dous mezes, submettendo-os, por intermedio da Inspectoria Geral de Seguros, á approvação do Ministro da Fazenda. Findo esse prazo, aos que não se conformarem com essa determinação, será cassada a autorização para transigirem mediante consignação em folha, sendo-lhes apenas facultada a liquidação dos compromissos já consignados.

Art. 62. Os consignatarios de emprestimos feitos anteriormente á lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, si ainda o não fizeram, deverão remetter no prazo maximo de um mez,

a partir da aprovação deste regulamento, ás repartições averbadoras, relação nominal desses empréstimos, com todos os seus característicos, afim de que possam aquellas repartições cancelar as consignações *ex-officio*, ou mediante reclamação do consignante, uma vez decorrido o prazo de duração do empréstimo.

Art. 63. Nos empréstimos realizados antes de 1924 e cujas consignações excedam o terço dos vencimentos, o prazo de sua duração será dilatado pelo tempo necessario a proporcionar as mesmas consignações ao limite da lei, e alterado respectivamente o calculo de juros, que serão cobrados de accôrdo com o art. 34.

Paragrapho unico. No caso de terem sido cobrados juros adeantadamente, serão estes levados em conta para o calculo da differença a pagar pela dilatação do prazo do empréstimo.

Art. 64. As consignações que tiverem sido suspensas nos diversos ministerios serão restabelecidas a partir da data do presente regulamento, desde que as associações de classe e os estabelecimentos de credito desistam, mediante termo assignado na Inspectoria Geral dos Bancos ou nas delegacias fiscaes, de qualquer reclamação judicial ou administrativa por prejuizo decorrente de sua suspensão. Havendo acção judicial proposta, é necessaria a apresentação da prova de consistencia em juizo.

Art. 65. As repartições pagadoras providenciarão no sentido de serem restituídas, por descontos, no primeiro pagamento que se realizar, as importancias correspondentes á taxa de 1 %, que não houverem sido deduzidas em pagamentos anteriores.

Art. 66. As reformas dos empréstimos anteriores a 1924 e cujo prazo tiver sido dilatado em consequencia da limitação da consignação, só poderão ser feitas quando faltarem 12 mezes para sua liquidação, observado o limite de que trata a letra c do art. 17.

CAPITULO IX

NAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. A Inspectoria Geral dos Bancos é o orgão competente para o estudo e encaminhamento de todos os papeis relativos ás transacções a que se refere este regulamento.

Art. 68. Não será permitida suspensão alguma de pagamento de consignação fóra dos casos previstos neste regulamento.

Art. 69. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, ouvida a Inspectoria Geral dos Bancos.

Art. 70. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925. — *Annibal Freire*.

—*—

DECRETO N. 17.148 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio do Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é conferida na resolução legislativa n. 4.954, de 5 de setembro de 1925, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collecter federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos, referentes ao periodo de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1924, uma vez que a sua suspensão foi declarada sem effeito e confirmado esse acto pela autoridade competente.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.149 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica da União, na importancia de 200:000\$ para attender ás despesas de construcção do ramal de Urussanga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, e para execução do decreto n. 16.621, de 1 de outubro de 1924,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices nominativas da divida publica da União, do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de cinco por cento (5 %) ao anno, na importancia de 200:000\$, papel, para o fim de attender ao pagamento das despesas de construcção do ramal de Urussanga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.150 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Cassa a autorização concedida á Sociedade de Seguros Tranquillidade, com séde na Capital do Estado de São Paulo, pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1909, e 7.898, de 40 de março de 1940.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exame procedido de accôrdo com a lei, na Sociedade de Seguros Tranquillidade, com séde na Capital do Estado de São Paulo, e attendendo a que a assembléa geral da mesma sociedade deixou de se reunir afim de habilitar a directoria com os recursos necessarios á sua consolidação financeira e á constituição das reservas de garantia das suas operações:

Resolve, de accôrdo com o parecer da Inspectoria de Seguros, cassar a autorização que á mesma sociedade foi conce-

dida pelos decretos ns. 7.548, de 16 de setembro de 1900, e 7.898, de 10 do março do 1910, para a realização das operações de seguros de vida e marítimos e terrestres, de que tratam as cartas-patentes ns. 36, de 25 de fevereiro de 1910, e 136, de 30 de outubro de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independência e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca,

—**—

DECRETO N. 17.151 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Ministerio da Fazenda a aforar ao Club Sportivo de Equitação, a area occupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que o decreto legislativo n. 4.696, de 6 de fevereiro de 1923, autorizou o Poder Executivo a conceder, em aforamento, ao Club Sportivo de Equitação a area occupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão, que lhe está arrendada pela Fazenda Nacional, em virtude de contracto lavrado na extincta Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 10 de outubro de 1910; com a condição de, no caso de dissolução do Club ou mudança das suas dependencias para outro local, voltar o mesmo terreno ao patrimonio da União;

Considerando que a autorização contida naquelle decreto foi revigorada pelo n. XI do art. 242, da lei n. 4.793, de 7 do janeiro de 1924, fixado, porém, o fôro na quantia que pagava anteriormente o Club á Fazenda Nacional, em virtude do referido contracto de 1910;

Resolve:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a aforar ao Club Sportivo de Equitação a area occupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão, que lhe está arrendada em virtude do contracto lavrado na extincta Procuradoria da Fazenda Publica, em 10 do outubro de 1910, ficando o fôro annual em um conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º No caso de dissolução do Club ou mudança das suas dependencias, voltará o terreno ao patrimonio da União; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independência e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.152 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

Cassa a autorização para funcionar á Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com séde na Capital do Estado do Pará, constituida em 9 de janeiro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o exame procedido pela Inspectoria de Seguros sobre a situação financeira da Companhia de Seguros Lloyd Paraense, com séde na capital do Estado do Pará, e

attendendo a que a assembléa geral da mesma companhia, convocada para 9 de outubro de 1925, afim de deliberar sobre a sua reorganização ou dissolução decidiu suspender as operações, resolve, de accôrdo com o parecer da Inspectoria de Seguros, cassar á alludida Companhia, constituída em 9 de janeiro de 1899, a autorização com que funcionava pelos decretos ns. 8.681, de 19 de abril de 1911 e 11.708, de 22 de setembro de 1915, em seguros de vida, marítimos e terrestres a que se referem as cartas-patentes ns. 46 e 47, de 16 de maio de 1911.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.166 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 16:906\$127, destinado a pagamento ao porteiro do Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 4.966, de 16 de outubro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezeseis contos novecentos e seis mil cento e vinte e sete réis (16:906\$127), para pagamento ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

DECRETO N. 17.167 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva, com modificações, a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Sagres", com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.576, de 27 de agosto de 1924, resolve approvar as resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada a 14 de setembro de 1925, alterando os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia continuará a funcionar sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a ser adoptados sobre o objecto de suas operações.

II

As alterações são approvadas com as modificações abaixo, que deverão ser ratificadas por uma assembléa geral extraordinária, antes de entrarem em execução:

Art. 1º — Supprimam-se as palavras — “e fóro juridico”.

Art. 17 — Supprima-se a parte final “e autorizada a aceitar as alterações que nos estatutos forem feitas pelo Governo, no acto da sua approvação”.

Art. 19 — alinea c — onde se diz — “e autorizar, com a sua rubrica, o pagamento de todos os documentos da sahida de dinheiro”, diga-se “e autorizar todos os pagamentos e sahidas de dinheiro, mediante a sua rubrica nos respectivos documentos”.

Art. 25 — Substituam-se as palavras — “legaes dos riscos não expirados” — pela seguinte — “obrigatorias”.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.168 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.968, de 20 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, collector federal em São Vicente, no Estado de São Paulo, demittido sem declaração de motivo, de porcentagens que deixou de receber, no periodo de 22 de maio de 1914 a 31 de dezembro de 1922, e foi depreado em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

DECRETO N. 17.173 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$, para attender á liquidação de despesas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos exeeutados no anno de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 52, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e tendo ouvido o Ministerio da

Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1.^o Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$ para attender á liquidação das despezas relativas aos serviços dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes aos trabalhos executados no anno de 1924.

Art. 2.^o Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, em numero sufficiente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 104^o da Independencia e 37^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

APPENDICE

DECRETO N. 15.417 — DE 27 DE MARÇO DE 1922

Approva as alterações feitas pela Companhia de Seguros de Vida "São Paulo", com séde na capital do Estado de São Paulo, em seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros de Vida "São Paulo", com séde na capital do Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 14.095, de 10 de março de 1920, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da mesma companhia pela assembléa geral realzada em 29 de janeiro de 1921 e que constam da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1922, 101^o da Independencia e 34^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

—**—

CIRCULARES

CIRCULARES

1925

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1925.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a revogação, pelo Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro ultimo, dos favores concedidos ao sal, não attinge o sal embarcado até 6 do referido mez de Dezembro, data da publicação do alludido decreto, ao qual deverá ser dispensado o tratamento estabelecido pelo Decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 1 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1925.

Tendo em vista o processo annexo ao officio n. 379, de 19 de Abril do anno proximo passado, do Director Technico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados que providenciem afim de que as remessas de dinheiro em moeda ou papel sejam feitas em condições de maxima segurança, em caixotes forrados de zinco e reforçados com arcos na parte exterior, assim como que dispensem a presença dos Commandantes por ocasião da contagem e encaixotamento dos valores que os mesmos tiverem de conduzir nos seus vapores, sendo sufficiente que assistam ao fechamento e lacramento dos caixotes, assignando, previamente, a relação dos valores enviados, uma das vias da qual deve ser encerrada no caixote, não importando tal assignatura, exigida pelo art. 629 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, em responsabilidade pela sua

exactidão, mas apenas na authenticidade de que tal relação corresponde ao que no caixote se diz conter.

Outrosim, para evltar perda de tempo, deve a repartição expedidora do numerario preparar com antecedencia todo o expediente necessario, reservando para a presenca do Commandante ou seu representante o fechamento e lacramento dos caixotes e lançamento do recibo no respectivo caixa.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1925.

Reiteiradas têm sido as declarações do Governo dos seus propósitos de conseguir o equilibrio orçamentario, base, sem duvida, de sã politica financeira. Para este exercicio, por causas conhecidas, não foi possivel attingir a esse objectivo. Mas, para que se reduza ao minimo o *deficit* orçamentario, impõe-se aos administradores, como um dever de patriotismo, a mais severa economia no emprego dos dinheiros publicos.

Não basta, assim, a simples observancia dos preceitos regulamentares no manejo das verbas distribuidas; é necessario que os Chefes de serviço exerçam a mais sollicita fiscalização para restringir a despesa ao que fôr imprescindivel e inadiavel, de modo a conseguirem saldos nessas verbas.

Este Ministerio considerará serviço relevante o que, com esse intuito, fôr prestado pelos Srs. Chefes das repartições que lhes são subordinadas.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1925.

Recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem para que não sejam lavrados autos de infracção quando forem encontradas especialidades pharmaceuticas acondicionadas em ampoulas e selladas na proporção do preço de venda de uma caixa em vez de uma ampoula, desde que taes productos tenham sahido das fabricas ou passado pelas Repartições aduaneiras em data anterior á da publicação da Ordem n. 24, de 23 de Janeiro de 1924, da Directoria da Receita Publica á Recebedoria do Districto Federal, e comtante que o interessado pague a differença do imposto devido.

Ao representante do fisco compete apprehender a mercadorla insufficientemente sellada, lavrando apenas um termo que consigne a diligencia e pelo qual fique o interessado intimado a completar o sello, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de ser lavrado o competente auto de infracção.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1925.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista a autorização constante do art. 18 da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, resolvi isentar do pagamento da respectiva differença as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que tiveram augmento de taxa no anno de 1923, sendo, porém, obrigados os commerciantes de qualquer especie tributada a apresentar, dentro de sessenta dias, á Repartição arrecadadora, uma relação das mercadorias em *stock* nos seus estabelecimentos, sob pena de perderem direito á isenção.

Fica, outrossim, prorogado até 30 de Junho vindouro o prazo para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias taxadas pela primeira vez em 1924 e das que, já sujeitas ao dito imposto, tiveram as respectivas taxas augmentadas nesse ultimo anno e tenham sido adquiridas até 31 de Dezembro de 1923.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1925.

De conformidade com o disposto no art. 37 da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições pagadoras deste Ministerio providenciem no sentido de serem suspensas as consignações feitas em folha de pagamento por funcionarios ou empregados federaes em favor de associações, caixas ou instituições de credito, desde que por estas não seja satisfeita a exigencia do artigo 273, letra *d*, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.

Declaro, outrossim, aos mesmos Srs. Chefes que compete ainda ás repartições a seu cargo a observancia do que prescrevem as letras *a*, *b* e *c* do alludido art. 273, revigorado e modificado por aquell'outro dispositivo.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1925.

Em additamento á circular deste Ministerio n. 58, de 1924, de-larar aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, em face dos termos da Convenção Especial, approvada pelo Decreto n. 4.818, de 23 de Janeiro daquelle anno, o favor de isenção de direitos, estabelecido pelo art. VI, da referida Convenção, não está subordinado a prova de registro, que, assim, não mais deve ser exigida.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 58.156 (1924), ao qual se acha annexo, entre outros, o aviso n. 1.832, de 11 de Novembro do anno passado, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os productos destinados a exterminar carrapatos e molestias que atacam os animaes não estão sujeitos ao sello sanitario.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1925.

Tendo em vista o officio n. 123, de 5 do corrente, do 1º Delegado do Imposto sobre a Renda, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para os lançamentos relativos ao anno de 1924, o prazo para o recurso de que trata o § 1º do art. 119 do Decreto numero 16.581, de 4 de Setembro daquelle anno, será de vinte dias contados da data da notificação feita pela Recebedoria do Districto, Federal ou pelas estações fiscaes nos Estados.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1925.

Tendo em vista as razões expendidas pela Camara de Commercio do Rio Grande no telegramma de 16 de Dezembro do anno passado e attendendo a que as Alfandegas e Mesas de Rendas são obrigadas a receber em pagamento as notas em recolhimento, declaro aos Srs. Inspectores e Administradores de taes Repartições que ficam os mesmos autorizados a permittir nessas estações o troco das notas alludidas.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Março de 1925.

Attendendo as reclamações apresentadas a este Ministerio por varias firmas importadoras, quanto á restricção estabelecida pela Circular n. 1, de 10 de Janeiro ultimo, para o despacho de sal com os favores de isenção, visto como a importação de tal genero se

realizou com fundamento nos favores assegurados pelo Decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que, observadas as condições prescriptas pelo Decreto n. 16.633, de 11 de Outubro de 1924, e feita pelo importador a prova de que o sal em despacho foi adquirido anteriormente á publicação do Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro de 1924, e embarcado até 31 de Dezembro, permittam seu desembarço de conformidade com o referido Decreto n. 16.655.

Annibal Freire da Fonseca.

— * —
Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1925.

Tendo em vista o Aviso n. 19, de 29 de Janeiro ultimo, do Ministerio da Guerra, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a fiel observancia das seguintes instrucções expedidas por aquelle Ministerio para a importação e despacho, por via terrestre ou maritima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos:

« Instrucções para importação e despacho, por via terrestre ou maritima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos. »

Art. 1º. No territorio do Districto Federal serão encarregados do serviço de fiscalisação da importação e despacho de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos, officiaes da Directoria do Material Bellico, designados pelo respectivo director.

Nos Estados, os respectivos commandantes de região (ou circumscripção) militar designarão officiaes que lhes estejam subordinados em principio, os do Serviço de Material Bellico.

Paragrapho unico. Os officiaes designados para essa fiscalisação zelarão para que o serviço seja executado com a maxima exacção, dando rigoroso cumprimento ao estabelecido nestas instrucções e ficando unicos responsaveis por qualquer burla ou fraude que se venha a descobrir na execucao do serviço.

Art. 2º. O importador ou interessado fica obrigado a apresentar á Directoria do Material Bellico ou ao commando da região (ou circumscripção) militar um requerimento solicitando o exame das armas, munições, explosivos, etc., contidos nos volumes recebidos.

Desse requerimento deverão constar a procedencia, qualidade, quantidade e destino da mercadoria, marca e numeros dos volumes nome do vapor em que esses vieram e local, armazem ou estação a que se acham recolhidos.

Art. 3º. O director do material bellico ou commandante da região (ou circumscripção) militar designará no proprio requerimento um official para proceder ao exame requerido.

Art. 4º. O official designado fará o exame com possivel brevidade e sciencia do inspector da alfandega ou autoridade aduaneira do local, marcando dia e hora para que a parte interessada possa estar presente.

Art. 5º. Feito esse exame, para o qual é obrigatoria a presença do interessado ou de seu preposto, o mesmo official consignará no proprio requerimento o respectivo resultado.

§ 1º. No caso de não haver inconveniente na importação, escreverá o seguinte:

« Podem ser desembaraçadas as armas, munições, etc., contidas nos volumes constantes deste requerimento, datando e assignando em seguida. »

Isso feito, entregará immediatamente o requerimento á parte, que o apresentará á alfandega ou repartição competente, para o conveniente destino.

§ 2º. No caso, porém, de não poder ser permittido o desembaraço da alludida mercadoria, o mesmo official isso informará no requerimento e o entregará á propria Directoria do Material Bellico ou ao commandante da região (ou circumscripção) militar, que communicará á Inspectoria da Alfandega ou autoridade aduaneira do local, afim de não terem sahida os volumes em questão.

Terminado o prazo legal para a estadia dos referidos volumes no armazem da alfandega, por não terem sido reexportados, o inspector dessa, ou a competente autoridade aduaneira, communicará á directoria ou á região (ou circumscripção) militar, afim de serem os mesmos requisitados para lhes ser dado o destino que fór julgado conveniente.

Art. 6º. Os pedidos de despacho de armas e munições pelas estradas de ferro e existentes no paiz serão feitos ao director do Material Bellico ou ao commandante da região, de conformidade com o que estabelece o art. 2º das presentes Instrucções.

Art. 7º. O petionario deverá declarar em seu requerimento a qualidade, quantidade e destino da mercadoria, marca e numeros dos volumes, a estação de embarque e de desembarques.

Art. 8º. Obtida e devida licença para o despacho do material, o official encarregado desse serviço de fiscalização porá um carimbo especial e sua assignatura na via do despacho da estrada, que lhe fór presente pela parte ou remettente.

Art. 9º. O destinatario, ou quem suas vezes fizer, desde que se apresente com o conhecimento assim legalizado, poderá retirar da estrada ou redespachar os volumes a que o mesmo se referir, satisfeitas, é claro, as demais exigencias da empreza.

Paragrapho unico. No caso de transporte de armas, munições, etc., em quantidade, a falta desse conhecimento obriga ás medidas determinadas nos arts. 6º a 8º das presentes Instrucções para poder a mercadoria ser retirada da estrada e redespachada.

Art. 10. No interesse dos importadores ou das partes, é de toda conveniencia que, antes de realizarem suas compras, requeiram ao Ministerio da Guerra, pedindo informar-lhes si podem introduzir no paiz as armas, munições, explosivos, etc., que pretendem adquirir.

Paragrapho unico. O despacho favoravel que taes requerimentos acaso obtenham, não dispensa, posteriormente, as providencias de que tratam os citados arts. 2º, 3º, 4º e 5º, acima.

Art. 11. De um modo geral, é prohibido o despacho:

a) das armas e petrechos de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do paiz e de todas as que não se enquadrem nas disposições restrictivas das presentes Instrucções;

b) das partes metallicas fundamentaes das armas e munições, cuja importação seja prohibida pelas presentes Instrucções;

c) de partes metallicas (tubos reductores) que possam ser empregadas em armas de importação permittida, augmentando-lhes grandemente o poder mortifero;

d) das armas de ar comprimido;

e) dos «Silencer Maxim» ou de outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro;

f) de fuzis-metralhadoras e canhões;

g) dos projectis para as armas citadas na alinea anterior, e bem assim de bombas e granadas de mão.

Art. 12. Podem ser despachadas livremente, depois de satisfeito o processo estabelecido nos arts. 2º a 8º:

Espingardas, rifles, fuzis e moquetões e todas as armas dessas classes:

a) não raladas, ou vulgarmente de cano liso, quaesquer que sejam o calibre, systema e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;

b) raiadas ou não, quaesquer que sejam o systema e modelo, até o calibre maximo de onze millimetros e dezeseite (quarenta e quatro), não podendo taes armas ter alça de mira com gradação superior a quinhentos metros.

Revolveres, pistolas e garruchas e todas as armas, dessas classes: quaesquer que sejam o systema e modelo, até o calibre maximo de nove millimetros e sessenta e cinco (trinta e oito), cujos canos não tenham comprimentos maiores de trinta centimetros.

Cartuchos, balas de chumbo escumilha:

a) os cartuchos com projectil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

b) os cartuchos com projectil encamizado, desde que a camisa seja completa, não se tolerando que apresente solução de continuidade e que seja provido de qualquer artificio ou dispositivo capaz de provocar incendio, explosão, etc.

c) os cartuchos (para espingardas, carabinas, rifles, fuzis e mosquetões) cujas balas, observadas as prescrições das alneas a e b, não tenham velocidade inicial e energia (na bocca do cano) superiores, respectivamente, a 350 metros e 100 kilogrammas;

d) os cartuchos (para revólveres, pistolas e garruchas) cujas balas, observadas as prescrições das alneas a e b, não tenham velocidade inicial e energia (na bocca do cano) superiores, respectivamente, a 200 metros e 25 kilogrammas;

e) os cartuchos, denominados de caça, para espingardas de todas as classes, quaesquer que sejam os seus calibres, e os das balas de chumbo que contêm;

f) as balas de chumbo esphéricas, qualquer que seja o diametro;

g) a escumilha.

Explosivos (povoras, fulminatos, dynamites, chcdites, petardos, etc.) só quando se destinem a fins industriaes.

Productos chimicos aggressivos

Art. 13. Nenhum producto chimico, industrial ou pharmaceutico, constante das tabellas da Directoria do Material Bellico e considerado «producto chimico aggressivo», poderá ser retirado das alfandegas ou despachado nas estradas de ferro sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, facultada por intermedio dos órgãos referidos no art. 1º das presentes instrucções.

Art. 14. Estas exigencias não excluem as estabelecidas pelo regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 15. Todo aquelle que negociar com substancias chimicas de possivel emprego immediato como producto aggressivo, constante da tabella organizada pela Directoria do Material Bellico, é obrigado a enviar mensalmente a esta repartição, directamente ou por intermedio dos commandantes de regiões ou circumscrições militares, um mappa da quantidade de taes substancias, que tiver em *stock*, e bem assim da que tiver vendido, com indicação do nome e endereço dos compradores e data em que se effectuaram as vendas.

Art. 16. Os industriaes que utilizarem em suas fabricações quaesquer das substancias consideradas productos chimicos aggressivos, deverão comunicar mensalmente á Directoria do Material Bellico, directamente ou por intermedio dos commandantes de regiões e circumscrições militares, a quantidade adquirida na praça ou importada, a data em que entraram em seus estabelecimentos e as existencias das mesmas nos dias em que fizerem suas communicações.

Art. 17. No que disser respeito a taes substancias devem os interessados proceder de accôrdo com os arts. 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º.

Art. 18. A Directoria do Material Bellico organizará as tabellas de que tratam os arts. 13 e 15, providenciando no sentido de serem publicadas no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

Disposições geraes e transitorias

Art. 19. Em dadas circumstancias, a julzo do Governo, as armas, munições, explosivos e productos chimicos, cuja introdução no paiz se autorize, poderão ser recolhidos a depositos, designados pelo Ministerio da Guerra, continuando a pertencer aos respectivos donos ou proprietarios.

§ 1.º Dahi só podem ser retirados por ordem do Ministro da Guerra, dada em requerimento que para este fim lhe dirigirá a parte.

§ 2.º Esse requerimento, uma vez com o despacho ministerial, será encaminhado ao encarregado do deposito, que depois de lhe dar cumprimento o enviará á Directoria do Material Bellico.

Art. 20. As mercadorias (armas, munições e explosivos) que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado ficam sujeitas ao regimen das disposições anteriores que regulavam o assumpto.

Art. 21. Na previsão de acontecimentos anormaes que attentem contra a ordem e segurança publicas, o Governo providenciará no sentido de impedir a importação dos artigos de que tratam as presentes instrucções.

Paragrapho unico. Em identicas circumstancias não serão permittidos despachos dessas mercadorias para pontos do territorio nacional onde se suspeitem taes movimentos.

Art. 22. Verificadas contravenções ás presentes instrucções ficam os contraventores sujeitos ás penalidades da lei.

Art. 23. Quando se tratar de cartuchos pouco conhecidos, deve o requerimento em que se solicita o seu livre despacho ser instruido com os dados balísticos referentes a peso, velocidade e energia da bala, fornecidos pelos estabelecimentos de onde provieram ou onde foram fabricados.

Art. 24. Quando, para perfeito esclarecimento das petições, a Directoria do Material Bellico proceder a experiencias ballísticas, devem as partes fornecer o material exigido por essa repartição, sendo as armas, logo após os ensaios, restituídas aos respectivos donos, correndo todas as despesas por conta dos peticionarios.

Art. 25. Para poder negociar nestes mencionados artigos é indispensavel que os commerciantes se sujeitem a todas as disposições das presentes instrucções, clausula esta que deve constar das respectivas licenças.

Disposição final

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1925. — *Setembrino de Carvalho*.

ANNIBAL FREIRE DA FONSECA.

—*—

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Março de 1925.

Tendo em vista o aviso n. C A 281/13, de 4 de Fevereiro ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, communicando que as fructas frescas brasileiras continuarão, durante o corrente exercicio de 1925, a ter entrada na Republica Argentina livres de direitos, de claro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica concedido igual favor ás fructas de procedencia daquella Republica, sujeitas apenas ao expediente de 2 %, de conformidade com o que dispõe o art. 29 do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro do corrente anno.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Março de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do officio n. 457, de 15 de Dezembro do anno passado, do Banco do Brasil, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados, que providenciem afim de que as Collectorias Federaes, autorizadas a recolher saldos em agencia daquelle Banco, não o façam em notas dilaceradas ou em substituição, recolhendo, directamente, taes saldos ás respectivas Delegacias Fiscaes.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Março de 1925.

Attendendo a que foi prorogado até 14 de Março do corrente anno o prazo para a entrega das declarações de rendimentos dos contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda relativo ao exercicio de 1924; e no intuito de evitar as duvidas suscitadas sobre a cobrança de multas por pagamento do referido imposto fóra do prazo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que o pagamento das quotas de que trata o art. 122 do decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924, deverá ser feito dentro em os seguintes prazos: para a primeira quota, 30 dias; para a segunda, 45 dias, e para a terceira, 60 dias.

Esses prazos serão mareados no aviso expedido pela repartição arrecadadora e eontados da data de entrega desses avisos.

Os pagamentos relativos aos avisos já feitos sem declaração de prazo e que tenham sido expedidos até a data desta circular serão percebidos sem multa, si realizados até 15 de Abril proximo futuro.

As quotas que forem pagas fóra dos prazos aqui estabelecidos ficarão sujeitas á multa de que trata o art. 124 de decreto n. 16.581 citado.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Março de 1925.

Tendo em vista que os elementos sobre as Caixas Economicas annexas, fornecidos pelas Delegacias Fiscaes em seus relatorios, não facilitam, pela sua falta de uniformidade, a organização do relatorio que este Ministerio tem de apresentar annualmente ao Sr. Presidente da Republica, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados providenciem para que além dos quadros de receita e despesa exigidos na circular n. 50, de 12 de Dezembro de 1919, e quaesquer outras informações que julgarem vantajosas, sejam incluídos nos futuros relatorios, de accôrdo com as operações realizadas pelas mesmas Caixas, os dados a que se referem os modelos juntos.

Annibal Freire da Fonseca.

CAIXA ECONOMICA
CARACTERISTICOS DOS NOVOS

Característicos	Brasileiros					
	Homens		Mulheres		Total	
	N.	import.	N.	import.	N.	import.
Maiores						
Menores.....						
Escrevem.....						
Não escrevem.....						
Com profissão.....						
Sem profissão.....						
Sem característicos.....	—	—	—	—	—	—
	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Observação — Neste mappa deve ser incluído o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA
PROFISSÕES DOS NOVOS

Profissões	Brasileiros					
	Homens		Mulheres		Total	
	N.	import.	N.	import.	N.	import.
Lavoura.....						
Operarios e artistas.....						
Industria, commercio e transporte						
Domesticas e trabalhadores.....						
Liberaes.....						
Funcionarios publicos federaes,						
municipaes e estadoaes.....						
Militares.....						
Justiça						
Proprietarios e capitalistas.....						
Estudantes.....						
Interdictos.....						
Não declaradas.....	—	—	—	—	—	—
	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Total.....						

Observações — Neste mappa deve ser incluído o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA

MOVIMENTO COMPARATIVO DAS ENTRADAS

Grupos	Entradas		
	N.º	Importancia	N.º
1\$000 a 50\$000.....			
51\$000 a 100\$000.....			
101\$000 a 500\$000.....			
501\$000 a 1:001\$000.....			
1:001\$000 a 2:000\$000.....			
2:001\$000 a 4:000\$000.....			
4:001\$000 a 10:000\$000.....			
Mais de 10:000\$000.....			
Total.....			

Observação — Neste mappa deve ser incluído o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA

MOVIMENTO TOTAL DAS OPERAÇÕES

Na matriz

Mezes	Entradas				
	Matriz		Agencias		
	N.º	Importancia	N.º	Importancia	N.º
Janeiro.....					
Fevereiro.....					
Março.....					
Abril.....					
Maió.....					
Junho.....					
Julho.....					
Agosto.....					
Setembro.....					
Outubro.....					
Novembro.....					
Dezembro.....					
Total.....					

DE.....

Modelo 5

DE RETIRADAS NO ANNO DE 192...

Retiradas	Diferença			
	Para mais		Para menos	
Importancia	N.º	Importancia	N.º	Importancia

DE.....

Modelo 6

DE DEPOSITOS NO ANNO DE 192...
e agencias

Total	Retiradas					
	Matriz		Agencias		Total	
Importancia	N.º	Importancia	N.º	Importancia	N.º	Importancia

CAIXA ECONOMICA
CONTA CORRENTE COM OS

Annos	Saldo devido no anno anterior	Juros abonados	Total	Diffe entre entradas
				Para mais
1915.....				
1916.....				
1917.....				
1918.....				
1919.....				
1920.....				
1921.....				
1922.....				
1923.....				
1924.....				
Total.....				

Observação — Neste mappa deve ser incluido o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA
MOVIMENTO DE DEPOSITOS E DE VALORES NO ANNO
Movimento

Annos	Entradas		Retiradas		Nas
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	
					192.....
192.....					
Diferença					

Movimento

Annos	Receita		Des
	Juros abonados	Outras verbas	Pessoal
192.....			
192.....			
Diferença.....			

Observação — Neste mappa deve ser incluido o movimento das agencias.

DE.....
DEPOSITANTES NO ULTIMO DECENNIO

Modelo 7

rença e retiradas	Saldo devido a 31-12-19...	Numero de cadernetas				
		No anno an- terior	Ini- ciadas	Somma	Liqui- dadas	Existentes em 31-12-19....
Para menos						

DE.....
DE 192...., COMPARADO COM O DO ANNO ANTERIOR
de depositos

Modelo 8

Excedentes			Cadernetas		
entradas	Nas retiradas		Iniciadas	Liquidadas	Em circulação
	Importancia	Numero			

de valores

peza	Conta corrente com o Thesouro ou Delegacia Fiscal		
	Recolhimento	Supprimento	Saldo a 31 de dezembro
Material			

CAIXA ECONOMICA
PROFISSÃO E SEXO DOS NOVOS

Profissões	Brasileiros					
	Homens		Mulheres		Total	
	N.	Importancia	N.	Importancia	N.	Importancia
Somma.....						

Observação -- Neste mappa deve ser incluido o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA
MOVIMENTO TOTAL DAS OPERAÇÕES

Mezes	Emprestimos		
	N.	Avaliação	Importancia
Janeiro.....			
Fevereiro.....			
Março.....			
Abril.....			
Maió.....			
Junho.....			
Julho.....			
Agosto.....			
Setembro.....			
Outubro.....			
Novembro.....			
Dezembro.....			
Total.....			

Observação -- Neste mappa deve ser incluido o movimento das operações

Modelo 9

DE.....

MUTUARIOS NO ANNO DE 192....

Extrangeiros						Grande total	
Homens		Mulheres		Total			
N.	Importancia	N.	Importancia	N.	Importancia	N.	Importancia

Modelo 10

DE.....

SOBRE PENHORES NO ANNO DE 192....

Resgates			Renda		Total da renda
N.	Avaliação	Importancia	Juros	Emolumentos	

nas agencias.

CAIXA ECONOMICA
CLASSIFICAÇÃO E RENDA DOS EMPRESTIMOS

Grupos	Effectuados		
	N.	Avaliação	Emprestimo
5\$ a 50\$ 51\$ a 100\$ 101\$ a 500\$ 501\$ a 1:000\$ 1:001\$ a 2:000\$ Mais de 2:000\$ Das agencias Vendidos			
Somma			

Observação — Neste mappa deve ser incluido o movimento das agencias.

CAIXA ECONOMICA
MOVIMENTO DE PENHORES

Annos	Passados do anno anterior		Effectuados		Somma	
	N.	Importancia	N.	Importancia	N.	Importancia
1915						
1916						
1917						
1918						
1919						
1920						
1921						
1922						
1923						
1924						
Total						

Observação — Neste mappa deve ser incluido o movimento das agencias.

DE.....

Modelo 11

SOBRE PENHORES NO ANNO DE 192...

Resgatados			Renda	
N.	Avaliação	Emprestimo	Juros	Emolumentos

Modelo 12

DE.....

NO ULTIMO DECENNIO

Resgatados e vendidos em leilão		Existentes em 31 de dezembro		Juros pagos pelos mutuários
N.	Importancia	N.	Importancia	Importancia

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Em 31 de Março de 1925.

Attendendo a reclamações apresentadas a este Ministerio pela Associação Commercial do Rio de Janeiro e Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, quanto á diversidade de classificação das obras de ponto de malha de lã e de ponto de meia, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que façam observar:

a) que os jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de malha de lã se classificam no art. 520 da Tarifa das Alfandegas para pagar a taxa de 18\$ por duzia;

b) que todas as outras obras de ponto de malha de lã, possam ou não ser consideradas roupas feitas, se classificam no art. 515 para pagamento da taxa de 8\$ por kilogramma.

c) que as roupas feitas, não especificadas, de tecido de lã ponto de meia se classifiicam no art. 520 para o pagamento das taxas nesse artigo indicadas, conforme a qualidade.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1925.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso de 26 de Fevereiro ultimo, a proposito das alterações feitas pelo art. 3º, letra e, do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro tambem deste anno, quanto á importação de machinas, aparelhos, instrumentos apropriados aos trabalhos da lavoura e substancias naturaes ou chemicas para adubos ou beneficiamento da produção; e tendo em vista as representações da Federação das Associações Commerciaes, Liga do Commercio e Sociedade Nacional de Agricultura, sobre o mesmo assumpto, declaro ao Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, affectando aquellas alterações o regime tariffario a que estava sujeita anteriormente tal importação e devendo, em consequencia, ser applicado, no caso, o preceito do art. 134 do regulamento do Codigo de Contabilidade, resolvi que o novo regime creado pelo decreto n. 4.910, art. 3º, letra e, só entre em vigor cinco mezes após a publicação desse mesmo decreto, observando-se, assim, antes desse prazo, o disposto no art. 15 da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, combinado, quanto aos adubos, com o que estabelece o decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1925.

Tendo em vista o Aviso n. E 26, de 18 do mez findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que fica pro-

hibido o despacho do preparado «*Balsamo Allemao Nohaschek*», fabricado na cidade de Maniz, na Allemanha, até que pelo respectivo fabricante, ou seu representante nesta Capital, sejam satisfeitas as exigencias do Regulamento anexo ao Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha anexo o aviso n. E 136, de 17 de Novembro do anno passado, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a pasta dentifricia «*Cillos*», de propriedade e fabricação da firma Dias da Cruz & Ganns, e os dentifricios licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica e exclusivamente destinados á hygiene da bocca e dos dentes, sem nenhuma referencia a propriedades therapeuticas, não estão sujeitos ao sello sanitario, mas ao imposto de consumo, independendo de permissão para a sua venda em qualquer estabelecimento commercial.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1925.

Em face do disposto na alinea c do art. 36 da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins e em additamento ás Circulares ns. 75 e 9, de 22 de Novembro de 1923 e 11 de Fevereiro de 1924, que nenhuma percentagem cabe aos Collectores e Escrivães das exactorias pela renda da taxa de viação arrecadada pelas empresas de transporte e bem assim pelas arrecadações feitas pelos postos, colonias e outras repartições do Ministerio da Agricultura recolhidas ou entregues ás mesmas exactorias, ficando assim revogada a Ordem da Directoria da Receita, n. 35, de 15 de Junho de 1923, expedida á Delegacia Fiscal do Paraná.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1925.

Declaro aos Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a sellagem dos leques, *boás*, pelles de agasalho, *manchons* e semelhantes, e das

luvas, sujeitos ao imposto de consumo, *ex-vi*, do art. 1.^o, ns. 42, 43 e 44, da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, devc ser feita directamente nos productos, applicando-se a estampilha nos leques na vareta mais grossa, junto á argolla do fêcho, de modo que circumscreva toda a vareta, ficando as extremidades do sello sobre as mesmas; nos *boás*, *manchons*, *pelles* e semelhantes, applicando-se o sello sobre o forro e nas luvas sobre o punho, na parte internas.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1925.

Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o que dispõe o art. 29 do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro do corrente anno, gosarão de isenção de direitos, no corrente exercicio, as fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos de America do Norte, as quaes ficarão apenas sujeitas ao expediente de 2%, de accôrdo com o referido artigo.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 91, de 2 de Maio do anno passado, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, com quanto a lei orçamentaria da Receita para o exercicio de 1924, prorogada para o actual, tivesse incluído no titulo «Imposto de consumo» a renda do sello sanitario, o Decreto n. 14.713, de 8 de Março de 1921, não foi por ella revogado, nem alterado, não tendo, nestas condições, os agentes fiscaes do imposto de consumo direito á percentagem sobre a arrecadação do sello alludido, devendo ser repostas as percentagens que porventura tenham sido recebidas.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento da Sociedade Anonyma Usina Nacional de Industrias Chímicas, estabelecida nesta Capital, á rua Barão de Itaipú n. 66,

com fabrica de vernizes, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento da Companhia Nacional de Artefactos de Cobre — Conac — sociedade anonyma estabelecida no Estado de S. Paulo com fabrica de fios com capa de algodão, fios com capa de borracha e algodão, cabos, cordões flexiveis, fios para telephone e campainhas, cabos para automovel, fios de cobre nú, cabos de fio de cobre nú para antenas de navios e cabinhos para radiotelephonia, declaro aos Sr. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento de R. Caldas & Comp., industriaes estabelecidos com fabrica de «Gesso Nacional Tapuyo» á praia de S. Christovão n. 29, nesta Capital, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1925.

Em additamento á circular deste Ministerio n. 63, de 31 de Outubro de 1924, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que na correspondencia official por telegramma devem usar no alto, como endereço, o cargo do destinatario, e em baixo, como fecho, a assignatura e cargo do remittente.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 20 de Junho de 1925.

Tendo em vista o que solicita o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 121, de 8 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas para seu conhecimento e devidos fins, que fica o arseniato de calcio incluído na relação dos insecticidas que gozam das vantagens previstas pela lei a g. art. 3.º do Decreto numero 4.919, de 11 de Janeiro do corrente anno, visto tratar-se de substancia das mais usadas no combate ao combate as pragas do algodão.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1925.

Tendo em vista o aviso n. E 68, de 5 do corrente, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que fica permitida a saída do «Balsamo Alemão Nihashok», de que trata a circular das e Ministerio, n. 18, de 13 de Abril ultimo, devendo, por obrigação do destinatario, ser verificada pelos respectivos funcionarios a finalidade medica em que, nas bulas ou prospectos, as indicações exigidas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 25 de Junho de 1925

Atendendo ao que solicita o Ministerio da Guerra em aviso n. 182, de 27 de Maio do corrente anno, recomendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas a fiel observancia da portaria daquele Ministerio de 23 do mesmo mes, publicada no *Diario Official* do dia seguinte a qual acompanha a tabela referente aos productos chimicos aggressivos, e districos ou pharmaceuticos que só podem ser retirados das alludidas repartições mediante prévia autorização do referido Ministerio.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1925.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Guerra, em Aviso n. 170, de 6 de Junho ultimo, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas para as « Instructões para o serviço de fiscalização da importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc. », publicadas no *Diario Official* de 16 de Maio do corrente anno, e, com assim, para as correções, de que trata a portaria daquelle Ministerio, de 19 do referido mez de Maio, publicara no *Diario Official* do dia immediato, feitas nas alludidas Instructões, devendo os mesmos Srs. Inspectores facilitar todos os recursos que estiverem em sua alçada, necessarios a nel execução de tal serviço.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1925.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, na conformidade do que ficou resolvido no processo sob n. 4.370, de 1925, os navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em face do disposto no artigo 54 da lei n. 4.44, de 31 de Dezembro de 1921, e circular deste Ministerio, n. 44, de 23 de Julho de 1923, gosam da isenção da taxa de caridade.

Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 877, de 17 de Junho do corrente anno, da Alfandega do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, em additamento á circular n. 23, de 7 de Abril do anno passado, que a numeração dos guardas da Policia Aduaneira, a que se refere a mesma circular, deve ser bordada nas mangas do uniforme.

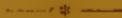
Annibal Freire da Fonseca.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento da Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo, com fabrica de manilhas ou tubos, curvas, junções, syphões, ralos, diminuições, joelhos, luvas e demais peças de barro vidrado, em Agua Branca, na Capital do Estado de S. Paulo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os efeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1925.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.064, de 16 de Março ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados que compete aos Secretarios das Capitánias dos Portos receber nas Delegacias Fiscaes do mesmo Thesouro o quantitativo necessario para o pagamento do pessoal das referidas Capitánias e effectuar tal pagamento, uma vez que aquelles Secretarios exercem tambem as funções de thesoureiro, conforme dispõe o art. 49 do respectivo Regulamento approved pelo Decreto n. 16.197, de 31 de Outubro de 1923, e attendendo-se ainda ás disposições do art. 285 § 1º, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Annibal Freire da Fonseca

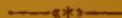


Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento da Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo, com fabrica de pregos ou pontas de Paris, parafusos de varias especies, porcas, rebites e arruellas de ferro, na Capital do Estado de São Paulo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os efeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições para fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1925.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 169, de 8 do corrente, recomendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, de accordo com o § 2º do art. 198 do Regulamento anexo ao Decreto n. 14.711, de 5 de Março de 1921, não permittam embarque ou desembarque de gado ou productos de origem animal, sem que sejam inspeccionados e apresentadas guias ou certificados passados por funcionarios competentes do servtço de Industria Pastoral.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1925.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 157, de 6 de Maio do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido na nomenclatura de adubos com applicação na agricultura o producto denominado Uréa.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1925.

Reiterando a circular n. 54, de 17 de Dezembro de 1915, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que tendo sido a Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, estabelecida na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, admittida ao registro de que trata o art. 8º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, como productora, em condições de abastecer os mercados nacionaes, de carbureto de calcio, deve ser applicada ao material similar de producção estrangeira a prohibição do despacho livre de direitos, na conformidade da mencionada disposição.

Annibal Freire da Fonseca.

—**—

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1925.

Tendo em vista o que expoz a Directoria da Casa da Moeda em officio reservado n. 593, de 19 de Agosto ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para

seu conhecimento e devidos fins, que fica prohibido o emprego das actuaes estampilhas do sello adhesivo, da taxa de 100\$, após a data em que o publico fôr avisado desta providencia.

As estampilhas legitimas, de igual taxa, deverão ser trocadas pelas Repartições competentes, no prazo de 15 dias, contados da publicidade daquelle aviso, e mediante as necessarias cautelas.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1925.

Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o fio de seda, para tecelagem, do art. 570 da Tarifa e taxa de 2\$500 por kilo, é sómente aquelle que vem acondicionado ou envolvido em carreteis de madeira, não se considerando carreteis de madeira os tubos dessa materia, com rebordos suppostos e facilmente separaveis.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1925.

Tendo em vista a consulta constante da representação de 16 de Julho ultimo, da 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, sobre si pôde um director de sociedade anonyma ou commerciante passar ou subestabelecer procuração a machina de escrever, ou escripta por mão alheia, e, em ambos os casos, apenas assignada por elle, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e devidos fins, que o instrumento particular do mandato deve ser do proprio punho, visto como, de accôrdo com o Codigo Civil, letra e firma do mandante devem ser reconhecidas por tabellião publico.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1925.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.100, de 5 de Agosto do corrente anno, chamo a attenção dos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para o estatuido nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 4.640, de 17 de Janeiro de 1923, publicada no *Diario Official* de 20 de Janeiro daquelle anno, sobre o uso facultativo de um distinctivo para os membros do Congresso Nacional.

Annibal Freire da Fonseca.



Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 1.656, de 8 do corrente, da Recebedoria do Districto Federal, declaro aos Srs. Chfes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos casos em que for notificada e multada uma firma por falta de registro, e for interposto pedido de reconsideração, enquanto este não for solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no anno seguinte, e, consequentemente, não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1925.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os novos sellos adhesivos das taxas de 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$ têm a forma rectangular, medindo 0^m,031 de altura por 0^m,020 de largura, sendo os seus principaes característicos os seguintes: de um oval collocado ao centro destaca-se sobre fundo branco um busto de mulher voltado para a direita symbolisando a Republica. Em letras brancas lê-se — Brasil — em uma placa collocada na parte superior do sello, presa por ornatos que alcançam os angulos do rectangulo e que pousam sobre uma fita onde em letras brancas se acham as palavras — Tesouro Nacional —, e que dobrando-se nas extremidades vae terminar quasi ao meio da altura do oval.

Esse oval assenta e é sustido á esquerda e á direita por uma série de ornatos que se entrelaçando vão unir-se á fita já citada.

O espaço existente entre os ornatos e o oval é tracejado horizontalmente, sendo cheia a parte exterior. Na base do sello acham-se os algarismos do valor.

Os sellos são impressos nas seguintes côres: 10\$ — verde azeitona; 20\$ — telha; 50\$ — castanho claro; 100\$ — rosa-vivo.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1925.

Tendo em vista o aviso n. 266, de 17 de Setembro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Alfandegas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, haver aquelle Ministerio resolvido, de accôrdo com o art. 2 do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.198, de 21 do Dezembro de 1921, prohibir no territorio nacional a importação de mudas e partes vivas de canna de assucar de qualquer procedencia.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1925.

Tendo em vista o que expoz a Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 1.841, de 3 do corrente mez, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica prohibido o emprego das actuaes estampilhas do sello adhesivo, da taxa de 50\$, após a data em que o publico fôr avisado desta providencia.

As estampilhas legitimas, de igual taxa, deverão ser trocadas pelas Repartições competentes, no prazo de 15 dias, contados da publicidade daquelle aviso e mediante as necessarias cautelas.

A presente circular não attinge as estampilhas especiaes, do sello adhesivo, de igual taxa, destinadas ás Collectorias Federaes do interior.

Annibal Freire da Fonseca.

— e * —

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 7, de 14 de Setembro ultimo, do Inspector Fiscal dos impostos de consumo na 1ª zona do Estado do Rio de Janeiro, declaro aos Sr. Chefes das Repartições arrecadadoras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que devem ser attendidos os pedidos de registro para o commercio em qualquer localidade, independente de licença do Departamento Nacional de Saúde Publica, de desinfectantes, taes como creolina, anozol, cruzwaldina, etc., existentes em quaesquer estabelecimentos commerciaes, especificando-se na respectiva patente que esta só se refere aos alludidos productos, isto é, aos de que trata o art. 270 do Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

Fica, assim, revogada, nessa parte, a circular n. 79, de 30 de Novembro de 1923, e marcado o prazo de 30 dias para o pagamento, sem multa, dos emolumentos de registro devidos.

Annibal Freire da Fonseca.

— e * —

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1925.

Tendo em vista o officio n. 1.407, de 23 do correute, do 1º Delegado do Imposto Sobre a Renda, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para os effeitos do disposto no paragrapho unico do art. 62 do Decreto n. 10.581, de 4 de Setembro de 1924, deve-se entender como «capital realmente applicado» das emprezas industriaes e commerciaes a importancia correspondente ás propriedades, installações, machinismos, semoventes, vehiculos e outras immobilizações corpóreas, e tambem ás materias primas, conside-

rando-se como limite maxlmo de tal importancia a mesma que representa a totalidade do capital-acções realizado, obrigações ou debentures e fundos de reserva, salvo quando a primeira fôr inferior apenas ao capital-acções realizado, caso em que se tomará este como capital realmente applicado. Quanto aos estabelecimentos bancarios, tomar-se-á a totalidade do capital-acções e reservas; e quanto ás sociedades commissarias, além do capital-acções, a parte das reservas applicada em emprestimos aos seus committentes.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o offício de 13 de Março ultimo da Sociedade Nacional de Agricultura, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o «Carrapaticida Little», «Fluido Carrapaticida Little» e «Fluido Little», devem ser classificados no art. 1.068 da tarifa, como preparados para destruição dos insectos da lavoura, da taxa de \$020 por kilogramma.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1925.

De accôrdo com o que ficou resolvido sobre o pedido do Lloyd Latino em requerimento encaminhado com o offício da Alfandega do Rio de Janeiro n. 1.167, de 8 de Agosto proxlmo findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 3 de Outubro ultimo, resolvi conceder os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, ao vapor daquella companhia denominado « Plnclo ».

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 32

Ministerio dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento de J. A. Sardinha, Successores, industriaes, brasileiros, estabelecidos nesta Capital e em Nitheroy, com fabricas de tintas para escrever, tintas preparadas a oleo, tintas esmaltes, liquido e pasta para limpeza de metaes, gomma liquida e lacres, declaro aos

Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os efeitos do disposto no art. 8º do Regulamento anexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que as referidas fabricas estão consideradas em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1925.

De accôrdo com o que ficou resolvido sobre o pedido da Societé Générale de Transports Maritimes à Vapeur, em requerimento de 17 de Abril do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 3 de Outubro ultimo, resolvi conceder regalias de paquete, de accôrdo com o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores daquella Companhia, denominados "Alsina", "Mendoza", "Cordoba", ("Formosa", "Plata" e "Valdivia").

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1925.

De accôrdo com o que ficou resolvido sobre o pedido da Compagnie de Navigation France Amérique, em requerimento de 17 de Abril do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 3 de Outubro ultimo, resolvi conceder regalias de paquete, de accôrdo com o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores daquella Companhia, denominados "Guarujá" e "Ipanema".

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha anexo o aviso n. 319, de 13 de Novembro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o insecticida para a lavoura denominado "Bichocida Fly-Tox", producto da fabrica da "The Toledo Rex Spray Co", com séde em Ohio, Estados Unidos da America do Norte, deve ser classificado no art. 1.068 da tarifa, para pagamento da taxa de \$020 por kilogrammo, razão 10%.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1925.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento, de 5 de Novembro ultimo, de Maerz & Sacchi, industriaes, estabelecidos em S. Paulo, á ladeira de Santa Ephigenia n. 9, com fabrica de papel carbonado e fitas para machinas de escrever, declaro dos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto simililar do estrangeiro.

Annibal Freire da Fonseca.

—*—
Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1925.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo, entre outros, o officio n. 311, de 5 de Dezembro de 1923, da Caixa de Amortização, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que não preencham, mesmo interinamente, quaesquer logares nas diversas repartições com pessoas estranhas quando existem empregados de outras, em que se tornam desnecessarios e, assim, podem supprir temporaria ou definitivamente, os pertencentes aos quadros effectivos.

Annibal Freire da Fonseca.

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1926

